



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7295/2022 - Quinta-feira, 20 de Janeiro de 2022

PRESIDENTE

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

VICE-PRESIDENTE

Des. RONALDO MARQUES VALLE

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE

Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

DESEMBARGADORES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO

Plenário da Seção de Direito Público

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO

Plenário da Seção de Direito Privado

Sessões às quintas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

Plenário de Direito Privado

Sessões às terças-feiras

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juiz Convocado Amílcar Roberto Bezerra Guimarães

1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO

Plenário de Direito Público

Sessões às segundas-feiras

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

Plenário da Seção de Direito Penal

Sessões às segundas-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

1ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

2ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às terças-feiras

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

3ª TURMA DE DIREITO PENAL

Plenário de Direito Penal

Sessões às quintas-feiras

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)



SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA	12
SECRETARIA JUDICIÁRIA	27
CEJUSC	
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM	29
SEÇÃO DE DIREITO PENAL	32
TURMAS DE DIREITO PENAL	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ	44
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	
SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL	46
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO	48
FÓRUM CÍVEL	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	49
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	103
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL	104
UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA	105
FÓRUM CRIMINAL	
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL	107
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	110
SECRETARIA DA 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL	125
SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS	128
SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	131
SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO	134
FÓRUM DE ICOARACI	
SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI	143
FÓRUM DE ANANINDEUA	
SECRETARIA DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA	145
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA	147
FÓRUM DE BENEVIDES	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES	153
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES	161
FÓRUM DE MARITUBA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA	162
EDITAIS	
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS	165
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS	167
COMARCA DE MARABÁ	
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ	171
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	172
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ	180
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ	185
COMARCA DE SANTARÉM	
UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL	186
UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM	187
SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM	189
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM	191
COMARCA DE ALTAMIRA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA	194
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA	196

COMARCA DE CASTANHAL	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL	198
SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL	200
SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL	201
COMARCA DE BARCARENA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA	202
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA	213
COMARCA DE RURÓPOLIS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS	262
COMARCA DE JACUNDÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ	263
COMARCA DE REDENÇÃO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO	284
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO	288
COMARCA DE PARAGOMINAS	
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS	295
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS	465
SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS	468
COMARCA DE MONTE ALEGRE	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE	469
COMARCA DE ORIXIMINA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA	473
COMARCA DE ALENQUER	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER	477
COMARCA DE CAPANEMA	
SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	478
SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA	492
COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ	493
COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ	494
COMARCA DE MOJÚ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ	502
COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE IGARAPÉ-MIRI	503
COMARCA DE MUANÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ	509
COMARCA DE SANTARÉM NOVO	
SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO	519
COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA	521
COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI	522
COMARCA DE XINGUARA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA	526
COMARCA DE BAIÃO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO	527
COMARCA DE BRAGANÇA	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA	530
COMARCA DE AURORA DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ	532

COMARCA DE ITUPIRANGA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA	534
COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ	538
COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO	555
COMARCA DE RIO MARIA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA	564
COMARCA DE MOCAJUBA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA	583
COMARCA DE BONITO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO	584
COMARCA DE PRIMAVERA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA	591
COMARCA DE CAMETÁ	
SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ	600
COMARCA DE BRASIL NOVO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO	601
COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA	608
COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS	624
COMARCA DE PEIXE - BOI	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI	653
COMARCA DE MÃE DO RIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO	663
COMARCA DE MARAPANIM	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM	669
COMARCA DE PRAINHA	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA	670
COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU	676
COMARCA DE NOVO PROGRESSO	
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO	677
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO	679
COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ	693
COMARCA DE VIGIA	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA	694
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU	703

PRESIDÊNCIA

A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:

PORTARIA Nº 137/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/02230,

DESIGNAR o servidor FHILLIPE THIAGO DA SILVA GUIMARÃES, matrícula nº 152617, para exercer a função de Oficial de Justiça, junto ao Juizado Especial Cível da Comarca de Altamira, durante o afastamento por férias do servidor Raimundo Nonato de Jesus Souza Junior, matrícula 7749, no período de 10/01/2022 a 08/02/2022.

PORTARIA Nº 138/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00989,

DESIGNAR o servidor LEONARDO LUDGERO DA SILVA BRANCO, matrícula nº 147311, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-5, Junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Camila Amado Soares, matrícula nº 125997, no período de 10/01/2022 a 16/01/2022.

PORTARIA Nº 139/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00989,

DESIGNAR a servidora ANA PAULA MACHADO TARRIO DOS SANTOS, matrícula nº 116823, para responder pelo Cargo em Comissão de Coordenador, REF-CJS-5, Junto à Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais deste Egrégio Tribunal de Justiça, durante o afastamento por férias da titular, Camila Amado Soares, matrícula nº 125997, no período de 17/01/2022 a 24/01/2022.

PORTARIA Nº 140/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/00887,

DESIGNAR a servidora ALESSANDRA CASALI RODRIGUES FERNANDES CARVALHO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 121410, para responder pela função de Secretário Geral da Unidade de Processamento Judicial - UPJ das Turmas Recursais, durante o afastamento por férias do titular, Gerson Figueiredo Martins Junior, matrícula nº 107638, no período de 02/02/2022 a 16/02/2022.

PORTARIA Nº 141/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR o Juiz de Direito Wander Luís Bernardo, titular da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 18 de janeiro a 01 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 142/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

Considerando o gozo de licença médica do Juiz de Direito Rogério Tibúrcio de Moraes Cavalcanti,

DESIGNAR a Juíza de Direito Fernanda Azevedo Lucena, titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 3ª Vara Cível e Empresarial de Paragominas, no período de 18 de janeiro a 01 de fevereiro do ano de 2022.

PORTARIA Nº 143/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

CONSIDERANDO que a partir da edição da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, a gestão fiscal passou a ser de responsabilidade no âmbito de cada Poder Constituído e do Ministério Público;

CONSIDERANDO a autonomia administrativa e financeira assegurada pela Constituição do Estado ao Poder Judiciário, que culminou com a norma prevista na Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2022), a qual confere competência aos Poderes Judiciário e Legislativo, a Defensoria Pública, ao Ministério Público e aos demais órgãos constitucionais independentes, para definir e aprovar, por ato próprio, a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal de desembolso dos seus Orçamentos;

CONSIDERANDO a necessidade do monitoramento mensal do cumprimento das metas fiscais estabelecidas pelo Estado do Pará junto a Secretaria do Tesouro Nacional;

CONSIDERANDO a necessidade de compatibilizar a programação orçamentária do Poder Judiciário com as receitas auferidas a cada bimestre, de forma a observar a autorização da despesa a partir da verificação mensal do ingresso da receita,

RESOLVE:

Art. 1º Ficam aprovadas a programação orçamentária e o cronograma de execução mensal das despesas do Orçamento do Poder Judiciário para o primeiro quadrimestre do exercício corrente, na forma dos incisos a seguir discriminados:

I - a programação orçamentária para o primeiro quadrimestre do exercício corrente, observa os limites dos créditos orçamentários consignados na Lei Orçamentária Anual do corrente exercício e as previsões das quotas financeiras autorizadas, especificando as despesas por programa, grupo de despesa e fonte de financiamento, definida na forma constante do Anexo I desta Portaria;

II - o cronograma de execução mensal das despesas à conta de recursos do Tesouro e de outras fontes, por grupo de despesa, definido no Anexo II desta Portaria, deverá observar as previsões das quotas financeiras determinadas em conformidade com a Lei nº 9.292, de 19 de julho de 2021 (Lei de Diretrizes Orçamentárias - exercício 2022), e as projeções das receitas arrecadadas pelo Tribunal de Justiça ao Fundo de Reparelhamento do Judiciário (FRJ).

Art.2º As autorizações para a emissão de nota de empenho serão limitadas pelos valores previstos no Anexo II desta Portaria, observando as previsões de ingresso de receita para cada mês do primeiro quadrimestre do exercício corrente.

Art. 3º A quota orçamentária será alimentada, mensalmente, no Sistema de Administração Financeira para Estados e Municípios (SIAFEM), por meio do diferimento das quotas orçamentárias, para os recursos do Tesouro do Estado, pela Secretaria de Estado da Fazenda, e para os recursos da Unidade Gestora do Fundo de Reparelhamento do Judiciário - FRJ, pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças/Tribunal de Justiça do Estado.

Parágrafo único. A quota orçamentária prevista para o mês e não utilizada, deverá ser redimensionada para o mês subsequente, após a verificação da disponibilidade dos saldos orçamentários e da

disponibilidade financeira.

Art. 4º Fica autorizada a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças a proceder ao ajuste das fontes de financiamento em conformidade com a disponibilidade de caixa de cada fonte.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor a partir de 1º de janeiro de 2022.

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

QUOTA ORÇAMENTÁRIA MENSAL PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2022

ANEXO I - PORTARIA Nº 143 / 2022 - GP, de 19/01/2022

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA / PROGRAMA DE TRABALHO / GRUPO DE DESPESA	FONTE	TOTAL
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0101	424.133.276
	Total	424.133.276
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	359.247.613
	Total	359.247.613
- Outras Despesas Correntes	0101	64.885.663
	Total	64.885.663
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0101	4.392.440
	Total	4.392.440
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	2.639.698
	Total	2.639.698
- Outras Despesas Correntes	0101	1.752.742
	Total	1.752.742
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0101	419.740.836
	Total	419.740.836
- Pessoal e Encargos Sociais	0101	356.607.915
	Total	356.607.915
- Outras Despesas Correntes	0101	63.132.921
	Total	63.132.921
04102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO	0101 (SPREAD)	1.223.056

PODER JUDICIÁRIO	0106	60.000
	0118	41.946.221
	0123	57.368
	Total	43.286.645
- Outras Despesas Correntes	0101 (SPREAD)	60.000
	0106	60.000
	0118	38.596.221
	Total	38.716.221
- Investimentos	0101 (SPREAD)	1.163.056
	0118	3.350.000
	0123	57.368
	Total	4.570.424
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0101 (SPREAD)	1.223.056
	0106	60.000
	0118	24.794.705
	0123	57.368
	Total	26.135.129
- Outras Despesas Correntes	0101 (SPREAD)	60.000
	0106	60.000
	0118	21.464.705
	Total	21.584.705
- Investimentos	0101 (SPREAD)	1.163.056
	0118	3.330.000
	0123	57.368
	Total	4.550.424
1421 - MANUTENÇÃO DA GESTÃO DO PODER JUDICIÁRIO	0118	17.151.516
	Total	17.151.516

- Outras Despesas Correntes	0118	17.131.516
	Total	17.131.516
- Investimentos	0118	20.000
	Total	20.000
<hr/>		
04103 - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	0128	2.424.400
	Total	2.424.400
- Outras Despesas Correntes	0128	2.240.400
	Total	2.240.400
- Investimentos	0128	184.000
	Total	184.000
1417 - ATUAÇÃO JURISDICIONAL	0128	2.424.400
	Total	2.424.400
- Outras Despesas Correntes	0128	2.240.400
	Total	2.240.400
- Investimentos	0128	184.000
	Total	184.000
<hr/>		
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0101 (TE)	424.133.276
	0101 (SPREAD)	1.223.056
	0106	60.000
	0118	41.946.221
	0123	57.368
	0128	2.424.400
	Geral	469.844.322

ORÇAMENTO FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**CRONOGRAMA DE EXECUÇÃO MENSAL PARA O 1º QUADRIMESTRE DE 2022****ANEXO II - PORTARIA Nº 143 / 2022 - GP, de 19/01/2022**

	MES
--	------------

UNIDADE GESTORA / GRUPO DE DESPESA	FONTE	JANEIRO	FEVEREIRO	MARÇO	ABRIL	TOTAL
04101 - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ	0101	119.316.382	123.516.099	108.126.625	112.154.171	463.113.277
	Total	119.316.382	123.516.099	108.126.625	112.154.171	463.113.277
- Pessoal e Encargos Sociais (¹)	0101	103.496.238	107.340.956	91.704.654	95.685.767	398.227.614
	Total	103.496.238	107.340.956	91.704.654	95.685.767	398.227.614
- Outras Despesas Correntes	0101	15.820.144	16.175.143	16.421.972	16.468.405	64.885.663
	Total	15.820.144	16.175.143	16.421.972	16.468.405	64.885.663
04102 - FUNDO DE REAPARELHAMENTO DO PODER JUDICIÁRIO	0101 (SPREAD)	350.412	247.892	136.854	487.898	1.223.056
	0106	60.000	0	0	0	60.000
	0118	9.901.489	9.788.610	10.546.821	11.709.300	41.946.221
	0123	0	57.368	0	0	57.368
	Total	10.311.901	10.093.870	10.683.675	12.197.198	43.286.645
- Outras Despesas Correntes	0101 (SPREAD)	15.000	15.000	15.000	15.000	60.000
	0106	60.000	0	0	0	60.000
	0118	9.643.989	8.656.110	9.629.321	10.666.800	38.596.221
	Total	9.718.989	8.671.110	9.644.321	10.681.800	38.716.221
- Investimentos	0101 (SPREAD)	335.412	232.892	121.854	472.898	1.163.056
	0118	257.500	1.132.500	917.500	1.042.500	3.350.000

	0123	0	57.368	0	0	57.368
	Total	592.912	1.422.760	1.039.354	1.515.398	4.570.424
04103 - FUNDO DE APOIO AO REGISTRO CIVIL DO TJPA - FRC	0128	606.100	606.100	606.100	606.100	2.424.400
	Total	606.100	606.100	606.100	606.100	2.424.400
- Outras Despesas Correntes	0128	560.100	560.100	560.100	560.100	2.240.400
	Total	560.100	560.100	560.100	560.100	2.240.400
- Investimentos	0128	46.000	46.000	46.000	46.000	184.000
	Total	46.000	46.000	46.000	46.000	184.000
TOTAL GERAL TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO	0 1 0 1 (TE)	119.316.382	123.516.099	108.126.625	112.154.171	463.113.277
	0 1 0 1 (SPREARD)	350.412	247.892	136.854	487.898	1.223.056
	0106	60.000	0	0	0	60.000
	0118	9.901.489	9.788.610	10.546.821	11.709.300	41.946.221
	0123	0	57.368	0	0	57.368
	0128	606.100	606.100	606.100	606.100	2.424.400
	Geral	130.234.383	134.216.069	119.416.401	124.957.470	508.824.323

PORTARIA Nº 144/2022-GP. Belém, 19 de janeiro de 2022.

Considerando os termos da decisão proferida no expediente Nº PA-MEM-2022/02158,

DESIGNAR a Juíza de Direito Substituta Gabriele Araújo Pinheiro para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a 2ª Vara do Tribunal do Júri, no dia 20 de janeiro do ano de 2022.

CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**PROCESSO Nº 0004110-20.2021.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: JOSELI DE MARIA FREITAS SANTOS (PESSOA IDOSA)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO ENCAMINHADO PARA A CENTRAL DE DIGITALIZAÇÃO. PESSOA IDOSA. META 2 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.****DECISÃO (...)**

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0019169-54.2015.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Juiz de Direito Titular da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroboradas por dados obtidos em consulta realizada ao sistema LIBRA em 07/01/2022, verificou-se que os autos do processo em questão foram remetidos para a Central de Digitalização em 16/09/2021 e ainda não foram devolvidos àquele Juízo .

De outro vértice, sabe-se que a parte interessada, por se tratar de pessoa idosa, tem direito à prioridade na tramitação de seu processo, conforme estabelece o Art. 71, da Lei n.º 10.741, de 01 de outubro de 2003 ç Estatuto do Idoso, abaixo transcrito:

çArt. 71. É assegurada prioridade na tramitação dos processos e procedimentos e na execução dos atos e diligências judiciais em que figure como parte ou interveniente pessoa com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, em qualquer instância.ç

Ante ao exposto, cuidando a demanda judicial de interesse de pessoa idosa, e tendo em vista o Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal c/c o Art.71 da Lei 10.741/2003 ç Estatuto do Idoso, cabe a este Órgão Correcional **RECOMENDAR** ao Juízo requerido, que tão logo receba os referidos autos, **priorize a movimentação do processo n.º 0019169-54.2015.8.14.0301**, em questão, objetivando célere e efetiva prestação jurisdicional, fim maior deste Poder.

Some-se a isso, o fato de que o mesmo processo encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021 e, desse modo, **RECOMENDA-SE** ao Juízo de Direito da 7ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA que **PROPORCIONE A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS**, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003792-37.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL ¿ SEÇÃO PARÁ, REPRESENTADA PELO PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL, ALBERTO ANTONIO CAMPOS (ADVOGADO ¿ OAB/PA 5.206)

ADVOGADOS: EDUARDO IMBIRIBA DE CASTRO (OAB/PA 11.816), JOSÉ BRAZ MELLO LIMA (OAB/PA 16.193), FELIPE JACOB CHAVES (OAB/PA 13.992), GABRIELLA CASANOVA ATAÍDE DOS SANTOS (OAB/PA 27.216), LUIS ANDRÉ FERREIRA DA CUNHA (OAB/PA 18.899-B), MARCONES JOSÉ SANTOS DA SILVA (OAB/PA 11.763), VITOR CAVALCANTI DE MELO (OAB/PA 17.375), RAYSSA FERREIRA FREITAS (OAB/PA 27.013) E CARLA MARINHO REIS (OAB/PA 21.213)

INTERESSADA: ADVOGADA MAYARA GABRIELY PAIVA FERNANDES CAMPOS (OAB/PA 20.784)

RECLAMADA: EXMA. SRA. DRA. ANDREA CRISTINE CORREA RIBEIRO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR DA 3ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. QUESTIONA CONDUÇÃO DE AUDIÊNCIA. QUESTÃO JUDICIAL. ALEGADO TRATAMENTO DESCORTÊS. AUSÊNCIA DE PROVAS. ARQUIVAMENTO.

Decisão: (...) Analisando atentamente os presentes autos, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pela reclamante, primeiramente pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da Magistrada **Andrea Cristine Correa Ribeiro**, até mesmo porque que não restou comprovado o alegado tratamento descortês que teria sido dispensado à advogada interessada pela Juíza de Direito reclamada.

Ademais, há registro na Ata da Audiência anexada a estes autos (Id. 921177) que a advogada interessada teria sido desrespeitosa com a Magistrada reclamada, sendo que não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *¿in concreto¿* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela Juíza de Direito Andrea Cristine Corrêa Ribeiro, a qual contraditou todas as acusações apontadas e apresentou prova documental, somada a possibilidade de produção de prova testemunhal, por ora desnecessária, apontando a inconsistência da situação exposta.

É cediço que para se tomar as devidas providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial.

As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, não houve possibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal à Magistrada reclamada, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente reclamação disciplinar com fulcro no §3º do art. 91 do Regimento Interno do TJ/PA (Resolução n.º 13/2016) e no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes e ao Conselho Nacional de Justiça.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), 14/12/2021.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004245-32.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: BONIFÁCIO DO SOCORRO MONTEIRO GOMES

ADVOGADO: FÁBIO MONTEIRO GOMES (OAB/PA 27.898-A)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA DA FAZENDA DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. SENTENÇA PROFERIDA. DECISÃO PROLATADA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0812467-88.2017.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Marisa Belini de Oliveira, Juíza de Direito titular da 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém/PA, corroboradas por consulta realizada em 13/01/2022 ao sistema PJe, verificou-se que em 02/02/2018 os autos do processo n.º **0812467-88.2017.8.14.0301** receberam sentença e em 07/01/2021 foi prolatada decisão judicial, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto ao Órgão Correccional.

Desse modo, diante de todo o exposto, considerando não haver a princípio qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004017-57.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: MAGETRON COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA

ADVOGADO: FERNANDO OLIVEIRA OAB/PA 5555

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOJU

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PENDÊNCIAS EM PRECATÓRIO REQUISITÓRIO SANADAS. PRETENSÃO SATISFEITA PARCIALMENTE. RECOMENDAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fossem sanadas nos precatórios reclamados as lacunas sugeridas Coordenadoria de Precatórios.

Consoante as informações prestadas pela Vara Única da Comarca de Moju em ID 1008167, as omissões apontadas pela Coordenadoria de Precatórios restaram supridas, apresentando o Juízo em ID 1008204, 1008208 e 1008214, os ofícios requisitórios de nº 22, 23 e 24/2021-GJ.

Em consulta ao Sistema Libra em 13/01/2022, não há registro de encaminhamento dos mencionados ofícios à Coordenadoria de Precatórios, conforme também pleiteado pelo requerente.

Por todo exposto, vislumbro que a pretensão do requerente restou parcialmente satisfeita, pelo que recomendo à Vara Única da Comarca de Moju a adoção de providências necessárias ao encaminhamento dos documentos constantes do ID 1008204, 1008208 e 1008214 à Coordenadoria de Precatórios.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0004280-89.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LINDOCÉLIA TEIXEIRA DE SOUSA

ADVOGADOS: FABRÍCIO BACELAR MARINHO (OAB/PA 7.617), LAERCIO PATRIACHA PEREIRA (OAB/PA 12.945), FRANCISCO OTÁVIO DOS SANTOS PALHETA JÚNIOR (OAB/PA 12.722), AFONSO BRAGA ELIAS CHRISTO (OAB/PA 8.981) E FELIPE MATOS DA COSTA (OAB/PA 21.596)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0005926-38.2018.8.14.0301**.

Consoante às informações prestadas pelo Exmo. Sr. Dr. João Lourenço Maia da Silva, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema LIBRA em 13/01/2022, verificou-se que em 12/01/2022, os autos do processo n.º **0005926-38.2018.8.14.0301** receberam despacho, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0008298-73.2021.2.00.0000

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: ARIIVALDO HERBERT DA CRUZ (ADVOGADO 2 OAB/PR 8.292)

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA

INTERESSADO: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DECISÃO PROFERIDA. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. MOROSIDADE JUSTIFICADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...)

Analisando os fatos apresentados pelo Advogado requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0000864-47.2005.8.14.0115**.

Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Camilla Teixeira de Assumpção, Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Cível da Comarca de Novo Progresso/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema LIBRA em 18/01/2022, verificou-se que em 17/12/2021, os autos do processo n.º **0000864-47.2005.8.14.0115** receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto ao Órgão Correccional.

Ademais, a Magistrada responsável apresentou uma síntese da tramitação processual, refutando a alegação de morosidade e, ainda, salientando que se trata de processo físico cuja análise restou afetada pelas diversas suspensões do expediente presencial necessárias para conter a disseminação do novo corona vírus (COVID-19) no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003878-08.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: JANDYRA BENTES DE SOUZA (representante legal de L.F.A.S.M)

ADVOGADA: MARIA DO SOCORRO LIMA MARIALVA - OAB/PA 9.512

RECLAMADA: TATIANA COSENZA RIZZI, OFICIALA DE JUSTIÇA LOTADA NA CENTRAL DE MANDADOS DA COMARCA DE SANTARÉM

EMENTA: RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. ALEGADA CONDUTA INADEQUADA DE SERVIDORA. AUSÊNCIA DE PROVAS. CONDUTA NÃO CONFIGURA DESVIO ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO.

Decisão (...)

Analisando atentamente os presentes autos, vê-se não assistir razão os argumentos exibidos pela reclamante, primeiramente pelo fato de não se vislumbrar nenhuma irregularidade patrocinada por parte da Oficiala de Justiça reclamada, tendo em vista que além de não restarem comprovados que os atos supostamente praticados pela mesma, conforme alegação contida na exordial, verificou-se que tal atuação se deu em ambiente privado e em pleno exercício do poder familiar. Portanto, sem indícios de que a requerida tenha realizado qualquer ato em descumprimento aos seus deveres funcionais.

Ademais, não consta nenhuma prova documental ou testemunhal cabal para se auferir *¿in concreto¿* qualquer atitude ilegal, abusiva ou prejudicial praticada pela Oficiala de Justiça **Tatiana Cosenza Rizzi**, a qual apresentou sua versão dos fatos, apontando a inconsistência da situação exposta.

É cediço que para se tomar as devidas providências, necessário se faz que a parte prejudicada ou atingida pelo ato ilegal ou irregular demonstre a veracidade dos fatos narrados na inicial.

As meras alegações desprovidas de bases sólidas nada significam e não se prestam a produzir certeza, sendo inaptas a receber a proteção desta Corregedoria-Geral de Justiça.

Outrossim, durante a instrução processual restou claro que a requerida não se valeu da condição de servidora pública para justificar qualquer atitude adotada em relação à situação exposta, mas tão somente da qualidade de mãe, no pleno exercício do poder familiar.

Ante o exposto, uma vez que de todo o apurado e da análise acurada dos autos, ante a ausência de provas e a impossibilidade de atribuir a prática de qualquer ato irregular ou ilegal da Oficiala de Justiça requerida, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. Art. 200, Parágrafo único, da Lei nº 5.810/94.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia do presente como ofício.

À Secretaria desta Corregedoria-Geral de Justiça para a adoção das providências necessárias.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO Nº 0003941-33.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: DIEGO CASTRO DOS ANJOS EIRELI ¿WAKE FAST TRENDS¿

REPRESENTANTE DIEGO CASTRO DOS ANJOS

ADVOGADO: BRUNO KEVIN PEREIRA OAB/PA Nº 25.141

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL DE ANANINDEUA

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. IMPULSO PROCESSUAL. MOROSIDADE SANADA. ARQUIVAMENTO.

DECISÃO (...):

Analisando os fatos apresentados pelo requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0802784-97.2021.8.14.0006.

Consoante às informações prestadas em ID 995452, corroborada por consulta realizada ao sistema PJe em 13/01/2022, verifico que o Juízo requerido, na data de 23/11/2021, proferiu decisão nos autos do processo n.º 0802784-97.2021.8.14.0006, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta pelo requerente junto a este Órgão Correccional.

Por fim, considerando não haver qualquer outra medida a ser adotada por esta Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO** o **ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes requerente e requerida.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA*Corregedora-Geral de Justiça*

PROCESSO Nº 0001487-80.2021.2.00.0814

REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO

REQUERENTE: LINDA AGNES BARROS DE SOUZA

REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE ORIXIMINÁ/PA

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. RECOMENDAÇÃO AO JUÍZO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de representação por excesso de prazo formulada por LINDA AGNES BARROS DE SOUZA em desfavor do Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, expondo morosidade na tramitação do processo n.º 0007897-11.2017.8.14.0037.

Instado a manifestar-se, o Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA prestou esclarecimentos nos documentos Id. 502374, Id. 791538 e Id. 998925 fazendo uma síntese da tramitação do processo, dando conta de que o mesmo retomou o seu curso.

É o Relatório.

DECIDO.

Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º 0007897-11.2017.8.14.0037.

Consoante às informações prestadas pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Oriximiná/PA, corroboradas por informações colhidas junto ao sistema PJe em 17/01/2022, verificou-se que foram adotadas providências para dar impulso ao processo em questão.

Contudo, tendo em vista que o processo n.º 0007897-11.2017.8.14.0037 encontra-se inserido na Meta 2 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça para o ano de 2021, RECOMENDO ao Juízo de Direito requerido que PERMANEÇA PROPORCIONANDO A REGULAR TRAMITAÇÃO DOS AUTOS, a fim de que a prestação jurisdicional alcance seu objetivo, observando o princípio constitucional da razoável duração do processo, disposto no Art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

A par de tais considerações e não restando configurada a ocorrência de qualquer das hipóteses que possibilitem a intervenção desta Corregedoria-Geral de Justiça, DETERMINO o ARQUIVAMENTO dos presentes autos de representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

PROCESSO: 0004091-14.2021.2.00.0814

REQUERENTE: JOANA MARIA COUTINHO DE MELO *¿* Oficial Titular do 2º Ofício de Abaetetuba

DECISÃO: (...) Diante da informação apresentada pela oficiala requerente, **DETERMINO** a inclusão da serventia do 2º Ofício de Abaetetuba no polo de Tomé-Açu, com Reunião de Abertura da Implantação prevista para o dia 01/02/2022, com Fase de Homologação *¿* início dia 02/02/2022 e término dia 26/02/2022, e data de início da utilização de Selo Digital IMPRETERIVELMENTE em 01/03/2022. Ressalto, ainda, que qualquer dúvida para utilização e implementação do Selo Digital deverá ser solucionada junto à SEPLAN. Por fim, considerando que todas as medidas foram adotadas por esta Corregedoria de Justiça, determino o **arquivamento** destes autos. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 18 de janeiro de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS N.0004220-19.2021.2.00.0814

REQUERENTE: DEBS ANTÔNIO ROSA

ADVOGADO: RUBENS DE ALMEIDA BARROS JR *¿* OAB/TO: 1605-B

REQUERIDO: REGISTRO DE IMÓVEIS DE SENADOR JOSÉ PORFIRIO

DECISÃO: (...) Cinge-se pois o objeto principal do presente, na análise de viabilidade da imediata prática do ato de registro de cédulas hipotecárias, diante da superveniente detecção de possível fraude em documentos que subsidiaram a abertura de matrícula (título e certidão de quitação) e registro anterior da propriedade pelo beneficiário de crédito das cédulas hipotecárias (escritura de compra e venda). Exsurge, ainda, a necessidade de analisar a regularidade de Portaria Interna que suspendeu a prática de atos em matrículas com situações semelhantes e a regularidade de conduta da Oficial, no contexto da negativa de averbação das cédulas e da expedição da aludida portaria. Fixados os pontos fundamentais, passo à devida apreciação. **1º) Quanto ao pedido de determinação administrativa da Corregedoria para a averbação imediata das cédulas hipotecárias *¿* medida de urgência.** Pugna o requerente pela determinação administrativa desta Corregedoria, para imediata averbação das cédulas hipotecárias, sustentando que a matrícula, aberta em **maio de 2021**, encontra-se livre de elementos impeditivos, e não afetada pelas suspeitas relacionadas às notícias de fraudes no INCRA, que datam de **outubro/2021**. Aduz a natureza urgente da medida, considerando que se trata de condição, com prazo, para a liberação do crédito junto à instituição bancária, para fins de subsídio de plantio e beneficiamento de soja, cujo período se aproxima. Em contraponto, a Oficial de Registro de Imóveis informou inviável a prática do ato,

em razão das suspeitas de irregularidades nos assentos anteriores, em especial na matrícula e nos Registros de aquisição da propriedade. Desse modo urge que se verifique se as circunstâncias descritas permitem a prática imediata do ato ou se as suspeitas de fraudes são suficientes à negativa procedida, bem como a exigência efetivada. Ab initio importa observar que as inscrições de títulos que constituem, extingam, modifique ou altere de qualquer maneira a condição do imóvel, ou dos sujeitos que possuem alguma relação com os direitos dele decorrentes, dão-se no interesse da publicidade e da legalidade, de sorte a fornecer segurança ao cidadão e à sociedade, quanto ao direito de propriedade, estatuído enquanto garantia fundamental conforme art. 5º, caput da Constituição Federal. Há que se distinguir o direito de propriedade do direito registral imobiliário. Este está para instrumentalizar aquele. Contudo, possui princípios, normativas e procedimentos próprios, embora destinados a garantir certeza técnica sobre a substanciação daquele. Viável e imprescindível a permanente verificação de irregularidades, em especial aquelas com potencial de manifestar nulidades da matriz. Outra não é a conclusão que se obtém do disposto no art. 241 da LRP: Art. 214. As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no, independentemente de ação direta (art. 214 da Lei 6.015/73). Decorre da norma que a administração está em constante fiscalização dos atos de registro, ainda que já concluído o iter procedimental regular destinado a sua inclusão no fólio real. Destarte, sempre que um título for prenotado à qualificação, é perfeitamente possível e recomendável a análise dos assentos pré-existentes. E, ainda, mesmo que não haja demanda iminente resultante de protocolo, pedido ou prenotação, a detecção pode se dar a qualquer momento, permanente que é a garantia da legalidade dos atos registrais, em função da segurança jurídica que devem fornecer à sociedade e ao Estado. Com objetivo de viabilizar a segurança dos dados inscritos, para que haja o ingresso do título, no fólio real, é necessária a observância de procedimento apto a garantir a certeza sobre os elementos do título e da higidez da matrícula. Assim, protocolado o requerimento, sendo este de registro em sentido estrito ou de averbação, inicia-se o procedimento de qualificação, que consiste na análise dos Títulos e documentos apresentados, por seus elementos próprios e em cotejo com os dados do assento primordial da matrícula. A qualificação se ocupa dos aspectos formais do título apresentado **e dos dados registrais já inscritos** (matrículas, registros e averbações), conquanto se constituem no próprio Registro Público de Direito Real, que, por sua natureza, encontra em permanente controle de legalidade e regularidade por parte do Oficial de Registro, assim como constante fiscalização e correição das autoridades administrativas com atribuição para questões de Direito Registral Imobiliário. Eis que os dados da base registral, tais quais os elementos da matrícula e dos títulos que a subsidiam, tanto quanto os registros e averbações nela inscritos, são utilizados como premissas reais para constituição, modificação e alteração de direitos e estados instituídas pelo novo título que se pretende inscrever, de sorte que, por lógica sistemática, a qualificação de títulos recém apresentados é indissociável da análise dos registros anteriores. Destarte, por consequência, a qualificação não prescinde da verificação dos atos prévios, pelo contrário, a nova inscrição só é possível se a cadeia de atos anteriores estiver hígida a recebê-la, em função do princípio da legalidade e da continuidade, inafastáveis do Direito Registral imobiliário. Com efeito, a qualificação abalizada e completa do título, não dispensa o cotejo prévio da base de inscrição (matrícula e registros anteriores) e, a conclusão dos procedimentos de inscrição dos mesmos não implica em preclusão administrativa para sua reanálise, em especial havendo suspeitas supervenientes de irregularidade com potencial para nulidade do registro. Consistindo os requerimentos apresentados em pedidos de averbação, passível pois de qualificação pelo registrador, cujas conclusões devem ser expostas em manifestação fundamentada (Nota de Exigência/Devolutiva) que possibilite ao usuário do serviço delegado o atendimento da exigência e o prosseguimento do ato, ou, em caso de dissenso, a promoção de PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS à autoridade competente para dirimir o mérito de direito registral. In casu, tratando de averbação de título hipotecário, a delegatária concluiu pela imprescindibilidade de análise do INCRA sobre os títulos originários expedidos pela autarquia, tomando por base as notícias de fraudes ocorrida no sistema da autarquia; recomendações do órgão de classe e informações supervenientes de envolvimento do despachante em processos de estelionato, além da impossibilidade de verificação de autenticidade das escrituras de compra e venda lavradas no serviço de Aveiro. A notícia oficializada pela autarquia federal expedidora dos títulos (INCRA) - segundo a qual, houve fraude em seu sistema, e que, em função da fraude está promovendo a revisão dos Títulos Aquisitivos e das Certidões de Quitação que expedira -, em cotejo com as suspeitas que se estabeleceram sobre as Escrituras de Compra e Venda, cuja comprovação de autenticidade permanece inviável, eleva os indícios de irregularidade - e até nulidade - dos assentos em que se pretende a inserção de novas inscrições, para vinculação dos imóveis em garantia de crédito. Até que se esclareça a abrangência específica, com a determinação dos títulos efetivamente fraudados, existe um universo determinável de documentos sob suspeita, do qual pendente de exclusão aqueles que subsidiaram as matrículas aqui aludidas. Verifica-se, pois, no contexto, imprescindível compreender a

extensão da fraude noticiada e se os títulos concernentes as matrículas 2067 e 2068 encontram-se afetados pelo fato, uma vez que, a despeito das distinções de datas (as notícias são de outubro/2021; as matrículas, de maio/2021; as Escrituras Públicas, de 08/2019; as Certidões de Quitação, de janeiro de 2013 e os Títulos Aquisitivos originários, do ano 1992), não se tem informações nos autos sobre quais períodos podem constar ou não dos documentos supostamente fraudados. Enquanto não se confirma a autenticidade das escrituras junto ao serviço de Aveiro, ausente segurança a respeito de seu conteúdo, qual seja transmissão de propriedade ao requerente. Necessária, assim, a verificação de autenticidade das escrituras, e, pois a promoção de medidas prévias, tal qual a localização ou restauração do registro e Livro 04/AVEIRO, onde se indica inscritas. Observa-se, desse modo, que a negativa da averbação requerida se deu com base em indícios de irregularidades nos registros anteriores detectados na oportuna qualificação das cédulas hipotecárias, e em sede de controle de legalidade permanente dos registros públicos e função delegada ao Oficial. Uma vez diante das suspeitas sobre elementos que fundam a matrícula e o registro originário, pertinente, a priori, a negativa de registros posteriores, uma vez que há questões de direito registral pendentes de saneamento ou esclarecimento. No mais, a exigência de confirmação dos títulos pelo órgão expedidor manifesta-se adequada ao saneamento da dúvida. Assim, observa-se, destarte, relevantes os fundamentos apresentados pela Oficial de Registro de Imóveis de Senador José Porfírio para a negativa provisória da averbação. A averbação das cédulas fornece ao credor a garantia sobre os imóveis para a liberação dos créditos, por tal razão a qualificação positiva exige a certeza técnica da autenticidade e regularidade dos títulos e documentos da matrícula. A instrução até aqui promovida não fora suficiente a afastar as suspeitas levantadas pela Oficial de Registro e, portanto, não fornecem a segurança necessária sobre a regularidade da matrícula e do registro indispensáveis aos assentamentos de novos gravames, não configurada, pois a plausibilidade invocada a sustentar a determinação de imediata averbação das cédulas. Ao contrário, o contexto fático demanda maior cautela, a fim de evitar danos a terceiros (a exemplo da Instituição de crédito emissora das cédulas hipotecárias, entre outros), manifestando-se como medida adequada, para o momento, o bloqueio administrativo das matrículas, até que se comprove a regularidade dos títulos que subsidiaram as mesmas, e os registros já efetivados. Uma vez determinado o bloqueio administrativo da matrícula e do registro, fica vedada a prática de qualquer ato, salvo por determinação judicial. Nesse sentido, o §4º do art. 214 da Lei nº 6.015/73: Art. 214- As nulidades de pleno direito do registro, uma vez provadas, invalidam-no independentemente de ação direta. ... § 3º Se o Juiz entender que a superveniência de novos registros poderá causar danos de difícil reparação poderá determinar de ofício, a qualquer momento, ainda sem a oitiva das partes, o bloqueio da matrícula do imóvel. **§ 4º Bloqueada a matrícula, o oficial não poderá mais nela praticar qualquer ato, salvo com autorização judicial, permitindo-se, todavia, aos interessados a prenotação de seus títulos, que ficarão com o prazo prorrogado até a solução do bloqueio.** (grifo nosso) A providência é cabível no âmbito administrativo e, por se tratar de medida provisória, pode ser revista a qualquer momento, desde que comprovada a regularidade do título ou efetivada sua regularização, juntos aos órgãos competentes. Diante das circunstâncias, **INDEFIRO O PEDIDO AVERBAÇÃO IMEDIATA e, com base no disposto no §3º do art. 214 da Lei nº 6.015/73, DETERMINO O BLOQUEIO das matrículas 2067, fls. 69 e 2068, fls70, do Livro 2-G, do Registro de Imóveis de Senador José Porfírio, até o esclarecimento da extensão da fraude pelo INCRA, ou validação dos documentos pela Autarquia e a confirmação da autenticidade das Escrituras de Compra e Venda.** Ademais, a fim de esclarecer o necessário para a compreensão do contexto do caso sob análise e viabilizar eventual regularização das matrículas, desde já, sejam **EXPEDIDOS ofícios, com a íntegra dos autos:** 1. **À Oficial de Registros de Senador José Porfírio, para que proceda a averbação do bloqueio e notifique todos os sujeitos constantes dos assentos das matrículas, para ciência e adoção das medidas que entenderem cabíveis para a regularização.** 2. **À autarquia federal (INCRA) para que informe quais as circunstâncias suspeitas e quais os possíveis documentos afetados, em especial se os Títulos 551252 e 562232, ora descritos, e suas respectivas Certidões de Quitação (documentos apresentados para a abertura das matrículas 2067 e 2068 do R.I/Senador José Porfírio, encontram-se ou não inseridos no contexto da fraude;** 3. **Ao Juiz Corregedor Permanente da Comarca de Aveiro, para que apure as circunstâncias de desaparecimento ou extravio do Livro 4 de Notas, informando esta Corregedoria, em 10 dias, e** 4. **ao Oficial interino de AVEIRO para que promova buscas de documentos a fim de instruir Pedido de Restauração do Livro 04 daquela serventia, ao Juiz de Registros Públicos da Comarca, nos termos da legislação concernente (Provimento 23/2012-CNJ).** 5. **Ciência ao requerente.** Ressalte-se que, a despeito do pedido de restauração do Livro 04 de Notas, por parte do oficial de Aveiro, e da requisição de informações procedidas por esta Corregedoria diretamente ao INCRA, a demonstração de validade do título se trata de ônus do interessado, de sorte que nada impede, querendo, promova o pedido de restauração dos

assentos das escrituras concernentes aos imóveis em questão, junto ao Juiz de Registros Públicos da Comarca, bem assim, o requerimento de validação, confirmação dos títulos, junto à autarquia, para fins de instrução e eventual desbloqueio das matrículas. **2º) Quanto à Portaria Interna** Verifica-se que que a Portaria suspendeu, de modo genérico a expedição de certidões e prática de novos assentamentos em matrícula cujos títulos originários foram expedidos pelo INCRA. Ocorre, entretanto, que a expedição de certidão, a priori, não se encontra vedada, desde que represente exatamente o que consta dos assentos. No mais, o instrumento não manifesta adequação e utilidade, uma vez que, a cada demanda haverá a Oficial que proceder a análise, qualificar e devolver com exigências fundamentadas. O instrumento técnico por meio do qual o registrador expõe os fundamentos pelos quais nega a prática imediata do ato e expressa as exigências para a qualificação positiva dos títulos que lhes são apresentados é a NOTA DE EXIGÊNCIA/DEVOLUTIVA, fundamentada de modo que permita ao usuário cumpri-la, providenciando o exigido ou, em caso de discordância, apresentação de Pedido de Providências à autoridade competente para registros públicos, para revisão da qualificação efetivada pelo oficial delegado, caso apuradas insubsistentes os fundamentos ou inaplicáveis as exigências. Assim, havendo protocolo para ato em matrícula cuja situação seja avaliada de modo semelhante às indicadas neste expediente, deve a delegatária do serviço proceder a devolutiva, indicando, os documentos necessários a suprir as ausências, falhas ou suspeitas detectadas. Ademais, quanto às matrículas em que detectou irregularidades que podem resultar em nulidade do registro, independente de portaria ou de prenotação de títulos, deve informar ao Juiz de Registros Públicos da Comarca, para análise da pertinência ou não de eventual bloqueio administrativo cautelar, seguindo-se com as notificações correspondentes. Desse modo, são diversos e efetivos os mecanismos a disposição do registrador para manifestar e comunicar fundamentadamente as irregularidades detectadas (ou sob suspeita) à autoridade competente para questões Registros Públicos, não havendo adequação, nem utilidade na Portaria Interna expedida, razão porque **TORNO-A SEM EFEITOS**. E, nesse ponto, a fim de orientar a registradora, **DETERMINO**: 1. **oficie-se, cientificando-a do inteiro teor das orientações ora procedidas.** **3º) Quanto à conduta da reclamada.** Nesse aspecto, há que se observar que os elementos até aqui produzidos são insuficientes a indicar irregularidade de conduta, uma vez que a despeito do acerto ou desacerto da análise sobre mérito registral (pertinência ou não da exigência de revisão e validação dos títulos originários pelo INCRA, como condição para o registro das cédulas), o erro de julgamento, meramente técnico ou de avaliação, por si só não consubstancia falta disciplinar. A substanciação da irregularidade punível disciplinarmente demanda, pois, a conjugação de outros elementos, que indiquem intenção ou incipiente qualificação (dolo ou culpa), entre outros. Destarte, remeto a avaliação da conduta à momento posterior aos esclarecimentos ora solicitados e à melhor instrução do feito. Avaliadas e decididas as questões urgentes, bem assim determinadas as medidas instrutórias concernentes a cada pedido, à Secretaria da Corregedoria Geral de Justiça, para os devidos fins. Cumpra-se. Utilize-se como ofício. Belém, 18 de janeiro de 2022.
ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora Geral de Justiça do Estado do Pará

PROCESSO Nº 0001261-75.2021.2.00.0814

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECLAMANTE: MM. JUIZ DE DIREITO JOÃO RONALDO CORRÊA MÁRTIRES, TITULAR DA 5ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

RECLAMADO: DANILO DOS SANTOS BAYMA AMORIM, AUXILIAR JUDICIÁRIO

DECISÃO / OFÍCIO Nº /2022-CGJ

EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. EXTRAVIO DE DEPÓSITO DE VALOR DE FIANÇA EM PLANTÃO JUDICIAL. AUSÊNCIA DE DESTINAÇÃO DO VALOR RECOLHIDO. LOCALIZAÇÃO DO VALOR RECEBIDO. INEXISTÊNCIA DE PROVA QUE ATRIBUA AO PROCESSADO

QUALQUER ATO ATENTATÓRIO AO REGULAR FUNCIONAMENTO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS.ARQUIVAMENTO.

DECISÃO: (...)

O Processo Administrativo Disciplinar nº 0001261-75.2021.2.00.0814 foi instruído de maneira célere, rigorosa e de acordo com a legislação pertinente, sendo analisados de forma minuciosa todos os documentos que foram juntados, as declarações das testemunhas, garantindo desta forma, o contraditório e a ampla defesa previstos no art. 5º, LV e LIV da Constituição Federal e no art. 187 da Lei nº 5. 810/94.

A apuração realizada pela comissão veio elucidar que o valor em questão (R\$ 7.240,00) foi recebido em espécie por determinação da Magistrada plantonista do dia 21/12/20214, Dra. Valdeise Maria Reis Bastos, junto à 4ª Vara de Ananindeua, e repassado mediante Termo de Entrega, no dia 22/12/2014, ao servidor acusado, plantonista da 5ª Vara de Ananindeua.

O Colegiado apurou que o procedimento adotado à época era o repasse de Processos e valores recebidos desde o primeiro dia de plantão, até o último dia de plantão do recesso forense, de vara em vara, comarca por comarca, até o primeiro dia útil forense de Janeiro, quando já somavam uma grande quantidade de processos e eram entregues à distribuição, sendo aberta conta vinculada aos autos apenas após conhecimento da Vara a qual estaria vinculada a sua tramitação, no presente caso, junto à 5ª Vara Criminal de Ananindeua.

Em diligências à Coordenadoria de Depósitos Judiciais a comissão obteve a informação da localização de um único de R\$ 7.240,00 (sete mil, duzentos e quarenta reais) feito no dia 08/01/2015, ou seja, nos primeiros dias úteis após o recesso forense do ano de 2014.

E em análise ao extrato bancário encaminhado pela Coordenação de Depósitos Judiciais, o Colegiado pode constar que o depósito do valor acima mencionado foi realizado processo n.º 0018039-75.2014.8.14.0006, tratando-se de auto de prisão do Sr. ALAN NASCIMENTO DA SILVA, recebido no mesmo período de plantão do recesso judicial de 2014, denotando que, o acusado tem o mesmo prenome do acusado do Processo n.º 0018030-16.2014.8.14.0006 (ALAN RODRIGO DANTAS MACIEL), objeto do presente procedimento administrativo, e os autos tramitaram juntos até suas distribuições para o juízo competente ao final do recesso forense.

Diante de tal fato, a comissão diligenciou ao Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, onde tramita o processo nº 0018039-75.2014.8.14.0006, solicitando cópia integral dos autos e informações acerca de fiança concedida e depositada em Juízo.

Em resposta, o Juízo da 4ª Vara Criminal de Ananindeua, encaminhou cópia digitalizada dos autos acima referenciados e informou que não concedeu fiança ou qualquer outra penalidade pecuniária nos autos em questão, e que perante o sistema libra, não era visível nenhum valor vinculado aos autos, o que dificultava o conhecimento por aquele juízo da existência de valores junto ao sistema de depósitos judiciais, concluindo a comissão que se trata do valor da fiança entregue nos autos do processo de um ALAN, e depositado equivocadamente nos autos do processo de outro ALAN.

Assim, como bem inferiu o trio processante, repasse do valor recebido foi realizado de forma precária pelos servidores plantonistas, num total de 16 (dezesesseis) varas diferentes, até que fosse aberta conta judicial e depositado com vinculação equivocada, em autos de processo cujo acusado tem o mesmo prenome do afiançado (ALAN).

Desse modo, acertadamente concluiu o colegiado restar impossível atribuir culpa a um único servidor, não havendo imputar ao servidor acusado, a responsabilidade pelo extravio do valor com base apenas no fato de não se ter sido localizado o Termo de repasse do mesmo aos demais servidores.

De igual forma, não concebe a hipótese de se responsabilizar o distribuidor, ou quem realizado a abertura

de conta judicial, posto que os autos do processo objeto do presente procedimento disciplinar (0018030-16.2014.8.14.0006), de ALAN RODRIGO DANTAS MACIEL, foi distribuído para a 5ª Vara Criminal de Ananindeua, enquanto que o valor foi repassado juntamente com os autos do processo n.º 0018039-75.2014.8.14.0006, de ALAN NASCIMENTO DA SILVA, para a 4ª Vara Criminal de Ananindeua.

Portanto, como bem explicitado, a fiança recebida em espécie pode ter sido trocada de processo em qualquer em qualquer das 15 (quinze) varas plantonistas posteriores à vara do processado, ou ainda, pelo distribuidor do Juízo.

Diante das provas coligidas, o trio processante acertadamente entendeu inexistir prova capaz de vincular a autoria do extravio do valor pelo Servidor Processado, ou qualquer outro servidor plantonista, aliado ao fato de que o valor recebido à título de fiança restou localizado, podendo ser restituído ao flagranteado, não se tendo acarretado prejuízo e este ao erário.

A Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual dispõe sobre o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Estado do Pará, em seu artigo 224, assim estabelece:

¿Art. 224 ¿ O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos¿.

Pelo exposto, acolho o relatório final apresentado pela Comissão Processante, e com fulcro no art. 91, §4º, do Regimento Interno do TJPA, determino o ARQUIVAMENTO do presente Processo Administrativo Disciplinar, por reputar, com base no que no que consta dos presentes autos, que não há como imputar ao Servidor Danilo Dos Santos Bayma Amorim qualquer ato atentatório ao regular funcionamento dos serviços públicos.

Por fim, ante ao opinado pelo Colegiado, determino que seja oficiado à 4ª Vara Criminal de Ananindeua e à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças desta Egrégia Corte, dando conhecimento do que restou apurado no presente procedimento, solicitando a adoção de providências cabíveis quanto a transferência do valor localizado nos autos do Processo n.º 0018039-75.2014.8.14.0006, aos autos do Processo n.º 0018030-16.2014.8.14.0006, viabilizando a restituição do valor a quem de direito.

Dê-se ciência ao servidor Danilo Dos Santos Bayma Amorim e ao Juiz Titular da 5ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua.

À Secretaria para promover a correta classificação deste procedimento.

Utilize-se cópia da presente decisão como ofício.

À Secretaria para os devidos fins.

Belém (PA), data da assinatura eletrônica.

Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Corregedora-Geral de Justiça

SECRETARIA JUDICIÁRIA**ATA DE SESSÃO**

1ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO, realizada no dia **12 de janeiro de 2022**, por videoconferência, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CELIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, EVA DO AMARAL COELHO** e o Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**. Desembargadores justificadamente ausentes **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, EZILDA PASTANA MUTRAN, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA** e os Juízes Convocados justificadamente ausentes **AMÍLCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES** e **JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR**. Presente, também, o Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 9h43min.

PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro saudou os desembargadores e desembargadoras que participaram da sessão, ressaltando a alegria de reencontrá-los com saúde, enfatizando que os cuidados e a prevenção à transmissão da Covid-19 devem ser mantidos. Saudou, também, magistrados, magistradas, servidores, servidoras, colaboradores e colaboradoras, agradecendo a todos que compõem o Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) pelo empenho e comprometimento com o fortalecimento do Poder Judiciário, desejando um feliz 2022, com saúde, amor e paz. Em seguida, a Desembargadora Presidente anunciou as novas unidades 100% PJE, as quais alcançaram a totalidade da digitalização e virtualização dos processos físicos para o processo judicial eletrônico, as quais serão contempladas com o selo “Unidade 100% PJE”, sendo elas: Gabinete Des. Constantino Augusto Guerreiro, 1ª Vara de Crimes contra Criança e Adolescente de Belém, 2ª Vara Cível e Empresarial de Santa Izabel do Pará, 3ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal, 3ª Vara do Tribunal do Júri de Belém e 4ª Vara da Infância e Juventude de Belém. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle, Vice-Presidente, desejou um feliz 2022 e uma profícua gestão à Presidência, rogando a Deus que ilumine e abençoe cada membro da Corte. O Exmo. Sr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, fez uso da palavra e desejou um abençoado 2022, rogando a Deus que abençoe a todos. Em seguida, o Procurador-Geral de Justiça parabenizou a gestão da Exma. Sra. Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro e os agraciados com o selo 100% digital. Em seguida, a Desembargadora Presidente parabenizou a cidade de Belém pelo aniversário de 406 anos, em nome do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, pedindo aos governantes que cuidem da cidade. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro parabenizou a cidade de Belém pelo aniversário.

PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

1 “ **DECLARAÇÃO DE VACÂNCIA** do cargo ocupado pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves, em razão de aposentadoria, ocorrida em 7/1/2022, na forma do artigo 5º, § 3º, do Regimento Interno do TJPA.

Decisão: declarada a vacância do cargo ocupado pela Exma. Sra. Desembargadora Diracy Nunes Alves.

PARTE ADMINISTRATIVA

- Aniversário dos Exmos. Senhores Desembargadores Rosileide Maria da Costa Cunha (13/1) e Rômulo José Ferreira Nunes (17/1).

A Exma. Sra. Desembargadora Presidente Célia Regina de Lima Pinheiro registrou o aniversário da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha e desejou que a aniversariante fortaleça a fé e supere toda e qualquer adversidade que possa surgir no seu caminhar e, também parabenizou o Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes, desejando-lhe muita saúde, paz e sabedoria em sua jornada. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira saudou os colegas, desejando-lhes felicidades, muitos anos de vida, saúde e paz e que comemorem ao lado de seus familiares e amigos. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos parabenizou os Desembargadores aniversariantes, rogando a Deus e Nossa Senhora que os proteja com muita saúde e bênçãos divinas. A Exma. Sra. Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães desejou um feliz aniversário aos colegas, com votos de saúde e sucesso. O Exmo. Sr. Desembargador Ricardo Ferreira Nunes abonou às manifestações dos demais, desejando aos aniversariantes saúde e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto, da mesma forma, aderiu às manifestações dos demais para felicitar os aniversariantes, desejando saúde e paz, rogando a Deus que os fortaleçam em todas as áreas de suas vidas. O Exmo. Sr. Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior uniu-se às demais manifestações, pedindo a Deus que fortaleça os aniversariantes e os conceda saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Eva do Amaral Coelho desejou um feliz aniversário e muitas bênçãos aos aniversariantes. O Exmo. Sr. Desembargador Constantino Augusto Guerreiro felicitou os Desembargadores aniversariantes, ressaltando as virtudes dos colegas, desejando saúde, paz e felicidades. O Exmo. Sr. Desembargador Mairton Marques Carneiro ressaltou a fé e a coragem dos aniversariantes, desejando um feliz aniversário e muita saúde. O Exmo. Sr. Desembargador Ronaldo Marques Valle pediu a proteção de Nossa Senhora do Perpétuo Socorro à vida da Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha e também desejou ao Exmo. Sr. Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes muitos anos de vida, saúde e felicidades. A Exma. Sra. Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira pediu a palavra novamente para ressaltar que ficou emocionada com as palavras de carinho dos membros da Corte dedicadas a Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha e desejou fé e força para a colega. O Exmo. Sr. Dr. César Bechara Nader Mattar Júnior, Procurador-Geral de Justiça, congratulou os aniversariantes em nome do Ministério Público do Estado do Pará, pedindo a intercessão de Deus e de Nossa Senhora na vida dos aniversariantes. A Exma. Sra. Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha, emocionada, agradeceu todas as manifestações de carinho por ocasião de seu aniversário e a Deus por tudo.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 10h35min, lavrando eu, Nathyane Vilarindo de Loiola, Secretária Judiciária, em exercício, a presente Ata, que subscrevi.

Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

CEJUSC**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

Considerando a Portaria nº 136/2022-GP, informamos que as sessões/audiências já designadas por este 1ºCEJUSC da capital/Varas de Família, dos processos abaixo relacionados, estão mantidas. No entanto, oportunizamos, nesse momento, a realização online das sessões/audiências. Para isso, deverá ser informado, EM ATÉ 3 DIAS ÚTEIS DA DATA DE HOJE, e-mail e telefone das partes e seus respectivos advogados. Informamos que a sessão ONLINE só poderá ser realizada caso TODAS AS PARTES DISPONIBILIZEM SEUS E-MAILS para o envio do link, que deverá ser encaminhado para o endereço eletrônico do 1º Cejusc da Capital, qual seja, cejuscvarasdefamiliabelem@tjpa.jus.br, para posterior designação de data da sessão/audiência.

Dúvidas adicionais, entrar em contato pelos telefones 3205-2839/3205-2840/99344-9956

PROCESSO 0858487-98.2021.8.14.0301

PROCESSO 0868196-60.2021.8.14.0301

PROCESSO 0834393-86.2021.8.14.0301

PROCESSO 0840928-65.2020.8.14.0301

PROCESSO 0836616-46.2020.8.14.0301

PROCESSO 0853526-51.2020.8.14.0301

PROCESSO 0814319-11.2021.8.14.0301

PROCESSO 0043750-65.2017.8.14.0301

PROCESSO 0840742-08.2021.8.14.0301

PROCESSO 0844677-56.2021.8.14.0301

PROCESSO 0806498-53.2021.8.14.0301

PROCESSO 0862624-26.2021.8.14.0301

PROCESSO 0859965-44.2021.8.14.0301

PROCESSO 0863511-10.2021.8.14.0301

PROCESSO 0027421-75.2017.8.14.0301

PROCESSO 0846658-23.2021.8.14.0301

PROCESSO 0854530-89.2021.8.14.0301

PROCESSO 0000420-18.2017.8.14.0301

PROCESSO 0843859-07.2021.8.14.0301

PROCESSO 0050704-98.2015.8.14.0301

PROCESSO 0855855-70.2019.8.14.0301

PROCESSO 0832115-20.2018.8.14.0301

PROCESSO 0869885-42.2021.8.14.0301

PROCESSO 0869093-88.2021.8.14.0301

PROCESSO 0823120-18.2018.8.14.0301

PROCESSO 0819851-34.2019.8.14.0301

PROCESSO 0874907-86.2018.8.14.030

PROCESSO 0809125-30.2021.8.14.0301

PROCESSO 0864697-39.2019.8.14.0301

PROCESSO 0828705-17.2019.8.14.0301

PROCESSO 0802931-48.2020.8.14.0301

PROCESSO 0050213-04.2009.8.14.0301

PROCESSO 0812625-75.2019.8.14.0301

PROCESSO 0027176-06.2013.8.14.0301

PROCESSO 0855364-97.2018.8.14.0301

PROCESSO 0867319-23.2021.8.14.0301

PROCESSO 0875166-76.2021.8.14.0301

PROCESSO 0841420-57.2020.8.14.0301

PROCESSO 0858276-62.2021.8.14.0301

PROCESSO 0836823-11.2021.8.14.0301

PROCESSO 0865786-29.2021.8.14.0301

PROCESSO 0875150-25.2021.8.14.0301

PROCESSO 0874964-02.2021.8.14.0301

PROCESSO 0009603-13.2017.8.14.0301

PROCESSO 0869953-89.2021.8.14.0301

PROCESSO 0811161-79.2020.8.14.0301

PROCESSO 0866299-31.2020.8.14.0301

PROCESSO 0845477-84.2021.8.14.0301

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

SEÇÃO DE DIREITO PENAL

ANÚNCIO DA PAUTA DE JULGAMENTO DA 2ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, DO ANO DE 2022:

Faço público a quem interessar possa que, para a 2ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 24 de janeiro de 2022, às 09:00h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos:

Ordem: 001

Processo: 0811968-95.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA POR DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: RILSON CARNEIRO DE ALMEIDA

ADVOGADO: FÁDIA ASSAD DE ALMEIDA - (OAB AM7044)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

Liminar concedida**ADIADO** a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 002

Processo: 0812882-62.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: WESLEY WELLINGTON SOUZA DA SILVA

ADVOGADO: MARCELO DA SILVA CONCEIÇÃO - (OAB PA22642-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE INQUÉRITOS POLICIAIS E MEDIDAS CAUTELARES DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

ADIADO a pedido da defesa do paciente.

Ordem: 003

Processo: 0812198-40.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: JOSÉ VARGAS SOBRINHO JÚNIOR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 004

Processo: 0812270-27.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: LÁZARO MARINHO AGUIAR

ADVOGADO: MARCELO FARIAS MENDANHA - (OAB PA13168-S)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

ADIADO em razão de vista ao Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro. Antes do deferimento do pedido de vista, a Exma. Des^a. Maria Edwiges de Miranda Lobato (Relatora) votou pela denegação da ordem.

Ordem: 005

Processo: 0812866-11.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE PROCESSUAL E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: MURYLLO ROBERTO HIRAKAWA PEREIRA

ADVOGADO: PAULO VIEIRA HADAD MELO - (OAB PA27157-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Ordem: 006

Processo: 0814259-68.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: PEDRO LINDBERG DELFINO DE SOUSA

ADVOGADO: SILVESTRE RAMOS CARVALHO JÚNIOR - (OAB 18404-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Ordem: 007

Processo: 0811395-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA**

PACIENTE: GABRIEL MORAES PINTO

ADVOGADO: MERES ESDRAS MARTINS RAIOL - (OAB PA26721)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 008

Processo: 0812954-49.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA CONCESSÃO DE PRISÃO DOMICILIAR COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE: CHARLES ALCIDES VAZ DE MENDONÇA

ADVOGADO: MARCO AURÉLIO DE JESUS MENDES - (OAB PA7363-A)

ADVOGADO: GABRIEL SALZER BESTENE - (OAB PA28147-A)

ADVOGADO: MARIANA IZABELLY GOULART DE MENDONCA - (OAB PA26801-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Liminar concedida

Ordem: 009

Processo: 0811634-61.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PREVENTIVO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: FRANCISCO HOSANAN DE OLIVEIRA

ADVOGADO: IVAN MORAES FURTADO JÚNIOR - (OAB PA13953-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

Ordem: 010

Processo: 0813769-46.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

PACIENTE: EZEQUIEL DE SOUZA SANCHES

ADVOGADO: SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO - (OAB PA21507-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUÍ

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 011

Processo: 0814171-30.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador **MAIRTON MARQUES CARNEIRO**

PACIENTE: MARLON JOSÉ OLIVEIRA SALAME

ADVOGADO: GILVAN GALM - (OAB SC5300)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

Ordem: 012

Processo: 0000104-87.2004.8.14.0130

Classe Judicial: DESAFORAMENTO DE JULGAMENTO

Comarca de origem: ULIANÓPOLIS

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

REQUERENTE: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (Promotor de Justiça ARTHUR DINIZ FERREIRA DE MELO)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA (Juízo de Direito da Comarca de Belém)

RÉ: MARTA RESENDE SOARES

RÉU: JOSÉ ERNESTO MACHADO

RÉU: LINDOMAR RESENDE SOARES

RÉU: DAVI RESENDE SOARES

ADVOGADO: JOSÉ LUÍS OLIVEIRA LIMA - (OAB SP107106)

ADVOGADO: RODRIGO DALL'ACQUA - (OAB SP174378)

ADVOGADO: JAIME DOS SANTOS ROCHA JÚNIOR - (OAB PA5659)

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Ordem: 013

Processo: 0811399-94.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Comarca de origem: REDENÇÃO (Vara Criminal)

Relator(a): Desembargadora **MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO**

Revisor(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

REQUERENTE: ANDRÉ APARECIDO DE ALMEIDA

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

REQUERIDA: JUSTIÇA PÚBLICA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA: Dr. CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 19 de janeiro de 2022. ALEXANDRE AUGUSTO DA FONSECA MENDES, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício.

42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, REALIZADA EM 13 DE DEZEMBRO DE 2021, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR MAIRTON MARQUES CARNEIRO. Aos treze dias do mês de dezembro do ano de dois mil e vinte e um, nesta cidade de Belém, capital do Estado do Pará, às 9h, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Mairton Marques Carneiro declarou aberta a 42ª Sessão Ordinária da Seção de Direito Penal, realizada por videoconferência, com a presença dos(as) Excelentíssimos(as) Senhor(es) Desembargadores(as) Vania Fortes Bitar, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior, Rosi Maria Gomes de Farias, Eva do Amaral Coelho, do Excelentíssimo Juiz Convocado Altemar da Silva Paes, do(a) Excelentíssimo(a) Representante do Ministério Público, Dr(a). Hezedequias Mesquita da Costa, e da Secretária da Seção de Direito Penal, Dra. Maria de Nazaré Carvalho Franco. Ausências justificadas dos Excelentíssimos(as) Senhor(es) Desembargadores(as) Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Leonam Gondim da Cruz Júnior e Maria Edwiges de Miranda Lobato. Após lida e aprovada a Ata da Sessão anterior, o Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente deu início aos trabalhos na seguinte ordem:

PARTE ADMINISTRATIVA

Facultada a palavra, o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro (Presidente) apresentou à Corte relatório de atividades do ano de 2021, destacando que foram ajuizados 3.185 processos perante a Seção de Direito Penal até o dia 10 de dezembro do corrente ano, entretanto, o número de julgamentos superou esta marca, atingindo 3.222 feitos apreciados, bem como, foram arquivados 3.688, número, também, superior aos novos casos, ou seja, o Órgão cumpriu plenamente a Meta 1 estabelecida pelo Conselho Nacional de Justiça, pelo que agradeceu imensamente o empenho e a dedicação de seus ilustres pares.

JULGAMENTO EXTRAPAUTA

Ordem: 001

Processo: 0804862-82.2021.8.14.0000

Classe Judicial: AGRAVO REGIMENTAL EM REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

AGRAVANTE: JOSÉ MACIEL BELFORTE NETO

ADVOGADO(S): PAULO RICARDO DE OLIVEIRA SOUSA ¿ OAB/PA 19.969 e SIBELE PATRÍCIA PEDRO DOS SANTOS ¿ OAB/PA 20.157

AGRAVADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal conheceu, porém, negou provimento ao agravo regimental interposto.

JULGAMENTOS PAUTADOS

Ordem: 001

Processo: 0811937-75.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Juiz Convocado ALTEMAR DA SILVA PAES

PACIENTE: MARCÉLIO PAULINO

ADVOGADO: ANDERSON ALVES DE JESUS FREITAS - (OAB PA19061-A)

ADVOGADO: VICTOR MONTEIRO DA SILVA - (OAB PA29683)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO XINGU

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Sustentação oral ¿ Dr(a). Victor Monteiro da Silva - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 002

Processo: 0812652-20.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS DECLARATÓRIO DE NULIDADE E LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: MARCELO GOMES BORGES

ADVOGADO: JANE DA CUNHA MACHADO RESENDE - (OAB PA12065-A)

ADVOGADO: MARCELO GOMES BORGES - (OAB PA21133-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Sustentação oral ꞑ Dr(a). Marcelo Gomes Borges

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus.

Ordem: 003

Processo: 0813136-35.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

PACIENTE: JOAQUIM DA SILVA TAVARES NETO

ADVOGADO: BENEDITO GABRIEL MONTEIRO DE SOUZA - (OAB PA22684-A)

ADVOGADO : DAVI RABELLO LEÃO - (OAB PA 22628-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE ÓBIDOS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

Sustentação oral ̂ Dr(a). Davi Rabello Leão ̂ indagado, desistiu da leitura do relatório e da sustentação oral.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal concedeu a ordem, para revogar a prisão preventiva do paciente, determinando, por conseguinte, a expedição do respectivo alvará de soltura, se por al não estiver preso.

Ordem: 004

Processo: 0813118-14.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

PACIENTE: FÁBIO DE SOUSA MONTELO

ADVOGADO: JOÃO PAULO ENÉAS SOUSA DA SILVA - (OAB PA30215)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

Sustentação oral ̂ Dr(a). João Paulo Enéas Sousa da Silva - indagado, desistiu da leitura do relatório.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 005

Processo: 0813701-96.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: RICARDO SILVA E SILVA

ADVOGADO: CÂNDIDO LIMA JÚNIOR - (OAB PA25926-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). DULCELINDA LOBATO PANTOJA

Julgamento presidido pela Exma. Desª. Vania Fortes Bitar.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Ordem: 006

Processo: 0813044-57.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO

PACIENTE: VANDSON DE JESUS SILVA

ADVOGADO: VIVIANE DE SOUZA DAS NEVES - (OAB PA29234-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Julgamento presidido pela Exma. Des^a. Vania Fortes Bitar.

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal não conheceu da impetração do habeas corpus, porém, de ofício, concedeu a ordem, para desconstituir o trânsito em julgado no Processo nº 0019080-61.2011.8.14.0401, tão somente para aplicar em favor do paciente a minorante do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006), com redução da pena do paciente no patamar mínimo de 1/6 (um sexto), restando a pena deste fixada em definitivo no quantum de 04 (quatro) anos e 02 (dois) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 416 (quatrocentos e dezesseis) dias-multa, sendo cada um deles calculado na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato delitivo.

Ordem: 007

Processo: 0813210-89.2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO DE LIMINAR

Relator(a): Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

PACIENTE: MARCOS ANDRÉ LEITE DA SILVA

ADVOGADO: WESLEY RODRIGUES COSTA BARRETO - (OAB MA12036-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

FISCAL DA LEI: MINISTÉRIO PÚBLICO - PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARCOS ANTÔNIO FERREIRA DAS NEVES

Decisão: À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal denegou a ordem.

Obs: Antes de declarar o término da assentada, o Exmo. Des. Mairton Marques Carneiro (Presidente) apresentou os agradecimentos a todos que participaram da sessão, formulando votos de Feliz Natal e Próspero Ano Novo, no que foi seguido pelos demais magistrados e pelo membro do Ministério Público.

E nada mais havendo a tratar, foi encerrada a Sessão às 10h55min. Eu, (a) Alexandre Augusto da Fonseca Mendes, Secretário da Seção de Direito Penal, em exercício, lavrei a presente ATA, que vai devidamente assinada pela douta Presidência. Des. MAIRTON MARQUES CARNEIRO, Presidente da Seção de Direito Penal.

TURMAS DE DIREITO PENAL**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 1ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2022 POR VIDEOCONFERÊNCIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Coordenadoria do Núcleo de Cumprimento e Sessão de Julgamento da Unidade de Processamento Judicial das Turmas de Direito Penal faz saber, a quem interessar possa, que foi designado o **dia 25 DE JANEIRO DE 2022, às 09h30 HORAS**, para realização da **1ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA** (nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, editada em face do contexto da pandemia covid19, publicada no DJE em 30/04/2020), para julgamento dos feitos pautados nos sistemas **LIBRA 2G e PJE**, abaixo listados.

Ressalta-se que o interessado em sustentar oralmente deverá acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar a sua inscrição. **Essa observação vale, inclusive, para aquele que se inscreveu para sustentar oralmente em qualquer desses processos quando anunciados anteriormente, devendo, assim, ser realizada nova inscrição.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>.

001 - PROCESSO: 0811682-20.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: JOAO HENRIQUE DO ESPIRITO SANTO CARVALHO
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

002 - PROCESSO: 0015513-69.2018.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE/APELADO: DENYS NEVES MONTEIRO
ADVOGADO: DR. HILDEBRANDO SABA GUIMARAES JUNIOR (OAB/PA 24538-A)
APELADO/APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS
RELATORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS: PROCESSO RETIRADO DA 31ª SESSÃO DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021

003 - PROCESSO: 0811696-04.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: RUI GUILHERME GOMES SOARES
REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ
AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

004 - PROCESSO: 0801129-63.2021.8.14.0015 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE: MARINALDO MATOS
ADVOGADA: DRA. ANGELA ANDRESSA DA CUNHA ALVES (OAB/PA 31069-A)
ADVOGADO: DR. THALLES VIEIRA MARIANO (OAB/PA 28865-A)
APELADA: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER
RELATORA: DESEMBARGADORA MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO
REVISORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS
OBS: PROCESSO RETIRADO DA 31ª SESSÃO DE PLENÁRIO VIRTUAL DE 2021

005 - PROCESSO: 0811838-08.2021.8.14.0000 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - SISTEMA PJE

AGRAVANTE: ALUIZIO WELKER DOMICIANO SOUZA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. FRANCISCO BARBOSA DE OLIVEIRA

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

006 - PROCESSO: 0006267-67.2019.8.14.0030 - APELAÇÃO CRIMINAL - SISTEMA PJE

APELANTE: E. S. S.

ADVOGADO DATIVO: DR. EMANUEL DE JESUS CAMPOS (OAB/PA 004315-A)

APELADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES

RELATORA: DESEMBARGADORA ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REVISORA: DESEMBARGADORA VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

OBS: PROCESSO ADIADO DA 17ª SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA DE 2021

Belém (PA), 19 de janeiro de 2022.

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS

SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM - VARA: 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL DE BELEM PROCESSO: 00001452520078140914 PROCESSO ANTIGO: 200710001625 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 EXEQUENTE:VERA LUCIA JACOB CHAVES Representante(s): OAB 6535 - ANA KELLY JANSEN DE AMORIM BARATA (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA LUCIA LANGBECK OHANA. D E S P A C H O Vistos, etc. Considerando que os embargos de declaração apresentados podem acarretar em decisão com efeito modificativo sobre a sentença que apreciou o mérito da demanda, determino, em apreço ao contraditório, a intimação da parte contrária para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias CPC, art. 1.023, §2º). Certifique-se. Após, conclusos para julgamento. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES Juíza de Direito PROCESSO: 00006016720108140914 PROCESSO ANTIGO: 201010005953 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 EXECUTADO:MARIA CELESTE CARVALHO DA COSTA Representante(s): OAB 23431 - FABRICIO FERREIRA RIBEIRO (ADVOGADO) EXEQUENTE:IBEROL ROLAMENTOS LTDA Representante(s): OAB 13953 - IVAN MORAES FURTADO JUNIOR (ADVOGADO) . D E S P A C H O Vistos, etc. Manifeste-se o exequente a respeito da certidão de fls. 184 no prazo de cinco dias, requerendo o que entender cabível para prosseguimento do feito. Decorrido o prazo, retornem os autos conclusos. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES Juíza de Direito PROCESSO: 00008297620098140914 PROCESSO ANTIGO: 200910011888 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 EXEQUENTE:CONDOMINIO DO EDIFICIO BAIÁ DO GUAJARA Representante(s): OAB 3476 - MARCIO OLIVAR BRANDAO DA COSTA (ADVOGADO) OAB 11532 - RAUL DA SILVA MOREIRA NETO (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE DE LIMA JUNIOR Representante(s): OAB 17623 - THIAGO LIMA DE SOUZA (ADVOGADO) . S E N T E N Ç A Vistos, etc. Dispensar o relatório e decido, com espeque no art. 38 da Lei 9.099/95. Intimada para cumprir diligência determinada por este juízo, a parte exequente manteve-se inerte, conforme certidão constante dos autos. O processo, portanto, encontra-se paralisado por inércia do credor, cuja última manifestação no processo ocorreu em julho de 2018. O artigo 485, inciso III do CPC preceitua que, se o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o processo deverá ser extinto, sem julgamento do mérito. Outrossim, posiciona-se a jurisprudência no sentido de aplicar as regras do artigo 267, incisos II e III, do CPC (atual art. 485, II e III, do CPC/2015), também ao processo de execução (RT 811/274, RP 3/335, em. 82, 6/313, em. 94). Não há como conceber que um processo, em trâmite pelo Juizado Especial, em que se prima pelo princípio da celeridade, permaneça sem movimentação em razão do desinteresse do autor da causa. Deste modo, julgo extinta a presente execução sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, c/c 771, parágrafo único, ambos do CPC/2015. Desconstituam-se eventuais penhoras realizadas nos autos, devolvendo-se bens e/ou valores penhorados à parte executada, a qual deverá ser intimada para reavê-los no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito. Sem condenação em custas ou honorários, consoante arts. 54 e 55, da lei 9.099/95. Transitado em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES Juíza de Direito PROCESSO: 00012142920068140914 PROCESSO ANTIGO: 200610014132 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 EXEQUENTE:MARIA DA CONCEICAO DO NASCIMENTO REIS EXECUTADO:LEILA MORAES BARBOSA Representante(s): ALBERTO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . D E C I S ã O Vistos, etc. Acolho o pedido de adjudicação dos bens penhorados. À secretaria, para lavratura de auto de adjudicação e para expedição de mandado de entrega dos bens ao exequente (CPC, art. 877), a ser cumprido por oficial de justiça. Intime-se a parte exequente para acompanhamento da diligência. Se houver resistência por parte da executada (devidamente certificada pelo oficial de justiça), fica

autorizada a expedição de ofício para reforço policial ao Comando Geral da PM. Após concluído o procedimento, intime-se a exequente para informar, no prazo de cinco dias, como pretende que seja dado prosseguimento à execução, tendo em vista que o crédito executado não foi integralmente satisfeito com a penhora de fls. 184, sob pena de extinção do feito. Por fim, ressalto, por boa-fé processual, que a adjudicação dos bens pela autora, independente da destinação que dar à estes, implicar no abatimento do valor dos bens sobre o montante devido. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES Juíza de Direito PROCESSO: 00013523020058140914 PROCESSO ANTIGO: 200510007493 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA DE NAZARETH AMARAL HENRIQUES SANTALICES Assunto: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 EXECUTADO:REMILSON AFONSO MARTINS Representante(s): OAB 11540 - THIAGO COSTA LOPES (ADVOGADO) EXEQUENTE:JOSE MIGUEL DA COSTA Representante(s): OAB 8369 - AFONSO DO SOCORRO MARAMALDO DE ANDRADE (ADVOGADO) . D E C I S ã O Vistos, etc. Diante do trânsito em julgado da sentença que extinguiu a execução por abandono, acolho o pedido do executado e determino sejam desconstituídas eventuais penhoras realizadas nos autos, devolvendo-se bens e/ou valores penhorados à parte executada, a qual deverá ser intimada para reavê-los no prazo de quinze dias, sob pena de arquivamento do feito. Após cumprimento, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos em definitivo. Intime-se. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Belém, 19 de janeiro de 2022. LUANA DE NAZARETH A. H. SANTALICES Juíza de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE MOSQUEIRO

Processo Cível nº0800667-40.2020.814.0501. AÇÃO CÍVEL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECLAMANTE: JOSÉ WELTON LIMA DA SILVA. RECLAMADA: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Advogado da requerida; Dr. Flávio Augusto Queiroz Montalvão das Neves ꞵ OAB/PA. nº012358. SENTENÇA/INTIMAÇÃO. Vistos etc. Dispensado o relatório, nos termos do art. 38, da Lei nº 9.099/95. Cuida-se de ação cível de obrigação de fazer c/c indenização por danos morais que JOSÉ WELTON LIMA DA SILVA move em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A. Alega o reclamante, em síntese, que está sendo cobrando por dois parcelamentos de dívida de consumo de energia elétrica, que desconhece a procedência, razão pela qual requer: 1) o cancelamento dos dois acordos nos valores de R\$ 2.609,60 e outro no valor de R\$ 768,05; 2) o refaturamento das faturas nº 0201806000983491, ref. 06/2018, R\$ 129,67; fatura 0201807001107069, ref. 07/2018, R\$ 132,48 e fatura 0201808001133415, ref. 08/2018, valor de R\$130,37, excluindo-se as parcelas cobradas indevidamente; 4) o ressarcimento do valores das 14 parcelas pagas nos dois acordos, de forma dobrada. A requerida apresentou contestação sustentando que está agindo dentro do exercício regular de direito e que a cobrança está sendo realizada com observância do ordenamento jurídico pátrio. Afirma que não restou caracterizada a ocorrência de dano moral ou da repetição do indébito em dobro. Ao fim, pugna pela improcedência dos pedidos formulados na inicial. Inicialmente, levando-se em consideração a hipossuficiência da parte autora, a dificuldade desta em produzir determinadas provas, a verossimilhança das alegações, e finalmente as regras ordinárias da experiência, se faz necessária a inversão do ônus da prova, conforme previsto no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. De plano, verifico a inexistência dos referidos contratos de confissão e parcelamento de dívida, uma vez que não foram carreados aos autos. Desta forma, no caso em testilha, temos que a alegação de irregularidade das cobranças merece acolhimento, uma vez que a empresa reclamada não logrou êxito em demonstrar a existência dos referidos contratos de confissão e parcelamento de dívida, uma vez que jamais foram apresentados me juízo. No que concerne ao pedido de restituição em dobro do indébito, onde o reclamante afirmar ter efetuado o pagamento 14(quatorze) parcelas dos contratos de parcelamentos. Ao compulsar os autos, não vislumbra-se a apresentação dos comprovantes de pagamento. Sendo assim, não existe prova concreta de que o reclamante tenha efetuado tais pagamentos, razão pela qual não faz jus ao pedido de restituição dos valores. **Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS deduzidos por JOSÉ WELTON LIMA DA SILVA em face de EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A, extinguindo o processo com resolução do mérito nos termos do artigo 467, I, do CPC para: a) Declarar inexistência e inexigibilidade dos contratos de parcelamento impugnados e informados na petição inicial, bem como, determinar que a reclamada cesse a cobrança de tais contratos, sob pena de multa de R\$1.000.00 (um mil reais) por cada cobrança indevida; b) Determinar que a reclamada efetue o refaturamento das faturas nº 0201806000983491, ref. 06/2018, R\$ 129,67; fatura 0201807001107069, ref. 07/2018, R\$ 132,48 e fatura 0201808001133415, ref. 08/2018, valor de R\$130,37, excluindo-se as parcelas dos referidos contrato de confissão e parcelamento de dívida, no prazo de 05(cinco) dias, sob pena de multa diária de R\$100,00; c) Julgar improcedente o pedido de o restituição do indébito; d) Tornar definitiva a tutela de urgência concedida nestes autos - PJe Id nº21928336; Isento as partes de custas, despesas processuais e honorários de sucumbência, em virtude da gratuidade do primeiro grau de jurisdição nos Juizados Especiais (arts. 54 e 55, da Lei n.º 9099/95). Publique-se, registre-se e intimem-se. Mosqueiro, 18 de janeiro de 2022. **MARIA DAS GRAÇAS ALFAIA FONSECA. Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado Especial de Mosqueiro.****

FÓRUM CÍVEL

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 3 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00004719720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2022 REQUERENTE:ELTIERE LINO DOS SANTOS Representante(s): OAB 15331 - ANGELICA LAUCILENA MOTA LIMA (ADVOGADO) OAB 10129 - ALDANERYS MATOS AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA SA Representante(s): ROBERTA MENZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . SENTENÇA Â Â Â Â Â VISTOS. Â Â Â Â Â CHAMO O FEITO Â ORDEM: REVOGO eventual perÃ-cia designada nos autos e os demais atos judiciais dependentes da referida decisÃ£o. Caso seja necessÃrio, PROCEDA-SE Â devoluÃ§Ã£o da quantia eventualmente recolhida pelas partes para a realizaÃ§Ã£o da perÃ-cia judicial. CERTIFIQUE-SE. Â Â Â Â Â Trata-se de AÃO DE COBRANÃ ajuizada na qual a parte pleiteia receber suposta diferenÃa devido a tÃ-tulo de indenizaÃ§Ã£o decorrente de acidente automobilÃstico, fruto do seguro DPVAT. Â Â Â Â Â Em sede de contestaÃ§Ã£o, a parte demandada pugnou pela total improcedÃncia da lide, alegando a ausÃncia de nexos de causalidade e a ausÃncia de comprovaÃ§Ã£o de lesÃo a mais que a demonstrada administrativamente. Â Â Â Â Â Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. Â Â Â Â Â Ã a sÃ-ntese do necessÃrio. Â Â Â Â Â Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. Â Â Â Â Â DECIDO. Â Â Â Â Â O pleito da inicial cinge-se Â controvÃrsia quanto ao direito ou nÃo de a parte autora vir a receber eventual diferenÃa de valor decorrente da indenizaÃ§Ã£o a que tem direito, em razÃo de ter sofrido acidente automobilÃstico, correspondente ao seguro DPVAT. Â Â Â Â Â Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro Â regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAÃO, de modo que a causa de pedir constitui-se nÃo pela relaÃ§Ã£o jurÃdica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensÃo que se entende por resistida. A alteraÃ§Ã£o desses fatos representa, portanto, mudanÃa na prÃpria aÃ§Ã£o proposta, tendo em vista que o rÃo deverÃ defender-se dos fatos aduzidos em inicial. NÃo sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilizaÃ§Ã£o do rÃo, portanto, nÃo hÃ nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreÃso. Â Â Â Â Â Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulaÃ§Ã£o de pedido genÃrico, nos casos de aÃsÃpes universais, se o autor nÃo puder individuar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando nÃo for possÃvel determinar, desde logo, as consequÃncias do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinaÃ§Ã£o do objeto ou do valor da condenaÃ§Ã£o depender de ato que deva ser praticado pelo rÃo (art. 324, I do CPC). Â Â Â Â Â Ademais, do princÃpio dispositivo decorre a adstriÃ§Ã£o do magistrado Â s alegaÃsÃpes das partes e a medida de sua atuaÃ§Ã£o. Isto Â, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos nÃo alegados e cuja prova nÃo tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princÃpio dispositivo estÃ consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocaÃ§Ã£o da jurisdiÃ§Ã£o (CPC, art. 2º) e pela limitaÃ§Ã£o do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz haverÃ de decidir a lide nos limites em que foi proposta. Â Â Â Â Â Com efeito, o requerente nÃo sustenta que sua incapacidade laboral/fÃ-sica seria proporcionalmente em grau superior ao que jÃ foi pago, mas apenas que teria direito ao mÃximo do valor da indenizaÃ§Ã£o previsto em lei, sem impugnar o pagamento jÃ efetuado pela rÃ, correspondente Â reduÃ§Ã£o de sua capacidade laboral/fÃ-sica. Â Â Â Â Â Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenizaÃ§Ã£o recebida na via administrativa Â bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07. Â Â Â Â Â Ressalte-se que nÃo se trata de mera hipÃtese de verificaÃ§Ã£o ou nÃo da ocorrÃncia da invalidez, mas da prÃpria ausÃncia de alegaÃ§Ã£o, uma vez que o autor nÃo descreveu de forma mÃnima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliaÃ§Ã£o quanto Â aferiÃ§Ã£o do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenizaÃ§Ã£o na via administrativa. Â Â Â Â Â NÃo hÃ dÃvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petiÃ§Ã£o inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensÃo calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem

indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos, fazendo-se menção a lesões inespecíficas. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÁ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de janeiro de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00025245620128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REPRESENTANTE:A. C. G. Representante(s): OAB 8283 - ARTHÊMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) AUTOR:W. F. G. Representante(s): OAB 8283 - ARTHÊMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) AUTOR:A. C. G. Representante(s): OAB 8283 - ARTHÊMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) AUTOR:D. G. A. Representante(s): OAB 8283 - ARTHÊMIO MEDEIROS LINS LEAL (ADVOGADO) REU:R. E. E. C. L. Representante(s): OAB 17383 - LARA VINAGRE LOPES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 5192 - ROLAND RAAD MASSOUD (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0002524-56.2012.8.14.0301 DESPACHO VISTOS, ETC. 1. Tendo em vista o desinteresse das partes na produção de outras provas, com fulcro no art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. 2. Considerando o disposto na Lei nº. 8.328/2015, especialmente o art. 271 que determina a necessidade de recolhimento prévio das custas, para fins de prolação de sentença de mérito, REMETAM-SE OS AUTOS À UNAJ, para cálculo de custas finais, devendo, em seguida, se for o caso, ser intimada a parte autora para fins de recolhimento em 15 (quinze) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO DO FEITO, salvo se beneficiária de justiça gratuita, o que deverá ser certificado. 3. Após, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e

celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. 4. Não havendo impugnação e transcorridos os prazos, certifique-se o ocorrido e, DIGITALIZADOS OS AUTOS, retornem conclusos para SENTENÇA. Int. dil. e cumpra-se. A A A Belém/PA, 17 de Janeiro de 2022. A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A Juíza Titular 3ª VCE da Capital 1 Art. 27. No momento da prolação da sentença ou do acórdão as custas processuais devem estar devidamente quitadas, sob pena de responsabilidade do(s) magistrado(s), salvo os casos de assistência judiciária gratuita ou isenções legais. PROCESSO: 00039962520048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410136714 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 REQUERENTE:ABISSAIAS BENTO DOS REIS Representante(s): JADER BENEDITO DA PAIXAO RIBEIRO (ADVOGADO) INTERDITANDO:ROSINETE DOS SANTOS REIS AUTOR:ANTONIETE SANTOS DOS REIS Representante(s): OAB 9065 - FRANCISCO DO SOCORRO DE LIMA FERREIRA (ADVOGADO) . Processo: 00039962520048140301 R.H. CHAMO A ORDEM O PROCESSO: A A A A Trata-se de ação de interdição e curatela, transitada em julgado. Observa-se o irregular prosseguimento da ação com pedido de Expediente de guia Judicial para depósito de valores e posteriormente expediente Alvará Judicial para liberação destes em nome da Interditada (o) fls. 52, o que deverá ser realizado em ação autônoma, com preenchimento dos requisitos legais, observados os seus pressupostos processuais, especialmente no que se refere ao Valor da Causa. Desta forma, determino o arquivamento imediato dos presentes autos. A A A Int. e Cumpra-se. A Belém/PA, A A A A VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital A A J.E.T.E. PROCESSO: 00065424720178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A A A A Tutela Antecipada Antecedente em: 18/01/2022 REQUERENTE:DANIEL MARQUES DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 18412 - CAMILA MARQUES DA SILVA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO SANTANDER Representante(s): OAB 62192 - JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM (ADVOGADO) . Processo nº.0006542-47.2017.8.14.0301. SENTENÇA A A A A Os presentes autos em epígrafe versam sobre AÇÃO REVISIONAL DE EMPRÉSTIMO CONSIGNADO ajuizada por DANIEL MARQUES DA SILVA COSTA em face de BANCO SANTANDER S.A. A A A A A parte requerente alega que contraiu empréstimo consignado junto ao banco requerido e que teria retido arbitrariamente quantias de sua conta-corrente sem que fossem feitos os procedimentos adequados de cobrança, penhora, ou mesmo respeitado os percentuais mínimos legalmente previstos para o empréstimo consignado. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a limitação dos descontos do empréstimo consignado ao percentual de 30% da remuneração percebida; b) restituição em dobro da quantia ilegalmente paga; c) ilegalidade da venda casada do seguro prestamista; d) indenização em danos morais. A A A A A fls. 24/25 dos autos, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora, tendo sido concedida igualmente a antecipação de tutela no sentido de limitar o percentual dos descontos em 30% do valor percebido. A A A A A parte demandada apresentou contestação (fls.103/113), pugnou pela total improcedência da lide, alegando a legalidade das cláusulas contratuais pactuadas e o próprio conhecimento do autor acerca dos descontos realizados em conta corrente. Sustentou ainda a inexistência de contratação de empréstimo mediante a modalidade consignado. A A A A A Em réplica (fls. 116/120), a parte autora reiterou os requerimentos expostos em exordial. A A A A A fl. 133, foi anunciado o julgamento antecipado do feito. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. A A A A A o breve relatório. DECIDO. A A A A A Estando o feito em ordem e tratando-se de matéria de direito que prescinde da produção de outras provas, nos termos do art. 355, I do CPC, ANUNCIO O JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO. A A A A A O cerne da questão centra-se na alegação de abusividade dos descontos efetuados pelas instituições bancárias, os quais teriam extrapolado o limite legal da margem consignável para empréstimo. A A A A A Primeiramente, observa-se que os descontos realizados pelo banco demandado em nada dizem respeito ao empréstimo na modalidade consignada em folha de pagamento, mas sim a contrato de empréstimo pessoal, conforme documentação acostada às fls. 14/23. Cabe ressaltar ainda que, no item 1º do referido instrumento contratual, a parte autora teria expressamente autorizado os descontos em conta corrente e/ou conta-salário (fl. 15). A A A A A Ademais, observa-se que a parte autora não é servidora pública, portanto exerce a função de professor particular em instituição privada de ensino- Colégio Marista (fls. 89/93). A A A A A Desta forma, a limitação sobre percentual em rendimentos aferidos em contracheque é destinada, especificamente, aos empréstimos consignados com desconto em folha de pagamento. Esse o entendimento atual da 4ª Turma do STJ, no REsp 1.586-910-SP, que decidiu

não ser possível fixar limite para os bancos descontarem as parcelas de empréstimos pessoais na conta corrente em que o cidadão recebe seus proventos. Vejamos: RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÕES DE MÚTUO FIRMADO COM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. DESCONTO EM CONTA-CORRENTE E DESCONTO EM FOLHA. HIPÓTESES DISTINTAS. APLICAÇÃO, POR ANALOGIA, DA LIMITAÇÃO LEGAL AO EMPRÉSTIMO CONSIGNADO AO MERO DESCONTO EM CONTA-CORRENTE, SUPERVENIENTE AO RECEBIMENTO DA REMUNERAÇÃO. INVIABILIDADE. DIRIGISMO CONTRATUAL, SEM SUPEDÂNEO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. 1. A regra legal que fixa a limitação do desconto em folha é salutar, possibilitando ao consumidor que tome empréstimos, obtendo condições e prazos mais vantajosos, em decorrência da maior segurança propiciada ao financiador. O legislador ordinário concretiza, na relação privada, o respeito à dignidade humana, pois, com razoabilidade, limitam-se os descontos compulsórios que incidirão sobre verba alimentar, sem menosprezar a autonomia privada. 2. O contrato de conta-corrente é modalidade absorvida pela prática bancária, que traz praticidade e simplificação contábil, da qual dependem várias outras prestações do banco e mesmo o cumprimento de obrigações contratuais diversas para com terceiros, que têm, nessa relação contratual, o meio de sua viabilização. A instituição financeira assume o papel de administradora dos recursos do cliente, registrando lançamentos de créditos e débitos conforme os recursos depositados, sacados ou transferidos de outra conta, pelo próprio correntista ou por terceiros. 3. Como característica do contrato, por questão de praticidade, segurança e pelo desuso, a cada dia mais acentuado, do pagamento de despesas em dinheiro, costumeiramente o consumidor centraliza, na conta-corrente, suas despesas pessoais, como, v.g., luz, água, telefone, tv a cabo, cartão de crédito, cheques, boletos variados e demais despesas com débito automático em conta. 4. Consta, na própria petição inicial, que a adesão ao contrato de conta-corrente, em que o autor percebe sua remuneração, foi espontânea, e que os descontos das parcelas da prestação - conjuntamente com prestações de outras obrigações firmadas com terceiros - têm expressa previsão contratual e ocorrem posteriormente ao recebimento de seus proventos, não caracterizando consignação em folha de pagamento. 5. Não há supedâneo legal e razoabilidade na adoção da mesma limitação, referente a empréstimo para desconto em folha, para a prestação do mútuo firmado com a instituição financeira administradora da conta-corrente. Com efeito, no âmbito do direito comparado, não se extrai nenhuma experiência similar - os exemplos das legislações estrangeiras, costumeiramente invocados, buscam, por vezes, com medidas extrajudiciais, solução para o superendividamento ou sobreendividamento que, isonomicamente, envolvem todos os credores, propiciando, a médio ou longo prazo, a quitação do débito. 6. A ausência de novas disposições legais específicas, há procedimento, já previsto no ordenamento jurídico, para casos de superendividamento ou sobreendividamento - do qual podem lançar mão os próprios devedores -, que é o da insolvência civil. 7. A solução concebida pelas instâncias ordinárias, em vez de solucionar o superendividamento, opera no sentido oposto, tendo o condão de eternizar a obrigação, visto que leva à amortização negativa do débito, resultando em aumento das parcelas do saldo devedor. Ademais, uma vinculação perene do devedor à obrigação, como a que conduz as decisões das instâncias ordinárias, não se compadece com o sistema do direito obrigacional, que tende a ter termo. 8. O art. 6º, parágrafo 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro confere proteção ao ato jurídico perfeito, e, consoante os arts. 313 e 314 do CC, o credor não pode ser obrigado a receber prestação diversa da que lhe é devida, ainda que mais valiosa. 9. A limitação imposta pela decisão recorrida é de difícil operacionalização, e resultaria, no comércio bancário e nas vendas a prazo, em encarecimento ou até mesmo restrição do crédito, sobretudo para aqueles que não conseguem comprovar a renda. 10. Recurso especial do réu provido, julgado prejudicado o do autor. (STJ - Resp: 1.586.910 SP 20160047238-7, Relator: Ministro Luis Felipe Salomão, Data de Julgamento: 29/08/2017, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/10/2017). (grifos apostos) O que se depreende do julgamento do REsp 1.586.910/SP e que, em se tratando de empréstimo comum e desde que devidamente autorizado, o banco pode efetuar os descontos das parcelas em conta corrente sem que fique vinculado ao limite de 30% dos rendimentos do mútuo. Por outro lado, em se tratando de empréstimo consignado, ou seja, aquele em que o desconto é feito diretamente em folha de pagamento ou do benefício previdenciário, notadamente porque há regimento legal específico (Lei 10.820/03), deve ser respeitado o limite de retenção de 30% dos rendimentos do mútuo. Sob esses contornos, o desconto em conta-corrente, como anteriormente salientado, e procedimento regular, sendo seu exercício realizado com base em expressa autorização da autora, que tem poder de disposição sobre seus rendimentos mensais. Por isso, não pode ser privilegiada a conduta da parte autora que, em se vendo por completo descontrolado financeiro, invoca as normas do CDC para sustentar seu pedido de limitação dos encargos que

livremente contratou. Assim, devem ser mantidos os descontos em conta-corrente autorizados da forma como contratados. O fato de ser efetuado desconto das parcelas de um empréstimo em conta de titularidade da autora que ultrapassam o percentual de 30%, por si só, não significa haver irregularidade, mesmo que as prestações sejam debitadas em conta de sua titularidade, mantida junto ao banco e na qual ela recebe proventos decorrentes de benefício previdenciário, se não se tratar especificamente de empréstimo consignado conforme as regras de regência dessa modalidade de empréstimo. Não se mostra razoável imputar ao mutuante obrigação diversa da pactuada livremente entre as partes, valendo lembrar que as normas que estabelecem a limitação do valor dos descontos destinados a/ amortização da dívida são específicas aos empréstimos com débito consignado em folha de pagamento. A imposição de limite para a cobrança do valor das parcelas relativamente aos contratos com desconto em conta corrente implica em injustificável desequilíbrio da relação contratual, não sendo razoável transferir ao mutuante o ônus de responder pela falta de habilidade do mutuário em administrar suas próprias finanças. Como a situação fática do presente caso não indica haver desconto de parcela de empréstimo consignado em valor que ultrapassa a margem consignável, não há nenhuma ilegalidade a ser corrigida. Em havendo mais empréstimos de modalidade diversa dos consignados, estes não são, a meu ver, contemplados no cálculo referente a limitação percentual destinada especialmente aos empréstimos consignados em folha, como já afirmado ao norte. Por conseguinte, tenho por incabíveis os pleitos de restituição de indébito e limitação dos descontos efetuados pelo banco requerido. No que tange à legalidade do seguro prestamista, o STJ assim já se pronunciou: Admite-se a cobrança de seguro de proteção financeira se optado pelo consumidor, desde que não seja obrigado a adquiri-lo com a instituição financeira ou com terceiro por ela indicado. REsp 1.639.320/SP (Tema 972) julgado pelo rito dos recursos repetitivos. Acórdão 1228140, 07174256320198070001, Relator: VERA ANDRIGHI, 6ª Turma Cível, data de julgamento: 29/1/2020, publicado no DJE: 14/2/2020. No caso em apreço, não se verifica a priori qualquer ilegalidade de plano na cobrança de Seguro de Proteção Financeira, pois a contratação não foi obrigatória, tendo a parte autora optado pela celebração do negócio e não há comprovação no sentido de que teria sido compelida nessa contratação, restando expressamente consignado que somente haveria pagamento do valor se houvesse a contratação. Além disso, o seguro não é um serviço inerente ao fomento da atividade bancária, a sua contratação é de interesse do mutuário, uma vez que se destina a resguardá-lo dos riscos da inadimplência avençada nas hipóteses contratadas. Assim, não há que se falar em ilegalidade do contrato de seguro avençado pelas partes. No que se refere aos danos morais, tendo em vista que o desconto das parcelas contratuais pelos bancos não trata de cobrança compulsória, mas sim de legítima e facultativa contratação realizada pelo autor com as instituições financeiras, sem qualquer vício, não há que se falar igualmente em indenização extrapatrimonial, pois não houve qualquer ofensa à dignidade da parte autora, ou seja, não houve qualquer ofensa a um de seus direitos da personalidade, dentre os quais a vida, a saúde, a privacidade, a intimidade, o nome e a honra. Desta forma, os descontos efetuados pelas instituições bancárias configuram legítimo exercício de direito contratualmente previsto. Incabível, pois, qualquer indenização extrapatrimonial. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, revogando-se a tutela antecipada anteriormente deferida, porquanto os descontos efetuados em conta corrente da parte autora não se tratam de empréstimo contratado na modalidade consignada. A parte autora arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do banco, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00070912820158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:POSTO AMIGÃO LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO MONTEPIO LTDA REQUERENTE:AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO PINDORAMA LTDA REQUERENTE:POSTO SAO DOMINGOS LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO MARAJÓ LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO DA ILHA LTDA REQUERENTE:AUTO POSTO AZULINO LTDA Representante(s): OAB 9117 - ROBERTO TAMER XERFAN JUNIOR (ADVOGADO) OAB 17387 - ARTHUR CRUZ NOBRE (ADVOGADO) OAB

21442 - THIAGO BARBOSA BASTOS REZENDE (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU SA Representante(s): OAB 182424 - FERNANDO DENIS MERTINS (ADVOGADO) OAB 149367 - GABRIELA PAIXAO DE ARAGAO GESTEIRA (ADVOGADO) OAB 22654-A - WILLIAM CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 28429 - PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS (ADVOGADO) . P. 00070912820158140301 Conclusão desnecessária. Processo cls. em julho/2021, SEM CUMPRIMENTO INTEGRAL da decisão de fls. 924. Após as diligências, em tudo certificado nos autos, considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cls. na oportunidade para decisão. CUMRA-SE. Em, 17/01/2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO PROCESSO: 00077183220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cautelar Inominada em: 18/01/2022 AUTOR: LUIZ OTAVIO COSTA DA SILVA Representante(s): OAB 6682 - ISRAEL BARBOSA (ADVOGADO) REU: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9354 - GEORGE SILVA VIANA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 192649 - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . p.0007718-32.2015.8.14.0301. A A A A A SENTENÇA A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos por BANCO BRADESCO S/A, em razão da sentença proferida por este Juízo às fls. 238, arguindo o embargante, a ocorrência de omissão no julgado, ao argumento de que o juízo não teria se pronunciado acerca do não pagamento do débito pelas partes autoras bem como acerca do prazo de suspensão dos leilões determinados na decisão retro. A A A A A o relator. PASSO A DECIDIR. A A A A A De imediato, cabível pontuar que para a interposição de recurso de embargos de declaração, faz-se necessário que estejam presentes os requisitos do art. 1.022 do CPC, de modo que, sua finalidade visa a integralização do julgado, na hipótese de serem constatadas hipóteses de omissão, contradição ou obscuridade. A A A A A Ora, a interposição dos embargos, portanto, exige que o Juízo venha a se manifestar sobre pontos antes não analisados pela decisão, ou, ainda, esclarecer eventual contradição ou obscuridade que tenha ocorrido, ensejando, conseqüentemente, sua correção. A A A A A NO CASO EM APREÇO, entretanto, os presentes embargos visam a reforma do julgado, tendo em vista que a parte não demonstrou êxito em comprovar a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais que justificasse a apresentação do presente recurso. A A A A A Em verdade, com a interposição dos presentes embargos, busca a embargante rediscussão da matéria fática e jurídica, inviável por meio dos embargos de declaração, os quais, somente devem ser utilizados nas restritas hipóteses legais, conforme alhures mencionado, devendo atentar-se a embargante que a natureza e função dos aclaratórios são apenas de integralizar o julgado. A A A A A De acordo com o art. 371 do CPC, o juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento. A A A A A Nos termos da jurisprudência do STJ, o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. O julgador possui o dever de enfrentar apenas as questões capazes de infirmar (enfraquecer) a conclusão adotada na decisão recorrida. Essa é a interpretação que se extrai do art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015. Assim, mesmo após a vigência do CPC/2015, não cabem embargos de declaração contra a decisão que não se pronunciou sobre determinado argumento que era incapaz de infirmar a conclusão adotada. (STJ. 1ª Seção. EDcl no MS 21315-DF, Rel. Min. Diva Malerbi Desembargadora convocada do TRF da 3ª Região, julgado em 8/6/2016- Info 585). A A A A A No caso em tela, o juízo considerou que o leilão do imóvel em discussão teria ocorrido segundo o rito de expropriação extrajudicial. Em um segundo momento, o julgado conclui que não fora acostado aos autos em momento oportuno a comprovação da constituição em mora dos devedores, sendo o procedimento referido eivado de possível vício insanável (fl. 238/verso). A A A A A Quanto ao tema, a jurisprudência dos Tribunais é pacífica no sentido de que a notificação extrajudicial dos devedores é requisito essencial para a validade do leilão extrajudicial de imóvel que tenha servido de garantia em código de crédito bancário. Neste sentido: AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. LEI Nº 9.514/1997. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. DEVEDOR FIDUCIANTE. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. 1. A teor do que dispõe o art. 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos arts. 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/1966 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/1997. 2. A jurisprudência do Superior

Tribunal de Justiça se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/1997. 3. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp 1.718.272/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÃAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/10/2018, DJe 26/10/2018 - grifou-se). APELAÇÃO CÂVEL - AÇÃO ORDINÁRIA DE NULIDADE - CÂDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA RENEGOCIAÇÃO DE DÁVIDA GARANTIDA POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL - PEDIDO PARA DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA CONSTITUIÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA E DO LEILÃO REALIZADO - AÇÃO QUE SE PROCESSOU À REVELIA - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA QUE HAVIA SIDO MANTIDA POR ESTE E. TRIBUNAL - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PELA PARTE AUTORA (...) INEXISTÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DOS DEVEDORES ACERCA DA DATA E LOCAL DA REALIZAÇÃO DO LEILÃO EXTRAJUDICIAL - LEILÃO QUE DEVE SER DECLARADO NULO - INSTITUIÇÃO DA GARANTIA FIDUCIÁRIA DE BEM IMÓVEL EM CONTRATOS ALHEIOS AO SISTEMA FINANCEIRO IMOBILIÁRIO (SFI) - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE DESVIO DE FINALIDADE - ARTIGO 22, § 1º, DA LEI Nº 9.514/97 - ARTIGO 51 DA LEI Nº 10.931/04 - ARTIGOS 1.361 A 1.368 DO CÓDIGO CIVIL - INEXISTÊNCIA DE RESTRIÇÃO LEGAL - PRECEDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - VALIDADE DA CLÁUSULA - SITUAÇÃO QUE NÃO AFASTA A DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO LEILÃO - RECURSO PROVIDO (TJPR - 18ª C. CÂvel - 0009340-54.2018.8.16.0021 - Cascavel - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 28.04.2021) (grifos apostos) Portanto, o prazo da suspensão do leilão extrajudicial está intrinsecamente condicionado ao correto andamento do vício constatado, qual seja, a constituição em mora dos devedores mediante o procedimento previsto na lei 9.514/97. Tal diligência compete unicamente ao banco embargante, não competindo ao Judiciário determinar-lhe a adoção das diligências necessárias para salvaguardar o seu próprio crédito, e tampouco fixar prazos para a conduta retromencionada. Compete, pois, ao banco embargante diligenciar quanto às providências necessárias a continuidade do leilão extrajudicial. Logo, os demais questionamentos apresentados pela demandada em sede de embargos são incapazes de infirmar a tese discorrida em sentença, não havendo necessidade de se discorrer acerca de todos os argumentos trazidos nas peças exordiais. Assim, a irresignação do embargante, entendo, não está amparada na existência de contraditório/omissão/obscuridade na sentença, mas sim, na discordância acerca do próprio conteúdo decisório. Desta forma, inexistindo as hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, não é possível reverter o entendimento da decisão vergastada, por meio do recurso interposto. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, conheço, vez que tempestivos, por fim, REJEITO os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não são preenchidos nenhum dos requisitos contidos no art. 1.022 do CPC. P.R.I. Cumprida integralmente a sentença proferida nos presentes autos, transitado em julgado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA, 14 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital

SS PROCESSO: 00087906420118140301 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS
Reintegração / Manutenção de Posse em: 18/01/2022 AUTOR:ROSILENE TEIXEIRA DOS REIS
Representante(s): OAB 1993 - NELSON MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) OAB 14220 - FABIO ROGERIO MOURA MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REU:LUIZA MARILAQUE CORDEIRO TELES
Representante(s): OAB 22255 - ANA LAURA FIGUEIREDO COSTA (ADVOGADO) . SENTENÇA
PROCESSO Nº 00087906420118140301 VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE, ajuizada por ROSILENE TEIXEIRA DOS REIS em face de LUIZA MARILAQUE CORDEIRO TELES, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. Transcorrido o prazo determinado através de ato ordinatório fl. 88, qual seja, a intimação à parte autora ao recolhimento das custas finais para realização de diligências para o prosseguimento do feito, o requerente peticionou apenas pedindo a juntada de substabelecimento nos autos e devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação sobre o despacho de fl. 81 (vide fls. 89 a 91). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade, resultando na satisfação do débito, objeto discutido no presente feito. NO CASO EM APREÃO, em que pese a intimação da parte autora ter sido feita em nome de patrono falecido, verifica-se que, posteriormente, a parte autora tomou conhecimento do despacho de fl. 81 através de advogado devidamente habilitado

conforme petição de fls. 89 a 91, quedando-se, no entanto, inerte no processo quanto ao recolhimento das custas finais. Ovidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Desta forma, considerando que a parte autora devidamente intimada a recolher as custas necessárias ao cumprimento das diligências por este juízo, incorreu em inatividade, deixando de cumprir com seu dever legal, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Ademais, constatando-se dos autos que o feito NÃO FOI DEVIDAMENTE PREPARADO na forma da Lei, não há como prosseguir por ausência de pressuposto para desenvolvimento válido e regular do processo. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, ante a ausência superveniente de pressupostos de desenvolvimento válido do processo, JULGO EXTINTO O FEITO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS, salientando que, acaso a parte seja beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Apãs estando o feito digitalizado e havendo interposição de recurso de Apelação nos moldes do art. 485, §7º [1] do Código de Processo Civil, retornem conclusos para apreciação. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém, Pará, 17 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE HF _____ [1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00095036320148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:VALFI DO ROSARIO TOCANTINS PEREIRA Representante(s): OAB 14245-A - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REU:FEDERAL DE SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM: REVOGO eventual permissão designada nos autos e os demais atos judiciais dependentes da referida decisão. Caso seja necessário, PROCEDA-SE à devolução da quantia eventualmente recolhida pelas partes para a realização da permissão judicial. CERTIFIQUE-SE. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. Em sede de contestação, a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência denexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão a mais que a demonstrada administrativamente. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos à sãntese do necessário. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. DECIDO. O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido

postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei, sem impugnar o pagamento já efetuado pela seguradora, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07. Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-la. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos, fazendo-se menção a lesões inespecíficas. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÁ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÍSSIMA QUARTA CÂMARA CÂVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de janeiro de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00101210320178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): VALDEISE MARIA REIS BASTOS

A??o: Consignação em Pagamento em: 18/01/2022 REQUERENTE: J AUGUSTO MENDES ME Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 24936 - HEITOR LUCAS ALVES CAETANO CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO: ESCARAVELHO CONFECÇÕES LTDA. SENTENÇA. PROCESSO: 00101210320178140301 A A A A A VISTOS. A A A A A Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO ajuizada por J. AUGUSTO MENDES - ME em face de ESCARAVELHO CONFECÇÕES LTDA, todos qualificados nos autos. A A A A A A parte autora foi devidamente intimada para manifestar-se acerca da devolução dos AR sem cumprimento versando sobre a citação do ora requerido. No entanto, quedou-se inerte no processo. A A A A A Este A, sucintamente, o relatório. A A A A A DECIDO. A A A A A Dispõe o art. 485, inciso III do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando a parte autora não promover os atos e diligências que lhe competir e abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias. A A A A A A inércia da parte diante dos deveres e ônus processuais, acarretando a paralisação do processo, faz presumir desistência da pretensão a tutela jurisdicional. Equivale ao desaparecimento do interesse de agir, condição para o regular exercício do direito de ação. A A A A A No caso vertente, constata-se que a parte autora não mais teve qualquer interesse no andamento do feito, tendo deixado de cumprir diligência que lhe incumbia para o regular seu devido processamento, uma vez que, intimada a manifestar-se acerca da devolução do AR sem cumprimento pela parte r (vide ato ordinatório e certidão - fl. 25 e 26) extrapolou o prazo determinado, ensejando a presunção de desinteresse em prosseguir com a movimentação processual. A A A A A ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito com fulcro no 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. A A A A A CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS salientando que, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. A A A A A Atente-se A UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. A A A A A Proceda-se a devolução dos valores depositados em favor das partes na subconta judicial. A A A A A Apãs estando o feito digitalizado e havendo interposição de recurso de Apelação nos moldes do art. 485, §7º [1] do Código de Processo Civil, retornem conclusos para apreciação. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. A A A A A Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. A A A A A Apãs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém - PA, 13 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE HF

[1] Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00111234720138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR: JOAO MARCAL TENORIO Representante(s): OAB 7261 - JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO (ADVOGADO) REU: GBOEX PREVIDENCIA PRIVADA Representante(s): OAB 51634 - DEBORAH SPEROTTO DA SILVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: CONFIANCA COMPANHIA DE SEGUROS Representante(s): OAB 11.985 - JORGE ANDRE RITZMANN DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 23738 - OSVALDO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA A A A A A PROCESSO Nº 0011123-47.2013.8.14.0301 A A A A A Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA DE SEGURO PESSOAL POR INCAPACIDADE E INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL ajuizada por JOÃO MARCAL TENÁRIO em face de GBOEX - PREVIDÊNCIA PRIVADA. A A A A A A s fls. 45/52 foi indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela e deferido o benefício da justiça gratuita. A A A A A A O r apresentou contestação A s fls. 53/57. A A A A A Por sua vez, o autor apresentou réplica A s fls. 151/156. A A A A A Em consulta ao sistema da Receita Federal, este Juízo constatou o falecimento do autor (cf. fl. 207). A A A A A A Dessa feita, foi determinada a suspensão do processo e, na sequência, a intimação do patrono do autor para, havendo interesse na sucessão processual, regularizar o polo ativo da ação, promovendo a habilitação dos herdeiros (fl. 208). A A A A A A Devidamente intimado, o advogado da parte autora não apresentou manifestação (fls. 253 e 254). A A A A A A Assim, vieram-me os autos conclusos. A A A A A A o brevíssimo relatório. DECIDO. A A A A A A No presente caso, depois da notícia do óbito do autor, o seu advogado foi devidamente intimado para promover a habilitação do seu espólio ou dos seus herdeiros. Ocorre que, passados seis meses, ele não se manifestou. Sendo assim, A de se aplicar ao caso o disposto no art. 313, §2º, II, parte final, que prevê a extinção do processo sem resolução de mérito. A A A A A A

ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos conta, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo autor cuja exigibilidade fica sob condição suspensiva em decorrência dos benefícios da justiça gratuita deferidos, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Sem honorários ante a ausência de sucumbência e de causalidade, uma vez que a extinção adveio de causa alheia à vontade das partes. Atente-se à UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. ApÃs estando o feito digitalizado e havendo interposição de recurso de ApelaÃo nos moldes do art. 485, §7º [1] do Código de Processo Civil, retornem conclusos para apreciaÃo. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém-Pará, 13 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE HF

[1] Interposta a apelaÃo em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 00112677920178140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 EXEQUENTE: BANCO ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 22311 - HASEN SALES RAMOS FILHO (ADVOGADO) OAB 257.198 - WILLIAN CARMONA MAYA (ADVOGADO) OAB 23837 - LORENA CEREJA BRABO (ADVOGADO) OAB 28429 - PAULO HENRIQUE ALVES MARTINS (ADVOGADO) EXECUTADO: AZULINO FAST FOOD RESTAURANTE LTDA EXECUTADO: JOSE JAIR DE SOUZA EXECUTADO: ANDREA FREITAS DA SILVA. P. 00112677920178140301 Considerando a necessidade de tornar a Vara 100% DIGITAL, conforme a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. Cts. na oportunidade para decisão incluindo EM APENSO o processo de EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 08281321320188140301 CUMPRASE. Em, 17/01/2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO PROCESSO: 00118910220158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR: ROSEANE REIS DAMASCENO Representante(s): OAB 4749 - CADMO BASTOS MELO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18466 - LUIZ GUSTAVO DIAS FERREIRA (ADVOGADO) REU: BANCO BMG SA Representante(s): OAB 18508 - JACKELAYDY DE OLIVEIRA FREIRE (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO). Processo nº. 0011891-02.2015.8.14.0301 SENTENÇA Trata-se de ação ajuizada por ROSEANE REIS DAMASCENO contra o BANCO BMG S/A, visando à sua exclusão de cadastros de inadimplentes, bem como a que lhe seja concedida indenização por danos morais, no valor de R\$ 31.520,00 (trinta e um mil, quinhentos e vinte reais), em virtude de a rã ter inscrito o seu nome nos referidos cadastros, por prestação devidamente quitada, relativa a contrato de empréstimo consignado que foi repactuado. Determinada a emenda da inicial (fl. 32), foi esta devidamente cumprida pela parte autora (fls. 33/49). fl. 51 foi deferida a gratuidade da justiça e designada data para audiência de conciliação. Realizada a audiência de conciliação, restou frustrada a tentativa de acordo (fl. 55). Citada, a parte rã apresentou contestação, em que alega a preliminar de incompetência absoluta e pugna pela improcedência do pedido (fls. 58/68) Às fls. 190/200, rã replica da parte autora. Intimadas as partes para indicar as provas que pretendiam produzir (fl. 201), a empresa rã requereu o julgamento antecipado da lide (fl. 202), enquanto a parte autora quedou-se inerte (fl. 216). Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença. o relatório. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, rejeito a preliminar de incompetência absoluta dos Juizados Especiais arguida pela parte rã, porquanto totalmente dissociada do caso em questão, tendo em vista que se trata de ação que tramita no âmbito de uma Vara Cível Comum. Passo à análise do mérito. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. Ademais, a parte rã assim requereu e parte autora manteve-se inerte

quanto ao ponto. Verifica-se que o cerne da questão diz respeito à suposta inscrição indevida do nome da parte autora nos cadastros de proteção ao crédito efetuada pela parte ré. Afirmo a parte autora que renegociou os termos do empréstimo consignado em questão e que todas as parcelas da renegociação foram devidamente descontadas em seus contracheques. Pois bem. No presente caso, decido pela inversão do nus probatório com base no art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor, por se entender que existe relação consumerista entre a empresa requerida e o cliente, bem como por considerar que há verossimilhança nas alegações da parte autora. Da análise dos autos, verifico que, em outubro de 2014, a parte autora foi inscrita no SPC/SERASA, em virtude de parcela vencida em 05/08/2011, referente ao contrato de empréstimo consignado de nº 189016214 (fl. 20). No que se refere ao contrato nº 189016214, verifico, contudo, que a parte autora celebrou uma repactuação do empréstimo, diminuindo, por conseguinte, o valor da parcela de R\$ 96,00 (noventa e seis reais) para R\$ 8,73 (oito reais e setenta e três centavos), conforme se nota do próprio extrato juntado pela parte ré às fls. 104/107. Com relação à parcela (já repactuada) com vencimento original em 05/08/2011, a parte autora efetuou o pagamento regular em parcelas mensais e sucessivas de R\$ 8,73 no período de 05/2013 a 06/2015, em decorrência, justamente, do novo acordo. Nota-se, portanto, que, apesar da repactuação celebrada entre as partes, com o ajuste das parcelas do empréstimo, a parte ré incluiu o nome da parte autora nos cadastros de inadimplentes (outubro/2014) antes mesmo de finalizar o prazo das parcelas repactuadas (junho/2015), conforme se verifica dos extratos juntados pela própria empresa ré (fls. 106/107). No que tange à inscrição irregular de consumidor no cadastro de inadimplentes, o STJ possui o seguinte entendimento consolidado: ADMINISTRATIVO. DANO MORAL. INDEVIDA INSCRIÇÃO EM DÁVIDA ATIVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. SÂMULA 83/STJ. O direito indenizatório por dano moral exige apenas a comprovação de que a inscrição (ou a sua manutenção) nos registros de restrição de crédito foi indevida, sendo desnecessária a prova do efetivo dano sofrido pela parte, porquanto presumido. Incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no AREsp: 460591 MG 2014/0007857-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 18/03/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/03/2014) Assim, a inscrição indevida do consumidor nos registros de proteção ao crédito, como SPC e SERASA, configura-se o chamado dano moral in re ipsa, ou seja, trata-se de dano moral presumido. (Ag 1.379.761- STJ) Ressalto que a parte autora ainda acostou aos autos as notificações da parte ré acerca da suposta inadimplência contratual e, inclusive, foi juntada a consulta do SERASA relativa à sua inclusão no cadastro de inadimplentes (fl. 20). Pela referida documentação acostada, verifica-se que a parte consumidora não possui qualquer outra inscrição no cadastro de inadimplentes, estando configurado, pois, a ocorrência de dano moral. Uma vez fixado a procedência do dano moral em favor do requerente, passo a analisar o quantum devido. No tocante ao valor da indenização, observo que, em casos análogos aos dos autos, em que não é demonstrado dano moral mais grave do que o normal sofrimento inerente a tal tipo de constrangimento, o STJ tem arbitrando valores que variam entre R\$ 2.000,00 e R\$ 7.000,00, conforme as peculiaridades do caso (cf. REsp. 708.645/RO, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.3.2005, indenização reduzida para R\$ 2.000,00; REsp. 782.966/RS, 4ª Turma, rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 28.3.2005, indenização reduzida para R\$ 3.000,00). No caso dos autos, deve-se levar em consideração que a parte autora, em virtude do equívoco da empresa ré, permaneceu, de 23/10/2014 a 22/06/2015, indevidamente inscrita em cadastro de inadimplentes (cf. fl. 63 da contestação). Assim, assentadas essas premissas, entendo que o valor da indenização deve ser fixado em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). III. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar a parte ré (i) a efetuar a exclusão do nome da parte autora dos cadastros de proteção ao crédito, exclusivamente, em virtude da prestação com vencimento em 05/08/2011, referente ao contrato de empréstimo de nº 189016214; e (ii) ao pagamento do montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a parte autora, a título de indenização por danos morais, valor este a ser corrigido a partir da data desta sentença pelo índice INPC e acrescido de juros de mora de 1% ao mês (Súmula 362 do STJ). Extingo o processo, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. HAVENDO APELAÇÃO, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, no prazo legal, caso queira. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para os devidos fins. Estando o feito devidamente certificado, transitado em julgado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na

forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00165646719968140301 PROCESSO ANTIGO: 199610260572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 EXECUTADO:SIND DE PROD RURAIS DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:FEDERACAO DA AGRICULTURA DO EST. DO PARA Representante(s): OAB 1795-A - SIDNEI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17376 - EDER DO VALE PALHETA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 2816 - WILSON FERREIRA FONSECA (ADVOGADO) OAB 2999 - TALISMAN SECUNDINO DE MORAES SENIOR (ADVOGADO) OAB 12816 - PEDRO BENTES PINHEIRO NETO (ADVOGADO) OAB 14931 - MARCELO ROMEU DE MORAES DANTAS (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO Representante(s): OAB 2309 - ANA MARGARIDA SILVA LOUREIRO GODINHO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ANDRE ALBERTO SOUSA SOARES Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0016564-67.1996.8.14.0301 DESPACHO À À À À À VISTOS. À À À À À 1. CERTIFIQUE-SE acerca da regularidade ou não da representação processual do advogado signatário dos Embargos de Declaração de fls. 879/881, bem como CERTIFIQUE-SE acerca da tempestividade ou não dos referidos aclaratórios. À À À À À 2. Diante das manifestações retro, CERTIFIQUE-SE acerca da situação dos autos da Execução de Prá-Executividade cuja certidão de trânsito em julgado se encontra acostada às fls. 505 (vol. III). À À À À À 3. Considerando a Portaria nº 1304/2021 - GP deste E. TJPA; considerando a necessidade de adequar-se às exigências do CNJ, a fim de assegurar economia e celeridade processual; considerando o interesse deste Juízo em proporcionar aos jurisdicionados uma tramitação processual mais efetiva; DETERMINO A DIGITALIZAÇÃO DOS PRESENTES AUTOS, observadas as cautelas de praxe e em tudo certificado nos autos, devendo a UPJ adotar as providências necessárias para tanto. À À À À À INT., DIL. E CUMPRASE. Após, estando o feito devidamente certificado, retornem conclusos para apreciação. À À À À À Belém/PA, 18 de Janeiro de 2022. À À À À À VALDEISE MARIA REIS BASTOS À À À À À Juíza de Direito Titular 3ª VCE da Capital À À À À À HM PROCESSO: 00172580720158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:GILBERTO NUNES LOPES Representante(s): OAB 19560 - EDSON FERNANDO MONTEIRO REZENDE JÚNIOR (ADVOGADO) REU:JOAO ALBERTO LOBATO DE MORAES. PROCESSO Nº.0017258-07.2015.8.14.0301 SENTENÇA À À À À À À À À À À À VISTOS À À À À À À À À À Versam os autos sobre AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALOR C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por GILBERTO NUNES LOPES em face de JOÃO ALBERTO LOBATO DE MORAES, referente à contrato de prestação de serviços advocatícios não cumprido pelo requerido. À À À À À À À À À fl. 25, foi prolatado despacho determinando a citação da parte requerida em 19.05.2015. À À À À À À À À À Instada a se manifestar acerca da inobservância da citação, a parte autora indicou novo endereço para citação (fl.28). À À À À À À À À À fl. 36, foi acostado aos autos o AR endereçado ao requerido, sendo atestado a sua devolução sem cumprimento, com a justificativa de mudança de domicílio em 14.06.2021. Nada mais foi requerido pela parte autora. À À À À À À À À À a sentença do necessário. DECIDO. À À À À À À À À À JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. À À À À À Inicialmente, cabe salientar que, nas controvérsias relacionadas à responsabilidade contratual, aplica-se a regra geral (art. 205 CC/2002) que prevê 10 anos de prazo prescricional, segundo entendimento fixado pelo STJ (STJ. 2ª Seção. EREsp 1280825/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 27/06/2018). À À À À À À À No caso em apreço, conforme descrito em exordial e pela análise da documentação acostada aos autos, verifica-se que o pagamento indevido à requerida ocorreu na data de 12.06.2008. À À À À À À À Compulsando os autos, constata-se que, desde o pagamento indevido no ano de 2008, isto

À, hã; mais de 13 (treze) anos sequer houve citação da parte requerida. A falta de citação decorreu por culpa EXCLUSIVA da parte autora, seja por não fornecer os dados completos/ atualizados para citação da requerida, seja por se quedar inerte às intimações do juízo. Frise-se que incumbe ao autor viabilizar a citação da parte r, impulsionando o feito neste propósito (CPC, art. 240, §2º), independentemente de intimação do Juízo, vez que se trata de obrigação ex lege. Desta forma, se todas as diligências requeridas ao Poder Judiciário foram efetuadas na forma e nos termos da lei processual e se, ainda assim, a citação vã não se verificou, não tendo sido formulado o pedido para citação por edital, a decretação da prescrição é medida que se impõe. Grava a total desídia do autor quanto a adoção das diligências pertinentes, provocando demora do processo por tempo muito superior ao razoável, período no qual não adotou a postura positiva para o correto ajuizamento da ação e conseqüente formação integral da lide, em clara demonstração de desinteresse em impulsionar o feito. O que se reconhece, portanto, que, devendo a parte adotar providência necessária, esta deixou de fazê-lo dentro do prazo legal, ensejando a ocorrência da prescrição da pretensão, uma vez que deixou transcorrer mais de 10 (dez) anos entre a inadimplência até a presente data, sem requerer a citação editalícia oportunamente, impedindo, assim, a interrupção do prazo prescricional, conforme art. art. 240, §2º, CPC/15, POR CULPA ÚNICA E EXCLUSIVA DO AUTOR. Nesta linha de inteligência, pela norma inserta nos arts. 202 e 203 do Código Civil Brasileiro, a ausência de citação do requerido no processo impõe a INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. Observe-se que não há nenhuma causa interruptiva ou suspensiva da prescrição, havendo se operado nos termos do antigo Código Civil no seu art. 172 e ss, que prescreve a propositura, deferida pelo juiz, interrompe a prescrição, mas a citação do devedor deve ser feita com observância do disposto no art. 240, do CPC. Dispõe o art. 240, §1º do CPC que a citação vã interrompe a prescrição, a qual retroage a data do ajuizamento da ação. Por sua vez, o §2º do mesmo dispositivo impõe ao autor a obrigação de viabilizar a citação do r no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de que não se interrompa o prazo prescricional, quando a demora decorrer de culpa do autor. No caso dos autos, embora a ação tenha sido proposta dentro do prazo prescricional, o autor INVIABILIZOU a realização da citação do r, uma vez que propôs a ação, sem ter a ciência de adotar as providências imediatas para citação, deixando decorrer tempo mais do que suficiente para adotar as diligências pertinentes ao correto prosseguimento do feito. Portanto, considerando-se como prazo prescricional aplicável ao caso aquele previsto no art. art. 206, §5º inciso I do CC, a saber de 10 (dez) anos, conforme alhures pontuado, tem-se que incontestavelmente se operou a PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO EXORDIAL, pela não interrupção do prazo prescricional ANTE A AUSÊNCIA DE CITAÇÃO POR CULPA EXCLUSIVA DO AUTOR QUE NÃO A VIABILIZOU. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, DECLARO A PRESCRIÇÃO, e DECRETO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II do CPC. Restar revogada tutela ou liminar porventura anteriormente deferida por este juízo. CUSTAS NA FORMA DA LEI. P. R. I. Certificado o trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 18 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE SS PROCESSO: 00191262520128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR: VALDENILSON MORAES FURTADO Representante(s): OAB 16115-A - JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) REU: B. V. FINANCEIRA S/A - C. F. I. Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . Processo nº 0019126-25.2012.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc... Os presentes autos versam sobre AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO ajuizada por VALDENILSON MORAES FURTADO em face de BV FINANCEIRA S.A. Aduz a parte autora que firmou contrato de financiamento de veículo automotor que se operou em 60 parcelas mensais e consecutivas de R\$ 581,61, os quais totalizam o valor de R\$ 23.372,86. Por fim, requereu: a) a nulidade da prática de juros compostos/anatocismo; b) amortização negativa do saldo devedor/ ilegalidade da tabela price; c) limitação dos juros remuneratórios; d) a declaração de nulidade da cobrança de comissão de permanência, taxa de abertura de crédito e emissão de boletos. fl. 37, foi concedida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 47/77), o banco requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos, considerando a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustentou que todas as cláusulas contratuais eram de

próvio conhecimento da contratante e foram ajustadas de mútuo acordo. Houve apresentação de réplica às fls. 99/112, na qual a parte autora ratificou os termos da petição inicial. Às fls. 126, foi anunciado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. Ante a ausência do necessário. DECIDO. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. No mérito, o pedido é improcedente. É fato que a parte autora contratou financiamento e utilizou o crédito (dinheiro) fornecido pela instituição, sendo de conhecimento geral que o tomador de empréstimo bancário se submete a encargos (que variam de acordo com a instituição financeira e a natureza do empréstimo). Importante consignar que conquanto estejamos diante de contrato por adesão e ser aplicável aqui a lei consumerista, há de se convir também que não está afastada pura e simplesmente a incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se mostre ilegal ou abusivo). A parte autora não se inclui no rol das pessoas de poucos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento. Também não se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável à matéria, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. É cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Ademais, é reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. Oportuno frisar que o STJ, em 22/10/2008, definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigui, apelo processado pela sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC/73, correspondente ao 1.036 do CPC/15, sendo firmada a seguinte orientação: [...]. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto [...] (2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). (grifos apostos) Nesta linha intelectual, o STJ decidiu que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano não representam, por si só, abusividade (Súmula 382). Logo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios requer comprovação nos autos, encargo processual que deve recair sobre o autor. No caso presente, verifica-se que foram previstas taxas de juros mensal de 1,42% a.m. e de 18,44% ao ano (fl. 29), não restando demonstrada abusividade capaz de colocar o autor em desvantagem exagerada. Impende observar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para cada tipo específico de contrato, é apenas um referencial a ser considerado, e não um limite a ser observado de forma obrigatória pelos bancos. Ademais, as taxas contratadas estão expressas e podem ser visualizadas no referido contrato (fl. 29), não podendo o autor alegar desconhecimento dos valores contratados. Também não há nenhum vício de consentimento hábil a ensejar nulidade. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longínquo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. Não obstante, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

(sãºmula 539 STJ). Â Â Â Â Â Â Â Â Â E, finalmente, Â© usual no mercado de financiamentos a discussÃ£o da taxa de juros no perÃ-odo das tratativas do negÃ³cio, inclusive, sendo possÃ-vel a comparaÃ§Ã£o com outros agentes financeiros. Â Â Â Â Â Â Â Â TambÃ©m nÃ£o hÃ; a pretendida ilegalidade na capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros remuneratÃ³rios. O STJ jÃ; decidiu pela possibilidade de capitalizaÃ§Ã£o mensal de juros em contratos firmados por instituiÃ§Ã£o financeira apÃ³s 31/03/2000, haja vista a permissÃ£o legal (AgRg no REsp 655858 - 3ªT, 18/11/2004). Â Â Â Â Â Â Â Â NÃ£o por menos, pode-se afirmar que o valor da prestaÃ§Ã£o calculado pelo sistema Price nÃ£o implica necessariamente em capitalizaÃ§Ã£o de juros, uma vez que o valor do juro mensal Â© calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mÃas sÃ£o liquidados mensalmente, nÃ£o se apropriam ao saldo devedor, daÃ- decorrendo a impossibilidade tÃcnica de caracterizaÃ§Ã£o do anatocismo, ainda que, na concepÃ§Ã£o da sistemÃtica, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas sÃ£o pagas mensalmente, nÃ£o Â© correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, jÃ; se decidiu: Â¿(...) ConvÃ©m ressaltar que a tabela price Â© mÃ©todo de amortizaÃ§Ã£o de financiamento nos contratos de mÃotuo e sua simples utilizaÃ§Ã£o para a apuraÃ§Ã£o do cÃlculo das parcelas do financiamento nÃ£o denota a existÃncia de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortizaÃ§Ã£o, o valor das prestaÃ§Ãµes Â© invariÃvel, mas sua composiÃ§Ã£o pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortizaÃ§Ã£o maior dos juros em relaÃ§Ã£o ao saldo devedor. Assim, nÃ£o pode ser declarada a nulidade da clÃusula contratual que o aludido mÃ©todo de amortizaÃ§Ã£o, salvo nas hipÃ³teses em que houver distorÃ§Ãµes em sua aplicaÃ§Ã£o, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade nÃ£o foi demonstrada no caso concreto em exame. AcÃrdÃo 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma CÃ-vel, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. Â¿ (grifos apostos) Â Â Â Â Â Â Â Â No que tange ainda ao tema, Â© imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redaÃ§Ã£o -Â "A anÃlise acerca da legalidade da utilizaÃ§Ã£o da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constataÃ§Ã£o da eventual capitalizaÃ§Ã£o de juros (ou incidÃncia de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que Â© questÃo de fato e nÃ£o de direito, motivo pelo qual nÃ£o cabe ao Superior Tribunal de JustiÃa tal apreciaÃ§Ã£o, em razÃo dos Ãbices contidos nas Sãºmulas 5 e 7 do STJÂ¿. Â Â Â Â Â Â Â Â Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da anÃlise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e nÃ£o se faz presumir a sua abusividade pela simples utilizaÃ§Ã£o do mÃ©todo. Â Â Â Â Â Â Â Â Quanto a previsÃo de incidÃncia de comissÃo de permanÃncia cabÃ-vel sua cobranÃsa em casos de mora, porÃ©m, sua cumulaÃ§Ã£o reputa-se inadmissÃ-vel, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de JustiÃa, em sede recurso repetitivo, REsp 863.887-SP, que definiu: Â admitida a incidÃncia de comissÃo de permanÃncia apÃ³s o vencimento da dÃ-vida, desde que nÃ£o cumulada com juros remuneratÃ³rios, juros moratÃ³rios, correÃ§Ã£o monetÃria e ou multa contratual. Â Â Â Â Â Â Â Â Neste viÃos, nÃ£o tendo o autor comprovado a cumulatividade das cobranÃsas de forma ilÃ-cita, deixando de desincumbir-se do Ânus probatÃrio previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado. Â Â Â Â Â Â Â Â No mais, verifica-se que o autor se limitou a alegar genericamente a cobranÃsa de taxas administrativas, TAC, taxa de avaliaÃ§Ã£o de bem, emissÃo de boleto, deixando injustificadamente de indicar quais seriam estes juros ou mesmo em quais clÃusulas contratuais estariam previstos estas cobranÃsas, o que impede a apreciaÃ§Ã£o deste ponto pelo JuÃzo na medida em que os pedidos devem ser certos e determinados (art. 322 e 324 do CPC), sob pena de grave ofensa ao contraditÃrio, vez que nÃ£o delimitada a matÃria sobre o qual deve defender-se o rÃou. Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existÃncia de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existÃncia, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofÃ-cio da nulidade das condiÃ§Ãµes do negÃcio jurÃ-dico, o que encontra Ãbice na Sãºmula n. 381 do STJ. Â Â Â Â Â Â Â Â Esta situaÃ§Ã£o ganha contornos ainda mais nÃ-tidos quando se observa que, mesmo com a juntada do instrumento negocial aos autos, a parte demandante nÃ£o especificou de modo concreto quais seriam as clÃusulas ilegais, mantendo a postura genÃrica de seu pedido. Â Â Â Â Â Â Â Â Em vista de todo o apresentado, contata-se, sem maiores dÃvidas, que a parte tinha plena consciÃncia, ao assinar o contrato, dos valores do dÃbito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. CediÃso que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituiÃ§Ãµes bancÃrias, contudo, optou livremente por contratar com o banco rÃou, de sorte que se hÃ; de presumir que o fez por ter encontrado junto a rÃ© melhores condiÃ§Ãµes, nÃ£o sendo crÃ-vel, portanto, que estas sejam excessivas em relaÃ§Ã£o as postas no mercado. Â Â Â Â Â Â Â Â CondiÃ§Ã£o abusiva, inÃ-qua, excessiva, Â© aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma

das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos, razão pela qual insustentável a alegação da ocorrência de vício de lesão previsto no art. 157 do CC. Por fim, urge pontuar que, embora não reste dúvida acerca da aplicação da norma consumerista ao caso concreto (súmula n. 297/STJ), não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que será realizada quando plausível o direito alegado e impossível ou difícil a comprovação por parte do consumidor, o que não se verifica na medida em que as matérias alegadas são de direito e advém do contrato firmado entre as partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos exordiaes e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 14 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00227828820048140301 PROCESSO ANTIGO: 200410774697 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REU:ORGANIZACAO PARAENSE DE ESTUDOS SUPERIORES SC LTDA ORPES Representante(s): OAB 1746 - REYNALDO ANDRADE DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 10729 - DANIEL CORDEIRO PERACCHI (ADVOGADO) AUTOR:FABIO LOBATO CANDIDO SILVA Representante(s): OAB 10163 - RODRIGO DE AZEVEDO LEITE (ADVOGADO) . 00227828820048140301 RH. Como requer o perito as fls. 1925. Proceda-se a liberação dos seus honorários complementares, conforme já determinado às fls. 1432, caso ainda não tenha sido levantado. Defiro o pedido de cancelamento da CARTA DE FIANÇA N 100414070149400, DE 10/07/2014, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença. APÓS, EM TUDO CERTIFICADO, ARQUIVEM-SE OS AUTOS IMEDIATAMENTE. Em, 17/01/22 VALDEISE MARIA REIS BASTOS JUIZA DE DIREITO PROCESSO: 00248391020148140301 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA O: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:NILMA CHAGAS ARRAES Representante(s): OAB 9658 - FUAD DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) REU:JURACY DA SILVA EFIMA Representante(s): OAB 11015 - MANOEL PEDRO LOPES DE SOUSA (ADVOGADO) OAB 21185 - ALAN DA SILVA SIDRIM (ADVOGADO) . Processo nº: 0024839-10.2014.8.14.0301 SENTENÇA I - RELATÓRIO Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, proposta por NILMA CHAGAS ARRAES, devidamente qualificada nos autos, em face de JURACY DA SILVA EFIMA, também qualificado. A parte autora afirma que adquiriu, em 28 de maio de 2001, um terreno localizado no Loteamento do Condomínio Mururú, terreno nº 15, quadra nº 05, situado na Rodovia do Coqueiro, km 07, nº 780, no valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais). Sustenta a requerente que a promessa de compra e venda foi firmada com a intermediação da corretora de imóveis JURACY EFIMA - IMÁVEIS, de propriedade do ora réu. Aduz que em visita ao terreno, em outubro de 2012, verificou a existência de uma edificação que não é autorizada. Narra que a referida construção seria de propriedade de uma pessoa chamada Anderson, o qual, por sua vez, alega que adquiriu o lote de William Sadalla dos Santos. Este último teria supostamente adquirido o terreno da própria autora. Narra a requerente que o recibo em que consta que ela vendeu o terreno para o Sr. William contém uma assinatura falsificada que não lhe pertence. Aduz que obteve a informação com o corretor de imóveis Evandro dos Santos Pessoa de que o próprio requerido foi quem teria vendido o terreno a terceira pessoa sem a sua autorização. Sustenta que se reuniu com o requerido e este afirmou que iria indenizar a requerente no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) ou daria outro terreno nas proximidades do antigo terreno da autora, contudo, até a data do ajuizamento da ação, tal acordo não teria sido cumprido. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a anulação do contrato de compra e venda entre as partes; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) - valor atual do imóvel; c) danos morais no valor de 20 (vinte) salários mínimos. fl. 36, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora e determinada a citação da parte ré. Em sede de contestação (fls. 39/42), a parte demandada sustenta, preliminarmente, a impossibilidade jurídica do pedido, por não ter sido demonstrada a inadimplência das obrigações firmadas entre as partes. Quanto ao mérito pugna pela total improcedência da demanda, alegando que a responsabilidade pela compra e venda do lote seria do

Sr. Evandro dos Santos Pessoa, o qual teria praticado tais atos sem o conhecimento do requerido. Por tal motivo, requerer que sejam chamados ao processo o Sr. Evandro dos Santos Pessoa e o Sr. William Sandalla dos Santos. **Â Â Â Â** Instada a manifestar-se sobre a defesa apresentada, a autora apresentou réplica (fls. 57/59), reiterando a procedência dos seus pedidos. **Â Â Â Â** Em 04/10/2017, foi realizada a audiência de conciliação, na qual restou frustrada a tentativa de acordo (fls. 64/64v). Na mesma oportunidade, a parte autora requereu a desistência do pedido relativo à anulação do contrato de compra e venda, não tendo havido oposição pela parte ré. (fl. 64). Ato contínuo, foi proferida decisão de saneamento nos seguintes termos: a) acolhido o pedido de desistência e prosseguimento da demanda quanto aos danos morais e materiais; b) indeferido o pedido de chamamento ao processo formulado pela parte ré; c) analisadas as questões processuais pendentes e firmada a existência dos pressupostos de admissibilidade; e d) determinada a produção de prova testemunhal requerida pela parte autora. **Â Â Â Â** Contra a referida decisão, o requerido interpôs agravo de instrumento (fl. 68), o qual não foi julgado em definitivo até o presente momento (fls. 83/84). **Â Â Â Â** Em 22 de novembro de 2017 foi realizada audiência de instrução, ocasião em que foi tomado o depoimento da parte ré. Ao final, determinou-se a abertura de prazo para alegações finais (fls. 75/75v). **Â Â Â Â** Às fls. 76/78 a requerente apresentou suas alegações finais, enquanto o requerido ficou-se inerte. **Â Â Â Â** Assim, vieram-me os autos conclusos para sentença. **Â Â Â Â** À sãntese do necessário. **DECIDO.** **Â Â Â Â** II - FUNDAMENTAÇÃO **Â Â Â Â** II.1 - QUADRO FÁTICO **Â Â Â Â** Após a análise da documentação acostada, bem como das provas produzidas, verifico que deve ser acolhido, em parte, o pedido da parte autora. **Â Â Â Â** De fato, conforme documentação juntada pelas partes, restou comprovado que a requerente, em 2001, firmou instrumento particular de compra e venda do loteamento em questão. O referido contrato foi intermediado pela imobiliária Juracy Efima - Imóveis, conforme proposta de compra venda e recibos juntados às fls. 23/35. Ademais, conforme documento acostado à fl. 25, foi emitido um recibo de quitação total do valor do loteamento em favor da requerente datado de 26 de outubro de 2004. **Â Â Â Â** Verifica-se, portanto, que a requerente, Nilma Chagas Arraes pagou a quantia de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) a empresa do réu pela compra do terreno nº 15 no Loteamento do Condomínio Mururú. **Â Â Â Â** Ocorre que há também nos autos mais dois recibos relativos ao mesmo loteamento: um de recebimento sinal e um de quitação, datados de 22 de agosto de 2002 e 23 de agosto de 2003, respectivamente (fls. 09 e 11). Ambos foram emitidos em favor do Sr. William Sadalla dos Santos pela imobiliária da parte ré. **Â Â Â Â** Verifica-se, assim, que, após a venda do loteamento a requerente (e antes da quitação integral das parcelas por ela), houve uma nova venda do bem em questão ao Sr. William Sadalla dos Santos. Venda esta intermediada pela empresa do requerido, conforme timbres constantes nos recibos anexados aos autos. **Â Â Â Â** Quanto a esse ponto, foi juntado um recibo de compra e venda de imóvel no qual supostamente a requerente teria vendido o loteamento em questão ao Sr. William. Nota-se, no entanto, que o referido recibo está datado de 02 de outubro de 2007. Ocorre que a requerente alega na inicial que a assinatura constante desse documento não é sua. **Â Â Â Â** Ressalto que na contestação o réu não nega esses fatos, limitando-se a afirmar que a responsabilidade pela venda irregular do loteamento a terceira pessoa seria de responsabilidade do corretor Evandro dos Santos Pessoa, motivo pelo qual, inclusive, requereu o seu chamamento ao processo (fl. 40). **Â Â Â Â** Por ocasião do seu depoimento pessoal em Juízo o requerido confirmou que, de fato, no ano de 2013, a requerente visitou o lote por ela adquirido e verificou que lá havia uma construção não autorizada. Ademais, novamente afirmou que houve uma reunião informal entre as partes envolvidas e que o corretor que trabalhava à época para o réu afirmou que iria indenizar a requerente pelo ocorrido. **Â Â Â Â** Nota-se, portanto, que a parte autora logrou êxito em comprovar a relação jurídica desenvolvida com o réu, bem como o pagamento integral dos valores acertados em contrato, conforme art. 373, I, do NCPC. **Â Â Â Â** Ressalto, no ponto, que a requerente só tomou ciência do ilícito em 2013, tendo proposto a presente demanda em junho de 2014, de modo que não há que se cogitar a ocorrência da prescrição, sob o aspecto da Teoria da Actio Nata, conforme precedentes do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1622450/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bâas Cueva, julgado em 16/03/2021). **Â Â Â Â** Por outro lado, o réu não se desincumbiu do ônus de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo (art. 373, II, do NCPC). Note-se que, apesar de ter requerido a oitiva dos senhores Evandro dos Santos Pessoa e William Sandalla dos Santos (fl. 64v), não levou as testemunhas à audiência de instrução, tampouco reiterou esses pedidos ao final do ato. Em adicional, deixou transcorrer in albis o prazo para alegações finais. **Â Â Â Â** Quanto à autenticidade da assinatura, da mesma forma, não houve impugnação por parte do requerido. Registra-se que de prima facie é possível constatar que a assinatura aposta no documento de fl. 13 diverge totalmente das assinaturas da requerente (fls. 8, 14v e 23-24). Ademais, causa espécie o fato de existir um recibo de quitação total do loteamento conferido pela imobiliária JURACY EFIMA - IMÓVEIS em favor de William

Sadalla dos Santos com data de 23 de agosto de 2003 e um recibo de compra e venda também em favor do Sr. William supostamente assinado pela requerente com data de 02 de outubro de 2007. Ora, se o Sr. William já possui um recibo emitido pela imobiliária de quitação total do imóvel em 2003, porque haveria de ter comprado o mesmo imóvel da parte autora em 2007? Dessa forma, verifica-se ter havido a venda do mesmo lote por parte da imobiliária do requerido tanto para a requerente (em 2001 - cf. instrumento de compra e venda às fls. 14/14v) quanto para o Sr. William Sadalla dos Santos (em 2002 - cf. recibo de sinal fl. 09).

II.2 - DA RESPONSABILIDADE CIVIL

O Código Civil, no que toca ao que interessa a análise do caso em questão, dispõe o seguinte: Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: (...) III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele; Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos. Nesse ponto, ressalto que toda transação comercial foi realizada por intermediação da JURACY EFIMA - IMOVEIS, tendo, inclusive, o instrumento particular de compra e venda sido assinado pelo requerido, conforme se verifica fl. 14v. Ademais, todos os pagamentos foram efetuados pela requerente em favor da imobiliária, conforme recibos com o timbre da empresa em questão. Da mesma forma, a venda do loteamento para o William Sadalla dos Santos também foi intermediada pela JURACY EFIMA - IMOVEIS, conforme timbre registrado nos recibos anexados às fls. 9 e 11 dos autos. Por fim, registro que o requerido confirmou o fato de que o Sr. Evandro dos Santos Pessoa trabalhava para ele à época dos fatos e foi quem teria feito a transação não autorizada (cf. contestação e termo de audiência de instrução). Trata-se, na hipótese, de responsabilidade civil objetiva do empregador ou comitente pelos atos de seus empregados ou prepostos no exercício e em razão do trabalho, nos termos dos artigos 932, III e 933, ambos do Código Civil. Considerando, assim, que o Sr. Evandro era corretor subordinado do requerido e atuou nessa condição nas transações ora em questão, o ora réu deve responder objetivamente pelos danos causados, sem prejuízo de eventual ação de regresso em face do seu empregado.

O nexo causal também restou comprovado, tendo em vista que a requerente perdeu a posse de seu lote em razão da venda do bem a William Sadalla dos Santos. Isso posto, deve o requerido reparar os danos sofridos pela requerente, os quais passo a analisar a seguir.

II.3 - DO DANO MATERIAL

A indenização por dano material pressupõe efetivo prejuízo de cunho patrimonial, ou, no mínimo, que o dano suportado seja economicamente aferível, não bastando a mera presunção. O prejuízo ou perda que afeta o patrimônio. Nos termos do art. 402 do Código Civil, o dano material pode ser emergente (o que de concreto se perdeu) ou cessante (o que se deixou de ganhar). No caso concreto, a requerente pleiteia a indenização por dano material no valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), o que consistiria, segundo alega, no valor de mercado (ao tempo da propositura da ação) do terreno em questão. Ocorre que se trata de mera alegação sem qualquer documento que fundamente esse valor. Ressalto, no ponto, que a parte autora não requereu avaliação do imóvel ou providência similar. Por fim, é de considerar que o valor atual do imóvel engloba também a edificação já existente, a qual, por sua vez, foi construída sem qualquer contribuição da requerente. Dessa forma, não entendo ser possível indenizar a autora em tais valores, sob pena de configuração de enriquecimento sem causa. Sendo assim, o valor da indenização por dano material deve ser fixado de acordo com o que restou documentalmente comprovado nos autos. Conforme proposta de compra (f. 23), recibo de sinal (fl. 24) e recibo de quitação (fl. 25), a requerente efetuou o pagamento de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais) pela aquisição do lote em questão. Nos termos da Súmula 43 do STJ, o referido valor deverá ser atualizado pelo índice INPC, com incidência de juros moratórios simples de 1% a.m., a contar da data do efetivo prejuízo. No caso concreto, o efetivo prejuízo ocorreu quando a requerente efetuou a quitação completa do terreno em questão (26 de outubro de 2004 - fl. 25), tendo em vista que, nessa data, o terreno já havia sido repassado indevidamente para terceira pessoa (fl. 11).

II.3 - DO DANO MORAL

No que tange ao quantum indenizatório do valor a título de dano moral, é certo que o mesmo não pode ser insignificante para o réu, pois tal medida visa prevenir posteriores conflitos, devendo ser fixado de acordo com base em critérios e parâmetros com o intuito de diminuir a dor sofrida pela vítima, devendo, ainda, apresentar um caráter punitivo e coercitivo em relação ao causador do dano. Não pode, contudo, implicar em enriquecimento sem causa da vítima. Portanto, o dano moral, em razão da inexistência de critérios objetivos para a sua quantificação, deve ser arbitrado de acordo com as peculiaridades de cada caso, levando-se em conta a capacidade econômica do ofensor, as necessidades da vítima, o grau de culpa, a potencialidade e a extensão do dano causado.

verdade que na fixação desse valor, o magistrado deve agir com moderação, tendo em vista o proporcional grau de culpa, a nível socioeconômico do autor e, ainda, o porte econômico do réu, orientando-se pelos critérios sugeridos pela doutrina e pela jurisprudência, com razoabilidade, valendo-se de sua experiência e do bom senso, atento à realidade da vida e às peculiaridades de cada caso. No caso concreto, entendo que restou configurado também o dano moral. A situação vivenciada pela requerente ultrapassa o mero dissabor cotidiano, considerando que teve, ao que tudo indica, sua assinatura falsificada em fraudulento recibo de quitação. Ademais, deparou-se com uma construção não autorizada em imóvel que adquiriu mediante contrato de compra e venda. Por outro lado, para fins de fixação do quantum indenizatório, entendo que deve ser levado em consideração o também o fato de a requerente não ter realizado o devido registro do imóvel, bem como de ter ficado vários anos sem visitar o terreno adquirido. Sopesadas essas circunstâncias reputo como justa a indenização, o importe de R\$5.000,00 (cinco mil reais), valor este a ser corrigido monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta sentença (data do arbitramento - súmula 362 do STJ) e acrescidos de juros de mora, que fixo em 1% ao mês. III - DIPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para CONDENAR O RÉU: A) ao pagamento, a título de DANO MATERIAL, do valor de R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), com incidência de correção monetária (INPC/IBGE) e juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da data do efetivo prejuízo (26/10/2004) (Súmula 43 do STJ); e B) ao pagamento, a título de DANO MORAL, do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigido pelo INPC/IBGE e juros de mora simples de 1% ao mês, a partir da publicação desta sentença (Súmula 362 do STJ). Em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios decorrentes da sucumbência, estes em 10% (dez por cento) do valor da condenação, conforme art. 85, §2º do CPC. Proceda-se ao necessário para cobrança das custas finais e, não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado. Se for o caso, EXPEÇA-SE certidão para a inscrição do débito em dívida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis, de tudo se certificando nos autos. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Remetam-se cópia integral dos autos ao Ministério Público para os proceder como entender cabível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 17 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 00277018520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Exibição de Documento ou Coisa Cível em: 18/01/2022 AUTOR: SILVIO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 18529 - VITOR DE ALENCAR LIMA MESQUITA (ADVOGADO) REU: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 25727-A - CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos e etc... SILVIO DA SILVA FERREIRA, ajuizou a presente Ação Cautelar de Exibição de Documentos, inicialmente, em face de BANCO ITAUCARD S/A, objetivando, em suma, a exibição de cópia do contrato de financiamento celebrado com o requerido. fl. 18 dos autos, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Citado regularmente, o requerido apresentou contestação pugnando pela total improcedência da demanda em razão da ausência de prévio requerimento administrativo. o relato suficiente. Decido. Inicialmente saliento que a presente ação foi distribuída ainda na vigência do CPC/73 e, ciente das alterações introduzidas pelo novo diploma processual, em especial no que se refere à Exibição de Documento, insta registrar que o CPC/2015 não traz a Exibição de Documento como Ação Cautelar, tornando a mesma efetiva, no que tange à produção de prova. Tendo em vista que a presente ação perderia o seu fundamento e o artigo 1.046, §2º, que pressupõe a permanência dos procedimentos especiais, passo a sentenciar os presentes autos, nos moldes delineados no CPC/73. Primeiramente, é importante esclarecer que os ônus de sucumbências serão suportados pela parte ré, se houver injusta resistência para exibição do documento. Nesse sentido, verbis: O CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DOCUMENTO EXIBIDO - RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO DA RÉ NOS ÔNUS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO IN SPECIE. Se na ação cautelar de exibição de documentos a ré os exhibe na forma pretendida pelo autor, e este tampouco

comprova a alegada recusa de exibição, não há fundamento jurídico sustentável para condenação do réu em danos de sucumbência. (Apelação Cível 1.0145.11.063633-2/001, 7ª Câmara Cível / TJMG, Rel. Des. Belizário de Lacerda, j. 09/10/2012, DJMG 11/10/2012). (Grifo Nosso).

EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS - DEVER DE EXIBIÇÃO CONFIGURADO - ENTREGA EXTRAJUDICIAL NÃO COMPROVADA - NÃO APRESENTAÇÃO DOS DOCUMENTOS EM JUÍZO - DANOS SUCUMBENCIAIS DEVIDOS. Não tendo o réu comprovado a entrega do contrato extrajudicialmente à autora, nem tendo o mesmo exibido o documento em Juízo, deve arcar com as verbas sucumbenciais, posto que gera causa a propositura da demanda. (Apelação Cível 1.0707.11.021929-2/001, 15ª Câmara Cível / TJMG, Rel. Des. José Affonso da Costa Rêtes, j. 09/08/2012, DJMG 17/08/2012). (Grifo Nosso).

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - CONTRATO BANCÁRIO - DOCUMENTO EXIBIDO - AUSÊNCIA DE PRÉVIO PEDIDO ADMINISTRATIVO - RESISTÊNCIA NÃO CARACTERIZADA - CONDENAÇÃO DA RÁ NOS DANOS DE SUCUMBÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE - PRECEDENTES DO STJ - SENTENÇA MANTIDA - APELAÇÃO NÃO PROVIDA. Se na ação cautelar de exibição de documentos a parte ré exhibe os documentos pretendidos pelo autor e este não comprova a recusa administrativa alegada, não deve a ré ser condenada em danos do processo, conforme jurisprudência pacífica do STJ. Recurso conhecido e não provido. (Apelação Cível 1.0313.11.004410-1/001, 17ª Câmara Cível, Rel. Des. Márcia De Paoli Balbino, j. 29/03/2012, DJMG 10/04/2012). (Grifo Nosso).

In casu, a parte autora não comprovou cabalmente por meio da documentação acostada aos autos de que tentou obter o referido documento pela via administrativa, não se desincumbindo, pois, do ônus que lhe competia quando da propositura da ação. No que tange ao tema, a jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a parte carece de interesse processual ao não demonstrar previamente o requerimento de solicitação administrativo e/ou o seu não atendimento em prazo razoável. Nesse sentido: AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE AÇÃO POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRADO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracteriza o do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsto contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) Assim, observando-se na inicial que não houve a comprovação pelo autor de que tentou obter os documentos administrativamente ou que os mesmos lhe foram negados, não se entende neste processo, como ausente o interesse de agir. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a ação proposta, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI do CPC/2015, ante a ausência de interesse de agir verificada. Condene a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios em favor da parte ré, que arbitro em 10% (dez por cento) do valor da causa, com exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça já deferida nos autos, conforme dispõe o art. 98, §2º e §3º do CPC. Assim, havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 12 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00290742020148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ato: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 REQUERENTE: ANTONIA DE OLIVEIRA SHINOHARA Representante(s): OAB 24221 - ROMULO ACACIO DE ARAUJO JATENE (ADVOGADO) REQUERIDO: LOCALIZA RENT A CAR Representante(s): OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 152.308 - CAMILA CEOLIN LIMA (ADVOGADO) OAB 20364 - ELOISA QUEIROZ ARAUJO (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . SENTENÇA Assim, Processo: 00290742020148140301 Assim, VISTOS. Assim

Através da petição de fls.295/297, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, § 2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se à UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados com poderes legítimos de representação das partes. Após estando o feito digitalizado e havendo interposição de recurso de Apelação, retornem conclusos para apreciação. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Após, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. Belém-PA, 14 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00292900920078140301 PROCESSO ANTIGO: 200710918010 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS O: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 17295 - LEONARDO SOUSA FURTADO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO: MARITELMA PEREIRA SILVA DE ALMEIDA EXECUTADO: MARIA DO PERPETUO SOCORRO ANDRADE EXECUTADO: BELPA COMERCIAL LTDA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) EXECUTADO: RIVALDO GONCALVES DE OLIVEIRA JUNIOR EXECUTADO: ROSALIA GOMES DA COSTA BARROS EXECUTADO: GILDA MARIA DA COSTA BARROS Representante(s): OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOAO BARROS DO NASCIMENTO EXECUTADO: CLAUDIONOR MORAES DE ALMEIDA Representante(s): OAB 14483 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) EXECUTADO: GILBERTO CARLOS DA COSTA BARROS. SENTENÇA À À À À À Processo;00292900920078140301 À À À À À VISTOS. À À À À À Através da petição de fl.96, as partes requerem a HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO FIRMADO, demonstrando a ausência de interesse no prosseguimento do feito, salvo eventual descumprimento por quaisquer das partes. O artigo 200, caput, CPC dispõe: Os atos das partes consistentes em declarações unilaterais ou bilaterais de vontade produzem imediatamente a constituição, modificação ou extinção de direitos processuais. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos constas, HOMOLOGO POR SENTENÇA o acordo formulado entre as partes, para que produza seus efeitos jurídicos e legais, em tudo observadas as cautelas da lei e, conseqüentemente, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea b, do CPC. DEVERÃO SER OBSERVADAS AS CONDIÇÕES ESTIPULADAS NO ACORDO, NO TOCANTE AS CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Em contrapartida, havendo transação e nada tendo as partes disposto quanto às despesas, estas serão divididas igualmente (art. 90, § 2º do CPC), salientando-se que, se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. (art. 90, §3º do CPC). Por fim, sendo a parte beneficiária da justiça gratuita, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos do art. 98, §3º do CPC. Atente-se à UPJ, quanto a atualização das procurações e substabelecimentos de modo que as publicações e intimações recaiam em nome dos advogados

com poderes legítimos de representação das partes. ApÃs estando o feito digitalizado e havendo interposiÃo de recurso de ApelaÃo, retornem conclusos para apreciaÃo. INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazÃes, caso queira, no prazo legal. Posteriormente, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. ApÃs, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema. BelÃm-PA, 14 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS JuÃza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital VM PROCESSO: 00338682120138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 8699 - LEONARDO AMARAL PINHEIRO DA SILVA (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) . p. 0033868-21.2013.8.14.0301. VISTOS. Cuida-se de AÃO DE INDENIZAÃO POR DANOS MORAIS ajuizada por VIVIAN OLIVEIRA DOS SANTOS em face de Hapvida AssistÃncia MÃdica LTDA, objetivando a reparaÃo por suposto dano moral sofrido em decorrÃncia da mÃ prestaÃo de serviÃos por parte do plano. Argumenta que na data de 12.09.2012, a MÃdica atendente teria realizado a prescriÃo de exames aos quais o plano requerido teria se negado a dar continuidade em razÃo de suposto erro cadastral da autora (data de nascimento). Ressalta que, decorrÃncia da negativa, a autora teria sido compelida a procurar a rede de atendimento pÃblica para realizar o parto de seu filho. Assevera que realizou todos os pagamentos do referido plano. Por fim, requereu: a) a rescisÃo contratual; b) a inexistÃncia de dÃbitos junto ao plano a partir de outubro de 2012; c) danos morais. fl. 40, foi deferido o benefÃcio da justiÃa gratuita Ã parte autora. As fls. 43/53, a parte demandada pugnou pela total improcedÃncia da lide ao argumento de que a autora se encontrava em situaÃo de inadimplÃncia por perÃodo superior a 60 dias e de que em momento algum se recusou a fornecer o atendimento de saÃde Ã parte autora. Em rÃplica (fls. 73/76), a parte autora ratificou os termos descritos em petiÃria inicial. fl. 97, foi anunciado o julgamento da lide. Nada mais sendo requerido os autos vieram conclusos para sentenÃa. sÃntese do necessÃrio. DECIDO. Considerando que se trata de matÃria unicamente de direito e nÃo havendo mais provas a serem produzidas, PASSO AO JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, nos termos do art. 355, I do CPC. Cinge-se a controvÃrsia quanto ao direito da parte autora em obter reparaÃo indenizatÃria por suposta negativa de atendimento e mÃ prestaÃo de serviÃos por parte do plano de saÃde requerido. Inicialmente, cabe destacar que a inversÃo do Ãnus da prova, no Ãmbito das relaÃÃes consumeristas Ã prevista no CÃdigo de Defesa do Consumidor quando houver verossimilhanÃa das alegaÃÃes, ou quando o consumidor for hipossuficiente, como se infere do art. 6.º, inciso VIII, do CDC, Ã in verbis: Art. 6.º SÃo direitos bÃsicos do consumidor: VIII - a facilitaÃo da defesa de seus direitos, inclusive com a inversÃo do Ãnus da prova, a ser favor, no processo civil, quando, a critÃrio do juiz, for verossÃmil a alegaÃo ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinÃrias de experiÃncias; Ora, tem-se observado casos em que o consumidor nÃo tem corroborado o feito com nada que comprove suas alegaÃÃes, tais como nÃmero de protocolo de atendimento, recusa de realizaÃo do exame, solicitaÃo de autorizaÃo do exame pretendido, ou outro elemento comprobatÃrio, sendo incabÃvel, por conseguinte, que haja inversÃo do Ãnus de prova negativa. Quando o processo se encontra ausente a mÃnima comprovaÃo do alegado e demonstraÃo da patente impossibilidade de produÃo de prova pelo consumidor Ã que hÃ a incidÃncia da inversÃo do Ãnus da prova. A inexistÃncia de demonstraÃo, por parte do consumidor, de quaisquer elementos probatÃrios, demonstra a inexistÃncia de verossimilhanÃa, em especial tendo em vista que o demandante sequer tentou solucionar a controvÃrsia administrativamente junto ao Plano de SaÃde. NÃo hÃ, pois, prova cabal da negativa de prosseguimento de atendimento por parte do requerido. Competia ao autor, por ter alegado negativa da rÃ em oferecer tratamento, o Ãnus probatÃrio de apresentar documentaÃo mÃnima, o que nÃo fez, ademais, a rÃ demonstrou nos autos que em momento algum buscou obstar o direito do requerente, pelo que observa-se a exclusÃo da responsabilidade objetiva por fato do serviÃo, sendo improcedente a presente demanda. Corroborando este entendimento: Plano de saÃde. Responsabilidade civil. Negativa de atendimento. AusÃncia de prova do fato. AusÃncia de comprovaÃo da negativa em ressarcir o valor a ser despendido exclusÃo da responsabilidade objetiva danos morais nÃo configurados. Havendo A autora alegado a negativa da hair em oferecer o tratamento ou ressarcir o valor correspondente, cabe a esta apresentar documentaÃo comprobatÃria mÃnima, Ãnus do qual nÃo se desincumbiu. Assim, nÃo constando apontamento de pedido formulado

pela demandante nos registros da demandada, em viável em por si a mesma o dever de apresentar prova negativa, consistente em não haver aprovado o procedimento cirúrgico. Análise dos Autos revela que não há qualquer prova de que houve negativa de cobertura por parte da rã portanto, observa-se a exclusão da responsabilidade civil objetiva por fato de serviço, na forma prevista no CDC. Quebrada a cadeia da responsabilidade civil, impõe-se a improcedência do pedido indenizatório exordial apelo improvido. Voto não unânime. (TJ - PE - APL 5104469 , Relator Francisco Manoel Tenorio Dos Santos, DJ 26/02/2019, 4ª câmara vel, DP 29/03/2019). Além disso, constitui fato INCONTROVERSO de que a parte autora teria utilizado na data de 12.09.2012 (fl. 04/petição inicial) os serviços médicos do plano de saúde para consulta em ginecologista. Não obstante, o requerido acostou aos autos planilha de pagamento da usuária requerente, demonstrando que a mesma se encontrava inadimplente com relação ao plano desde o mês de Julho/2012 (fl.46). Instada a se manifestar, a parte autora apenas se limitou a alegar o adimplemento contratual até o mês de outubro/2012, não acostando nenhum comprovante de pagamento (fls. 73/76). Dispõe ainda o art. 13 da Lei nº 9656/98: Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. Parágrafo único. Os produtos de que trata o caput, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: I - a recontagem de carências; II - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, salvo por fraude ou não-pagamento da mensalidade por período superior a sessenta dias, consecutivos ou não, nos últimos doze meses de vigência do contrato, desde que o consumidor seja comprovadamente notificado até o quinquagésimo dia de inadimplência; e, III - a suspensão ou a rescisão unilateral do contrato, em qualquer hipótese, durante a ocorrência de internação do titular. (grifou-se) Assim, apenas para corroborar com o exposto acima, a situação de inadimplência contratual da parte autora por período contratual superior a 60 dias autorizaria o plano de saúde a requerer a suspensão ou rescisão unilateral contratual se assim o desejasse, conforme a legislação supracitada. Contudo, frise-se que não houve sequer prova da negativa do plano em oferecer continuidade ao tratamento, não tendo a parte autora se desincumbido do seu ônus processual, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, embora tenha sido oportunizada a possibilidade de produção de provas no decorrer da tramitação processual. Nem ao menos cuidou a parte autora de juntar aos autos o requerimento administrativo ou ofício comunicando o plano de saúde acerca da rescisão contratual, tendo imotivadamente interrompido o pagamento das mensalidades. Por conseguinte, não há que se falar em declaração de inexistência do débito cobrado pelo plano requerido. No tocante aos danos morais, a parte autora igualmente postulou danos extrapatrimoniais em decorrência dos prejuízos pela negativa de atendimento do plano de saúde. Segundo Sãrgio Cavalieri Filho: Outra conclusão que se tira desse novo enfoque constitucional é a de que mero inadimplemento contratual, mora ou prejuízo econômico não configuram, por si só, dano moral, porque não agredem a dignidade humana. Os aborrecimentos deles decorrentes ficam subsumidos pelo dano material, salvo se os efeitos do inadimplemento contratual, por sua natureza ou gravidade, exorbitarem o aborrecimento normalmente decorrente de uma perda patrimonial e também repercutirem na esfera da dignidade da vítima, quando, então, configurar o dano moral. CAVALIERI, Sãrgio Filho, Programa de Responsabilidade Civil. 8ª Edição. Ed. Atlas. 2008, p.84) Assim, para a configuração do dano moral nos casos de descumprimento contratual, necessãria a comprovação de abalo aos direitos de personalidade da parte lesada, o que não ocorreu na hipótese dos autos, porquanto o descumprimento/negativa de prestação de serviços médico não restou demonstrada. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, porquanto não restou demonstrada a prestação de serviços médicos e a negativa do plano de saúde em dar continuidade ao tratamento. A parte autora arca com as custas e despesas processuais e honorários do patrono do rã, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, com a exequibilidade suspensa apenas em caso de gratuidade de justiça, eventualmente, já deferida nos autos. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Apã, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Parã para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belã, 19 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juãza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00358827520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:KLEBER

CLEYTON CORREA NASCIMENTO AUTOR: CLENILDA DE LIMA PALMEIRA NASCIMENTO Representante(s): OAB 4896 - NILZA MARIA PAES DA CRUZ (DEFENSOR) REU: INPAR PROJETO SPE LTDA Representante(s): OAB 14908 - CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 228213 - THIAGO MAFHUZ VEZZI (ADVOGADO) OAB 108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA (ADVOGADO) . Processo nº: 0035882-75.2013.8.14.0301 SENTENÇA Vistos e etc. Trata-se de AÇÃO ANULATÓRIA DE CONTRATO DE COMPRA E VENDA C/C DEVOLUÇÃO DE QUANTIA JÁ PAGA E DANOS MORAIS, proposta por KLEBER CLEYTON CORRÊA NASCIMENTO E CLENILDA DE LIMA PALMEIRA NASCIMENTO, devidamente qualificado nos autos, em face de INPAR PROJETO SPE 40 LTDA, também qualificada. A parte demandante alega que firmou contrato de compra de unidade imobiliária no empreendimento com a empresa requerida. Sustenta que ocorreu erro essencial no ato jurídico da contratação e que o saldo devedor previsto originariamente era de R\$ 61.526,00. Argumenta que, após entrar em contato com a Caixa Econômica Federal, descobriu que o saldo devedor era de fato R\$ 78.948,47 e que, razão do alto valor informado, não teria condições de arcar com o restante das prestações. Por fim, pleiteia o seguinte: a) a rescisão contratual; b) a restituição integral dos valores pagos no montante de R\$ 6.006,00; c) danos morais. Às fls. 110, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 123/143), a parte demandada pugnou pela total improcedência da demanda, alegando a comprovação do dano material e a ausência de responsabilidade da requerida, havendo o respeito de todas as cláusulas estipuladas contratualmente. Sustentou que a parte requerente desistiu unilateralmente do negócio jurídico e que não houve inovação contratual superveniente. Em réplica à fl. 199/204, a parte autora ratificou os termos descritos no exordial. À fl. 279 dos autos, houve decisão na qual se indeferiu a suspensão processual requerida pela demandada em razão da concessão de recuperação judicial. Na ocasião, determinou-se o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. À análise do necessário. DECIDO. 1. Do Quadro-Resumo de Fatos. Para fins de elaboração da presente decisão foram utilizados os seguintes dados listados abaixo: a) Forma de pagamento previstas no item F do contrato, sendo o valor total de R\$ 77.100,00 (fl. 37). b) Planilha de pagamento de parcelas: R\$ 6006,00 (fls. 195). c) Índice de correção monetária: IGPM (fl. 45. Item 2.7). d) Cláusula de retenção estipulada contratualmente (Cláusula primeira do aditamento- fl. 28) 2. Da devolução dos valores pleiteados. Parcialmente procedente. Rescisão por culpa do promitente comprador. Quanto à causa para o rompimento do contrato, vislumbra-se que, no caso, se dá por desistência do promitente-comprador, tratando-se, de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior da vendedora, ou mesmo culpa sua com relação ao contrato de financiamento. No caso em apreço, a rescisão contratual se deu por iniciativa do promitente comprador, o qual manifestou discordância com os termos contratualmente previstos para o pagamento das parcelas. Verifica-se que as condições foram previstas expressamente no contrato no item F (fl. 37), tendo sido fixados os valores das parcelas intermediárias e do valor a ser financiado. Nenhuma inovação contratual fora praticada pelas partes no curso do negócio jurídico firmado, não havendo que se falar em erro ou vício contratual. Destaca-se que, segundo os dizeres de juristas como Ruy Rosado de Aguiar Júnior, a resolução contratual produz efeitos liberatórios e recuperatórios, os primeiros por conta da liberação de ambas as partes, que tornam ao estado anterior; e o segundo, se afirma, posto que também se confere com o desfazimento do contrato, o direito à restituição das prestações já pagas. É sabido que o adquirente de imóvel pode, a qualquer momento, optar pelo cancelamento da compra, todavia, há consequências que derivam dessa quebra contratual imotivada. Considerando a grandiosa ocorrência de demandas envolvendo a compra e venda de imóvel, o STJ editou a Súmula 543: Súmula nº 543 do STJ - Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento. (grifos apostos) A Súmula consolida aquilo que a jurisprudência do STJ já vinha decidindo, trazendo importante discussão acerca da impossibilidade de retenção de valores por parte das construtoras ou incorporadoras, na hipótese de rescisão contratual por sua culpa exclusiva (atraso na entrega da obra, por exemplo). Contudo, de outra banda, deixa em aberto o percentual a ser restituído em caso de desistência do comprador, hipótese tratada nos presentes autos, ao estipular que: parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.

Descabimento - Abusividade das estipulações contratuais - Clara ofensa ao disposto no art. 39, V, do CDC - Intenção de resilição contratual deste que encontra guarida nos artigos 6º, V, 51, II, 53 e 54 do citado Codex, e Súmula "1" desta Corte - Pequeno montante já pago por conta do preço (R\$ 17.758,11) - Elevação do percentual de 12% para 25% a título de retenção, que se mostra mais adequado frente às despesas suportadas pelas alienantes por conta da rescisão da avença - Devolução imediata e em parcela única - Súmula "2" também desta Corte - Correção monetária - Incidência desta a partir de cada desembolso, para recompor o valor da moeda, nos termos da Súmula 43 do STJ - Entrada a título de sinal e princípio de pagamento para a compra de imóvel que não se confunde com comissão de corretagem - Consistindo o adiantamento realizado em arras confirmatórias e não meramente penitenciais, inevitável o reconhecimento do direito do comprador de haver de volta o que pagou, sob pena de enriquecimento ilícito - Devolução de forma simples, pois não se vislumbrou clara conduta de má-fé, nos termos do § único, do artigo 42, do Código de Defesa do Consumidor - Juros de mora devidos a partir do trânsito em julgado, consoante entendimento consolidado pela 2ª Seção do STJ (REsp 1.740.911) - Verba honorária - Adequação - Apelo provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1005544-40.2018.8.26.0189; Relator (a): Galdino Toledo Júnior; Arguição Julgador: 9ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 14/11/2019; Data de Registro: 14/11/2019) (grifos apostos). De tal modo, o percentual aceito pela jurisprudência se limita a 25%, salvo se o vendedor comprovar maiores gastos. Pelos termos contratuais estabelecidos, em caso de rescisão por culpa do promitente comprador, deverão ser obedecidos os descontos dispostos na referida cláusula, porquanto o contrato faz lei entre as partes (pacta sunt servanda). No entanto, no caso em tela, uma vez verificada a rescisão imotivada da parte demandante, é importante destacar que a construtora somente poderá reter o valor total de 25% dos valores efetivamente pagos, qual seja, o montante de R\$ 1.501,50 (um mil quinhentos e um reais e cinquenta centavos), considerando-se o valor total de R\$ 6.006,00 (seis mil e seis reais). Desta forma, o valor a ser devolvido deverá atingir o percentual de 75%, o qual corresponde ao montante de R\$ 4.504,50 (quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos). Quanto à atualização monetária note-se que esta não constitui um plus incorporado ao principal devido, tratando-se de simples mecanismo utilizado para evitar perda do valor real da moeda frente à variação inflacionária, impondo-se a incidência desde a data de cada desembolso de cada parcela. Com base no Tema 1.002, nos compromissos de compra e venda de unidades imobiliárias anteriores à Lei 13.786/2018, em que é pleiteada a resolução do contrato por iniciativa do promitente comprador de forma diversa da cláusula penal convencionada, os juros de mora incidem a partir do trânsito em julgado da decisão. 3. Do dano moral. Considerando que a hipótese dos autos versa acerca de rescisão imotivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel ajuizada pelo comprador, inexistindo mora anterior das vendedoras ou qualquer outro motivo plausível, verifico que é caso que dá ensejo à reparação por danos morais. Nesse sentido, colaciono os seguintes julgados: AÇÃO DE RESOLUÇÃO DE CONTRATO E REPARAÇÃO DE DANOS. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. INTERMEDIÇÃO. EMPRESA DE CONSULTORIA IMOBILIÁRIA. DESISTÊNCIA DO NEGÓCIO PELA PROMITENTE COMPRADORA. DANO MORAL INOCORRENTE. Não há comprovada a má prestação de serviços por parte das recorrentes, não há que falar em indenização por abalo moral. RECURSO PROVIDO (Recurso Cível Nº 71003519824, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Marta Borges Ortiz, Julgado em 07/11/2012) (grifos apostos) DIREITO PROCESSUAL CIVIL, CIVIL E CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO DE CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESISTÊNCIA PELOS COMPRADORES. RESTITUIÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. POSSIBILIDADE. MULTA CONTRATUAL. INCIDÊNCIA. COMISSÃO DE CORRETAGEM. CONTRATO ESPECÍFICO DE SERVIÇOS DE INTERMEDIÇÃO DE CORRETAGEM FIRMADO NA DATA DA AQUISIÇÃO. RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA. IMPOSSIBILIDADE. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. (...) VII - Não prospera o pedido de inclusão na sentença de compensação por dano moral, porquanto os fatos, da forma como descritos na inicial, não são aptos a caracterizá-lo. (Apelação Nº 0532416-58.2014.8.05.0001, Relator: Roberto Maynard Frank, Quarta Câmara Cível, Publicado em 30/11/2016) (grifos apostos) Sendo assim, da análise da vasta documentação acostada aos autos, não é cabível indenização por danos morais, visto que não restou comprovada mora por parte da demandada tampouco qualquer outro motivo justificável a caracterizar abalo moral à parte autora. Destaco que os demais argumentos deduzidos pelas partes no processo não são capazes, em tese, de infirmar a conclusão adotada neste julgamento (CPC, art. 489, § 1º, inciso IV). Anote-se que como decorrência do trânsito em julgado desta decisão, confirmada a rescisão do

contrato com as consequências aqui delimitadas, se permitir-se que a parte demandada, tida enquanto promitente vendedora possa novamente (re)negociar o imóvel objeto da lide disponibilizando-o no mercado imobiliário. 4. Do dispositivo. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos ao norte alinhavados, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil e decido o Processo, com resolução de mérito, e o faço para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na presente ação e declarar rescindido o contrato estabelecido entre as partes, CONDENANDO a sociedade empresária demandada a restituir, em favor da parte autora, 75% de R\$ 6.006,00 (seis mil e seis reais), relativo ao pagamento desembolsado a título de parte do preço do imóvel, definindo-se, nesta vertente de condenação, o valor histórico de R\$ R\$ 4.504,50 (quatro mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), com a incidência de atualização monetária pelo IGPM, de cada parcela desembolsada, bem como com a incidência de juros de mora, em patamar de 1% (um por cento) ao mês, computados a partir da data do trânsito em julgado da decisão (Tema 1.002) até o efetivo pagamento; Julgo os demais pedidos formulados na exordial improcedentes. Como cada litigante foi em parte vencedor e vencido, as partes respondem proporcionalmente, em partes iguais, pelo pagamento das custas e despesas processuais havidas em razão do presente feito. Finalmente, cada uma das partes responde pelo pagamento dos honorários advocatícios de seus respectivos patronos, que arbitro em patamar de 10% do valor da condenação imposta (restituição dos valores oriundos da rescisão contratual), remunerando-se, assim, de maneira digna, a atuação de cada profissional levada a efeito no caso concreto. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. Havendo apelação, intime-se o(s) apelado(s) para apresentar(em), caso queira(m), contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. P.R.I.C. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00491405520138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Ação: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:BRUNA LIMA BENDELAK CARNEIRO Representante(s): OAB 18004 - HAROLDO SOARES DA COSTA (ADVOGADO) OAB 15650 - KENIA SOARES DA COSTA (ADVOGADO) REU:BANCO HSBC Representante(s): OAB 91.811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº. 0049140-55.2013.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de Ação Ordinária Revisional de Cláusula Contratual ajuizada por BRUNA LIMA BENDELAK CARNEIRO em face de BANCO HSBC. A parte autora alega que contraiu contrato de financiamento e acusou a presença de cláusulas abusivas referentes à capitalização mensal dos juros cobrados pela instituição bancária, bem como alegou a onerosidade excessiva do empréstimo firmado. Em suma, requereu o seguinte: a) abusividade das taxas de juros superiores a 12%; b) abusividade da cobrança de juros sobre juros; c) danos morais; d) ilegalidade da comissão de permanência; e) abusividade da tabela Price. Juntou documentação. À fl. 75, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fls. 78/122), o banco requerido pugnou pela total improcedência dos pedidos, considerando a inexistência de onerosidade excessiva e a legalidade do contrato firmado entre as partes. Sustentou que todas as cláusulas contratuais eram de conhecimento da contratante e foram ajustadas de mútuo acordo. Às fls. 214, foi

anunciado o julgamento antecipado da lide, ocasião na qual restou fixado o nus de apresentação do contrato firmado à parte autora. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para sentença. O relatório. PASSO A DECIDIR. Considerando o desinteresse das partes na produção de outras provas, e estando anunciado por este Juízo o julgamento antecipado da lide, PASSO AO JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO CPC. CINGE-SE A CONTROVÉRSIA ACERCA DA SUPOSTA EXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE EMPRÉSTIMO FIRMADO ENTRE AS PARTES. NO CASO EM APREÇO, constata-se que a parte autora alega, de forma genérica e sem indicação das respectivas cláusulas contratuais, a existência de anatocismo e encargos administrativos abusivos no contrato objeto da ação. De imediato, saliente-se que a obrigação de trazer o contrato aos autos incumbe à parte autora. Excepcionalmente, caso não consiga trazer aos autos o contrato bancário, a parte autora deve comprovar cabalmente que tentou obter o referido documento pela via administrativa, conforme posicionamento firmado pelo STJ, a saber: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. O CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. CARÊNCIA DE OPORTUNIDADE POR FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do acórdão proferido por ocasião do julgamento do REsp 1.349.453/MS (Relator o eminente Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 02/02/2015), submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73, a caracterização do interesse de agir, em ações objetivando a exibição de documentos bancários, exige o pagamento do custo do serviço conforme previsão contratual e normatização da autoridade monetária e a comprovação de prévio pedido à instituição financeira não atendido em prazo razoável, o que não ficou demonstrado no caso dos autos. 2. Concluindo o Tribunal de origem que não houve pedido administrativo válido, a questão é imune ao crivo do recurso especial, ante as disposições da Súmula n. 7 da Súmula desta Corte. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1276515 MG 2018/0081911-9, Relator: Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), Data de Julgamento: 26/06/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/06/2018) (grifos apostos) Desta forma, da leitura dos autos, constata-se que a parte não se desincumbiu do nus que lhe compete, inclusive, quedando-se inerte mesmo quando lhe oportunizado a especificação de provas, demonstrando o pouco interesse e o descaso com o feito processual. Não fosse apenas isto, o Superior Tribunal de Justiça sumulou o entendimento de que não basta o ajuizamento da ação revisional para descaracterizar a mora, conforme Súmula nº 380 do STJ: A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor, de sorte que cabia a parte autora continuar efetuando o respectivo pagamento das parcelas mensais acordadas entre partes, tendo em vista que não concedida a tutela antecipada, o que não resta demonstrado nos autos. No tocante a discussão atinente aos juros remuneratórios, insta salientar que as instituições financeiras, regidas pela Lei nº 4.595/64, não se subordinam à limitação da taxa legal de juros prevista no Dec. 22.626/33, tendo o Supremo Tribunal Federal consagrado entendimento pela não auto aplicabilidade do art. 192, § 3º da Constituição Federal (hodiernamente já revogado pela Emenda nº 40/03), atraindo a aplicação das Súmulas 5961 e 6482, de modo que perfeitamente cabível a cobrança de juros superiores a 12% ao ano para remuneração do capital, consubstanciado no crédito usufruído pelo cliente. O Superior Tribunal de Justiça também tem entendido que não se aplica o art. 591 c/c art. 406 do Código Civil aos contratos bancários, não estando submetidos à limitação de juros remuneratórios, de forma que, apenas os juros moratórios ficam circunscritos ao teto de 1% ao mês para os contratos bancários não regidos por legislação específica. Assim, é possível que seja pactuado juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, sem que essa cláusula, por si só, seja inválida, sendo necessário analisar se os índices aplicáveis desfavoravelmente ao consumidor se encontram flagrantemente exorbitantes, para que, somente então, se possa falar em revisão por parte do Judiciário do que fora aventado pelas partes. No tocante à prática de eventual capitalização, tem-se que a referida metodologia de cálculo passou a ser admitida, quando pactuada, desde o advento da MP nº 1.963-17, de 31/03/00, posteriormente reeditada como MP nº 2.170-36, de 23/08/01, que passaram a permitir a capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, afastando assim a aplicabilidade da Súmula nº 121 do STF espécie, posto que o contrato em apreço foi firmado já sob a égide do diploma sobredito, tornando devido o valor cobrado pelo réu. Quanto a controvérsia acerca da expressa pactuação, através da edição do Enunciado de Súmula n. 541, a Corte Cidadã firmou entendimento que a previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa

efetiva anual contratada. Logo, caberia a parte demonstrar eventual inobservância das condições alhures mencionadas, o que, repise-se, deixou de fazê-lo. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido, já se decidiu: (...) Convém ressaltar que a tabela price método de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido método de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do método. Assim, o cálculo contábil apresentado pela parte autora não implica o reconhecimento da abusividade automática do método PRICE (fls. 29/68). Quanto a previsão de incidência de comissão de permanência cabível sua cobrança em casos de mora, porém, sua cumulação reputa-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo, REsp 863.887-SP, que definiu: "admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Neste viés, não tendo o autor comprovado a cumulatividade das cobranças de forma ilícita, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado. Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existência de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existência, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofício da nulidade das condições do negócio jurídico, o que encontra óbice na Súmula n. 381 do STJ. Esta situação ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa que, mesmo com a juntada do instrumento negocial aos autos, a parte demandante não especificou de modo concreto quais seriam as cláusulas ilegais, mantendo a postura genérica de seu pedido. Em vista de todo o apresentado, contata-se, sem maiores dúvidas, que a parte tinha plena consciência, ao assinar o contrato, dos valores do débito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. Cediço que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituições bancárias, contudo, optou livremente por contratar com o banco réu, de sorte que se há de presumir que o fez por ter encontrado junto a melhor condições, não sendo crível, portanto, que estas sejam excessivas em relação as postas no mercado. Condição abusiva, ináqua, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos, razão pela qual insustentável a alegação da ocorrência de vício de lesão previsto no art. 157 do CC, e tampouco há que falar em danos morais. Por fim, urge pontuar que, embora não reste dúvida acerca da aplicação da norma consumerista ao caso concreto (súmula n. 297/STJ), não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que só é realizada quando plausível o direito alegado e impossível ou difícil a comprovação por parte do consumidor, o que não se verifica na medida em que as matérias alegadas são de direito e advém do contrato

firmado entre as partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos exordiais e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÁCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015, os quais, entretanto, encontram-se com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 98, §3º do CPC. P.R.I.C. Apãs o trãnsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belãom/PA, 14 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juã-za Titular da 3ª Vara Cã-vel e Empresarial da Capital SS 1 Sãmula 596: As disposiãšes do Decreto 22.626/1933 nã se aplicam s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaãšes realizadas por instituiãšes pãblicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2 Sãmula 648: A norma do § 3º do art. 192 da Constituiãš, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada ã ediãš de Lei Complementar. PROCESSO: 00492699420128140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2022 AUTOR:RAFAEL MEIRELES GONCALVES Representante(s): OAB 13370 - ALESSANDRO DOS SANTOS COSTA (ADVOGADO) REU:BRADESCO SEGUROS Representante(s): OAB 15517 - MONIQUE PICANCO NEIVA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER Representante(s): OAB 15517 - MONIQUE PICANCO NEIVA (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENã VISTOS. CHAMO O FEITO ã ORDEM: REVOGO eventual perã-cia designada nos autos e os demais atos judiciais dependentes da referida decisã. Caso seja necessãrio, PROCEDA-SE ã devoluãš da quantia eventualmente recolhida pelas partes para a realizaãš da perã-cia judicial. CERTIFIQUE-SE. Trata-se de AãO DE COBRANã ajuizada na qual a parte pleiteia receber suposta diferenã devida a tã-tulo de indenizaã decorrente de acidente automobilã-stico, fruto do seguro DPVAT. Em sede de contestaãš, a parte demandada pugnou pela total improcedãncia da lide, alegando a ausãncia de nexos de causalidade e a ausãncia de comprovaãš de lesão a mais que a demonstrada administrativamente. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. sã-ntese do necessãrio. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. DECIDO. O pleito da inicial cinge-se ã controvãrsia quanto ao direito ou nã de a parte autora vir a receber eventual diferenã de valor decorrente da indenizaãš a que tem direito, em razã de ter sofrido acidente automobilã-stico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro ã regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAãO, de modo que a causa de pedir constitui-se nã pela relaãš jurã-dica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensã que se entende por resistida. A alteraãš desses fatos representa, portanto, mudanã na prãpria aãš proposta, tendo em vista que o rãou deverã defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Nã sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilizaãš do rãou, portanto, nã hã nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreãšo. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulaãš de pedido genãrico, nos casos de aãšes universais, se o autor nã puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando nã for possã-vel determinar, desde logo, as consequãncias do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinaãš do objeto ou do valor da condenaãš depender de ato que deva ser praticado pelo rãou (art. 324, I do CPC). Ademais, do princã-pio dispositivo decorre a adstriãš do magistrado ã s alegaãšes das partes e a medida de sua atuaãš. Isto ã, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos nã alegados e cuja prova nã tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princã-pio dispositivo estã consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocaãš da jurisdiãš (CPC, art. 2º) e pela limitaãš do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz haverã de decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente nã sustenta que sua incapacidade laboral/fã-sica seria proporcionalmente em grau superior ao que jã foi pago, mas apenas que teria direito ao mãximo do valor da indenizaãš previsto em lei, sem impugnar o pagamento jã efetuado pela rã, correspondente ã reduãš de sua capacidade laboral/fã-sica. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenizaãš recebida na via administrativa ã bem inferior ao que

determina a Lei 11.482/07. Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização na via administrativa. Não há dúvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-la. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos, fazendo-se menção a lesões inespecíficas. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos médicos e/ou exames e/ou atestados técnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE RÁ, A EXTENSÃO DAS SEQUELAS SOFRIDAS SÃO SUPERIORES ÀQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudência pátria assim discorrido sobre o tema: APELAÇÃO CIVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. PRETENSÃO DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO. SENTENÇA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PARTE AUTORA NÃO APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INDENIZAÇÃO. IRRESIGNAÇÃO. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trânsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princípio dispositivo e adstrição do magistrado às alegações das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma mínima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do para Pará para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA. 13 de janeiro de 2022 VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 00522671420098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911203822 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REU:ENGENHARIA E COMERCIO CONSTROL LTDA Representante(s): OAB 21513 - BIANCA LIMA PAMPLONA DE FREITAS (ADVOGADO) AUTOR:EVANDRO CARLOS DA SILVA AUTOR:GEISSE VELOSO CASTRO AUTOR:BERCLEY NUNES FELIX E OUTROS Representante(s): OAB 7555 - MARCIENE DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) OAB 2336 - TELMO LIMA MARINHO (ADVOGADO) . PROCESSO N. 0052267-14.2009.8.14.0301 DESPACHO VISTOS. 1. Tendo em vista a informação contida nos autos de que o bem objeto da lide é ocupado por mais de 300 famílias, faz imprescindível a atuação do Ministério Público na condição de fiscal da ordem jurídica. Isto posto, REMETAM-SE os autos ao Ministério

incidência de princípios que norteiam a teoria geral dos contratos, com destaque para aquele segundo o qual o contrato faz lei entre as partes (desde que o pactuado não se mostre ilegal ou abusivo). A parte autora não se inclui no rol das pessoas de poucos conhecimentos, tem capacidade econômica para contratar financiamento. Também não se pode perder de vista que foi a parte autora quem procurou e optou por captar dinheiro por esta via, não sendo minimamente verossímil que não tivesse razoável compreensão do contrato que firmava e das consequências decorrentes da mora, tudo contratualmente pactuado. Indubitável, assim, que a adesão ao contrato pela parte autora se deu de forma esclarecida, livre e consciente, não se cogitando acerca de qualquer desrespeito ao princípio da boa-fé contratual, ou infringência a qualquer outro princípio aplicável materialmente, não se evidenciando, sob esse aspecto, inobservância aos pressupostos traçados no Livro III da Parte Geral do Código Civil, determinantes da validade do ato jurídico. Importante ressaltar, ainda, por relevante, que as parcelas foram contratadas em valores fixos, não podendo a parte demandante alegar em seu favor a teoria da imprevisão, o desequilíbrio contratual ou onerosidade excessiva. Cediço que a Lei de Usura não se aplica às instituições financeiras. Ademais, reiterada a orientação do STJ no sentido de que as instituições financeiras têm liberdade de pactuar taxas de juros acima do limite legal, independente de autorização do CMN (art. 4º, IX, da Lei nº 4.595/64), não havendo a aplicação do limite de 12% ao ano estabelecido na Lei de Usura (Decreto nº 22.626/33), incidindo, ainda, a Súmula nº 596/STF. Oportuno frisar que o STJ, em 22/10/2008, definiu a questão legal sub examine, ao julgar o REsp nº 1.061.530/RS, de Relatoria da Ministra Nancy Andrigui, apelo processado pela sistemática prevista no artigo 543-C, do CPC/73, correspondente ao 1.036 do CPC/15, sendo firmada a seguinte orientação: [...]. ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS: As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02; É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto [...] (2ª Seção, j. 22/10/2008, DJe de 10/03/2009). (grifos apostos) Nesta linha intelectual, o STJ decidiu que os juros remuneratórios pactuados acima de 12% ao ano não representam, por si só, abusividade (súmula 382). Logo, a abusividade da taxa de juros remuneratórios requer comprovação nos autos, encargo processual que deve recair sobre o autor. No caso presente, verifica-se que foram previstas taxas de juros mensal de 1,55% a.m. e de 20,32% ao ano (fl. 35), não restando demonstrada abusividade capaz de colocar o autor em desvantagem exagerada. Impende observar que a taxa média de mercado divulgada pelo Banco Central, para cada tipo específico de contrato, é apenas um referencial a ser considerado, e não um limite a ser observado de forma obrigatória pelos bancos. Ademais, as taxas contratadas estão expressas e podem ser visualizadas no referido contrato (fl. 35), não podendo o autor alegar desconhecimento dos valores contratados. Também não há nenhum vício de consentimento hábil a ensejar nulidade. Não se pode olvidar que a Emenda Constitucional nº 40, publicada já no longo ano de 2003, revogou o § 3º do artigo 192, aniquilando a antiga discussão sobre o limite constitucional de juros, já superada pela Súmula Vinculante nº 7 do STF. Não obstante, é permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos BANCÁRIOS celebrados após 31 de março de 2000, data da publicação da MP 1.963-17/2000 (atual MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada. (súmula 539 STJ). E, finalmente, é usual no mercado de financiamentos a discussão da taxa de juros no período das tratativas do negócio, inclusive, sendo possível a comparação com outros agentes financeiros. Também não há a pretendida ilegalidade na capitalização mensal de juros remuneratórios. O STJ já decidiu pela possibilidade de capitalização mensal de juros em contratos firmados por instituição financeira após 31/03/2000, haja vista a permissão legal (AgRg no REsp 655858 - 3ª T, 18/11/2004). Não por menos, pode-se afirmar que o valor da prestação calculado pelo sistema Price não implica necessariamente em capitalização de juros, uma vez que o valor do juro mensal é calculado sempre sobre o saldo devedor anterior. Nesse sistema, os juros incorridos no mês são liquidados mensalmente, não se apropriam ao saldo devedor, daí decorrendo a impossibilidade técnica de caracterização do anatocismo, ainda que, na concepção da sistemática, seja aplicado o conceito de juros compostos. Considerando que as parcelas são pagas mensalmente, não é correto afirmar-se que exista parcela de juros embutidos no saldo devedor, o que afasta, por completo, a figura do anatocismo. Nesse sentido,

jã se decidiu: Â (...). Convém ressaltar que a tabela price é todo de amortização de financiamento nos contratos de mútuo e sua simples utilização para a apuração do cálculo das parcelas do financiamento não denota a existência de anatocismo. De acordo com o aludido sistema de amortização, o valor das prestações é invariável, mas sua composição pode ser diferenciada no decorrer dos pagamentos, pois pode haver, inicialmente, amortização maior dos juros em relação ao saldo devedor. Assim, não pode ser declarada a nulidade da cláusula contratual que o aludido mútuo de amortização, salvo nas hipóteses em que houver distorções em sua aplicação, que devem ser devidamente comprovadas pela parte interessada. No entanto, essa abusividade não foi demonstrada no caso concreto em exame. Acórdão 1198413, 07177224120178070001, Relator: ALVARO CIARLINI, 3ª Turma Cível, data de julgamento: 4/9/2019, publicado no DJE: 12/9/2019. (grifos apostos) No que tange ainda ao tema, é imperioso observar igualmente o Tema 572, o qual possui a seguinte redação - "A análise acerca da legalidade da utilização da Tabela Price - mesmo que em abstrato - passa, necessariamente, pela constatação da eventual capitalização de juros (ou incidência de juros compostos, juros sobre juros ou anatocismo), que é questão de fato e não de direito, motivo pelo qual não cabe ao Superior Tribunal de Justiça tal apreciação, em razão dos óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. Por conseguinte, a abusividade do emprego da tabela PRICE, conforme a tese acima fixada, depende da análise no caso em concreto dos juros compostos aplicados, e não se faz presumir a sua abusividade pela simples utilização do mútuo. Quanto a previsão de incidência de comissão de permanência cabível sua cobrança em casos de mora, por fim, sua cumulação reputa-se inadmissível, conforme entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede recurso repetitivo, REsp 863.887-SP, que definiu: É admitida a incidência de comissão de permanência após o vencimento da dívida, desde que não cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, correção monetária e ou multa contratual. Neste viés, não tendo o autor comprovado a cumulatividade das cobranças de forma ilícita, deixando de desincumbir-se do ônus probatório previsto no art. 373, I do CPC, hei, por bem, julgar IMPROCEDENTE o pedido formulado. No mais, verifica-se que o autor se limitou a alegar genericamente a cobrança de taxas administrativas, TAC, taxa de avaliação de bem, emissão de boleto, deixando injustificadamente de indicar quais seriam estes juros ou mesmo em quais cláusulas contratuais estariam previstos estas cobranças, o que impede a apreciação deste ponto pelo Juízo na medida em que os pedidos devem ser certos e determinados (art. 322 e 324 do CPC), sob pena de grave ofensa ao contraditório, vez que não delimitada a matéria sobre o qual deve defender-se o réu. Com efeito, ao apenas citar de passagem e brevemente a existência de diversas abusividades contratuais, sem demonstrar de modo concreto a sua existência, conclui-se que a requerente busca, em realidade, o reconhecimento de ofício da nulidade das condições do negócio jurídico, o que encontra óbice na Súmula n. 381 do STJ. Esta situação ganha contornos ainda mais nítidos quando se observa que, mesmo com a juntada do instrumento negocial aos autos, a parte demandante não especificou de modo concreto quais seriam as cláusulas ilegais, mantendo a postura genérica de seu pedido. Em vista de todo o apresentado, contata-se, sem maiores dúvidas, que a parte tinha plena consciência, ao assinar o contrato, dos valores do débito que assumiu, especialmente por serem parcelas fixas. Cediço que tinha a possibilidade de contratar com diversas instituições bancárias, contudo, optou livremente por contratar com o banco réu, de sorte que se há de presumir que o fez por ter encontrado junto a réu melhores condições, não sendo crível, portanto, que estas sejam excessivas em relação ao mercado. Condição abusiva, iníqua, excessiva, é aquela que no contrato bilateral e oneroso acarreta para uma das partes vantagem muito desproporcional em relação ao proveito almejado ou obtido pela outra, o que não resultou demonstrado nos autos, razão pela qual insustentável a alegação da ocorrência de vício de lesão previsto no art. 157 do CC. Por fim, urge pontuar que, embora não reste dúvida acerca da aplicação da norma consumerista ao caso concreto (súmula n. 297/STJ), não cabe a inversão do ônus da prova uma vez que só é realizada quando plausível o direito alegado e impossível ou difícil a comprovação por parte do consumidor, o que não se verifica na medida em que as matérias alegadas são de direito e advém do contrato firmado entre as partes. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos exordiais e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, com fulcro no art. 85, §2º, do CPC/2015. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, estando o feito devidamente

certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, 13 de Janeiro de 2021. VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª VCE da Capital SS PROCESSO: 00745995920138140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:ANDERSON MENEZES CORREA Representante(s): OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REU:FEDERAL SEGUROS S/A Representante(s): OAB 14351 - MARILIA DIAS ANDRADE (ADVOGADO) OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM: REVOGO eventual permissão designada nos autos e os demais atos judiciais dependentes da referida decisão. Caso seja necessário, PROCEDA-SE à devolução da quantia eventualmente recolhida pelas partes para a realização da permissão judicial. CERTIFIQUE-SE. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada na qual a parte pleiteia receber suposta diferença devido a título de indenização decorrente de acidente automobilístico, fruto do seguro DPVAT. Em sede de contestação, a parte demandada pugnou pela total improcedência da lide, alegando a ausência denexo de causalidade e a ausência de comprovação de lesão a mais que a demonstrada administrativamente. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. À vista da sustentação do necessário. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCPC. DECIDO. O pleito da inicial cinge-se à controvérsia quanto ao direito ou não de a parte autora vir a receber eventual diferença de valor decorrente da indenização a que tem direito, em razão de ter sofrido acidente automobilístico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro é regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAÇÃO, de modo que a causa de pedir constitui-se não pela relação jurídica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensão que se entende por resistida. A alteração desses fatos representa, portanto, mudança na própria ação proposta, tendo em vista que o réu deverá defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Não sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilização do réu, portanto, não há nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreço. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulação de pedido genérico, nos casos de ações universais, se o autor não puder individualizar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princípio dispositivo decorre a adstrição do magistrado às alegações das partes e a medida de sua atuação. Isto é, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princípio dispositivo está consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocação da jurisdição (CPC, art. 2º) e pela limitação do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz deverá decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral/física seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei, sem impugnar o pagamento já efetuado pela ré, correspondente à redução de sua capacidade laboral/física. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenização recebida na via administrativa é bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07. Ressalte-se que não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, uma vez que o autor não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenização na via administrativa. Não há, dadas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petição inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensão calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignação e a razão pela qual há diferença a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecê-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferença pretendida, esclarecendo se a lesão permanente é total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez. Contudo, não houve ao menos a comprovação de elementos mínimos, fazendo-se menção a lesões inespecíficas. Neste cenário, os elementos mínimos que subsidiam o direito da parte ingressante são laudos

ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Â Â Â Â Â VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Â Â Â Â Â JuÁ-za Titular da 3ª Vara CÍ-vel e Empresarial da Capital Â Â Â Â Â SS 1 Sªmula 596: As disposiÃ§ões do Decreto 22.626/1933 nÃo se aplicam Â s taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operaÃ§ões realizadas por instituiÃ§ões pÃblicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional. 2 Sªmula 648: A norma do Â§ 3º do art. 192 da ConstituiÃ§ão, revogada pela Emenda Constitucional 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicabilidade condicionada Â ediÃ§ão de Lei Complementar. PROCESSO: 01060599320158140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:MARIA DE FATIMA ARAUJO NAVARRO Representante(s): OAB 15584 - ADELVAN OLIVERIO SILVA (ADVOGADO) REU:LUIS CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR. SENTENÇA Â Â Â Â I - RELATÓRIO Â Â Â Â Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA ajuizada por MARIA DE FÁTIMA ARAÚJO NAVARRO em face LUIS CARLOS MAIA PINHEIRO JUNIOR, fundada no inadimplemento de contrato de investimentos, cujo dÃbito perfaz o montante de R\$ 53.848,47 (cinquenta e trÃs mil, oitocentos e quarenta e oito reais e quarenta e sete centavos). Â Â Â Â Determinada a emenda da inicial (fl. 29), esta foi devidamente cumprida pela parte autora (fls. 30/40). Â Â Â Â Às fls. 41/41v foi deferido o benefÃcio da justiça gratuita, determinada a citaÃ§ão do rÃu e designada data para realizaÃ§ão de audiÃncia de conciliaÃ§ão. Â Â Â Â Apesar de devidamente citado (fl. 43), o rÃu nÃo compareceu Â audiÃncia de conciliaÃ§ão (fl. 44), tampouco apresentou contestaÃ§ão. Â Â Â Â Na sequÃncia, a parte autora requereu o julgamento antecipado do mÃrito (fl. 45). Â Â Â Â Este JuÁ-zo, entÃo, decretou a revelia do requerido, nos termos do art. 334 do CPC, e determinou a conclusÃo dos autos para julgamento antecipado (fl. 46). Â Â Â Â Dessa forma, vieram-me os autos conclusos para sentença. Â Â Â Â o breve relatÃrio. DECIDO. Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÇÃO Â Â Â Â Promove-se o julgamento antecipado da lide nos termos do art. 355, I, do CPC. Â Â Â Â Trata-se de aÃ§ão de cobrança ajuizada pela parte autora requerendo a devoluÃ§ão de valores entregues ao rÃu Â tÃtulo de contrato de investimentos em bolsa de valores. Â Â Â Â Sustenta a autora que o requerido se apresentou como investidor em Bolsa de Valores e a incentivou a realizar aplicaÃ§ões da bolsa. Aduz que, por conseguinte, durante todo o ano de 2014, entregou ao rÃu valores para que fossem investidos. Narra que todos os meses depositava valores para investimentos e que o rÃu, em contrapartida, a enviava extratos de evoluÃ§ão do patrimÃnio investido. Â Â Â Â Alega, no entanto, que o rÃu comunicou a todos os seus investidores a ocorrÃncia de uma queda nos investimentos, gerando reduÃ§ão total no patrimÃnio investido. Em decorrÃncia disso, afirma que o rÃu teria se comprometido a elaborar um cronograma de reposiÃ§ão do capital investido. Contudo, atÃ a data de propositura da demanda, a parte autora nÃo havia logrado Âxito em reaver os valores.Â Â Â Â Ressalto que, considerando a revelia decretada, presumem-se verdadeiras as alegaÃ§ões de fato formuladas pela parte autora, nos termos do art. 344 do CPC. Â Â Â Â No caso em comento, observa-se, pelos e-mails anexados Â s fls. 12/28, que as partes firmaram um contrato informal de investimentos de valores. Em virtude de tal avença, a parte autora depositava valores em favor do rÃu, enquanto este, por sua vez, geria essas aplicaÃ§ões no mercado financeiro, sendo remunerado por meio de taxa de administraÃ§ão (cf. tabela de fl. 28). Â Â Â Â Ademais, conforme e-mail encaminhado para a parte autora em 2 de junho de 2015, o rÃu se comprometeu a efetuar um cronograma para devoluÃ§ão dos valores investidos (fl. 27). Â Â Â Â Segundo tabela elaborada pelo rÃu e enviada por e-mail para a autora, em 31/10/2014, os valores aplicados por ela, jÃ decotadas as taxas de administraÃ§ão, totalizavam o montante de R\$ 53.884,47 (cinquenta e trÃs mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos). Â Â Â Â Portanto, declinada a origem da dÃvida, havendo inÃcio de prova a subsidiar o crÃdito perseguido, e levando-se em conta a revelia do requerido, considero que a autora satisfaz os requisitos mÃnimos para o exercÃcio da aÃ§ão, exibindo provas que devem ser reconhecidas como representativas da dÃvida. Â Â Â Â Finalizo destacando que, embora a parte nÃo tenha exibido documento assinado pelo requerido ou contrato firmado entre as partes, as mensagens eletrÃnicas demonstram os valores investidos e rendimentos das aplicaÃ§ões, de sorte que competia ao rÃu impugnar a veracidade do seu teor, Ânus do qual nÃo se desincumbiu, preferindo manter-se inerte.Â Â Â Â Portanto, restou demonstrado o lastro entre a versÃo autoral e a realidade dos fatos, corroborado pela ausÃncia de demonstraÃ§ão de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, Ânus processual dos demandados, nos termos do art. 373, II, do CPC. Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â ANTE O EXPOSTO, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, extinguindo o processo com resoluÃ§ão de mÃrito, nos termos do art. 487, I, do CPC, e CONDENANDO o rÃu ao pagamento do valor de R\$ R\$ 53.884,47 (cinquenta e trÃs mil, oitocentos e oitenta e quatro reais e quarenta e sete centavos), corrigido

pelo Índice INPC/IBGE e com incidência de juros de mora de 1,0% (um por cento) ao mês, a partir da citação (artigos. 397, parágrafo único, e 405, ambos do Código Civil). Condene ainda a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. Proceda-se ao necessário para cobrança das custas finais, bem como da multa aplicada por ausência injustificada à audiência de conciliação (fl. 44). Caso não recolhidas no prazo legal, o que deve ser certificado, EXPEÇA-SE certidão para a inscrição do débito em vida ativa, remetendo-se ao Setor de Arrecadação do E. TJPA e a Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. Na hipótese de trânsito em julgado, a parte interessada deverá deflagrar o procedimento para o cumprimento definitivo de sentença, sob pena de arquivamento. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Belém/PA, 18 de janeiro de 2022. HANNAH FERREIRA ROCHA BEZERRA Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital PROCESSO: 01301199620168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:CASSIA CILENE BARROS CAVALCANTE Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 18843 - KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ (ADVOGADO) OAB 16021 - LURLYNE HELENY FERNANDES GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) OAB 7985 - ROSANE BAGLIOLI DAMMSKI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:VALDEMIR MENDES DINIZ Representante(s): OAB 13372 - ALINE DE FATIMA MARTINS DA COSTA (ADVOGADO) OAB 22747 - JOSE THIAGO FARO BARROS DA COSTA (ADVOGADO) REU:CARTAZ PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. SENTENÇA. Trata-se de AÇÃO DE COBRANÇA C/C DANOS MORAIS, ajuizada por CASSIA CILENE BARROS CAVALCANTE, representada por seu CURADOR, o sr. VALDEMIR MENDES DINIZ em face de IMG/CARTAZ PRESTADORA DE SERVIÇOS, todos qualificados nos autos da ação em epígrafe. Transcorrido o prazo determinado através do despacho à fl.31, qual seja, para que o autor comprovasse a hipossuficiência de recursos, o mesmo quedou-se inerte, vide certidão de fl.32. Quanto ao recolhimento das custas para realização de diligências para o prosseguimento do feito, a requerente não se manifestou, apesar de ter sido intimado mais de uma vez, apenas peticionou interesse no prosseguimento do feito. (fl.34). Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos para julgamento. Nada o relatório. PASSO A DECIDIR. Dispõe o art. 485, inciso IV do Código de Processo Civil, que o juiz não resolverá o mérito quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Sabido que cabe a parte autora diligenciar junto ao processo a fim de assegurar que seja alcançada sua finalidade, resultando na satisfação do débito, objeto discutido no presente feito. NO CASO EM APREÃO, competia ao interessado realizar os requerimentos e cumprir as diligências eventualmente pendentes, uma vez que devidamente intimado para tanto, (fls.33) no prazo concedido pelo Juízo. Olvidou o autor que o princípio da cooperação não se impõe somente ao Judiciário, mas a todos os operadores do direito. Desta forma, considerando que a parte autora devidamente intimada a recolher as custas necessárias ao cumprimento das diligências por este juízo, quedou-se inerte, deixando de cumprir com seu dever legal, há de ser extinto o processo sem resolução de mérito. Constatando-se dos autos que o feito não foi DEVIDAMENTE PREPARADO na forma da Lei, não há;

COBERTURA ASSISTENCIAL. A despeito do fato de a autora em manter-se como beneficiária, a resistência paira no fato de a reclamante usufruir as benesses do plano coletivo, nos moldes estabelecidos quando da vigência do contrato de trabalho, ao invés de ser deslocada para plano específico de inativos, contratado pela empregadora. Portanto, para julgamento da demanda é necessário definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumiu o seu pagamento integral", expressa no artigo 31 da lei 9.656/98, para o aposentado ou demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. Dispõe o art. 31 da Lei nº 9.656/98: Art. 31. Ao aposentado que contribuir para produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, em decorrência de vínculo empregatício, pelo prazo mínimo de dez anos, assegurado o direito de manutenção como beneficiário, nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumiu o seu pagamento integral. Examinando o artigo 31 da lei dos planos de saúde, observa-se o intuito do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas mesmas condições anteriores, especialmente que se encontra em situação vulnerável após a perda de sua fonte de sustento somada às dificuldades que encontraria na contratação de plano individual com idade avançada ou sem emprego fixo. Assim o pagamento integral da rede de saúde do artigo 31 da lei 9656/98 deve corresponder ao valor da contribuição dos ex-empregados, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Neste sentido: DIREITO PRIVADO. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANOS DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE EMPREGADO APOSENTADO. MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL. ART. 31 DA LEI 9656/98. RESOLUÇÃO NORMATIVA 279/2011 DA ANS. VALORES DIFERENCIADOS PARA EMPREGADOS ATIVOS E INATIVOS. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 15/01/16. Recurso especial interposto em 02/05/2017 e autos conclusos ao gabinete em 15/12/17. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é definir o alcance da determinação legal "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assumiu o seu pagamento integral", expressa no art. 31 da Lei 9.656/98, para o aposentado ou o demitido sem justa causa mantido no plano de saúde fornecido por seu ex-empregador. 3. Da análise da redação dos arts. 30 e 31 da Lei dos Planos de Saúde, infere-se o interesse do legislador em proteger a saúde do ex-empregado, demitido sem justa causa ou aposentado, com sua manutenção como beneficiário do plano privado de assistência à saúde usufruído em decorrência da relação de emprego nas "mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho". 4. O art. 31 da Lei 9.656/98, regulamentado pela Resolução Normativa 279/2011 da ANS, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos. E, quanto ao ponto da insurgência recursal, não faz distinção entre "preço" para empregados ativos e empregados inativos. 5. O "pagamento integral" da rede de saúde do art. 31 da Lei 9.656/98 deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade, acrescido dos reajustes legais. Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e não provido, com majoração de honorários recursais. (REsp 1713619/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/10/2018, DJe 12/11/2018) No que tange a Resolução Normativa 279/2011 da ANS, a qual autorizou os empregadores a contratar um plano de assistência à saúde exclusivo para seus ex-empregados, separado do plano dos empregados ativos e, com condições de reajuste, preço e faixa etária diferenciadas daquelas verificadas no plano privado de assistência à saúde contratado para os empregados ativos, o STJ, embora reconheça a competência da Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) para regular o sistema privado de saúde, estabelece que esta não pode inovar na ordem jurídica com suas resoluções. A Resolução Normativa 279/2011 da ANS, norma de hierarquia inferior, não pode restringir direito garantido pela lei que regulamenta. Assim, considerando que o art. 31 da Lei 9.656/98, não alude a possibilidade de um contrato de plano de saúde destinado aos empregados ativos e outro destinado aos empregados inativos com distinção de preço, deve ser desconsiderado o art. 19, da Resolução Normativa 279/2011 da ANS, por ofender o princípio da hierarquia das normas. Impor ao aposentado ou ao demitido sem justa causa preços diferenciados dos funcionários ativos, esvaziaria, por completo, o sentido protetivo do usuário do plano de saúde coletivo que extingue seu contrato de trabalho. Portanto,

tem-se por incabível a separação de planos para ativos e inativos, devendo ambos serem inseridos em um modelo único de plano de saúde, com as mesmas condições assistenciais, inclusive com paridade na forma e nos valores de custeio. Esse é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, conforme sedimentado no REsp nº 1.816.482/SP, julgado pela sistemática dos recursos repetitivos (tema 1034). Vejamos: RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. DIREITO CIVIL. EX-EMPREGADOS APOSENTADOS. PERMANÊNCIA NO PLANO DE SAÚDE COLETIVO. ART. 31 DA LEI N. 9.656/1988. DEFINIÇÃO ACERCA DAS CONDIÇÕES ASSISTENCIAIS E DE CUSTEIO. 1. Delimitação da controvérsia Definir quais condições assistenciais e de custeio do plano de saúde devem ser mantidas a beneficiários inativos, nos termos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998. 2. Teses definidas para os fins do art. 1.036 do CPC/2015 a) "Eventuais mudanças de operadora, de modelo de prestação de serviço, de forma de custeio e de valores de contribuição não implicam interrupção da contagem do prazo de 10 (dez) anos previsto no art. 31 da Lei n. 9.656/1998, devendo haver a soma dos períodos contributivos para fins de cálculo da manutenção proporcional ou indeterminada do trabalhador aposentado no plano coletivo empresarial." b) "O art. 31 da lei n. 9.656/1998 impõe que ativos e inativos sejam inseridos em plano de saúde coletivo único, contendo as mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, o que inclui, para todo o universo de beneficiários, a igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitindo-se a diferenciação por faixa etária se for contratada para todos, cabendo ao inativo o custeio integral, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador." c) "O ex-empregado aposentado, preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei n. 9.656/1998, não tem direito adquirido de se manter no mesmo plano privado de assistência saúde vigente na época da aposentadoria, podendo haver a substituição da operadora e a alteração do modelo de prestação de serviços, da forma de custeio e os respectivos valores, desde que mantida paridade com o modelo dos trabalhadores ativos e facultada a portabilidade de carências." 3. Julgamento do caso concreto a) Inaplicabilidade do art. 30 da Lei n. 9.656/1998, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) anos disciplinado no art. 31 do mesmo diploma encontra-se comprovado, decorrendo da somatória de todos os períodos de contribuição envolvendo várias operadoras de planos de saúde contratadas sucessivamente pelo ex-empregador. b) Ofensa ao art. 31 da Lei n. 9.656/1998 não caracterizada, tendo em vista que os empregados ativos e os ex-empregados inativos, conforme decidido pelo Tribunal de origem, devem encontrar-se vinculados a um único plano de saúde, sem distinções. c) Acolher as razões recursais com o propósito de modificar o contexto fático-probatório inserido no acórdão recorrido encontra-se óbice na Súmula n. 7 do STJ. 4. Recurso especial a que se nega provimento. (REsp 1816482/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 01/02/2021) Diante do explicitado, o pagamento integral da atual redação do art. 31 da Lei 9.656/98, deve corresponder ao valor da contribuição do ex-empregado, enquanto vigente seu contrato de trabalho, e da parte antes subsidiada por sua ex-empregadora, pelos preços praticados aos funcionários em atividade e eventuais reajustes legais para manutenção do equilíbrio do contrato de plano de saúde ativo e de longa duração, admitindo-se a diferenciação por faixa etária SE FOR CONTRATADA PARA TODOS. Conforme assentado pela Corte, embora a autora não tenha direito adquirido ao plano privado vigente à época de vigência do contrato de trabalho - vez que é assegurado ao empregador/contratante, a qualquer tempo, a alteração da prestadora ou do modelo de pagamento ou do valor da contribuição -, lhe deve ser assegurado SEMPRE a paridade com o modelo dos trabalhadores ativos, que devem permanecer em plano de saúde coletivo único, vedada a migração do ex-empregado a plano diferenciado próprio para inativos. No entanto, no caso presente, a autora foi indevidamente inserida em Plano de Assistência Médica para Demitidos e Aposentados - Plano de Inativos, conforme reconhecido pela Corte, o que ofende o precedente qualificado do STJ fixado no Tema Repetitivo nº 1034), fazendo a autora jus a tutela jurisdicional pretendida nesta ação. No tocante ao pedido de indenização por danos morais, entendo que os aborrecimentos experimentados ultrapassam meros dissabores. Pertinente rememorar que o inciso X, do art. 5º, da Constituição Federal de 1988, assim, assegura: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação. Destaca-se, ainda, que a responsabilidade civil objetiva pressupõe a existência de três elementos: o fato ou omissão, nexos de causalidade e dano. No caso em apreço, não há como negar o estresse, a irritação e o desequilíbrio psíquico a que fora submetida a autora ao ser cientificada da interrupção dos serviços relativos ao plano de saúde. Hodiernamente, sabe-se da imprescindibilidade do plano de saúde haja vista a situação em que se encontra a saúde pública. Logo, o abalo emocional é inquestionável diante da

recusa da reclamada em continuar fornecendo a assistência ora pleiteada. Assim, consideradas as circunstâncias fáticas, visando a razoabilidade e ao cunho pedagógico da condenação, reputo devida a indenização por dano moral no montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) face aos transtornos experimentados pela autora. Ante o exposto, e em atenção a tudo mais que dos autos consta, CONFIRMO A TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA nos presentes autos e JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial para condenar a UNIMED BELÉM-Cooperativa de Trabalho Médico a: I) REINTEGRAR a autora e seus dependentes no mesmo plano de assistência médica coletivo fornecido aos empregados ativos (PLANO EMPRESARIAL), nas mesmas condições de cobertura assistencial e de prestação de serviço, com igualdade de modelo de pagamento e de valor de contribuição, admitida a diferença por faixa etária que tenha sido contratada para todos os beneficiários (ativos e inativos), incumbindo à autora o custeio integral da mensalidade, cujo valor pode ser obtido com a soma de sua cota-parte com a parcela que, quanto aos ativos, é proporcionalmente suportada pelo empregador. II) Pagar à autora, a título de dano moral, o valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser corrigido monetariamente a partir da presente data (Súmula 362 do STJ), e acrescido de juros de mora de 1%; e assim o façamos com resolução do rito, nos termos do art. 487, I, do NCP. CONDENO A RAS custas judiciais e aos honorários advocatícios, estes no percentual de 10% sobre o valor total da causa, nos termos do art. 85 do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Apêns, estando o feito digitalizado, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 18 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital SS Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário PROCESSO: 01357375620158140301 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:NARCISO MOTA VANZELER Representante(s): OAB 6012 - JOSE ALYRIO WANZELER SABBA (ADVOGADO) OAB 22830 - NAYZE SABA CASTELO BRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO LTDA Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0135737-56.2015.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Cuidam os autos de OBRIGAÇÃO DE FAZER movida por NARCISO MOTA VANZELER em face de UNIMED - BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, em cujo bojo aduz, em síntese, que era beneficiário de plano de saúde empresarial contratado por seu antigo empregador junto à UNIMED NORTE NORDESTE e que, em razão do reajuste, optou pela migração para plano individual junto à empresa, ocasião em que a mesma passou a exigir carência para a prestação do serviço médico. Juntou documentos às fls. 13/34. Às fls. 35/36, o Juízo deferiu em favor da autora o pedido de antecipação de tutela para incluí-la/mantê-la no mesmo plano de saúde e nas mesmas condições que usufruía quando estava desenvolvendo suas atividades. Às fls. 119/140, a UNIMED BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA apresentou contestação na qual reconhece e defende a exigência da carência por ser previsão contratual expressa, sustentando que não é possível haver portabilidade de plano empresarial para plano individual, familiar ou coletivo por adesão por ausência de previsão legal. Às fls. 164/171, a parte autora apresentou impugnação à contestação, reiterando os pedidos exordiais. O relatório DECIDO. A princípio, impende pontuar que, apesar de ter sido o feito ajuizado sob o rito do CPC/1973, serão observadas nesta decisão as disposições do NCP, uma vez que suas normas têm aplicabilidade imediata aos processos pendentes, a partir da entrada em vigor, conforme dispõe o art. 1.046, respeitados os atos jurídicos já praticados sob a vigência da norma revogada (art. 14). CINGE-SE A CONTROVÉRSIA QUANTO AO DIREITO DO AUTOR EM SE MANTER NO PLANO DE SAÚDE NAS MESMAS CONDIÇÕES DE COBERTURA ASSISTENCIAL E PREÇO DE QUE GOZAVA QUANDO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO, BEM COMO A LEGALIDADE OU NÃO NA EXIGÊNCIA DE CARÊNCIA PELA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM RAZÃO DE MIGRAÇÃO DE PLANO EMPRESARIAL PARA PLANO INDIVIDUAL. QUANTO AO PEDIDO DE MANUTENÇÃO NO PLANO DE SAÚDE, segundo a jurisprudência assente no Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.816.482/SP, julgado pela sistemática dos Recursos Repetitivos (Tema Repetitivo nº 1034), o ex-empregado aposentado não tem direito adquirido a ser mantido nas mesmas condições de cobertura assistencial e preço de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, mas, sim, de ser mantido em paridade com o modelo dos trabalhadores ativos. RECURSO

do contrato entre a operadora UNIMED NORTE NORDESTE e o Ministério das Comunicações (ex-empregador). O que ocorreu, na verdade, é que o próprio beneficiário, insatisfeito com o reajuste, optou por não mais se manter no plano oferecido pelo ex-empregador e, voluntariamente, escolheu pactuar novo plano junto a outra operadora, UNIMED BELÉM, ora ré. Desta forma, o que se conclui é que o caso concreto ora analisado NÃO SE ADEQUA aos parâmetros previstos na Resolução CONSU nº 19/99 da ANS e nem tampouco ao ius decidendi do acórdão prolatado no AgInt no AREsp nº 1.720.112/SP. Nesta linha de intelecção, a pretensão do autor pela portabilidade de carência deve observar a previsão legal para a matéria, que, na época dos fatos (2015), era regulamentada pela Resolução Normativa da ANS nº 186/2009 com as alterações realizadas pela RN nº 252/2011 da ANS. Vejamos: Art. 3º O beneficiário de plano de contratação individual ou familiar ou coletiva por adesão, contratado após 1º de janeiro de 1999 ou adaptado à Lei nº 9656, de 1998, fica dispensado do cumprimento de novos períodos de carência e de cobertura parcial temporária na contratação de novo plano de contratação individual ou familiar ou coletivo por adesão, na mesma ou em outra operadora de plano de assistência saúde, desde que sejam atendidos simultaneamente os seguintes requisitos: (Redação dada pela RN nº 252, de 29/04/2011) A Agência Nacional de Saúde Suplementar, ao implantar a portabilidade, em 2009, através da Resolução Normativa nº 186, beneficiou somente os consumidores de planos de saúde do tipo individual e/ou familiar, com contratos assinados a partir de 1999 ou que tivessem sido adaptados à Lei n. 9.656/98. No entanto, esse suposto benefício se tornou inócuo, pois a maioria das operadoras de saúde deixou de comercializar planos de saúde do tipo individual, razão pela qual a ANS alterou as regras de forma a expandir o direito de portabilidade também aos usuários de planos coletivos por adesão, que são os contratos oferecidos por sindicatos e associações de classes profissionais para seus afiliados. Desta forma, a partir de 2011, através da RN nº 252, a portabilidade passou a ser exercida por usuários de planos individuais e planos coletivos por adesão, excluindo, apenas, os beneficiários de contratos coletivos empresariais (disponibilizados aos sócios ou empregados da empresa contratante do plano de saúde), como o caso tratados nestes autos. De fato, conforme se denota do art. 3º, a RN nº 252/2011 da ANS, em vigor à época da contratação (fl. 15/17), somente inclui os planos familiar, individual e coletivo por adesão passíveis de portabilidade de carência, excluindo, assim, o plano empresarial, como o caso do autor, razão pela qual não se verifica qualquer ilegalidade na negativa de portabilidade pela ré. Nesta senda, considerando que foi opção do próprio autor não mais se manter sob o plano de saúde empresarial contratado pelo seu ex-empregador junto à operadora UNIMED NORTE NORDESTE e, voluntariamente, contratou novo plano individual junto à outra operadora, UNIMED BELÉM, vislumbro que assiste razão à empresa ré, vez que não há previsão legal a fundamentar o direito do autor à portabilidade de carência, visto que o plano anteriormente contratado era na modalidade empresarial. ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados e por tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados em sede de inicial e, em consequência, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º do CPC, atentando-se que a parte autora é beneficiário da justiça gratuita, encontrando-se, portanto, suspensas, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de recurso de Apelação, INTIME-SE a parte Apelada para apresentar contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, estando o feito DIGITALIZADO, ao E. TJE/PA, com as homenagens de estilo. P. R. I. C. Na hipótese de trânsito em julgado, observadas as cautelas de praxe e, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema processual. Belém/PA, 19 de Janeiro de 2022. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza Titular da 3ª VCE da Capital HM Parte inferior do formulário Parte superior do formulário Parte inferior do formulário PROCESSO: 01380938720168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 AUTOR:ANTONIA RODRIGUES PINTO Representante(s): OAB 53400 - ROBERTO CESAR GOUVEIA MAJCHSZAK (ADVOGADO) REU:SEGURADORA LIDER CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 20710 - LAURA EMANUELA GUIMARAES DE PINHO NOGUEIRA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. CHAMO O FEITO À ORDEM: REVOGO eventual permissão designada nos autos e os demais atos judiciais dependentes da referida decisão. Caso seja necessário, PROCEDA-SE à devolução da quantia eventualmente recolhida pelas partes para a realização da permissão judicial. CERTIFIQUE-SE. Trata-se de AÇÃO DE

COBRANÇAA ajuizada na qual a parte pleiteia receber suposta diferenÇaa devido a tã-tulo de indenizaÇaa decorrente de acidente automobil-stico, fruto do seguro DPVAT. Em sede de contestaÇaa, a parte demandada pugnou pela total improcedãncia da lide, alegando a ausãncia denexo de causalidade e a ausãncia de comprovaÇaa de lesãõ a mais que a demonstrada administrativamente. Nada mais sendo requerido, os autos vieram conclusos. a sã-ntese do necessãrio. Prefacialmente, JULGO O FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA, NOS TERMOS DO ART. 355 DO NCP. DECIDO. O pleito da inicial cinge-se a controvãrsia quanto ao direito ou nãõ de a parte autora vir a receber eventual diferenÇaa de valor decorrente da indenizaÇaa a que tem direito, em razãõ de ter sofrido acidente automobil-stico, correspondente ao seguro DPVAT. Sabido que nosso Processo Civil Brasileiro aõ regido pela TEORIA DA SUBSTANCIAAõ, de modo que a causa de pedir constitui-se nãõ pela relaÇaa jurã-dica afirmada pelo autor, mas pelo fato ou complexo de fatos que fundamentam a pretensãõ que se entende por resistida. A alteraÇaa desses fatos representa, portanto, mudanÇaa na prãpria aÇaa proposta, tendo em vista que o rãõu deverã defender-se dos fatos aduzidos em inicial. Nãõ sendo especificados quais fatos ensejam eventual responsabilizaÇaa do rãõu, portanto, nãõ hã nem mesmo como este se defender, tal como ocorre no caso em apreÇso. Saliente-se que o art. 322 e 324 do CPC preconiza que o PEDIDO DEVE SER CERTO E DETERMINADO, sendo permitida, excepcionalmente, a formulaÇaa de pedido genãrico, nos casos de aÇaes universais, se o autor nãõ puder individuar os bens demandados (art. 324, I do CPC); quando nãõ for possã-vel determinar, desde logo, as consequãncias do ato ou do fato (art. 324, II do CPC); e, quando a determinaÇaa do objeto ou do valor da condenaÇaa depender de ato que deva ser praticado pelo rãõu (art. 324, I do CPC). Ademais, do princãpio dispositivo decorre a adstriÇaaõ do magistrado a s alegaÇaes das partes e a medida de sua atuaÇaaõ. Isto aõ, o juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado, portanto, a busca de fatos nãõ alegados e cuja prova nãõ tenha sido postulada pelas partes. Com efeito, o princãpio dispositivo estã consubstanciado, inicialmente, pela necessidade de provocaÇaaõ da jurisdiÇaaõ (CPC, art. 2ãõ) e pela limitaÇaaõ do juiz ao que for apresentado pelas partes. Dessa forma, nos termos do art. 141, CPC, o juiz haverã de decidir a lide nos limites em que foi proposta. Com efeito, o requerente nãõ sustenta que sua incapacidade laboral/fã-sica seria proporcionalmente em grau superior ao que jã foi pago, mas apenas que teria direito ao mãximo do valor da indenizaÇaaõ previsto em lei, sem impugnar o pagamento jã efetuado pela rãõ, correspondente aõ reduÇaaõ de sua capacidade laboral/fã-sica. Ou seja, o autor limitou-se a alegar genericamente que a indenizaÇaaõ recebida na via administrativa aõ bem inferior ao que determina a Lei 11.482/07. Ressalte-se que nãõ se trata de mera hipãtese de verificaÇaaõ ou nãõ da ocorrãncia da invalidez, mas da prãpria ausãncia de alegaÇaaõ, uma vez que o autor nãõ descreveu de forma mã-nima qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliaÇaaõ quanto aõ aferiÇaaõ do grau de invalidez praticado durante o procedimento que culminou com o pagamento da indenizaÇaaõ na via administrativa. Nãõ hã dãõvidas, portanto, que a parte autora RECEBEU administrativamente valor pago pela seguradora, conforme se infere da petiÇaaõ inicial. Nesta perspectiva, trata-se, pois, de pretensãõ calcada em meras conjecturas da parte autora, inconformada com o valor recebido, mas sem indicar o motivo preciso de sua irresignaÇaaõ e a razãõ pela qual hã diferenÇaa a seu favor, embora dada a oportunidade de esclarecã-lo. Bastava que se apontasse, com base na tabela existente, o valor da diferenÇaa pretendida, esclarecendo se a lesãõ permanente aõ total ou parcial, e, neste caso, qual o grau de invalidez. Contudo, nãõ houve ao menos a comprovaÇaaõ de elementos mã-nimos, fazendo-se menÇaaõ a lesães inespecã-ficas. Neste cenãrio, os elementos mã-nimos que subsidiam o direito da parte ingressante sãõ laudos mãõdicos e/ou exames e/ou atestados tãõnicos que indiquem que, DIVERSAMENTE DO QUE FORA RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE PELA PARTE Rã, A EXTENSãõ DAS SEQUELAS SOFRIDAS Sãõ SUPERIORES AQUELA QUE LHE DEU DIREITO AO PAGAMENTO DO SEGURO. Nesta senda, a jurisprudãncia pãjtria assim discorrido sobre o tema: APELAãõ CIVEL. Aãõ DE COBRANÇAA. SEGURO DPVAT. PRETENSãõ DE RECEBIMENTO DA INDENIZAãõ. SENTENãa QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUãõ DO MERITO. PARTE AUTORA Nãõ APRESENTA CLARAMENTE A CAUSA DE PEDIR QUE FUNDAMENTA SUA PRETENSãõ AO RECEBIMENTO DE COMPLEMENTAãõ DE INDENIZAãõ. IRRESIGNAãõ. RECURSO DA PARTE AUTORA QUE PRETENDE REFORMA INTEGRAL DA SENTENãa. ALEGAãõ DE CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1) Autor que sofreu acidente de trãnsito no dia 20 de novembro de 2017, enquanto conduzia sua motocicleta. Consta que recebeu R\$ 3.712,50 administrativamente. 2) Princãpio dispositivo e adstriÇaaõ do magistrado a s alegaÇaes das partes. O juiz deve julgar a causa com base nos fatos alegados e provados pelas partes, sendo-lhe vedado,

portanto, a busca de fatos não alegados e cuja prova não tenha sido postulada pelas partes. 3) Como bem observado pelo Juízo a quo na sentença, o requerente não sustenta que sua incapacidade laboral seria proporcionalmente em grau superior ao que já foi pago, mas apenas que teria direito ao máximo do valor da indenização previsto em lei. 4) Não se trata de mera hipótese de verificação ou não da ocorrência da invalidez, mas da própria ausência de alegação, vez que o autor, ora apelante, não descreveu de forma alguma qual seria a cogitada invalidez nem tampouco o suposto erro de avaliação quanto à aferição do grau de invalidez praticado durante o procedimento administrativo. 5) Ante a insuficiência de causa de pedir, era mesmo de rigor o indeferimento com a extinção do processo nos termos do artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. (TJ-RJ - APL: 01207713820198190001, Relator: Des(a). JDS. DES. LUIZ EDUARDO C CANABARRO, Data de Julgamento: 24/02/2021, VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/03/2021) Assim, de rigor o indeferimento da petição com extinção do processo, porquanto o dano material deve ser cabalmente comprovado pela parte autora, e não ser baseado em meras conjecturas inespecíficas. Ante o exposto, pelos fatos e fundamentos alinhavados, INDEFIRO A INICIAL, e, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, I, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, fixados em 10% sobre o valor da causa devidamente atualizado, nos termos do art. 85 do CPC, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça deferida. Havendo apelação, intime-se o apelado para apresentar, caso queira, contrarrazões, no prazo legal. Após, certifique-se e encaminhem-se os autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro para os devidos fins. Na hipótese de trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém, PA, 13 de janeiro de 2022 VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital PROCESSO: 04346626920168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): VALDEISE MARIA REIS BASTOS A??: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE: FRANCISCO BARROSO SILVA Representante(s): OAB 5964 - MARIA DO SOCORRO GUIMARAES (ADVOGADO) OAB 29576 - FRANKLIN JOSE BARROS FELIZARDO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRASIL S/A Representante(s): OAB 15161 - NATASHA FRAZAO MONTORIL PAMPOLHA (ADVOGADO) . SENTENÇA VISTOS. Os presentes autos versam sobre AÇÃO DE COBRANÇA ajuizada por FRANCISCO BARROSO SILVA em face de BANCO DO BRASIL S/A. A parte autora sustenta que é titular da conta individualizada do PASEP desde antes da Constituição Federal de 1988, perante o Banco do Brasil e que por ocasião de sua passagem para a reserva remunerada, eis que militar vinculado ao Exército Brasileiro, verificou que o seu dinheiro apesar de receber os depósitos não repassou para a conta individual do autor. Requer a procedência da ação para condenar o Banco do Brasil, ao pagamento da importância depositada em seu benefício, pelos valores subtraídos e/ou não repassados em seu benefício. Juntou documentos para comprovar o alegado. Em sede de contestação (fls. 132/145), a parte demandada teria pugnado pela total improcedência da lide, sustentando a sua ilegitimidade passiva para figurar na presente ação ao argumento de que o Banco do Brasil teria a mera custódia dos valores depositados a título de PIS/PASEP. o relatório. PASSO A DECIDIR. Nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil/2015, é cabível o julgamento antecipado da lide, pois a controvérsia em debate comporta julgamento independentemente da produção de outras provas, porquanto suficientes para a solução da lide a prova documental já produzida. Pois bem. A legitimidade, seja ela ativa ou passiva, deve ser analisada através da narrativa dos fatos descritos na petição inicial e dos documentos trazidos aos autos. Trata-se de matéria de ordem pública que não está subordinada à fase probatória, por isso, pode ser analisada em qualquer fase do processo, não importando isso em cerceamento de defesa, nem se sujeita a preclusão. Com efeito, o Banco do Brasil S/A, assim como a Caixa Econômica Federal, não podem responder pelos valores depositados a título de PASEP E PIS, respectivamente, pois constituem meros gestores dos valores depositados. Veja-se, a respeito, o disposto nos arts. 3º a 5º do Decreto 9.978/2019: Art. 3º Fica instituído o Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP, órgão colegiado responsável por gerir o Fundo. Art. 4º Compete ao Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP: (...) b) calcular a atualização monetária do saldo credor das contas individuais dos participantes; c) calcular a incidência de juros sobre o saldo credor atualizado das contas individuais dos participantes; e (...) VI - requisitar ao Banco do Brasil S.A., à Caixa Econômica Federal e ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social as informações sobre as aplicações realizadas, os recursos repassados e outras que julgar necessárias ao exercício da sua gestão; VII - fornecer informações, dados e documentação e emitir parecer relacionados com o Fundo PIS-PASEP, o PIS e o PASEP, por solicitação do

Conselho Monetário Nacional e do Ministro de Estado da Economia; VIII - autorizar e fixar, nos períodos estabelecidos, o processamento das solicitações de saque e de retirada e seus pagamentos; IX (...) XII - definir as tarifas de remuneração da Caixa Econômica Federal e do Banco do Brasil S.A., na qualidade de administradores do PIS e do PASEP, respectivamente; e Art. 5º O Conselho Diretor do Fundo PIS-PASEP é composto pelos seguintes representantes: I - cinco do Ministério da Economia, um dos quais representante da Secretaria do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda, que o coordenará; II - um dos participantes do PIS; e III - um dos participantes do PASEP. (...) Com a presente demanda, pretende o autor, ao fim e ao cabo, informar sobre a correção monetária e os juros aplicados sobre os valores do PIS/PASEP depositados em conta aberta junto ao Banco do Brasil, com o efetivo pagamento dos valores que lhe seriam devidos. De acordo com o art. 3º do Decreto 9.978/2019, no entanto, não é o Banco do Brasil o responsável pelo fundo, mas o Conselho Diretor instituído na forma do art. 5º do mesmo Decreto. A instituída demandada, na verdade, apenas autoriza a abertura de uma conta para o depósito dos valores do PIS/PASEP, recebendo, por conta disso, uma contraprestação do governo. Não tem, contudo, qualquer ingerência sobre esses valores, assim como aos índices de correção monetária e percentuais de juros a eles aplicáveis. A este respeito, inclusive, foi editada a súmula 77 do STJ que, apesar de dirigida à CEF, tem aplicação também ao Banco do Brasil: Súmula 77: A Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o Fundo do PIS/PASEP. Aliás, ao discorrer sobre situação idêntica a versada nos autos, assinalou o Ministro Castro Meira, no voto proferido no Recurso Especial 747628: O Banco do Brasil apresenta-se, na verdade, como um prestador de serviços, para o qual recebe uma contraprestação pecuniária chamada comissão. O Gestor do PASEP é um Conselho-Diretor, órgão colegiado constituído de oito membros, com mandatos de 1 (um) ano, designados através de portaria pelo Ministro de Estado da Fazenda. Este Conselho responsável pela representação judicial e extrajudicial do programa, sendo realizada a defesa através da Procuradoria da Fazenda Nacional, a teor do que preceitua o artigo 9º, § 8º, do Decreto nº 78.276/76, que assim dispõe: O conselho-Diretor ficará investido de representação ativa e passiva do Fundo de Participação PIS/PASEP, que será representado e definido, em juízo, por Procurador da Fazenda Nacional; O conteúdo da correção monetária do saldo credor das contas vinculadas dos participantes, bem como o percentual dos juros incidentes, nos períodos reclamados pelo demandante, eram determinados pelo Conselho-Diretor do Fundo, sem qualquer interferência do Banco do Brasil, que apenas operava o sistema. O STJ, analisando questão semelhante relativa à Caixa Econômica Federal-CEF, responsável pela operacionalização do Programa de Integração Social - PIS, fez editar a Súmula nº 77/STJ, segundo a qual a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS/PASEP. Esse raciocínio é extensivo ao Banco do Brasil. Se a Caixa detinha a administração do PIS e o Banco do Brasil a do PASEP, com a unificação do Fundo, perderam tais estabelecimentos a respectiva gestão, que passou a um Conselho-Diretor, designado pelo Ministério da Fazenda, com atribuição de representar judicial e extrajudicialmente o programa. Assim, como a CEF é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS (Súmula nº 77/STJ), também é ilegítimo o Banco do Brasil para figurar no polo passivo das ações relativas ao PIS/PASEP. Nesse sentido a jurisprudência deste E. TJPA está igualmente consolidada: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÂVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DE VALORES DO PROGRAMA DE FORMAÇÃO DE PATRIMÔNIO DE SERVIDOR PÚBLICO-PASEP. DEMANDA AJUIZADA CONTRA O BANCO DO BRASIL. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ATUAÇÃO COMO MERO INTERMEDIÁRIO. APLICAÇÃO EXTENSIVA DA SÚMULA 77 DO STJ. PRECEDENTES DO STJ E DESTA CORTE. SENTENÇA MANTIDA. APELAÇÃO CONHECIDA E NÃO PROVIDA. UNANIMIDADE. 1- A questão cinge-se em verificar a legitimidade passiva do Banco do Brasil para a presente demanda, em que pretende o Apelante o levantamento de depósitos do Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público-PASEP em conta de sua titularidade, acrescidos de juros de mora de correção monetária. 2-O STJ já reconheceu que a aplicação do enunciado da Súmula nº 77 se estende ao Banco do Brasil, sendo entendimento pacífico de que o Banco do Brasil é parte ilegítima para figurar no polo passivo das ações relativas às contribuições para o fundo PIS-PASEP. 3- Apelo conhecido e não provido. unanimidade. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª (3895701, 3895701, Rel. MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2020-10-19, Publicado em 2020-11-06) De rigor, portanto, a extinção

do processo sem resolução de mérito, ante o reconhecimento da ilegitimidade passiva do Banco do Brasil. ANTE O EXPOSTO, pelos fundamentos fatos ao norte alinhavados, e por tudo mais que dos autos consta, considerando a ilegitimidade passiva do Banco do Brasil para figurar na lide, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com base no art. 485, VI, do CPC. CONDENO A PARTE AUTORA AO PAGAMENTO DE CUSTAS E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, estes fixados em 10% sobre o valor da causa, cuja exigibilidade se encontra suspensa em razão da gratuidade de justiça concedida, nos termos do art. 98, § 3º do CPC. Havendo interposição de RECURSO DE APELAÇÃO, considerando o art. 485, § 7º do CPC, retornem os autos conclusos para apreciação. Ficam as partes advertidas de que em caso de não pagamento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição em dívida ativa. P.R.I.C. Apêns, transitado em julgado, estando o feito devidamente certificado e observadas as cautelas de praxe, ARQUIVE-SE, dando-se a respectiva baixa no sistema LIBRA. Belém/PA, 12 de Janeiro de 2021. VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juza de Direito Titular da 3ª VCE da Capital SS 1 Interposta a apelação em qualquer dos casos de que tratam os incisos deste artigo, o juiz terá 5 (cinco) dias para retratar-se. PROCESSO: 05966405520168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): VALDEISE MARIA REIS BASTOS Processo: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE: WALLACE FERREIRA ALFAIA Representante(s): OAB 19464 - CAMILA PORTELLA NEVES (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO BATISTA PORTO CARVALHO Representante(s): OAB 16986 - NELSON ROCHA KAHWAGE (ADVOGADO) REQUERIDO: GORETTI DO SOCORRO PIRES PORTO. PROCESSO Nº 0596640-55.2016.8.14.0301 SENTENÇA VISTOS. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS ajuizada por WALLACE FERREIRA ALFAIA em face de JOÃO BATISTA PORTO CARVALHO e GORETTI DO SOCORRO PIRES PORTO. Aduz, em síntese, que em 29.03.2016 trafegava com sua motocicleta pela Avenida Conselheiro Furtado quando foi surpreendido por uma Pajero TR4 de propriedade da Ré quando esta tentava sair do acostamento onde estava estacionado. Alega que do fato lhe sobreveio diversos prejuízos de ordem material e moral. Por fim, requereu: a) indenização pelos danos materiais experimentados; b) indenização por danos morais. fl. 49, foi deferida a gratuidade de justiça à parte autora. Em sede de contestação (fl. 55/63), as partes demandadas pugnaram pela total improcedência da lide, ao argumento de que a negligência, imprudência e imperícia da parte autora, a qual teria provocado o acidente por não atentar para as normas de trânsito. Em réplica (fls. 89/95), a parte autora ratificou os termos descritos em exordial. Em decisão prolatada fl. 109, foi determinado o julgamento antecipado da lide. Nada mais sendo requerido, os autos retornaram conclusos para sentença. A síntese do necessário. DECIDO. O cerne da questão cinge-se de indenização causada por ACIDENTE DE TRÂNSITO envolvendo veículo de propriedade do Réu ocasionando lesões físicas e danos materiais/morais ao requerente. A responsabilidade civil por ato ilícito tem sua previsão legal no Código Civil nos arts. 927 a 943, desta forma, o princípio o qual obriga o autor do fato gerador do dano a se responsabilizar pelo prejuízo que causou a outrem indenizando-o de ordem pública, respondendo o patrimônio daquele pela ofensa. Dispõe o art. 186 do Código Civil que: "Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." Dispõe ainda o art. 927 do Código Civil: "Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo." Cediço que, em matéria de responsabilidade civil para ser reconhecido o dever de indenizar, necessária a presença dos requisitos que autorizam tal reconhecimento, quais sejam: o dano, o nexo de causalidade e a culpa do agente. Compete destacar que os requeridos visavam retirar o seu veículo automotor do acostamento onde se encontravam estacionados quando ocasionaram a colisão na motocicleta de propriedade da parte autora, a qual trafegava em via preferencial, conforme laudo pericial colacionado aos autos (fl. 23). Dessa forma, conclui-se que os requeridos agiram contrariamente às normas de trânsito, e de forma imprudente, ao saírem do acostamento sem atentar para os veículos que transitavam pela pista, violando a regra contida nos artigos 34 c/c 38 do Código de Trânsito, que assim dispõe: Art. 34. O condutor que queira executar uma manobra deverá certificar-se de que pode executá-la sem perigo para os demais usuários da via que o seguem, precedem ou vão cruzar com ele, considerando sua posição, sua direção e sua velocidade. (...) Art. 38. Antes de entrar à direita ou à esquerda, em outra via ou em lotes lindeiros, o condutor deverá: I - ao sair da via pelo lado direito, aproximar-se o máximo possível do bordo direito da pista e executar sua manobra no menor espaço possível; II - ao sair da via pelo lado esquerdo, aproximar-se o máximo possível

de seu eixo ou da linha divisória da pista, quando houver, caso se trate de uma pista com circulação nos dois sentidos, ou do bordo esquerdo, tratando-se de uma pista de um só sentido. Parágrafo único. Durante a manobra de mudança de direção, o condutor deverá ceder passagem aos pedestres e ciclistas, aos veículos que transitem em sentido contrário pela pista da via da qual vai sair, respeitadas as normas de preferência de passagem. No caso em apreço, trata o caso de responsabilidade civil subjetiva, e sobre esta e o dever de indenizar trago a lição de Fábio Ulhoa Coelho: A responsabilidade civil subjetiva é a obrigação derivada de ato ilícito. O sujeito que incorre na ilicitude é o devedor da indenização pelos prejuízos decorrentes de sua conduta e o prejudicado, o credor. A prestação é a entrega de dinheiro em valor correspondente aos prejuízos patrimoniais e compensadores dos extrapatrimoniais. Ato ilícito, recorde-se, é a conduta culposa violadora de direito que causa prejuízo a outrem (CC, art. 186). Corresponde a comportamento repudiado pela sociedade, proibido por lei. (COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil - Volume 2. Ed. Saraiva, p. 297) Neste sentido, a jurisprudência corrobora com o entendimento recorrido: REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VEÍCULOS QUE SEGUIAM NA MESMA DIREÇÃO E SENTIDO. AUTOMÓVEL QUE SAIU DO ACOSTAMENTO PARA FAZER MANOBRA DE RETORNO, SEM A DEVIDA SINALIZAÇÃO. CULPA EVIDENCIADA. MANOBRA DE ULTRAPASSAGEM EFETUADA PELO MOTOCICLISTA AUTOR PERMITIDA NO LOCAL. DEVER DE REPARAR OS DANOS MATERIAIS, DECORRENTES DO CONserto DO VEÍCULO, E OS DANOS MORAIS, TENDO EM VISTA A OCORRÊNCIA DE LESÃO - FRATURA - NA COLUNA VERTEBRAL. (...). RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (Recurso Cível nº 71007104169, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Julgado em 28/02/2018). (TJ-RS - Recurso Cível: 71007104169 RS, Relator: Vivian Cristina Angonese Spengler, Data de Julgamento: 28/02/2018, Segunda Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 05/03/2018) (grifos apostos). Vale ressaltar que o trânsito deve ser regido pelo princípio da confiança recíproca, pelo qual cada um dos participantes do tráfego tem o direito de esperar que os demais se atenham às regras e cautelas que de todos são exigidas. No caso em apreço, muito embora os requeridos tenham alegado a negligência e a imprudência do autor, nada comprovaram nos autos, sendo que era seu ônus demonstrar cabalmente o fato modificativo impeditivo do direito, nos termos art. 373, inciso II do CPC. No que tange tema, a jurisprudência dos tribunais ressalta o dever objetivo de cautela dos transeuntes em relação a aquele que vem trafegando normalmente em via preferencial: REPARAÇÃO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MANOBRA DE CONVERSÃO A ESQUERDA. VIA PREFERENCIAL. TODA MANOBRA EXCEPCIONAL IMPÕE A QUEM A REALIZA O DEVER OBJETIVO DE CUIDADO ACENTUADO EM RELAÇÃO ÀQUELE QUE, SEGUINDO NORMALMENTE PELA PREFERENCIAL, PODE CONFIAR QUE OS DEMAIS CONDUTORES TOMARÃO AS CAUTELAS DEVIDAS. PRESUNÇÃO DE CULPA DE QUEM AO EXECUTAR MANOBRA EXCEPCIONAL SE ENVOLVE EM ACIDENTE. A PRESUNÇÃO DE CULPA IMPÕE O ONUS DA PROVA DE FATO IMPEDITIVO. SUPOSTA NEGLIGÊNCIA DO AUTOR NÃO EVIDENCIADA DE FORMA CONVINCENTE. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível nº 71004744132, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Cleber Augusto Tonial, Julgado em 11/09/2014) (TJ-RS - Recurso Cível: 71004744132 RS, Relator: Cleber Augusto Tonial, Data de Julgamento: 11/09/2014, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 15/09/2014) (grifos apostos). Desta forma, conclui-se que os requeridos agiram de forma imprudente ao retirarem o veículo automotor estacionado no acostamento e adentrarem a pista sem observarem os deveres específicos de cautela. Conforme atestado em laudo pericial acostado à fl. 71 dos autos, a parte autora transitava pela via preferencial no momento em que foi surpreendido pela manobra invasiva e imprudente dos requeridos. Por conseguinte, considera-se que as alegações do requerente encontram respaldo no contexto probatório, devendo ser indenizados nas esferas material e moral, pois preenchidos os requisitos ensejadores da responsabilidade civil nas aludidas searas. No tocante aos danos materiais, cabível pontuar que a parte autora se desincumbiu do seu ônus probatório, nos termos do art. 373, inciso I do CPC, estando devidamente comprovado os prejuízos arcados pela mesma. Os gastos com medicamentos foram demonstrados pelos recibos juntados aos autos (fls. 29/32), os quais perfazem o total de R\$ 493,37. Os custos com o laudo pericial de trânsito alcançaram a monta de (fl. 24)- R\$ 122,97. No que se refere aos lucros cessantes, os mesmos foram demonstrados pela juntada do contrato de estágio (período de 02.03.2016 a 01.09.2016) e pela incapacidade de exercício laboral atestada por laudo médico (fls. 23; 35 e 43), cuja somatória fez o valor de R\$3.309,60. Por fim, quanto aos danos ocorridos na motocicleta da parte autora, restou demonstrado que o veículo era novo, considerando que o acidente ocorreu em 29.03.2016 e que a moto fora adquirida no mesmo ano (fl. 28). Desta feita, a nota fiscal de compra serve de parâmetro para fixação do dano

material indenizatório da motocicleta na monta de R\$13.168,71. Quanto ao dano moral pleiteado nos autos, verifica-se que o mesmo igualmente também encontra guarida. A propósito, decisão do STJ, no Resp. 608918: Como se trata de algo imaterial ou ideal, a prova do dano moral não pode ser feita através dos mesmos meios utilizados para a comprovação do dano material. Por outras palavras, o dano moral está inscrito na ilicitude do ato praticado, decorre da gravidade do ilícito em si, sendo desnecessária sua efetiva demonstração, ou seja, como já sublinhado: o dano moral existe in re ipsa. Afirma Ruggiero: 'Para o dano ser indenizável, basta a perturbação feita pelo ato ilícito nas relações psíquicas, na tranquilidade, nos sentimentos, nos afetos de uma pessoa, para produzir uma diminuição no gozo do respectivo direito'. Nessa direção, portanto, cabe ao julgador a tarefa de extrair de cada caso concreto elementos hábeis a desclassificar o dissabor sofrido pela parte como mero aborrecimento, inserindo-o no campo do dano moral. Nisto, considerando os parâmetros subjetivos empregados na jurisprudência, quanto capacidade econômica do réu, observo ser mediana, detendo capital para possuir veículos de alto valor comercial (PAJERO TR4); quanto ao status social das reclamante trata-se de pessoa humilde de poucos recursos e agraciados inclusive com os benefícios da justiça gratuita, o grau de culpa do réu é alto e grave uma vez que abalroou a vítima e lhe causou diversas lesões físicas; quanto à potencialidade do dano, é de grande potencial; quanto às repercussões do evento danoso, é fato notório que o acidente suplantou o mero aborrecimento, tendo obstado o prosseguimento de sua vida normal por período superior a 06 meses. Destarte, reputo como justa a indenização para ambas as autoras no valor de R\$ 10.000 (dez mil reais). ANTE O EXPOSTO, pelos fatos e fundamentos ao norte alinhavados, e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC, para condenar solidariamente os requeridos ao pagamento, conforme pleiteado em sede de inicial, dos seguintes danos: a) Dos danos materiais discriminados, os quais devem ser devidamente corrigidos e atualizados, pelo INCP/IBGE, com juros de mora de 1% ao mês, a contar do evento danoso: a.1) Medicamentos arcados durante o tratamento (fls. 29/32)-R\$ 493,37; a.2) Custos com o laudo pericial (fl. 24)- R\$ 122,97; a.3) Lucros cessantes (fls. 23; 35 e 43)- R\$3.309,60; a.4) Danos ocorridos na motocicleta da parte autora fl. 28- R\$ 13.168,71. b) a compensar o requerente pelos danos morais sofridos, mediante o pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em tudo acrescido de juros de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária pelo INPC, a partir da presente decisão; c) Condene SOLIDARIAMENTE as requeridas em custas processuais e honorários advocatícios, fixando a verba honorária em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 3, Iº do CPC. Advertam-se as partes que, na hipótese de não pagamento das custas processuais, o crédito delas decorrente sofrerá atualização monetária e incidência dos demais encargos legais e será encaminhado para inscrição da Dívida Ativa. Com trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os presentes autos, mediante as cautelas legais. Cumprimento de sentença: Certificado o trânsito em julgado, nos termos do art. 513, § 1º do CPC, aguarde-se em arquivo requerimento da parte interessada, que deverá ser peticionado digitalmente (PJE), por dependência ao presente feito, na forma incidental de cumprimento de sentença, observando o disposto no inciso II do art. 509 do CPC, e, por conseguinte, intimando a parte executada para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido das custas, se houver (Código de Processo Civil, artigo 523 c/c artigo 513, §§ 1º, 2º e incisos, e §§ 3º e 5º). Quando do requerimento previsto no artigo 523, o exequente deverá instruí-lo com os requisitos do artigo 524 do Código de Processo Civil, em especial: I - o nome completo, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente e do executado, observado o disposto no art. 319, §§ 1.º a 3.º; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados; VII - indicação dos bens passíveis de penhora, sempre que possível. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Belém - Pará, 13 de Janeiro de 2022. VALDEÁSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital SS PROCESSO: 00417283920148140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Procedimento Comum Cível em: AUTOR: E. C. S. Representante(s): OAB 9665 - BRUNO BRASIL DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 18943 - MATHEUS CAMARA RAYMUNDO (ADVOGADO) REU: B. S. P. B. P. Representante(s): OAB 11270 - DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO) OAB 17618 - STELLA FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 18505 - FLAVIO GABRIEL DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 20382 - HELDER FADUL BITAR (ADVOGADO) OAB 21251 - FERNANDO PEIXOTO FERNANDES DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10758 - FRANCINALDO FERNANDES DE

OLIVEIRA (ADVOGADO)

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 4 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - SECRETARIA 1ª UPJ VARAS CIVEL,EMPRES,ORFÃO,INTERDITO, AUSENTE,RESIDUO,ACID DO TRABALHO,REG PUBLICO - VARA: 4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 05676384020168140301 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROBERTO ANDRES ITZCOVICH A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 AUTOR:RAFAEL SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 5432 - SAMIR ABFADILL TOUTENGE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 12721 - LARA CASTANHEIRA IGLEZIAS DIAS (ADVOGADO) OAB 20804 - ARTHUR RIBEIRO DE FREITAS (ADVOGADO) REU:HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA Representante(s): OAB 18663 - ISAAC COSTA LAZARO FILHO (ADVOGADO) OAB 16470 - IGOR MACEDO FACO (ADVOGADO) REU:HOSPITAL OFTALMOLOGICO DRA CYNTHIA CHARONE Representante(s): OAB 11918 - ALEXANDRE ALY PARAGUASSU CHARONE (ADVOGADO) OAB 7936 - JOSE ROBERTO PINHEIRO CHARONE JUNIOR (ADVOGADO) OAB 13784 - THIAGO CUNHA DA CUNHA (ADVOGADO) . Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Compulsando os autos, diante da juntada das petiÃ§Ãµes de fls. 196/199 e 200/211, verifico que assiste razÃ£o ao peticionante, HOSPITAL OFTALMOLÃGICO DO PARÃ LTDA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A presente aÃ§Ã£o foi ajuizada contra as partes HAPVIDA ASSISTÃNCIA MÃDICA LTDA. e HOSPITAL OFTALMOLÃGICO - HOF. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao Ãltimo, a petiÃ§Ã£o inicial indica localizar-se na Rua Diogo MÃ³ia, nÂº 296 - Bairro: Umarizal - CEP: 66060-140, BelÃ©m, ParÃ¡, juntando vÃrios documentos comprobatÃrios em relaÃ§Ã£o a esta. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Com efeito, verifico nos documentos de fls. 62/63, que a referida parte foi regularmente citada, no endereÃço apontado na exordial, apresentando contestaÃ§Ã£o Ã s fls. 64/99, com a qual junta o Contrato Social (fls. 87/92 e 93/94), onde verifico ser a pessoa jurÃ-dica constante na exordial, contra a qual a aÃ§Ã£o foi proposta - CENTRO ESPECIALIZADO EM OLHOS LTDA - HOSPITAL OFTALMOLÃGICO DRA. CYNTHIA CHARONE, inscrita no CNPJ sob o nÂº 07.774.211/0001-20. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Analisando ainda a petiÃ§Ã£o e os documentos juntados nas petiÃ§Ãµes de fls. 196/199 e 200/211, constato ser pessoa jurÃ-dica diversa da acima referida, tendo CNPJ (fls. 202/203) e endereÃço distintos, e mesmo endereÃço em outro municÃ-pio, tratando-se de HOSPITAL OFTALMOLÃGICO DO PARÃ LTDA., inscrita no CNPJ sob o nÂº 18.394.275/0001-12. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto, defiro o pedido de correÃ§Ã£o do polo passivo da presente demanda. Proceda-se a UPJ as alteraÃ§Ãµes de praxe, para incluir o nome e CNPJ corretos da parte CENTRO ESPECIALIZADO EM OLHOS LTDA - HOSPITAL OFTALMOLÃGICO DRA. CYNTHIA CHARONE, inscrita no CNPJ sob o nÂº 07.774.211/0001-20, evitando assim, que constem futuras incorreÃ§Ãµes nas certidÃµes a serem expedidas. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Em relaÃ§Ã£o ao pedido de expediÃ§Ã£o de certidÃ£o negativa, apÃs realizada a correÃ§Ã£o, poderÃ o peticionante solicitar nova certidÃ£o, no site do TJE/PA. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Cumpra-se com urgÃncia. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Intimem-se a partes. SE NECESSÃRIO, SERVIRÃ CÃPIA DESTA (A) DESPACHO/DECISÃO COMO MANDADO conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJ/CI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus nos artigos 3Âº e 4Âº. BelÃ©m do ParÃ¡, 17 de janeiro de 2021. Roberto AndrÃs Itzcovich Juiz de Direito Titular da 4ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Capital 302

SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM - VARA: 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BELÉM PROCESSO: 00007898420108140301 PROCESSO ANTIGO: 201010011215 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022 REU:HERBERT FARIAS UCHOA AUTOR:AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA Representante(s): MICHELLE FERRO (ADVOGADO) . ?£ Processo: 0000789-84.2010.8.14.0301 Requerente: AYMORÃ, CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVETSIMENTO S/A Requerido: HERBERT FARIAS UCHOA DESPACHO ? ? ? ? ? Tendo em vista o pleito de extin??£o do feito por parte do Requerido (fls. 24), intime-se a parte requerente para fins de manifesta??£o, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonÃncia com o art. 485, ?§4º do CPC. ? ? ? ? ? Ultrapassado mencionado per?odo, retornem os autos imediatamente conclusos para anÃlise. ? ? ? ? ? Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ? ? ? ? ? Servir? a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado, carta e ofÃcio. ? ? ? ? ? BelÃm, 17 de janeiro de 2022. MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm PROCESSO: 00489415720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911130330 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARCO ANTONIO LOBO CASTELO BRANCO A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REU:AYMORE CFI BANCO ABN AMRO REAL S/A Representante(s): OAB 20599-A - MARCO ANDRE HONDA FLORES (ADVOGADO) OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) AUTOR:HERBERT FARIAS UCHOA Representante(s): JOSE FLAVIO MEIRELES DE FREITAS (ADVOGADO) . ?£ Processo: 0048941-57.2009.8.14.0301 Requerente: HERBERT FARIAS UCHOA Requerido: AYMORÃ, CRÃDITO, FINANCIAMENTO E INVETSIMENTO S/A DESPACHO ? ? ? ? ? Tendo em vista o pleito de extin??£o do feito por parte do Requerido (fls. 103), intime-se a parte requerente para fins de manifesta??£o, no prazo de 15 (quinze) dias, em consonÃncia com o art. 485, ?§4º do CPC. ? ? ? ? ? Ultrapassado mencionado per?odo, retornem os autos imediatamente conclusos para anÃlise. ? ? ? ? ? Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. ? ? ? ? ? Servir? a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado, carta e ofÃcio. ? ? ? ? ? BelÃm, 17 de janeiro de 2022. MARCO ANTÃNIO LOBO CASTELO BRANCO Juiz de Direito respondendo pela 6ª Vara CÃvel e Empresarial de BelÃm

UPJ DAS VARAS DE FAMÍLIA DA CAPITAL - 5 VARA DE FAMÍLIA

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00554633920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911266309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA A??o: Divórcio Litigioso em: 19/01/2022 REU:E. A. S. AUTOR:E. M. S. Representante(s): MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a,s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). MARCOS JAYME ASSAYAG, OAB/PA 12172, advogado(a), a restituir À Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo: 0055463-39.2009.8.14.0301, retirado em CARGA no dia 21/07/2021, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00004431019988140301 PROCESSO ANTIGO: 199810005999 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 18/01/2022 ADVOGADO:ONEIDE SILVIA DE A.DOS SANTOS-D.PUBLICA REU:RAIMUNDO NONATO NASCIMENTO MARTINS Representante(s): OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 6907 - CELSO ROBERTO DE MIRANDA RIBEIRO (ADVOGADO) AUTOR:SANDRA DO SOCORRO BARBOSA MARTINS. ATO ORDINATÁRIO A Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ de Família da Capital, em uso das atribuições legais conferidas por Lei, em face a Ordem de Serviço nº 01/2021, da lavra do Dr. FRANCISCO ROBERTO MACEDO DE SOUZA, Juiz da 6ª Vara de Família da Comarca de Belém, intima a parte autora/exequente para proceder a retirada da petição de EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA, protocolada sob o nº 2021.02641689-36, a fim de que a mesma seja distribuída diretamente no sistema PJE, atentando para os requisitos da exordial em especial quanto a qualificação das partes. Belém, 18 de janeiro de 2022. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação - UPJ/FAM

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 6ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00554633920098140301 PROCESSO ANTIGO: 200911266309 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NÚBIA GRAÇA DE SOUZA A??o: Divórcio Litigioso em: 19/01/2022 REU:E. A. S. AUTOR:E. M. S. Representante(s): MARIA ALEXANDRINA DA SILVA GONCALVES (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Fica(m) intimado(a,s) o(a,s) Ilmo(a,s). Sr(a,s). Dr(a,s). MARCOS JAYME ASSAYAG, OAB/PA 12172, advogado(a), a restituir À Secretaria, no prazo de 03 (três) dias, os autos do processo: 0055463-39.2009.8.14.0301, retirado em CARGA no dia 21/07/2021, caso contrário a retenção do autos será comunicada ao Juiz que responde pela Vara, nos termos dos artigos 234 do CPC e art. 1º, §1º, Inciso XXIV, do Provimento 006/2006-CJRMB, podendo ensejar na remessa de comunicado À OAB para instauração de processo disciplinar. Belém (PA), 19 de janeiro de 2021. THAYANNE VIANNA DA SILVA BORGES Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ FAMILIA BELEM

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA UNICA DAS VARAS DA FAMILIA DA CAPITAL - VARA: 7ª VARA DE FAMILIA DE BELEM PROCESSO: 00438994720098140301 PROCESSO ANTIGO: 200910999787 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): THAYANNE VIANNA DA SILVA A??o: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68 em: 19/01/2022 AUTOR:D. P. S. REP LEGAL:A. K. C. P. Representante(s): ODOLDIRA A. E . FIGUEIREDO - DEF. PUBLICA (ADVOGADO) REU:D. R. L. S. Representante(s): RUY GUILHERME PACHECO QUARESMA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO Em

atendimento ao Princípio da Celeridade Processual, a Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ das Varas de Família da Capital intima o patrono da parte requerida, por meio do Diário de Justiça, para que decline, no prazo de 05 (cinco) dias, o endereço correto da fonte pagadora do alimentante, a fim de que seja reencaminhado o ofício para cancelamento dos alimentos, sob pena de devolução dos autos ao arquivo geral. À Belém, 19 de janeiro de 2022. Thayanne Vianna da Silva Borges Coordenadora do Núcleo de Movimentação da UPJ/FAM

FÓRUM CRIMINAL**DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital e Juíza Gestora da Central Unificada de Mandados, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA Nº 118/2021-Plantão/DFCrim

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

Resolve:

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **JANEIRO/2022**:

DIAS	HORÁRIO	MAGISTRADO	SERVIDORES
24, 25, 26 e 27/01	Dias: 24 a 27/01 ¿ 14h às 17h	4ª Vara do Juizado Especial Criminal da Capital Dra. Silvana Maria de Lima e Silva, Juíza de Direito, ou substituta Celular: (91)99185-0112 E - m a i l upj.jecrimbelem@tjpa.jus.br	Diretor (a) de Secretaria ou substituto: Aline Cristina Pinto Reis (24 a 25/01) Gracitônio de Castro (26 e 27/01) Assessor (a) de Juiz (a): Rafaela Cascaes B. de Oliveira Oficiais de Justiça: Marcelo Pauxis de Moraes (24/01) Márcio Carmo de Sá (24/01) Márcio Alexandre O. de Andrade (24/01) ¿ Sobreaviso) Melina Gomes V. Eleres (25/01) Miguel de Jesus da C. Ferreira Júnior

			(25/01)
			Misael de Jesus V. de Andrade (25/01 à Sobreaviso)
			Rafael Lima Gonçalves (26/01)
			Raimundo Nonato dos S. Silva (26/01)
			Raissa Helena de A. Teixeira (26/01 à Sobreaviso)
			Sérgio Luís Mendes de A. Pinto (27/01)
			Sérgio Luis Moreira de Oliveira (27/01)
			Sérgio Remor Júnior (27/01 à Sobreaviso)
			Operadores Sociais:
			Isabella Marinho Bruzdinski Peracchi: Serviço Social/1ª Vara Mulher
			Maria Walderez Farias de Matos: Serviço Social/1ª Crianças e Adolescentes
			Humberto Lopes Cunha: Comunicação Social/VEP

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém, 06 de dezembro de 2021.

ANGELA ALICE ALVES TUMA

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital

FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

O Excelentíssimo Doutor **CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA**, Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício, no uso de suas atribuições legais etc.

PORTARIA nº 007/2022-DFCri

CONSIDERANDO o requerimento protocolado sob n.º **PA-MEM-2022/02341**.

DESIGNAR ROBERTA DE OLIVEIRA LAMEIRA KAUFFMANN, Analista Judiciário, matrícula nº 55484, para responder pelo Cargo de Diretora de Secretaria da 7ª Vara Criminal da Capital, no período de 11 a 23/01/2022.

Publique-se, Registre-se. Cumpra-se. **Belém, 19 de janeiro de 2022.**

CLÁUDIO HERNANDES SILVA LIMA

Juiz Diretor do Fórum Criminal da Capital, em exercício.

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

RESENHA: 13/12/2021 A 17/12/2021 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00081409520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SANDRA MARIA LIMA DO CARMO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 AUTORIDADE POLICIAL:DPC - WALTER RESENDE DE ALMEIDA DENUNCIADO:VINICIUS BAIA GAMA Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:D. C. A. F. Representante(s): OAB 23182 - AGENOR DOS SANTOS NETO (ADVOGADO) OAB 23183 - RAFAEL DO VALE QUADROS (ADVOGADO) DENUNCIADO:THIAGO DA SILVA PAES Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) DENUNCIADO:DANIELSON QUARESMA MACIEL Representante(s): OAB 17543 - SIMONE GEMAQUE DOS SANTOS (ADVOGADO) . De ordem da MM JuÃ-za de Direito da 3ª Vara Criminal e de conformidade com o provimento n.º 006/2006, art. 1º, § 1º, inc. II, encaminhado o presente autos para UNAJ a fim de recalculando o valor das custas processuais. Belém, 14/12/2021. Sandra Maria Lima do Carmo Diretora de Secretaria. PROCESSO: 00085880520148140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/12/2021 VITIMA:B. P. P. DENUNCIADO:CARLOS PINHEIRO DE ALMEIDA Representante(s): OAB 4571 - OSVALDO BENEDITO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 7165 - JOAO BATISTA FERREIRA MASCARENHAS (ADVOGADO) . DESPACHO 1.ª 2.ª 3.ª 4.ª Diante do despacho de fl. 53 que tornou sem efeito a decisão que aplicou multa ao advogado, entendo prejudicado o pedido de reconsideração de multa realizado às fls. 61/72. 2.ª Intimem-se. 3.ª Mantenho a audiência designada para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h15min. CUMPRASE. Belém, 14 de dezembro de 2021. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara da Comarca de Belém-PA

RESENHA: 07/01/2022 A 14/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM - VARA: 3ª VARA CRIMINAL DE BELEM PROCESSO: 00029031220178140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Procedimento Comum em: 10/01/2022 INDICIADO:CLAUDIO AUGUSTO HENRIQUE SANTOS DE MATOS Representante(s): OAB 29319 - MARCONI GOMES SOUZA (ADVOGADO) VITIMA:O. E. . DESPACHO Antes de proferir decisão sobre o aditamento denúncia, entendo pertinente a juntada dos antecedentes criminais nos nomes de CLAUDIO AUGUSTO HENRIQUE SANTOS DE MATOS e CLAUDIO HENRIQUE SANTOS DE MATOS. Com a juntada dos antecedentes, retornem os autos conclusos. Belém - PA, 10 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3ª Vara Penal da Comarca de Belém - PA PROCESSO: 00103146220098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920373319 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: Procedimento Comum em: 10/01/2022 VITIMA:A. C. DENUNCIADO:GABRIEL DOS SANTOS DALLA Representante(s): OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) . DECISÃO Cuida-se de ação penal que foi movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Estado do Pará contra GABRIEL DOS SANTOS DALLA, qualificado nos autos, por incidência na conduta tipificada no artigo 306 da Lei 9503/97. O acusado GABRIEL DOS SANTOS DALLA às fls. 209/210 requer o reconhecimento da prescrição, nos termos do art. 110 do CP, alegando que a sentença transitou em julgado há mais de três anos. Oportunizado o Ministério Público, este se manifestou pelo indeferimento do pleito. O relator. Decido. Compulsando os autos, verifiquei que o crime fora cometido na pretérita data de 05 de junho de 2009, e a denúncia oferecida pelo parquet recebida por este juízo na data de 14 de agosto de 2009. Asseverava o Art. 109, do Código Penal, época dos fatos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: IV - em oito anos, se o máximo da pena é superior a dois anos e não excede a quatro. O denunciado fora citado por edital em, no entanto, este não compareceu e nem constituiu advogado, razão a qual ficou suspenso o processo do dia 13 de agosto de 2012 a 19 de novembro de 2012 quando constituiu advogado, conforme se observa em procuração de fls. 119. Assim, ficou suspenso por 03 meses e 07 dias. Ademais, fora proposta de suspensão ao denunciado, a qual foi aceita por este em 07 de novembro

Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:DALVACI TELES DA SILVA Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA:A. C. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Objetivando o prosseguimento do feito, designo audiência de instrução para o dia 25 de abril de 2022, às 10h, devendo ser cumprido o necessário para a realização do ato. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 11 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00015619220198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDSON LEVY SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 27834 - JAIRO RICARDO BORGES (ADVOGADO) . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â No que concerne a fiança depositada, após o abatimento das custas e despesas processuais e, eventualmente, alguma indenização fixada ao ofendido, restitua-se o saldo remanescente ao réu ou ao defensor constituído. Na ausência de ambos o valor deve ser recolhido ao fundo penitenciário, na forma da lei, conforme os artigos 336 e 345 do CPP. CUMPRA-SE COM URGÊNCIA. Belém, 11 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00056269620208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. . DESPACHO 1.Â Â Â Â Â Quanto à substância ilícita apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro. CUMPRA-SE. Belém, 11 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00061855320208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:PAULA DANIELE DE SOUZA Representante(s): OAB 10577 - MARCIA DE ARAUJO ASSUNCAO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. R. . Processo nº 0006185-53.2020.8.14.0401 Ação Penal Pública Autor: Ministério Público do Estado do Pará Denunciada: PAULA DANIELE DE SOUZA DECISÃO INTERLOCUTÓRIA A ré PAULA DANIELE DE SOUZA, citada, apresentou, por intermédio de seu Advogado, resposta à acusação prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, e após detida análise, este Juízo verificou como absolvida sumariamente. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denúncia, o juiz exerce apenas um juízo de prelibação, sendo suficiente um suporte probatório mínimo que aponte a materialidade e indícios de autoria. Estando a denúncia lastreada nos autos do inquérito policial, tem-se o suporte probatório mínimo para que seja admitida a ação penal. Embora sucinta, a denúncia narra os fatos e contém os elementos mínimos necessários que possibilitam ao (s) denunciado (s) o exercício pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputação feita a denunciada configura conduta típica, a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e não vislumbro nenhuma das hipóteses previstas no art. 395 do CPP, portanto, não há motivos para sua rejeição in limine. Assim, apesar das razões apresentadas pela denunciada em sua defesa prévia, como fraude de documentos, pela breve leitura da denúncia e dos autos, entendo que, por ora, a denúncia deve prosperar, e tudo o que fora alegado será melhor esclarecido quando da análise do mérito, após a instrução processual. No mérito, a(s) defesa(s) do(s) réu(s) não traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e é caso de extinção da punibilidade, de modo que não vislumbro nenhuma das hipóteses descritas no artigo 397 do CPP, destarte não há fundamentos legais para a absolvição sumária do(s) acusado(s). Designo o dia 01 de setembro de 2022, 09h, para audiência de instrução e julgamento. Intime-se/Requisite-se a(s) acusada(s), onde se encontre custodiado(s) e/ou no endereço informado na denúncia. Intime-se/Requisitem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público e pela(s) Defesa(s). Intime-se o Ministério Público e a(s) Defesa(s) da(s) acusada(s). Determino e autorizo, desde já, que seja efetivado todo o necessário para a realização da(s) diligência(s) acima determinada(s), inclusive a subscrição pela secretaria de mandados de intimação, expedições de carta precatória e, ainda, confecção de ofícios para requisição, se necessário, consoante Provimento nº 06/2006 e Provimento nº 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. Belém, 11 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00194018120208140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Comum em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JOSE LOBATO FILHO Representante(s): OAB 7522 - AUGUSTO DE JESUS DOS SANTOS REIS (ADVOGADO) OAB 6106 - ANTONIO CARLOS TRINDADE DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. D. C. M. . Processo nº 0019401-81.2020.8.14.0401

AÃ§Ã£o Penal PÃºblica Autor: MinistÃ©rio PÃºblico do Estado do ParÃ¡ Denunciado: JOSÃ LOBATO FILHO DECISÃO INTERLOCUTÃRIA O rÃ©u JOSÃ LOBATO FILHO, citado, apresentou, por intermÃ©dio de seu Advogado, resposta Ã acusaÃ§Ã£o, conforme prevÃª os artigos 396 e 396-A do CÃ³digo de Processo Penal, e apÃ³s detida anÃ¡lise, este JuÃ-zo nÃ£o verificou como absolvÃª-lo sumariamente. Considerando a(s) Defesa(s) apresentada(s) pelo(s) acusado(s) e o disposto no art. 397 do CPP, decido: Para o recebimento da denÃºncia, o juiz exerce apenas um juÃ-zo de prelibaÃ§Ã£o, sendo suficiente um suporte probatÃ³rio mÃ-nimo que aponte a materialidade e indÃ-cios de autoria. Estando a denÃºncia lastreada nos autos do inquÃ©rito policial, tem-se o suporte probatÃ³rio mÃ-nimo para que seja admitida a aÃ§Ã£o penal. Embora sucinta, a denÃºncia narra os fatos e contÃ©m os elementos mÃ-nimos necessÃrios que possibilitam ao (s) denunciado (s) o exercÃ-cio pleno de sua(s) defesa(s). Analisando os autos, observa-se que a imputaÃ§Ã£o feita a (s) denunciada(s) configura conduta tÃ-pica, a denÃºncia preenche os requisitos do art. 41 do CPP e nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses previstas no art. 395 do CPP, portanto, nÃ£o hÃ¡ motivos para sua rejeiÃ§Ã£o in limine. No mÃ©rito, a(s) defesa(s) da(s) rÃ©(s) nÃ£o traz(em) provas de causas excludentes da ilicitude do fato nem de excludente da culpabilidade do(s) denunciado(s). O fato narrado constitui crime e nÃ£o Ã© caso de extinÃ§Ã£o da punibilidade, de modo que nÃ£o vislumbro nenhuma das hipÃ³teses descritas no artigo 397 do CPP, destarte nÃ£o hÃ¡ fundamentos legais para a absolviÃ§Ã£o sumÃria da(s) acusada(s). Designo o dia 08 de setembro de 2022, 09h45min, para audiÃªncia de instruÃ§Ã£o e julgamento. Intime-se/Requisite-se o(s) acusado(s), onde se encontre custodiado (a) e/ou no endereÃ§o informado na denÃºncia. Intimem-se/Requistem-se as testemunhas arroladas pelo MinistÃ©rio PÃºblico e pela(s) Defesa(s). Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico e a(s) Defesa(s) do(s) acusado(s). Determino e autorizo, desde jÃ¡, que seja efetivado todo o necessÃrio para a realizaÃ§Ã£o da(s) diligÃªncia(s) acima determinada(s), inclusive a subscriÃ§Ã£o pela secretaria de mandados de intimaÃ§Ã£o, expediÃ§Ãµes de carta precatÃ³ria e, ainda, confecÃ§Ã£o de ofÃ-cios para requisiaÃ§Ã£o, se necessÃrio, consoante Provimento n.º 06/2006 e Provimento n.º 08/2014, da CJRMB. CUMPRA-SE. BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m-PA PROCESSO: 00217916320168140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/01/2022 VITIMA:T. V. D. DENUNCIADO:IDEILSON GAMA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) . DESPACHO 1.Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o trÃ¢nsito em julgado da sentenÃ§a condenatÃ³ria e, diante do AcÃrdÃ£o n.º 213.663/2020 o qual manteve o mesmo regime de cumprimento de pena (semiaberto), expeÃ§a-se mandado de prisÃ£o em desfavor do condenado IDELSON GAMA DE OLIVEIRA. 2.Ã Ã Ã Ã Ã Com o cumprimento do mandado de prisÃ£o, expeÃ§a-se a guia definitiva, no regime de pena determinado. CUMPRA-SE COM URGÃNCIA. BelÃ©m, 11 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER JuÃ-za de Direito Titular da 3.ª Vara Criminal da Comarca de BelÃ©m PROCESSO: 00260344520198140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO A??o: AÃ§ão Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 11/01/2022 VITIMA:O. E. INDICIADO:EVLLYN KAREN DE NAZARE RAMOS Representante(s): OAB 25102 - CRISTIANE BENTES DAS CHAGAS (ADVOGADO) . Processo n.º 0026034-45.2019.8.14.0401 Ã Ã Ã Ã Representada: E V E L L Y N K A R E N D E N A Z A R E R A M O S

DECISÃO INTERLOCUTÃRIA

Ã Ã Ã Ã Trata-se de representaÃ§Ã£o formulada pelo MinistÃ©rio PÃºblico, em desfavor da nacional EVELLYN KAREN DE NAZARE RAMOS, em aÃ§Ã£o penal que apura a prÃ¡tica de crime trÃ¡fico de drogas. Ã Ã Ã Ã o breve relatÃ³rio. Ã Ã Ã Ã Decido. Ã Ã Ã Ã A custÃ³dia preventiva Ã© uma medida de natureza cautelar e excepcionalÃ-ssima, devendo ser adotada pelos magistrados unicamente nos casos expressos em lei, pois nÃ£o se trata de um poder discricionÃrio do juiz, ademais ocasionarÃ¡ a segregaÃ§Ã£o de um indivÃ-duo atÃ© entÃ£o considerado inocente, podendo esta medida trazer-lhe consequÃªncias irreversÃ-veis, mormente se ao final do processo o rÃ©u for considerado inocente. Ã Ã Ã Ã Carrara1 via a prisÃ£o preventiva como uma Ã¿imoralidade necessÃriaÃ¿ que deveria responder as finalidades da justiÃ§a, visando impedir a fuga do rÃ©u; verdade, para obstar que o acusado atrapalhasse as investigaÃ§Ãµes e por fim, a defesa pÃºblica, para impedir a Ã¿ciertos fascinerososÃ¿ que durante o processo continuem os ataques ao direito alheio. Ã Ã Ã Ã Todo ser humano, por mais racional e equilibrado que seja, Ã© passÃ-vel de cometer crimes, mas isso nÃ£o significa necessariamente serem pessoas perigosas, incapazes de conviverem em sociedade. E Ã© por estas e outras razÃµes que o legislador foi sÃbio ao prever a liberdade provisÃria como regra e a custÃ³dia preventiva exceÃ§Ã£o, cabÃ-vel tÃ£o somente nos casos expressos em lei. Ã Ã Ã Ã O artigo 312 do CPP diz: Ã¿A prisÃ£o preventiva poderÃ¡ ser decretada como garantia da ordem pÃºblica, da ordem econÃ´mica, por

conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Quanto à garantia da ordem pública, tem por escopo impedir que o agente, solto, continue a delinquir, garantindo a credibilidade da justiça, em crimes que provocam clamor público; quanto à conveniência da instrução criminal, visa impedir que o agente impeça a produção de provas, mantendo os autos acautelados por anos a fio, forçando empoeirar o esforço investigativo da polícia judiciária e prejudicando a colheita de depoimentos, que se fragilizam pelo fraquejar da memória com o decurso do tempo; por fim, com relação à garantia da aplicação da lei penal, este requisito, tem por finalidade viabilizar a futura execução da pena, se esta for a medida de justiça no caso concreto. Sabe-se, ainda, que a prisão preventiva também é cabível quando há o descumprimento de medidas cautelares, conforme prevê o art. 282, §4º e 312, §1º, ambos do CPP. No caso ora em análise, a representada EVELLYN KAREN DE NAZARE RAMOS, acusada pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, teve concedida a liberdade provisória em dezembro de 2019, pela 1ª Vara Penal de Inquêritos desta Capital, com a decretação de medidas cautelares diversas da prisão, dentre elas, o comparecimento mensal em juízo e a monitoração eletrônica, conforme se observa na decisão de fls. 51/55-v. Compulsando os autos, por fim, percebe-se que, apesar da oportunidade que lhe fora fornecida, a acusada não cumpriu as medidas cautelares que lhe foram impostas. De acordo com o ofício de fl. 13, a denunciada, em diversas ocasiões, violou o seu dispositivo de rastreamento eletrônico, deixando-o desligado ou sem sinal de GPS. Por conseguinte, houve reiteradas tentativas de intimação da defesa da ré para justificar o referido descumprimento, as quais restaram todas infrutíferas. Ademais, a teor da certidão de fl. 31, verificou-se que, desde a distribuição da presente ação penal para este Juízo, em março de 2020, a denunciada jamais cumpriu a medida cautelar de comparecimento mensal para informar e justificar suas atividades, consignando-se, ainda, que, após quatro tentativas de citação frustradas, a denunciada não foi encontrada em nenhum dos endereços indicados nos autos, permanecendo sem residência conhecida. Logo, in casu, não se tendo logrado êxito na citação da ré, apesar dos inúmeros esforços empreendidos, entendo suficientemente demonstrado que a acusada não possui intenção de colaborar com o andamento da ação penal, sobretudo porque fora beneficiada com a liberdade provisória mediante a imposição de medidas cautelares, exatamente em substituição à prisão anteriormente decretada, descumpriu-as e se encontra em local incerto e não sabido. Feitas essas considerações fáticas, vejamos a jurisprudência pátria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÊNEA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. IDONEIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito - o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas - e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos do art. 282, I e II, c/c o art. 312, ambos do Código de Processo Penal. 2. É entendimento assente nesta Corte Superior que, consoante a previsão do art. 282, § 4º, c/c o art. 312, parágrafo único, do CPP, o reiterado descumprimento de medidas cautelares diversas da prisão, impostas previamente para concessão da liberdade provisória, constitui motivação idênea para a imposição da cautela mais extrema. 3. Encerrada a instrução criminal, não há que se falar em excesso de prazo. Inteligência das Súmulas n. 52 e 21, ambas do STJ. 4. Ordem denegada. (STJ - HC: 426506 AC 2017/0307225-5, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 21/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, explicitada no descumprimento de medida cautelar imposta, pois o recorrente desligou, por conta própria, sua tornozeleira eletrônica em 11/05/2016, impossibilitando seu monitoramento, não se há falar em ilegalidade a justificar a concessão do habeas corpus. 2. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC: 97760 AL 2018/0101735-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 07/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/08/2018) Destarte, considerando que o descumprimento de medida cautelar é motivo suficiente para a decretação da medida cautelar, e, principalmente, visando assegurar uma possível aplicação da lei penal e conveniência da instrução criminal, visto que se percebe que a prisão é a única maneira de se garantir a instrução criminal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA da acusada EVELLYN KAREN DE NAZARE

Ministério Público, bem como diante da instrução processual e das provas contidas nos autos, haja vista que somente a vítima Djenane Dias de Araújo foi ouvida e o réu interrogado, entendendo que as provas são frágeis para um delito condenatório, conforme consta na denúncia. Ademais, o principal autor da ação penal ao se manifestar requereu a condenação do réu Elias de Menezes Mendes somente nos termos do art. 150, caput, do CP, afastando a qualificadora do §1º e a Absolvição pelo crime descrito no art. 146, do CP. De modo que esta magistrada ainda que entenda que o juiz não deve se vincular ao pedido do Ministério Público, pelo que fora produzido na instrução processual, entende por acolher o parecer ministerial em todos os seus termos. A vítima foi ouvida nos autos, assim como o acusado Elias de Menezes Mendes que confessou a invasão ao domicílio e o despejo da vítima, no entanto, tanto o depoimento da vítima quanto o interrogatório do réu há muitas contradições, e ambos não trouxeram aos autos outras testemunhas ou outras provas que viessem confirmar sua versão dos fatos, de modo que não há como acolhê-las para um delito condenatório em sua totalidade. No entanto, o réu confessou a invasão de domicílio, justificando que a vítima não fazia o pagamento do aluguel acordado. Dessa forma, julgo parcialmente procedente a denúncia para CONDENAR o acusado ELIAS DE MENEZES MENDES nos termos do art. 150, do CP e ABSOLVÁ-LO das sanções do art. 146, §1º do CP. Assim, analisando os autos, especificamente quanto ao crime definido no Art. 150 do Código Penal, em que o réu foi condenado, verifico que a Denúncia foi recebida na data de 11 de outubro de 2017, isto é, há mais de dois anos. Assim, asseverava o Artigo 109, do Código Penal, à época dos fatos: A prescrição antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: ... VI - em dois anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. O crime capitulado nestes autos e que está sendo imputado ao denunciado, possui pena máxima abstrata igual a três meses, de modo que alcançado pelo prazo prescricional contido no artigo acima citado. A data do recebimento da Denúncia em 11.10.2017, o prazo prescricional do Artigo 109, VI, do Código Penal, foi atingido na data de 11.10.2019. Logo extinta a pretensão punitiva do Estado quanto ao fato em questão. Ante o exposto reconheço prescrita a pretensão punitiva do Estado, quanto ao nacional ELIAS DE MENEZES MENDES, qualificado nos autos, pela prática do crime capitulado no Artigo 150 do Código Penal, e, por consequência, declaro extinta a punibilidade, nos moldes do Artigo 107, Inciso IV c/c Artigo 109, Inciso VI, todos do Código Penal. No que concerne as acusadas Lidia Silva de Oliveira e Cleyde de Oliveira Mendes, verifico que a data em que foi feita a proposta para ao Acusado (04.06.2018), o prazo expirou na data de 04.06.2020, sem que houvesse revogação do benefício. Ante o exposto reconheço expirado o prazo da Suspensão Condicional do Processo, quanto as nacionais LIDIA SILVA DE OLIVEIRA e CLEYDE DE OLIVEIRA MENDES, qualificadas às fls. 02, pela prática dos crimes capitulados nos Artigo 150, §1º e 146, §1º do Código Penal, e por consequência declaro extinta a sua punibilidade, nos moldes do Art. 89, §5º, da lei nº. 9.099/95. Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se. Apôs, arquivem-se com as cautelas legais. Belém, 12 de janeiro de 2022. CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00147074520158140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CRISTINA SANDOVAL COLLYER Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: RICARDO DE MATOS SAVELARINHO Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ (DEFENSOR) VITIMA: A. R. L. C. E. S. M. DENUNCIADO: FERNANDA VALENTE SALDANHA Representante(s): OAB 20833 - MARCUS VINICIUS DA COSTA MARTINS (ADVOGADO) AUTORIDADE POLICIAL: CELIO DE ASSIS PICANCODPC. SENTENÇA em: 13/01/2022 Vistos, etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, ofereceu DENÚNCIA em face de RICARDO DE MATOS SAVELARINHO e FERNANDA VALENTE SALDANHA pela prática do delito tipificado, respectivamente, no art. 168, caput, e art. 168, §1º, III, todos do Código Penal Brasileiro. Segundo a denúncia, no mês de fevereiro de 2015, a vítima Adriano Ribeiro Leão, proprietário da lanchonete Sanduicheria Casa da Sogra, localizada na Av. Visconde de Souza Franco, n. 160, bairro Reduto, descobriu que sua funcionária Fernanda Valente Saldanha, na condição de caixa do estabelecimento, estava se aproveitando da situação e se apropriando de valores do estabelecimento. O segurança da lanchonete avisou a vítima de que Ricardo Savelarinho, flanelinha, estava auxiliando Fernanda na prática do ilícito ao ir trocar moedas no caixa e receber uma quantia maior, entregando os valores para Fernanda no final do expediente. A vítima gravou imagens por câmera de filmagem da conduta dos agentes. A autoridade policial, Ricardo Savelarinho confirmou a prática delituosa, por

alegou que nunca ficou com nenhum valor. Denúncia recebida às fls. 02/05. IPL relatado às fls. 42/44, autos em apenso. Citação do réu Ricardo de Matos Savelarinho às fls. 8-A e Citação da ré Fernanda Valente Saldanha às fls. 9-A. Resposta à acusação da ré Fernanda Valente Saldanha às fls. 16/23 e Resposta à acusação do réu Ricardo de Matos Savelarinho às fls. 62. Certidão de antecedentes do réu Ricardo de Matos Savelarinho às fls. 128 e Certidão de antecedentes do réu Fernanda Valente Saldanha fls. 130. O réu Ricardo de Matos Savelarinho foi declarado revel às fls. 91. Audiência de instrução e julgamento às fls. 94/97, ocasião na qual ocorreu a oitiva da vítima Adriano Ribeiro Leão, da testemunha Carlos Junior de Alencar Pereira e da informante Tamires Marques de Freitas. Em audiência de continuação, às fls. 101/104, foi ouvida a ré Fernanda Valente Saldanha e a testemunha Lidiane Gonçalves Tavares. Em Alegações Finais por Memoriais, às fls. 105/107, o Ministério Público requereu a condenação da ré Fernanda Valente Saldanha no art. 168, §1º, III, e do réu Ricardo de Matos Savelarinho no art. 168, caput, todos do Código Penal Brasileiro, posto haver comprovada a autoria e a materialidade do delito, conforme as provas colhidas na fase investigativa e na ação penal em curso. A Defesa de Ricardo de Matos Savelarinho, em Alegações Finais por Memoriais, às fls. 108/115, requereu a absolvição do acusado, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. A Defesa de Fernanda Valente Saldanha, em Alegações Finais por Memoriais, às fls. 120/127, requereu a absolvição da acusada, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal. Vieram-me os autos conclusos para sentença. O relatório DECIDO. Encerrada a instrução criminal, este Juízo, examinando minuciosamente as provas colhidas, entende pela condenação do acusado Ricardo de Matos Savelarinho na sanção punitiva do art. 168, caput, do Código Penal, e pela condenação da acusada Fernanda Valente Saldanha na sanção punitiva do art. 168, §1º, III, do Código Penal. Senão vejamos: DA MATERIALIDADE Tem-se, nos autos, CD-R, às fls. 27/47, no qual possui imagens que demonstram Fernanda retirando dinheiro do caixa, colocando parte em seu bolso e parte em envelopes, olhando para trás. Ademais, também demonstra Ricardo recebendo notas de cédula de Fernanda, após trocar algumas moedas. Em consonância, também se tem anexado aos autos, às fls. 09/17, do IPL, demonstrativos de produtividade dos funcionários, nos quais Fernanda possui valores faturados menores que dos demais funcionários, além de ter operado diversos cancelamentos. Com efeito, as imagens que demonstram o ato recorrente de troca de valores entre Fernanda e Ricardo, no qual Ricardo repassa moedas e Fernanda devolve valores em cédulas, em conjunto com os demonstrativos de baixa produtividade de Fernanda e de diversos cancelamentos feitos na operação do Caixa, em consonância com os depoimentos colhidos em Juízo e a confissão de Ricardo acerca do ato delituoso às fls. 22, do IPL, são provas suficientes e concretas da materialidade do delito de apropriação indébita. DA AUTORIA A vítima Adriano Ribeiro Leão disse que estava sentindo falta de produtos e de mercadorias e, então, começou uma investigação de mapa de vendas e que, espontaneamente, o segurança Carlos e a flanelinha Marlene relataram como estava funcionando o esquema e que conseguiu comprovar pelas câmeras de segurança. Disse que a flanelinha Ricardo levava, mais ou menos, trinta reais trocados e recebia entre quinhentos a mil reais de volta da funcionária Fernanda, por quem não sabe como eles faziam a divisão do valor entre eles. Disse que Marlene, parente de Ricardo, contou o esquema de desvio ao segurança Carlos, e então este relatou para Adriano e que, após, ela confirmou para ele. Que Ricardo disse que não dividia o dinheiro, que Fernanda ficava com o valor total. Disse que percebeu, na época, que ocorriam muitos cancelamentos de venda, por isso os materiais saíam do estoque e o dinheiro não entrava no caixa. Disse que demitiu Fernanda por justa causa, por quem ela se recusou a assinar e que, posteriormente, ela obteve ganho na justiça do trabalho e pagou indenização. Respondeu que já havia percebido o excesso de cancelamentos antes do relato feito pelo segurança, de forma que não havia compatibilidade entre o que se vendia e o que restava no estoque de abastecimento. Respondeu que o responsável para distribuir o vale transporte aos funcionários era o caixa. Disse que seu irmão autorizava a funcionária Fernanda para separar certos valores em envelopes, por quem nas imagens dos autos, percebe-se que Fernanda abria os envelopes novamente e repassava o montante para o flanelinha. Disse que a prática de troca de dinheiro ocorria, por quem em época que Fernanda não era caixa. Quando notou o desvio de dinheiro, com Fernanda no cargo de caixa, proibiu a troca e começou a levar o dinheiro já trocado de sua casa, sendo, aproximadamente, mil reais. Disse que contabilizou um prejuízo de mais de vinte e cinco mil reais.

Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Carlos Junior de Alencar Pereira, segurançãsa do estabelecimento, disse que foi ele quem contou o fato para Adriano. Que jái tinha visto Gustavo com uma quantia de mais de mil reais, e perguntou a origem dos valores, sendo respondido que era de Fernanda. Que após, uma pessoa disse para ele que queria contar algo para Adriano, mas não sabia como. Então Carlos disse que ele poderia contar. Que então a pessoa disse que Fernanda estava pegando uma quantia de dinheiro e dando para Ricardo guardar. Que então contou para Adriano e sugeriu que ele verificasse nas câmeras. Que Ricardo disse para Carlos que trocava dinheiro com Fernanda e ela o repassava montante de dinheiro. Que percebeu a ocorrência da prática três vezes, aos finais de semana. Que era comum flanelinhas trocaram o dinheiro. Que o próprio Ricardo e a Marlene relataram o ocorrido para Carlos. Que Ricardo disse a Carlos que recebia entre cinquenta a cem reais de Fernanda. Que percebia Ricardo trocando dinheiro somente no caixa de Fernanda. Que quando soube do ocorrido, relatou diretamente para Adriano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A informante Tamires Marques de Freitas disse que no período que trabalhou no estabelecimento nunca percebeu atitudes suspeitas de Fernanda acerca de desvio de dinheiro. Disse que João, irmão de Adriano, pedia toda noite para que Fernanda separasse determinado valor em um envelope para entregar a ele. Que não sabe para que se referia esse valor. Que era Fernanda quem repassava o valor do vale transporte para os funcionários. Que era somente Fernanda quem ficava no caixa. Que os donos permitiam a troca de dinheiro com flanelinhas por precisar de troco no estabelecimento. Que quando trabalhava no local, não existia proibição de trocas de dinheiro com flanelinhas. Que os flanelinhas também tinham a prática de trocar dinheiro nos estabelecimentos ao lado. Que o flanelinha trocava dinheiro com Fernanda em torno de vinte a cinquenta reais, de duas a três vezes ao dia. Disse que não conhece Carlos, que não trabalhou no mesmo período que ele. Que quando trabalhou no local, nunca aconteceu motivo de suspeita, que saiu do emprego antes de Fernanda. Disse que Ricardo e Marlene eram conhecidos no local por serem flanelinhas e também pela prática de venda de drogas. Afirmou que todo cancelamento de venda era repassado para o gerente. Que acha que os cancelamentos não passavam de mil reais. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A testemunha Leidiane Gonçalves Tavares, funcionária do estabelecimento que trabalhou no mesmo período de Fernanda, disse que a troca de dinheiro com flanelinhas era uma prática comum devido à falta de troco no estabelecimento. Que ouvia histórias de Ricardo sobre venda de drogas e que avistava o próprio usando drogas. Que não conhece Marlene. Que conhece Carlos, que às vezes ele se sentava à mesa junto com Adriano para conversar, que não sabe se se tratava de amizade. Que a denúncia feita contra Fernanda foi depois de sua saída do estabelecimento. Que era comum Fernanda colocar dinheiro no envelope para dar aos fornecedores, bem como também era a responsável pelo dinheiro do vale transporte dos funcionários. Que a troca de dinheiro com flanelinha era em torno de cinquenta reais. E que Adriano tinha conhecimento dessa prática. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â A acusada Fernanda Valente Saldanha disse que só soube da denúncia após sua demissão. Que Adriano a demitiu por justa causa por motivo de uso de celular. Disse que o dinheiro dos envelopes era para a padaria e fornecedores e para o vale transporte dos funcionários, permitido por Adriano e por seu irmão João. E que os cancelamentos eram feitos porque alguns clientes não tinham paciência de aguardar quando o local estava com muitas pessoas. Que os cancelamentos eram autorizados por Adriano, João e o gerente, verificados no outro dia por Adriano. Negou que se apropriou do dinheiro no caixa. Disse que ocorria troca de dinheiro com o flanelinha, uma ou duas vezes ao dia. E que era uma prática comum no local. Disse que soube que Adriano coagiu Ricardo para fazer o relato junto com Marlene. Que ganhou na Justiça do Trabalho por acúmulo de horas. Disse que o dinheiro que colocou no bolso, conforme se verifica em imagens, era referente ao seu próprio vale transporte. Que olhava para três, quando guardava o dinheiro, porque tinha uma chapa, que outros funcionários pediam para ela verificar se a chapa estava alta. Que sempre trocava valor na quantia de cinquenta a oitenta reais com o flanelinha, que seu caixa sempre bateu positivo e Adriano nunca a questionou. Que Ricardo foi coagido por Adriano, por retaliação devido ao processo na Justiça do Trabalho. Disse que Carlos, o segurançãsa do estabelecimento, possui amizade com Adriano. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Diante das declarações colhidas em juízo, a prova testemunhal restou suficiente para a comprovação de autoria delitiva de apropriação indolita simples por parte do réu Ricardo e de apropriação indolita majorada por parte da ré Fernanda. Isto porque os documentos juntados estão em consonância com os depoimentos colhidos em juízo, ressalta-se que o segurançãsa Carlos afirmou em juízo que Marlene e Ricardo relataram a prática do ocorrido, prática delituosa confirmada mediante gravação de câmeras que comprovam a troca de valores entre os réus, em conjunto com os demonstrativos de baixa produtividade da funcionária e ré Fernanda, que ocorria em conjunto com uma quantidade anormal de cancelamentos no Caixa. Com efeito, restou comprovado que a ré recebia o dinheiro da venda, cancelava a operação no sistema e se apropriava do valor indevidamente e, posteriormente,

considero nenhuma incidência. Ante a presença da causa de aumento da pena prevista no art. III, parágrafo 1º, do art. 168, do Código Penal, FIXO a PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE em 01 (um) ano e 04 (quatro) meses de reclusão e 54 (cinquenta e quatro) dias-multa calculada em 1/30 (um trigésimo) do Salário Mínimo vigente à época dos fatos. Em consonância ao art. 44, I, II, III c/c § 2, considero preenchidos os requisitos necessários à substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e substituo-a por prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas e prestação pecuniária à entidade privada com destinação social no valor de 01 (um) salário mínimo. Ao Juízo da Execução, após o trânsito em julgado desta decisão, o qual caberá indicar a entidade beneficiada com a prestação de serviços comunitários e a entidade privada que irá receber a prestação pecuniária. Com o trânsito em julgado: 1. Lance-se o nome dos réus no rol dos culpados e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatísticos e a Justiça Eleitoral; 2. Expeça-se a guia definitiva à Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas. 3. Cumprido o mandado, expeça-se guia de recolhimento definitivo; A multa deverá ser cobrada em conformidade com o Artigo 50, do Código de Processo Penal. Isento de Custas. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive os apensos. Publique-se, registre-se, intimem-se. P.R.I.C. BELÉM - PA, 13 de janeiro de 2022 CRISTINA SANDOVAL COLLYER Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal da Comarca de Belém-PA PROCESSO: 00240304020168140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): NATHALIA ALBIANI DOURADO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO: PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) VITIMA: O. E. . PROCESSO: 0024030-40.2016.8.14.0401 (Ação Penal - Procedimento Ordinário) AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ RÁU: PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ CAPITULAÇÃO PENAL: Art. 33 da Lei nº 11.343/06.

SENTENÇA I - RELATÓRIO

O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, ofereceu denúncia contra PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ, brasileiro, natural de Belém/PA, nascido em 11/02/1996, filho de Simone de Jesus Lima e Augusto Cezar Pantoja da Cruz, pela suposta prática do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 (Lei de Drogas). Narra a exordial (fls. 02/03), em síntese, que no dia 06 de outubro de 2016, por volta das 22h30min, Policiais Militares estavam em ronda ostensiva pela invasão da SISBEL, às proximidades do Conjunto Cordeiro de Farias, bairro do Tapanã, quando perceberam atitude suspeita do acusado, que empreendeu fuga para dentro de uma residência. Em seguida, os Policiais Militares adentraram o imóvel, abordaram o acusado e procederam uma busca, por meio da qual foi encontrada uma porção de erva prensada, embalada em fita adesiva marrom, pesando 421g (quatrocentos e vinte e um gramas), da substância conhecida vulgarmente como "maconha". Na forma do art. 55 da Lei nº 11.343/06, o réu foi regularmente notificado, apresentando defesa preliminar (fls. 10/12) por defensor público. A denúncia foi recebida em 13 de dezembro de 2016, conforme decisão de fls. 14/15-v. O laudo de constatação provisória de substância psicotrópica foi juntado à fl. 27 e laudo definitivo às fls. 20/21. Durante a instrução processual (ata de audiência de fls. 26/31), realizada em 17 de agosto de 2017, foram ouvidas 3 testemunhas arroladas pela acusação, sendo elas: PEDRO DE SOUZA FIALHO, MARCONE FERREIRA PEREIRA e ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA (gravados por recurso audiovisual), tendo o Ministério Público declinado da oitiva da testemunha ausente, ROBSON DA COSTA SANTOS. Após, foi realizado o interrogatório do réu, tendo este negado a autoria delitiva. Ato contínuo, determinou-se abertura de vista do processo às partes para apresentação de memoriais finais escritos. Posteriormente, à fl. 33, o Ministério Público requereu a reinquirição da testemunha MARCONE FERREIRA PEREIRA, em razão de estar danificada a mídia contendo o seu depoimento. A audiência veio a ser realizada no dia 19 de janeiro de 2021 (ata de fls. 60/60-v), sendo na ocasião declarada a revelia do réu, vez que o acusado não foi encontrado no endereço indicados nos autos (certidão de fl. 58 A). Em alegações finais, às fls. 61/63-v, o Ministério Público requereu a condenação do réu nas sanções punitivas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, nos exatos termos da denúncia. A Defesa, por outro lado, às fls. 64/67-v, pugnou pela absolvição, sustentando a tese de insuficiência probatória e, subsidiariamente, requereu a desclassificação do crime previsto no art. 33 da Lei de Drogas para o disposto no art. 28 do mesmo diploma legal. Na certidão de antecedentes criminais, às fls. 68/69-v, há sentença criminal condenatória transitada em

julgado contra o acusado, entretanto, por fato posterior ao suposto delito ora em julgamento. **Â Â Â Â Â Â**
Â Â Â Â o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO **Â Â Â Â Â Â Â Â** Sem preliminares
 arguidas pelas partes, passo ao meritiu causae quanto **Â** materialidade e a autoria. **Â Â Â Â Â Â Â Â** No
 presente caso, entendo que a materialidade restou comprovada pelo auto de prisÃ£o em flagrante, pelo
 auto de apresentaÃ§Ão e apreensÃo (fl. 16), pelo laudo de constataÃ§Ão provisÃrio e definitivo (fls.
 27 e 20/21, respectivamente), com base nos quais salta aos olhos a ocorrÃncia do fato criminoso, vale
 dizer, a existÃncia material do delito. **Â Â Â Â Â Â Â Â** A autoria, por sua vez, foi provada pelos
 depoimentos colhidos durante o inquÃrito policial e durante a instruÃ§Ão processual, em especial pelas
 testemunhas arroladas pelo MinistÃrio PÃblico. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Com efeito, as testemunhas (todas
 compromissadas) ouvidas em juÃzo, arroladas pela acusaÃ§Ão - policiais PEDRO DE SOUZA FIALHO,
 MARCONE FERREIRA PEREIRA e ANTONIO LAURO NEVES VIEIRA - confirmaram com precisÃo seus
 depoimentos no InquÃrito, relatando com exatidÃo a dinÃmica da aÃ§Ão que levou na prisÃo em
 flagrante do acusado. Em resumo, disseram: Testemunha policial PEDRO: Que na ocasiÃo trabalhava
 em trÃs policiais de moto; que o local dos fatos Ão conhecidamente um lugar de trÃfico; que
 eventualmente fazem ronda por lÃ; que cada policial chegou ao local por uma direÃ§Ão diferente (pela
 frente, por trÃs ou pelo lado); que nesse dia ingressou no local pela lateral; que ao entrar na rua
 encontrou vÃrios indivÃduos; que o acusado estava em frente a uma casa, para a qual correu quando
 avistou os policiais; que lembra de ter ficado na porta da casa com as demais pessoas, enquanto o Policial
 MARCONE adentrou na residÃncia a procura do acusado; que o Policial MARCONE alcançou o
 acusado e realizou a revista na casa, onde foi encontrada a substÃncia entorpecente; que na hora
 conseguiu a ver e identificar a droga apreendida; que nada foi encontrado com os outros indivÃduos,
 sendo eles liberados; que naquele momento o acusado chegou a confirmar que a droga era dele; que
 nÃo conhece o rÃo de outras abordagens; que reconhece o acusado presente na audiÃncia como a
 pessoa que foi abordada naquela oportunidade. Testemunha policial ANTONIO LAURO: Que a Ãrea dos
 fatos Ão de difÃcil acesso para a PolÃcia, pois nÃo passa viatura, sÃ patrolha de moto; que o local dos
 fatos Ão muito utilizado para o trÃfico de entorpecentes; que por isso os policiais costumam fazer
 incursÃes de moto, como a realizada no dia dos fatos; que na ocasiÃo os policiais entraram por vÃrias
 vielas e, em um dos cercos, avistaram pessoas fugindo; que os policiais viram o acusado entrando em
 uma residÃncia, onde foi encontrada a droga; que naquele momento a substÃncia apreendida foi
 apresentada ao comandante; que nÃo conhece o rÃo de outras abordagens; que reconhece o acusado
 presente na audiÃncia como a pessoa que foi abordada naquela oportunidade. Testemunha policial
 MARCONE: Que no dia dos fatos havia vÃrias pessoas em frente a uma residÃncia, consumindo drogas;
 que a porta da residÃncia estava aberta; que no momento em que os policiais se aproximaram as
 pessoas se assustaram; que o acusado evadiu-se, adentrando a residÃncia, onde foi encontrada cerca de
 meio quilograma de substÃncia entorpecente; que as demais pessoas foram revistas e liberadas; que
 dentro da casa havia apenas duas crianÃas e uma mulher, a qual se identificava como companheira do
 acusado. **Â Â Â Â Â Â Â Â** JÃ o rÃo PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ, na ocasiÃo de seu
 interrogatÃrio em juÃzo, disse que, no dia dos fatos, estava fumando maconha no quintal, quando os
 policiais chegaram abordando outras pessoas pela frente da residÃncia em que ele estava. Afirmou que,
 embora estivesse dentro da casa fazendo o uso da droga, a porÃ§Ão maior da substÃncia entorpecente
 encontrada nÃo era sua. Disse que tinha em sua posse apenas uma quantidade de maconha para
 consumo pessoal, pela qual teria pagado R\$ 5,00 (cinco reais). Declarou que nÃo tem envolvimento com
 o trÃfico de entorpecentes. NÃo soube dizer de quem seria a droga apreendida. **Â Â Â Â Â Â Â Â**
 Como se vÃ, em que pese negue a autoria do crime, o acusado confirma que estava consumindo
 Â maconhaÂ - exatamente a mesma droga que fora apreendida em grande quantidade na casa em que
 ele estava somente com duas crianÃas e sua companheira. **Â Â Â Â Â Â Â Â** AlÃm disso, dos
 depoimentos colhidos na fase judicial, prestados por agentes da seguranÃa pÃblica do Estado e das
 demais provas carreadas aos autos, nÃo hÃ que se questionar a autoria delitiva. **Â Â Â Â Â Â Â Â**
 Interessante ressaltar que Ão inaceitÃvel a alegaÃ§Ão de que o depoimento de policiais deve ser
 sempre recebido com reservas, porque parcial. Ora, o policial nÃo estÃ legalmente impedido de depor e
 o valor do depoimento prestado nÃo pode ser sumariamente desprezado. Como todo e qualquer
 testemunho, deve ser avaliado no contexto de um exame global do quadro probatÃrio, sendo que se o
 depoimento dos policiais for seguro e coerente com as demais provas judiciais, Ão possÃvel sim dotÃ-los
 de eficÃcia probatÃria para um juÃzo de condenaÃ§Ão. **Â Â Â Â Â Â Â Â** Nessa toada, Ão firme o
 entendimento do colendo STF no sentido de que Âo valor do depoimento testemunhal de servidores
 policiais - especialmente quando prestado em juÃzo, sob a garantia do contraditÃrio - reveste-se de
 inquestionÃvel eficÃcia probatÃria, nÃo se podendo desqualificÃ-lo pelo sÃ fato de emanar de
 agentes estatais incumbidos, por dever de ofÃcio, da repressÃo penal. O depoimento testemunhal do

agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idêneos (doutrina e jurisprudência) (RTJ 169/864, Relator Ministro CELSO DE MELLO). Em que pese a Defesa alegue a insuficiência de provas, entendo que os depoimentos dos policiais apresentam semelhanças entre si, uma vez que todos afirmam que o denunciado foi preso em flagrante, após empreender fuga, e que a substância entorpecente foi encontrada no interior da casa onde ele se encontrava, o que denota a coerência em seus depoimentos. Pelo que se observa, as declarações testemunhais dos Policiais Militares que deram voz de prisão ao denunciado são unânimes e convergentes quanto à autoria do delito, posto que nas circunstâncias do fato criminoso concreto estes últimos presenciaram quando o réu foi preso em flagrante delito por trazer consigo e ter em depósito substância entorpecente, do tipo maconha, conforme auto de apreensão e apresentação e laudo definitivo constante nos autos. A propósito, vejamos a jurisprudência pátria: Os funcionários da polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra e desde que não defendam interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. (RT 616/286-7) Não há obstáculo em que se tome a palavra de policiais no suporte de condenações. Não estão proibidos de depor, nem se pode previamente suspeitar da veracidade nos seus depoimentos. Sopesam-se como quaisquer outros; sujeitam-se aos obstáculos do impedimento e da suspeição, como quaisquer outros. (RT- 736/625). O depoimento testemunhal de policial que atuou na ocasião do flagrante possui eficácia probatória, sendo certo que não se pode descartá-lo e deixar de considerá-lo como suporte da condenação, pelo simples fato de emanar de agentes estatais incumbidos da repressão penal. (RT-816/549). Muito embora o réu tenha negado o envolvimento com o tráfico de entorpecente, afirmando que somente parte da droga seria sua, para uso pessoal, suas declarações encontram-se em total divergência das demais provas colhidas, o que tornam suas alegações desprovidas de elementos que a substanciem, não se podendo desta forma, tratá-las como verdade, por se encontrar sem qualquer respaldo probatório. O denunciado, inclusive, não soube indicar a quem poderia pertencer o material apreendido nem arrolou alguma testemunha que trouxesse aos autos informações para corroborar a sua versão dos fatos. Portanto, demonstrada a autoria delitiva. A Defensoria Pública, em alegações finais, pugnou subsidiariamente pela desclassificação do crime imputado para o tipo penal do art. 28 da Lei de Drogas. Contudo, não lhe assiste razão. As circunstâncias do fato delituoso evidenciam o crime de tráfico de entorpecentes, visto que o acusado buscou correr quando avistou os policiais na localidade que se encontrava, assim como foi apreendida significativa quantidade de droga, sendo evidente que se destinava ao comércio, a traficância. Nada obstante, como já foi dito, no caso concreto tal conduta é dispensável, pois que não há mais o que se discutir a respeito do enquadramento legal, mercê das provas produzidas na instrução criminal que inquestionavelmente caracterizam a prática do tipo penal do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Logo, pelo detido exame dos autos, examinado exaustivo o acervo probatório coligido, não há que se falar em ausência de provas produzidas tampouco em desclassificação do crime de tráfico de drogas (art. 33 da Lei de Drogas) para o crime de posse de drogas para uso pessoal (art. 28 da Lei de Drogas). Assim dispõe o art. 33 da Lei nº 11.343/06: Art. 33. Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 05 (cinco) a 15 (quinze) anos, e pagamento de 500 (quinhentos) a 1.500 (mil e quinhentos) dias-multa. Verifica-se que, somente no caput do art. 33 da Lei nº 11.343/06, são previstas 18 (dezoito) diferentes formas de condutas que caracterizam o crime de tráfico de drogas. Ressalte-se, ademais, que condutas como a de ter em depósito e trazer consigo, individualmente, já bastam para a tipificação prevista no art. 33 da Lei nº 11.343/06. Portanto, não se pode fugir do enquadramento legal. Não há que se admitir a prática de qualquer outro crime que não seja o tipo em epígrafe, pois que a conduta de trazer consigo redundando em elemento do crime, não se exigindo para a configuração o ato de mercancia, no momento do flagrante, bastando que o agente realize quaisquer das condutas no tipo. Vejamos: TRÁFICO DE DROGAS - AGENTE PRESO APÓS DENÚNCIA ESPECÍFICA - FLAGRÂNCIA DE ATOS DE MERCANCIA - DESNECESSIDADE - DELITO CARACTERIZADO - Correta a R. sentença, no tocante às sanções do art. 12 da Lei nº 6.368/76, se o agente é preso, junto com mais dois réus, guardando, em uma casa conhecida como ponto de

tráfico de drogas na cidade, grande quantidade de maconha e outros objetos indicativos da traficância, após recebimento pela polícia militar de denúncia anônima específica de comércio ilícito no local. Ademais, para a caracterização do tráfico de entorpecentes, despiendo-se torna o fato de não ter sido o infrator colhido no próprio ato da venda da mercadoria proibida. - Recurso conhecido e desprovido. (TJMG, 1.ª C.Crim., Ap. 1.0637.05.028273-9/001, Rel. Des. Gudesteu Biber, v.u., j. 05.09.2006; publ. DOMG de 19.09.2006). Também não resta possível a aplicação da causa de diminuição de pena do tráfico privilegiado (art. 33, §4º da Lei de Drogas), eis que, embora o réu seja primário, a existência de reiterados fatos que evidenciam a dedicação do réu à atividade criminosa exclui o requisito de não se dedicar à atividade de drogas, necessário para o reconhecimento deste privilégio. Vale destacar que, de acordo com a certidão de antecedentes criminais acostada aos autos (fls. 68/69-v), há diversas ações penais em curso movidas em face do acusado, que, inclusive, já foi condenado pelo crime de tráfico de entorpecentes (Processo nº 0010878-45.2018.8.14.0015), pelo qual atualmente cumpre pena. Para fundamentar esse ponto de vista, destaco os seguintes precedentes: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. NEGATIVA DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. AÇÕES PENAIS EM ANDAMENTO. FUNDAMENTO IDÔNEO. PRECEDENTES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Segundo a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, admite-se a consideração de ações penais em curso para se concluir que o acusado pelo crime de tráfico de drogas se dedica a atividades criminosas, circunstância que afasta a aplicação da minorante prevista no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 (AgRg no AREsp n. 1.020.529/BA, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 28/4/2017). 2. Na espécie, a despeito da quantidade não relevante de entorpecente (33g de crack e 7g de maconha), correta a negativa ao benefício do tráfico privilegiado em razão dos agravantes ostentarem, cada um, duas ações penais inclusive pelo mesmo delito com condenações pendentes de definitividade. 3. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no REsp: 1902766 SP 2020/0282971-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 23/02/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/02/2021) Portanto, acolho as razões do Ministério Público, para reconhecer a prática do crime de tráfico de entorpecentes pelo acusado, devendo o mesmo ser condenado às penas cominadas pela lei ao referido delito. III - DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia, para CONDENAR o réu PAULO VICTOR LIMA DA CRUZ como incurso nas penas do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Por imperativo legal, passo à dosimetria da pena obedecendo ao sistema trifásico do art. 68 do CP e atendendo ainda aos critérios do art. 42 da Lei de Drogas. Na primeira fase, analisando as circunstâncias judiciais previstas no art. 42 da Lei nº 11.343/06 e no art. 59 do CP, tem-se que: o réu não possui condenações que possam ser consideradas como Maus antecedentes criminais (certidão de fls. 68/69-v). O réu agiu com culpabilidade que se enquadra ao padrão dessa espécie delitiva, nada tendo a se valorar desfavoravelmente nesse aspecto. Não constam nos autos dados específicos sobre a conduta social e personalidade do agente, motivo pelo qual estas circunstâncias não podem ser aferidas. Não cabe a análise do comportamento da vítima no delito que ora se cuida, onde o bem jurídico atingido é a saúde pública. O motivo determinante do crime é o lucro fácil por meio do tráfico de entorpecentes, próprias do tipo. As circunstâncias e consequências do crime são normais ao tipo, não havendo nada relevante a ser considerado. E, por fim, a natureza e quantidade da substância também devem ser consideradas neutras, já que não destoam do padrão normal ao tipo. Analisadas as circunstâncias judiciais acima elencadas, observa-se que não há circunstância desfavorável ao réu, assim sendo, fixo-lhe a pena-base no patamar mínimo legal, em 05 (cinco) anos de reclusão e, cumulativamente, pagamento de multa no montante de 500 (quinhentos) dias-multa. Ainda, consoante o art. 43, da Lei nº 11.343/06, e considerando a situação econômica do réu, FIXO o valor do dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Na segunda fase, não reconheço nenhuma circunstância agravante e verifico a existência da atenuante genérica da menoridade (art. 65, I, do CP), já que o acusado possuía apenas 20 anos na data dos fatos. Entretanto, deixo de considerá-la para fins de cálculo, pois, a teor da Súmula nº 231 do STJ, a incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal. Sendo assim, considerando o entendimento sedimentado pelo STJ, mantenho, neste momento, a pena em 05 (cinco) anos de reclusão e, cumulativamente, pagamento de multa no montante de 500 (quinhentos) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato. Na terceira fase da dosimetria, não há causa de aumento ou de diminuição de pena, motivo pelo qual FIXO a pena definitiva em 05 (cinco) anos de reclusão e, cumulativamente, pagamento de multa no montante de 500 (quinhentos) dias-multa,

no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo vigente ao tempo do fato, a qual torna CONCRETA, DEFINITIVA e FINAL. Haja vista o quantum da pena, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ausentes os requisitos do art. 44 do CP. Incabível também a suspensão condicional da pena, porque ausentes os requisitos do art. 77 do CP, em razão da quantidade de pena aplicada. A pena de reclusão deverá ser cumprida em regime inicialmente semiaberto, posto que as circunstâncias judiciais possibilitam a aplicação do disposto no art. 33, § 2º, c/c § 3º, do Código Penal. Deixo a detração a cargo dos Juízes da Execução penal, por não interferir na fixação do regime. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que entendo não estar preenchidos, no momento, os requisitos do art. 312, do Código de Processo Penal. Não havendo recurso, lance o nome do réu no rol dos culpados, expedida-se Mandado de Prisão e, após o cumprimento desta, expedida-se a Guia de Recolhimento Definitivo e procedam-se todas as comunicações e as anotações de estilo, inclusive as de interesse estatístico e Justiça Eleitoral. A multa deverá ser cobrada em conformidade com o art. 50, do Código Penal, devendo ser adotado o procedimento para cobrança do valor fixado. Quanto à substância apreendida, determino a imediata destruição e baixa de registro. Sem interposição de recurso, arquivem-se os autos. Após, proceder às respectivas baixas, inclusive dos apensos. Isento de Custas. Publique-se. Registre-se. Dê-se ciência ao Ministério Público e Defensoria Pública. Intime-se pessoalmente o acusado. CUMPRA-SE. Belém, 13 de janeiro de 2022. NATHALIA ALBIANI DOURADO Juíza de Direito Substituta Auxiliando a 3ª Vara Criminal de Belém, conforme Portaria nº 4369/2021-GP. PROCESSO: 00151783220138140401 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. S. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) VITIMA: K. C. S. C. AUTORIDADE POLICIAL: R. W. F. D.

formalidades. Basta que a vítima expresse claramente que deseja a persecução penal, requisito satisfeito quando comparece a polícia para prestar declarações. Ademais disso, o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a lei nova que passou a exigir a representação da vítima para a ação penal no crime de estelionato não retroage em processos nos quais a denúncia foi recebida. Nesse sentido: HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DO NOVO "PACOTE ANTICRIME". CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE ATENDIDA IN CASU. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, seja possível a concessão da ordem, de ofício. II - A situação concreta aqui exposta se enquadra a um dos temas do Informativo de Jurisprudência n. 674/STJ, que decidiu a matéria em sentido oposto aos anseios nesta impetração, vejamos: "A Lei n. 13.964/2019, conhecida como Pacote Anticrime, alterou substancialmente a natureza da ação penal do crime de estelionato (art. 171, § 5º, do Código Penal), sendo, atualmente, processado mediante ação penal pública condicionada à representação do ofendido, salvo se a vítima for: a Administração Pública, direta ou indireta; criança ou adolescente; pessoa com deficiência mental; maior de 70 anos de idade ou incapaz. Observa-se que o novo comando normativo apresenta caráter híbrido, pois, além de incluir a representação do ofendido como condição de procedibilidade para a persecução penal, apresenta potencial extintivo da punibilidade, sendo tal alteração passível de aplicação retroativa por ser mais benéfica ao réu. Contudo, além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo. Do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prossequibilidade e não procedibilidade. III - No caso concreto, além de a denúncia ter sido recebida antes da entrada em vigor da nova legislação, a manifesta exarada pela vítima na delegacia não deixou dúvidas da sua vontade de ver o réu processado. Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC: 602601 SP 2020/0193471-3, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 15/12/2020, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2020) PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. CRIME DE ESTELIONATO. REPRESENTAÇÃO. DENÚNCIA RECEBIDA ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI N. 13.964/2019. CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE. RETROATIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. I - A condição de procedibilidade exigida para o início da persecução penal. De outra monta, a condição de prossequibilidade se requer a regular marcha processual, para que o feito possa apenas seguir seu curso regular. Assim sendo, resta cristalino que a representação é uma condição de procedibilidade, e não o contrário. II - No tocante à pretendida aplicação retroativa da regra prevista no § 5º, do art. 171, do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 13.964/2019, esta colenda Quinta Turma já decidiu que, "além do silêncio do legislador sobre a aplicação do novo entendimento aos processos em curso, tem-se que seus efeitos não podem atingir o ato jurídico perfeito e acabado (oferecimento da denúncia), de modo que a retroatividade da representação no crime de estelionato deve se restringir à fase policial, não alcançando o processo", pois, "do contrário, estar-se-ia conferindo efeito distinto ao estabelecido na nova regra, transformando-se a representação em condição de prossequibilidade e não procedibilidade". Precedentes. III - Neste agravo regimental não foram apresentados argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, devendo ser mantida a decisão impugnada por seus próprios e jurídicos fundamentos. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC: 146966 MS 2021/0137439-9, Relator: Ministro JESUANO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF), Data de Julgamento: 21/09/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 29/09/2021) Assim, indefiro o pedido de fls. 32/36 e dou por preenchida a condição de procedibilidade da presente ação penal pública. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal PROCESSO: 00253043420198140401 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): MARCUS ALAN DE MELO GOMES A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:CANDIDO JOSE COSTA FERREIRA ARAUJO FILHO DENUNCIADO:JOSE VIANA DA COSTA JUNIOR Representante(s): OAB 7308 -

JOSIANE MARIA MAUES DA COSTA FRANCO (ADVOGADO) DENUNCIADO: MARCO ANTONIO DE SOUZA Representante(s): OAB 20167 - RODRIGO COSTA LOBATO (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . Sentença Vistos, etc. Examinado os argumentos delineados pela defesa do acusado Marco Antonio de Souza s fls. 54/56 em embargos de declaração. Depreende-se da denúncia que o fato delituoso imputado aos réus - e que configuraria a infração penal do art. 171, § 3º, do Código Penal - ocorreu em 20/05/2008. A pretensão punitiva em relação ao crime de estelionato majorado prescreve em 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, III, do Código Penal. No presente caso, o fato ocorreu em 20/05/2008 e a denúncia foi recebida em 05 de novembro de 2020, conforme se constata pelo despacho de fls. 31. Nesse intervalo - entre o fato e o recebimento da exordial - transcorreram-se mais de 12 (doze) anos sem que sobreviesse outra causa interruptiva da prescrição (art. 117 e incisos do Código Penal). Não há, destarte, como prosseguir com a persecução criminal in judicio, dada a extinção do jus puniendi estatal. Diante do exposto - e considerando, ademais, as razões delineadas pelo Ministério Público as fls. 60/61 - acolho os argumentos trazidos nos embargos de declaração interpostos pela defesa e com fundamento nos arts. 107, IV, e 109, III do Código Penal, julgo extinta a punibilidade em relação aos réus Cândido José Costa Ferreira Araújo Filho, José Ciana da Costa Junior e Marco Antonio de Souza, pelo que determino o arquivamento dos autos, após o trânsito em julgado desta sentença. Sem custas. Dá-se baixa e arquivem-se. P.R.I.C. Belém (PA), 19 de janeiro de 2022. Marcus Alan de Melo Gomes Juiz de Direito em exercício na 6ª Vara Criminal

SECRETARIA DA VARA DE EXECUÇÃO DAS PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS**PORTARIA Nº 01/2022 ç VEPMA/RMB**

Estabelece diretrizes de POLÍTICA CRIMINAL para abatimento da Pena de Prestação de Serviços à Comunidade (PSC) em casos de Doação Voluntária de Sangue, nos termos do art. 66, III, çcç, V çaç, e VI, primeira parte, c/c art. 148, todos da Lei de Execução Penal (LEP).

ANDREA LOPES MIRALHA, Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém, Estado do Pará, em virtude da lei etc.

CONSIDERANDO o artigo 8º, §6º, da Lei Estadual nº 6.480, de 13/09/2002, que estabelece a competência da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Capital ç VEPMA, que consiste na execução das penas e medidas alternativas da Região Metropolitana de Belém (RMB);

CONSIDERANDO o artigo 50, §2º, da Constituição Estadual, de 05/10/1989, que criou a possibilidade do Estado do Pará criar através de Lei Complementar regiões metropolitanas no Pará;

CONSIDERANDO o artigo 1º da Lei Complementar nº 27/1995, de 19/10/1995, que criou a Região Metropolitana de Belém (RMB) e sua abrangência;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 72/2010, de 20/04/2010, que incluiu na Região Metropolitana de Belém (RMB) o município de Santa Izabel do Pará;

CONSIDERANDO a Lei Complementar nº 76/2011, de 28/12/2011, que incluiu na Região Metropolitana de Belém (RMB) o município de Castanhal;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, que dispõe sobre doação voluntária de sangue, estabelece serviço de utilidade pública a doação voluntária de sangue, e que se o doador não for servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, ao regulamentar o art. 199, §4º da Constituição Federal estabeleceu que a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados rege-se, dentre outros, pelo princípio e diretriz de utilização exclusiva da doação voluntária, não remunerada, do sangue, cabendo ao poder público estimulá-lo como ato relevante de solidariedade humana e compromisso social, bem assim promover o incentivo;

CONSIDERANDO que quanto a doação de sangue voluntária no Brasil de acordo com dados do Ministério da Saúde (MS), 16 a cada mil habitantes são doadores de sangue no país, o que corresponde a 1,6% da população brasileira, e que embora este percentual esteja dentro da recomendação da OMS, é necessário aumentar esse índice, estimulando que mais pessoas passem a ser doadores regulares, para manter os estoques de sangue em níveis seguros, situação agravada com a pandemia (<https://portal.fiocruz.br/noticia/bancos-de-sangue-estao-com-estoque-baixo-na-pandemia>, acessível em 10/01/2022);

CONSIDERANDO que tanto na CLT, quanto no Estatuto do Servidor Público Federal, a doação de sangue deve ser recompensada por 1 dia de trabalho sem prejuízo da remuneração, devido ao incentivo, sendo certo que a Lei Federal nº 1.075, de 27 de março de 1950, estabelece que se o doador não for servidor público civil ou militar, será incluído, em igualdade de condições exigidas em lei, entre os que prestam serviços relevantes à sociedade e à Pátria;

CONSIDERANDO que o abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade (PSC) decorrente da

doação de sangue voluntária **não é imposição ou exigência por lei ou judicial para cumprimento da pena alternativa**, por não se ajustar aos parâmetros constitucionais (HC 68.309, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 08/03/91), **mas incentivo e proposição para fomentar a doação de sangue que representa serviço de utilidade pública**, nos termos da Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001;

CONSIDERANDO que a **doação de sangue voluntária não pode ser objeto de qualquer tipo de comercialização**, nos termos do que dispõe o art. 199, §4º da CF e Lei Federal nº 10.205, de 21 de março de 2001, **o que se torna inviável abater a pena de prestação pecuniária (PP)** (artigos. 43, I; 45, §1º, CP) decorrente da doação de sangue;

CONSIDERANDO que o incentivo de doação de sangue voluntária para abatimento da pena de prestação de serviços à comunidade já é realidade e vem trazendo ótimos resultados nos Estados do Rio de Janeiro, Paraná, Amapá, Goiás, dentre outros;

CONSIDERANDO a importância da doação de sangue em situações de risco de morte por membros da comunidade em razão de escassez de sangue para transfusão diante da carência anual de doadores voluntários nos hemocentros do Estado do Pará, situação que se agrava todos os anos nas vésperas de feriados e em datas festivas quando há redução drástica de estoques dos bancos de sangue;

CONSIDERANDO que a doação de sangue é um ato amplamente incentivado pelo Estado do Pará e tem por finalidade abastecer hospitais, principalmente do Sistema Público de Saúde (SUS);

CONSIDERANDO a decisão do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) proferida em 18/12/2020 no Procedimento de Controle Administrativo (PCA) de nº 0007689-27.2020.2.00.0000 (Requerente: Advocacia Geral da União e Requerido: Juízo da Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da Comarca de Goiânia ¿ VEPEMA e Tribunal de Justiça do Estado de Goiás ¿ TJGO), da lavra da Relatora Conselheira Candice Lavocat Galvão Jobim, na qual julga improcedente o vício de competência suscitado pela AGU em atenção ao disposto no art. 66, inciso V, alínea ¿a¿ da LEP, que autoriza o juiz de execução definir a forma de cumprimento da pena alternativa, alternativa ofertada também albergada pelo art. 148 da LEP e chancelada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ);

RESOLVE

Art. 1º. A pessoa em alternativa que cumpre a **pena restritiva de direito (PRD)** na modalidade prestação de serviços à comunidade (PSC) (art. 43, inciso, IV, do CP), ou **suspensão condicional da pena privativa de liberdade (sursis da pena)** submetido ao serviço comunitário (art. 78, §1º, do CP), bem como cumpridores de prestação de serviços à comunidade (PSC) em **transação penal** (art. 76 da Lei 9.099/95), **suspensão condicional do processo** (art. 89, §2º, da Lei 9.099/95) e **de acordo de não persecução penal (ANPP)** (art. 28-A, III, do CPP), **poderá abater pela doação voluntária de sangue parte do tempo da execução da pena.**

§1º. A contagem de tempo referida no caput será feita à razão de 05 (CINCO) DIAS (= 05 HORAS) de prestação de serviços à comunidade (PSC) a cada doação voluntária, em períodos de normalidade;

§2º. Excepcionalmente, a contagem de tempo referida no caput será feita à razão de 30 (TRINTA) DIAS (= 30 HORAS) de prestação de serviços à comunidade (PSC) a cada doação voluntária, no período de datas festivas, férias escolares e feriados, quando os estoques baixam drasticamente, ou enquanto perdure qualquer PANDEMIA, ante a contribuição de utilidade pública para banco de sangue em prol do combate de sua escassez;

§3º. As doações voluntárias de sangue poderão ser feitas respeitando-se as restrições médicas e o intervalo mínimo de 3 (três) meses.

§4º. A pessoa em alternativa que manifestar interesse na doação de sangue voluntária, **deverá** ser orientada pelo Setor de Atendimento Interdisciplinar (SEATI) da VEPMA que **encaminhará** a parte

interessada para a respectiva Unidade da Rede Pública de Saúde coletora - **Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA) ou Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Belém (IHEBE).**

Art. 2º. A pessoa em alternativa que comprovar a doação de sangue voluntária, deverá reiniciar o cumprimento da prestação de serviços à comunidade (PSC) em 5 (cinco) dias após a doação junto à respectiva entidade pública e/ou filantrópica outrora definida pelo SEATI VEPMA, observando o §1º.

§1º. O comparecimento e prova da doação voluntária de sangue deverá ser apresentado pela pessoa em alternativa de forma presencial ou na forma virtual (Whatsapp ou e-mail da VEPMA) ao SEATI/VEPMA, cujo servidor fará a sua juntada no respectivo processo em trâmite no Sistema Eletrônico de Execução Unificado (SEEU) com informativo circunstanciado no qual conste o abatimento de horas da PSC nos termos dos parágrafos do art.1º da presente portaria, e com isso haverá comunicação imediata ao Juízo da VEPMA, nos termos do art. 48 da LEP, e para ciência da representante do Ministério Público.

Art. 3º. Será considerado prova para fins de abatimento da prestação de serviços à comunidade (PSC) a respectiva caderneta de doador voluntário ou qualquer documento oficial da respectiva unidade coletora indicando a quantidade de doação, devidamente assinada, datada e carimbada pelo profissional de saúde.

Art. 4º. Comuniquem-se ao Setor de Atendimento Interdisciplinar (SEATI) da VEPMA, para ciência e cumprimento, bem como ao Ministério Público e Defensoria Pública vinculados à VEPMA, à Fundação Centro de Hemoterapia e Hematologia do Pará (HEMOPA) e ao Instituto de Hematologia e Hemoterapia de Belém (IHEBE), para ciência.

Art. 5º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Belém/PA, 18 de janeiro de 2022.

ANDRÉA LOPES MIRALHA

Juíza de Direito Titular da Vara de Execução das Penas e Medidas Alternativas da Região Metropolitana de Belém - VEPMA

SECRETARIA DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM - MULHER DE BELEM - VARA: 3ª VARA DE JUIZADO VIOL DOMEST/FAM -MULHER DE BELEM
PROCESSO: 00146080220208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): OTAVIO DOS SANTOS ALBUQUERQUE A??:
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:L. S. F. S. S. DENUNCIADO:LUIS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 21945 - PAULA THAINA RAMOS BRAGA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. VIOLÊNCIA PRATICADA CONTRA EX-COMPANHEIRA - LEI MARIA DA PENHA - LESÃO CORPORAL -CONDENAÇÃO - SURSIS - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - AMEAÇA - ATIPICIDADE - INVASÃO DE DOMICÍLIO - INSUFICIÊNCIA DE PROVAS Proc. nº 0014608-02.2020.814.0401 Autos: AÇÃO Penal - Lesão Corporal Acusado: LUÍS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS SENTENÇA O representante do Ministério Público, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra o nacional LUÍS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, pela prática do crime de LESÃO CORPORAL, INVASÃO DE DOMICÍLIO E AMEAÇA contra a ex-companheira, Lidiane Santos de Freitas Soeiro dos Santos, fato ocorrido nos dias 23 e 24 de março de 2020. Relata a denúncia que, no dia 23/03/2020, a vítima estava aguardando seus filhos serem entregues pela avó paterna. Enquanto estava à espera, o denunciado aproveitou a ausência da ex-esposa para invadir a casa dela e pegar alguns pertences, tais como furadeira, máquina e outros. Já na manhã do dia 24/03, por volta das 7h30 min, antes de ir para o trabalho, o acusado foi novamente até a residência da vítima, sem as crianças, e a ameaçou dizendo que iria processá-la e tirar a guarda dos filhos. Por volta das 14h20 do mesmo dia, o denunciado foi até a residência da vítima entregar as crianças, momento em que a agrediu empurrando o rosto dela, causando lesão em sua boca (parte interna). Consta laudo pericial realizado na vítima (fl. 04). Recebida a denúncia (fl. 05), o acusado apresentou resposta à acusação, por meio de Defensor Público (fls. 12-15). Posteriormente, constituiu advogado particular nos autos (fls. 22-23) Em audiência de instrução e julgamento, foi procedida a oitiva da vítima e interrogado o réu. CPP. Encerrada a instrução processual, as partes apresentaram suas alegações finais. Relatado o suficiente, DECIDO. Trata-se de ação penal em que o réu foi denunciado pela prática do crime de Lesão Corporal, Ameaça e Invasão de Domicílio. A vítima, Lidiane Santos de Freitas Soeiro dos Santos, declarou que, no dia anterior à agressão, foi até a casa dos pais do acusado buscar seus filhos, mas demoraram para abrir a porta e enquanto estava na frente da residência, o acusado foi em sua casa, sem autorização, acompanhado do filho mais velho do casal, subiu pela parte de cima, arrombou a janela, adentrou na casa e revirou documentos, móveis, bem como quebrou seu notebook. Relatou que, no dia seguinte, estava na delegacia registrando a ocorrência quando o denunciado ligou e lhe proferiu ofensas. Declarou que, quando o denunciado foi levar as crianças em sua casa, lhe agrediu fisicamente e tornou a ofendê-la, e que seu filho mais novo presenciou a agressão. Foi insultada com palavras de baixo calão, como "vagabunda, tu não presta" e agredida fisicamente. Ficou com a boca sangrando e foi ao IML fazer pericia. Afirmou que o acusado lhe persegue e que, em decorrência de agressões, já lesionou a cabeça e quebrou os dentes. Relatou que atualmente não tem contato com o acusado, mas que ele ameaça processar e tirar a guarda dos filhos e usa as crianças para lhe atingir. Relatou que, se o denunciado desconfiar de que a vítima está se relacionado com alguém, passa a cercar sua casa com a desculpa de que foi visitar as crianças. Reafirma que o acusado entrou pela parte de cima da residência e que somente a parte de baixo é gradeada. Não possui testemunhas dos fatos, somente as crianças presenciaram. O acusado, Luís Carlos Soeiro dos Santos, declarou não serem verdadeiros os fatos narrados na denúncia. Que no dia do ocorrido, teria que deixar as crianças na casa da vítima, mas não sabia ao certo se ela estaria em casa. Que a ofendida foi até a casa do denunciado buscar seus filhos, porém, a avó das crianças estava sem a chave para abrir a porta. Informou que, em uma das vezes em que foi até a casa da ofendida, pegou suas roupas que estavam no portão da casa. Declarou que não foi o autor das lesões que constam no laudo, que é ciente das medidas protetivas e não se aproxima da ofendida. Afirmou que a vítima é lutadora de boxe e pode ter se lesionado em outra ocasião. O acusado relatou que nada do que a vítima informou é verdade, que ela tenta prejudicá-lo há anos pelo fato de não aceitar o fim do relacionamento. Afirmou que não usa os filhos para atingir a vítima e que ela não aceita seu

novo relacionamento, que não invadiu seu domicílio e quando vai buscar seus filhos não passa do portão. Em sede de alegações finais, o 3º Ministro Ministerial declarou que a vítima, em seu depoimento, confirmou os fatos atinentes à Invasão de Domicílio e à Lesão Corporal, além desta última ter a materialidade comprovada pelo exame de corpo de delito. Relatou não ter identificado a ocorrência do crime de Ameaça. Dessa forma, requer a condenação do réu nas sanções punitivas do art. 129 §9º, do Código Penal c/c art. 150, caput, do CP, bem como indenização por dano material e por dano moral em favor da vítima. Em suas alegações finais escritas (fls. 31 a 36), a defesa entendeu que não houve ameaça à vítima, uma vez que o réu apenas a informou sobre as consequências legais em relação ao descumprimento da guarda compartilhada dos filhos. Declarou que não existem provas da invasão, apenas a palavra da vítima, sendo necessárias provas contundentes da materialidade da conduta para ensejar a condenação. Em relação à lesão corporal, sustentou que não se pode levar em conta apenas o laudo de corpo de delito, já que foi feito 24 h após o suposto ocorrido de lesão. Além disso, ressaltou que a vítima não soube descrever com detalhes o ocorrido. Dessa forma, a defesa requereu a absolvição do réu quanto aos crimes de Ameaça, Invasão de Domicílio e Lesão Corporal, por ausência de autoria e materialidade, nos termos do art. 386, II, V e VII, do CPP. Alternativamente, caso entenda pela condenação, pelo princípio da eventualidade, que seja desclassificada a conduta para a prática de Lesão Corporal Simples, prevista no art. 129, caput, do Código Penal, ou, que a pena seja aplicada em seu mínimo legal e o denunciado possa apelar em liberdade nos termos do art. 283, do CPP, por preencher os requisitos objetivos para tal benefício. Em análise das provas colhidas no curso da instrução, tenho que a denúncia merece procedência em parte. No que tange ao crime de Ameaça, verifico que a conduta dirigida contra a ofendida se tratou, na verdade, de ofensas morais, as quais devem, se for o caso, serem apuradas mediante ação penal privada (queixa-crime). Desta forma, caso não estejam presentes as circunstâncias elementares que tipificam a conduta do crime de Ameaça - mal injusto e grave, no caso em questão -, deverá ser o acusado absolvido. Acerca do crime de Invasão de Domicílio, tenho que não restou suficientemente comprovada sua ocorrência, eis que, embora haja o relato da vítima nesse sentido, não nenhum outro elemento que ratifique suas alegações, como, por exemplo, depoimento de vizinhos, filmagens etc. No mais, a própria ofendida afirmou que não estava em sua residência no momento do suposto ocorrido, mas na casa de familiares do acusado aguardando os filhos menores lhe serem entregues. Não há como sustentar, portanto, um decreto condenatório sem que existam nos autos elementos robustos que comprovem a autoria do delito. A palavra da vítima restou isolada no caso em questão, pelo que se impõe a absolvição por insuficiência de provas. Em relação ao delito de Lesão Corporal, a materialidade das lesões corporais restou comprovada pelo exame de corpo de delito realizado na vítima, conforme Laudo de nº 2020.01.003482-TRA, acostado à fl. 04 dos autos, que descreve: "Escoriação na região da mucosa labial". No que tange à autoria do delito, razão assiste ao 3º Ministro ministerial, pois a ofendida confirmou durante a instrução processual, de forma firme e segura, que o autor das agressões físicas constatadas fora o réu. Dessa forma, tenho que a agressão física praticada pelo réu restou suficientemente comprovada e que ela foi injusta e ilícita, ao ponto de fazer com que a vítima procurasse a autoridade policial para registrar o ocorrido, bem como se submetesse ao exame pericial, sendo seguro o quadro para a condenação do acusado em relação ao delito de lesão corporal. CONCLUSÃO Isto posto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal para CONDENAR o réu LUIS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS, já qualificado nos autos, nas sanções do artigo 129, § 9º, do CPB (Lesão Corporal) e ABSOLVÁ-LO dos crimes de Ameaça (artigo 147, do CPB), por atipicidade do fato, e de Invasão de Domicílio, por insuficiência de provas. Dosimetria e Fixação da Pena Passo a analisar as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal. A culpabilidade é normal espócie, nada existindo nos autos que aumente ou diminua o grau de censurabilidade da conduta em análise; os antecedentes são imaculados; quanto à conduta social, nada se extrai de mais consistente que possa ser considerado em seu desfavor; sua personalidade, igualmente, não há nos autos elementos suficientes que permitam aferi-la, de modo que a presente circunstância não pode ser considerada em seu prejuízo; os motivos não lhe são favoráveis; em relação às circunstâncias, nada a ser tomado em desfavor do acusado; as consequências do fato são normais espócie, nada tendo a se desvalorar como fator extrapenal; por fim, o comportamento da vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando que as circunstâncias judiciais contidas no artigo 59, do Código Penal, fixo a pena-base, pelo crime em 06 (seis) meses de detenção. Ante a inexistência de outras atenuantes, ou

circunstâncias agravantes, bem como de não haver causas de aumento ou diminuição de pena, torna-a definitiva em 06 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO. Em face da pena aplicada, com fundamento no artigo 33, § 2º, alínea c do Código Penal, fixo o regime aberto para o início do cumprimento da pena. Inaplicável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direito, pois embora a pena fixada tenha sido inferior a 04 (quatro) anos, o crime foi cometido com violência (art. 44, inciso I, do CP). Considerando que o condenado preenche os requisitos do artigo 77, suspendo condicionalmente a pena privativa de liberdade aplicada, pelo prazo de 02 (dois) anos. Entendo desnecessária a aplicação em desfavor do acusado, de quaisquer das penas restritivas de direitos a que se refere o § 1º do art. 78, do CP. Assim, com base no § 2º do referido artigo, substituo a exigência do parágrafo anterior pelas seguintes condições, aplicadas cumulativamente: a) proibição de frequentar bares e casas noturnas a partir de 23:00 horas; b) proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização deste juízo; c) comparecimento pessoal e obrigatório ao juízo, trimestralmente, para informar e justificar suas atividades; d) obrigação de comunicar o juízo qualquer alteração do seu endereço residencial; e) por entender adequado ao caso, o condenado deverá participar de cursos e palestras ou de atividades educativas referentes a questão de gênero. Em virtude de não estarem presentes quaisquer requisitos que autorizam a decretação da prisão preventiva, concedo ao réu o direito de recorrer em liberdade. Dos Danos Morais Considerando o pedido de indenização de danos morais formulado pelo Parquet e tendo em vista que restou suficientemente demonstrado nos autos que a vítima sofreu reflexos psicológicos da conduta lesiva por parte do acusado, existindo, inclusive o entendimento já pacificado no STF de que esse dano moral é presumido, nos termos do art. 387, inciso IV do CPP, com nova redação dada pela Lei 11.719/2008, julgo procedente o pedido para condenar o réu LUIS CARLOS SOEIRO DOS SANTOS, ao pagamento de danos morais da quantia de R\$ 1.000,00 (MIL reais). O referido valor será revertido em favor da vítima Lidiane Santos de Freitas Soeiro. Sobre o valor da condenação deve incidir correção pelo IGP-M/FGV, desde a data do presente julgamento (Súmula 362 do STJ), acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da data do evento danoso, em 24/03/2020, em conformidade com a Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça. Condeno o réu ao pagamento de custas na forma da lei. Caso haja objeto apreendido, encaminhe-se ao Setor de Armas para a sua destruição ou destinação que se fizer necessária. Comunique-se a vítima sobre o teor desta sentença e após o trânsito em julgado: a) Expeça-se a guia de execução; b) Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; c) Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins do art. 15, III da Constituição da República; d) Proceda-se as demais comunicações necessárias, inclusive as de caráter estatísticos. Após, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Belém (PA), 18 de janeiro de 2022. Otávio dos Santos Albuquerque Juiz de Direito da 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

RESENHA: 14/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM - VARA: VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM PROCESSO: 00003806120098140060 PROCESSO ANTIGO: 200920003833 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 PROMOTOR:AO MINISTERIO PUBLICO DENUNCIADO:FABRICIO BACELAR MARINHO Representante(s): OAB 3555 - DORIVALDO DE ALMEIDA BELEM (ADVOGADO) OAB 12722 - FRANCISCO OTAVIO DOS SANTOS PALHETA JR (ADVOGADO) DENUNCIADO:SULAMITA DO SOCORRO DA CRUZ OLIVEIRA PIMENTEL Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOANA CARDOSO FRANCO DENUNCIADO:MARIA DA PROVIDENCIA DA CRUZ COUTO Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:MARCONI GOMES JUREMA Representante(s): OAB 11586 - LUIS CARLOS PEREIRA BARBOSA (ADVOGADO) DENUNCIADO:GEDSON COUTO DA CRUZ DENUNCIADO:SEBASTIAO DE OLIVEIRA ROQUE VITIMA:A. S. L. C. S. D. Representante(s): OAB 21192 - HUGO BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 115668 - PHILIPPE MALLET (ADVOGADO) OAB 4040 - JOSE CANDIDO LUSTOSA BITTENCOURT (ADVOGADO) OAB 33976 - FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) ASSISTENTE DE ACUSACAO:FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA Representante(s): OAB 20131 - CAIO CESAR DIAS SANTOS (ADVOGADO) OAB 29373 - LUCAS HELANO ROCHA MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 33976 - FRANCISCA SANDRELLE JORGE LIMA (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO 1 Vistos etc. Vista ao MP para se manifestar acerca da prescriçã§ão dos crimes previstos nos artigos 171, 297 e 304 do Cã³digo Penal Brasileiro. Apã³s, conclusos. Belã©m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Assinado digitalmente PROCESSO: 00140098420188140061 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 REU:S. A. W. F. Representante(s): OAB 26372 - HELEN GRACELINE WANDERLEY FERREIRA (ADVOGADO) REU:I. M. B. B. Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 26774 - JONAS MOISES SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU:L. N. B. S. Representante(s): OAB 11763 - MARCONES JOSE SANTOS DA SILVA (ADVOGADO) OAB 24222 - RENAN WALVENARQUE TAVARES LEITE (ADVOGADO) OAB 26774 - JONAS MOISES SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REU:R. L. V. REU:F. S. O. J. Representante(s): OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REU:R. G. S. Representante(s): OAB 8361 - MARLU SILVA DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 15711 - CLEUTON CRISTIANO MARQUES MENEZES (ADVOGADO) OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REU:A. P. R. REU:M. B. S. Representante(s): OAB 9116 - CARLA DE OLIVEIRA BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 10375 - MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13709 - MILLA TRINDADE ROSSETTI BRASIL MONTEIRO (ADVOGADO) OAB 12985 - SAVIO LEONARDO DE MELO RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 17317 - ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES (ADVOGADO) OAB 21059 - RAFAEL OLIVEIRA LIMA (ADVOGADO) OAB 21421 - TULIO TRINDADE ACATAUASSU DE OLIVA (ADVOGADO) OAB 15168-B - CECILIA BRASIL NASSAR BLAGITZ (ADVOGADO) OAB 26679 - VANDRE BARBOSA COLARES (ADVOGADO) OAB 2774 - SABATO GIOVANI MEGALE ROSSETTI (ADVOGADO) OAB 11604 - FRANCISCO BRASIL MONTEIRO FILHO (ADVOGADO) REU:M. H. M. K. Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REU:W. S. O. REU:A. J. A. B. Representante(s): OAB 22210 - OSCAR BARROS CAVALCANTE (ADVOGADO) REU:E. A. F. C. REU:L. P. P. Representante(s): OAB 17793-A - FELIPE LORENZON RONCONI (ADVOGADO) REU:O. D. E. S. N. Representante(s): OAB 10191 - IRIEL DE BRITO BATISTA (ADVOGADO) REU:T. E. A. A. Representante(s): OAB 22203 - CADSON LOPES SILVA (ADVOGADO) REU:A. J. S. F. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) REU:A. S. S. F. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) REU:L. F. C. M. REU:L. G. S. A. REU:A. H. A. S. Representante(s): OAB 14468 - RAFAEL ROLLA SIQUEIRA (ADVOGADO) OAB 20758 - AMANDA VIEIRA MARTINS (ADVOGADO) REU:A. P. G. S. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) REU:C. M. G. Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) REU:T. D. M. D.

Representante(s): OAB 26447 - JULIANA BORGES NUNES (ADVOGADO) REU:A. C. S. Representante(s): OAB 16101 - SAMUEL CUNHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 26860 - SAMIR ANTHONES MATTOS CORDEIRO (ADVOGADO) OAB 28710 - SONIA MARIA FERREIRA CANCIO (ADVOGADO) REU:M. J. V. A. Representante(s): OAB 25798 - PEDRO PAULO AMORIM BARATA (ADVOGADO) REU:M. I. C. P. Representante(s): OAB 14244-B - ERICK FEITOSA COSTA DINIZ (ADVOGADO) REPRESENTANTE:MP - 2;PJT VITIMA:O. E. E. O. . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ PÁ;gina 1 de 2 DECISÃO Vistos etc. 1. Compulsando os autos, tendo em vista o decisum proferido no RHC n.º 112.396-PA (2019/0127575-3), do STJ (fls. 1996/2006, do vol. 10), que reconheceu a inã©pcia da denã©ncia em relaã§ã© a ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS, corroborado pelo parecer Ministerial de fl. 208,7 do vol. 10, defiro o pleito de fls. 1993/1995, do vol. 10. Com o trã©nsito em julgado da presente decisã©, determino a secretaria que certifique quais bens se encontram bloqueados/apreendidos/sequestrados em nome de ABSOLON MATEUS DE SOUSA SANTOS. A seguir, faã§am conclusos para o cumprimento do decisum. 2. Cumpra a secretaria o jã; determinado no decisum de fl. 2078, do vol. 10, em relaã§ã© aos denunciados, ALINE DO SOCORRO, ANDERSON JOSã e RONALDO LESSA, conforme manifestaã§ã© de fl. 2079, do vol. 10. 3. Quanto aos rã©us que foram devidamente citados e nã© apresentaram respostas a acusaã§ã©, nomeio o Defensor Pã©blico, com atuaã§ã© nesta Vara, para patrocinar as suas defesas e apresentar as aludidas respostas, devendo ser os autos encaminhados a defensoria para tal mister. Ressalte - se que , caso as teses sejam colidentes , devem ser apresentadas por defensores distintos, devendo a defensoria . 4. Certifique a secretaria acerca do item 27 da certidã© de fls. 2072 do vol. 10. Caso nã© tenha retornado a aludida carta, reitere-se a solicitaã§ã© para o retorno, no prazo 15 dias, entrando, inclusive, em contato com a comarca de origem. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO GABINETE DO JUIZ PÁ;gina 2 de 2 Caso nã© haja o retorno da carta no citado prazo, comunique-se a corregedoria para as devidas providã©ncias. 5. P.R.I.C. Belã©m/PA, 14 de janeiro de 2022. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONãA FREIRE Juiz de direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente PROCESSO: 00204397120098140401 PROCESSO ANTIGO: 200920762413 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE A??o: Procedimento Especial da Lei Antitã©xicos em: 17/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:CARLOS VINAGRE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB xxxx - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) NAO INFORMADO:ANTONIO CARMO PEREIRA DA COSTA PROMOTOR:QUARTA (04) PROMOTORIA DE JUSTICA/ENTORPECENTES. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO SENTENãA A A A A A A

A A Vistos etc. A A A A A A A A O Ministã©rio Pã©blico do Estado do Parã; denunciou o rã©u CARLOS VINAGRE DE OLIVEIRA, jã; qualificado nos autos, pela prã;tica do crime inculcado no art. 33, caput, da Lei n.º 11.343/06. A A A A A A A A Narra, em sã-ntese, a exordial acusatã©ria, in verbis: Aã; (...)que no dia 13/08/09, por volta das 17h30min, os Policiais Civis, ALBERTO SANTOS DA PAIXãO (Condutor), JORGE RAIUMENDO PAULA DE BRITO e MANOEL CLãCIO RIBEIRO ANDRã, todos devidamente qualificados as fls. 02,04 e 05 respectivamente, prenderam em flagrante delito, o ora acusado CARLOS VINAGRE DE OLIVEIRA, por estar em poder de 03 (trã)s petecas de coca-na e 03 (trã)s cachimbos utilizados para o consumo e venda de tal substã©ncia. Segundo o condutor, IPC ALBERTO SANTOS DA PAIXãO, tal flagrante ocorreu opã´s o mesmo receber determinaã§ã© da Autoridade Policial responsã;vel pelo presente inquã©rito, para se deslocar com sua equipe atã© a travessa 1ãº de Marãço, no perã-metro entre as ruas Riachuelo e General Gurjã© com o fim de averiguarem a veracidade de denã©ncia anã'nima delatando que naquele local estaria ocorrendo comercializaã§ã© e usos de substã©ncias entorpecentes. Em continuidade as suas declaraã§ã©s, o condutor declarou que ao chegar no local mencionado, constatou a veracidade da denã©ncia, pois logo pode verificar que ali a venda de drogas era desenfreada, o que o levou a observar a movimentaã§ã© do local, passando desta maneira, a ter conhecimento dos detalhes de como funciona a venda de drogas. Munido destas informaã§ã©s, o condutor aproximou-se do local e observou que o ora acusado, CARLOS VINAGRE DE OLIVEIRA, distribuã-a acintosamente substã©ncia entorpecente, motivo pela qual abordou e revistou o mesmo, encontrando em seu poder 03 (trã)s petecas de coca-na, 03 (trã)s cachimbos (material usado para consumo e drogas) e ainda a importã©ncia de R\$ 30,00 (trinta reais), conforme Auto de Apresentaã§ã© e Apreensã© de objeto (fls. 17) e posteriormente provado pelo Laudo de Exame Toxicolã©gico de Constataã§ã© nãº. 53/2009, que atestou positivo para a referida substã©ncia (fls. 25). Neste momento, o acusado alegou ser carregador de barracas. (...)ã; (sic). Identificaã§ã© civil A fl. 31. Laudo toxicolã©gico A fl. 50. Edital de notificaã§ã© A fl. 53. Defesa Preliminar A s fls. 55/58. Suspensã© do processo e do curso do prazo prescricional A fl. 62. Notificaã§ã© pessoal A fl. 81. Defesa preliminar A s fls. 83/84. A A A A A A Restabelecimento do processo e do curso do prazo prescricional, bem como recebimento da

denúncia fl. 85. Audiência de instrução s fls. 97/100 e 113/117. Na fase do 402, do CPP, MP e defesa nada requereram (fl. 114). Alegações finais, em forma de memoriais, do Ministério Público e da Defesa, s. fls. 119/121 e 123/125. Vieram-me os autos conclusos para este provimento. o breve relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Pois bem, compulsado os autos, extrai-se que a materialidade do crime resta comprovada pelo conjunto probatório apresentado, mormente pelo laudo toxicológico definitivo, juntado aos autos, fl. 50. Quanto à autoria do delito imputado ao réu, não existem dúvidas no que toca à mesma, tendo em vista o conjunto probatório carregado aos autos. Apesar da testemunha arrolada pelo MP, Manoel Cláudio Ribeiro, não ter recordado dos fatos narrados na denúncia, a testemunha arrolada pelo MP, Alberto Santos da Paixão, policial civil, em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, de forma firme, segura e convincente, declarou que, no dia do flagrante do réu, recebeu determinação para que fosse feita uma investigação sobre o crime de tráfico de drogas, que estaria ocorrendo na Rua 1º de Março; que, dirigiu-se ao local e realizou investigação por dois e/ou dias e, em um determinado dia, de posse das características físicas informadas, visualizou o réu junto a uma senhora, pelo que foi realizada a abordagem e foram encontradas substâncias entorpecentes em poder de ambos. Ressalte-se que tais depoimentos estão em total consonância com as demais provas constantes dos autos, inclusive dos depoimentos prestados pelos policiais em sede policial (fls. 09/ 12). O réu, em juízo, sob o crivo do contraditório, permaneceu em silêncio. Pois bem, conforme mencionado anteriormente, não há dúvidas acerca da autoria delitiva do réu, porquanto os elementos de informação colhidos na fase inquisitorial foram plenamente confirmados em juízo, sob crivo do contraditório e da ampla defesa, não havendo nenhum motivo para rechaçar tais elementos. Não cediço que é possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal, como ocorre na espécie: Nesse sentido: HÁBEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. DECISÃO SOBRE A ILICITUDE DA PROVA. INUTILIZAÇÃO SOMENTE APÓS A PRECLUSÃO. CONSIDERAÇÃO APENAS DE ELEMENTOS AUTÔNOMOS DE PROVA. FONTE INDEPENDENTE. CONDENAÇÃO FUNDADA EM DEPOIMENTOS TOMADOS NO INQUÉRITO E EM PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. LEGITIMIDADE. REPRODUÇÃO DE TRECHOS DE SENTENÇA ANULADA. FUNDAMENTOS NÃO ATINGIDOS PELA DECISÃO DE ANULAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. REFORMATIO IN PEJUS INDIRETA. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO E PELA DEFESA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA CONFIRMADA POR TRIBUNAL DE SEGUNDO GRAU DE JURISDIÇÃO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. POSSIBILIDADE. LIBERAÇÃO DE BENS. DESCABIMENTO. FLAGRANTE ILEGALIDADE NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. Somente com a preclusão da decisão acerca da sua ilicitude é que se justifica a inutilização da prova (CPP, art. 157, § 3º). 2. De todo modo, a sentença condenatória não está baseada na prova considerada ilícita, mas em elementos de prova oriundos de fonte independente, qual seja, notícia crime apresentada pela vítima em momento anterior à realização das escutas telefônicas supervenientemente anuladas. 3. A condenação não pode se basear exclusivamente nas provas colhidas durante o inquérito policial; no entanto, se conjugados tais elementos com aqueles produzidos durante a instrução criminal, não se verifica violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. 4. A estreita via do habeas corpus é imprópria a infirmar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias que, com base no material cognitivo produzido nos autos, fundamentadamente, decidiu pela existência de provas suficientes para embasar a condenação do paciente. (...) (STJ - HC: 371739 PR 2016/0245784-1, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 06/12/2016, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2017). EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 229 DO CÓDIGO PENAL. ELEMENTOS PRODUZIDOS NA FASE POLICIAL CORROBORADOS EM JUÍZO PELA PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO PARA CONDENAÇÃO. RECURSO DESPROVIDO. 1. É possível a utilização dos elementos produzidos na fase policial para embasar a condenação, desde que corroborados com provas produzidas durante a instrução criminal. Com efeito, essa é a melhor exegese do artigo 155 do Código de Processo Penal, sendo descabida qualquer interpretação que descarte, por completo, todo o trabalho realizado pela polícia investigativa. 2. Se os elementos produzidos na delegacia de polícia foram coerentes, sendo confirmados em juízo por da prova testemunhal e documental, é possível a utilização para a formação do convencimento judicial. 3. Recurso a que se nega provimento. (TJ-ES - APL: 00409515320098080024, Relator: SÁRGIO BIZZOTTO PESSOA DE MENDONÇA, Data de Julgamento: 26/06/2013, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação:

08/07/2013) HABEAS CORPUS Â CONDENAÇÃO BASEADA EM ELEMENTOS DE CONVICÇÃO COLHIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL Â ESTREITA VIA DO WRIT Â PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO APTAS A CORROBORAR-LOS Â MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO Â ORDEM DENEGADA. - A estreita via do habeas corpus, carente de dilação probatória, impede o profundo exame de questões atinentes ao mérito da ação penal ajuizada em desfavor do paciente. - É possível a utilização de elementos de convicção colhidos em sede de inquérito policial para sustentar a condenação do acusado, desde que corroborados pelo conjunto probatório produzido em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ordem denegada. (STJ - HC: 69496 MS 2006/0241272-4, Relator: Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), Data de Julgamento: 07/08/2007, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJ 03.09.2007 p. 197). - - - - - Ademais, é consabido que o depoimento do servidor público, no caso sub examen, de policial, no uso de suas atribuições, merece credibilidade, sendo que a defesa não obrou provar qualquer atitude facciosa dos policiais ouvidos em juízo sob o crivo do contraditório, nos termos do art. 156, do CPP. Aliás, seria um contrassenso o Estado credenciar pessoas para a função policial e depois negar-lhes crédito quando dá conta de suas diligências. Assim, o depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, como ocorreu na espécie. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, CAPUT, DA LEI N. 11.343/2006. PLEITO ABSOLUTÁRIO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÂMULA N. 07 DO STJ. PROVA ORAL REALIZADA JUDICIALMENTE. PROVAS HARMÔNICAS ENTRE SI. DEPOIMENTO POLICIAL. MEIO DE PROVA IDÔNEO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Se o Tribunal a quo, com base na análise dos elementos fático-probatórios dos autos, entendeu configurada a autoria e a materialidade delitivas, afastar tal entendimento implicaria o reexame de provas, a incidir o enunciado da Súmula n. 7 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. 2. In casu, a prova oral colhida também foi realizada sob o crivo do contraditório judicial, o que afasta a indicada violação ao art. 155 do Diploma Processual Penal. Ademais, é entendimento consolidado nesta Corte Superior o de que a condenação pode ser fundamentada em elementos colhidos no inquérito, desde que em harmonia com as demais provas obtidas no curso da ação penal. 3. "O depoimento de policiais constitui meio de prova idôneo a dar azo à condenação, principalmente quando corroborado em juízo, circunstância que afasta a alegação de sua nulidade" (HC 322.229/RJ, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador Convocado do TJ/PE, QUINTA TURMA, DJe de 29/9/2015.) 4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1635882/RO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 28/03/2017, DJe 07/04/2017). TJ-RR - Apelação Criminal ACr 0010100133767 (TJ-RR) Data de publicação: 17/07/2013. Ementa: PENAL. ART. 349-A. APARELHO DE CELULAR E CARREGADORES ENCONTRADOS EM POSSE DO RÁU, QUE CUMPRE PENA EM REGIME SEMI-ABERTO, DURANTE REVISTA, AO RETORNAR AO ESTABELECIMENTO PRISIONAL. SENTENÇA DE 1º GRAU ABSOLUTÁRIA. AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO E DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA POLICIAL CIVIL A COMPROVAR AUTORIA E MATERIALIDADE. CARREGADORES PRESOS AO JOELHO DO RÁU POR FITA ADESIVA. DOLO CONFIGURADO. PRETENSÃO PUNITIVA PROCEDENTE. SENTENÇA REFORMADA PARA CONDENAR O RÁU PELO DELITO, NA MODALIDADE TENTADA. RECURSO MINISTERIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O apelado cumpre pena há onze anos pela prática dos crimes de homicídio, tráfico de drogas e estupro, num total de trinta e quatro anos, estando, atualmente, em regime semi-aberto, ou seja, está acostumado às regras de conduta do regime prisional. 2. A testemunha Jamerson Soares de Melo, agente carcerário, afirmou que viu os dois carregadores presos à perna do ráu, amarrados com fita adesiva, e que no momento da apreensão, o ráu assumiu a propriedade dos objetos (fl. 69). 3. O depoimento do servidor público merece credibilidade, a não ser quando presente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra, e desde que não defenda interesse próprio, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador. 4. Não há, pois, como admitir que o ráu tenha levado o aparelho e carregadores "por engano". A forma como os carregadores foram encontrados demonstra a premeditação e o intuito de burlar a revista realizada quando do retorno ao estabelecimento prisional. 5. O apelado não logrou êxito no intento por fato alheio à sua vontade, pois foi surpreendido logo no momento da revista, antes de ingressar, efetivamente, no estabelecimento prisional. De efeito, o crime foi tentado. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PALAVRA DO POLICIAL. VALOR. CONDENAÇÃO MANTIDA. Os depoimentos dos policiais envolvidos nas diligências devem ser analisados como os de qualquer outra pessoa. Não se imagina que, sendo o policial uma pessoa idônea e sem qualquer animosidade específica contra o agente, vá a juízo mentir, acusando falsamente um inocente. Aqui, em prova convincente, os policiais informaram que, investigando denúncia, detiveram o apelante, porque ele estaria

traficando drogas. Com ele encontraram buchas de crack, confirmando a denúncia que ele se dirigia a determinado local, para traficar as drogas. DECISÃO: Apelo defensivo desprovido. Apelo ministerial provido. Por maioria. (Apelação Crime Nº 70076452705, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 07/03/2018). (TJ-RS - ACR: 70076452705 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de Julgamento: 07/03/2018, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 25/04/2018). Instância salientar que o injusto penal previsto no art. 33, "caput", da Lei nº 11.343/06, é considerado crime de ação múltipla, pois seu núcleo apresenta diversas condutas que caracterizam o tipo, como transportar, adquirir, trazer consigo, guardar, vender, entregar a consumo ou fornecer drogas, conforme a simples leitura do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/06. Prescinde-se, também, que haja na espécie prova acerca da eventual mercancia da droga encontrada com o réu, segundo robusta jurisprudência, inclusive do STJ: RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. TIPO SUBJETIVO. ESPECIAL FIM DE AGIR (FINS DE MERCANCIA). DESNECESSIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE. I - O tipo previsto no art. 33 da Lei nº 11.343/06 é congruente ou congruente simétrico, esgotando-se, o seu tipo subjetivo, no dolo. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento (Precedentes). II - O tipo previsto no art. 28 da Lei nº 11.343/06, este sim, como delictum sui generis, apresenta a estrutura de congruente assimétrico ou incongruente, visto que o seu tipo subjetivo, além do dolo, exige a finalidade do exclusivo uso próprio. (Precedentes). Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1133943 MG 2009/0131067-5, Relator: Ministro FELIX FISCHER, Data de Julgamento: 06/04/2010, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2010). EMENTA: APELAÇÃO CRIME Nº 1507822-5, DO FORO REGIONAL DE CAMPO LARGO DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - VARA CRIMINAL RELATOR: DES. GAMALIEL SEME SCAFF APELANTE : ERLDINO DOS SANTOS APELADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33, CAPUT, E § 4º, L. 11.343/06)- SENTENÇA CONDENATÓRIA - INSURGÊNCIA DA DEFESA - PLEITO ABSOLUTÁRIO E/OU DESCLASSIFICATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - PROVAS DOS AUTOS CONTUNDENTES A COMPROVAR A TRAFICÂNCIA - CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO - PALAVRAS DOS POLICIAIS E TESTEMUNHA FIRMES E COERENTES - VALIDADE DO DEPOIMENTO DO POLICIAL QUE ESTÁ EM CONSONÂNCIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS - CONDIÇÃO DE USUÁRIO QUE NÃO AFASTA A TRAFICÂNCIA - CONDENAÇÃO ESCORREITA. I - "Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes". (HC 223.086/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, 5ª T., DJe 02/12/2013). II - O crime de tráfico de entorpecentes consuma-se com a prática de qualquer um dos núcleos do tipo, já que se trata de crime de ação múltipla ou de conteúdo variado. (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1114647-5 - Rel.: Rogério Kanayama - Unânime - J. 13.02.2014). RECURSO DE APELAÇÃO NÃO PROVIDO. Apelação Crime nº 1.507.822-5 Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR - 3ª C.Criminal - AC - 1507822-5 - Campo Largo - Rel.: Gamaliel Seme Scaff - Unânime - J. 29.09.2016)(TJ-PR - APL: 15078225 PR 1507822-5 (Acórdão), Relator: Gamaliel Seme Scaff, Data de Julgamento: 29/09/2016, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 1902 13/10/2016). APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES - PLEITO ABSOLUTÁRIO - CONJUNTO PROBATÓRIO APTO A ENSEJAR A CONDENAÇÃO PELO CRIME DE TRÁFICO - MODALIDADE DE MANTER EM DEPÓSITO - DESNECESSIDADE DE ATOS DE MERCANCIA - AUTORIA E MATERIALIDADE DEVIDAMENTE COMPROVADAS - DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS HARMÔNICOS COM OS DEMAIS DEPOIMENTOS COLHIDOS NOS AUTOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO NÃO PROVIDO. As figuras, v.g., de transportar, trazer consigo, guardar ou, ainda, de adquirir não exigem, para a adequação típica, qualquer elemento subjetivo adicional tal como o fim de traficar ou comercializar. Além do mais, para tanto, basta também atentar para a incriminação do fornecimento. (Precedentes)." (grifo nosso) (STJ, 5ª Turma - REsp 846.481/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 06.03.2007, DJ 30.04.2007 p. 340). (TJ-PR - ACR: 6881654 PR 0688165-4, Relator: Marques Cury, Data de Julgamento: 30/09/2010, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 495). Acrescente-se a isso, que o fato de que não terem sido encontrados petrechos para o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, não afasta, por si só, o delito previsto no art. 33, caput, da lei 11.343/06. Neste diapasão, a jurisprudência pátria reconhece o delito de tráfico de drogas, mesmo nos casos em que não são encontrados petrechos para o preparo da droga. Neste sentido: APELAÇÃO CRIME.

TRÁFICO DE DROGAS. CONDENAÇÃO. APELO DEFENSIVO. MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO. Apesar de a defesa tentar alegar que a quantidade é pequena, pois pesou "apenas" aproximadamente 8 g, destaco que a prática com este tipo de processo diz que se usa algo entre 0,1 e 0,3 g para elaborar cada "pedra". Assim, com a quantidade arrecadada se poderia fazer cerca de 89 "pedras" pequenas (8,89g). E de qualquer modo, tenho como absolutamente incompatível com a tese de posse para consumo pessoal a quantidade de 43 "pedras", apreendida com o apelante. E o fato de não ter sido encontrada balança de precisão ou instrumentos para separar e acondicionar as drogas é irrelevante, demonstrando somente que o réu já compra a droga fracionada para revender, não sendo o primeiro da cadeia delituosa (...). (TJ-RS - ACR: 70071040000 RS, Relator: Manuel José Martinez Lucas, Data de Julgamento: 09/08/2017, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/08/2017). Os grifos são do signatário. Pelo exposto, por tudo que dos autos consta e do livre convencimento motivado que formo, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL PARA CONDENAR O RÉU, qualificado nos autos, como incurso nas sanções do art. 33, caput, da lei 11.343/06. Passo a dosar a pena do réu segundo o critério trifásico de Nelson Hungria, abraçado por nosso código penal. Pela análise das circunstâncias judiciais contempladas no artigo 59, do Código Penal, como também, levando-se em consideração o disposto no art. 42, da lei nº 11.343/06, tem-se que a culpabilidade é exacerbada, tendo em vista a natureza da substância encontrada (cocaína), de acordo com o laudo toxicológico definitivo de fl. 50, ressaltando-se que o referido entorpecente é deveras prejudicial à saúde e possui alto poder viciante e destrutivo, pelo que considero a culpabilidade, in casu, desfavorável ao citado réu. Nesse sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO MINISTERIAL - DOSIMETRIA: MAJORAÇÃO DA PENA IMPOSTA - POSSIBILIDADE - UTILIZAÇÃO DA QUALIDADE E NATUREZA DA DROGA NA PRIMEIRA FASE E A QUANTIDADE NA TERCEIRA FASE - COCAÍNA - PENA EXASPERADA - ALTERAÇÃO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA - VIABILIDADE - AFASTAMENTO DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS - CABIMENTO - RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Conforme recente precedente do Superior Tribunal de Justiça (STJ - AgRg no REsp: 1388412 SP 2013, 0184546-7, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 21/10/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/11/2014), é possível a utilização do art. 42 da Lei nº 11.343/06 em dois estágios da dosimetria, desde que a qualidade e natureza da droga seja utilizada numa das fases e a quantidade do produto em outra. No caso em testilha, a utilização da qualidade da droga (cocaína), de alto poder viciante e destrutivo, na primeira etapa permite a exasperação da pena-base um pouco acima do mínimo legal, enquanto que a vedação ao benefício do art. 33, § 4º, da Lei de Trânsito pode ser fundamentada na expressiva quantidade do entorpecente apreendido, que no caso atingiu a monta de 190 (cento e noventa) papalotes, que pesam ao todo 214,5g (duzentos e catorze gramas e cinco decigramas). Alterada a pena, deve ser também readequado o regime de início de cumprimento, a qual deve ser fixado no semiaberto, nos termos do art. 33, § 2º, b, do CP, sendo inviável mantê-lo em regime menos gravoso, já que, nos moldes do art. 387, § 2º, do CPP, o período de sua prisão provisória não permite alterar o regime aqui imposto. Como a pena aplicada foi superior a quatro anos, não pode o recorrido ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44, inciso I, do CP), tão pouco com a suspensão condicional da pena (art. 77, caput, do CP). Recurso provido. (TJ-ES - APL: 00234192720138080024, Relator: PEDRO VALLS FEU ROSA, Data de Julgamento: 06/05/2015, PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 15/05/2015). Os grifos são do signatário. Ainda na primeira fase da dosimetria da pena, quanto aos antecedentes, não estão maculados, com observância da súmula 444 do STJ; sem elementos para aferir a sua personalidade e sua conduta social; motivos normais desta espécie de crime; circunstâncias costumeiras desta espécie de delito; consequências extrapenais normais neste tipo de crime. Sem vítima determinada. Nessa esteira, fixo a pena-base em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, não vislumbro a existência de circunstâncias agravantes e nem atenuantes, permanecendo a pena em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa. Na terceira fase, não observo nenhuma causa de aumento e nem de diminuição. Ressalte-se que deixo de aplicar a causa de diminuição prevista no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, porquanto verifica-se a existência de outro registro criminal, a exemplo do processo nº 0001895-23.2010.814.0070, perante a Vara Criminal de Abaetetuba (item 4 da certidão de antecedentes criminais de fls. 112/112-verso), o que evidencia sua dedicação prática de crimes, pelo que torno a pena definitiva em 06 anos de reclusão e 600 dias-multa, considerando que é possível a utilização de inquéritos policiais e/ou ações penais em curso para formação da

convicção de que o réu se dedica a atividades criminosas, de modo a afastar o benefício legal previsto no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006 (STJ. 3ª Seção. EREsp 1.431.091-SP, Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 14/12/2016 (Info 596). Mormente no caso dos autos em que há condenação com trânsito em julgado. Fixo os dias-multa no valor equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, em observância ao disposto no artigo 43, caput, da Lei 11.343/2006. Fixo como regime de cumprimento de pena o regime FECHADO com observância do disposto no art. 33 e seus parágrafos e art. 42, do C.P, e art. 387, § 2º, do CPP, mormente em virtude da culpabilidade desfavorável: Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado. § 3º - A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (grifei). Ressalte-se que não estão previstos os requisitos dos artigos 44 e 77, do CPB, razão pela qual deixo de substituir a pena imposta. Concedo ao sentenciado o direito de recorrer em liberdade, por entender não estarem presentes os pressupostos e fundamentos para a decretação da prisão preventiva, tendo o mesmo respondido ao processo em liberdade, e não há nenhum elemento novo ou contemporâneo a autorizar a segregação cautelar neste instante. CONDENO o sentenciado ao pagamento das custas processuais, vez que não comprovou ser pobre na forma da lei. Determino, independente do trânsito em julgado: A destruição da droga apreendida, em tudo observadas as cautelas legais. Havendo o trânsito em julgado: EXPEÇA-SE o mandado de prisão. No tange aos valores apreendidos, conforme consta do auto de apresentação e apreensão de objeto de fl. 24, determino o perdimento em favor da União do valor apreendido, pelo que cumpra a secretaria o disposto no art. 63, §4º e seguintes, da Lei nº 11.343/06. Neste sentido: APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - RECURSO DEFENSIVO - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONJUNTO PROBATÓRIO ROBUSTO - CONDENAÇÃO MANTIDA - RECURSO MINISTERIAL - MODIFICAÇÃO DO REGIME PRISIONAL DE CUMPRIMENTO DE PENA PARA O FECHADO - EXPRESSA IMPOSIÇÃO NORMATIVA - PERDIMENTO DE BENS - NÃO COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DA QUANTIA APREENDIDA - DECRETAÇÃO DE PERDIMENTO EM FAVOR DA UNIÃO. RECURSO DEFENSIVO NÃO PROVIDO. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO.

1. Se o conjunto probatório dos autos se mostra irrefutável quanto ao comércio clandestino de drogas desenvolvido pelo apelante, principalmente porque evidenciado através da prova testemunhal e circunstancial, impossível acolher o pleito absolutório. 2. Para o crime de tráfico de entorpecentes, o regime de cumprimento da pena privativa de liberdade deve ser inicialmente o fechado, em observância à disposição contida no art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/1990, modificada pela Lei nº 11.464/2007. 3. Não comprovada a aquisição ilícita dos numerários arrecadados, inviável deferir o pedido de restituição de valores relacionados com a prática criminosa. (TJ-MG - APR: 10183110091778001 MG, Relator: Rubens Gabriel Soares, Data de Julgamento: 05/03/2013, Câmaras Criminais Isoladas / 6ª CÂMARA CRIMINAL, Data de Publicação: 12/03/2013). Os grifos são do signatário. Em relação aos demais objetos apreendidos (três cachimbos), determino a destruição e o descarte dos mesmos, em virtude de não possuírem valor econômico relevante, bem como em virtude da sua provável utilização para a venda e uso de substâncias entorpecentes. No tocante à multa fixada, o seu processamento e efetivação é atividade que compete ao juízo da execução penal, nos termos da novel Lei 13.964/19, já em vigor, desde 23/01/2020. Apôs o trânsito em julgado, LANCE-SE o nome do réu no rol dos culpados. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e CUMPRA-SE, expedindo o necessário. Apôs, ARQUIVE-SE. Belém/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE Juiz de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente Página de 14

PROCESSO: 00011855020198140064 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE
Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: JORSADAK SILVA BARROS
Representante(s): OAB 15564 - ANDERSON JOSE LOPES FRANCO (ADVOGADO) OAB 20146 - FABIO FALCÃO CHAVES (ADVOGADO) OAB 20818 - MARIO RENAN CABRAL PRADO SA (ADVOGADO) OAB 9789 - SAMUEL BORGES CRUZ (ADVOGADO) DENUNCIADO: ELIELSON DE MORAES BARROSO
Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: GESSIAS TAVARES NUNES DENUNCIADO: BENEDITO FILHO PEREIRA GOMES
Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO)
DENUNCIADO: GILNEY VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE

PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: GILVAN VIEIRA LOBATO Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) OAB 4684 - HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (ADVOGADO) DENUNCIADO: JOSE MARIA NOGUEIRA DOS REIS Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: HUMBERTO HERBET DE OLIVEIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12401 - ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (ADVOGADO) DENUNCIADO: ENILSON JOSE DA SILVA MACHADO Representante(s): OAB 19774 - BRENO BRAZIL DE ALMEIDA LINS (ADVOGADO) OAB 27786 - WELLINGTON HANZEER DE AZEVEDO BRAZAO (ADVOGADO) DENUNCIADO: GLEYDSON SENA PEREIRA Representante(s): OAB 21627 - WALDER EVERTON COSTA DA SILVA (ADVOGADO) DENUNCIADO: EVERTON ROSARIO SANTANA Representante(s): OAB 19674 - FERNANDO MAGALHAES PEREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24372 - LUIZ SERGIO MIRANDA DEL PUPO (ADVOGADO) OAB 19964 - MARVEN DA SILVA FRANCES (ADVOGADO) DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará Vara de Combate ao crime organizado- Belém AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO Autos nº 0001185-50.2019.8.14.0064 (LIBRA) Autor.....: Ministério Público.....: GILNEY VIEIRA LOBATO, BENEDITO FILHO PEREIRA e EVERTON ROSARIO SANTANA. Data/hora.: 18/01/2022, às 09h e 30min. TERMO DE AUDIÊNCIA Aos 18 dias do mês de JANEIRO do ano de 2022, nesta Cidade de Belém, Estado do Pará, na Sala de Audiência da Vara de Combate ao Crime Organizado de Belém, no Fórum criminal local, onde se achavam presentes, Dr. EDUARDO RODRIGUES DE MENDONÇA FREIRE, MM. Juiz de Direito, comigo o(a) servidor(a), abaixo assinado. Presente o Representante do Ministério Público, DR. THIAGO RIBEIRO SANANDRES. Presente o Dr. ALEXANDRE AUGUSTO DE PINHO PIRES (OAB/PA 12.401) (via Microsoft Teams), na defesa dos réus BENEDITO FILHO PEREIRA e GILNEY VIEIRA LOBATO. Presente o Dr. MARVEN DA SILVA FRANCIS (OAB/MA 19.964) (via Plataforma Microsoft Teams), na defesa do réu EVERTON ROSARIO SANTANA. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o prego de praxe, verificou-se a presença dos réus: BENEDITO FILHO PEREIRA (presencialmente), GILNEY VIEIRA LOBATO (presencialmente) e EVERTON ROSARIO SANTANA (via Plataforma Microsoft Teams - COMPLEXO PENITENCIÁRIO SÃO LUIS MARANHÃO). Considerando que a oitiva de todas as testemunhas de acusação finalizou na última audiência do dia 13 de dezembro de 2021, passemos à oitiva das testemunhas de Defesa dos réus acima mencionados. TESTEMUNHAS DE DEFESA (VISEU): ANTONIO BENEDITO GOMES E SAMUEL PINHEIRO DA SILVA. Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela ANTONIO BENEDITO GOMES, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela SAMUEL PINHEIRO DA SILVA, qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). TESTEMUNHAS DE DEFESA (VIGIA): CLARA MARIA SANTOS DE JESUS EDILSON BARBOSA SIMPLÍCIO FRANCIMEIRE SANTOS DA SILVA FRANCISCO FERREIRA LIMA MARIA ELIZANGELA SANTOS PARAENSE Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela DEFESA, DEVISION ALAN SILVA SANTOS qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela DEFESA, NIVALDO DE OLIVEIRA BORGES qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Em seguida, passou-se a ouvir a Testemunha arrolada pela DEFESA, WELLINGTON OLIVEIRA DE JESUS qualificada nos autos. Testemunha compromissada e advertida das penas do crime de falso testemunho (art. 342, CP). Constatou-se a ausência das testemunhas de Vigia: CLARA MARIA SANTOS DE JESUS, EDILSON BARBOSA SIMPLÍCIO, FRANCIMEIRE SANTOS DA SILVA, FRANCISCO FERREIRA LIMA E MARIA ELIZANGELA SANTOS PARAENSE. A DEFESA PEDE DESISTÊNCIA DA OITIVA DAS DEMAIS TESTEMUNHAS INTIMADAS PARA HOJE, O QUE FOI DEFERIDO PELO MM. JUIZ. A DEFESA DESISTE DA OITIVA DAS TESTEMUNHAS DE BRAGANÇA E DE SANTA CATARINA, QUE SERIAM OUVIDAS NO DIA 20/01/2022, ÀS 09H30MIN. O MM. JUIZ DEFERE O PEDIDO. A DEFESA INSISTE NA OITIVA DA TESTEMUNHA LUCIANO PEREIRA SOARES, PARA O DIA 20/01/2022, ÀS 09H30MIN, O QUE FOI DEFERIDO PELO MM. JUIZ. Ao fim, o MM. Juiz proferiu a seguinte DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: 1) Segue juntado aos autos DVD; 2) Aguarde-se a assentada para o dia 20 de janeiro de 2022, às 09h30min.; 3) Saem os presentes intimados. DISPENSADAS AS ASSINATURAS AOS PRESENTES VIA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS. Nada mais havendo. Eu, _____ Versalhes Ferreira, conferi e assino. JUIZ DE DIREITO: _____ MINISTÉRIO PÚBLICO: _____ ADVOGADO (DR. _____)

ALEXADRE PIRES) : VIA MICROSOFT TEAMS ADVOGADO (DR. MARVEN FRANCES) : VIA
M I C R O S O F T T E A M S R Ã U
(BENEDITO):----- Â RÃU
(GILNEY):----- RÃU (EVERTON -
PRESO - ESTADO DO MA): VIA MICROSOFT TEAMS TESTEMUNHA DE DEFESA (DEVVISON): via
teams TESTEMUNHA DE DEFESA (NIVALDO): via teams TESTEMUNHA DE DEFESA (WELLINGTON):
via teams TESTEMUNHA DE DEFESA (ANTONIO): via teams TESTEMUNHA DE DEFESA (SAMUEL):
via teams DVD (CD) PROCESSO: 00089335820208140401 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): EDUARDO RODRIGUES DE MENDONCA FREIRE
A??o: Procedimento Especial da Lei Antit?xicos em: 18/01/2022 VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DANNY
FERNANDO AGUIRRE VELEZ Representante(s): OAB 10446 - FERNANDO CALHEIROS RODRIGUES
DOMINGUES (ADVOGADO) . VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DECISÃO Â Â Â Â Â Â
Â Â 1. Compulsando os autos, registre-se que na esp?cie Â despicienda ordem judicial para o acesso
a tais imagens, considerando-se que n?o cuida-se de ?rea interna de alguma unidade habitacional, mas
de ?rea comum ao uso dos cond?minos, no entanto, em virtude da negativa do pleito em quest?o pelo
condom?nio, em obedi?ncia aos princ?pios da ampla defesa e da busca da verdade real, defiro o pleito
de fls. 110/111. Â Â Â Â Â Â Â Â 2. Expe?sa-se o necess?rio. Â Â Â Â Â Â Â Â 3. P.R.I.C. Â Â Â Â Â
Â Â Â Bel?m/PA, data registrada no sistema. EDUARDO RODRIGUES DE MENDON?A FREIRE Juiz
de Direito Titular da Vara de Combate ao Crime Organizado Documento assinado digitalmente
PROCESSO: 00030634820208140040 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Pedido de Pris?o Preventiva em: AUTOR:
D. P. F. M. D.

FÓRUM DE ICOARACI

SECRETARIA DA 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0001032-67.2014.8.14.0201, em que é réu o(a) Sr. SANDRO FERREIRA DOS SANTOS, denunciado como incurso nas penas do **art. 217-A c/c art. 71 do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): SANDRO FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, RG n.º 5215161 PC/PA, filho de Maria da Conceição Sanches e de Manoel do Nascimento dos Santos, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s) que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 19 de janeiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Com prazo de 15 dias

A **Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci**, Comarca de Belém, Estado do Pará, na forma da lei, FAZ SABER a todos os que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que por este Juízo se processa a Ação Penal n.º 0021423-49.2019.8.14.0401, em que é réu o(a) Sr. ARY FABIO CARDOSO DE MORAES, denunciado como incurso nas penas do **art. 217-A c/c art. 71 do CPB**. E, como não tenha sido possível citá-lo pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para que **o(s) denunciado(s): ARY FABIO CARDOSO DE MORAES**, brasileiro, paraense, nascido em 01/01/1982, RG n.º 3661915 PC/PA, filho de Maria Cardoso de Moraes, tendo como último endereço conhecido a Travessa Soledade, Residencial Terra Nossa, n.º 41, Bairro: Ponta Grossa, Distrito de Icoaraci, Belém, Pará, o(s) qual(is) encontra(m)-se atualmente em lugar incerto e não sabido, sob as penas da Lei responda(m) à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. Ficando ciente(s)

que, uma vez não apresentada a referida defesa no prazo legal, ser-lhe-á(o) nomeado o Defensor Público vinculado a esta vara para oferecê-la e igual procedimento será adotado se declarar(em) que não possui(em) advogado constituído. E, para que chegue ao conhecimento de todos e, notadamente, do referido acusado, mandou-se passar o presente edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, 19 de janeiro de 2022. Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Criminal Distrital de Icoaraci, o digitei.

Dra. CLÁUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO

Juíza de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

A Dra. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, MMa. Juíza de Direito, Titular da 3ª Vara Penal Distrital de Icoaraci, no uso de suas atribuições legais etc...

Faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que tramita por esta 3ª Vara Criminal do Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, os autos processuais de número 0000348-74.2006.8.14.0201, que tem como acusado VALDEMIR NASCIMENTO DA SILVA, brasileiro, paraense, natural da Vila Timboteua-Pa, nascido em 25/12/1968, filho de Benedito Nascimento da Silva e de Francisca Eugênia da Silva, enquadrado no art. 214 c/c art. 224 do CPB. E por este, de ordem da Excelentíssima Sra. Juíza, Dra. Cláudia Regina Moreira Favacho, fica intimado o advogado de defesa, Dr. EMANUEL DE JESUS CAMPOS, OAB-PA nº 4315, para que tome ciência da decisão proferida nos autos do processo em referência, que manteve a aplicação de multa, nos termos do art. 265 do CPP. Fica(m) ciente(s) o(s) intimando(s) que, uma vez não procedida junto a este juízo a referida manifestação no prazo legal, ser-lhe-á considerado o presente edital como intimação válida para todos os fins. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado neste Distrito de Icoaraci, Comarca de Belém, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu,, José Arnaldo Costa Silva, Analista Judiciário da 3ª Vara Penal de Icoaraci, o digitei. CLAUDIA REGINA MOREIRA FAVACHO, JUÍZA DE DIREITO TITULAR, 3ª VARA CRIMINAL DISTRITAL DE ICOARACI.

SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA

ATO ORDINATÓRIO

Processo nº 0009669-97.2020.814.0006

Denunciado(a)(s): FAGNER SANTOS DO NASCIMENTO

Advogado(a)(s) de Defesa: Dr.(a) MARCO ANTÔNIO PINA DE ARAÚJO (OAB/PA 10781)

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 0006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s), para apresentar(em) ALEGAÇÕES FINAIS no prazo de 05 (cinco) dias, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua (PA), 19 de janeiro de 2022.

Paula Heloísa Sousa de Carvalho

Analista do Judiciário na 4ª Vara Penal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

Processo: 00059666120208140006

Denunciado: IGOR REIS MARTINS

Advogado de defesa: Dr. TULIO VINICIUS REZENDE BRITO, OAB/PA 29.055

DE ORDEM, e nos termos do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ¿ CJRMB, **FICA(M) INTIMADO(A)(S) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa acima identificado(s)**, para tomar ciência da Decisão Interlocutória datada de 18/10/2021, que segue reproduzida abaixo, e apresentar(em) **RESPOSTA A ACUSAÇÃO** no prazo de legal, nos autos do processo em epigrafe.

Ananindeua, 19/01/2022.

Simone S da S Sampaio

Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Processo: 00059666120208140006

Denunciado: IGOR REIS MARTINS

Advogado de defesa: Dr. TULIO VINICIUS REZENDE BRITO, OAB/PA 29.055

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Tendo em vista que o Advogado de defesa do acusado, **Dr. TULIO VINICIUS REZENDE BRITO, OAB/PA 29.055**, mesmo sem juntar documento procuratório, acompanhou o acusado aquando de seu comparecimento à este Juízo para sua citação, e, inclusive, ficando ciente quanto à necessidade de apresentação de resposta escrita à acusação (fl. 73), entendo que o Advogado patrocina o denunciado.

Posto isso, cumpra-se a Portaria nº 03/18, em seu art. 1º, §2º e art. 2º[1].

Cientifique-se, via DJe, o Advogado acima indicado.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA E ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua - PA, 18 de outubro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua - PA

[1] Portaria nº 03 de 27.02.2018

Art. 1º (...)

§2º. Após transcorrido o decurso do prazo do parágrafo 1º, e não havendo manifestação do advogado devidamente intimado pelo DJE (Diário de Justiça), deverá ser certificado nos autos, em seguida, intimado pessoalmente o réu/indiciado, para que indique novo advogado ou requeira o patrocínio da Defensoria Pública, devendo constar do mandado que, transcorrido o prazo sem manifestação, será nomeada a Defensoria Pública para atuar na sua defesa até que constitua novo causídico; não localizado o réu no endereço constante nos autos, intime-se por edital com prazo de 05 (cinco) dias;

Art.2º. Esgotados os prazos sem manifestação do réu/indiciado por advogado, devidamente certificado nos autos, dar vista dos autos à Defensoria Pública para atuar na sua defesa.

Autos de nº 0004488-18.2020.8.14.0006

Requerente: A. A. M. D. S.

Requerido: JOÃO ANDRÉ FERREIRA CARDOSO

Defesa: DR. SHARLLES SHANCHES RIBEIRO FERREIRA OAB/PA 10.870

DESPACHO

Considerando o teor do comunicado juntado pela Equipe Multidisciplinar, INTIME-SE a Defesa do requerido para manifestação, no prazo de 05 (CINCO) dias.

Transcorrido o prazo, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.

SERVE O PRESENTE DESPACHO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 18 de janeiro de 2022.

(assinado eletronicamente)

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

EDITAL DE CITAÇÃO

Processo nº 0007961.51.2016.814.0006

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

Denunciado: THITHALLO TALES COSTA DE SOUSA, vulgo Paulinho

Filiação: Antônio Ferreira Sousa / Maria da Cruz Costa de Sousa

Data de nascimento: 19/12/1990

Último endereço conhecido: RUA D-6 ou RUA C-6, 35, GUARUJA ASSUNÇÃO, MUNICIPIO DE AGUA BOA, ESTADO DO MATO GROSSO.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Ação Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário lotada na 4ª Vara Criminal, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a).

Ananindeua, 18/01/2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00075957520178140006

ACUSADO: ELBE FERNANDES SANTIAGO

Advogado(s) de defesa: DRA. KARYN FERREIRA SOUSA AGUINAGA, OAB/PA Nº 10.752

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 17 DE FEVEREIRO DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 19 de janeiro de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

Autos nº 0007564-55.2017.8.14.0006

DENUNCIADO: IVAIR HERCULANO DE MELO

ADVOGADO DE DEFESA: THIAGO DI LYOON PEDROSA VILLALBA, OAB/PA 21.288

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Em que pese o réu ser considerado idoso na forma da Lei nº 10.741/03, verifico a inexistência de data mais próxima em pauta para o adiantamento da audiência, conforme requerido à fl. 21.

Da mesma forma, a audiência designada **(21/02/2022, 09:15H)** será realizada com pouco mais de 90 dias da presente data. Assim, considera-se prazo razoável para a realização do ato com réu idoso.

Ante o exposto, indefiro o pleito de fl. 21.

Intime-se a Defesa, via DJe.

Cumpra-se o necessário para a realização da AIJ designada.

Ananindeua/PA, 03 de novembro de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

Processo nº 0016463-76.2016.814.0006

Acusado: PEDRO JORGE RAIOL FONTES

Defesa: DR. FERNANDO ROGERIO DE LIMA FARAH, OAB/PA 17.971

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

01. Diante da informação contida na fl. 90, e do atual endereço da vítima declarado na fl. 80, expeça-se Carta Precatória à Comarca de São João de Pirabas/PA para que realize o depoimento sem dano da adolescente.

02. Acerca da manifestação Ministerial de fl. 88, intime-se a testemunha SARAH JANE RODRIGUES DE OLIVEIRA nos novos endereços indicados para que compareça à audiência de instrução já designada para o dia 11/03/2019, às 09 horas.

03. Por fim, o advogado do réu, DR. FERNANDO ROGERIO DE LIMA FARAH, OAB/PA 17.971, renunciou aos poderes que lhe foram outorgados à fl. 85, todavia não fez prova apta a indicar a ciência do seu constituinte e nem qualquer tentativa de contato. Outrossim, ressalte-se que a tempestiva e regular comunicação da renúncia quanto aos poderes recebidos cabe ao advogado constituído, e não a este Juízo. Isto posto, NÃO HOMOLOGO a renúncia de fl. 89. INTIME-SE da presente decisão o referido advogado, via DJe.

SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO ATO ORDINATÓRIO.

Ananindeua/PA, 25 de janeiro de 2019.

EDUARDO ANTONIO MARTINS TEIXEIRA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua/PA

ATO ORDINATÓRIO

PROCESSO 00164637620168140006

ACUSADO: PEDRO JORGE RAIOL FONTES

Advogado(s) de defesa: DR. FERNANDO ROGÉRIO LIMA FARAH, OAB/PA Nº 17.971

DE ORDEM, do Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito Titular 4ª Vara Penal de Ananindeua, nos termos da Portaria nº 09, de 08 de maio de 2018, e do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB, FICA INTIMADO(A) o(a)(s) advogado(a)(s) de defesa **acima identificado(s)**, para comparecer(em) **no dia 21 DE FEVEREIRO DE 2022 às 09:00h**, na Secretaria da 4ª Vara Criminal do Fórum da Comarca de Ananindeua, localizado na Avenida Claudio Sanders, antiga Estrada do Maguari, 193 (2º Andar), bairro Centro, Ananindeua - Pará, a fim de participar de **AUDIENCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO** designada nos autos do processo em epígrafe

Ananindeua, 19 de janeiro de 2022.

Vanessa Gonçalves Bentes

Auxiliar Judiciário da 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

FÓRUM DE BENEVIDES

SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES

Processo n. 0001152-25.2010.8.14.0097

Autor: Pedro Ferreira Marques Junior (Advogado: Antônio Haroldo Guerra Lôbo OAB/PA 15.166)

Réu: Banco GMAC S/A (advogados: Jackeline Rocha da Rocha OAB/PA 16.168, Ana Laura da Cunha Catarino OAB/PA 21.386, Danielle Castro Pereira ç OAB/PA 16.354 e Mauricio Pereira de Lima OAB/PA 10219)

Vista ao autor para manifestação acerca da notícia de acordo extrajudicial com quitação integral do débito dada pelo réu (fl. 123), sob pena de extinção do feito por perda superveniente do objeto.

Benevides-PA, 18 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SENTENÇA

Processo n. 0003947-13.2014.8.14.0097

Autor: Banco GMAC S/A (advogados: Danielle Castro Pereira ç OAB/PA 16.354 e Mauricio Pereira de Lima OAB/PA 10219)

Réu: Pedro Ferreira Marques Junior

1. Desapense-se o presente processo dos autos 0001927-49.2014.8.14.0097.

2. Traslade-se a petição de fl. 26 aos autos do processo 0001927-49.2014.8.14.0097.

3. Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência de fl. 26 para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, em consequência, extingo o processo sem resolução do mérito.

Seguem telas do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores comprovando a inexistência de restrição ao veículo objeto da demanda em decorrência do presente processo.

Custas pela autora.

Sem honorários advocatícios.

4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

5. Após o trânsito em julgado, archive-se este processo.

Benevides-PA, 18 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designaççõ: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0116714-57.2015.814.0097

Autor: Joçõ Evangelista Lima (Advogado: Maria Dinair Soares de Oliveira OAB-PA 2580)

Réus: J. D. S. L, J. D. S. L e J. D. S. L.

Rep. Legal: Edna Alves da Silva.

1. Joçõ Evangelista Lima, ajuizou a presente **aççõ revisional de alimentos** contra **J. D. S. L, J. D. S. L e J. D. S. L**, representados por sua genitora **Edna Alves da Silva**, aduz ç em apertada síntese ç que em decorrência da separaççõ, o autor firmou acordo a título de alimentos no que perfazia a um salário mínimo a ser depositado até o dia dez de cada mês. Contudo devido as despesas fixas de manutenççõ, a saber: aluguel, luz, água, e o cuidado com os pais idosos, além dos gastos com alimentaççõ e devido ao desemprego, o autor foi processado em duas açções de execuççõ de alimentos, razçõ pela qual ensejou a presente demanda.

Os réus nçõ foram citados (fl. 24).

Instado a se manifestar sobre a insuficiência de endereço dos réus, o autor nçõ foi localizado (fls. 29-30).

Por sua vez, o Ministério Público requereu a extinççõ do feito por falta de interesse processual (fls. 31-32).

É o relatório. Decido.

A citaççõ válida é pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo (artigos 240, 280 e 337, I, do Código de Processo Civil).

Por outro lado, é dever da parte cumprir escrupulosamente as decisções judiciais, sendo certo que, uma vez deferida a citaççõ, incumbe ao autor adotar as providências necessárias para viabilizá-la, no prazo de dez dias (artigos 77, IV, e 240, § 2º, do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, o autor deixou de atualizar o seu endereço, o artigo 77, V do Código de Processo Civil, preceitua que é dever das partes, de seus procuradores e de todos aqueles que de qualquer forma participem do processo em manter o endereço atualizado, desta maneira a extinççõ do feito é a medida que se impçõe.

Ante o exposto, como o autor nçõ adotou as providências que lhe incumbia, **extingo o processo sem resoluççõ do mérito**, nos termos do artigo 485, III, do Código de Processo Civil.

Sem custas e sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 18 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0000424-97.2011.814.0097

Autor: OLDALY MONTEIRO DO NASCIMENTO (Advogado: Niltes Neves Ribeiro OAB-PA 6198)

Réu: MUNICÍPIO DE BENEVIDES (Advogados: Manuel Carlos Garcia Gonçalves OAB-PA 6492 e Luiz Roberto Jardim Machado OAB-PA 6137)

1. Homologo o acordo de fls. 119-120, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e, por conseguinte, extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

2. Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 18 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides - mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

Processo n. 0084679-44.2015.8.14.0097.

Autor: Banco Honda S/A (Advogados: Hiran Leão Duarte OAB/PA 20868-A, e Eliete Santana Matos OAB/20867-A)

Réu: Hilma Begot da Silva Freiras.

Com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil, **homologo o pedido de desistência** para que surta seus jurídicos e legais efeitos (fl. 50) e, **em consequência, encerro a fase de conhecimento do processo sem resolução do mérito.**

Custas pelo autor.

Sem honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Segue tela do Sistema de Restrições Judiciais sobre Veículos Automotores comprovando a inexistência de restrição ao veículo objeto da demanda em decorrência do presente processo.

Após o trânsito em julgado, archive-se.

Benevides-PA, 18 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria n. 074/2021-SJ/PA

Processo n. 0005428-40.2016.8.14.0097.

Autor: MARIA CARMELITA LIMA DE ALMEIRA (Advogado: Jully Cleia Ferreira de Oliveira OAB - 15903).

Réu: BANCO J SAFRA SA (Advogado: Luciana Martins De Amorim Amaral Soares OAB - 26571).

1. Junte-se aos autos a sentença proferida no processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301, extraída do Sistema de Gestão do Processo Judicial do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (Libra).

2. Maria Carmelita Lima de Almeida ajuizou a presente AÇÃO DE DANOS MATERIAIS CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO ç RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS INDEVIDAMENTE AO FINANCIAMENTO BANCÁRIO ç contra o Banco J Safra S/A, objetivando a revisão do contrato de financiamento do automóvel Fiat Siena Attractive 1.0, placa NTC-0380, por reputar ter ocorrido cobrança de juros e de taxas abusivas.

O réu, em sua contestação, dentre outras alegações, com fundamento nos artigos 43 e 286, II do Código de Processo Civil, suscitou preliminar de incompetência deste juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides para processar e julgar o presente feito, dada a prevenção do juízo da 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, eis que ali tramitou ação idêntica a esta, processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301, que foi extinta sem resolução do mérito, em virtude de pedido de desistência da autora.

A autora não se manifestou sobre a contestação, apesar de instada para tanto (fls. 102 e103).

É o relato da parte que interessa à presente decisão. Decido.

A preliminar de incompetência deve ser acolhida.

Com o objetivo de evitar violações ao princípio do juiz natural previsto no artigo 5º, XXXVII e LIII, da Constituição Federal, o Código de Processo Civil em seu artigo 286, II, ao determinar a distribuição por dependência das ações que reiterem pedidos referentes a processos que foram extintos sem resolução do

mérito, estabeleceram uma verdadeira competência por prevenção, de modo a preservar a regra de que a competência é fixada no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta (artigos 43 e 286 do Código de Processo Civil).

No caso sob exame, conforme a sentença cuja juntada foi determinada no item 1, as informações constantes da tela do Libra abaixo reproduzida e alegação do réu, observa-se que a autora, em 30.03.2016, propôs contra o réu, ação de danos materiais cumulada com repetição de indébito referente ao contrato de financiamento do automóvel Siena, placa NTC-0380, processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301, o qual foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de pedido de desistência formulado pela autora (artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil).

Segue abaixo a tela do Libra referente à consulta do processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301:

Logo, percebe-se que, de fato, este processo n. 0005428-40.2016.8.14.0097, distribuído a este juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides em 10.06.2016, reproduz o referido processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301, que foi extinto sem resolução do mérito, em virtude de pedido de desistência da autora.

Destarte, deve esta demanda ser distribuída por dependência ao citado processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301, que tramitou no juízo de direito da 12ª Vara Cível e empresarial da Comarca de Belém, tal como manda o artigo 286, II, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, declaro este juízo de direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides incompetente para processar e julgar o presente feito.

3. Cientifiquem-se os advogados das partes.

4. Não sendo interposto recurso contra esta decisão, proceda-se à redistribuição destes autos por dependência ao processo n. 0177311-25.2016.8.14.0301 e, por conseguinte, remetam-se os autos ao juízo de direito 12ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém (artigo 64, §3º, do Código de Processo Civil).

Benevides-PA, 26 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides nº mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0000616-10.2011.8.14.0097.

Autor: BANCO DA AMAZÔNIA SA (Advogados: Roberto Bruno Gonçalves Pedrosa OAB 7936-A, Bruna Caroline Barbosa Pedrosa OAB/PA 18.292.

RÉU: A L GOUVEIA ME.

Chamo o processo à ordem.

A L Gouveia ME nada mais é do que a firma sob a qual a empresária Aline Lima Gouveia opera (artigos 1.156 do Código Civil), de sorte que não há diversidade de pessoas, devendo-se apenas incluir o nome da referida devedora Aline Lima Gouveia no pólo passivo, conservando-se a firma sob a qual atua com empresária.

Outrossim, nada obsta a inclusão dos avalistas Aureliano dos Santos e Maria do Carmo Pompeu dos Santos no pólo passivo desta demanda eis que eles, nesta condição, equiparam-se à devedora (artigo 899

do Código Civil).

Ante o exposto, **recebo as petições de fls. 39 e 40/48 como aditamento à petição inicial e, por conseguinte, defiro a inclusão dos avalistas Aureliano dos Santos e Maria do Carmo Pompeu dos Santos no pólo passivo da presente demanda, bem como a inclusão do nome da devedora Aline Lima Gouvea.**

Retifique-se a autuação, incluindo-se Aureliano dos Santos, Maria do Carmo Pompeu dos Santos e Aline Lima Gouvea como réus no presente processo.

2. Citem-se os réus. Aureliano, Maria do Carmo e Aline ou A L Gouvea ME no endereço declinado às fls. 45 e 48, a saber, Avenida Martinho Monteiro n. 625, bairro Murinim, Benevides-PA.

Sem embargo da diligência no endereço acima, proceda-se, também, à tentativa de citação da ré Aline ou A L Gouvea ME na Rodovia Arthur Bernardes n. 296, bairro Telégrafo, Belém-PA (fl. 48), e, à tentativa de citação dos réus Aureliano e Maria do Carmo na Rua Ajax de Oliveira n. 100 ç CS ç bairro Benguí, Belém-PA (fl. 46).

Benevides-PA, 26 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0001263-47.2016.8.14.0097

Inventariantes: Manoela |Souza de Oliveira, Letícia de Oliveira Nobre, Leandro de Oliveira Nobre (Advogado: Raimundo Rubens Fagundes Lopes OAB-PA 4305)

Inventariado: Andre Siqueira Nobre.

Herdeiro: Brenda Letícia da Silva Barbosa.

As diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 101 devem ser deferidas parcialmente.

O pedido de juntada da certidão negativa de débitos tributários perante a União, em virtude de esta já ter se manifestado no sentido da inexistência deles (fl. 47).

O pedido de comprovação de (in)existência de união estável da inventariante com o de cujus deve ser igualmente indeferido, porque há nos autos sentença proferida em ação própria declarando que o falecido, a quando de seu falecimento, vivia em união estável com Brenda Letícia da Silva Barbosa (fls. 89/92).

O pedido de declaração de inexistência de herdeiros, também deve ser indeferido, porque há herdeiros conforme se constata pela certidão de óbito do falecido e pelas certidões de nascimento de seus filhos, que são os seus herdeiros consoante dispõe o artigo 1.829, I, do Código Civil (fls. 4, 8 e 12).

Finalmente, a rejeição do pedido de juntada de declaração de bens e direitos e de declaração de

inexistência de testamento, justifica-se pelo fato de que as declarações da inventariante e da companheira do falecido no sentido de que este faleceu sem deixar testamento e de que ele deixou apenas os bens que relacionaram na partilha amigável, são suficientes para a comprovação destes fatos.

Assim sendo, as únicas certidões cuja juntada se faz necessária para que seja viabilizada é a de inexistência de débitos tributários estaduais e municipais sobre os bens e as rendas do espólio, consoante disposições dos artigos 659 e 663 do Código de Processo Civil combinado com o artigo 192 do Código Tributário Nacional.

Ante o exposto, **ao deferir parcialmente as diligências requeridas pelo Ministério Público à fl. 101:**

a) indefiro os pedidos de juntada de declaração de inexistência de herdeiros, de declaração de bens e direitos, de declaração de inexistência de testamento e de certidão negativa de débitos tributários perante a União dos bens e rendas do espólio, bem como de comprovação de (in)existência de união estável da inventariante com o falecido.

b) defiro o pedido de juntada de certidão de débitos tributários estaduais e municipais incidentes sobre os bens e rendas do espólio.

Intime-se novamente a advogada da inventariante e da meeira (fls. 95/97) para que, no prazo de 30 (trinta) dias, junte aos autos certidão de débitos tributários dos bens e rendas do espólio das fazendas públicas do Estado do Pará e do Município de Santa Bárbara do Pará-PA. Advirta-se a advogada de que o não atendimento da presente intimação pode ser tomado como abandono injustificado da causa, o que deverá ser comunicado à Ordem dos Advogados do Brasil para apuração de eventual falta disciplinar prevista no inciso XI do artigo 34 da Lei 8.906/94.

Cientifique-se o Ministério Público.

Benevides-PA, 26 de dezembro de 2021.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides c mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

Processo n. 0010962-62.2016.8.14.0097

Autor: CONECTION COLOR COMERCIAL EIRELI-ME (Advogado: Francisco Pompeu Brasil Filho OAB-PA 4433).

Réu: MUNICÍPIO DE BENEVIDES - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE.

Chamo o processo à ordem.

Observo que o exequente não juntou aos autos nenhum documento que comprove a efetiva prestação dos serviços a que aludem as notas fiscais de fls. 16 e 17, o que é indispensável para a comprovação da exigibilidade da dívida.

Assim sendo, com fundamento nos artigos 798, I, d, e 801 do Código de Processo Civil, **intime-se o advogado da exequente para que, no prazo de quinze dias, sob pena de indeferimento, emende a petição inicial juntando aos autos documento(s) que comprove(m) que os serviços a que aludem as notas fiscais de fls. 16 e 17 foram efetivamente prestados.**

Benevides-PA, 19 de janeiro de 2022.

Vanessa Ramos Couto

Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Benevides ç mat. 48.615

Ato de designação: Portaria 074/2021-SJ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BENEVIDES**JUÍZA: EDILENE DE JESUS BARROS SOARES.**

PROCESSO Nº 00032212920208140097 ¿ **MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA** ¿ **AMEAÇA** ¿ **ACUSADO: JOSSIE SOUZA ROSA (ADV. DANIELLE PINA DE ALMEIDA OAB/PA 19073 / ADV. JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA ALVES OAB/PA 19239)** ¿ **VÍTIMA: F.I.M.B. (ADV. SOCORRO ROSSY OAB/PA 5580)** ¿ **DESPACHO:** 01-Considerando a manifestação da vítima informando a necessidade de prorrogação das medidas protetivas, prorrogo as medidas protetivas concedidas em favor da vítima por mais um ano, a contar da data de sua manifestação nos presentes autos. Transcorrido o prazo de 1 ano, certifique-se e, Intime-se a vítima para se manifestar quanto a necessidade de manutenção das medidas protetivas, no prazo de 15 dias, observando que Considerando os reiterados pedidos de prorrogação das medidas protetivas, certifique-se a ofendida de que novo pedido deverá vir acompanhado de comprovada justificativa, sob pena de indeferimento e arquivamento do expediente, vez que tais as medidas não podem se perpetuar no tempo. 02-Decorrido o prazo sem manifestação da ofendida, archive-se com baixa. 03-Proceda-se a organização dos autos, tendo em vista que a capa dos autos se desprende das folhas, podendo ocasionar o extravio de documentos. 04-Certifique a Secretaria acerca da conclusão do IPL. 05 ¿ Caso positivo, autue-se em autos autônomos com numeração diversa e encaminhe-se ao Ministério Público. 06 ¿ Caso negativo, oficie-se a Autoridade Policial, para que encaminhe os autos do IPL, no prazo de 30 (trinta) dias.

PROCESSO Nº 00002193220128140097 ¿ **AÇÃO PENAL** ¿ **TRÁFICO DE DROGAS** ¿ **DENUNCIADO: EDINETHE AVELINO DOS SANTOS E JOSIELE DA SILVA (ADV. LUIZ FERNANDO MOREIRA OAB/PA 2468)** ¿ **DESPACHO:** 01-Considerando que em decorrência da pandemia pelo Coronavírus (COVID19), foram adiadas todas as audiências no Tribunal de Justiça do Estado do Pará, Redesigno a audiência para o dia 26 de JANEIRO de 2022, às 09:30h. 02-Intimem-se Acusado, Defesa do Acusado e Ministério Público.

FÓRUM DE MARITUBA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE MARITUBA - VARA: VARA CRIMINAL DE MARITUBA PROCESSO: 00011435120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO:ANTONIO RUAN DA SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÃA-SE mandado de citaÃ§Ão pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃgina de 1 PROCESSO: 00020035220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:K. O. M. DENUNCIADO:ALTERMIRO NASCIMENTO PINHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÃA-SE mandado de citaÃ§Ão pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃgina de 1 PROCESSO: 00028237120208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. VITIMA:M. A. S. M. DENUNCIADO:KAROLINA MARTINS BATISTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÃA-SE mandado de citaÃ§Ão pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃgina de 1 PROCESSO: 00029114620198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:JANELSON GRACIANO SOUSA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da certidÃo de fls. 06 - verso, bem como o requerimento ministerial de fl. 07, DETERMINO: Â Â Â Â Â Â Â Â Â PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da populaÃ§Ão carcerÃria; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder Â acusaÃ§Ão por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estÃo presos por outro processo; Â Â Â Â Â Â Â Â Â Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta Â acusaÃ§Ão. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Transcorridos os prazos e se o acusado acima nÃo comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CUMpra-SE. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00033242520208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARINEIDE DE OLIVEIRA DENUNCIADO:BASELEU DUTRA DE JUSUS Representante(s): OAB 22710 - ANDERSON ARAUJO MENDES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÃA-SE mandado de citaÃ§Ão pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. PÃgina de 1 PROCESSO: 00053971420138140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA:B. A. S. DENUNCIADO:HELENO SOCORRO DE SOUZA ALMEIDA Representante(s): MARLENE ALMEIDA DOS SANTOS (CURADOR) . P O D E R J U D I C I Ã R I O TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA SENTENÃA Tratam os presentes autos de AÃ§Ão Penal instaurada em desfavor de HELENO SOCORRO DE SOUZA ALMEIDA, para apurar a prÃtica do(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 147 do CPB. Narra a denÃncia que o fato ocorreu em 01.08.2013, tendo sido recebida a denÃncia na data do dia 20.05.2014. RelatÃrio sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescriÃo da pretensÃo punitiva do Estado. SenÃo vejamos: O delito em referÃncia, qual seja do art. 147, possui pena mÃxima de 06 (seis)

meses, com prazo prescricional equivalente a 03 (três) anos. Assim, tem-se configurada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao denunciado (art. 109 do CPB), uma vez que já transcorreu lapso temporal superior ao necessário sobre o prazo prescricional do processo, com data da prescrição no dia 20.05.2017. Diante do exposto, nos termos do art. 107, IV do CPB, julgo extinta a punibilidade do denunciado HELENO SOCORRO DE SOUZA ALMEIDA, nos termos da fundamentação. Cumpra-se. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00061133120198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: RARISSON DA SILVA MONTEIRO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Diante da certidão de fls. 05 - verso, bem como o requerimento ministerial de fl. 06, DETERMINO: PESQUISE-SE junto ao INFOPEN e CERTIFIQUE-SE nos autos se o denunciado faz parte da população carcerária; Se, positiva, CITE-SE pessoalmente o referido acusado nos estabelecimentos prisionais em que estiver custodiado para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. ANOTE-SE na capa dos autos que estão presos por outro processo; Se, negativo, CITE-SE por edital o mencionado acusado, com prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 361 do CPP, para que no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação. Transcorridos os prazos e se o acusado acima não comparecer nem constituir advogado, TRAGAM-ME OS AUTOS CONCLUSOS. CUMPRAM-SE. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal de Marituba PROCESSO: 00065113420208140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: OLAVIO DA SILVA BORGES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00102907220188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA: O. DENUNCIADO: ALEX SILVA SIQUEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO Considerando a manifestação ministerial de fl. 06, EXPEÇA-SE mandado de citação pessoal do acusado ALEX SILVA SIQUEIRA, atualmente custodiado no PEM I por outro processo. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00126226820198140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 VITIMA: E. L. C. S. DENUNCIADO: MARIVALDO ROSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00735173420158140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: ANDERSON SOUSA SANTOS DENUNCIADO: JONATHA ROSARIO DA SILVA DENUNCIADO: JOSE EDUARDO DINIZ DA SILVA Representante(s): OAB 21507 - SANDRO MANOEL CUNHA MACEDO (ADVOGADO) DENUNCIADO: DILENO JOSE FERREIRA DE SOUZA DENUNCIADO: EDSON JOSE SANTANA DOS SANTOS DENUNCIADO: CARLOS AUGUSTO SERRA DA SILVA VITIMA: A. N. F. A. DENUNCIADO: ODIRLEY REIS DA SILVA DENUNCIADO: WELLINGTON BARBOSA DA SILVA VITIMA: A. C. O. E. DENUNCIADO: DELSON BARBOSA TRINDADE DENUNCIADO: WAGNER RAMOS SODRE VITIMA: R. A. B. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇAM-SE mandados de citação pessoal dos acusados. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00941480620158140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): AGENOR CASSIO NASCIMENTO CORREIA DE ANDRADE Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 DENUNCIADO: SIVALDO DA COSTA LIMA VITIMA: S. M. L. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MARITUBA DESPACHO EXPEÇA-SE mandado de citação pessoal do acusado. Marituba (PA), 19 de janeiro de 2022. AGENOR DE ANDRADE Juiz de Direito. Página de 1 PROCESSO: 00027365220198140133 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: D. S. R. VITIMA: N. S. P. D. R. AUTOR: M. P. E. PROCESSO: 00035168920198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. F. L. DENUNCIADO: R. S. A. AUTOR: A. M. P. E. PROCESSO: 00035632920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. B. V. DENUNCIADO: P. V. A. S. PROCESSO: 00049931620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: R. C. G. S. AUTORIDADE POLICIAL: F. M. C. A. DENUNCIADO: W. J. B. S. PROCESSO: 00050088220208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: C. L. S. DENUNCIADO: D. A. A. PROCESSO: 00051837620208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. M. A. DENUNCIADO: O. S. B. PROCESSO: 00052045220208140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: Y. R. C. O. DENUNCIADO: R. S. O. PROCESSO: 00064057920208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: A. C. F. VITIMA: S. S. C. F. PROCESSO: 00065633720208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. I. VITIMA: A. T. S. S. PROCESSO: 00071635820208140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: M. M. N. S. DENUNCIADO: T. E. S. S. PROCESSO: 00083937220198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: A. R. V. C. C. DENUNCIADO: P. S. D. V. PROCESSO: 00090346020198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: B. F. S. DENUNCIADO: R. J. A. S. J. PROCESSO: 00093720520178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: G. N. S. DENUNCIADO: R. W. S. D. PROCESSO: 00100727820178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: E. A. O. DENUNCIADO: G. A. O. PROCESSO: 00107139520198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: D. M. S. DENUNCIADO: F. S. S. PROCESSO: 00112750720198140133 PROCESSO ANTIGO: -- -- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: S. I. VITIMA: A. C. R. C. O. PROCESSO: 00119731320198140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. D. DENUNCIADO: F. G. O. PROCESSO: 00129183420188140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: L. S. L. DENUNCIADO: F. R. P. G. PROCESSO: 00133153020178140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: VITIMA: V. C. S. DENUNCIADO: M. B. S. PROCESSO: 00166862920168140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: F. F. L. VITIMA: A. C. C. M. PROCESSO: 00179461020178140006 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: N. S. C. VITIMA: E. B. S. PROCESSO: 03480392120168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: INDICIADO: M. A. A. R. VITIMA: E. A. PROCESSO: 04980757520168140133 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: E. D. B. J. VITIMA: F. B. R.

EDITAIS**COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS****EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

WEYVERSON LEONARDO SILVA COSTA FERREIRA e LUCIANA MONTEIRO DE SOUZA. Ele solteiro, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 19 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. OZINALDO GAMA DO NASCIMENTO e FRANCISCA MARTINS RAMALHO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 18 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - 3º OFÍCIO

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CARLOS KLEYTON COUTINHO LEAL e MARCELA GARCIA ABDON FERREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. JOSÉ ERIVAN DA SILVA e NEISE DO SOCORRO DE SOUZA PEREIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

3. RAINÉRO DE CARVALHO MAROJA FILHO e LICIA PIETRA BRAUN RABÊLO. Ele é divorciado e Ela é solteira.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 19 de janeiro de 2022.

EDITAL DE PROCLAMAS - CARTÓRIO 4º OFICIO

Faço saber por lei que pretendem se casar:

PATRICIO TEIXEIRA DO ROSÁRIO e EMILY CAROLINY BARRETO FERREIRA AMBOS SOLTEIROS

MAURICIO ISIDIO TEIXEIRA DO ROSÁRIO e TAYENNE DA CONCEIÇÃO BATISTA CORRÊA AMBOS SOLTEIROS

Eu, Elyzette Mendes Carvalho, Oficial do Cartório do 4º Ofício, Comarca de Belém, Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém 19 de janeiro de 2023.

UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS

PROCESSO: 0831987-29.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0831987-29.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por FRANCISLENA DA SILVA FERREIRA, portador(a) do RG: 2568098-PC/PA 3VIA e CPF: 431.631.572-20, a interdição de CARMELIA ARAUJO DA SILVA, portador(a) do RG: 1598102-PC/PA 2VIA e CPF: 118.409.942-15, nascido em 05/08/1925, filho(a) de Joaquim Pereira de Araujo e Maria da Rocha Araujo, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de CARMELIA ARAUJO DA SILVA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente FRANCISLENA DA SILVA FERREIRA, que deve-rá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) inter-ditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 29 de setembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém ç

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0805803-70.2019.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0805803-70.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por ANNA HILDA AUGUSTO PEREIRA, portador(a) do RG: 06533-CRA/PA e CPF: 445.332.502-97, a interdição de MARCO AURELIO DA ROCHA PEREIRA, portador(a) do RG: 8134997-PC/PA e CPF: 000.693.882-53, nascido em 30/11/1940, filho(a) de Steliano Marques Pereira e Anna Thome da Rocha Pereira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ç Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MARCO AURELIO DA ROCHA PEREIRA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente ANNA HILDA AUGUSTO PEREIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sitio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 7 de outubro de 2021. LUCIANA MACIEL RAMOS Juíza de Direito

Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0807356-84.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0807356-84.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por PATRICIA DA SILVA LOPES BARBOSA, portador(a) do RG: 4076361-PC/PA 2VIA e CPF: 749.106.552-04, a interdição de DOMINGOS DE OLIVEIRA LOPES, portador(a) do RG: 4436293-PC/PA 4VIA, CPF: 036.297.592-20, nascido em 04/08/1947, filho(a) de Manoel Garcia Lopes e Feliciano Ramos de Oliveira Lopes, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) DOMINGOS DE OLIVEIRA LOPES, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) PATRICIA DA SILVA LOPES BARBOSA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e one-rar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;**

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0811811-92.2021.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0811811-92.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARCIA CRISTINA RAIOL RASSY, portador do RG: 2495563-PC/PA 2VIA e CPF: 169.752.602-06, a interdição de ANTONIA ELIAS RAIOL, portador do RG 3811675-PC/PA 3VIA e CPF: 010.282.432-00, nascido em 06/08/1934, filho(a) de Aristides Antonio Raiol e Francisca Placida Raiol, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: **ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço a incapacidade relativa do (a) interditando (a) ANTONIA ELIAS RAIOL, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador o (a) senhor (a) MARCIA CRISTINA RAIOL RASSY, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interdita-do (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) cura-dor (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compro-misso de bem e fielmente exercer o encargo,**

firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0827494-09.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Doutor JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº PROCESSO: 0827494-09.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por RAFAELLA CRISTINA ARANHA FERREIRA, portador do RG: 4923786-PC/PA 5VIA e CPF: 848.716.952-04, a interdição de LARISSA FERREIRA BARBOSA, portador do RG 5870462-PC/PA 2VIA e CPF: 998.875.842-15, nascido em 14/01/2002, filho(a) de Abner Ferreira Barbosa e Rafaella Cristina Aranha Ferreira, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de LARISSA FERREIRA BARBOSA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente RAFAELLA CRISTINA ARANHA FERREIRA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 30 de setembro de 2021. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA. Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém;

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0840426-29.2020.8.14.0301

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0840426-29.2020.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por BRUNA GABRIELA LIMA, portador do RG: 2875318-PC/PA 2VIA e CPF: 635.662.732-87, a interdição de MARIA GABRIELA LIMA, portador do RG 4177824-PC/PA 2VIA e CPF: 538.413.282-53, nascido em 22/07/1955, filho(a) de Paulina Lima, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ISTO POSTO, decido o seguinte: Reconheço

a incapacidade relativa do (a) interditando (a) MARIA GABRIELA LIMA, e, com fundamento no artigo 4º, III, do Código Civil, decreto-lhe a interdição, nomeando-lhe curador (a) o (a) senhor (a) BRUNA GABRIELA LIMA, conforme artigo 1.767 e seguintes, do mesmo Código; Salvo os considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, fica o (a) interditado (a) impedido (a) de praticar pessoalmente, sem assistência do (a) curador (a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros, para si, seus herdeiros e dependentes, podendo fazê-los somente se devidamente assistido pelo curador (a); O (a) curador (a), ora nomeado (a), deverá comparecer na secretaria o Juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo, firmando o competente termo; O (a) curador (a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da (o) interditada (o). O (a) curador (a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do (a) interditado (a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Expeça-se Mandado de Registro da presente Interdição e Curatela, a fim de que o Senhor Oficial do Cartório de Registro Civil Comarca promova o cumprimento ao artigo 92, Lei 6.015/73; Expeça-se mandado de averbação para constar no registro de nascimento ou casamento do (a) interditado (a) que foi decretada a interdição e nomeado curador (a) a (o) mesmo (a); e Oficie-se a Receita Federal informando sobre a interdição e curatela, do (a) interditado (a). Caso seja eleitor, expeça-se ofício ao Cartório Eleitoral comunicando da sentença que decretou interdição e curatela, do (a) interditado (a). Custas pelo autor, caso não seja beneficiário da justiça gratuita. Transitada em julgado, cumprida a decisão, archive-se em definitivo, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se em conformidade com o art.755, §3º, do CPC. Registre-se. Intimem-se. Dê ciência ao Ministério Público. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I.C. Após, com o trânsito em julgado, estando o feito devidamente certificado, ARQUIVEM-SE, observadas as cautelas de praxe. Belém/PA; VALDEISE MARIA REIS BASTOS Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital;

VALDEÍSE MARIA REIS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Capital

COMARCA DE MARABÁ**SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ**

RESENHA: 19/01/2022 A 19/01/2022 - SECRETARIA DA 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ
- VARA: 3ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE MARABÁ PROCESSO: 00041472820178140028
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): DIOGO MARGONAR
SANTOS DA SILVA A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARCOPHARMA
COMERCIAL LTDA ME Representante(s): OAB 21309 - ROBERTO SILVA AMARANTE (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEFA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO PARA. Â Â Â Â Â ATO
ORDINATÁRIO - DEVOLUÇÃO DE AUTOS RETIRADO PELO ADVOGADO/PROCURADOR Â Â Â Â Â
Atendendo a Recomendação da Corregedoria das Comarcas do Interior - Correição Ordinária 2017
- TJEPA - Procedo à Intimação para devolução de autos pelo(s) respectivo(s) advogado(s), no prazo
de 03 dias, nos termos e cominações do art. 233, §§ 2º e 3º NCPC PROCESSO/CAUSIDICO
QUE RETIROU OS AUTOS/ DATA DA CARGA/ DIAS PARADOS/QUANTIDADE DE PÁGINAS Marabá,
PA, 1/19/22. Diogo Margonar Santos da Silva Analista Judiciário Diretor de Secretaria da 3ª Vara Cível

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ

AUTOS: 0004778-69.2017.8.14.0028. ACUSADO: LEOJAIME COSTA NASCIMENTO. ADVOGADO: ANTÔNIO LOPES FILHO - OAB/PA Nº 16267-A

SENTENÇA**I ¿ RELATÓRIO.**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofereceu denúncia em desfavor do acusado LEOJAIME COSTA NASCIMENTO, qualificado em fl. 02, imputando a este a prática do crime previsto no artigo 306 da Lei 9.503/1997.

Os atos praticados observaram a legislação vigente, tendo o Ministério Público se manifestado ao final pela condenação do denunciado e a Defesa pela fixação da pena mínima.

II ¿ FUNDAMENTAÇÃO.

O art. 109 do CP estipula que a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena em abstrato, salvo o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 110.

Por outro lado, prescreve em 08 (oito) anos o crime cuja pena máxima for superior a dois e não exceda a quatro anos (CP, arts. 109, IV do CP e art. 306, caput, da Lei nº 9.503/1997).

Mais adiante, o art. 110 do Código Penal dispõe que a prescrição, depois de transitar em julgado a sentença condenatória, regula-se pela pena aplicada.

No caso dos autos, o delito dos artigos 306, caput da Lei nº 9.503/1997, prescreveria no dia 11.05.2025, antes da prolação da sentença, levando-se em conta a sanção máxima fixada no tipo penal e a data do recebimento da denúncia (11.05.2017).

Outra possibilidade de ocorrência de prescrição dar-se-ia pela pena efetivamente aplicada na sentença, considerando o trânsito em julgado para a acusação.

Ocorre, porém, que parte da doutrina e a jurisprudência vem admitindo a extinção da punibilidade pela adoção da prescrição virtual, também chamada de *prescrição antecipada* ou *prescrição projetada*. Embora haja a Súmula nº 438 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) vedando a aplicação de tal conceito, vislumbro sua incidência no presente feito, há vista as razões expostas nas linhas seguintes.

A definição de prescrição virtual é dada da seguinte forma:

[...] reconhecimento da prescrição retroativa, antes da sentença, com base na pena a que o réu seria condenado, evitando assim, o desperdício de tempo na apuração de coisa nenhuma, pois já se sabe, antecipadamente, que o resultado seria a extinção da punibilidade [...]¹

[...] A prescrição da pretensão punitiva virtual, perspectiva, projetada ou antecipada é a prescrição reconhecida antecipadamente, em geral ainda na fase extrajudicial, com base na provável pena concreta, que será fixada pelo juiz, no momento da futura condenação [...]²

A prescrição projetada é aplicada quando o magistrado verifica que são totalmente favoráveis ao denunciado as circunstâncias judiciais (CP, art. 59), as legais (CP, arts. 61 e 65), as condições pessoais e que não existem causas de aumento de pena. Diante desta hipótese, a fixação da pena na sentença seria no mínimo legal.

Em situações idênticas deve-se reconhecer a prescrição virtual, pois sabe-se que em caso de eventual condenação a sanção estipulada na sentença já estaria fulminada pelo lapso prescricional, conforme o art. 110 do CP e seus parágrafos.

Assim, a ação penal que se mostra desnecessária é inútil, pois a visada sanção jamais será efetivamente aplicada ou este fim não poderá mais ser materialmente realizado, já que ao sentenciar e aplicar concretamente a reprimenda o direito de punir pulverizar-se-á no tempo, carecendo de interesse de agir.

Note-se que apesar do nome *prescrição virtual*, trata-se na verdade de um caso de falta de interesse de agir ou justa causa para a existência da ação penal.

Várias vantagens também podem ser apontadas pelo acolhimento da prescrição antecipada, tais como a efetivação dos princípios constitucionais da celeridade processual e da razoável duração do processo (CF/88, art. 5º, LXXVIII), que combatem a morosidade da justiça, proporcionando economia das atividades jurisdicionais, boa utilização do dinheiro público, preservação da imagem da justiça, a fim de que esta possa se dedicar aos processos úteis em detrimento daqueles que serão efetivamente atingidos pela prescrição.

Parte da jurisprudência aceita a prescrição projetada, nesse sentido:

[...] Prescrição em perspectiva [...] constatou-se, nos termos da antiga redação do art. 110, § 2º, do CP, a ocorrência da prescrição retroativa [...] o repúdio do STF à prescrição em perspectiva teria base na possibilidade de aditamento à denúncia e de descoberta de novos fatos aptos a alterar a capitulação jurídica da conduta. Por outro lado, anotou-se que, no caso, o órgão acusatório não sinalizara, em nenhum momento, essa hipótese. Ao contrário, opinara pelo reconhecimento da extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva [...]³

[...] PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. O processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. Assim, só uma concepção teratológica do processo, concebido como autônomo, auto-suficiente e substancial, pode sustentar a indispensabilidade da ação penal, mesmo sabendo-se que levará ao nada jurídico, ao zero social. E à custa de desperdício de tempo e recursos materiais do Estado. Dessa forma, demonstrando que a pena projetada, na hipótese de uma condenação, estaria prescrita, deve-se declarar a prescrição, pois a submissão do acusado ao processo decorre do interesse estatal de proteger o inocente e não intimidá-lo, numa forma de adiantamento de pena [...]⁴

[...] HOMICÍDIO. PRESCRIÇÃO PROJETADA. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE [...] Tendo em vista o tempo decorrido desde a publicação da sentença de pronúncia, sem que a ré tenha sido localizada, afigura-se razoável a decisão que reconheceu a prescrição projetada [...]⁵

[...] PRESCRIÇÃO PELA PENA PROJETADA. ANÁLISE CASO A CASO. POSSIBILIDADE [...] no caso concreto, fatos delituosos tidos como pouco significativos socialmente justificam a providência em questão no sentido de desafogo do Poder Judiciário. Na hipótese em tela, os crimes foram tipificados segundos os arts. 180, caput e 171, caput, do Código Penal, e em tese cometidos entre 1º de maio e 1º de agosto de 1999 [...] No que tange ao crime de estelionato, a pena máxima prevista no tipo penal incriminador é de 05 anos e, em decorrência, a causa extintiva de punibilidade em tela corresponde ao prazo de 12 anos, o qual ainda não transcorreu. Todavia, as circunstâncias judiciais são favoráveis à acusada, e não existem agravantes ou causas de aumento da reprimenda. Assim, a pena eventualmente aplicada não superaria 02 anos de reclusão. Nessa hipótese, a prescrição pela pena concreta já teria sido atingida no momento do recebimento da denúncia, forte no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. III do Código Penal. Assim, aplicável no caso em tela o princípio da economia processual de modo a reconhecer extinta a punibilidade pela prescrição projetada [...]⁶

Feitas essas considerações sobre a prescrição virtual, passo à análise do caso concreto, levando em conta a teoria em foco.

Pelo que consta nos autos, não incidem circunstâncias agravantes ou causas de aumento de pena a serem consideradas. Desta feita, a pena eventualmente aplicada, se não for a mínima, será pouco acima.

Em relação ao delito do artigo 306, caput da Lei 9.503/1997, a sanção mínima é de 06 (seis) meses de detenção.

A denúncia foi recebida na data de 11.05.2017, sendo que não ocorreu nenhuma causa suspensiva da prescrição e transcorreu mais de 04 (quatro) anos desde o recebimento da denúncia.

É verdade que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva em abstrato (08 anos), faltando menos de 04 (quatro) anos para ocorrer, mas certamente ocorrerá a retroativa (06 meses de detenção que resultará em 03 anos de prazo prescricional a contar do recebimento da denúncia).

Considerando a aplicação da pena mínima (06 meses), o crime do art. 306, caput da Lei 9.503.1997 resta prescrito em perspectiva ou de forma antecipada, consoante o inciso VI do art. 109 c/c 110, ambos do CP.

III ¿ CONCLUSÃO.

À vista de todo o exposto e com fulcro nos arts. 107, IV, 109, V, 110 e 115, todos do CP, **reconheço** a prescrição (antecipada) da pretensão punitiva do Estado e **DECLARO extinta a punibilidade de LEOJAIME COSTA NASCIMENTO.**

Sem condenação nas custas processuais.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. publique-se, registre-se e intimem-se;

2. dar ciência ao Ministério Público;

3. intimar a Defesa Constituída;

4. ocorrendo a interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos;

5. havendo trânsito em julgado da sentença, arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Marabá/PA, 26 de novembro de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

AUTOS: 0011721-68.2018.8.14.0028. ACUSADO: RODRIGO JARDEL RODRIGUES LIMA. ADVOGADO: GENAI FERREIRA MOREIRA SOUTO - OAB/PA 14.773-B.

DECISÃO: 1. Às partes, para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal da Comarca Marabá

AUTOS: 0001002-61.2017.8.14.0028. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUSADOS: WANDERSON DA SILVA FERREIRA; WALISSON TEIXEIRA DOS SANTOS; CLAUDEVAN PASCOAL MOREIRA DA SILVA; CLAUDECIR MOREIRA DA SILVA.

ADVOGADO: MARCONE JOSÉ PEREIRA - OAB/PA 20668

DISPOSIÇÕES FINAIS.

Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações:

1. Publique-se, registre-se e intimem-se;
2. Dar ciência ao Ministério Público;
3. Dar ciência à Defensoria Pública;
4. Intimar pessoalmente o réu WALISSON TEIXEIRA DOS SANTOS e o seu advogado via DJe;
5. Intimar os acusados WANDERSON DA SILVA FERREIRA, CLAUDEVAM PASCOAL MOREIRA DA SILVA e CLAUDECIR MOREIRA DA SILVA por edital;
6. Havendo interposição de recurso, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos;
7. Ocorrendo trânsito em julgado da sentença, adotar as seguintes providências:
 - 7.1. Comunicar, por meio do INFODIP, ao Tribunal Regional Eleitoral, para os fins do art. 15, inciso III, da Constituição da República e ao Instituto de Identificação de Belém;
 - 7.2. Expedir guia de execução definitiva, encaminhando-a à Vara de Execução Penal da Comarca de Marabá/PA (Lei nº7.210/1984, arts. 105 e seguintes, CNJ, Resolução nº 113 e TJPA, Resolução nº 016/2007-GP, arts. 2º e 4º, parágrafo único);
 - 7.3. Arquivar, fisicamente e via LIBRA.

Marabá/PA, 21 de junho de 2021.

RENATA GUERREIRO MILHOMEM DE SOUZA.

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Criminal de Marabá/PA

AUTOS: 0007013-09.2017.8.14.0028. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO. ACUSADO: KHAYKE WALKIER ALVES ZAMBRANO.

ADVOGADO: LEANDRO DA SILVA ALVES OAB/PA 21.972.

DECISÃO: 1. Às partes, para alegações finais no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias. 2. Após, conclusos para sentença.

JUÍZA DE DIREITO: _____

Dra. Renata Guerreiro Milhomem de Souza

PROCESSO N.º 0007387-20.2020.8.14.0028

ACUSADO(S): CAROLINE SILVA MELO GUINHAZI.

ADVOGADO: JOELSON FARINHA DA SILVA OAB/PA 17.612

DECISÃO

Designo audiência de instrução e julgamento a ser realizada no dia 07 DE ABRIL DE 2022, às 13:00 horas na sala de audiência desta Vara, devendo a secretaria providenciar a intimação da ré, seu advogado, vítima, testemunhas de acusação e Ministério Público, expedindo o que for necessário

Processo: 0011114-26.2016.8.14.0028.

Capitulação penal: Art. 155, §4º, IV do CPB.

Denunciado (a)(s): ADÃO DA CONCEIÇÃO BEZERRA e outros.

Advogado: João Moura OAB/PA 8.898

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Chamo o feito à ordem para retificar a data da audiência designada à fl. 184, a qual será realizada no dia 12 DE ABRIL DE 2022, ÀS 10H00MIN, devendo a secretaria providenciar as intimações necessárias.

SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 90 DIAS Edital de intimação, com o prazo de noventa (90) dias, do réu OSANAM CAVALCANTE SOUZA nos autos de ação penal n 0004445-15.2020.8.14.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta cidade e comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc.

FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o réu **OZANAM CAVALCANTE SOUZA**. A ação penal n. 0004445-15.2020.8.14.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo a transcrever a referida sentença:"

Processo: 0004445-15.2020.8.14.0028 **Autor:** MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL **Réu:** FLÁVIO LEANDRO DA SILVA SOUSA **Advogado (a):** Hildebrando G. Barros Neto, OAB/PA nº 11.114 **Réu:** RAFAEL GALDINA DOS SANTOS **Advogado (a):** Arnaldo Ramos de Barros Júnior, OAB/PA nº 17.199 Railson dos Santos Campos, OAB/PA nº 29.066 **Réu:** OSANAM CAVALCANTE SOUZA **Advogado (a):** Defensoria Pública **Capitulação Legal:** Artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006 Artigo 35 da Lei 11.343/2006 **Juízo:** 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá/PA **Ação Penal de Rito Especial**

SENTENÇA 1. RELATÓRIO:

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ ofertou denúncia contra FLÁVIO LEANDRO DA SILVA SOUSA, RAFAEL GALDINA DOS SANTOS e OSANAM CAVALCANTE SOUZA, qualificados nos autos, imputando-lhes os crimes descritos nos Artigos 33, caput, e 35, ambos da Lei 11.343/2006.

Narra a denúncia que no dia 29.05.2020 os denunciados foram presos em flagrante delito após terem sido abordados pela Polícia Rodoviária Federal, os quais estavam no veículo WG GOL G5, placa QEX 8689, de cor branca. Durante a vistoria no veículo, encontraram uma mochila contendo 6,5kg (seis quilos e quinhentas gramas) de uma substância entorpecente semelhante à maconha. Aduz a denúncia, ainda, que o veículo era dirigido pelo imputado FLÁVIO (fls. 02/04).

A peça acusatória foi ofertada com base em procedimento instaurado pela Delegacia de Polícia Civil local, pertinente a inquérito policial, iniciado por auto de prisão em flagrante delito (apensos I e II).

As segregações flagranciais foram homologadas pelo Órgão Judicial(apenso II).

Concedeu-se medidas cautelares diversas da prisão aos acusados.

O despacho inicial foi proferido (fl. 05).

Os imputados foram notificados (fl. 11), apresentaram defesas prévias escritas, através da Defensoria Pública e Advogados e não arrolaram testemunhas(fl. 19/23, 24//25 e 26).

A denúncia foi recebida e na oportunidade designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 33/34 e 50-verso).

A audiência de instrução e julgamento foi realizada às fls. 50/52. Na oportunidade, foram inquiridas 04 (quatro) testemunhas e os réus qualificados e interrogados.

Na fase do art. 402 do CPP, órgão ministerial solicitou prazo para a juntada do laudo toxicológico definitivo e as defesas dos acusados não pediram diligências (fl. 51-verso).

Em memorial o Ministério Público requereu a condenação do acusado OSANAM nas penas dos arts. 33 da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista o acervo probatório contido nos autos, além de sua confissão em juízo. Quanto ao imputados FLÁVIO e RAFAEL pugnou pela absolvição, porquanto inexistem provas suficientes de autoria delitiva, e assim sendo deve prevalecer o princípio do in dubio pro reo (fls. 78/79).

A Defensoria Pública, em memorial, requereu o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea ao acusado OSANAM, nos termos do art. 65, III, d, do CP (fls.80/83).

A defesa do réu FLÁVIO pugnou, em sede de memoriais, por sua absolvição por falta de provas de que tenha concorrido para as infrações penais que lhe foram imputadas, aduzindo inexistirem provas suficientes a ensejar um édito condenatório (CPP, art. 386, VII) (fl. 86).

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1. Crime do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006.**

A existência do fato está devidamente demonstrada através do boletim de ocorrência nº

00184/2020.102551-0 (Apenso II - auto de prisão em flagrante), auto de exibição e apreensão (Apenso II - auto de prisão em flagrante) que informa a exibição de 07 (sete) tabletes de maconha e 02 (duas) sacolas plásticas contendo maconha (Apenso II - auto de prisão em flagrante), laudo toxicológico definitivo acostado aos autos, bem como pela prova oral colhida durante a instrução.

No tocante à autoria, restou indubitavelmente provada a prática do crime pelo imputado OSANAN. Contudo, em relação aos réus FLÁVIO e RAFAEL subsistem dúvidas quanto as suas participações na empreitada criminosa. É o que se extrai dos depoimentos testemunhas efetivados ouvidas em juízo.

Com efeito, a testemunha LINDEMBERG GOMES DOS SANTOS, testemunha compromissada na forma da lei, disse que é Policial Rodoviário Federal e estava, na data dos fatos realizando o patrulhamento ostensivo pela BR 222 quando, em determinado momento, um veículo Gol acelerou bruscamente ao se deparar com a viatura da PRF, ocasião em que foram ao seu encalço, logrando êxito em abordá-lo. No momento em que abriram o carro, a fim de vistoriá-lo, sentiu um cheiro muito forte de maconha, e ao abrir a parte de trás do veículo encontraram uma bolsa, tipo mochila, contendo grande quantidade de maconha e skank (cerca de 6kg de droga).

Relata a testemunha LINDEMBERG que ao questionar os imputados acerca da propriedade da mochila, nenhum deles assumiu ser o dono. Todavia, o acusado FLÁVIO, o qual era o condutor do veículo, disse que era motorista de aplicativo (UBER); disse, ainda, que o acusado mais velho (OSANAM) estava sentado no banco da frente do automóvel enquanto o outro réu mais novo (RAFAEL), seguia no banco de trás. Menciona a testemunha que a mochila com drogas foi encontrada no chão do carro, na parte de trás do motorista, sendo que o réu RAFAEL estava sentado, também na parte traseira do carro (no banco de passageiro), mas do outro lado.

A testemunha TIAGO FRANCISCO DIAS REZENDE, Policial Rodoviário Federal, declinou em juízo que se recorda dos fatos, pois estava na viatura da PRF realizando patrulhamento de rotina pela BR 222 quando chegaram na rotatória para ter acesso à ponte, um veículo GOL acelerou de forma repentina, aumentando bastante a velocidade, ocasião em que acharam aquela atitude fora do padrão normal, e assim sendo resolveram abordá-lo.

Assim, narra a testemunha TIAGO que após a ordem de parada, iniciaram uma abordagem comum, tendo desembarcado os passageiros e passado a vistoriar o veículo. Ao se aproximar deste logo sentiram um odor forte de maconha vindo de seu interior, ocasião em que encontraram uma mochila e perceberam que o cheiro partia dela. Ao abri-la encontraram maconha e Skank. Questionados, nenhum dos acusados assumiu a propriedade da mochila.

Relembra, ainda, a testemunha TIAGO que durante a apresentação dos réus na Delegacia de Polícia o acusado mais velho (OSANAM) foi revistado pelos policiais civis, tendo sido encontrado nos bolsos ou na carteira dele mais uma quantidade não muito expressiva de maconha. Além disso, declina que o automóvel usado pelos acusados era alugado e que o motorista aduziu ser UBER (motorista de aplicativo), inclusive notou que nele existia um suporte para aparelho celular colado no para-brisa, o que usualmente os motoristas de aplicativo utilizam. Contudo, o celular que estava no suporte não funcionava.

Ademais, aduz que o veículo estava em boas condições de uso e nenhuma infração de trânsito foi constada, não havendo justificativa, por conseguinte, para a aceleração brusca na velocidade ao avistarem a viatura da PRF, o que faz crer que o motivo seria a existência de drogas no interior do veículo, haja vista que ela estava em local de fácil acesso, não estava escondida, pois foi encontrada na parte de trás do veículo, entre o banco do motorista e o assoalho.

A testemunha VANDELERLEI DE ALENCAR CARDOSO, compromissada na forma da lei, declarou que não sabe nada sobre os fatos corridos no dia 29.05.2020. Igualmente, a testemunha LINDAMAR GOMES DA SILVA afirmou que o acusado é dependente químico e tem outros problemas de saúde. Contudo, não trouxe informações que pudessem esclarecer os fatos narrados na exordial.

Durante seu interrogatório, o réu OSANAM confessou os fatos a si atribuídos, aduzindo que recebeu a incumbência de levar a mochila contendo drogas para a cidade de Parauapebas/PA como forma de pagamento de uma dívida que tinha com alguns traficantes. Diante disso, acionou o motorista de aplicativo, denunciado FLÁVIO, para lhe conduzir até o local apontado onde recebeu a mochila de uma pessoa que estava nas casas populares do bairro Morada Nova, nesta cidade. Alega que o réu FLÁVIO não sabia o que tinha dentro da bolsa.

O acusado OSANAM afirma que contratou os serviços do motorista FLÁVIO quando estava na rodoviária do KM 06, pois inicialmente chamou um mototaxista para lhe conduzir até o bairro Morada Nova, mas como este se negou a fazer a corrida em virtude de ser no período noturno, passou-lhe o contato do acusado FLÁVIO, e assim este lhe levou até o local indicado, não tendo ajustado previamente o valor da corrida.

Segue afirmando que, após pegar a mochila, colocou-a no banco traseiro do carro e seguiram em sentido

à Nova Marabá, pois ia pegar uma VAN com destino à Parauapebas/PA, sendo que em certo momento o imputado FLÁVIO pegou o outro acusado RAFAEL, bem antes da ponte, já quando estavam voltado, ocasião em que foram abordados por uma viatura da Polícia Rodoviária Federal. Outrossim, afirma não conhecer o réu RAFAEL.

O acusado FLÁVIO, interrogado, negou a prática delituosa, argumentando que estava trabalhando como motorista de aplicativo (UBER) quando passou pelo Km 06 e avistou um senhor (imputado OSANAM), tendo-lhe perguntado para onde iria e este falou que estava precisando de um táxi que fosse até o bairro Morada Nova, aceitando levá-lo até o destino referido. Assim, ao chegar em uma casa localizada no bairro Morada Nova, ficou aguardando o acusado OSANAM quando então ele retornou trazendo consigo uma bolsa, a qual colocou no banco traseiro do carro.

Assim, já estavam retornando para a Nova Marabá, passando pela Construflex, quando recebeu uma ligação do réu RAFAEL pedindo uma corrida; passou na casa dele e o pegou, prosseguindo em direção à Nova Marabá, momento em que foram abordados pela PRF, tendo encontrado a bolsa dentro do carro. Alega, também, que o acusado OSANAM ia lhe dizendo o percurso até chegar na casa do bairro Morada Nova, tendo sentado no banco da frente e durante o trajeto conversava com alguém no celular, o qual lhe dava as coordenadas (Residencial Jardim do Éden) até achar a casa.

O imputado FLÁVIO afirma que o acusado deixou a bolsa atrás, no banco do passageiro, e não atrás do banco do motorista. Disse que já conhecia o réu RAFAEL, pois já fez várias corridas para ele e que teria cobrado o valor de R\$ 40,00 (quarenta reais) ao réu OSANAM, sendo R\$ 20,00 (vinte reais) para ir e R\$ 20,00 (vinte reais) para voltar. Por outro lado, afirma que o celular encontrado no suporte estava em pleno funcionamento, pois apenas a sua tela estava em modo de descanso.

Por sua vez, o réu RAFAEL GALDINA DOS SANTOS, declarou serem inverídicos os fatos narrados nos autos e que as declarações prestada em sede policial foram frutos da cabeça do delegado, pois não refletem a realidade. Por outro lado, disse que estava em sua casa quando ligou para seu amigo FLÁVIO vir lhe buscar e levar até a praça da criança no bairro Nova Marabá.

Recorda ter entrado no carro e se sentado no banco de trás, atrás do passageiro, não tendo visto a referida mochila, porém acredita que a bolsa estava debaixo do banco, pois não a viu. Disse também não conhecer o réu OSANAM e que o imputado RAFAEL afirma que o réu FLAVIO lhe cobrou o valor de R\$ 10,00 (dez reais) pela corrida, bem como não sentiu cheiro algum que pudesse suspeitar de que no carro havia droga.

Da análise dos depoimentos acima mencionados, não restam dúvidas da responsabilidade penal do acusado OSANAM. Portanto, os depoimentos das testemunhas estão harmônicos, coerentes e foram prestados de forma segura, confirmando a imputação feita na denúncia em relação ao réu OSANAM, na modalidade de transportar drogas, para fins de tráfico.

Contudo, não se diz o mesmo em relação aos réus FLÁVIO e RAFAEL, eis que durante a instrução processual penal não se comprovou que a droga encontrada no banco do passageiro do veículo lhes pertencia ou que tinham ciência de que estavam transportando substância entorpecente. Noto que poderia haver a suspeita, porém o envolvimento desses não restou suficientemente comprovado a ponto de serem responsabilizados juntamente com o acusado OSANAM.

Ademais, o acusado OSANAM afirma veementemente que a droga encontrada no veículo lhe pertencia e que os demais acusados desconheciam o fato de que dentro da mochila havia maconha, porquanto veio a Marabá/PA com a finalidade exclusiva de receber a droga e encaminhá-la à cidade de Parauapebas/PA e, por conseguinte, quitar a sua dívida. Por outro lado, o réu RAFAEL disse que era cliente do imputado FLÁVIO, o que reforça a conclusão de que este realmente exercia o ofício de motorista de aplicativo.

Por outro lado, não há outras provas a serem produzidas em juízo, a fim de tentar esclarecer, por completo, o eventual envolvimento dos réus FLÁVIO e RAFAEL no ilícito narrado na exordial, sendo forçoso reconhecer que os elementos de informação do procedimento policial não estão em harmonia com as provas da fase jurisdicional e, por conseguinte, é insubsistente pronunciamento condenatório baseado, unicamente, em elementos coligidos na fase de inquérito.

Assim, as provas colhidas na etapa judicial da apuração não são harmônicas e, deste modo, não servem para incriminá-los, pois não permitem atestar, com exatidão, que o fato se passou tal como exposto na inaugural acusatória. Diante disso, nosso ordenamento pátrio albergou de forma expressa o entendimento de que a ausência de certeza acerca da autoria ou da materialidade delitiva deve gerar a improcedência da denúncia. É o que se extrai da leitura do artigo 386, VII, do Código de Processo Penal.

Não havendo produção de prova na fase judicial apta a ratificar os elementos de informação colhidos durante a fase investigativa torna-se ilegítima a prolação de decreto condenatório, por força da norma trazida no bojo do artigo 155, caput, do Código de Processo Penal.

Nesse sentido, aliás, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO OCORRÊNCIA. CONDENAÇÃO QUE ENCONTRA APOIO NAS PROVAS PRODUZIDAS EM JUÍZO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA PARA A CONDENAÇÃO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. O art. 155 do Código de Processo Penal dispõe que o magistrado não pode "fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação". Contudo, é possível a valoração das provas produzidas no inquérito policial, desde que em harmonia com a prova colhida na fase judicial. (AgRg no AREsp 603.158/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 14/05/2015).

Assim, quanto aos imputados FLÁVIO e RAFAEL, nenhum dos depoimentos foi capaz de trazer a prova inequívoca de que tenha anuído à conduta do imputado OSANAM, subsistindo sérias dúvidas acerca de eventual participação no ilícito. Nesse caso, é imperativo o reconhecimento de sua absolvição, com fulcro no art. 386, VII, do CPP.

2.2. Lei nº 11.343/2006, art. 35.

Compartilho do entendimento jurisprudencial de que o crime de associação para o tráfico de entorpecentes (art. 35 da Lei 11.343/2006) somente se configura quando existem permanência e estabilidade da união entre os agentes, com o fim de constituírem uma verdadeira *societas sceleris*, não se confundindo com a simples coautoria.

Inclusive, com a absolvição dos demais acusados, fica afastada a possibilidade de configuração desse delito em face de OSANAM.

Nestes termos, a consequência é a não comprovação da ocorrência do crime do art. 35 da Lei nº 11.343/2006.

Com efeito, os acusados OSANAM, RAFAEL e FLÁVIO devem ser absolvidos quanto à acusação relativa ao delito do art. 35, caput da Lei nº 11.343/2006.

Firmada a fundamentação, passo a decidir.

3. DISPOSITIVO

Por tudo o que foi exposto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o réu **OSANAM CAVALCANTE SOUZA**, brasileiro, natural de Barra do Corda/MA, nascido aos 06/11/1963, filho de *ç ç* Deuzuíta Cavalcante Souza e Antonio Moreira de Souza, **às penas do artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006**, e, nos termos do art. 386, VII, do CPP, **ABSOLVER** os réus **FLÁVIO LEANDRO DA SILVA SOUSA e RAFAEL GALDINA DOS SANTOS**, da imputação prevista no **art. 33, caput, da lei nº 11.343/2006**.

Com base no art. 386, VII do CPP e na fundamentação supra, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, relativo à imputação do crime do **art. 35, caput, da Lei nº 11.343/2006** e, deste modo **ABSOLVO** os denunciados **OSANAM CAVALCANTE SOUZA, FLÁVIO LEANDRO DA SILVA SOUSA e RAFAEL GALDINA DOS SANTOS** em virtude de insuficiência de provas quanto a autoria delitiva do crime se associação para o tráfico.

4. DOSIMETRIA

4.1. OSANAM CAVALCANTE SOUZA:

Natureza da droga (art. 42 da Lei 11.343/2006):

Na espécie, forçoso reconhecer que se trata de maconha das menos danosas tendo como parâmetro o que se costuma verificar em casos desta estirpe. Soma-se isso o fato de que não há variedade de substâncias de maneira que mantenho a pena no mínimo.

Quantidade da droga (art. 42 da Lei 11343/2006):

A quantidade é relevante. Contudo, deixo de considerar tal circunstância nesta fase, já que a quantidade foi utilizada na fundamentação para justificar a não concessão no patamar máximo do tráfico privilegiado. *ç ç*

ç ç

Artigo 59 do Código Penal:

Culpabilidade: acima do normal para delitos da espécie, tendo em vista ter se deslocado o acusado de município distante mais de 170 Km (cento e setenta quilômetros) de Marabá para realizar a traficância.

Antecedentes: o réu não possui maus antecedentes criminais. Conduta Social: não há elementos que possibilitem a apreciação desta circunstância. Personalidade do Agente: não há elementos para se aferir tal circunstância. Motivos: inexistem elementos nos autos que caracterizem motivos específicos para a prática do delito, restando apenas aqueles oriundos do próprio tipo, qual seja a obtenção de benefício com a exploração do vício em substâncias entorpecentes. Circunstâncias e consequências: também normais para os crimes desta estirpe.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo, ou seja, em 06 (seis) anos e 08

(oito meses) de reclusão e 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa, sendo 05 (cinco) anos de reclusão de pena base e 01 (um) ano e 08 (oito) meses de acréscimo pela Culpabilidade.

Na segunda fase da dosimetria não há agravantes. Presente a atenuante da confissão espontânea. Reduzo a pena em 1/6 (um sexto). Pena fixada nesta fase em 05 (cinco) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e proporcionalmente a 555 (quinhentos e cinquenta e cinco) dias-multas.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento de pena. Presente a causa de diminuição de pena prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006 a qual foi fixada no seu patamar de 1/5 (um quinto). Deixo de aplicar o patamar máximo de 2/3 (dois terços) tendo em vista a grande quantidade de drogas transportada. Assim, reduzo a pena do acusado em 1/5 (um quinto) fixando-a em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

Assim, fixo a pena do réu em 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10 (dez) dias de reclusão e 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) dias-multa.

Fixo, na hipótese, o valor do dia multa em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo à época dos fatos.

O regime inicial de cumprimento de pena será o **semiaberto** (CPB, art. 33, parágrafo 2º, *çbç*), considerando a quantidade de pena fixada. Em atenção ao disposto no artigo 387, § 2º, do Código de Processo Penal, verifico que o réu ficou custodiado por prazo insuficiente para modificar o regime inicial de cumprimento de pena (preso em 29/05/2020 e solto em 15/10/2020 *ç* 4 meses e 16 dias). Deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritivas de direito em razão da quantidade de pena aplicada ao acusado.

Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade já que responde o feito nesta condição, não havendo motivos para determinar sua custódia preventiva.

5. DISPOSIÇÕES FINAIS:

5.1. Condeno o sentenciado OSANAN ao pagamento das custas processuais (art. 804 do CPP). Contudo, mantenho suspensa a exigibilidade do pagamento em razão de ter sido assistido pela Defensoria Pública.

5.2. Intime-se pessoalmente os réus, dando-lhes ciência do inteiro teor da sentença condenatória/absolutória em epígrafe. Em não sendo possível a localização dos sentenciados para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação de sentença (art. 392 do CPP) e intemem-se os advogados dos réus FLÁVIO e RAFAEL pessoalmente.

5.3. Cientificar Ministério Público Estadual e Defensoria Pública, com vistas dos autos, nos termos da lei e, via diário, os advogados dos réus FLÁVIO e RAFAEL.

5.4. Na hipótese de interposição de recurso de apelação adotem-se as seguintes providências:

a) A secretaria deve certificar a tempestividade do recurso conforme consta no Manual de Rotinas do E. TJE/PA (pag. 45);

b) Remeter os autos ao gabinete para juízo de delibação recursal;

5.5. Com o trânsito em julgado: a) Lance-se o nome do réu OSANAN no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. b) Providenciem-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos do réu conforme preceitua o artigo 15, III, da Constituição da República. c) Expeça-se guia à vara de execução penal;

5.6. Autorizo desde já a destruição da droga apreendida, nos termos do art. 32, §§ 1º e 2º da Lei 11.343/06. Oficie-se, independentemente de qualquer outra manifestação deste juízo, à autoridade policial para que providencie o necessário à incineração, indicando hora e local para tanto, devendo fazer as comunicações às autoridades indicadas no art. 32, § 2º da Lei 11.343/06, inclusive ao Centro de Perícias para a realização de perícia no local;

5.7. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, arquite-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, 16 de junho de 2021.

MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Criminal de Marabá"

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE MARABÁ

Processo nº 0015136-30.2016.814.0028 Requerente: AGROPECUÁRIA SANTA BÁRBARA XINGUARA S/A Adv.: PEDRO BENTES PINHEIRO NETO OAB/PA 12816, DANIELLE SERRUYA SORIANO DE MELLO OAB/PA 17830, ADONIS JOAO PEREIRA MOURA OAB/PA 8898 Requeridos: INVASORES DO CONJUNTO ESPÍRITO SANTO, JUVENAL RODRIGUES DE SOUSA, FRENTE NACIONAL DE LUTA (FNL) Ação de Interdito Proibitório Fazenda Castanhais Conjunto Espírito Santo **ATO ORDINATÓRIO** (Conforme art. 1º, § 3º, do Provimento 006/2006-CJRMB c/c 006/2009-CJCI) Pelo presente ato, **fica o requerente intimado**, por seus advogados habilitados nos autos, **a providenciar a expedição** (via site TJPA.JUS.BR Módulo de Arrecadação) **e o recolhimento das custas intermediárias** necessárias ao cumprimento da decisão de fls. 491/491v (Atos de Secretaria: **01 Ofício**; Atos dos Oficiais de Justiça: **01 diligência de intimação**), juntando aos autos o **comprovante de pagamento e o relatório de contas, no prazo de 05 dias, sob pena de paralização do processo.** Marabá/PA, 19 de janeiro de 2022.
Leonardo Ferreira Santana Diretor de Secretaria em exercício Vara Agrária de Marabá.

COMARCA DE SANTARÉM**UPJ DAS VARAS CRIMINAIS DE SANTARÉM - 1 VARA CRIMINAL**

Processo nº 0010529-31.2018.8.14.0051

Cautelar Inominada Criminal

Representante: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Representados: VOX COMUNICAÇÃO EIRELI-ME SANDRO TARCITO DA COSTA LOPES JONAS MENESES FERREIRA

Advogado(s): José Edinaldo da Costa Júnior OAB/PA 31.612

Vistos, etc. A defesa da empresa VOX COMUNICAÇÃO EIRELI-ME e de seu representante legal JONAS MENESES FERREIRA peticionou nos autos requerendo a revogação das medidas aplicadas no bojo da presente cautelar inominada (fls. 157/167). Instado, o Ministério Público manifestou-se desfavoravelmente ao pleito (fls. 169/170). Vieram-me os autos conclusos para decisão. Com efeito, as medidas cautelares referenciadas na peça defensiva foram deferidas por este juízo em 07 de novembro de 2018 (fls. 36/40), umas delas determinou o bloqueio, via BacenJud, de valores da empresa VOX COMUNICAÇÃO EIRELI-ME, sendo cumprida a decisão que resultou na constrição judicial do valor de R\$ 26.572,80 (vinte e seis mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta centavos). Não obstante longo lapso temporal das medidas cautelares impostas contra a empresa, o MP justificou a demora na finalização do procedimento investigativo, além de sinalizar pela possibilidade de não deflagração de ação penal, estando sob análise o cabimento de Acordo de Não Persecução Penal (ANPP) em favor dos investigados (fls. 169/170). Posto isso, indefiro, por ora, o pleito da defesa, bem como determino o acautelamento dos autos por 60 (sessenta) dias, devendo-se nesse período aguardar eventual manifestação ministerial. Sobrevindo a manifestação ou transcorrido in albis o prazo acima, façam os autos conclusos. Dê-se ciência ao MP e à Defesa. Santarém, 19 de janeiro de 2022.

UPJ DA VARA DE EXECUÇÃO PENAL DE SANTARÉM**EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **FRANCISCO DOS SANTOS ALVES**, brasileiro, paraense, natural de Capitão Poço, filho de Francisco Assis Alves e Antônia dos Santos, nascido em 17/03/1992, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0019545-88.2015.823.0010 em pena privativa de liberdade em meio aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro**Analista Judiciário da VEP de Santarém****De ordem. Provimento 006/2006-CJCI****EDITAL DE INTIMAÇÃO****PRAZO 15 DIAS****Classe: Execução da Pena****Apenado: IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **IURI RAIMUNDO SANTOS DA MOTA**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Raimundo Nogueira da Mota e Irenice Castro dos Santos, nascido em 02/04/1996, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que lhe autorizou a cumprir a pena que lhe foi imposta nos autos do processo nº 0005940-93.2018.814.0051 em regime aberto c/c prisão domiciliar; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp

(93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta. CUMPRA-SE. Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO 15 DIAS

Classe: Execução da Pena

Apenado: JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS

O Dr. Flávio Oliveira Lauande, MM. Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal da Comarca de Santarém, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc..

FAZ SABER a quem este ler ou dele tomar conhecimento, **INTIME-SE** o apenado **JOSE AILTON RODRIGUES DOS SANTOS**, brasileiro, paraense, natural de Santarém, filho de Josélio de Moraes Rego e Ana Lúcia Rodrigues Assunção, nascido em 22/11/1987, atualmente em lugar incerto e não sabido, para que tome ciência da decisão que converteu a pena restritiva de direitos que lhe foi aplicada nos autos do processo nº 0002563-85.2016.814.0051 em pena privativa de liberdade; bem como para que mantenha contato com o setor interdisciplinar da Vara de Execução Penal desta Comarca, através do aplicativo WhatsApp (93) 99134-6704, com a finalidade de dar início ao cumprimento da pena que lhe foi imposta, **FICANDO DESDE JÁ CIENTE DE QUE O DESCUMPRIMENTO DA DETERMINAÇÃO CONTIDA NESTE EDITAL ACARRETERÁ EM REGRESSÃO DE REGIME OU OUTRA SANÇÃO. CUMPRA-SE.** Dado e passado nesta cidade de Santarém, Estado do Pará, Secretaria da Vara de Execução Penal de Santarém, aos 07 dias do mês de janeiro de 2022. Eu, _____, Ádria Gonçalves Ribeiro, Analista Judiciário, digitei e subscrevo.

Ádria Gonçalves Ribeiro

Analista Judiciário da VEP de Santarém

De ordem. Provimento 006/2006-CJCI

SECRETARIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL AMBIENTAL DE SANTARÉM

Vara Agrária e JECrim do Meio Ambiente

Juiz: Manuel Carlos de Jesus Maria

Data: 19/01/2021

Processo: 0805234-72.2021.814.0051

Crime Ambiental

Autor do Fato: EDER DANIEL KOCH

Adv: ANA JAQUELINE DA SILVA - OAB PA16359

DESPACHO. Intime-se o autor do fato, por seu advogado, para que no prazo de 10 dias apresente o comprovante de cumprimento da transação penal realizada nos autos. Cumpra-se e intime-se. Santarém, 18 de janeiro de 2022.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

Processo: 0806899-26.2021.814.0051

Crime Ambiental

Autor do Fato: RAIMUNDO GOMES SAMPAIO

Adv: MAISA ANGELISIA DA ROCHA PIMENTEL - OAB PA21157; RAIMUNDO CORDOVIL DINIZ - OAB PA010137 - DECISÃO 01. Designo a data de 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min para realização de audiência de instrução e julgamento. 02. Cite-se e intime-se o (a)(s) autor (a)(es) do fato, encaminhando cópia da denúncia ao(s) acusado(s), que com ela ficará(ão) citado (s) e imediatamente cientificado (s) da data da audiência de instrução. 03. Em conformidade com o artigo 81 da Lei 9.099/95, ficará(ão) o (s) réu (s) desde logo ciente que, aberta a audiência, será dada a palavra ao advogado para responder a acusação. Após, decidirei sobre o recebimento ou não da peça e procederei se for o caso com a instrução; 04. Fica também a defesa ciente que deverá trazer as suas testemunhas para a audiência de instrução. 05. Dê ciência ao advogado/Defensoria Pública. 06. Dê ciência ao Ministério Público. 07. Cumpra-se. Intime-se. Santarém, 15 de dezembro de 2021.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

RESENHA: 18/01/2022 ¿ SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA E JECRIM DA COMARCA DE SANTARÉM

PROCESSO: 00030877720198140051 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO (A) /RELATOR (A) /SERVENTUÁRIO (A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA REQUERIDO: MACKISON PEDRO BRITO

PEREIRA e M P BRITO PEREIRA - ME ¿ ADVOGADO (A) (S) CARLOS ALBERTO ESCHER OAB/PA nº 8.705 e DARLYANE DUARTE DE VASCONCELOS OAB/PA nº 22.560 VITIMA: O. E.

SENTENÇA. Tratam os presentes autos de procedimento criminal instaurado para apurar a suposta prática de crime ambiental, previsto na Lei nº 9.605/98. Em audiência preliminar foi concedida transação penal ao (s) autor (es) do fato. Consta nos autos informação dando conta do cumprimento da medida. Nesta data vieram-me os autos conclusos. Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que deve ser extinta a punibilidade do agente. Isto porque o (s) autor (es) do fato cumpriu (ram) a obrigação alternativa que lhe foi imposta. Diante disso, julgo extinta a punibilidade do (s) autor (es) do fato, Mackison Pedro Brito Pereira, e determino o arquivamento dos autos, ordenando que se anote apenas para os fins do art. 76 § 4º, da Lei nº 9.099/95. Determino ainda que seja oficiado à Vara de Execuções Penais para que informe, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do cumprimento da transação penal do processo pelo autor do fato M P Brito Pereira ME. Após, voltem-me os autos conclusos. Santarém, 12 de março de 2020.

MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA

Juiz de Direito

UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - GABINETE DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTAREM - VARA: VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR - MULHER DE SANTAREM

PROCESSO: 00011864020208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MOISES DO LIVRAMENTO TEIXEIRA VITIMA:M. F. R. L. . D E S P A C H O Â Â Â Â Â Â 1. Tendo em vista a adequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncias deste JuÃzo, ANTECIPO a audiÃªncia designada Â fl. 13, para o dia 14 de JUNHO de 2022, Â s 09h10min. Â Â Â Â Â Â 2. ExpeÃ§am-se os expedientes necessÃ¡rios. Â Â Â Â Â Â 3. Intimem-se o MinistÃ©rio PÃºblico, a assistÃªncia, se houver, assim como a defesa. Â Â Â Â Â Â 4. Cumpra-se, com as cautelas de praxe.Â Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 18 de janeiro de 2022.Â Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara AgrÃ¡ria, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da ViolÃªncia DomÃ©stica e Familiar contra a Mulher de SantarÃ©m-PA - Portaria nÂº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00040768320198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:MADSON AUZIER VIDAL VITIMA:V. A. S. . Processo N. 0004076-83.2019.814.0051 DESPACHO Â Â Â Â Â Â Visto em substituiÃ§Ã£o automÃ¡tica. Â Â Â Â Â No intuito de dar seguimento a demanda, designo a audiÃªncia dos autos para o dia 07 DE MARÃO DE 2022, Â s 09h00, a ser realizada no setor onde este magistrado Â© titular, ou seja, na sala de audiÃªncias da Vara Agraria. Â Â Â Â Â Homologo a desistÃªncia da oitiva da vÃtima, conforme solicitaÃ§Ã£o do MinistÃ©rio PÃºblico. Â Â Â Â Â INTIME-SE o denunciado, MinistÃ©rio PÃºblico, Defesa, e testemunhas, conforme endereÃ§os constantes nos autos, expedindo-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â ServirÃ¡ o presente despacho, por cÃ³pia digitalizada, como MANDADO/OFÃCIO, nos termos do Prov. NÂº 03/2009 da CJRMB - TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. NÂº 011/2009 daquele Ã³rgÃ£o correcional. Cumpra-se na forma e sob as penas da lei. Â Â Â Â Â Cumpra-se com URGÃNCIA. Â Â Â Â Â SantarÃ©m - PA, 18 de janeiro de 2022. Â Â Â Â Â MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Â Â Â Â Â Juiz de Direito Titular da Vara AgrÃ¡ria em substituiÃ§Ã£o automÃ¡tica PROCESSO: 00055029620208140051 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2022 REQUERENTE:M. R. S. A. REQUERIDO:R. A. S. A. .

Processo nÂº 0005502-96.2020.8.14.0051 Autos de Medidas Protetiva de urgÃªncia - Lei nÂº 11.340/2006.Â Requerente:Â Â M. R. de S. A. Requerido: R. A. de S. A. SENTENÃA DE EXTINÃO Â Â Â Â Â Â Â Vistos, etc. Â Â Â Â Â Â Â I - RELATÃRIOÂ Â Cuida-se de PEDIDO DE CONCESSÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS, previstas na Lei 11.340/2006 - Lei Maria da Penha, formulado pela demandante em desfavor do demandado, ambos qualificados nos autos. Â Â Â Â Â Â Â O JuÃzo Plantonista deferiu liminarmente as medidas protetivas pleiteadas pela requerente, em situaÃ§Ã£o de violÃªncia domÃ©stica, pelos fatos ocorridos em 09/06/2020. Â Â Â Â Â Â Â O demandado nÃ£o foi localizado para ser intimado da decisÃ£o. Â Â Â Â Â Â Â A promovente ao ser intimada para se manifestar nos autos, afirmou que nÃ£o tem interesse no prosseguimento do feito, pois jÃ¡ se reconciliou e voltou a falar com o demandado, consoante teor da certidÃ£o de fl. 18. Â Â Â Â Â Â Â o relatÃ³rio do que interessa.Â Â Â Â Â Â Â Decido. Â Â Â Â Â Â Â II - FUNDAMENTAÃOÂ Â Â Â Â Â Â Para o processo ser vÃ¡lido Â© necessÃ¡rio que os pressupostos processuais e as condiÃ§Ãµes da aÃ§Ã£o estejam presentes, seja no momento da propositura, seja ao longo do curso da aÃ§Ã£o, atÃ© o trÃ¢nsito em julgadoÂ . Â Â Â Â Â Â Â In casu, o interesse de agir nÃ£o persiste uma vez que a requerente informou que nÃ£o tem mais interesse nas medidas protetivas pleiteadas. Â Â Â Â Â Â Â Nessa medida, provimento jurisdicional uma vez proferido, serÃ¡ inÃ¡cuo, eis que a requerente informou nÃ£o necessita mais das medidas protetivas requeridas, sendo causa para a extinÃ§Ã£o do processo sem julgamento do mÃ©rito. Â Â Â Â Â Â Â III - DISPOSITIVO Â Â Â Â Â Â Â Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princÃpios e demais normas orientadoras da matÃ©ria, HOMOLOGO A DESISTÃNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÃO DE MÃRITO, e o faÃ§o nos termos do art. 485, VIII do CPC. Â Â Â Â Â Â Â Deixo de condenar a requerente em custas e honorÃ¡rios por ser beneficiÃ¡ria da

justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 18 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00073072120198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:FELIPE SANTOS SOUSA VITIMA:Z. F. N. . Processo nº 0007307-21.2019.814.0051 Acusado: FELIPE SANTOS SOUSA D E C I S ã O 01. Nas fls. 40/41, foi proferida sentença absolutória, em 05/08/2021, a qual transitou em julgado. 02. Na análise dos autos, verifico o registro da existência de um aparelho de um telefone celular, marca SAMSUNG, modelo SM-J105B/DL, FCC ID: A3LSMJ105B, SSN: -J105B DLGSMH, ANATEL: 4472-15-0953, IMEI 1: 354921/08/794222/2, IMEI 2: 354922/08/794222/0, chips e micro SD ausentes, apresentando carenagem na cor preta, bateria da marca SAMSUNG. Apresentando tela quebrada. Sem funcionamento no momento da pericia. Laudo nº 2019.04.000299-ENG, apresentado pela vítima Zélia Farias Nobre, como bem apreendido vinculado aos autos. 04. Por outro lado, verifico que foram envidados todos os esforços para a localização da ofendida, mas não foi possível localizá-la nem mesmo para participar da audiência de instrução e julgamento. Ademais, já decorreram mais de 02 (dois) anos da ocorrência dos fatos e em nenhum momento, a vítima manifestou interesse no bem apreendido e levando-se em consideração o estado em que se encontra o objeto, o qual não mais interessa ao processo, proceda-se a sua destruição, conforme determinado no despacho retro. 05. Intimem-se. Expeçam-se os expedientes necessários. Dê-se as baixas necessárias. 06. Após, arquivem-se os autos. Santarém - PA, 18 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

PROCESSO: 00085064420208140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2022 REQUERENTE:N. A. C. REQUERIDO:C. S. C. . (...) III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se a ofendida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Cumpra-se com as cautelas de praxe. Santarém - PA, 18 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito, titular da Vara Agrária, respondendo cumulativamente pela Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA - Portaria nº 4396/2021-GJ.

PROCESSO: 00118619620198140051 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 18/01/2022 REQUERIDO:L. V. P. Representante(s): OAB 3234 - JOSE RONALDO DIAS CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22760-B - NATALIA COSTA BEZERRA DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERENTE:N. R. C. C. . Processo Nº. 0011861-96.2019.8.14.0051 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Requerente: N. r. C. C. Requerido: L. V. P. Advogado: Jos© Ronaldo Dias Campos, OAB-PA 3234 e Natlia Costa Bezerra dos Santos, OAB-PA 22.760-B. SENTENA DE EXTINO Vistos e etc.

III - DISPOSITIVO Ante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta, atendendo aos princípios e demais normas orientadoras da matéria, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, e o faço nos termos do art. 485, VIII do CPC. Deixo de condenar a requerente em custas e honorários por ser beneficiária da justiça gratuita, nos termos do art. 40, VIII da Lei Estadual nº 8.328/2015, que dispõe sobre o Regimento de Custas e outras despesas processuais no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará, isenta as vítimas nos processos de competência do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. E, ainda, por ser entendimento pacífico no STJ que a extinção pelo perda do objeto não gera sucumbência. Após, decorrido o prazo sem eventual recurso, certifique-se e arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. Santarém - PA, 18 de janeiro de 2022. MANUEL CARLOS DE JESUS MARIA Juiz de Direito

COMARCA DE ALTAMIRA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA**

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00061436720168140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/01/2022---REQUERENTE:JOSE JURANDY FERERIRA Representante(s): OAB 18255-B - WAYLLON RAFAEL DA SILVA COSTA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BENIGNO PESSOA MARQUES Representante(s): OAB 14884 - JOSE VINICIUS FREIRE LIMA DA CUNHA (ADVOGADO) OAB 24804 - EVANDER FONTENELE DE AQUINO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ Comarca de Altamira 1ª. Vara Cível e Empresarial Processo n.º 0006143-67.2016.8.14.0005 DECISÃO Vistas. 1- Considerando a certidão de trânsito em julgado (fl. 189), bem como a manifestação da parte autora às fls. 196/197, intime-se a parte ré, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o adimplemento voluntário da obrigação contida na sentença no importe de R\$ 8.280,18 (oito mil e duzentos e oitenta reais e dezoito centavos - conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais, (CPC, artigo 85, Â§ 1º e Â§ 13), tudo na forma do artigo 523, Â§ 1º, do Código de Processo Civil. 2- Decorrido o prazo legal sem pagamento voluntário, intime-se o autor para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. 3- Ao final, voltem os autos conclusos. Altamira/PA, 18/01/2022. (assinado digitalmente) JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA Juiz Direito Titular.

RESENHA: 06/10/2021 A 06/10/2021 - GABINETE DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA

PROCESSO: 00012916320178140005 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE LEONARDO PESSOA VALENÇA A??:
Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 06/10/2021---REQUERIDO:F CUNHA SANTANA ME
REQUERIDO:FRANCIARA CUNHA SANTANA REQUERENTE:BANCO SANTADER BRASIL SA
Representante(s): OAB 29473-A - FLAVIO NEVES COSTA (ADVOGADO) . PROCESSO N.º. 0001291-63.2017.8.14.0005 DESPACHO R. H. 1- Intime-se a parte autora a fim de que se manifeste acerca das certidões de fls. 145/146, no prazo de 15(quinze) dias. 2- Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, de tudo certificado, retornem os autos conclusos. Altamira/PA, 28 de setembro de 2021. JOSÉ LEONARDO PESSOA VALENÇA. Juiz de Direito Titular.

ATO ORDINATÓRIO

INTIMAÇÃO CÍVEL

Processo nº: 0001514-66.2006.8.14.0005

Classe: Procedimentos Especiais de Jurisdição Contenciosa

AÇÃO MONITORIA

Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A

Advogado: ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ¿ OAB/PA 10176

Requerido: ALCICLEISON RODRIGUES DIAS

Considerando as disposições contidas no Artigo 1º, § 2º, do Provimento nº 006/2006-CJRMB e nº 006/2009-CJCI do TJE/PA, fica intimado o Requerente: BANCO DA AMAZONIA S/A, através de seu advogado, Dr. ARNALDO HENRIQUE ANDRADE DA SILVA ¿ OAB/PA 10176, para juntar a planilha de débito, no prazo de 15 (quinze) dias.
Altamira (PA), 19 de janeiro de 2022.

LUIZ FERNANDO MENDES FAVACHO

Diretor de Secretaria

Mat. 117951

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE ALTAMIRA**AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE****PROCESSO Nº 0005119-15.2016.8.14.0066****REQUERENTE: AGRONIL & AGROPECUÁRIA NOVA INVERNADA LTDA****ADVOGADO: LUIZ PEREIRA LAZERIS OAB-PA Nº 2767-B; LUIZ FERNANDO MANENTE LAZERIS OAB-PA Nº 12.800;****REQUERIDOS: REGINALDO GONÇALVES SALES, VULGO & RÉGIS&****ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA AGRÁRIA****IMÓVEL: RESERVA LEGAL E PASTAGENS DO LOTE RURAL N.º 05 DA LINHA 01 NORTE DA GLEBA URUARÁ, RODOVIA TRANSAMAZÔNICA & KM 140/165, MUNICÍPIO: URUARÁ/PA****DECISÃO**

R.h

Trata-se de Ação de Interdito Proibitório ajuizada perante o juízo da Vara Única da Comarca de Uruará por Agronil Agropecuária Nova Invernada em face de um único requerido, Reginaldo Gonçalves Sales, vulgo & Régis&, sob a alegação de que o mesmo estaria tentando invadir as áreas de reserva legal e pastagens do lote rural n.º 05 da Linha 01 Norte da gleba Uruará de sua propriedade, situado entre as Vicinais Norte do KM 140/165 da Rodovia Transamazônica no município de Uruará/PA.

Feito tramitou inicialmente na comarca de Uruará-PA, que declinou a competência para esta especializada, que por sua vez suscitou conflito negativo ao TJPA.

Em decisão de fl. 257, foi determinado a esta especializada resolver, em caráter provisório, as medidas urgentes pertinentes à lide.

Decido.

Verifico que durante a tramitação do feito no juízo suscitado, foi deferido pedido liminar de interdito proibitório, decisão esta tornada nula quando da suscitação do conflito de competência.

Muito embora o requerido já tenha se manifestado em contestação, verifico que não fora realizado nos autos audiência de justificação, restando ainda pendente de análise o pedido liminar, cuja decisão, como acima mencionado, foi tornada nula quando da suscitação do conflito negativo de competência.

Deste modo, determino:

1. A teor do artigo 562, do CPC, **designo audiência de justificação para o dia 16/03/2022, às 10h30min, a realizar-se na sala de audiências do Fórum e Comarca de Uruará/PA**, oportunidade em que o autor poderá justificar o seu pedido, inclusive por meio de testemunhas (limitadas ao número de 3 (três)). As testemunhas da parte requerente para audiência de justificação deverão comparecer independentemente de intimação, sob pena de preclusão;

2. Intime-se o autor através de seu patrono, que deverá também adequar o valor da causa, uma vez que o valor atribuído a mesma (R\$100.000,00 e cem mil reais) não corresponde ao proveito econômico do bem objeto de proteção possessória, devendo para tanto utilizar como parâmetro a Pauta de Valores da Terra Nua - Instrução Normativa INCRA 90/2018 ou a indicação contida no Decreto Estadual nº 1.684 / 29.06.2021, e, ao mesmo tempo, efetuar a adequação/complementação das custas iniciais com respectiva quitação.

3. Intime-se o réu.

4. Intime-se DP e MP.

5. Oficie-se ao juízo da comarca de Uruará solicitando o espaço destinado ao salão do júri ou a sala de audiências para a realização do ato.

6. Certifique-se quanto ao julgamento do conflito negativo de competência.

7. Cumpra-se.

Altamira, 18 de janeiro de 2022

Antônio Fernando de Carvalho Vilar

Juiz de Direito

COMARCA DE CASTANHAL

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CASTANHAL

PROCESSO N. 0004276-82.2011.8.14.0015

AÇÃO ORDINÁRIA DE INDENIZAÇÃO

REQUERENTE: A.C.S.F. e L.E.S.J., representados legalmente por LANA SOUSA DE JESUS

ADVOGADO(A): MARIA LUCIETE VIEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 13.660

REQUERIDO: JOSÉ SOARES DA SILVA

ADVOGADO(A): YAGO CARRENHO LIMA, OAB/PA 27.199

DESPACHO

Recebi hoje.

Considerando que na data marcada para a audiência para a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e pelo réu não foi possível a realização do ato, em razão da ausência de internet, redesigno a AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para a data de **08 de fevereiro de 2022, às 11h**.

Do cotejo dos autos, observa-se que a parte autora apresentou rol de testemunhas à fls. 141/142 e Bem como a parte ré, à fl. 153.

Caberá aos advogados das partes informar ou intimar as testemunhas arroladas do dia, da hora e do local da audiência, devendo a intimação ser feita por meio de carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos, com antecedência mínima de pelo menos 3 (três) dias da data da sessão, a cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento (art. 455, § 1º, do NCPC).

As partes poderão ainda se comprometerem a trazer suas testemunhas à audiência, independentemente de intimação, presumindo-se, caso estas não compareçam, que desistiu de sua inquirição (§ 2º do artigo em referência).

Também a inércia na realização da intimação pelo causídico importa em desistência da inquirição da testemunha (§ 3º).

Intimem-se as partes, por meio de seus advogados.

P. R. I. C.

Castanhal/PA, 04 de outubro de 2021.

ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA

Juíza de Direito Titular do Juizado Cível e Criminal de Castanhal,

respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

PROCESSO N. 0004124-46.2008.814.0015. AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL C/C PARTILHA DE BENS, GUARDA E ALIMENTOS

Requerente: FRANCINETE DE FREITAS MONTEIRO (DEFENSORIA PÚBLICA)

Requerido: IRANELSON FONSECA DA PAIXÃO (ADV. HELDER XIMENES OAB/PA 8142)

DESPACHO /MANDADO

Redesigno a audiência determinada em fl. 76, para o dia 22 de fevereiro de 2022, às 10h. INTIMEM-SE ambas as partes para comparecerem a audiência marcada. Ciência ao advogado através de publicação no DJE P. R. I. C. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO/CARTA DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PORTARIA N. 003/2009-GJ2VCIV, podendo sua autenticidade ser comprovada no site, em consulta de 1º grau, comarca de Castanhal. Castanhal/PA, 21 de outubro de 2021. ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA Juíza de Direito respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Castanhal/PA

SECRETARIA DA 1ª VARA CRIMINAL DE CASTANHAL

Processo nº 0000247-47.2015.814.0015. CRIME DE AMEAÇA. Réu: JARDES ANTÔNIO OLIVEIRA DE HOLANDA, brasileiro, solteiro, mecânico, filho Ivanete Baena Oliveira de Holanda e Antônio Moreira de Holanda. Pelo presente, faz-se público, a quem interessar possa, que nos autos do processo-crime supramencionados fora exarada a decisão, a seguir transcrita: Iniciada a audiência, a juíza proferiu a seguinte decisão: (OMISSES) ;2. Com fundamento no Art. 367 do Código de Processo Penal decreto a revelia do acusado JARDES ANTÔNIO OLIVEIRA DE HOLANDA, tendo em vista que o mesmo, apesar de devidamente intimado não compareceu a este ato devendo o processo prosseguir sem a sua presença.; (OMISSES).

SECRETARIA DA VARA AGRÁRIA DE CASTANHAL

Processo n.º 0004177-39.2013.8.14.0049

Autor: Noryko Kagawa e Kazuyoshi Iuchi.

Advogado (a): Walber Almeida Apolinario Oab N.º: 15116; Eliana Satomi Noguchi Oab n.º: 6985

Requeridos: Francisco Mariano Trindade Melo, Heraldo Silva Dos Santos, Marcio Jose Ribeiro Dos Santos e João Pinheiro De Miranda e Outros.

Advogado: Telmo Lima Marinho OAB N.º: 2336; Antônio Costa Passos OAB N.º: 10157; Stellio Jose Cardoso Melo OAB N.º: 4921

Ação: Interdito Proibitório (Santa Izabel do Pará - PA)

DESPACHO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 1º, Parágrafo 2º, inciso XI, do provimento 006/09 da CJCI, que delegou poderes ao Diretor de Secretaria e atribuições para praticar atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, **FICAM OS AUTORES INTIMADOS A PAGAR AS CUSTAS PROCESSUAIS, REFERENTES AO BOLETO Nº 2020006653, CONFORME RELATÓRIO DE FLS. 993.**

Castanhal, 19 de JANEIRO de 2022.

SYLVIO MAGNUS SILVA FERREIRA

Analista Judiciário da Vara Agrária de Castanhal

COMARCA DE BARCARENA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA**

Processo n. 0169843-50.2015.814.0008

Requerente: CONSTEC LTDA e CONSULTORIA SERVIÇOS GERAIS E TÉCNICOS

Advogado: CLÓVIS CUNHA DA GAMA MALCHER FILHO e OAB/PA 3312

Requerido: MONTISOL CONSTRUÇÕES E MANUTENÇÃO LTDA

Advogada: KAMILLA DE QUADROS CARVALHO - 20240

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade com o Art. 203, § 3º do NCPC e Provimento n. 006/2009-CJCI e de ordem da Excelentíssima Juíza Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial de Barcarena, Dra. CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI, certifico que pratiquei o seguinte ato ordinatório:

Intime-se o requerente, através de seu advogado, de que o início dos trabalhos periciais será realizado no dia 18/02/2022 às 09:00 h no endereço da ré CONSTEC e LTDA na Rodovia PA 481, KM 20, Vila do Conde, Barcarena e após a oitiva será feita diligência no endereço da ré MONTISOL na Av. Manoel Paraense, 21, Vila dos Cabanos ou Avenida Padre Casemiro Pereira de Sousa, 170, bairro Burajuba, Vila dos Cabanos, Barcarena-PA.

Intime-se o patrono da parte requerida para que tome ciência da data designada para a perícia.

Notifique-se a perita acerca do presente ato ordinatório.

Barcarena, 19 de janeiro de 2022.

MARCÍLIO MARCELO LEÃO SANTOS

Analista Judiciário

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00013640320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910010814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:MANOEL PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 13989 - LORENA ALCANTARA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. DE S. MATIAS - MANUTENCAO INDUSTRIAL. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA e DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença pleiteada por MANOEL PINHEIRO DA COSTA em face de G. DE S. MATIAS- MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. Após diversas tentativas infrutíferas e satisfação do débito reconhecido na sentença de fls. 12/13, o autor requereu a desconsideração da personalidade

jurídica da demandada. PASSO A DECIDIR. Para a providência de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de responsabilização do patrimônio dos sócios da pessoa empresarial é necessário a caracterização de desvio de finalidade, fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre os sócios e a respectiva pessoa jurídica, a teor do constante do artigo 50 do Código Civil. Verifico, portanto, in casu, que os requisitos para a providência em tela não restaram comprovados na medida em que não há, até o presente momento, elementos aptos a comprovar o abuso da personalidade jurídica por parte do demandado. Isto posto, INDEFIRO o pedido, vez que não restam caracterizados os requisitos legais plasmados no art. 50 do Código Civil. Por conseguinte, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os presentes autos, independentemente de novo despacho. Dê-se ciência. P. R. I. C. Barcarena/PA, 12 de abril de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta ¿ Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ¿ Tel (91) 3753-4049 ¿ CEP 68.445-000 Página de 1

ACÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA C/C TUTELA DE URGÊNCIA C/C EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

Processo Nº 0010224-16.2017.8.14.0008

Requerente: KEYSON PATRICK AMORAS SILVA

Advogado(a): HENRIQUE COURA DE BRITTO PEREIRA, OAB/PA 22.758-A

Requerido(a): MARTA TATIELE MENDONÇA SILVA

Advogado(a): ADELSON LUIS CARDOSO JUNIOR, OAB/PA 26.626

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

1. Cuidam os autos de ação de modificação de guarda c/c tutela de urgência c/c exoneração manejada por KEYSON PATRICK AMORAS SILVA em face de MARTA TATIELE MENDONÇA SILVA em relação aos filhos menores SAMUEL MENDONÇA DA SILVA e KEYSON ISAQUE MENDONÇA DA SILVA.

Relata que nos autos do processo nº 0008558-82.2014.8.14.0008 fora celebrado acordo no qual se pactuou que a guarda dos filhos ficaria com a requerida, tendo sido regulamentado o direito de visitas do requerente, bem como o seu dever de prestação de alimentos.

Aduz o postulante que meses após a celebração do acordo supra, tomou conhecimento de maus-tratos e negligência sofridos por seus filhos, perpetrados pela demandada (fls. 02/13).

Deferido o pedido de tutela antecipada com deferimento da guarda das crianças em favor do demandante às fls. 64/67.

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia 12/11/2020 que deixou de ser realizada em face da ausência da parte autora que mudou de domicílio sem comunicação prévia deste juízo.

Realizados novos estudos sociais do caso, de forma remota, em virtude das restrições sanitárias impostas pela Pandemia do COVID-19, conforme relatórios acostados às fls. 186/188 e 195/199.

A audiência foi redesignada para o dia 22/09/2021, sendo comunicada a impossibilidade de comparecimento da parte autora em 09/09/2021, sendo determinado por este juízo a realização da audiência na modalidade híbrida, ante a ausência do requerente nesta cidade.

Na audiência, ouvidas as partes. Determinado que as crianças ficassem em companhia da requerida no período das férias escolares (20 de dezembro de 2021 a 20 de janeiro de 2022).

Encaminhados os autos ao Ministério Público que se manifestou contrariamente ao deferimento do pedido de modificação de guarda em favor do requerente (às fls. 209), por entender que a requerida possui as condições necessárias para o desenvolvimento normal das crianças com o retorno das duas crianças ao convívio materno.

Vieram os autos conclusos.

Passo a decidir sobre o pedido de revogação da decisão liminar proferida por este juízo às fls. 64/67.

É imperioso frisar que o conceito de guarda surge de um valor maior protegido, que é o bem-estar, a preservação do menor enquanto ser em potencial, que deve ser educado, e sustentado, para atingir a maioridade com completa saúde física e mental, capacitação educacional, e entendimento social, de forma a atender o princípio fundamental de ser sujeito de uma vida digna, fundamento do próprio Estado de Direito insculpido em nossa Carta (CF, art. 1º, III).

No presente caso, após a deferimento da tutela de urgência, houve mudança permanente de domicílio do requerente para a cidade de Curitiba/Paraná no ano de 2019, sem o conhecimento deste juízo, somente sendo informado a sua mudança de domicílio em novembro de 2020, não demonstrando a necessidade da mudança de residência, o que impossibilitou o convívio com a genitora que sempre deteve a guarda

unilateral das crianças, conforme acordo celebrado entre as partes.

De outra banda, após a oitiva das partes em audiência, bem como os relatórios de estudo social, não restou demonstrado a necessidade de mudança da guarda das crianças em favor do demandante, não restando comprovado até o presente momento a suposta prática de maus tratos que deu causa a decisão anterior deste juízo, havendo ainda manifestação das crianças no desejo de voltar a residir com a genitora. Desse modo, ausentes os requisitos do art. 300 do CPC, pois, o fumus boni iuris, bem como do periculum in mora, REVOGO a decisão liminar proferida às fls. 64/67, e determino o retorno das duas crianças ao convívio materno até ulterior deliberação deste juízo.

Ressalto que a presente decisão restaura os efeitos da sentença proferida nos autos 0008558-82.2014.8.14.0008, ficando o autor obrigado a devolver as crianças a guarda materna, bem como retomar o pagamento de pensão alimentícia em favor de seus filhos a partir do mês de fevereiro de 2022, devendo ser depositado em conta bancária.

Fica o requerente ainda obrigado a entregar os pertences pessoais e documentos dos infantes à requerida, bem como providenciar os documentos de transferência da escola onde os filhos estão matriculados no prazo de 10 dias.

Cumpra-se com urgência, devendo ser cumprido pelo oficial de justiça plantonista em razão do início do ano letivo.

2. Cumprida a presente decisão, intimem-se as partes para apresentação de alegações finais, por memoriais, no prazo sucessivo de 15 dias, nos termos do art. 364 §2º do CPC.

3. Servirá a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA).

P.I.

Barcarena, 19 de janeiro de 2022.

CARLA SODRÉ DA MOTA DESSIMONI

Juíza de Direito

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00000385820108140008 PROCESSO ANTIGO: 201010000226 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 20/01/2022 REPRESENTANTE:WALERIA MARIA CAMPOS MENEZES Representante(s): OAB 5610 - ALBERTO VIDIGAL TAVARES (ADVOGADO) REQUERENTE:MATEUS WAGNER MENEZES. DESPACHO Â Â Â Â Â Considerando que o processo já foi sentenciado Â fl. 32, não sendo cumprida a diligência determinada por este juízo - fl. 42, certifique-se o trânsito em julgado da sentença. Apêns, archive-se. Publique-se. Intime-se via DJE. Â Â Â Â Barcarena/PA, 03 de agosto de 2021. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito PROCESSO: 00013640320098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910010814 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022 REQUERENTE:MANOEL PINHEIRO DA COSTA Representante(s): OAB 13989 - LORENA ALCANTARA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 13426 - JACOB GONCALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:G. DE S. MATIAS - MANUTENCAO INDUSTRIAL. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ç DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Trata-se de ação de cumprimento de sentença pleiteada por MANOEL PINHEIRO DA COSTA em face de G. DE S. MATIAS- MANUTENÇÃO INDUSTRIAL. Após diversas tentativas infrutíferas e satisfação do débito reconhecido na sentença de fls. 12/13, o autor requereu a desconsideração da personalidade jurídica da demandada. PASSO A DECIDIR. Para a providência de desconsideração da personalidade jurídica, a fim de responsabilização do patrimônio dos sócios da pessoa empresarial é necessário a caracterização de desvio de finalidade, fraude, abuso de direito ou confusão patrimonial entre os sócios e a respectiva pessoa jurídica, a teor do constante do artigo 50 do Código Civil. Verifico, portanto, in casu, que os requisitos para a providência em tela não restaram comprovados na medida em que não há, até o presente momento, elementos aptos a comprovar o abuso da personalidade jurídica por parte do demandado. Isto posto, INDEFIRO o pedido, vez que não restam caracterizados os requisitos legais plasmados no art. 50 do Código Civil. Por conseguinte, determino a suspensão do presente cumprimento de sentença pelo prazo de 01(um) ano, nos termos do art. 921, inciso III, do CPC. Decorrido o prazo supra, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, arquivem-se os presentes autos, independentemente de novo despacho. Dê-se ciência. P. R. I. C. Barcarena/PA, 12 de

abril de 2021. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta
 ç Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA ç Tel (91) 3753-4049 ç CEP 68.445-000 Página de 1

RESENHA: 18/01/2022 A 19/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA - VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BARCARENA PROCESSO: 00003426920098140008 PROCESSO ANTIGO: 200910002522 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 18/01/2022 EXEQUENTE:ESTADO DE PARA FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): OAB 9710 - JOSE GALHARDO MARTINS CARVALHO (ADVOGADO) EXECUTADO:BANCO BRADESCO SA. 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ãSENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã Trata-se de Embargos de Declaraã§Ã£o opostos por FAZENDA PãBLICA ESTADIAL os quais desejam obter efeitos modificativos em face da SENTENãA proferida por este juã-zo ã ã ã ã ã ã ã ã ã Vieram os autos conclusos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Relatado. Decido. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Os embargos de declaraã§Ã£o, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vã-cio de obscuridade, contradiã§Ã£o ou omissã£o da decisã£o atacada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conheãço dos embargos por serem tempestivos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã No caso, verifico que assiste razã£o ao embargante, vez que a sentenãsa se encontra eivada de contradiã§Ã£o face o requerido pelo exequente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, julgo procedentes os presentes embargos de declaraã§Ã£o, para substituir a parte dispositiva da sentenãsa de fl. 14, devendo constar: ãç Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfaã§Ã£o da obrigaã§Ã£o, nã£o havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Deste modo, com fulcro nos arts. 203, ã§ 1º e 924, II do CPC e 156 do CTN, extingo o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, decretando a extinã§Ã£o da obrigaã§Ã£o contida nos autos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sem custas. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Certificado o trãnsito em julgado, arquivem-se os presentes autos.ãç ã ã ã ã ã ã ã ã ã Mantenho inalterada os demais termos da sentenãsa prolatada. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Publique-se. Certificado o trãnsito em julgado, archive-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Barcarena/PA 17 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito PROCESSO: 00010010520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Alvarã Judicial em: 18/01/2022 REQUERENTE:MARIA LIZETE GOMES PINTO Representante(s): OAB 14855 - ELTON JHONES DE SOUZA (ADVOGADO) . Pãgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ãSENTENãA ã ã ã ã ã ã ã ã ã MARIA LIZETE GOMES PINTO, qualifica nos autos, requereu a expediã§Ã£o de alvarã judicial com base na Lei nãº 6.858/1980 e no Decreto-lei nãº 85.845/1981, visando ao levantamento de valores depositados em conta pertencente ao extinto RAIMUNDO DA SILVA GOMES FILHO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com a inicial vieram os documentos. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Foi determinada expediã§Ã£o de ofã-cios ã instituiã§Ã£o bancãria e deferida a gratuidade de justiãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã A instituiã§Ã£o bancãria respondeu ao ofã-cio, informando a existãncia de valores depositados em nome do de cujus (fl. 37). ã ã ã ã ã ã ã ã ã Foi acostado aos autos documento de renãncia dos demais herdeiros do extinto (fls. 41/44).ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã RELATADO. DECIDO. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Considerando a documentaã§Ã£o apresentada, defiro o pretendido, determino a expediã§Ã£o de ALVARã em favor da requerente MARIA LIZETE GOMES PINTO, para que receba os valores depãsitos na Caixa Econãmica Federal (fl.37) na conta vinculada de FGTS referente ao PIS/PASEP do de cujus. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Ressalto ainda que os outros herdeiros do extinto manifestaram renãncia quanto ao direito sucessãrio, conforme documentos acostados ã s fls. 41/44. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Sendo assim, extingo o processo com resoluã§Ã£o do mã©rito, nos moldes do art. 487, I do CPC. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Custas sob condiã§Ã£o suspensiva de exigibilidade em face do deferimento da gratuidade de justiãsa. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaãçães: ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1. Publique-se, registre-se e intimem-se; ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2. Expeãsa-se alvarã; ã ã ã ã ã ã ã ã ã 3. Havendo trãnsito em julgado archive-se, fisicamente e via LIBRA; ã ã ã ã ã ã ã ã ã Barcarena/Pa, 18 de janeiro de 2022. CARLA SODRã DA MOTA DESSIMONI Juã-za de Direito Fãrum Des. Inãcio de Sousa Moitta ãç Av. Magalhães Barata, s/nãº, Centro, Barcarena/PA ãç Tel (91) 3753-4049 ãç CEP 68.445-000 PROCESSO: 00015234220128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cumprimento de sentenãa em: 18/01/2022 REQUERENTE:IRANDIR SILVA QUEIROZ Representante(s): OAB 11910 - JAIRO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:O ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 9679 - IDEMAR CORDEIRO PERACCHI (PROCURADOR(A)) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA ã§ DECISãO INTERLOCUTãRIA ã ã ã ã ã ã ã ã ã

I- Considerando a concordância da parte exequente (fl. 150) com os cálculos apresentados pelo Ente Público, determino o cancelamento do ofício nº 065/2020, devendo ser expedidos 02 (dois) ofícios requisitórios, na forma da manifestação de fls. 146/146-v; II- Após o pagamento respectivo, arquivem-se os autos, com as devidas baixas. III- Servir-se o presente, por cópia digitada, como mandado, ofício, notificação e carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA) P.R.I. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00016951320148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:R. S. S. REQUERENTE:E. S. S. REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:RONALDA DA COSTA SANTOS Representante(s): OAB 26831 - MAIARA DO SOCORRO DA SILVA AMARAL (ADVOGADO) REQUERIDO:LIDER SEGURADORA S A Representante(s): OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA @ DESPACHO I- Considerando o valor residual (fl. 165), expedir-se alvará para liberação de valores, nos moldes da decisão de fl. 158; II- Após, arquivem-se os presentes autos. III- Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 17 de janeiro de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00033083920128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022 AUTOR:BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDEZ ROBOREDO (ADVOGADO) REU:LUIZ GUILHERME MENEZES DA SILVA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA @ DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I- Defiro o pedido de fl. 79, devendo os autos serem encaminhados à UNAJ para expedição de boleto de custas finais com data de vencimento atualizada, devendo ser quitado no prazo de 30(trinta) dias a partir de sua expedição; II- Após, intime-se o autor para pagamento e arquivem-se os presentes autos; III- Dê-se ciência IV- Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 17 de janeiro de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00100221520128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022 REQUERENTE:BANCO SANTANDER BRASIL SA Representante(s): OAB 12306 - ANA PAULA BARBOSA DA ROCHA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA MACHADO PICANCO. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA @ DESPACHO Considerando a certidão de fl. 147, arquivem-se os presentes autos, com as devidas baixas junto ao sistema. III- Servir-se a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 17 de janeiro de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00136113920178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 EXEQUENTE:BRADERCO SAÚDE S/A Representante(s): OAB 32546 - MARCO ANTONIO MOREIRA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) OAB 19390-A - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) LUCIANA SANTOS COSTA ESPINDOLA (REPRESENTANTE/NOTICIANTE) EXECUTADO:SERMANI SERVICOS DE MANUTENCOES DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS. 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração, o qual se deseja obter efeitos modificativos, opostos por BRADERCO SAÚDE S/A em face da sentença de fl. 57. Vieram os autos conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. Os embargos de declaração, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada. No caso, verifico ausente qualquer

vã-cio de obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, eis que, mesmo intimada por meio de publicação juntada à fl. 55, a parte autora se manteve inerte. Assim, entendendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria sentenças e efeitos infringentes não decorrentes dos vícios previstos no regramento legal, devendo, nesse caso, a decisão ser atacada por via recursal diversa. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por fim, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Publique-se, registre-se e intimem-se. Barcarena/PA 17 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum da Comarca de Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n; Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319. PROCESSO: 00150889720178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Tutela Cautelar Antecedente em: 18/01/2022 REQUERENTE:NORTE OPERACOES DE TERMINAIS LTDA Representante(s): OAB 10144 - GLADISTON DA PAIXAO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO:CDP COMPANHIA DE DOCAS DO PARA. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © SENTENÇA Trata-se de tutela provisória em caráter antecedente, ajuizada por NORTE OPERAÇÕES DE TERMINAIS LTDA., em face de COMPANHIA DOCAS DO PARÁ. Deferido o pedido de tutela, determinou o aditamento inicial, com a apresentação de pedido final o relatório. Decido. O requerente foi intimado para aditar a petição inicial, por fim, não atendeu a determinação. Sendo assim, considerando que a exordial não foi aditada, com a apresentação do pedido final, com fulcro nos arts. 303, § 2º e 485, inciso I, do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Torno sem efeito o despacho de fl. 72. Custas pelo autor. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intimem-se; 2. certificado o trânsito em julgado, arquivar; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA; Tel (91) 3753-4049; CEP 68.445-000 PROCESSO: 00002477220058140008 PROCESSO ANTIGO: 200510001221 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:FAZENDA NACIONAL Representante(s): ALEKSEY LANTER CARDOSO (ADVOGADO) EXECUTADO:JARB PRESTADORA DE SERVICOS LTDA. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA £ SENTENÇA Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela FAZENDA NACIONAL em face de JAARB PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA. Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. o relatório. Decido. Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Deste modo, com fulcro nos arts. 203, § 1º e 924, II do CPC e 156 do CTN, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Custas pelo executado. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA; Tel (91) 3753-4049; CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00003187120088140008 PROCESSO ANTIGO: 200810002416 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022 REQUERENTE:MEDCOM MEDICINA CONTEMPORANEA SS LTDA Representante(s): OAB 2703 - ELCIVALDO JORGE DA SILVA JAIME (ADVOGADO) REQUERIDO:VIRTUAL COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 12914 - IDER LOURENCO LOBATO BAPTISTA (ADVOGADO) OAB 12915 - DANIEL RODRIGUES CRUZ (ADVOGADO) . 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA © DESPACHO I- Intime-se o exequente a fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, proceda com o recolhimento das custas relativas à diligência requerida à fl. 114, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito; II- Após, conclusos. Servir; a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 19 de janeiro de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fórum Des. Inácio de Sousa Moitta; Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA; Tel (91) 3753-4049; CEP 68.445-000 Página de

1 PROCESSO: 00006495220158140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Procedimento Sumário em: 19/01/2022 REQUERENTE:ELDA MARTINS BARBOZA CUNHA
Representante(s): OAB 7607 - CRISTINA CUNHA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 13561-A - IVALDO
CASTELO BRANCO SOARES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:BRADESCO SEGUROS SA
Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 14351 - MARILIA DIAS
ANDRADE (ADVOGADO) . 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Barcarena SENTENÇA
Trata-se de Embargos de Declaração, o qual se deseja obter efeitos modificativos, opostos
por BRADESCO SEGUROS em face da sentença de fls. 122/124. Vieram os autos
conclusos. BREVE RELATO. DECIDO. Os embargos de
declaração, nos termos do art. 1022 do CPC, se prestam a sanar vício de obscuridade,
contradição ou omissão da decisão atacada. No caso, verifico ausente qualquer vício de
obscuridade, contradição ou omissão da decisão atacada, eis que este juízo se manifestou quanto
as preliminares aduzidas por ocasião da audiência de fls. 86/87, sendo mencionado na sentença
atacada. Assim, entendo que eventual acolhimento do presente recurso imprimiria à
sentença efeitos infringentes não decorrentes dos vícios previstos no regramento legal, devendo,
nesse caso, a decisão ser atacada por via recursal diversa. Ante o exposto,
CONHEÇO dos Embargos de Declaração, por fim, NEGO-LHES os efeitos infringentes, mantendo
incólume a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Expeça-se o
necessário Publique-se, registre-se e intimem-se. Barcarena/PA 18
de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fãrum da Comarca de
Barcarena - Par; Av. Magalhães Barata, s/n Centro CEP 68.445.000, fone/fax 91-3753.1319.
PROCESSO: 00010640620138140008 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO FAZENDA PUBLICA ESTADUAL
Representante(s): OAB 12840 - MYRZA TANDAYA NYLANDER BRITO (ADVOGADO)
EXECUTADO:ADELSON GOMES FONSECA. Pãgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal,
ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, em face de ADELSON GOMES FONSECA , ambos já
qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da
desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. O
relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e
legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do
CPC. Sem custas. P. R. I. C. Barcarena/PA, 19 de janeiro de
2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíza de Direito Fãrum Des. Início de Sousa Moitta
Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de
Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00011987820108140008 PROCESSO
ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA
DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:ELDELY DO SOCORRO
SILVA DA CRUZ Representante(s): OAB 15700 - ELVIS PRESLEY RODRIGUES LIMA (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 17230 -
THAIS DO NASCIMENTO GONCALVES (ADVOGADO) . 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE BARCARENA DESPACHO I- Intimem-se as partes a
fim de que, no prazo de 15(quinze) dias, se manifestem quanto aos cálculos apresentados pela
contabilista do juízo (fls. 128/136); II- Apãs, voltem os autos conclusos. Servir a presente,
por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as
comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena/PA,
19 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI. Juíza de Direito. Fãrum Des. Início de
Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP
68.445-000 Pãgina de 1 PROCESSO: 00011989120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200410001686
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o:
Execução Fiscal em: 19/01/2022 REQUERENTE:CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO
DO PARA Representante(s): JOSE MARIA TUMA HABER (ADVOGADO) REQUERIDO:TMR SILVA - ME.
Pãgina de 1 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA
Trata-se de ação de execução fiscal ajuizada por CONSELHO REGIONAL DE
FARMÁCIA DO ESTADO DO PARÁ em desfavor de TMR SILVA- ME. Determinada a
intimação da parte autora, não houve manifesta não quanto ao seu interesse no prosseguimento do
feito. O relatório. Decido. A presente demanda deve ser extinta sem

TRANSPORTES ME. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, em face de T C BISPO TRANSPORTES ME, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00026682620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Cautelar Inominada em: 19/01/2022 REQUERENTE:MUNICIPIO DE BARCARENA REQUERIDO:PEDRO DOS SANTOS SILVA REQUERIDO:ERICA PRISCILA LOBATO RODRIGUES REQUERIDO:LUIZA DOS SANTOS ROCHA REQUERIDO:PEDRO DE SOUZA GONCALVES REQUERIDO:ALCIANE DOS SANTOS FERREIRA REQUERIDO:DANIEL DE SOUZA DIAS. PÁgina de 1 SENTENÇA Trata-se de ação cautelar inominada c/c antecipação de tutela ajuizada pelo MUNICIPIO DE BARCARENA em face de PEDRO DOS SANTOS SILVA E OUTROS. As partes celebraram acordo extrajudicial com a entrega de moradias aos requeridos e cheque nominal, sendo extinta a Ação Civil Pública n. 0000309-19.2008.8140008 em tramitação neste juízo. Assim, manifesta a perda do objeto da ação, pelo que, com fulcro nos arts. 203, § 1º, 354, 485, VI e 493, caput do CPC, extingo o processo sem resolução do mérito. Sem incidência de custas processuais e honorários advocatícios. Em decorrência, cumpram-se as seguintes determinações: 1. publique-se, registre-se e intime-se; 2. Certificado o trânsito em julgado, archive-se; 3. ocorrendo interposição de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade e retornar conclusos. Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00040119120068140008 PROCESSO ANTIGO: 200610014041 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 REQUERENTE:FAZENDA PUBLICA ESTADUAL REQUERIDO:T M R SILVA. PÁgina de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA SENTENÇA Trata-se de ação de execução fiscal, ajuizada pela Fazenda Pública Estadual, em face de T M R SILVA, ambos já qualificados nos autos. O requerente peticionou, requerendo a homologação da desistência da presente ação por não possuir mais interesse no prosseguimento do feito. o relatório. Decido. Homologo a desistência a fim de que surtam seus jurídicos e legais efeitos, pelo que extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII do CPC. Sem custas. P. R. I. C. Barcarena/PA, 14 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Tel (91) 3753-4049 CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00061168020138140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:MARIA DO PERPETUO SOCORRO FIGUEIREDO DE AQUINO COUTINHO Representante(s): OAB 6286 - MARIO DAVID PRADO SA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE BARCARENA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Autos nº 00061168020138140008. DECISÃO 1. Considerando a petição de fl. 41/42, a instrumentalidade das formas e a otimização dos trabalhos processuais, utilizo-me do juízo de retratação previsto no art. 485, § 7º do CPC para determinar o processamento regular do feito, tornando nula a sentença de fl.39, devendo a Secretaria identificar a referida sentença como nula, certificando-se nos autos; 2. Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 dias, cumprir a determinação de fl. 36. 3.Retornar conclusos após o cumprimento do item anterior. 4. servir, o presente, por cópia digitada, como mandado/ofício para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Barcarena-Pa, 17 de janeiro de 2022. CARLA SODRÁ DA MOTA DESSIMONI Juza de Direito Titular Fórum Des. Início de Sousa Moitta - Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA - Tel (91) 3753-4049 - CEP 68.445-000 PÁgina de 1 PROCESSO: 00073656120168140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A):

CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Judicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:MAXXCARD ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA Representante(s): OAB 19067 - LUCAS GOMES BOMBONATO (ADVOGADO) REQUERIDO:ADASMEDICA ADMINISTRACAO E ASSISTENCIA MED HOSPITALAR LTDA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â © DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Â Â Â Â Â Â Â I- Considerando que a executada não apresentou impugnação quanto a penhora online realizada por este juízo, determino a expedição de ALVARÁ para transferência dos valores bloqueado por meio do sistema SISBAJUD (fl. 54/56), nos termos do requerido Â fl. 59-v; Â Â Â Â Â Â Â II- ApÃs, voltem os autos conclusos para decisão quanto ao valor remanescente. Â Â Â Â Â Â Â Dã-se ciência Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Barcarena-Pa, 19 de janeiro de 2022 CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00083015220178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022 REQUERENTE:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 11663 - WALCIMARA ALINE MOREIRA CARDOSO (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCISCO FURTADO E SILVA. Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execução de execução, ajuizada por BANCO DO ESTADO DO PARÁ em face de FRANCISCO FURTADO E SILVA. Â Â Â Â Â Â Â Foi acostado requerimento (fl. 49) no qual o exequente informou que houve o pagamento integral do débito contido nos autos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, com fulcro nos arts. 203, Â§ 1º e 924, II do CPC, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo executado. Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00083336220148140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022 REQUERENTE:LUIZ CARLOS SELVATICI Representante(s): OAB 19223 - LUIZ CELSO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â § DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â I- Intime-se a parte autora a fim de que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; Â Â Â Â Â Â Â Â II- ApÃs, conclusos. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cópia digitada, como mandado/ofício/carta precatória para as comunicações necessárias (Provimento nº 003/2009-CJCI-TJPA). P.I. Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Página de 1 PROCESSO: 00105046020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI A??o: Execução Fiscal em: 19/01/2022 EXEQUENTE:A UNIAO EXECUTADO:MARIA DO PERPETUO SOCORRO CUNHA DE ABREU Representante(s): OAB 29937 - IELDEM NOGUEIRA JUNIOR (ADVOGADO) . Página de 1 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BARCARENA Â SENTENÇA Â Â Â Â Â Â Â Trata-se de execução fiscal, ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de MARIA DO PERPETUO SOCORRO CUNHA DE ABREU. Â Â Â Â Â Â Â Foi acostado requerimento no qual a requerente informou que houve a perda superveniente do objeto do feito, uma vez que o requerido quitou o débito contido nos autos. Â Â Â Â Â Â Â o relatório. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Diante do requerimento acostado aos autos, verifica-se que houve a satisfação da obrigação, não havendo mais interesse que justifique o prosseguimento do feito. Â Â Â Â Â Â Â Deste modo, com fulcro nos arts. 203, Â§ 1º e 924, II do CPC e 156 do CTN, extingo o processo com resolução do mérito, decretando a extinção da obrigação contida nos autos. Â Â Â Â Â Â Â Custas pelo executado. Â Â Â Â Â Â Â Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 18 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA MOTA DESSIMONI Juíz de Direito Fórum Des. Início de Sousa Moitta Â Av. Magalhães Barata, s/nº, Centro, Barcarena/PA Â Tel (91) 3753-4049 Â CEP 68.445-000 Juiz de Direito Emerson Benjamim Pereira de Carvalho. PROCESSO: 00105602020178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): CARLA SODRE DA

MOTA DESSIMONI A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022
REQUERENTE: BANCO ITAUCARD SA Representante(s): OAB 206339 - FELIPE ANDRES ACEVEDO
IBANEZ (ADVOGADO) OAB 21365 - LORENA RAFAELLA GONÇALVES COUTO (ADVOGADO)
REQUERIDO: FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA. 1ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA
DE BARCARENA Â Â Â Â Â Â Â Â § DESPACHO Â Â Â Â Â Â Â Â I- Intime-se o requerente a fim de
que, no prazo de 15(quinze) dias, regularize o pagamento das custas judiciais em aberto; Â Â Â Â Â Â Â Â
Â II- ApÃs, arquivem-se os presentes autos. Â Â Â Â Â Â Â Â ServirÃ a presente, por cÃpia digitada,
como mandado/ofÃcio/carta precatÃria para as comunicaÃes necessÃrias (Provimento nÂº
003/2009-CJCI-TJPA). Â Â Â Â Â Â Â Â Barcarena/PA, 19 de janeiro de 2022. CARLA SODRE DA
MOTA DESSIMONI. JuÃza de Direito. FÃrum Des. InÃcio de Sousa Moitta Âç Av. MagalhÃes Barata,
s/nÂº, Centro, Barcarena/PA Âç Tel (91) 3753-4049 Âç CEP 68.445-000 PÃgina de 1 PROCESSO:
00026873220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Cumprimento de sentenã em: REQUERENTE: V. L. P. Representante(s): OAB 15967 -
RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 25499 - JULIENA NOBRE SOARES (ADVOGADO)
OAB 30640 - ANA PAULA DA SILVA LIMA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: K. L. P. REQUERIDO: J.
A. V. J. Representante(s): OAB 16253 - ANTONIO BARBOSA DE OLIVEIRA NETO (ADVOGADO) OAB
23443 - EVERTON SOUZA BARBOSA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) PROCESSO:
00106691020128140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A):
---- A??o: Guarda de InfÃncia e Juventude em: REQUERENTE: W. C. Representante(s): OAB -- -
DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: S. C. V. MENOR: B. C. V. REQUERIDO: V. C.
REQUERIDO: C. O. V.

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA

RESENHA: 18/01/2022 A 19/01/2022 - GABINETE DA VARA CRIMINAL DE BARCARENA - VARA: VARA CRIMINAL DE BARCARENA PROCESSO: 00002418520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:MARINALDO JUNHO DOS ANJOS. ã°SENTENã Vistos os autos. O Representante do Ministã©rio Pãºblico requereu a este Juã-zo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 28, I, da Lei 11.343/2006, tendo como autor MARINALDO JUNHO DOS ANJOS. Em sua manifestaã§ã£o, o (a) Promotor(a) de Justiã§a opina pelo arquivamento, ante a conduta estã_j abarcada pelo princã-pio da alteridade, o qual preza pela nã£o interferãncia do Direito Penal nas aã§ãµes que nã£o lesionam bens jurã-dicos de outros, visando nã£o criminalizar o agente, a fim de que nã£o sejam feridos seus bens jurã-dicos fundamentais.ã o relatã³rio. Decido. ã sabido que: ã ã ã ã ã ã ã;Recebendo os autos de inquã©rito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiã§a requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato ã© atã-pico; b) a autoria ã© desconhecida; c) nã£o hã_j prova razoã_jvel do fato ou de sua autoriaã;. (Tourinho Filho. Prã_jtica de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministã©rio Pãºblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRãNCIA, com as cautelas legais, sem prejuã-zo do que dispãµe o artigo 18 do CPP. Ciãncia ao MP Intime-se as partes com a publicaã§ã£o desta DECISãO no DJE Expeãsa-se o necessã_jrio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã_nica. ãLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A. E. A. PROCESSO: 00003226820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:MILSON MARTINS DE JESUS. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã COMARCA DE BARCARENA ã ã ã ã ã ã JUãZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã© SENTENã Vistos os autos. O Ministã©rio Pãºblico manifestou-se pela decretaã§ã£o da extinã§ã£o da punibilidade em razã£o da prescriã§ã£o, conforme as fls. 32. Considerando o fato tã-pico ocorrido em 02/01/2019 e que o tipo penal prescreve em 02 (dois) anos, verifico que transcorreu um lapso temporal de mais de 02 (dois) anos contados da data do fato. Portanto, houve o lapso de tempo suficiente ã configuraã§ã£o da prescriã§ã£o. ã o relatã³rio. Decido. O crime imputado ao indiciado ã© de posse de drogas para consumo pessoal, tipificado no art. 28, caput da Lei 11.343/2006 que prescreve em 2 (dois) anos (art. 30 da Lei 11.343/2006). ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã De acordo com o art. 61, do Cã³digo de Processo Penal: ã ã;Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverã_j declarã_j-lo de ofã-cioã;. No presente caso, observa-se a existãncia de uma prejudicial de mã©rito, consistente na extinã§ã£o da pretensã£o punitiva estatal pela ocorrãncia da prescriã§ã£o da pena referente ao crime de posse de drogas para uso pessoal. Em conformidade com o art. 30 da Lei 11.343/2006, a prescriã§ã£o antes do trãçnsito em julgado da sentenã§a final regula-se pelo mã_ximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, que no presente caso ã© de 05 (cinco) meses. No entanto, conforme o art. 30 da Lei 11.343/2006, o crime em comento prescreve em 02 (dois) anos. No presente caso, os fatos supostamente teriam ocorridos no dia 02/01/2019 e atã© o presente momento nã£o houve causa interruptiva do prazo prescricional, tendo em vista que nã£o houve o oferecimento da denãncia. A prescriã§ã£o ã© a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo com o objetivo de dar seguranã§a e tranquilidade nas relaã§ãµes sociais, pois uma pretensã£o nã£o pode perdurar eternamente, evitando, assim uma instabilidade nas relaã§ãµes sociais. Diante do exposto, com fundamento no art. 61 do Cã³digo de Processo Penal c/c os artigos 30 da Lei 11.343/2006 e artigo 107, IV do Cã³digo Penal Brasileiro, declaro extinta a punibilidade de MILSON MARTINS DE JESUS, em face da prescriã§ã£o. Sem condenaã§ã£o em custas processuais (Provimento nãº 002/2005-CJ-TJPA e CPP, art.805).1 Publique-se. Registre-se .2 Em decorrãncia, cumpram-se as seguintes determinaã§ãµes: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1. havendo trãçnsito em julgado da sentenã§a: ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 1.1. arquivar, fisicamente e via LIBRA; ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã 2. ocorrendo a interposiã§ã£o de recurso ou outra medida impugnativa, certificar a respeito da tempestividade, retornando conclusos. ã ã ã ã ã 3. Considerando que na Sentenã§a nã£o houve qualquer prejuã-zo ao rã©u, torna-se desnecessã_jria a sua intimaã§ã£o. Certifique-se o trãçnsito em julgado, apã³s arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrã_nica. ãLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. 1 ã;em relaã§ã£o aos

processos criminais, sã³ devem ser remetidos à UNAJ, os alusivos à a³ção privada, tendo em vista que os feitos em a³ção penal pública independem de preparo obrigatório para o seu andamento (TJPA, CJC1, resenha nº 090/2008, Processo nº 2008.7.007822-5, j. 8.10.2008, DJ 4.211, de 21.10.2008). 2

Tratando-se de sentença absolutória não ocorre nulidade se o réu não for dela intimado - com mais razão se for revel -, bastando a intimação do seu defensor (STF, HC 77226-PR, rel. Min. Maurício Corrêa, j. 30.06.1998, Segunda Turma, DJ 11.09.1998, p. 06). Naquele sentido: tratando-se de sentença absolutória, não ocorre nulidade na ausência de intimação pessoal do réu do teor da decisão [...] A intimação pessoal a que se refere o art. 392, do CPP só é exigível quando se tratar de condenação proferida em primeiro grau de jurisdição (STJ, HC 111698/MG (2008/0164353-9), rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, j. 05.02.2009, DJe 23.03.2009). PROCESSO: 00004817420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:S. V. B. C. VITIMA:A. B. C. VITIMA:H. B. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ AUTOR:SUELEM DE NAZARE DOS SANTOS BARBOSA. PROCESSO: 0000481-74.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00004912120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:M. A. O. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ ACUSADO:MARIA ALDA ALENCAR DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000491-21.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00008012720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 18/01/2022 VITIMA:J. P. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ INDICIADO:MANUEL DE JESUS MORAIS DA CRUZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 51), aberto para apurar a conduta prevista no art. 147, caput, do CPB c/c art. 7, II, da Lei 11.340/2006, com indiciamento de MANOEL DIAS BAA, e a vítima: J.P.C. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de indícios suficientes da ocorrência de qualquer crime no vertente caso. É sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. PROCESSO: 00009822820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:FRANCISCO MOURAO DA SILVA SOUZA VITIMA:F. A. R. VITIMA:F. A. R. S. VITIMA:A. F. R. S. . PROCESSO: 0000982-28.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o

caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00010021920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:TAINA SILVA VIANA VITIMA:T. V. D. VITIMA:J. V. V. D. . PROCESSO: 0001002-19.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00012830920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:O. B. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM DEACA DENUNCIADO:MARGARETE BARBOSA FERREIRA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. O PROCESSO: 0001283-09.2019.8.14.0008 AUTORA DO FATO: MARGARETE BARBOSA FERREIRA. SENTENÇA Dispensado o relatório nos termos do § 3º do art. 81 da Lei 9.099/95. Decido. O Código Penal, assim dispõe: Art. 147. Ameaçar alguém, por palavra, escrito ou gesto, ou qualquer outro meio simbólico, de causar-lhe mal injusto e grave: Pena: detenção de 1(um) a 6 (seis) meses ou multa. Parágrafo único. Somente se procede mediante representação. O crime de ameaça de transação penal pública condicionada a representação, portanto, deve a vítima representar contra o autor do fato no prazo de 6(seis) meses a contar da data em que a vítima toma conhecimento de quem é o autor do fato. Nesse sentido o art. 38, do Código de Processo Penal: § Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal decair do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia. O art. 107, inciso IV, do Código Penal estabelece a prescrição, decadência ou perempção como causas de extinção da punibilidade e de acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal, cabe ao juiz declarar, de ofício, a extinção da punibilidade. Quanto ao crime do art.65 da LCP, revogado pela Lei nº14.132 de 2021. Logo, mesmo não havendo uma manifestação expressa dos Tribunais Superiores a respeito da matéria, evidencia-se que não ocorre continuidade normativo típica do art. 65 da LCP, mas sim a sua abolição criminis. No caso em tela, verifico que não houve representação da vítima contra a autora do fato. Posto isto, com fulcro nos arts. 103 e 107, inciso IV, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade da autora do fato: MARGARETE BARBOSA FERREIRA. Ciência pessoal ao Ministério Público. Após, observadas as formalidades da lei, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. A.E.A. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. 2 PROCESSO: 00013218420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:LUCILEIA GOMES DE ARAUJO AUTOR DO FATO:JOSIAS NORONHA VITIMA:S. A. N. . PROCESSO: 0001321-84.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013226920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:MILLA MONTEIRO FURTADO VITIMA:A. M. F. S. . PROCESSO: 0001322-69.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em

respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014421520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:CARLOS JUNIOR GONCALVES DE ARAUJO. ÃSENTENÃ Vistos os autos. O Representante do MinistÃrio PÃblico requereu a este JuÃzo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 28, III, da Lei 11.343/2006, tendo como autor o nacional CARLOS JUNIOR GONÃALVES DE ARAUJO. Em sua manifestaÃÃo, o (a) Promotor(a) de JustiÃa opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrÃncia da prescriÃÃo antecipada da pretensÃo punitiva do Estado em relaÃÃo ao crime descrito nos autos, apontando que nÃo se justifica a movimentatÃo da mÃquina jurisdicional sem possibilidade concreta de Ãxito. Ão relatÃrio. Decido. Ã Ã Ã Ã Nesse sentido: L. RESP. RECEPÃO. EXTINÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃdigo Penal, tem-se que a prescriÃÃo somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃximo de sanÃÃo, abstratamente previsto. II. Ã imprÃpria a decisÃo que confirma a extinÃÃo da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃrdÃo recorrido para afastar a denominada prescriÃÃo em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃncia da prescriÃÃo da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofÃcio, a extinÃÃo da punibilidade do rÃu pela prescriÃÃo da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nÃo 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unÃnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÃO PROBATÃRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cÃlere, de cogniÃÃo sumÃria, ausente o contraditÃrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptÃveis 'ictu oculi', e nÃo como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussÃo a respeito do PrincÃpio da ConsumÃÃo esborda a via do 'writ' quando demandar incursÃes de ordem fÃtico-probatÃria, ainda mais antes de encerrada a instruÃÃo no juÃzo primevo. 3. A declaraÃÃo da ocorrÃncia da denominada prescriÃÃo antecipada somente Ã possÃvel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nÃo 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unÃnime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenÃa reconhecendo a ocorrÃncia da prescriÃÃo antecipada, com base na pena que seria imposta em possÃvel condenaÃÃo, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nÃo 25289-1/217 (200502306780), 1ª CÃmara Criminal do TJGO, ValparaÃso de GoiÃs, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unÃnime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do MinistÃrio PÃblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÃNCIA, com as cautelas legais, sem prejuÃzo do que dispÃme o artigo 18 do CPP. CiÃncia ao MP Intime-se as partes com a publicaÃÃo desta SENTENÃ no DJE ExpeÃsa-se o necessÃrio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ÃLVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00017678720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:W. J. R. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR:ANA CARLA FERREIRA RIBEIRO. PROCESSO: 0001767-87.2020.8.14.0008Ã DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃÃo da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃÃo penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8º, do CÃdigo de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 1 8 2 7 6 0 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:E. V. M. J. A. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPZ AUTOR DO FATO:ALELIANE DO SOCORRO MAIA DE FREITAS. PROCESSO: 0001827-60.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Â, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂ 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047133220208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:ANTONIA JEUCIRENE FERREIRA DA SILVA VITIMA:A. S. C. C. . PROCESSO: 0004713-32.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Â, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂ 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00047202420208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:RAQUEL SILVA DA SILVA VITIMA:E. E. S. N. . PROCESSO: 0004720-24.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Â, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂ 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 2 1 0 9 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:MARINETE MARTINS CHAVES VITIMA:M. M. C. . PROCESSO: 0004721-09.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Â, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂ 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 4 7 2 5 4 6 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - -

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:L. C. A. L. ACUSADO:THAIZE CRISTINA MIRANDA DE ARAUJO. PROCESSO: 0004725-46.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Â, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂ 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048025520208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:VANESSA BARROS DE JESUS VITIMA:H. J. C. . PROCESSO: 0004802-55.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual

(artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048285320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:MARCIA ANDREA ALMEIDA DO NASCIMENTO VITIMA:A. V. S. N. . PROCESSO: 0004828-53.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃo da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃo penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00048692020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:NATALIA TENORIO TAVARES VITIMA:V. L. T. T. . PROCESSO: 0004869-20.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃo da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃo penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050822620208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: InquÃrito Policial em: 18/01/2022 VITIMA:R. F. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS INDICIADO:NILSON HARLEY RODRIGUES DA COSTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do MinistÃrio PÃblico requereu a este JuÃzo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 118), aberto para apurar a conduta prevista no art. 288 do CPB, com indiciamento de NILSON HARLEY RODRIGUES DA COSTA, e a vÃtima: R.F.D.S. Em sua manifestaÃo, o (a) Promotor(a) de JustiÃa requereu o arquivamento dos autos ante a ausÃncia de elementos probatÃrios suficientes a formaÃo da opinio delicti ministerial. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â o relatÃrio. Decido. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â sabido que: Â Â Â Â Â Â Â;Recebendo os autos de inquÃrito policial, pode, como vimos, o Promotor de JustiÃa requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato Â© atÃ-pico; b) a autoria Â© desconhecida; c) nÃo hÃ prova razoÃvel do fato ou de sua autoriaÂ. (Tourinho Filho. PrÃtica de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do MinistÃrio PÃblico, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquÃrito policial, com as cautelas legais, sem prejuÃzo do que dispÃe o artigo 18 do CPP. CiÃncia ao MP Intime-se as partes com a publicaÃo desta SENTENÇA no DJE ExpeÃsa-se o necessÃrio Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrÃnica. ALVARO JOSÃ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. PROCESSO: 00051021720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:E. L. P. R. VITIMA:E. L. P. R. ACUSADO:FABIANA BATISTA PIMENTEL. PROCESSO: 0005102-17.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃo da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃo penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Alvaro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051723420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:A. B. V. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAPAZ AUTOR:RAIMUNDA RAYANNE DA SILVA VALENTIM. PROCESSO: 0005172-34.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃo da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:JUNIELSON SANTOS DA TRINDADE VITIMA:J. P. T. . PROCESSO: 0006369-58.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064073620208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:H. M. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPАЗ AUTOR DO FATO:DELANE DE MELO ALVES. PROCESSO: 0006407-36.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00064908620198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:MARIA MANOELI GOMES LIMA VITIMA:K. L. B. . PROCESSO: 0006490-86.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067506620198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCOS ANDRE DA LUZ FIGUEIREDO VITIMA:E. S. F. VITIMA:J. L. S. F. . PROCESSO: 0006750-66.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00067840720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:J. H. A. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPАЗ AUTOR DO FATO:ELIANA ANDRADE DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0006784-07.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072855820208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:J. A. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPАЗ AUTOR DO FATO:ANTONIA REGIANE ALMEIDA SILVA. PROCESSO: 0007285-58.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ão da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se

designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00094934920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:C. Y. M. L. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR DO FATO:DAVI AUGUSTO DE SOUZA DA LUZ. PROCESSO: 0009493-49.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00098133620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:DEYSANE GOMES NERY AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA VITIMA:J. D. N. P. . PROCESSO: 0009813-36.2018.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 2 9 1 1 0 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO:ANTONIO MARIA RODRIGUES DA SILVA VITIMA:A. S. S. . PROCESSO: 0010291-10.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 1 0 6 3 3 2 1 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:M. B. C. N. AUTOR DO FATO:CARLA HELENA SOUZA SANTOS. ÂSENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 21 da LCP, tendo como autora a nacional CARLA HELENA SOUZA SANTOS. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. É o relatório. Decido. Â Â Â Â Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO

DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

1. O 'habeas corpus' tem rito cível, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciente ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00109501920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 VITIMA:E. D. I. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAPZ AUTOR:GEANILSON CRUZ CORREA. PROCESSO: 0010950-19.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00110677820178140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA EDIANE DOS REIS PEREIRA AUTOR DO FATO:VALCIRLEI DOS REIS PEREIRA AUTOR DO FATO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA VITIMA:W. P. L. . SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 129, caput, do CPB, tendo como autores os nacionais MARIA EDIANE DOS REIS PEREIRA, VALCIRLEI DOS REIS PEREIRA e RAIMUNDO NONATO PEREIRA. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. É o relatório. Decido. É É É É Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.

e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 18/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00116128020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022 ACUSADO: PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR. SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de TCO, aberto para apurar conduta descrita no artigo 310 do CTB, tendo como autor o nacional PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça opina pelo arquivamento, tendo em vista a ocorrência da prescrição antecipada da pretensão punitiva do Estado em relação ao crime descrito nos autos, apontando que não se justifica a movimentação da máquina jurisdicional sem possibilidade concreta de êxito. O relator. Decido. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00127155920188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 DENUNCIADO: BELENILTON MENDES GUIMARAES DENUNCIADO: LUIZ CARLOS MELO VASCONCELOS JUNIOR Representante(s): OAB 15967 - RAIMUNDO REIS DE ALMEIDA (ADVOGADO) VITIMA: J. G. F. VITIMA: M. S. D. DENUNCIANTE: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº Proc. nº 0012715-59.2018.8.14.0008 R.H. DECISÃO Considerando a manifestação ministerial de fls.116, bem como ao fato do acusado LUIZ CARLOS MELO VASCONCELOS JUNIOR já ter apresentado resposta de acusação (fls.98) DETERMINO A SEPARAÇÃO DO PRESENTE PROCESSO,

prossequindo-se em autos apartados em relação ao acusado LUIZ CARLOS MELO VASCONCELOS JUNIOR, a serem formados com cópias de todas as peças do processo, consoante a disposição do art. 80 do Código de Processo Penal. Ademais, tendo em vista que o Sr. BELENILTON MENDES GUIMARÃES foi citado por edital e não compareceu ou constituiu advogado para apresentação de resposta à acusação e demais atos processuais, mantenho a suspensão do processo e curso do prazo prescricional para o Sr. BELENILTON MENDES GUIMARÃES, conforme decisão de fls.115. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00127943820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Inquérito Policial em: 18/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE INDICIADO:CARLOS EMANUEL SILVA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL SENTENÇA Vistos os autos. O Representante do Ministério Público requereu a este Juízo o arquivamento destes autos de IPL (fls. 62), aberto para apurar a conduta prevista no art. 163, § 1º, III, do CPB, com indiciamento de CARLOS EMANUEL SILVA LIMA, e a vítima: o Estado. Em sua manifestação, o (a) Promotor(a) de Justiça requereu o arquivamento dos autos ante a ausência de justa causa para a propositura de ação penal, tendo em vista que não foram realizadas diligências em sede policial, mesmo com o devido requerimento do parquet. Assim sabido que: Recebendo os autos de inquérito policial, pode, como vimos, o Promotor de Justiça requerer o seu arquivamento. E assim procede quando a) o fato é atípico; b) a autoria é desconhecida; c) não há prova razoável do fato ou de sua autoria. (Tourinho Filho. Prática de Processo Penal, p. 78) Do exposto, defiro o pedido da representante do Ministério Público, em virtude de estar amparado nos dispositivos legais e determina-se o arquivamento destes autos de inquérito policial, com as cautelas legais, sem prejuízo do que dispõe o artigo 18 do CPP. Ciência ao MP Intime-se as partes com a publicação desta SENTENÇA no DJE Expeça-se o necessário Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA A.E.A. 2 PROCESSO: 01278737020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:DIEGO GONCALVES DE SOUZA VITIMA:S. E. S. A. TESTEMUNHA:C. M. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL - Proc. nº 0127873-70.2015.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando o requerimento ministerial de fls.44, determino que o acusado seja citado no endereço que consta na manifestação do parquet. ENDEREÇO: PASSAGEM RUA ALTAMIRA, Nº562, CEP:68445000, BARCARENA/PA. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00002516620198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:FRANCISCO VIEIRA DA SILVA VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PROCESSO: 0000251-66.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readaptação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00003414020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:J. V. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR:JONATAS IWANCZUK DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0000341-40.2020.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:

00004825920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:L. S. M. VITIMA:J. A. M. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPZ AUTOR DO FATO:MARCUS LUAN RODRIGUES TELES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÁZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL ã SENTENãA Vistos os autos. Foi noticiada a prãtica do ilã-cito penal tipificado no art. 147 do CPB atravãos da apresentaãção do TCO de nãº 534/2019.000044-8, apontando como autor o nacional MARCOS LUAN RODRIGUES TELES. Os fatos ocorreram em 28.03.2019. ã o breve relatãrio. Decido. Verifica-se que a pena mã-nima prevista ã de 06 meses de detenãção. Nã obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstãncias favorãveis do acusado, a pena seria fixada, por condiães de polãtica criminal, no mã-nimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena jã estivesse extinta pela prescriãção. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstãncia interruptiva ou suspensiva da prescriãção se operou, e, considerando o entendimento pacãfico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaãção da prescriãção em sua espãcie virtual, entendo extinta a punibilidade do rãu. ã ã ã ã ã Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINãO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISãO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIãO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Cãdigo Penal, tem-se que a prescriãção somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mãximo de sanãção, abstratamente previsto. II. ã imprãpria a decisão que confirma a extinãção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acãrdão recorrido para afastar a denominada prescriãção em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrãncia da prescriãção da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rãu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofãcio, a extinãção da punibilidade do rãu pela prescriãção da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nãº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ã Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unãnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORãO DO CRIME-MEIO. PRESCRIãO DO CRIME-FIM. EXTENSãO DOS EFEITOS. DILAãO PROBATãRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIãO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cãlere, de cogniãção sumãria, ausente o contraditãrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptãveis 'ictu oculi', e nã como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princãpio da Consunãção esborda a via do 'writ' quando demandar incursães de ordem fãtico-probatãria, ainda mais antes de encerrada a instruãção no juãzo primevo. 3. A declaraãção da ocorrãncia da denominada prescriãção antecipada somente ã possãvel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinãção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nãº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ã Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unãnime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIãO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenãsa reconhecendo a ocorrãncia da prescriãção antecipada, com base na pena que seria imposta em possãvel condenaãção, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nãº 25289-1/217 (200502306780), 1ã Cãçmara Criminal do TJGO, Valparaãso de Goiãis, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unãnime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescriãção, na modalidade de prescriãção virtual, considerando a pena que irã aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenaãção jã de antemão alcanãada pela prescriãção da aãção penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCOS LUAN RODRIGUES TELES com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Cãdigo Penal Brasileiro. Em conformidade ã decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentenãsa não houve qualquer prejuãzo ao rãu, torna-se desnecessãria a sua intimaãção. Certifique-se o trãnsito em julgado, apãs arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrãnica. ãLVARO JOSã DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00005050520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. M. F. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:AGNALDO CAMPOS BOTELHO. PROCESSO: 0000505-05.2020.8.14.0008ã DESPACHO Considerando a necessidade de readequaãção da pauta de audiãncia, retiro de pauta a audiãncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, apãs, encaminhe-se os autos ao Ministãrio Pãblico para

requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007623020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:SALATIEL FIGUEIREDO MORAES VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0000762-30.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007631520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DA CONCEICAO MELO MORAES VITIMA:L. P. A. . PROCESSO: 0000763-15.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00007649720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DE NAZARE DA SILVA VITIMA:L. M. C. . PROCESSO: 0000764-97.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de adequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00008220320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:J. V. S. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAGAZ AUTOR DO FATO:AURILENE SILVA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Â SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 534/2019.000088-8, apontando como autora a nacional AURILENE SILVA SANTOS. Os fatos ocorreram em 08.05.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista é de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº

714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada AURILENE SILVA SANTOS com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00008429120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ato: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. M. A. D. VITIMA:E. O. P. E. S. VITIMA:L. A. B. VITIMA:M. A. O. P. E. S. VITIMA:P. R. P. E. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ROSANA LAMEIRA LIMA AUTOR DO FATO:HELIO LAMEIRA AUTOR DO FATO:GLADSON LAMEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática dos ilícitos penais tipificados nos arts. 147, 140 e 330 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100173-8, apontando como autores os nacionais ROSANA LAMEIRA LIMA, HÉLIO LAMEIRA e GLADSON LAMEIRA. Os fatos ocorreram em 24.07.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista dos crimes é de 06 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis dos acusados, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É neste sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição

sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE dos acusados ROSANA LAMEIRA LIMA, HÁLIO LAMEIRA e GLADSON LAMEIRA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00012277320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:LINDORACI DUTRO DA SILVA. PROCESSO: 0001227-73.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00013417520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:R. J. M. B. VITIMA:R. N. S. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:MAICON ANTONIO DOS SANTOS. PROCESSO: 0001341-75.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00014837920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:G. B. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:JOSE RIBAMAR TEIXEIRA AUTOR DO FATO:JOSINALDO TEIXEIRA. PROCESSO: 0001483-79.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015028520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:K. N. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE

POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:EDSON PEREIRA ARAGAO. PROCESSO: 0001502-85.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015045520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:NELSON CARDOSO RODRIGUES AUTOR DO FATO:REINILDO PANTOJA DOS SANTOS. PROCESSO: 0001504-55.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00015671720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ROSILDO RODRIGUES DIAS AUTOR DO FATO:CELIVALDO ALMEIDA PAIXAO. PROCESSO: 0001567-17.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00019708320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:PAULO RONALDO CORREA DA SILVA. PROCESSO: 0001970-83.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00021483220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:IVAN DIAS MARTINS VITIMA:C. N. M. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PROCESSO: 0002148-32.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃo de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃrio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ão penal, se for possÃvel, jÃ informar as condiÃÃes da medida, em respeito ao princÃpio da eficiÃncia processual (artigo 8Âo, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂo 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00024823220208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: AÃo Penal - Procedimento OrdinÃrio em: 19/01/2022 VITIMA:G. J. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE DENUNCIADO:ANTONIO TIAGO SOUZA DE JESUS DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ PROCESSO: 0002482-32.2020.8.14.0008 DENUNCIADO: ANTÃnio TIAGO SOUZA DE JESUS, natural de Barcarena/PA, nascido em 02.08.1982, filho de AntÃnio Jorge Oliveira de Jesus e Lourdes de FÃtima Rodrigues de

Sousa, Rg n.º 4289809 PC/PA, CPF n.º 704.749.902-49, residente na passagem Elcione Barbalho, residencial FÃ© em Deus, n.º 28, casa B, bairro TenonÃ©, Cep: 66820-595, BelÃ©m/PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA I. DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA Recebo a denúncia oferecida pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de ANTÔNIO TIAGO SOUZA DE JESUS, na qual é imputada a prática do delito tipificado no art. 121, caput, do CPB, uma vez que no dia 10.02.2020, por volta das 09h, o indiciado, com vontade livre e consciente, ceifou a vida da vítima GUILHERME JANAU CARDOSO, fato ocorrido em via pública, no bairro Centro, nesta cidade. Estão presentes os requisitos exigidos pelo artigo 41 do Código de Processo Penal, pois a) o fato criminoso está devidamente descrito, o que possibilita a defesa do réu com amplitude; b) o denunciado está suficientemente identificado, o que garante a exatidão do direcionamento da acusação; c) a classificação dos fatos está feita corretamente, de acordo com a descrição da denúncia; e d) o rol de testemunhas está inserido adequadamente na denúncia. Os elementos colhidos no inquérito policial dão embasamento às afirmações feitas na denúncia. Com efeito, a imputação encontrou respaldo, especialmente, nos seguintes elementos inquisitoriais: depoimentos colhidos em sede policial, bem como o laudo de exame de corpo de delito. A verdade que os elementos invocados não foram colhidos sob a égide do contraditório e não servirão para embasar, por si só, a procedência das alegações deduzidas na denúncia, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Penal. Entretanto, servem para embasar o juízo de admissibilidade da acusação, pois este momento processual inicial não se presta ao exame da procedência ou não das alegações do Ministério Público. Cite-se o(s) acusado(s), apresentando-lhe(s) cópia da denúncia, para que ofereça(m) Resposta Escrita à Acusação, por meio de advogado habilitado ou Defensor Público, no prazo de 10 dias, podendo arrolar testemunhas, arguir preliminares e alegar tudo o que interessar à sua defesa. Apesar do contexto pandêmico, considerando o avanço da vacinação e a retomada de todas as atividades de modo presencial, deverá o Sr. Oficial de Justiça priorizar a citação presencial, conforme determina a lei. Em não sendo possível, de modo justificado, poderá realizar a citação por meio de aplicativo de mensagem, tomando as cautelas necessárias para confirmação do destinatário, de modo que o réu se identifique e, por exemplo, envie imagem de documento com foto, sanando qualquer tipo de alegação de nulidade. Por ocasião da citação ora determinada, deverá o(a) Oficial(a) de Justiça encarregado da diligência inquirir o(a) denunciado(a) se a defesa técnica que lhe é garantida será promovida por advogado particular ou por meio da Defensoria Pública. Caso o(s) réu(s) afirme(m) que possui(m) advogado particular, findo o prazo para oferecimento de resposta escrita, em não sendo apresentada, certifique-se e remeta os autos à DP a cargo de quem estará a defesa técnica. Se o desejar, poderá, desde já, afirmar que deseja ser defendido pela Defensoria Pública e, assim, esta assumir sua defesa imediatamente, podendo se dirigir à sede da Defensoria Pública para entrevistar-se com o Defensor Público, fornecer subsídios para a apresentação da defesa, informar os nomes das testemunhas que deseja que sejam inquiridas. Caso o denunciado esteja preso, seu cônjuge, companheiro(a) ou qualquer familiar poderá dirigir-se à Defensoria Pública para tal finalidade. Desde já fica autorizado a citação do réu por hora certa caso se verifique que o réu se oculta para não ser citado, nos termos do art. 362 do Código de Processo Penal e tema 613 do Supremo Tribunal Federal com Repercussão Geral reconhecida quando do julgado do RE 635145 (1. A constitucionalidade da citação por hora certa, prevista no art. 362, do Código de Processo Penal. 2. A ocultação do réu para ser citado infringe cláusulas constitucionais do devido processo legal e viola as garantias constitucionais do acesso à justiça e da razoável duração do processo). O réu fica advertido que, depois de citado, não poderá mudar de residência ou dela ausentar-se sem comunicar ao juízo o lugar onde passará a ser encontrado, pois, caso não seja encontrado nos endereços fornecidos, os atos processuais serão realizados e o processo seguirá sem a sua presença, nos termos do art. 367 do Código de Processo Penal. Cumpra-se requerimento do MP, se houver. II. DO PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE PRISÃO PREVENTIVA Em sentença, a autoridade policial representou pela prisão preventiva do acusado, bem como o parquet entendeu pelo deferimento da referente representação alegando comprovado indícios de autoria, materialidade e garantia da ordem pública. A Constituição Federal trata das liberdades e garantias individuais, em seu art. 5º, ressaltando o princípio da presunção de inocência. Neste contexto, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrado, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção, à luz de um dos fundamentos autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal. Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria. Pela narração contida nos autos verifica-se a existência de

indícios da prática de homicídio, contudo, em que pese os elementos colhidos até aqui, bem como a manifesta favorável do Ministério Público, não há nos autos a ofensa concreta que evidencie a necessidade da prisão cautelar para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, não havendo respaldo legal para efetivação da medida considerando apenas a gravidade abstrata do delito. Ademais, os fatos narrados referem-se a fatos ocorridos de aproximadamente dois anos, que embora graves, não demonstram a urgência intrínseca às cautelares, notadamente a prisão processual, que exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão. Neste sentido: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JARI. EXECUÇÃO IMEDIATA. PENDÊNCIA DE APELAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM CONCEDIDA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em asseverar a necessidade de se aguardar o esgotamento das instâncias ordinárias para a execução de condenação proferida pelo Tribunal do Jari, uma vez que a decisão dos jurados não se reveste de intangibilidade; sujeita-se a recurso com efeito suspensivo e pode ser anulada na hipótese de conflito evidente com a prova dos autos, o que reabriria a discussão sobre questões de fato e não apenas de direito, como nos recursos especial e extraordinário. Precedentes. 2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme em assinalar que a urgência intrínseca às cautelares exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a segregação processual. 3. O Juiz sentenciante, ao negar ao réu o direito de recorrer em liberdade, considerou "que existe grande risco de o acusado tentar furtar-se da aplicação da pena" (fl. 108), apesar de, menos de 3 meses antes e após o réu haver permanecido foragido por mais de 2 anos, ter entendido exatamente o contrário, ao revogar a prisão. 4. Ordem concedida para tornar sem efeito a sentença, no ponto em que impõe a prisão preventiva ao sentenciado, ressalvada a possibilidade de nova decretação da custódia provisória caso efetivamente demonstrada a superveniência de fatos novos que indiquem a sua necessidade, sem prejuízo de fixação de medida cautelar alternativa, nos termos do art. 319 do CPP. (HC 529.837/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 29/11/2019). RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CUSTÓDIA DECRETADA APÓS NOVO JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JARI. ABSOLVIÇÃO NA PRIMEIRA DELIBERAÇÃO. AUSÊNCIA DE FATOS NOVOS E DE CONTEMPORANEIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. OCORRÊNCIA. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. CONDENAÇÃO AINDA NÃO TRANSITADA EM JULGADO OU CONFIRMADA POR COLEGIADO DE SEGUNDO GRAU. EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE PRISÃO OBSTADA. RECURSO EM HABEAS CORPUS PROVIDO. 1. Pacífico é o entendimento de que a urgência intrínseca às cautelares, notadamente a prisão processual, exige a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende evitar com a prisão. 2. Apesar de arguida a gravidade concreta para negar o direito de recorrer em liberdade, pois estando em concurso de pessoas, mediante golpes de ripa, ceifou a vida de uma pessoa que não tinha a mínima possibilidade de defesa, o recorrente respondeu em liberdade por quase dois anos, depois de ter sido absolvido no primeiro julgamento pelo Tribunal do Jari em 28/7/2017, estando inviabilizado o uso da lesividade anormal da conduta como suporte ao risco social para decretação da custódia quando do novo Conselho de Sentença em 30/4/2019, alienado de fatos novos. 3. É pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a negativa do direito de recorrer em liberdade somente fundada na premissa de que a decisão condenatória proferida pelo Tribunal do Jari deve ser executada prontamente, sem qualquer elemento do caso concreto para justificar a custódia cautelar, não transitada em julgado ou não confirmada a condenação por Colegiado de segundo grau, torna a prisão ilegal. Precedentes. 4. Recurso em habeas corpus provido, para a soltura do recorrente, FRANCISCO GOMES PEREIRA, o que não impede a fixação de medida cautelar diversa da prisão, por decisão fundamentada. (RHC 115.984/MT, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 26/11/2019, DJe 03/12/2019). Portanto, constata-se, neste momento, não preenchidos os requisitos legais para o deferimento da representação, nos termos do artigo 312 do CPP, por não estar demonstrada a necessidade da medida para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal. ANTE O EXPOSTO, INDEFIRO o pedido de prisão preventiva do investigado. CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa (Defensoria Pública ou advogado constituído). Outrossim, serve este, por cópia digitalizada, como OFÍCIO E MANDADO DE INTIMAÇÃO/CITAÇÃO/NOTIFICAÇÃO, na forma do provimento n. 003/2009, da CJMB e TJ/PA, com redação dada pelo Provimento n. 011/2009 daquele órgão correcional. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A PROCESSO: 00029148520198140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:N. C. B. C. S. AUTOR DO FATO:BERENICE DA SILVA MELO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. SENTENÇA Vistos os autos. Quanto ao crime de difamação, art. 139 do CP. Tendo em vista que o ofendido tem o prazo de 6 (seis) meses para oferecimento da queixa (artigo 38 do CPP) nesses autos de TCO, aberto para apurar o crime previsto no artigo 139 do CP, tendo como autora BERENICE DA SILVA MELO. É o relatório. Decido. De acordo com o art. 61, do Código de Processo Penal: "Em qualquer fase do processo, o Juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declarar-lo de ofício. No presente caso, observa-se a existência de uma prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da decadência. Dispõe o artigo 103 do Código Penal e o artigo 38 do Código de Processo Penal que a ofendida "decair o seu direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime". E dispõe o art. 107, inciso "IV" do Código Penal que "Extingue-se a punibilidade: IV - pela prescrição, decadência ou perempção." De acordo com o TCO instaurado pela Autoridade Policial, o crime em análise seria o de difamação ocorrido em 10/03/2019, contudo nenhuma das partes indiciadas ofereceram queixa-crime. Sendo assim, reconheço extinta a punibilidade da autora BERENICE DA SILVA MELO quanto ao crime previsto no art. 139 do CP. Quanto ao crime de lesão corporal, art. 147 do CP. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100068-1, apontando como autora a nacional VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA. Os fatos ocorreram em 10.03.2019 é o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA

quanto ao crime previsto no art. 147 do CP, com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A. E. A. PROCESSO: 00030914920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Auto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:K. F. S. VITIMA:O. V. S. ACUSADO:NELSON FAVERO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00086/2019.100114-8, apontando como autor o nacional NELSON FAVERO. Os fatos ocorreram em 10.04.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista é de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado NELSON FAVERO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A. E. A. PROCESSO: 00030923420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Auto: Termo

Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:G. S. B. AUTOR DO FATO:ANTONIO DA SILVA BALIEIRO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100091-2, apontando como autor o nacional ANTONIO DA SILVA BALIEIRO. Os fatos ocorreram em 12.04.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 06 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primeiro. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da pena penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANTONIO DA SILVA BALIEIRO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade é decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00032634820068140008 PROCESSO ANTIGO: 200620008802 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022 INDICIADO:ANTONIO CARLOS SILVA DOS SANTOS VITIMA:E. C. A. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1ª- Proc. nº 0003263-48.2006.8.14.0008 R.H. DESPACHO Considerando a manifesta defesa (fls. 75/76), determino que o réu ANTONIO CARLOS DA SILVA DOS SANTOS seja intimado para que se manifeste se possui advogado particular ou se deseja o patrocínio da Defensoria Pública Estadual. Após, a devido cumprimento pelo Sr. Oficial de Justiça, em caso de negativa na tentativa de

intima-se o réu, remetam-se os autos a DPE. Cumpra-se. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica.

ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A
 PROCESSO: 00033712020198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:MARTINHO PENA DE ALMEIDA ACUSADO:DELFINO DA
 SILVA MOURAO NETO VITIMA:E. H. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA
 DOS CABANOS. PROCESSO: 0003371-20.2019.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos
 antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao
 Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de
 transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da
 eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995).
 Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa
 Juiz de Direito PROCESSO: 00034292320198140008 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo
 Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:HELIANA SANTANA FURTADO VITIMA:G. S. C. VITIMA:J.
 R. S. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA
 CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 163 do
 CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100103-3, apontando como autora a
 nacional HELIANA SANTANA FURTADO. Os fatos ocorreram em 23.04.2019. É o breve relatório.
 Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato
 supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por
 condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse
 extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância
 interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos
 tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo
 extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA
 PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO
 CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO
 CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição
 somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção,
 abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada
 com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar
 a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena
 em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a
 extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso
 Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005,
 unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE.
 ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO
 PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO.
 IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição
 sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu
 oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito
 do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-
 probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da
 ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena
 a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para
 reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4.
 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ
 (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004).
 HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença
 reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em
 possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas
 Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel.
 Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o
 reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá
 aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada
 pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO

EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada HELIANA SANTANA FURTADO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00040696020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE ABAETETUBA ACUSADO:ALEXANDRE FEIO LOBATO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 180, §3º, do CPB através da apresentação do TCO de nº 00123/2018.100005-3, apontando como autor o nacional ALEXANDRE FEIO LOBATO. Os fatos ocorreram em 16.03.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condicional de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É neste sentido: L. RESP. RECEPTATIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXANDRE FEIO LOBATO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00042684820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. M. VITIMA:K. E. M. S. AUTORIDADE

POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA ACUSADO:CARLOS ALBERTO DA MOTA TAVARES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100120-0, apontando como autor o nacional CARLOS ALBERTO DA MOTA TAVARES. Os fatos ocorreram em 07.04.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condicional de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CARLOS ALBERTO DA MOTA TAVARES com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00047436720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. F. S. S. ACUSADO:FRANCISCO DAS CHAGAS BRILHANTE LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 534/2020.000007-9, apontando como autor o nacional FRANCISCO DAS CHAGAS BRILHANTE LIMA. Os fatos ocorreram em 08.05.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 06 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condicional de política criminal, no mínimo legal, o

que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FRANCISCO DAS CHAGAS BRILHANTE LIMA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00048293820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??:o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:ALDA LUCIA PINHEIRO DA SILVA VITIMA:D. E. S. S. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 534/2019.000104-2, apontando como autora a nacional ALDA LUCIA PINHEIRO DA SILVA. Os fatos ocorreram em 11.06.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou,

ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada ALDA LUCIA PINHEIRO DA SILVA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00048456020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Auto: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:DOUGLAS MAGNO DO CARMO AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 180, §3º, do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2018.100008-0, apontando como autor o nacional DOUGLAS MAGNO DO CARMO. Os fatos ocorreram em 16.04.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É o Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO

CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cível, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004).

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DOUGLAS MAGNO DO CARMO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00049263820208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIVALDO NUNES MESQUITA. PROCESSO: 0004926-38.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049445920208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MAURO MEDEIROS CUNHA. PROCESSO: 0004944-59.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049827120208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:D. C. L. ACUSADO:ADRIANA COSTA LIRA. PROCESSO: 0004982-71.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049879320208140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:KASSIA DO SOCORRO CORREA

PALHETA. PROCESSO: 0004987-93.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00049896320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ROGERIO SOUZA RIBEIRO. PROCESSO: 0004989-63.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00050086920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:V. H. G. A. ACUSADO:RAMON PANTOJA FARIAS. PROCESSO: 0005008-69.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051689420208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:ANTONIO BRASIL SILVA ACUSADO:LUCIVANDO JORDAO DA COSTA. PROCESSO: 0005168-94.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051697920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:L. C. C. I. ACUSADO:JHENITON VIANA FUSCA. PROCESSO: 0005169-79.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051914020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:W. S. G. S. ACUSADO:NYELSEN SANTOS DOS SANTOS. PROCESSO: 0005191-40.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051974720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:JORLAM MARTINS LOPES. PROCESSO: 0005197-47.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00051991720208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:DIMAS COSTA DA SILVA. PROCESSO: 0005199-17.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00052035420208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:AGRICOLO PEREIRA MIRANDA ACUSADO:ROBNILSON BATISTA TRINDADE. PROCESSO: 0005203-54.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00053646420208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:J. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:MARILENE CARDOSO NEGRAO. PROCESSO: 0005364-64.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057656320208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:ADRIANA GONCALVES DIAS AUTOR DO FATO:ALEXSANDRO DA GAMA MOTA AUTOR DO FATO:GILBERTO MELO DE MATOS. PROCESSO: 0005765-63.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057664820208140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:WILLIAN FARIAS SOBRINHO. PROCESSO: 0005766-48.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e

requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057693720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:M. R. S. ACUSADO:THIAGO MENDES DA SILVA. PROCESSO: 0005769-37.2019.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00057913220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:EDSON DO ESPIRITO SANTO SACRAMENTA PEREIRA VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 180, §3º, do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2018.100014-4, apontando como autor o nacional EDSON DO ESPIRITO SANTO SACRAMENTA PEREIRA. Os fatos ocorreram em 07.05.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. É nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005).

Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado EDSON DO ESPIRITO SANTO SACRAMENTA PEREIRA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00058508320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??:o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:H. S. M. VITIMA:I. B. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA ACUSADO:JOSE ROBERTO MORAES VIEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL À SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100147-0, apontando como autor o nacional JOSE ROBERTO MORAES VIEIRA. Os fatos ocorreram em 23.06.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista é de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE ROBERTO MORAES VIEIRA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos.

Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ÁLVARO JOSÃO DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00059621820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JAIME MAIA MAGALHAES. PROCESSO: 0005962-18.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00059630320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:JOSIMAR BRITO RODRIGUES. PROCESSO: 0005963-03.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00059648520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:RICARDO DE SOUZA. PROCESSO: 0005964-85.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00059657020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:APOLINARIA MACIEL SILVA. PROCESSO: 0005965-70.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00059665520208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:M. H. R. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:JOSE IVAN MOREIRA DA SILVA. PROCESSO: 0005966-55.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00060826120208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:EDSON LUIZ DA SILVA VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0006082-61.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ informas as condiÃ§Ães da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 1 0 2 5 2 2 0 2 0 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:FRANCISCO CARLOS DO ESPIRITO SANTO AMARAL VITIMA:A. A. O. VITIMA:J. J. A. O. . PROCESSO: 0006102-52.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ informas as condiÃ§Ães da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ da Silva Sousa Juiz de Direito P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 1 0 1 8 2 0 1 9 8 1 4 0 0 0 8 P R O C E S S O A N T I G O : - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA VITIMA:M. E. M. B. T. . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Ãº SENTENÃ Vistos os autos. Foi noticiada a prÃtica do ilÃ-cito penal tipificado no art. 147 do CPB atravÃs da apresentaÃ§Ã£o do TCO de nÂº 00086/2019.100234-8, apontando como autora a nacional VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA. Os fatos ocorreram em 15.07.2019. Ã o breve relatÃrio. Decido. Verifica-se que a pena mÃ-nima prevista Ã de 01 mÃas de detenÃ§Ã£o. NÃo obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstÃncias favorÃveis do acusado, a pena seria fixada, por condiÃ§Ães de polÃtica criminal, no mÃ-nimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena jÃ estivesse extinta pela prescriÃ§Ã£o. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstÃncia interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o se operou, e, considerando o entendimento pacÃfico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em sua espÃcie virtual, entendo extinta a punibilidade do rÃu. Ã Ã Ã Ã Ã Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃdigo Penal, tem-se que a prescriÃ§Ã£o somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃximo de sanÃ§Ã£o, abstratamente previsto. II. Ã imprÃpria a decisÃo que confirma a extinÃ§Ã£o da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃrdÃo recorrido para afastar a denominada prescriÃ§Ã£o em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofÃcio, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃu pela prescriÃ§Ã£o da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nÂº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unÃnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cÃlere, de cogniÃ§Ã£o sumÃria, ausente o contraditÃrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptÃveis 'ictu oculi', e nÃo como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussÃo a respeito do PrincÃ-pio da ConsunÃ§Ã£o esborda a via do 'writ' quando demandar incursÃes de ordem fÃtico-probatÃria, ainda mais antes de encerrada a instruÃ§Ã£o no juÃzo primevo. 3. A declaraÃ§Ã£o da ocorrÃncia da denominada prescriÃ§Ã£o antecipada somente Ã possÃ-vel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nÂº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unÃnime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenÃsa reconhecendo a ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o antecipada, com base na pena que seria imposta em possÃ-vel condenaÃ§Ã£o, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus

prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada VANDA CLAUDIA FERREIRA DA SILVA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 0006449220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:ELIELSON DA SILVA LIRA. PROCESSO: 0006449-22.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00065306820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:SAMUEL SANTOS CARDOSO. PROCESSO: 0006530-68.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00066853720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:E. R. M. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:HELLEN MELO DA CRUZ. PROCESSO: 0006685-37.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068646820208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ADEMIR DOS REIS GONCALVES AUTOR DO FATO:ISAQUE DOS REIS GONCALVES. PROCESSO: 0006864-68.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00068891820198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:J. G. C. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA ACUSADO:JOSE ALVES PINHEIRO NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL À SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art.

147 do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2019.100172-2, apontando como autor o nacional JOSE ALVES PINHEIRO NETO. Os fatos ocorreram em 03.07.2019. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena máxima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado JOSE ALVES PINHEIRO NETO com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00070032020208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. K. P. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO: JOSIANE PINTO DE LIMA. PROCESSO: 0007003-20.2020.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Alvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00072067920208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo

Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. B. D. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE AUTOR DO FATO:ALBERTO LEMOS RIBEIRO. PROCESSO: 0007206-79.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃªncia, retiro de pauta a audiÃªncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃ³s, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃºblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ; informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃªncia processual (artigo 8Âº, do CÃ³digo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00073156420188140008 PROCESSO ANTIGO: - - - - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:MARCO ANTONIO ARAUJO FERREIRA VITIMA:E. B. A. R. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Âº SENTENÁA Vistos os autos. Foi noticiada a prÃ¡tica do ilÃ-cito penal tipificado no art. 146 do CPB atravÃ©s da apresentaÃ§Ã£o do TCO de nÂº 00086/2018.100104-8, apontando como autor o nacional MARCO ANTONIO ARAUJO FERREIRA. Os fatos ocorreram em 06.06.2018. Ã o breve relatÃ³rio. Decido. Verifica-se que a pena mÃ-nima prevista Ã© de 03 meses de detenÃ§Ã£o. NÃ£o obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstÃ¢ncias favorÃ-veis do acusado, a pena seria fixada, por condiÃ§Ãµes de polÃ-tica criminal, no mÃ-nimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena jÃ; estivesse extinta pela prescriÃ§Ã£o. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstÃ¢ncia interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o se operou, e, considerando o entendimento pacÃ-fico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em sua espÃ©cie virtual, entendo extinta a punibilidade do rÃ©u. Â Â Â Â Â Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃ³digo Penal, tem-se que a prescriÃ§Ã£o somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃ-ximo de sanÃ§Ã£o, abstratamente previsto. II. Ã imprÃ³pria a decisÃ£o que confirma a extinÃ§Ã£o da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃ³rdÃ£o recorrido para afastar a denominada prescriÃ§Ã£o em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃ©u. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofÃ-cio, a extinÃ§Ã£o da punibilidade do rÃ©u pela prescriÃ§Ã£o da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nÂº 714260/RS (2004/0181577-0), 5Âª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unÃ£nime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÁRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cÃ©lere, de cogniÃ§Ã£o sumÃ-ria, ausente o contraditÃ³rio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptÃ-veis 'ictu oculi', e nÃ£o como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussÃ£o a respeito do PrincÃ-pio da ConsunÃ§Ã£o esborda a via do 'writ' quando demandar incursÃµes de ordem fÃ-itico-probatÃ³ria, ainda mais antes de encerrada a instruÃ§Ã£o no juÃ-zo primevo. 3. A declaraÃ§Ã£o da ocorrÃªncia da denominada prescriÃ§Ã£o antecipada somente Ã© possÃ-vel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinÃ§Ã£o da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nÂº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6Âª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unÃ£nime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentenÃ§a reconhecendo a ocorrÃªncia da prescriÃ§Ã£o antecipada, com base na pena que seria imposta em possÃ-vel condenaÃ§Ã£o, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nÂº 25289-1/217 (200502306780), 1Âª CÃ¢mara Criminal do TJGO, ValparaÃ-so de GoiÃ;s, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unÃ£nime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescriÃ§Ã£o, na modalidade de prescriÃ§Ã£o virtual, considerando a pena que irÃ; aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenaÃ§Ã£o jÃ; de antemÃ£o alcanÃ§ada pela prescriÃ§Ã£o da aÃ§Ã£o penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado MARCO ANTONIO ARAUJO FERREIRA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do CÃ³digo Penal Brasileiro. Em conformidade Ã decisÃ£o do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na SentenÃ§a nÃ£o houve qualquer prejuÃ-zo ao rÃ©u, torna-se

desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00073699320198140008 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:M. D. E. S. A. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM PROPAZ ACUSADO:JOSE MARIA POCA DO ESPIRITO SANTO ACUSADO:LUIZ GONZAGA BENTES DO ESPIRITO SANTO JUNIOR. PROCESSO: 0007369-93.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074579720208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:JUREMA DA CONCEICAO CRUZ LOBO VITIMA:A. S. M. L. VITIMA:A. Z. M. L. . PROCESSO: 0007457-97.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00074787320208140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:THYAGO VITOR QUARESMA DO NASCIMENTO. PROCESSO: 0007478-73.2020.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00076098220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS ACUSADO:PAULO ROBERTO MARTINS JUNIOR. PROCESSO: 0007609-82.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086508420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:C. J. P. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:DORILENE RODRIGUES GIESTAS. PROCESSO: 0008650-84.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00086944020188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E.

AUTOR DO FATO:ANDERSON CARDOSO DE LIMA AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1º SENTENÇA Vistos os autos. Foi notificada a prática do ilícito penal tipificado no art. 180, §3º, do CPB através da apresentação do TCO de nº 00087/2018.100063-0, apontando como autor o nacional ANDERSON CARDOSO DE LIMA. Os fatos ocorreram em 07.07.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 01 mês de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condutas de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ANDERSON CARDOSO DE LIMA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00088335520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA Ato: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:D. I. Q. F. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATO:PAULEMIR OLIVEIRA DOS SANTOS. PROCESSO: 0008833-55.2019.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código de Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO:

00089106420198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA AUTOR DO FATOS:LUCAS MARINHO DE OLIVEIRA. PROCESSO: 0008910-64.2019.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00091895020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATOS:KESLEY MAGNO AMARAL. PROCESSO: 0009189-50.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequaÃ§Ã£o da pauta de audiÃncia, retiro de pauta a audiÃncia designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requisite-se certidÃ£o de primariedade, apÃs, encaminhe-se os autos ao MinistÃ©rio PÃblico para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transaÃ§Ã£o penal, se for possÃ-vel, jÃ informar as condiÃ§Ãµes da medida, em respeito ao princÃ-pio da eficiÃncia processual (artigo 8Âº, do CÃdigo Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nÂº 9.099/1995). ApÃs, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Ãlvoro JosÃ© da Silva Sousa Juiz de Direito

PROCESSO: 00094929820188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATOS:CLAUDIO SANTOS DA COSTA VITIMA:K. M. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE BARCARENA JUÃZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Âº SENTENÃ Vistos os autos. Foi noticiada a prÃtica do ilÃ-cito penal tipificado no art. 180, Â§3Âº, do CPB atravÃs da apresentaÃ§Ã£o do TCO de nÂº 00087/2018.100078-4, apontando como autor o nacional CLAUDIO SANTOS DA COSTA. Os fatos ocorreram em 29.07.2018. Ã o breve relatÃrio. Decido. Verifica-se que a pena mÃ-nima prevista Âº de 01 mÃas de detenÃÃo. NÃo obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstÃncias favorÃveis do acusado, a pena seria fixada, por condiÃ§Ãµes de polÃtica criminal, no mÃ-nimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena jÃ estivesse extinta pela prescriÃ§Ã£o. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstÃncia interruptiva ou suspensiva da prescriÃ§Ã£o se operou, e, considerando o entendimento pacÃfico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicaÃ§Ã£o da prescriÃ§Ã£o em sua espÃcie virtual, entendo extinta a punibilidade do rÃu. Â Â Â Â Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o CÃdigo Penal, tem-se que a prescriÃ§Ã£o somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo mÃximo de sanÃÃo, abstratamente previsto. II. Ã imprÃpria a decisÃo que confirma a extinÃÃo da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acÃrdÃo recorrido para afastar a denominada prescriÃ§Ã£o em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrÃncia da prescriÃ§Ã£o da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do rÃu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofÃcio, a extinÃÃo da punibilidade do rÃu pela prescriÃ§Ã£o da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nÂº 714260/RS (2004/0181577-0), 5Âª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unÃcnime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUCTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cÃlere, de cogniÃÃo sumÃria, ausente o contraditÃrio e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptÃ-veis 'ictu oculi', e nÃo como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussÃo a respeito do PrincÃ-pio da ConsunÃÃo esborda a via do 'writ' quando demandar incursÃes de ordem fÃtico-probatÃria, ainda mais antes de encerrada a instruÃÃo no juÃ-vo primevo. 3. A declaraÃÃo da ocorrÃncia da denominada prescriÃ§Ã£o antecipada somente Âº possÃ-vel quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinÃÃo da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nÂº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6Âª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unÃcnime, DJ 03.11.2004).

HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLAUDIO SANTOS DA COSTA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00099753120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:E. B. A. F. AUTOR DO FATO:ALEXSSANDRE BRUNO RODRIGUES FERNANDES AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Nº Nº Nº Nº Vistos os autos. Nº Nº Nº Nº Nº Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 136 do CPB através da apresentação do TCO de nº 534/2018.000090-4, apontando como autor o nacional ALEXSSANDRE BRUNO RODRIGUES FERNANDES. Nº Nº Nº Nº Nº Os fatos ocorreram em 05.07.2018. Nº Nº Nº Nº Nº o breve relatório. Decido. Nº Nº Nº Nº Nº Verifica-se que a pena mínima prevista de 02 meses de detenção. Nº Nº Nº Nº Nº Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Nº Nº Nº Nº Nº Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nº Nº Nº Nº Nº Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celer, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consumação esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Nº Nº Nº Nº Nº Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual,

considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ALEXSSANDRE BRUNO RODRIGUES FERNANDES com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00099761620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO:CLEITON GUIMARAES PEREIRA VITIMA:E. O. G. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEAM. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL 1º SENTENÇA Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 136 do CPB através da apresentação do TCO de nº 534/2018.000089-0, apontando como autor o nacional CLEITON GUIMARÃES PEREIRA. Os fatos ocorreram em 07.07.2018. O breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 02 meses de detenção não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condicionalidade criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDOTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito celeríssimo, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente pode ocorrer quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em caso de condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado CLEITON GUIMARÃES PEREIRA com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade com a decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação.

Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. **ÁLVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA** Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A. E. A. PROCESSO: 00108722520198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 VITIMA:G. C. S. AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA DEACA PROPAZ AUTOR DO FATO:ELIS REGINA DA SILVA BRITO AUTOR DO FATO:EDIANE CRISTINA BRITO DOS SANTOS. PROCESSO: 0010872-25.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. **Álvaro José da Silva Sousa** Juiz de Direito PROCESSO: 00111701720198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:JESUS DA COSTA BARBOSA VITIMA:A. M. S. . PROCESSO: 0011170-17.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. **Álvaro José da Silva Sousa** Juiz de Direito PROCESSO: 00111710220198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:ELBER CORREIA SERRAO VITIMA:A. C. O. E. . PROCESSO: 0011171-02.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. **Álvaro José da Silva Sousa** Juiz de Direito PROCESSO: 00111892320198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:JOSE MARIA DA SILVA VITIMA:M. P. S. . PROCESSO: 0011189-23.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. **Álvaro José da Silva Sousa** Juiz de Direito PROCESSO: 00112337620188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS BARCARENA PA VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:MARIA EDILENA MONTEIRO DOS SANTOS. PROCESSO: 0011233-76.2018.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. **Álvaro José da Silva Sousa** Juiz de Direito PROCESSO: 00116291920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:LUCAS ARAUJO DE SOUZA VITIMA:R. B. F. . PROCESSO: 0011629-19.2019.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de

audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00117902920198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:ALMIRA COSTA VITIMA:R. A. B. S. . PROCESSO: 0011790-29.2019.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00118102020198140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO:RONILSON BRITO DOS SANTOS VITIMA:F. S. P. F. . PROCESSO: 0011810-20.2019.8.14.0008 DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00122557220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA SEDE VITIMA:A. C. O. E. ACUSADO:FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS MENEZES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Foi noticiada a prática do ilícito penal tipificado no art. 309 do CTB através da apresentação do TCO de nº 00087/2018.100079-0, apontando como autor o nacional FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS MENEZES. Os fatos ocorreram em 31.07.2018. É o breve relatório. Decido. Verifica-se que a pena mínima prevista de 06 meses de detenção. Não obstante o fato supramencionado, e considerando as circunstâncias favoráveis do acusado, a pena seria fixada, por condições de política criminal, no mínimo legal, o que faria com que, in concreto, a pena já estivesse extinta pela prescrição. Ademais, atendendo-se ao fato de que nenhuma outra circunstância interruptiva ou suspensiva da prescrição se operou, e, considerando o entendimento pacífico dos tribunais superiores a possibilidade de aplicação da prescrição em sua espécie virtual, entendo extinta a punibilidade do réu. Nesse sentido: L. RESP. RECEPÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECLARADA, EM PRIMEIRO GRAU, COM BASE EM PENA ANTECIPADA. DECISÃO CONFIRMADA PELO TRIBUNAL. IMPROPRIEDADE. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM ABSTRATO CONFIGURADA. RECURSO PROVIDO. I. De acordo com o Código Penal, tem-se que a prescrição somente se regula pela pena concretamente aplicada ou, ainda, pelo máximo de sanção, abstratamente previsto. II. É imprópria a decisão que confirma a extinção da punibilidade decretada com base em pena em perspectiva. Precedentes. III. Deve ser cassado o acórdão recorrido para afastar a denominada prescrição em perspectiva. IV. Verificada a efetiva ocorrência da prescrição da pena em abstrato, extingue-se a punibilidade do réu. V. Recurso provido. VI. Declarada, de ofício, a extinção da punibilidade do réu pela prescrição da pena abstratamente cominada. (Recurso Especial nº 714260/RS (2004/0181577-0), 5ª Turma do STJ, Rel. Min. Gilson Dipp. j. 24.05.2005, unânime, DJ 13.06.2005). PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. CONDUTA. ATIPICIDADE. ABSORÇÃO DO CRIME-MEIO. PRESCRIÇÃO DO CRIME-FIM. EXTENSÃO DOS EFEITOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1. O 'habeas corpus' tem rito cível, de cognição sumária, ausente o contraditório e, por isso, destinado a corrigir ilegalidades patentes, perceptíveis 'ictu oculi', e não como atalho processual a substituir o processo de conhecimento. 2. A discussão a respeito do Princípio da Consunção esborda a via do 'writ' quando demandar incursões de ordem fático-probatória, ainda mais antes de encerrada a instrução no juízo primevo. 3. A declaração da ocorrência da denominada prescrição antecipada somente é possível quando o 'quantum' da pena a ser futuramente imposta e concretizada demonstre, de maneira evidente, que o lapso

temporal para reconhecimento da extinção da punibilidade tenha, desde logo, seu termo final ultrapassado. 4. 'Habeas corpus' parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado. (Habeas Corpus nº 31925/RJ (2003/0211188-8), 6ª Turma do STJ, Rel. Min. Paulo Medina. j. 02.09.2004, unânime, DJ 03.11.2004). HABEAS CORPUS. PRESCRIÇÃO VIRTUAL. RECONHECIMENTO. Uma vez proferida sentença reconhecendo a ocorrência da prescrição antecipada, com base na pena que seria imposta em possível condenação, fica superada a apontada ilegalidade. Habeas corpus prejudicado. (Habeas Corpus nº 25289-1/217 (200502306780), 1ª Câmara Criminal do TJGO, Valparaíso de Goiás, Rel. Des. Huygens Bandeira de Melo. j. 25.10.2005, unânime, DJ 23.11.2005). Assim, pode o juiz antecipar o reconhecimento da prescrição, na modalidade de prescrição virtual, considerando a pena que irá aplicar no caso concreto, baseado na inutilidade de uma condenação já de antemão alcançada pela prescrição da ação penal, se considerada a pena em perspectiva. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS MENEZES com fulcro no artigo 107, inciso VI, do Código Penal Brasileiro. Em conformidade à decisão do STJ referente ao HC 111698/MG, considerando que na Sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. A.E.A. PROCESSO: 00134543220188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE VILA DOS CABANOS AUTOR DO FATO:FRANCIVALDO CARLOS FURTADO DA SILVA. PROCESSO: 0013454-32.2018.8.14.0008 DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00138017020158140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??o: Procedimento Comum em: 19/01/2022 VITIMA:R. S. M. DENUNCIADO:DENILSON PINHEIRO PURIFICACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE BARCARENA JUÍZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL Nº SENTENÇA Vistos os autos. Trata-se de um procedimento comum com o escopo de apurar a prática do ilícito penal previstos nos art. 147, caput, do CPB c/c art. 5º, I e III, e art. 7º, II, da Lei nº 11.340/06, em desfavor de DENILSON PINHEIRO PURIFICAÇÃO. O fato ocorreu em 24.04.2015. Houve o recebimento da denúncia em 18.01.2018. É o breve relatório. Decido. O referido crime possui a pena máxima de 6 meses de detenção, sendo o prazo prescricional de 03 anos nos termos do art. 109 do CP. Houve o oferecimento da ação penal em 18.01.2018, depreende-se que da data do recebimento da denúncia até o presente momento não houve qualquer hipótese de interrupção ou suspensão do prazo prescricional, o qual fluiu normalmente em 03 anos. Nesse diapasão, segue decisão do TJE-RS: Ementa: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. POSSE DE DROGA PARA CONSUMO PRÓPRIO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL CONTRA A DECISÃO DO JUÍZO A QUO. PRESCRIÇÃO. DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE, DE OFÍCIO. PREJUDICADA ANÁLISE DO MÉRITO. O delito do art. 28, caput, da Lei 11.343/06 prescreve em 2 (dois) anos, o qual é reduzido pela metade, no caso em tela, por se tratar de acusado menor de 21 anos à época do fato, datado de 16/06/2016. A denúncia não foi recebida até o presente momento, e, portanto, não foi interrompido o prazo prescricional, tampouco tendo sido decretada sua suspensão. Assim, considera-se termo inicial para a contagem o dia em que cometido o crime. Desde então passaram-se mais de 2 anos, razão pela qual encontra-se prescrito o delito do caso em litígio, devendo ser declarada extinta a punibilidade do acusado. Prejudicada, pois, a análise do mérito recursal. DE OFÍCIO, DECLARADA EXTINTA A PUNIBILIDADE EM FACE DA PRESCRIÇÃO. PREJUDICADO O EXAME DO MÉRITO. (Recurso em Sentido Estrito nº 70078211216, Segunda Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Rosaura Marques Borba, Julgado em 29/08/2018) Ante o exposto, nos termos do art. 109 do CP e c/c art. 61 do CPP, declaro extinta a punibilidade pela prescrição, do acusado DENILSON PINHEIRO PURIFICAÇÃO aos fatos criminosos que lhe foi atribuído. Considerando que na sentença não houve qualquer prejuízo ao réu, torna-se desnecessária a sua intimação. Certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos. A.E.A Barcarena/PA, data da assinatura eletrônica. ALVARO JOSÉ DA SILVA SOUSA Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Barcarena/PA. PROCESSO: 00142615220188140008 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 AUTOR DO FATO: ANDREIA ROMANA MARQUES PEREIRA VITIMA: A. C. O. E. AUTORIDADE POLICIAL: DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE BARCARENA. PROCESSO: 0014261-52.2018.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00145967120188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO: JOSE NAZARENO DE SOUSA LIMA VITIMA: N. M. M. . PROCESSO: 0014596-71.2018.8.14.0008Â DESPACHO Considerando a necessidade de readequação da pauta de audiência, retiro de pauta a audiência designada. Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito PROCESSO: 00147750520188140008 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALVARO JOSE DA SILVA SOUSA A??: Termo Circunstanciado em: 19/01/2022 ACUSADO: ALFREDO MARTINS COUTINHO VITIMA: A. C. O. E. . PROCESSO: 0014775-05.2018.8.14.0008Â DESPACHO Certifique-se quanto aos antecedentes criminais e requirite-se certidão de primariedade, após, encaminhe-se os autos ao Ministério Público para requerer o que entender de direito e, se for o caso de apresentar proposta de transação penal, se for possível, já informar as condições da medida, em respeito ao princípio da eficiência processual (artigo 8º, do Código Processo Civil - CPC c/c artigo 76 da Lei nº 9.099/1995). Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se. Barcarena/PA, 19/01/2022. Álvaro José da Silva Sousa Juiz de Direito

COMARCA DE RURÓPOLIS

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RURÓPOLIS

DESPACHO

- a. Constata-se o trânsito em julgado da decisão de não provimento do recurso em sentido estrito, consoante certidão de fls. 199.
- b. Intimem-se as partes (Ministério Público e Advogados de Defesa) para fins do art. 422 do CPP.
- c. Após, conclusos para designar sessão plenária do Tribunal do Júri.

Rurópolis-PA, 12 de janeiro de 2022.

JULIANA FERNANDES NEVES

Juíza de Direito.

COMARCA DE JACUNDÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE JACUNDÁ

PROCESSO: 00001019420208140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/01/2022---VITIMA:M. J. P. M. AUTOR:MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ DENUNCIADO:CARLOS DE OLIVEIRA GONCALVES. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÁZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO O INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que a hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cede-se que a inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 13 DE SETEMBRO DE 2022, às 09h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo Juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se a casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correccional. Jacundá, 17 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00008945320088140026 PROCESSO ANTIGO: 200810003836
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: EXECUCAO FISCAL em: 17/01/2022---EXEQUENTE:CAIXA ECONOMICA FEDERAL Representante(s): OLIVIA ALMEIDA SAMPAIO (ADVOGADO) EXECUTADO:MADEIREIRA ROSSI LTDA. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0000894-53.2008.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MADEIREIRA ROSSI LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 25/03/2008, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 5.054,72 (Cinco mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos).

Inicial devidamente documentada com a certidão de d -vida ativa com o d bito individualizado. o relat rio. A Fazenda P blica demandou execu  o fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certid o de d -vida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobran a ajuizada desde o ano de 2008, no valor de 5.054,72 (Cinco mil e cinquenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo j  operado, bem como os esfor os envidados tanto pela Fazenda P blica, como pelo Judici rio, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramita  o do feito para as partes e, at  mesmo para o Poder Judici rio, ultrapassariam - se   que n o j  ultrapassou - o valor do cr dito. Assim, n o vislumbro razoabilidade no prosseguimento da a  o. Transcrevo os ensinamentos de Manoel  lvares, Maury  ngelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abr o, in Lei de Execu  o Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, S o Paulo, 1997, p g.49:   (...) a propositura e o prosseguimento de uma a  o fiscal de valor antiecon mico afrontam o pr prio interesse p blico ao inv s de cumpri-lo, visto que o custo da cobran a do cr dito   maior que o valor cobrado. Essa extin  o   do processo e n o atinge o valor credit rio que permanece  ntegro. Reunidos d bitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre vi vel a execu  o poder  ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execu  o fiscal em raz o de baixo valor do cr dito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40,  2 , da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o pr prio Superior Tribunal de Justi a j  se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO P BLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROV RSIA. EXECU  O FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gon alves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Im veis do Estado de S o Paulo - CRECI - 2  Regi o, a Primeira Se o entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em raz o do diminuto valor da execu  o a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos d bitos inscritos como D -vida Ativa da Uni o, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreens o de que o dispositivo em comento, efetivamente, n o deixa d vidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos d bitos inscritos na D -vida Ativa da Uni o pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. N o se demonstra poss vel, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal   s execu  es fiscais que se vinculam a regimento espec fico, ainda que propostas por entidades de natureza aut rquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 n o se aplica   s execu  es de cr ditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execu  o fiscal. Ac rd o submetido ao regime estatut do pelo art. 543-C do CPC e Resolu  o STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SE O, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013).   Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda P blica ainda ter  a faculdade de inscrever tal cr dito no Cart rio de T tulos e Protestos, o que   muito mais efetivo e menos custoso para todos os  rg os, Executivo e Judici rio, consistindo em apenas um ato de cobran a, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do com rcio nacional, do que o ajuizamento desta execu  o fiscal que at  a sua satisfa  o demanda um conjunto significativo de atos processuais e dilig ncias do pr prio ente autor.   latente, pois, a falta de interesse de agir, j  que a pretens o pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os  rg os. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria n  75 do Minist rio da Fazenda, Parte inferior do formul rio   a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) n o cobrar  mais na Justi a d bitos de contribuintes - em execu  es fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfa  o do cr dito reclamado, raz o pela qual julgo extinta a presente a  o na forma do art. 485, VI do C digo de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honor rios advocat cios. Com o tr nsito em julgado, d -se baixa e arquite-se. P. R. I. C.   Jacund , 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacund 

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 17/01/2022---REQUERENTE:RONALDO MIRANDA DA SILVA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 19368 - LEANDRO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:VERILENE AQUINO DE OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos os autos, Trata-se de AÇÃO DE RECOHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTAVEL c/c Partilha de Bens ajuizada por Ronaldo Miranda da Silva em face de Verilene Aquino de Oliveira, todos qualificados nos autos. O autor sustenta que conviveu durante 18 (dezoito) anos com a parte requerida e durante a união adquiriram 1 imóvel urbano, localizado na Av. Vinte e Dois de Maio, 38, Pç. Tv. Bom sossego, Pacajá - PA. A inicial foi recebida, determinada a citação da requerida, fls. 11. Expediu-se carta precatória para comarca de Pacajá - PA, a requerida foi regularmente citada (fls. 21), porém não se manifestou. O despacho de fls. 22 decretou a revelia da requerida. É o breve relatório. FUNDAMENTAÇÃO Foi decretada a revelia da parte requerida às fls. 22. O feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, uma vez que os documentos juntados aos autos são suficientes para o deslinde da causa, não havendo necessidade de produção de prova em audiência. Passo ao mérito. A união estável é a relação de convivência pública, contínua e duradoura estabelecida entre duas pessoas com o fim de constituir família. Sobre o instituto em questão, insta dizer que a legislação acerca da união estável ainda é precária, embora o elevado uso do instituto e seu reconhecimento como entidade familiar dado pela Constituição Federal de 1988, constante no artigo 226, in verbis: Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento. No caso sob exame, o autor ajuizou a presente ação requerendo o reconhecimento e dissolução da união estável que alega ter vivido com a parte requerida pelo período compreendido entre 1994 e 2012 (18 anos), bem como busca partilhar o imóvel indicado na inicial, cuja localização é: Av. Vinte e Dois de Maio, 38, Pç. Tv. Bom sossego, Pacajá - PA. In casu já foi estabelecido o período de convivência entre as partes, bem como identificado os bens adquiridos na constância da união, resta apenas sujeitar a partilha, segundo as disposições dos Arts. 1.725 do Código Civil e Art. 5º da Lei 9.278/96: Art. 1.725 do C.C. - A união estável, salvo contrato escrito entre os companheiros, aplica-se às relações patrimoniais, no que couber, o regime da comunhão parcial de bens. Art. 5º da Lei 9.278/96 - Os bens móveis e imóveis adquiridos por um ou por ambos os conviventes, na constância da união estável e a título oneroso, são considerados fruto do trabalho e da colaboração comum, passando a pertencer a ambos, em condomínio e em partes iguais, salvo estipulação contrária em contrato escrito. Conforme se depreende da leitura dos fatos narrados na inicial, o autor busca partilhar o único bem do casal (1 imóvel urbano) na ordem de 50%, a requerente regularmente citada não contestou a ação, ou seja, os fatos alegados pelo autor quanto ao imóvel se presumem verdadeiros. DISPOSITIVO ISTO POSTO, JULGO PROCEDENTES os pedidos contidos na inicial, para RECONHECER e DISSOLVER a União Estável havida entre RONALDO MIRANDA DA SILVA e VERILENE AQUINO DE OLIVEIRA pelo período compreendido entre 1994 e 2012. DETERMINO a mea parte dos bens adquiridos durante a convivência, sendo este 1 (um) imóvel urbano, localizado na Av. Vinte e Dois de Maio, 38, Pç. Tv. Bom Sossego, Pacajá - PA, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um dos ex-companheiros, nos termos do art. 1.725 do Código Civil c/c art. 5º da Lei 9.278/96. Julgo extinto o presente processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil. Condene a requerida em custas. Sem fixação de honorários em face da sucumbência recíproca. INTIME-SE o autor por seu advogado, via DJE. Sentença publicada em gabinete. P.R.I.C. Jacundá, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00024455820148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS EXECUTADO:MADEIREIRA THAIS LTDA MADEIREIRA THAIS. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002445-58.2014.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pelo IBAMA INST BRASILEIRO DO MEIO AMB E REC NAT RENOV em face de NIVALDO GABRIEL, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 15/06/2011, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 6.646,54 (Seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Inicial

devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2011, no valor de 6.646,54 (Seis mil, seiscentos e quarenta e seis reais e cinquenta e quatro centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivase. P. R. I. C. Acórdão, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

DE JACUNDÃ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundã; - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0002731-36.2014.8.14.0026

SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de MADEIREIRA VERDES MARES LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 12/09/2011, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 7.822,43 (Sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. O relatório o relatório da Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2011, no valor de 7.822,43 (Sete mil, oitocentos e vinte e dois reais e quarenta e três centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça dívidas de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo

extinta a presente aÃ§Ã£o na forma do art. 485, VI do CÃ³digo de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorÃ¡rios advocatÃ©cios. Com o trÃ¢nsito em julgado, dÃ¡-se baixa e archive-se. P. R. I. C. JacundÃ¡, 17/01/2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de JacundÃ¡

PROCESSO: 00029291020138140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio em: 17/01/2022---DENUNCIADO:EVANILSON RESPLANDE DE SOUSA VITIMA:R. V. P. ESTADO DO PARÃ PODER JUDICIÃRIO JUÃZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÃ Rua TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103Ã Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 06/09/2022, Ã s 11h para a realizaÃ§Ã£o da audiÃªncia em continuaÃ§Ã£o. Intime-se o MinistÃ©rio PÃºblico e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria PÃºblica, acerca da presente decisÃ£o, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juÃ-zo, dando ciÃªncia da data da audiÃªncia. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expediÃ§Ã£o de carta precatÃ³ria para a realizaÃ§Ã£o da oitiva em data e hora a ser designada pelo juÃ-zo deprecado. Certifique-se acerca das devoluÃ§Ãµes e cumprimento de cartas precatÃ³rias expedidas nos autos. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Cumpra-se. P.R.I. Serve cÃ³pia do presente como MANDADO DE INTIMAÃ§Ã E OFÃCIO, bem como, nos termos do provimento n.Ãº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redaÃ§Ã£o que lhe deu o Prov. N.Ãº11/2009 daquele Ã³rgÃ£o correccional. JacundÃ¡/PA, 17 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00029504920148140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JUN KUBOTA A??o: ExecuÃ§Ã£o Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE EXECUTADO:ESTILO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA. FLS. _____ = _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE JACUNDÃ R. TeotÃ´nio Vilela, nÃº 45, Centro, JacundÃ¡ - PA. CEP: 68590-000Ã Tel.: (94) 3345-1103Ã E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nÃº 0002950-49.2014.8.14.0026 SENTENÃ/MANDADO Trata-se de AÃ§Ã£o de ExecuÃ§Ã£o Fiscal proposta peloÃ IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DE MEIO AMBIENTE em face de ESTILO INDUSTRIA DE MOVEIS LTDA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crÃ©dito tributÃ¡rio, cujo ajuizamento ocorreu em 04/05/2011, para a cobranÃ§a de dÃ©vida no valor de R\$ 3.569,98 (TrÃªs mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Inicial devidamente documentada com a certidÃ£o de dÃ©vida ativa com o dÃ©bito individualizado. o relatÃ³rio. A Fazenda PÃºblica demandou execuÃ§Ã£o fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidÃ£o de dÃ©vida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobranÃ§a ajuizada desde o ano de 2011, no valor de 3.569,98 (TrÃªs mil, quinhentos e sessenta e nove reais e noventa e oito centavos). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo jÃ¡ operado, bem como os esforÃ§os envidados tanto pela Fazenda PÃºblica, como pelo JudiciÃ¡rio, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitaÃ§Ã£o do feito para as partes e, atÃ© mesmo para o Poder JudiciÃ¡rio, ultrapassariam - se Ã© que nÃ£o jÃ¡ ultrapassou - o valor do crÃ©dito. Assim, nÃ£o vislumbro razoabilidade no prosseguimento da aÃ§Ã£o. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Ãlvares, Maury Ãngelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique AbrÃ£o, in Lei de ExecuÃ§Ã£o Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, SÃ£o Paulo, 1997, pÃ¡g.49: Ã(...) a propositura e o prosseguimento de uma aÃ§Ã£o fiscal de valor antieconÃ´mico afrontam o prÃ³prio interesse pÃºblico ao invÃ©s de cumpri-lo, visto que o custo da cobranÃ§a do crÃ©dito Ã© maior que o valor cobrado. Essa extinÃ§Ã£o do processo e nÃ£o atinge o valor creditÃ³rio que permanece Ãntegro. Reunidos dÃ©bitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viÃ¡vel a execuÃ§Ã£o poderÃ¡ ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execuÃ§Ã£o fiscal em razÃ£o de baixo valor do crÃ©dito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, Ã§2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o prÃ³prio Superior Tribunal de JustiÃ§a jÃ¡ se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÃºBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÃRSIA. EXECUÃ§Ã FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito GonÃ§alves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de ImÃ³veis do Estado de SÃ£o Paulo - CRECI - 2Ãª RegiÃ£o, a

Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivase. P. R. I. C. Acórdão de 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00031568720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em:
 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR
 GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:ROZALIA ANDRAE DE JESUS. FLS. _____=
 _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-
 000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003156-87.2019.8.14.0026
 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de ROZALIA ANDRAE DE JESUS,
 identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em
 03/04/2019, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 4.915,65 (Quatro mil, novecentos e quinze reais e
 sessenta e cinco centavo). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. É o relatório.
 A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos
 autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota
 do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2019, no valor de 4.915,65 (Quatro mil,
 novecentos e quinze reais e sessenta e cinco centavo). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo
 já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o
 pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as
 partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor
 do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da
 ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes,
 Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada,
 editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: É (...) a propositura e o prosseguimento de
 uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo,
 visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do

processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrará mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Acórdão julgado em 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00031585720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação: Execução Fiscal em:
17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR
GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:FRANCISCO RAMOS DA SILVA. FLS. _____ =
_____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-
000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003158-57.2019.8.14.0026
SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de FRANCISCO RAMOS DA SILVA,
identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em
15/04/2019, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 3.342,50 (Três mil, trezentos e quarenta e dois
reais e cinquenta centavo). Inicial devidamente documentada com a
certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. Trata-se de execução fiscal no valor constante dos
autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota

do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2019, no valor de 3.342,50 (Três mil, trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavo). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se não que não ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditório que permanece íntegro. Reunidos os motivos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário e a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça créditos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 17 de janeiro de 2022.

JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00036158920198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ato: Execução Fiscal em:
17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR
GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:TEREZINHA CARDOSO ROCHA. FLS. _____=

--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003615-89.2019.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de TEREZINHA CARDOSO ROCHA, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 03/05/2019, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 1.907,80 (Um mil, novecentos e sete reais e oitenta centavo). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o débito individualizado. O relatório, o relatório, o relatório A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2019, no valor de 1.907,80 (Um mil, novecentos e sete reais e oitenta centavo). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poder ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescente-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda terá a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que até a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobra mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo

extinta a presente a Ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Jacundá, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00036756220198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 17/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:MIKE DONALD CASSINI. DESPACHO Vistos os autos, Considerando as informações prestada pelo Juízo deprecado fl. 81, DESIGNO O DIA 30/03/2022, às 10h30, para a realização da audiência para proposta de transação, via videoconferência. Expedi-se carta precatória para intimação da audiência, bem como para que forneça o endereço eletrônico a ser cadastrado no sistema Microsoft Teams. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA por se tratar de réu preso. P.R.I. Jacundá/PA, 17 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00037778420198140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução Fiscal em: 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:MARCIEL SOUZA CLEMENTE. FLS. _____ = _____ --- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0003777-84.2019.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de MARCIEL SOUZA CLEMENTE, identificados e qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 15/05/2019, para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.521,75 (Dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavo). Inicial devidamente documentada com a certidão de dívida ativa com o crédito individualizado. O réu o relatório. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2019, no valor de 2.521,75 (Dois mil, quinhentos e vinte e um reais e setenta e cinco centavo). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se que não já ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini, Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos créditos de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada. De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos créditos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos créditos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou

inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regramento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatutário pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. P. R. I. C. Acórdão, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00042048120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ato: Execução Fiscal em:
 17/01/2022---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL Representante(s): PROCURADOR
 GERAL DO ESTADO (REP LEGAL) EXECUTADO:IRANDI LISBOA BATISTA. FLS. _____=
 _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO
 PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-
 000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0004204-81.2019.8.14.0026
 SENTENÇA/MANDADO Trata-se de Ação de Execução Fiscal proposta pela A FAZENDA PUBLICA ESTADUAL em face de IRANDI LISBOA BATISTA, identificados e
 qualificados nos autos, tendo por objeto crédito tributário, cujo ajuizamento ocorreu em 03/06/2019,
 para a cobrança de dívida no valor de R\$ 2.257,48 (Dois mil, duzentos e cinquenta e sete reais e
 quarenta e oito centavo). Inicial devidamente documentada com a certidão
 de dívida ativa com o débito individualizado. A Fazenda Pública demandou execução fiscal no valor constante dos
 autos e anteriormente inscrito na certidão de dívida ativa. Como se nota
 do caso em tela, trata-se de cobrança ajuizada desde o ano de 2019, no valor de 2.257,48 (Dois mil,
 duzentos e cinquenta e sete reais e quarenta e oito centavo). Ocorre que, tendo em vista o transcurso do
 tempo já operado, bem como os esforços envidados tanto pela Fazenda Pública, como pelo
 Judiciário, o pequeno valor cobrado pelo credor e os custos decorrentes de eventual tramitação do
 feito para as partes e, até mesmo para o Poder Judiciário, ultrapassariam - se é que não já
 ultrapassou - o valor do crédito. Assim, não vislumbro razoabilidade no
 prosseguimento da ação. Transcrevo os ensinamentos de Manoel Álvares, Maury Angelo Bottesini,
 Odmir Fernandes, Ricardo Cunha Chimenti e Carlos Henrique Abrão, in Lei de Execução Fiscal
 Comentada e Anotada, editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 1997, pág.49: (...) a propositura e o
 prosseguimento de uma ação fiscal de valor antieconômico afrontam o próprio interesse público ao
 invés de cumpri-lo, visto que o custo da cobrança do crédito é maior que o valor cobrado. Essa
 extinção do processo e não atinge o valor creditário que permanece íntegro. Reunidos débitos
 de um mesmo devedor cujo montante se mostre viável a execução poderá ser renovada.
 De se ressaltar, ainda, que a Lei n. 10.522/02, no seu artigo 20, permite o
 arquivamento de execução fiscal em razão de baixo valor do crédito executado. Cumpre destacar
 que se trata de arquivamento semelhante ao descrito no artigo 40, §2º, da Lei n. 6.830/80. Neste
 sentido, o próprio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou quanto a validade do dispositivo, nos

seguintes termos: DIREITO PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. ARQUIVAMENTO. ART. 20 DA LEI N. 10.522/2002. IBAMA. AUTARQUIA FEDERAL. PROCURADORIA-GERAL FEDERAL. INAPLICABILIDADE. 1. Ao apreciar o Recurso Especial 1.363.163/SP (Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe 30/9/2013), interposto pelo Conselho Regional de Corretores de Imóveis do Estado de São Paulo - CRECI - 2ª Região, a Primeira Seção entendeu que a possibilidade de arquivamento do feito em razão do diminuto valor da execução a que alude o art. 20 da Lei n. 10.522/2002 destina-se exclusivamente aos débitos inscritos como Dívida Ativa da União, pela Procuradoria da Fazenda Nacional ou por ela cobrados. 2. Naquela assentada, formou-se a compreensão de que o dispositivo em comento, efetivamente, não deixa dúvidas de que o comando nele inserido refere-se unicamente aos débitos inscritos na Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ou por ela cobrados, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 3. Não se demonstra possível, portanto, aplicar-se, por analogia, o referido dispositivo legal às execuções fiscais que se vinculam a regimento específico, ainda que propostas por entidades de natureza autárquica federal, como no caso dos autos. 4. Desse modo, conclui-se que o disposto no art. 20 da Lei n. 10.522/2002 não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal. 5. Recurso especial provido para determinar o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime estatuído pelo art. 543-C do CPC e Resolução STJ 8/2008. (REsp 1343591/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/12/2013, DJe 18/12/2013). Acrescenta-se, ainda, que a Fazenda Pública ainda tem a faculdade de inscrever tal crédito no Cartório de Títulos e Protestos, o que é muito mais efetivo e menos custoso para todos os órgãos, Executivo e Judiciário, consistindo em apenas um ato de cobrança, restringindo o nome do devedor nos mais diversos setores do comércio nacional, do que o ajuizamento desta execução fiscal que atende a sua satisfação demanda um conjunto significativo de atos processuais e diligências do próprio ente autor. É latente, pois, a falta de interesse de agir, já que a pretensão pode ser satisfeita por outro meio mais efetivo para todos os órgãos. Na mesma perspectiva, tendo em vista Portaria nº 75 do Ministério da Fazenda, Parte inferior do formulário à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) não cobrar mais na Justiça débitos de contribuintes - em execuções fiscais - quando o valor total for igual ou inferior a R\$ 20 mil. Diante do exposto, carece o autor de interesse processual para satisfação do crédito reclamado, razão pela qual julgo extinta a presente ação na forma do art. 485, VI do Código de Processo Civil. Deixo de condenar o Exequente nas custas processuais, nos termos do art. 39, da Lei 6.830/80. Sem custas. Sem verbas e honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, dá-se baixa e arquivase. P. R. I. C. Acórdão de 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00047954820168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JUN KUBOTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---ACUSADO:FRANCISCO JANUARIO DOS SANTOS VITIMA:A. C. . FLS. _____ = _____--- KJD NKJSFNBSABF PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE JACUNDÁ R. Teotônio Vilela, nº 45, Centro, Jacundá - PA. CEP: 68590-000 Tel.: (94) 3345-1103 E-mail: L: 1jacunda@tjpa.jus.br Processo nº 0004795-48.2016.8.14.0026 DECISÃO Considerando a apresentação de novo endereço do denunciado fl. 56, designo a audiência preliminar para oferecimento da proposta de suspensão condicional do processo para 09/03/2022, às 09h10min, oportunidade em que serão ouvidos vítima (s), testemunha (s) e acusado (s). Se houver testemunha com endereço fora da Comarca, deve ser expedida precatória para oitiva pelo juízo deprecado e informado os dados do advogado do acusado ou se ele é assistido pela Defensoria Pública. Intimem-se o(s) acusado(s) e seu defensor, bem como as testemunhas arroladas pelo parquet e pela defesa, com atenção ao artigo 370, §4º, do Código de Processo Penal. Ciência ao Ministério Público. Considerando as recomendações da Organização Mundial da Saúde de -OMS-, os usuários internos e externos são, obrigatoriamente, submetidos aos protocolos sanitários, com o objetivo de resguardo da saúde e prevenir o contágio pela Covid-19 ao adentrar as unidades do Poder Judiciário do Pará. A Secretaria deve especificar no mandado de intimação a obrigatoriedade das partes de comparecerem utilizando máscaras de proteção contra disseminação da Covid-19. Expeça-se o necessário. Publique-se - Registre-se - Intime-se - Cumpra-se. SERVE ESTE INSTRUMENTO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, conforme autorizado pelo

PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo a d. Diretora de Secretaria observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Jacundã, Parã, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da comarca de Jacundã.

PROCESSO: 00048431220138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Dissolução e Liquidação de Sociedade em: 17/01/2022---REQUERENTE:EDENILZA MOREIRA DE JESUS Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:CLAUDIR PEREIRA DE SOUSA.
DESPACHO Visto os autos, Considerando o requerimento formulado pelo RMP À s fls. 25, designo o dia 08.03.2022 À s 10:20min: para AUDIÊNCIA de CONCILIAÇÃO, por vislumbrar a possibilidade de autocomposição da lide, nos termos do art. 334 do CPC, oportunidade em que serão ouvidas as partes. Intime-se as partes, pessoalmente. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundã, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00054554720138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 17/01/2022---DENUNCIADO:LUCAS SOUZA ROCHA VITIMA:R. S. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo nº 0005455-47.2013.8.14.0026 DESPACHO/MANDADO À À À À À À À À Visto, etc. À À À À À À À À Preclusa a decisão de pronúncia, intemem-se o Ministério Público e o Defensor do pronunciado para, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentarem rol de testemunhas que irão depor em plenário, até o máximo de 5 (cinco), oportunidade em que poderão juntar documentos e requerer diligência, na forma estabelecida pelo art. 422 do Código de Processo Penal. À À À À À À À À Expirado o prazo assinalado, o que deverá ser certificado, voltem-me os autos conclusos para designação da sessão plenária. À À À À À À À À Publique-se - Intime-se - Cumpra-se À À À À À À À À Serve cópia do presente despacho como Mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória. Jacundã, Parã, 7:38. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Vara Única da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00080553620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---ACUSADO:RAY PEREIRA SANTOS ACUSADO:JULIANO DOS SANTOS NUNES VITIMA:J. S. A. . Autos nº 0008055-36.2016.8.14.0026 SENTENÇA/MANDADO À À À À À À À À O representante do Ministério Público, com atribuições nesta Comarca, ofertou denúncia em desfavor de Juliano dos Santos Nunes, como incurso no art. 157, § 2º, II, Do Código Penal e Ray Pereira Santos, atribuindo-lhe a prática do crime previsto no art. 180 do CP. À À À À À À À À À s fls. 108-112 foi prolatada sentença julgando procedente a peça acusatória. À À À À À À À À Ofício de fl. 116, oriundo da Superintendência Regional da Região do Lago de Tucuruí - informou este juízo que o sentenciado Juliano dos Santos Nunes se encontra foragido. À À À À À À À À À fl. 136 foi determinado expedição de mandado de recaptura em desfavor do acusado Juliano Santos Nunes. Sendo expedido À fl. 138. À À À À À À À À À Certidão de fl. 158 informou que não fora possível a expedição de guia de execução definitiva em razão do sentenciado Juliano Dos Santos Nunes permanecer foragido. À À À À À À À À À O (a) acusado(a) Ray Pereira Santos faleceu, conforme notícia a certidão de óbito constante dos autos, conforme fl. 169. À À À À À À À À Por força do art. 62 do CPP, foi dado vista dos autos ao órgão Ministerial, que opinou pela declaração de extinção da punibilidade do(a) réu(r) Ray Pereira Santos. À À À À À À À À Relatados. Decido. À À À À À À À À Analisando os autos, verifica-se que o réu já faleceu, conforme demonstra a certidão de óbito de fl. 169. À À À À À À À À Dispõe o art. 107, I, do CP, que se extingue a punibilidade à pela morte do agente. Isso se dá em decorrência do princípio mors omnia solvit (a morte tudo apaga) e do preceito da Carta Magna segundo o qual nenhuma pena passará da pessoa do delinquente (CF, art., XLV, 1ª parte). À À À À À À À À De fato, sendo pessoal a responsabilidade penal, a morte do agente faz com que o Estado perca o jus puniendi, posto que não se transmite a seus herdeiros qualquer obrigação de natureza penal, ex vi do princípio constitucional acima referido. Isto posto, com fulcro no art. 107, I, do CP e no art. 62 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Ray Pereira Santos. À À À À À À À À Publique-se. Registre-se. Intime(m)-se. À À À À À À À À Certifique-se a secretaria se consta no sistema INFOPEN notícia do cumprimento de mandado de recaptura do acusado Juliano dos Santos Nunes. À À À À À À À À À Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação. À À À À À À À À À Serve cópia do presente despacho como Mandado/Ofício/Carta/Carta Precatória. Jacundã, Parã, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Vara Única Titular da Comarca de Jacundã

PROCESSO: 00097557620188140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento

Ordinário em: 17/01/2022---VITIMA:E. P. DENUNCIADO:WANDERSON MEDEIROS MOREIRA DENUNCIADO:VALMIR SILVA DA SILVA DENUNCIADO:PRISCILA LIMA DE SOUZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Designo o dia 06/09/2022, às 10h para a realização da audiência em continuação. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 17 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00106564420188140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 17/01/2022---VITIMA:A. C. O. E. DENUNCIADO:MARCIO PEREIRA MENESES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DECISÃO INTERLOCUTÓRIA Vistos os autos, Compulsando os autos, constata-se que hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar. Sem digressões jurídicas desnecessárias, cede-se que da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta. Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime. A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade. As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito. Desse modo, ausentes as hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia DESIGNO O DIA 06 DE SETEMBRO DE 2022, às 09h PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. Das providências. a) Para a realização da audiência de instrução, intime-se o acusado e as testemunhas arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca. a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução. c) Requisite-se a casa penal a apresentação do preso nesta Comarca, para a realização da audiência de instrução, na data e hora acima designada. d) Tendo em vista a prioridade absoluta dos procedimentos de réu preso, determino a expedição do necessário para o cumprimento da presente decisão, devendo o servidor que receber este procedimento verificar se todos os documentos necessários foram devidamente expedidos e) P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 17 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito PROCESSO: 00174161420158140026 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: PROCESSO CRIMINAL em: 17/01/2022---DENUNCIADO:SEBASTIAO LOPES FILHO VITIMA:E. S. C. . ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br DESPACHO Considerando que o

acusado, mesmo tendo sido devidamente intimado deixou de comparecer aos atos processuais, aplico-lhe os efeitos do art. 367 do CPP, devendo o processo prosseguir sem a sua presença. Designo o dia 13/09/2022, às 10h para a realização da audiência em continuação. Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, bem como as testemunhas que faltam serem ouvidas em juízo, dando ciência da data da audiência. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado. Certifique-se acerca das devoluções e cumprimento de cartas precatórias expedidas nos autos. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. P.R.I. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá/PA, 17 de janeiro de 2021. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00204197420158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/01/2022---EXEQUENTE:T. S. V. EXEQUENTE:T. S. V. REPRESENTANTE:FRANCISCA IVANILDE DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE SOARES VIANA FILHO. DESPACHO Visto os autos, Considerando que a prisão civil do executado foi decretada às fls. 25 - verso, cumpra-se conforme determinado naquela decisão e expeça-se, imediatamente, mandado de prisão civil. Expeça-se o necessário. Despacho publicado em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00204205920158140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Execução de Alimentos em: 17/01/2022---EXEQUENTE:T. S. V. EXEQUENTE:T. S. V. REPRESENTANTE:FRANCISCA IVANILDE DE SOUZA Representante(s): OAB 14547-B - AMANDA OLIVEIRA COSTA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE SOARES VIANA FILHO. DECISÃO Vistos os autos, Tendo em vista que a parte autora informou nº do CPF do executado às fls. 20, DEFIRO o pedido de penhora via sistemas SISBAJUD, RENAJUD e INFOJUD pelo valor do débito alimentar informado às fls. 21- verso. Em sendo negativa a penhora, intime-se a parte exequente, por ato ordinatório, para indicar bens a penhora. Parte autora intimada por sua advogada, via DJE. Decisão publicada em gabinete. P.R.I.C Jacundá, 17 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00010052720148140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:HELIO DANTAS MEIRA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. DESPACHO Vistos os autos, Considerando as informações prestadas pelo Juízo deprecado à fl. 84, DESIGNO O DIA 19/04/2022, às 09h30, para a realização da audiência para proposta de transação, via videoconferência. Expeça-se carta precatória para intimação da audiência, bem como para que forneça o endereço eletrônico a ser cadastrado no sistema Microsoft Teams. Cumpra-se COM A MÁXIMA URGÊNCIA por se tratar de réu preso. P.R.I. Jacundá/PA, 17 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00013604720088140026 PROCESSO ANTIGO: 200220000539
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: CRIME DE ESTELIONATO em: 18/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ACUSADO:LAERCIO FELIX MELO ACUSADO:ANTONIO FURTADO FRANCA ACUSADO:LUIZ OTAVIO MELO DA CUNHA VITIMA:J. R. S. . SENTENÇA A O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia contra Laercio Felix Melo, Antônio Furtado França e Luiz Otavio Melo da Cunha, imputando-lhe as condutas delituosas descritas nos Art. 171 do Código Penal. Art. 171 - Obter, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil, ou qualquer outro meio fraudulento: Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, de quinhentos mil reais a dez contos de reais. Denúncia recebida em 18/12/2002 (fl. 30). Audiência realizada no dia 07/01/2003, onde foi determinado vistas ao Ministério Público para se manifestar quanto a proposta de suspensão (Fl. 41/43). Sentença de extinção de punibilidade pelo cumprimento da proposta de suspensão dos acusados Antônio Furtado França e Luiz Otavio Melo da Cunha (fl. 166). Relatório sucinto. Decido. Analisando os autos, constato que incide no caso em comento prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos acusados Laercio Felix Melo. Senão vejamos: De acordo com o art. 109 do CP, a prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime. Nos termos do art. 109, III, do CP, a prescrição ocorre em doze anos, se o máximo da pena for superior a quatro anos e não excede a oito, como o caso dos autos. Por força do art. 117, I, do CP, o curso do prazo prescricional

interrompe-se, dentre outras causas, pelo recebimento da denúncia. No caso em tela, a denúncia foi recebida em 18/12/2002 (fl. 30), já tendo, portanto, se passado mais de 12 anos, tendo, assim, indubitavelmente, ocorrido a prescrição da pretensão punitiva do Estado em relação aos fatos descritos nos autos. Prescrição é a perda do direito de punir do Estado pelo decurso do tempo. E como se trata de matéria de ordem pública, uma vez se verificando, deve o magistrado, de ofício, declarar a extinção da punibilidade do autor do fato, nos precisos termos do art. 107, IV, do CP e do art. 61 do CPP. Isto posto, restando evidenciada a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Laercio Felix Melo. Intime-se as partes. Com o trânsito e julgado, arquivem-se os autos com as cautelas e praxe. P.R.I.C. Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. Nº 11/2009 daquele órgão correcional. Jacundá, 18 de janeiro de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00020932720198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Termo Circunstanciado em: 18/01/2022---AUTOR:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE JACUNDAPA AUTOR DO FATO:ANTONIO FILHO MENDES DE SOUSA AUTOR DO FATO:LAUDSON NUNES GALVAO DA CUNHA VITIMA:O. E. .
DESPACHO Vistos os autos. 1. Nos termos do art. 72 c/c art. 76, da aludida lei de regência, designo audiência preliminar para o dia 09/03/2021, às 09h, devendo ser observado os endereços constantes nos autos. 2. Intime-se o(s) autor(es) do(s) fato(s) e, caso haja, a(s) vítima(s), para comparecimento ao ato acima referido, a fim de que seja tentada a composição civil dos danos, transação penal ou o prosseguimento da persecução criminal, devendo o(s) autor(es) do(s) fato(s) comparecer(em) acompanhado(s) de advogado. 3. Caso o(s) autor(es) do(s) fato(s) resida em outra comarca, expedir-se carta precatória ao respectivo Juízo, encaminhando-se cópia do Termo Circunstancial de Ocorrência e da proposta de transação penal entabulada pelo Ministério Público. 4. Em caso de inexistência de proposta de transação penal escrita, renove-se vistas dos autos ao Parquet para tanto, expedindo, em seguida, a respectiva deprecata ao Juízo competente, rogando que a missiva seja cumprida e devolvida tão logo haja o seu cumprimento integral e efetivo. 5. Proceda-se à juntada de certidão de antecedentes criminais, verificando se o(s) autor(es) do fato, nos últimos 5 (cinco) anos, foi(ram) beneficiado(s) por transação penal ou suspensão condicional do processo neste ou em qualquer comarca em que tenha(m) residido. 6. Citação ao Ministério Público. 7. Citação Defensoria Pública (se for o caso). 8. Cumpra-se. Jacundá/PA, 17 de janeiro de 2022 Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00036946820198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Representação Criminal/Notícia de Crime em: 18/01/2022---AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA REPRESENTADO:JOAQUIM FERREIRA CELESTINO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE JACUNDÁ Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000 - Telefone: (94) 3345-1103/ 98413-2347 e-mail: 1jacunda@tjpa.jus.br
Processo nº 0003694-68.2019.8.14.0026 DECISÃO/MANDADO Vistos etc. Considerando o endereço fornecido pelo Ministério Público fl.57, designo o dia 09/03/2022, às 9h20min, para audiência preliminar, nos termos dos arts. 72 c/c 76, ambos da Lei nº 9.099/95. Intime-se o suposto autor do fato, advertindo de que deverá comparecer à referida audiência acompanhado de advogado e que, na falta deste, ser-lhe-á nomeado Defensor Público ou advogado dativo (art. 68, da Lei n. 9.099/95). Intime-se a vítima do dano, caso haja. Antes da data da audiência, deve a SECRETARIA juntar aos autos certidão atualizada de antecedentes criminais da justiça estadual e eleitoral do autor do fato, para apreciação na referida audiência (art. 76, §2º, I, da Lei n. 9.099/95). No mesmo prazo deve a SECRETARIA certificar se o autor do fato foi beneficiado por transação penal ou suspensão condicional do processo nos últimos cinco anos (art. 76, §2º, II, da Lei n. 9.099/95). Notifique-se o Ministério Público. Cumpra-se com as demais formalidades legais. SERVE A PRESENTE DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA. Jacundá, Pará, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito - Titular da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00043693620168140026 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JUN KUBOTA A??o: Cumprimento de sentença em: 18/01/2022---REQUERENTE:CLAUDIANE APARECIDA DE SOUSA LIMA Representante(s): OAB 13465 - LEONARDO MENDONCA SOARES (ADVOGADO) OAB 18287 - EDUARDO DOS SANTOS SOUZA (ADVOGADO) OAB 21391 - ANDREZA PEREIRA DE LIMA ALONSO (ADVOGADO) OAB 23255 -

ERLANY GONÇALVES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CNOVA COMECIO ELETRONICO
 Representante(s): OAB 147738 - REGINA APARECIDA SEVILHA SERAPHICO (ADVOGADO) OAB
 33668 - DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO (ADVOGADO) . SENTENÇA Vistos etc. À fl.129, foi
 determinada a penhora online dos ativos financeiros do executado em razão da inércia do executado
 quanto à decisão de fl.112. Conforme detalhamento de bloqueio judicial em anexo, foi cumprida
 integralmente a determinação de constrição de ativos financeiros do executado. O executado,
 conforme certidão de fl.157, foi devidamente intimado da decisão, deixando de impugnar/embargara a
 execução/cumprimento de sentença. À fl. 133, o executado pleiteou a juntada pelo juízo do retorno
 do bloqueio SISBAJUD para que procedesse ao embargo à execução. Sendo assim, considerando o
 disposto no artigo 525, do CPC, considera-se não impugnada/embargada o presente cumprimento de
 sentença/execução pelo executado, impondo-se o levantamento do valor bloqueado em favor da
 parte exequente. Diante do exposto, satisfeita a obrigação, DECLARO EXTINTO O CUMPRIMENTO DE
 SENTENÇA, com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expedi-se Alvará de
 Levantamento em favor do EXEQUENTE. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com as
 cautelas de praxe. P.R.I.C. Jacundá-PA, 18 de janeiro de 2022. JUN KUBOTA Juiz de Direito Titular da
 Vara Única da Comarca de Jacundá

PROCESSO: 00096385120198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JUN KUBOTA Ações: Ação Penal - Procedimento
 Ordinário em: 18/01/2022---DENUNCIADO:FERNANDO SALES MENDES VITIMA:D. S. S.
 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos, Considerando o
 novo endereço do acusado, renovam-se as diligências. Expedi-se carta precatória para a
 realização de audiência para proposta de transação. Cumpra-se. P.R.I. Jacundá/PA, 17 de janeiro
 de 2022. Jun Kubota Juiz de Direito

PROCESSO: 00043399320198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ações: --- em: ---REPRESENTANTE: G. S. O.
 Representante(s):
 OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR)

EXEQUENTE: B. O. C. S.
 EXECUTADO: A. C. C. S.

PROCESSO: 00051757620138140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ações: --- em: ---MENOR: P. L. N.

REPRESENTANTE: M. D. L.
 REPRESENTANTE: J. F. N.
 REQUERENTE: P. P. S. C. A.

PROCESSO: 00078388520198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ações: --- em: ---REQUERENTE: J. M. S.

REQUERENTE: M. S. N.
 Representante(s):
 OAB 26566 - PATRICK AMARAL SERDEIRA (ADVOGADO)

MENOR: M. N. N. S.
 REQUERIDO: L. V. B. S.
 REQUERIDO: E. O. N.

PROCESSO: 00081393220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ações: --- em: ---REQUERENTE: J. M. N.

REQUERIDO: C. R. M.
 Representante(s):
 OAB 27980 - RAFAEL MENDES ALTOE (ADVOGADO)

PROCESSO: 00081393220198140026 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- Ações: --- em: ---REQUERENTE: J. M. N.

REQUERIDO: C. R. M.
 Representante(s):
 OAB 27980 - RAFAEL MENDES ALTOE (ADVOGADO)

ESTADO DO PARÁ

PODER JUDICIÁRIO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JACUNDÁ

Rua Teotônio Vilela, nº 45 - Centro - CEP: 68590-000

Telefone: (94) 3345-1103 Email: 1jacunda@tjpa.jus.br

Processo nº 0009882-77.2029.8.14.0026

Autor: Ministério Público do Pará

Réu: Cleiton Silva Oliveira

ADVOGADOS: Leandro dos Santos Freitas (OAB/PA Nº 27.281), Mateus Moura de Sousa (OAB/PA Nº 29.756), PEDRO ALVES CHAGAS FILHO (OAB/PA Nº 16.125)

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Vistos os autos,

Compulsando os autos, constata-se que é hipótese de rejeição das causas de absolvição sumária do artigo 397 do CPP. Explique-se com maior vagar.

Sem digressões jurídicas desnecessárias, é cediço que é da inteligência do art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro que, o Juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar existência de causa excludente de ilicitude, excludente de culpabilidade, atipicidade da conduta e quando a punibilidade de o acusado já estiver extinta.

Analisando detidamente os autos, quanto à resposta do acusado, verifico que os argumentos descritos na peça de defesa técnica não são suficientes para ensejar a absolvição sumária, prevista no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, uma vez que estão desacompanhados de elementos probatórios que demonstrem a existência manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade. Igualmente, as provas adunadas aos autos não permitem concluir que o fato, evidentemente, não constitui crime.

A imputação feita na denúncia configura, em tese, ilícito penal perante o ordenamento jurídico, bem como não vislumbro, na espécie, causas de extinção da punibilidade.

As alegações da defesa constituem matéria de mérito, necessitando, portanto, de dilação probatória para Juízo de mérito, razão pela qual serão analisadas no momento da prolação da sentença, após instrução probatória. Cumpre destacar que, nessa fase processual, meros indícios de autoria e materialidade autorizam o prosseguimento do feito.

Desse modo, ausentes às hipóteses elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal brasileiro, razão pela qual mantenho integralmente os termos da decisão de recebimento da denúncia.

DESIGNO O DIA 12/04/2022 À s 09 horas e 00 minutos PARA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO.

Das providências.

a) Para a realização da audiência de instrução designada acima, intime-se o acusado e as testemunhas

arroladas na peça de ingresso e nas respostas à acusação para comparecerem nesta Comarca.

a.1. Sendo verificado que as testemunhas residem em outra Comarca, determino a expedição de carta precatória para a realização da oitiva em data e hora a ser designada pelo juízo deprecado.

b) Intime-se o Ministério Público e o Advogado (este via DJE) ou a Defensoria Pública, acerca da presente decisão, dando ciência da data da audiência de instrução.

c) P.R.I.C.

Serve cópia do presente como MANDADO DE INTIMAÇÃO E OFÍCIO, bem como, nos termos do provimento n.º 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o Prov. N.º11/2009 daquele órgão correccional.

Jacundã, 7 de agosto de 2021.

JUN KUBOTA

Juiz de Direito

COMARCA DE REDENÇÃO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE REDENÇÃO**

PROCESSO: 0802153-36.2021.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal. VITIMA: HIGO RONAN DE MIRANDA. DENUNCIADO(S): VITOR SOUSA COSTA. Representante(s): OAB/PA nº 24315 KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO). OAB/PA nº 8612 CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO).

Processo n. 0802153-36.2021.8.14.0045

Autor: Ministério Público

Réu: VITOR SOUSA COSTA

Vítima: HIGO RONAN DE MIRANDA

Capitulação Penal: art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB (homicídio qualificado pelo motivo torpe, bem como emprego de recurso que impossibilitou a defesa da vítima), observando os consectários da Lei nº 8.072/90. RELATÓRIO (ART. 423, II, DO CPP) RH em razão do excesso de serviço e a retomada integral do expediente presencial nos termos da Portaria nº 2663/2021-GP, de 11 de agosto de 2021, que atualiza o anexo da Portaria 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI. Vistos, etc. O Ministério Público ofertou denúncia em face de HIGO RONAN DE MIRANDA, imputando-lhe(s) a prática do(s) crime(s) previsto(s) art. 121, § 2º, incisos I e IV do CPB. Narra a denúncia (ID 28296585), que no dia 07 de junho de 2021, no período da manhã, em horário indefinido, mas após as 07h, no interior de um Kitnet localizado na Avenida Doutor Paulo Quartim Barbosa, nº 1130, bairro Serrinha, nesta cidade, o denunciado VITOR SOUSA COSTA, agindo com manifesta intenção homicida, de forma livre e consciente, munido de uma arma branca, tipo faca, efetuou diversos golpes contra a vítima HIGO RONAN DE MIRANDA, provocando-lhe em consequências, os ferimentos descritos no Relatório de Investigação de Local de Crime constante no ID Num. 28087320 - Pág. 7, que foram a causa eficiente de sua morte Expõe que, na data dos fatos, durante a madrugada, por volta das 04h, a vítima estava na residência da testemunha BRUNO SOUZA GUEDES, ingerindo bebida alcoólica, ocasião em que pediu autorização a BRUNO para convidar um amigo para beber com eles, que após alguns minutos o acusado VITOR SOUSA COSTA chegou ao local a pé, e ficaram bebendo, sendo que, por volta das 07h o acusado deixou o local e foi buscar uma motocicleta, retornando em seguida, momento que a vítima teria montado na garupa da motocicleta e ambos, vítima e acusado, se dirigiram para o endereço da vítima (movimentação registrada por câmeras de segurança). Aduz que, no interior da residência, o acusado teria convencido ardilosamente a vítima de que iriam manter relações sexuais, deixando-o despir-se e ficando somente com a roupa íntima, deitando-se confortavelmente na cama. Após a vítima está com a resistência reduzida, dado o consumo de bebida alcoólica pretérito e o todo o cenário de romance supostamente criado falsamente pelo acusado, este teria se aproveitado para desferir os diversos golpes contra a vítima, utilizando-se de uma faca, deixando discretamente o imóvel após o crime, trancando as janelas e portas de acesso, levando consigo as chaves, visando dificultar a descoberta do corpo da vítima sem vida. Assevera que a motivação do crime seria em razão da vítima ter tentado relacionar-se amorosamente com o acusado, o que o acusado teria sido considerado como uma grave ofensa por não se considerar homossexual, tratando-se, evidentemente, de uma reação desproporcional dado o tom amistoso e harmonioso entre os dois. Acompanha a denúncia, os autos do IPL (ID 27799779/ 27799783). Auto de apreensão de uma motocicleta, uma faca de cozinha, uma bermuda jeans e um par de sandálias - ID 27799779 - Pág. 7. Os objetos apreendidos (faca de cozinha, bermuda jeans e um par de sandálias) foram encaminhados ao Centro de Perícias Renato Chaves, e o corpo da vítima foi encaminhado ao IML-Marabá/PA, para realização de exame cadavérico, conforme informação contida no ID 28087320 - Pág. 37. Relatório de investigação de local de crime 2 ID 27799783. O acusado foi preso em flagrante delito no dia 06.06.2021 2

ID 27799777. Convertida a prisão em flagrante do pronunciado, em preventiva, na data de 10.06.2021 (ID 27814975). A denúncia foi oferecida em 16.06.2021 (ID 28296585). Recebida a denúncia na data de 24.06.2021, sendo determinada a citação do acusado e designada audiência de instrução e julgamento para o dia 09.09.2021 (ID 28539683). O acusado foi citado no dia 03.08.2021 (ID 32126079). Defesa preliminar apresentada em 20.08.2021 (ID 32359170), pela defesa constituída do réu, pugnando pela impronúncia do acusado, apresentando rol de testemunhas. Em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 09.09.2021, não sendo hipótese de absolvição sumária, passando-se a instrução, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas de acusação ANDRÉ AUGUSTO BARCELOS DE SOUSA, FELIPE PENTEADO SANTORO, BRUNO SOUZA GUEDES, ANGLEISON MIRANDA LEITE, CLEONICE MARIA DE MIRANDA, DISELEY PALÁCIO LIRA e MARIA MACHADO DE SOUSA, tendo o Ministério Público desistido da oitiva das testemunhas ausentes, ELYELSON HELDER DA CUNHA LEAL e JOÃO FLÁVIO PAIVA DE LIMA, passando à oitiva das testemunhas de defesa presentes, RAFAEL COSTA SILVA, SELMA EVANGELISTA DE LIMA, FRANCISCO MARCELINO FONTES COSTA e VALÉRIA BEZERRA DA SILVA, desistindo a defesa da oitiva da testemunha VITÓRIA SOUSA COSTA, realizando-se o interrogatório do réu. Após, oportunizada à acusação e defesa, respectivamente, alegações finais orais, tendo o Ministério Público pugnando pela pronúncia nos termos da denúncia e a Defesa requerido impronúncia por ausência de indícios de autoria e, subsidiariamente, o não reconhecimento das qualificadoras e o direito de recorrer em liberdade (ID 34243314). Sentença de pronúncia prolatada em audiência (ID 34243314). Pronunciado o acusado VITOR SOUSA COSTA como incurso no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal em relação à vítima HIGO RONAN DE MIRANDA, sendo negado o direito de recorrer em liberdade. Certificado o trânsito em julgado da decisão de pronúncia (ID 34577025). Rol de testemunhas do Ministério Público (ID 38101656). Rol de testemunhas apresentada pela da defesa, com cláusula de imprescindibilidade (ID 38529673). Autos conclusos.

É o relatório.

Diante do trânsito em julgado da decisão de pronúncia, estando o processo preparado, considerando a pauta de júris de réus presos da unidade, havendo prisões mais antigas pendentes de designação de sessão, nos termos do art. 429, II, do CPP, determino que o(s) réu(s) seja(m) submetido(s) a julgamento pelo Tribunal do Júri, pelo que **DESIGNO SESSÃO** para o dia **07 de ABRIL de 2022, às 09h00min**.

A sessão será realizada no plenário do Júri desta Comarca, ocasião em que serão respeitadas as regras de distanciamento social e protocolos sanitários adotados em normativa própria pelo TJPA, a ser cumprida pela Direção do Foro da Comarca e por todos aqueles que se fizerem presentes (PORTARIA CONJUNTA Nº 15/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, DE 21 DE JUNHO DE 2020).

INTERROGATÓRIO e INQUIRIÇÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA

Todavia, caso haja dificuldade com deslocamento e escolta, gerando riscos à segurança do(s) preso(s) e dos agentes prisionais (policiais penais) e distância a ser percorrida conforme realidade desta comarca localizada no sudeste do Estado, considerando, ainda, a excepcionalidade do momento atual decorrente das restrições sanitárias pela pandemia do novo coronavírus (Sars-CoV-2) impostas pelas autoridades sanitárias, não sendo recomendado o trânsito injustificado a fim de manter distanciamento social, poderá ser realizado o interrogatório por videoconferência.

Tal é o entendimento consolidado do STJ:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO. PLENÁRIO DO JÚRI. INTERROGATÓRIO REALIZADO POR MEIO DE VIDEOCONFERÊNCIA. MEDIDA ADEQUADAMENTE FUNDAMENTADA. OFENSA AO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL E SEUS CONSEQUÊNCIAS. NÃO OCORRÊNCIA. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO. 1. O art. 185, §2º, II, do Código de Processo Penal estabelece a possibilidade, por meio de decisão fundamentada, da realização do interrogatório do réu preso, por sistema de videoconferência, com a finalidade de viabilizar a sua participação no referido ato processual. 2. A periculosidade do réu, somada à dificuldade enfrentada na remoção e apresentação dos presos em juízo, constitui motivação suficiente e idônea para realização do interrogatório do réu, no plenário Júri, por

meio do sistema de videoconferência, assegurado o exercício da ampla defesa através de entrevista prévia com o seu defensor. 3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama a efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief). 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 83.318/RJ, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017).

Portanto, caso haja impossibilidade de comparecimento do(s) acusado(s) à sessão de julgamento, o que deverá ser informado aos autos com antecedência necessária, com fundamento no art. 185, §2º, do CPP, desde já, fica AUTORIZADA a realização do interrogatório por meio de videoconferência.

Sendo o caso, deverá ser oficiada a direção do estabelecimento penal, em que se encontra(m) recolhido(s) para providências necessárias a fim de que seja garantido direito de entrevista prévia e reservada com seu defensor, acompanhe a sessão e seja interrogado por videoconferência, por meio da ferramenta da Microsof-Teams (reunião).

No mesmo sentido, caso haja impossibilidade de comparecimento pessoal da(s) testemunha(s) arroladas, desde já, fica AUTORIZADO o depoimento da(s) testemunha(s) por videoconferência, devendo ser informado ao Oficial de Justiça número de telefone de contato pelo qual receberá o link da reunião pela plataforma Microsoft Teams a ser utilizado para colheita do depoimento, o qual deverá ser baixado no aparelho telefônico ou acessado pelo computador pessoal.

Havendo testemunha que resida em outra comarca e não tenha disponibilidade de utilizar meios próprios para oitiva (celular/computador), expeça-se carta precatória/mandado-PJE solicitando oitiva na data e horário da sessão por intermédio de sala passiva, local no qual a testemunha deverá comparecer e ser tomado seu depoimento por videoconferência por este juízo.

DA PRISÃO:

A prisão do(s) acusado(s) foi recentemente reavaliada, não há pedido de revogação pendente de apreciação, tampouco fato novo ou circunstância jurídica diversa que modifique a situação do(s) acusado(s), não havendo falar-se em nova reavaliação neste momento procedimental.

DILIGÊNCIAS:

Proceda-se ao sorteio dos jurados, caso já não tenha sido realizado.

Oficie-se ao TJE/PA solicitando o suprimento necessário à realização do julgamento.

Oficie-se requisitando policiamento para a sessão.

Oficie-se à Direção do Foro da Comarca de Redenção para que prepare o Tribunal do Júri mediante protocolo de distanciamento social e higienização adotado pelo TJPA, assim como para proceder ao controle de acesso e permanência do público em geral durante a sessão a fim de evitar aglomeração, visando a manutenção da publicidade sem descuidar do resguardo da saúde de todos os que se fizerem presentes.

Intimem-se o Ministério Público, Defensor(es), e o(a) acusado(a) valendo-se dos meios de comunicação mais céleres possíveis (e-mail, telefone etc).

Junte-se INFOPEN do pronunciado e CAC atualizada caso ainda não realizado.

Atualize-se tabela de presos da Unidade.

Cumpra-se com urgência, em regime de plantão caso necessário, por se tratar de processo com réu

preso.

PRONUNCIADO ç VITOR SOUSA COSTA, brasileiro, solteiro, motorista, nascido aos 10/11/1998, filho de Enelucia Vieira da Silva e Francisco Marcelino Fonte Costa, portador do RG nº 1254418 SSP/TO, CPF/MF sob o nº 047.258.452-99 - Avenida Carlos Ribeiro, nº 921, Setor Serrinha, Redenção/PA, **atualmente custodiado na Cadeia Pública de Redenção ç CPR, Bloco A, Cella 12, INFOPEN nº 340770.**

Servirá esta decisão, por cópia digitada, como mandado/ofício, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias.

Redenção/PA, data da assinatura digital.

(assinado eletronicamente)

BRUNO A. S. CARRIJO

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal de Redenção

(Portaria n. 87/2019-SJ, DJE de 07/01/2020)

PROCESSO: 0802153-36.2021.8.14.0045. PROCESSO ANTIGO: ---. MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): BRUNO AURELIO SANTOS CARRIJO. Ação Penal. VITIMA: HIGO RONAN DE MIRANDA. DENUNCIADO(S): VITOR SOUSA COSTA. Representante(s): OAB/PA nº 24315 KAIRO UBIRATAN DIAS BESSA (ADVOGADO). OAB/PA nº 8612 CARLUCIO FERREIRA (ADVOGADO). ATO ORDINATÓRIO Considerando os termos do art. 1º, § 1º, IX do provimento 006/2006-CJRMB c/c o provimento 006/2009-CJCI TJE/PA, fica a defesa de Vitor Sousa Costa intimada a informar no prazo de 05 (cinco) dias o endereço da testemunha **CHARLES LIMA DA SILVA**, sob pena de preclusão, uma vez que referida testemunha não foi localizada no endereço apresentado no ID nº 38529673, conforme carta precatória expedida no ID nº 30380209 e certidão do oficial de justiça de ID nº 34258834. Redenção/PA, 19 de janeiro de 2022. Elysvanne Saraiva Abadia Ribeiro Analista Judiciário Mat. 152404

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENÇÃO PROCESSO: 00004934520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JADISON FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:PAULO RANGEL DE ARAUJO LIMA REQUERIDO:MATEUS PEREIRA DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de AÇÃO de ExecuÇÃO de TÍTULO Extrajudicial proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Às fls. 38/39 as partes compuseram acordo com relação ao objeto da presente demanda. É o breve relatório. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliação pressupõe a existência de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recíprocas na busca de prevenir ou extinguir o litígio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Código de Processo Civil que o juiz velar pela rápida solução do litígio, buscando atingir a conciliação das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo será decidido com resolução do mérito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes será homologado pelo juiz, que atuará como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliação. Assim, a homologação do acordo pelo magistrado possui o condão de atribuir validade de decisão judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederá a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende não somente à legislação pertinente ao caso, como, também, seu senso de justiça. A livre manifestação da vontade das partes em encerrar o litígio tem que ser respeitada pelo julgador, não podendo sofrer interferência indevida já que a este, salvo nas hipóteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificá-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e não constato nenhuma irregularidade na avença apresentada em juízo. Por esta razão, HOMOLOGO para que produza os seus jurídicos e legais efeitos o acordo de fls. 38/39, que passa a fazer parte da presente sentença, consequentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no artigo 487, inciso III, § 2º do CPC. Sem honorários, ante a ausência de resistência do executado. Desta forma, considerando que a transação em epígrafe ocorreu em momento anterior à prolação de sentença, DEFIRO a isenção de pagamento das custas processuais remanescentes às partes, com fulcro no art. 90, § 3º, do CPC. Não há trânsito em julgado, pois não há conflito de interesses. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servir-se o presente, por cópia digitada, como MANDADO/OFÍCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. RedenÇÃO-PA, 18 de janeiro de 2022. À Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de RedenÇÃO PROCESSO: 00004986720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HARESNTON SARMENTO COSTA REQUERIDO:RUI PEREIRA SARMENTO REQUERIDO:RAIMUNDO CHARLES VASCONCELOS. S E N T E N Ç A Vistos. Trata-se de AÇÃO de ExecuÇÃO proposta pelas partes já qualificadas nos autos. Com a inicial vieram os documentos comprobatórios. Pedido de desistência da presente ação juntado aos autos pela parte autora. Vieram os autos conclusos. É o relato necessário. DECIDO. Considerando o requerimento de extinção do feito por ausência de interesse na ação, HOMOLOGO o pedido de desistência desta ação, julgando extinto o presente feito sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem honorários, vez que não houve sucumbência. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se, servindo de mandado. Depois de cumpridas as baixas e formalidades legais, ARQUIVEM-SE os autos. RedenÇÃO-PA, 18 de janeiro de 2022. À Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de RedenÇÃO PROCESSO: 00057392720158140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE:RENATO JOSE DOS SANTOS Representante(s): OAB 20865-A - FLAVIO PALMEIRA ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) .

Vistos. Considerando a Sentença de fls. 127, bem como o requerimento de fls. 131 (procuração com poderes para tanto às fls. 13) expõe-se o competente Alvará Judicial de liberação dos valores depositados em conta judicial, em nome do patrono da parte requerente, para levantamento do valor em questão referente a este processo. Apã³s, CUMPRA-SE, integralmente, as demais determinações constantes na Sentença de fls. 127. INTIMEM-SE. CUMPRA-SE, servindo de MANDADO. Redenã§ãŁo/PA, 18 de janeiro de 2022. REJANE BARBOSA DA SILVA Juã-za de Direito Substituta Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial de Redenã§ãŁo/PA PROCESSO: 00106207620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 18/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBERI BALDUINO GALVINO. SENTENãA Trata-se de Aã§ãŁo Busca e Apreensão proposta pelas partes jã qualificadas nos autos. Às fls. 75 as partes compuseram acordo com relaã§ãŁo ao objeto da presente demanda. À o breve relatã³rio. DECIDO. Cumpre registrar que a conciliaã§ãŁo pressupõe a existãncia de partes divergentes, com interesses conflitantes, que, de comum acordo, fazem concessões recã-procas na busca de prevenir ou extinguir o litã-gio. Preconiza o artigo 139, incisos II e V do Cã³digo de Processo Civil que o juiz velarã pela rãpida soluã§ãŁo do litã-gio, buscando atingir a conciliaã§ãŁo das partes, sendo que, caso isso ocorra, o processo serã decidido com resoluã§ãŁo do mã©rito. Desta forma, o acordo entabulado pelas partes serã homologado pelo juiz, que atuarã como terceiro imparcial, atribuindo validade à conciliaã§ãŁo. Assim, a homologaã§ãŁo do acordo pelo magistrado possui o condãŁo de atribuir validade de decisãŁo judicial ao acordo, sendo que o juiz somente procederã a esse ato quando entender que a forma em que o acordo foi realizado pelas partes, atende nãŁo somente à legislaã§ãŁo pertinente ao caso, como, tambãm, seu senso de justiãsa. A livre manifestaã§ãŁo da vontade das partes em encerrar o litã-gio tem que ser respeitada pelo julgador, nãŁo podendo sofrer interferãncia indevida jã que a este, salvo nas hipãteses de grosseira ilegalidade, cabe apenas averiguar o aspecto formal do ato e, se resguardado pela legalidade, ratificã-lo. In casu, constato que o acordo celebrado preserva os interesses das partes e nãŁo constato nenhuma irregularidade na avenãsa apresentada em juã-za. Por esta razãŁo, HOMOLOGO para que produza os seus jurã-dicos e legais efeitos o acordo de fls. 75, que passa a fazer parte da presente sentenãsa, conseqüentemente, JULGO EXTINTO o processo, COM RESOLUãÃO DE MãRITO, o que faãso com fulcro no artigo 487, inciso III, Â¿b¿ do CPC. Honorãrios conforme firmado em acordo supracitado e custas iniciais pagas. Desta forma, considerando que a transaã§ãŁo em epã-grafe ocorreu em momento anterior à prolaã§ãŁo de sentenãsa, DEFIRO a isenã§ãŁo de pagamento das custas processuais remanescentes à s partes, com fulcro no art. 90, Â§3º, do CPC. NãŁo hã trãnsito em julgado, pois nãŁo hã conflito de interesses. ARQUIVE-SE, mediante as baixas e cautela. Sendo o caso, servirã o presente, por cãpia digitada, como MANDADO/OFãCIO, de acordo com o provimento 003/2009 CJCI-TJE/PA. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Redenã§ãŁo-PA, 17 de janeiro de 2022. À Juã-za Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cã-vel e Empresarial da Comarca de Redenã§ãŁo PROCESSO: 00046613220148140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: H. S. R. REPRESENTANTE: T. S. R. REQUERIDO: M. H. P. S. Representante(s): OAB 21958 - MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO (ADVOGADO)

RESENHA: 17/01/2022 A 17/01/2022 - GABINETE DA 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENãÇÃO - VARA: 2ª VARA CIVEL E EMPRESARIAL DE REDENãÇÃO PROCESSO: 00001855420058140045 PROCESSO ANTIGO: 200510006429 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Petição Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE: IRACY CUNHA RESENDE Representante(s): MANOEL DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO SIDNEY DE RESENDE. Vistos. Trata-se de aã§ãŁo em que as partes estãŁo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. À o breve relato. DECIDO. O caso à de extinã§ãŁo do feito sem resoluã§ãŁo do mã©rito. A parte autora, ao ingressar com a aã§ãŁo, estava ciente das providãncias que lhe eram cabã-veis, inclusive de prestar as informaã§ã¶es necessãrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que à dever da parte se atentar aos atos processuais de sua

responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00004934520188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JADISON FERREIRA DA SILVA REQUERIDO:PAULO RANGEL DE ARAUJO LIMA REQUERIDO:MATEUS PEREIRA DA SILVA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRAM-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00004986720188140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE:SOCIEDADE DE EDUCACAO, CULTURA E TECNOLOGIA DA AMAZONIA - SECTA Representante(s): OAB 10652-A - ROSEVAL RODRIGUES DA CUNHA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HARESNTON SARMENTO COSTA REQUERIDO:RUI PEREIRA SARMENTO REQUERIDO:RAIMUNDO CHARLES VASCONCELOS. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a

presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00006812020068140045 PROCESSO ANTIGO: 200610042753 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: InterdiÃo/Curatela em: 17/01/2022 REQUERENTE:IRACY CUNHA RESENDE Representante(s): MANOEL DE JESUS (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO SIDNEY DE RESENDE. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ão do feito sem resoluÃ§Ão do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a extinÃ§Ão do feito por abandono, considerando a inÃrcia da parte autora diante de regular intimaÃ§Ão para dar prosseguimento ao feito. 3. SentenÃsa mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma CÃ-vel, Data de PublicaÃ§Ão: Publicado no DJE: 18/09/2014. PÃig.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente aÃ§Ã£o, o que faÃ§o com fundamento no artigo art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil. Sem honorÃ¡rios advocatÃ-cios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotaÃ§Ãµes e baixas necessÃrias, apÃs ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. RedenÃ§Ão/PA, data registrada no sistema. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00031422720118140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 17/01/2022 REQUERENTE:ANESTORN DEBORTOLI Representante(s): OAB 10608 - NUBIA VARAO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 7911-B - RICARDO HENRIQUE QUEIROZ DE OLIVEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO SA Representante(s): OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . SentenÃsa Vistos, Homologo, por sentenÃsa, para que produza seus jurÃ-dicos efeitos, o acordo celebrado entre as partes, Ã s fls.379/380 protocolado pelo patrono do autor e assinado pela requerida; em consequÃncia, JULGO EXTINTO o feito, com fundamento no artigo 487, inciso III, b do CÃ³digo de Processo Civil, determinando o seu arquivamento.Ã Ã Dispensar pagamento de custas remanescentes, se houver. Ã Ã Cumpridos tais atos, arquivem-se com baixas devidas. Ã Ã Publique-se. Registrada no LIBRA. Intimem-se as partes via DJe. RedenÃ§Ão-PA, 17 de janeiro de 2022. JuÃza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara CÃ-vel e Empresarial da Comarca de RedenÃ§Ão PROCESSO: 00065805120178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 17/01/2022 REQUERENTE:REIMAC REDENÃO IMPLEMENTOS E MAQUINAS AGRÍCOLAS LTDA Representante(s): OAB 5.185 - RAQUEL FERNANDES GONCALVES (ADVOGADO) FELIPE WARKENTIN DE ARAUJO (REP LEGAL) REQUERIDO:CICERO GEISEL MAGALHAES MESQUITA PEREIRA. Vistos. Trata-se de aÃ§Ã£o em que as partes estÃo qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. Ã o breve relato. DECIDO. O caso Ã© de extinÃ§Ão do feito sem resoluÃ§Ão do mÃrito. A parte autora, ao ingressar com a aÃ§Ã£o, estava ciente das providÃncias que lhe eram cabÃ-veis, inclusive de prestar as informaÃ§Ãµes necessÃrias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que Ã© dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando nÃo, em caso de inÃrcia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do CÃ³digo de Processo Civil (Lei nÂº. 13.105/15). Nesse sentido: Â¿Cumpra Ã s partes manter atualizado o endereÃço, presumindo-se vÃlidas as intimaÃ§Ãµes remetidas ao endereÃço informado na inicial. 2. Correta a

extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00106207620178140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO BRADESCO Representante(s): OAB 15.201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: ALBERI BALDUINO GALVINO. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00116464620168140045 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: TEMISTOCLES CAVALCANTE. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00118647420168140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022 REQUERENTE: BANCO GMAC SA Representante(s): OAB 18828 - FREDERICO AUGUSTO FERREIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO MARQUES (ADVOGADO) REQUERIDO: IARLA CAMPOS PIUCO ABREU. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00145443220168140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): REJANE BARBOSA DA SILVA A??: Monitoria em: 17/01/2022 REQUERENTE: ELIZABETH DE SOUZA LOPES Representante(s): OAB 22652-A - RAYNERY RARISON OLIVEIRA SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE MARCIO DE SOUSA. Vistos. Trata-se de ação em que as partes estão qualificadas nos autos. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de comparecer aos atos processuais dos quais fora intimada, contudo, verifica-se que esta manteve-se inerte na referida demanda. É o breve relato. DECIDO. O caso de extinção do feito sem resolução do mérito. A parte autora, ao ingressar com a ação, estava ciente das providências que lhe eram cabíveis, inclusive de prestar as informações necessárias para o andamento processual, bem como comparecer aos atos dos quais fora intimada. Desta forma, como se sabe, uma vez que é dever da parte se atentar aos atos processuais de sua responsabilidade, sendo que, quando não, em caso de inércia, tem-se por configurado o abandono da causa, na forma do art. 485, III, do Código de Processo Civil (Lei nº. 13.105/15). Nesse sentido: Cumpram as partes manter atualizado o endereço, presumindo-se válidas as intimações remetidas ao endereço informado na inicial. 2. Correta a extinção do feito por abandono, considerando a inércia da parte autora diante de regular intimação para dar prosseguimento ao feito. 3. Sentença mantida. (TJ-DF - APC: 20100710101217 DF 0010075-62.2010.8.07.0007, Relator: GISLENE PINHEIRO, Data de Julgamento: 10/09/2014, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no DJE: 18/09/2014. Pág.: 171). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente ação, o que faço com fundamento no artigo art. 485, III, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Custas na forma da Lei. Transitada em julgado, PROMOVAM-SE as anotações e baixas necessárias, após ARQUIVEM-SE os autos. P. R. I. CUMPRA-SE, servindo de mandado. Redenção/PA, data registrada no sistema. Juíza Substituta Rejane Barbosa da Silva Respondendo pela 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Redenção PROCESSO: 00005657120148140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. P. B. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) MENOR: Y. B. C. REQUERIDO: P. H. C. C. REQUERIDO: I. C. G. B. PROCESSO: 00010630720138140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: M. S. L. O. EXECUTADO: A. T. S. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) MENOR: M. V. L. S. PROCESSO: 00013000720148140045 PROCESSO ANTIGO: ----

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A??: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: D. R. P. T. M. S. Representante(s): OAB 11111 - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) EXECUTADO: D. A. O. PROCESSO: 00017138320158140045

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: REPRESENTANTE: C. M. A. REQUERENTE: M. E. M. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: H. S. F. PROCESSO: 00020906420118140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: D. S. M. A. REPRESENTANTE: J. M. C. M. Representante(s): OAB 13653-B - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO: D. L. A. PROCESSO: 00049953720128140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: MENOR: H. V. S. A. Representante(s): OAB 21958 - MAJORRI CERQUEIRA DA SILVA AQUINO SANTIAGO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. M. J. S. REQUERIDO: R. A. A. PROCESSO: 00055573620188140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: A. J. M. V. F. Representante(s): OAB 8183 - KESSIANE MARTINS COSTA (ADVOGADO) VITIMA: F. P. A. PROCESSO: 00062441320188140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: REQUERENTE: A. L. V. M. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: A. H. V. M. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERENTE: M. G. V. M. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REPRESENTANTE: K. A. V. Representante(s): OAB 101010 - DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARA (DEFENSOR) REQUERIDO: E. P. M. PROCESSO: 00079798120188140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Processo de Conhecimento em: MENOR: M. H. A. S. REQUERIDO: J. S. S. REPRESENTANTE: C. J. S. A. Representante(s): OAB 16069-B - FRANCISCO JOSILE DE SOUSA (DEFENSOR) MENOR: H. C. A. S. PROCESSO: 00100093120148140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: E. R. S. F. REQUERENTE: J. C. F. Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) PROCESSO: 00113976120178140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Divórcio Litigioso em: REQUERENTE: M. V. F. T. REQUERIDO: J. T. L. PROCESSO: 00148795120168140045
PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: C. H. G. O. REQUERENTE: L. K. G. O. Representante(s): OAB 25241 - SUELMA DOS SANTOS TAVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: A. C. F. O.

COMARCA DE PARAGOMINAS

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE PARAGOMINAS

PROCESSO: 00000059719878140039 PROCESSO ANTIGO: 198710006458
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARAÍSA Representante(s): LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: MACULMADEIREIRA CURUMUCURY LTDA EXECUTADO: MAPALMADEIREIRA PAQUETA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00000163719968140039 PROCESSO ANTIGO: 199610001647
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARAÍSA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) SERGIO JORGE DIAS FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: RAIMUNDO JOSE CLEMENTINO GUALBERTO EXECUTADO: GUALBERTO MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA CATIA DE MOURA CLEMENTINO Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de

Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00000234119848140039 PROCESSO ANTIGO: 198410000263 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DE ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 8772-E - SAULLO ISAAC SILVA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: JOEL JOSE VITOR EXECUTADO: PARAPECAS-PARAGOMINAS PNEUS PECAS E ACESSORIOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00000328819938140039 PROCESSO ANTIGO: 199310000478 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 12501 - CARLOS ANDRE DA FONSECA GOMES (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) SERGIO JORGE DIAS FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: ADAUTO HOLANDA MARINHO EXECUTADO: AUREA LUCIA RIBEIRO SILVA EXECUTADO: DALANA FERREIRA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria

1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00000385819938140039 PROCESSO ANTIGO: 199310000783 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) SERGIO J.D. FEITOSA (ADVOGADO) LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) EXECUTADO: CLEA OLIVEIRA GOMES EXECUTADO: ANTONIO GILVAN SILVA HOLANDA EXECUTADO: ANGELA MARIA FARIAS RAMOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00000403519978140039 PROCESSO ANTIGO: 199710004715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DE ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU (ADVOGADO) SERGIO J. D. FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: RUMAO FREIRE GAMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de

Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00000413019978140039 PROCESSO ANTIGO: 199710004731 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): SERGIO J.D. FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO: JOSE HORIZONTE PINHEIRO EXECUTADO: IVONE CAVALCANTE PINHEIRO EXECUTADO: EDVAN CAVALCANTE PINHEIRO EXECUTADO: IVETE CAVALCANTE PINHEIRO EXECUTADO: IVAN CAVALCANTE PINHEIRO EXECUTADO: MARIA IRALBA CAVALCANTE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00000745119928140039 PROCESSO ANTIGO: 199210000453 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ

SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) SERGIO JORGE DIAS FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:VICENTE MENDONCA COSTA EXECUTADO:ALVARO PEREIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 1634 - GERCINO PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00001261520138140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

Ação: Procedimento Sumário em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA ANATALINA DOS SANTOS DA SILVA Representante(s): OAB 12678 - OSMANO PESSOA PACHECO (ADVOGADO) OAB 22726 - FRANCISCA PACHECO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:B. V. FINANCEIRA S.A - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO Representante(s): OAB 21678 - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:

68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00001263020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810000353
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Execuço de Ttulo Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARA
SA Representante(s): LISE VIEIRA DA COSTA TUPIASSU (ADVOGADO) EXECUTADO: RENE ALMEIDA
DE CORREIA ADVOGADO: FERNANDO GURJAO SAMPAIO EXECUTADO: WALQUIRIA ALMEIDA
CORREIA. PODER JUDICIRIO DO ESTADO DO PAR TRIBUNAL DE JUSTIA DO ESTADO 2
VARA CVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju-zo de 1 Instncia D E S
P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justia (TJPA), desde 2018, a
partir da publicao da Portaria Conjunta n03/2018 - GB/VP, empenha esforos na busca da
digitalizao e virtualizao de todos os seus processos f-ricos e que, atravs da portaria
1304/2021/GP, houve a simplificao do procedimento de autorizao para digitalizao das
Unidades Judicirias e realizao de parcerias, inclusive com advogados, para ampliao do
processo de digitalizao e virtualizao dos feitos f-ricos, o que gera agilidade e maior
produtividade na prestao jurisdicional, DETERMINO A INTIMAO dos advogados atuantes neste
processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse,
procedam com a digitalizao dos autos, nos termos do Â Guia Rpido de Digitalizao
(Advogados)Â e demais documentos vinculados ao Â Sistema Digitalizao disponibilizados no s-tio
eletrnico do Tribunal de Justia, contribuindo, assim, para a migrao deste junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizao de carga dos autos para digitalizao,
devem eles ser remetidos ao setor de digitalizao, constitu-do nesta comarca em parceria com a
OAB/PA - subseo de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos
digitalizados por advogados devem ter preferncia no procedimento de migrao junto ao sistema
PJe. Â Â Â Â Â Â Â Aps finalizado o procedimento de migrao, inclusive com a intimao das
partes para conferncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
posio que anteriormente se encontrava na ordem para deciso. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
de janeiro de 2022. ROGRIO TIBRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Pgina 1 de 1
Servir a presente deciso, inclusive por cpia, como MANDADO DE CITAO, INTIMAO E
AUTORIZAO, nos termos do Provimento n03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R
C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belm, n0 69, Mdulo II, Paragominas (PA), CEP:
68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00001675819968140039 PROCESSO ANTIGO: 199610000996
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Cumprimento de sentena em: 19/01/2022---EXECUTADO: CARLOS ALBERTO FERNANDEZ
SOUZA Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE: ADELIA
DOS SANTOS ARAUJO AZEVEDO Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA
BERGAMIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIRIO DO ESTADO DO PAR TRIBUNAL DE JUSTIA DO
ESTADO 2 VARA CVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju-zo de 1
Instncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justia (TJPA),
desde 2018, a partir da publicao da Portaria Conjunta n03/2018 - GB/VP, empenha esforos na
busca da digitalizao e virtualizao de todos os seus processos f-ricos e que, atravs da
portaria 1304/2021/GP, houve a simplificao do procedimento de autorizao para digitalizao
das Unidades Judicirias e realizao de parcerias, inclusive com advogados, para ampliao do
processo de digitalizao e virtualizao dos feitos f-ricos, o que gera agilidade e maior
produtividade na prestao jurisdicional, DETERMINO A INTIMAO dos advogados atuantes neste
processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse,
procedam com a digitalizao dos autos, nos termos do Â Guia Rpido de Digitalizao
(Advogados)Â e demais documentos vinculados ao Â Sistema Digitalizao disponibilizados no s-tio
eletrnico do Tribunal de Justia, contribuindo, assim, para a migrao deste junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizao de carga dos autos para digitalizao,
devem eles ser remetidos ao setor de digitalizao, constitu-do nesta comarca em parceria com a
OAB/PA - subseo de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos
digitalizados por advogados devem ter preferncia no procedimento de migrao junto ao sistema
PJe. Â Â Â Â Â Â Â Aps finalizado o procedimento de migrao, inclusive com a intimao das
partes para conferncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
posio que anteriormente se encontrava na ordem para deciso. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
de janeiro de 2022. ROGRIO TIBRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Pgina 1 de 1
Servir a presente deciso, inclusive por cpia, como MANDADO DE CITAO, INTIMAO E

AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00001708519988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810001144
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Inventário em: 19/01/2022---ADVOGADO:ELDELY DA SILVA HUBNER
INVENTARIANTE:CLEUDINAIR DE SOUZA AZEVEDO Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO)
INVENTARIADO:ESPOLIO DE MANOEL FREIRES AZEVEDO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00001742319968140039 PROCESSO ANTIGO: 199610002570
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): SERGIO J.D. FEITOSA (ADVOGADO) EXECUTADO:JOAO MANOEL DA SILVA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO)
EXECUTADO:CARLINDA BARBOSA DE ALBUQUERQUE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a

mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Â L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00002321120128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:FAMA LTDA - ME Representante(s): OAB 11889 - ARIANI DE NAZARE AFONSO NOBRE (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO E HOTEL RONDON LTDA REQUERIDO:JAMES SILVA ROCHA REQUERIDO:JEFFERSON RENARES MOURA DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Â L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00002636319968140039 PROCESSO ANTIGO: 199610000192 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---ADVOGADO:DAILSON MARINHO NOGUEIRA AUTOR:BANCO DA AMAZONIA S.A. - BASA Representante(s): OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) ADVOGADO:EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS REU:GIVALDO GOMES MACHADO REU:NADIA VINAGRE MACHADO REU:PREMALPRESTADORA DE SERVIMACHADO LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) REU:GIVALDO MACHADO REU:HILDETE GOMES MACHADO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização,

devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃ a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÂo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00002665120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010001464 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 12350 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) OAB 1788 - LUIZ PAULO SANTOS ALVARES (ADVOGADO) EXECUTADO: JUSSARA PORTELA MULLER Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EXECUTADO: GILNEI ANTONIO CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂo 03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃ a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÂo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00002672420198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: FRANCISCA DILMA DE OLIVEIRA LEITE Representante(s): OAB 11797 - GUSTAVO DE OLIVEIRA LEITE (ADVOGADO) OAB 15.774 - LUIZ FELIPE DA SILVA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO: ROSILEIA SANTOS DA SILVA CASTRO REQUERIDO: RONES CARLOS CASTRO NETO REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂo 03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como

representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁBIO RUMDOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00002684120108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010001498 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Consignação em Pagamento em: 19/01/2022---REQUERIDO: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 9803-A - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERENTE: SHEILA MARIA TAVARES GOMES Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁBIO RUMDOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00002777720008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010001843 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR: CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 34.408 - ALEXANDER LEITE DE GUARDADO (ADVOGADO) REU: DALSAM MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das

Unidades Judiciárias e realizações de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00003331220018140039 PROCESSO ANTIGO: 200110042101 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---ADVOGADO:MARIO ALVES CAETANO REU:CARRETEIRO DERIVADOS DE PETROLEO LTDA ADVOGADO:MAURICIO GONCALVES FIGUEIREDO AUTOR:DALSAN MADEIRAS LTDA AUTOR:JONACIR DALMASO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00003616920198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Inventário em: 19/01/2022---REQUERENTE:ALZIRA DE JESUS BORGES DA FONSECA REQUERENTE:ANA MARIA BORGES DA FONSECA REQUERENTE:JUCINELIA BORGES DA FONSECA REQUERENTE:JUCILENE BORGES DA FONSECA Representante(s): OAB 22888 - KEISE DA SILVA MARIA (ADVOGADO) OAB 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) INVENTARIADO:LUIS CARLOS BORGES DA FONSECA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando

que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00003703720118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110002247 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 17640 - MYLLENA BORBUREMA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) EXECUTADO: DANIEL FRANCISCO NASCIMENTO EXECUTADO: MARIA CLAUDIA DE SOUZA ANDRADE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00003824520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 -

CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERENTE:TADAIESKY E SILVA LTDA ME Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 28004 - ALBINO DE MELO MACHADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00003882820148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:MARCOS JOSE ALVES BRAGA REQUERIDO:MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA REQUERIDO:DELBRAR COMÉRCIO & CONSTRUÇÃO LTDA - EPP REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a

presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00004083819978140039 PROCESSO ANTIGO: 199710004773 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:GUARACIABA COELHO DA CRUZ REQUERENTE:LEONOR VIEIRA DE CARVALHO Representante(s): OAB 5306 - VERA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIMAR LOUREIRO GARUZI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÓRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00004094120028140039 PROCESSO ANTIGO: 199310000042 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR:BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 27188 - FELIPE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) ADVOGADO:GERCINO PEREIRA DA SILVA REU:J.CUNHA-IND. COM. E REP.DE MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por

advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00004504319988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810003675 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ Representante(s): OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EMBARGANTE: GUALBERTO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00004739620068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610004117 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: RICARDO OLIVEIRA FERRAZ EXEQUENTE: ISMET-INSTITUTO DE SAÚDE E MEDICINA DO TRABALHO Representante(s): MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) EXEQUENTE: EMMANUEL BITTENCOURT FERRAZ EXEQUENTE: DANIEL OLIVEIRA FERRAZ EXECUTADO: CRATON ENGENHARIA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso

transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00004808719988140039 PROCESSO ANTIGO: 199810001126 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REU: ANTONIO DARCIO MACHADO RANGEL REU: REGIANE DE JESUS DEL PUPO RANGEL Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00004873220138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: TEO FÁBIO DOS SANTOS ARAÚJO - ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e

virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§Ã dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema DigitalizaÃ§Ã disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃ a presente decisÃ, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃ§Ã, INTIMAÃ§Ã E AUTORIZAÃ§Ã, nos termos do Provimento nÃ 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃ 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00004964920008140039 PROCESSO ANTIGO: 200010001852 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A?o: Processo Cautelar em: 19/01/2022---AUTOR:DALSAM MADEIRAS LTDA Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REU:CARRETEIRO DERIVADOSDE PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 34.408 - ALEXANDER LEITE DE GUARDADO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃzo de 1Ã InstÃnciã D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã da Portaria Conjunta nÃ03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã e virtualizaÃ§Ã de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã do procedimento de autorizaÃ§Ã para digitalizaÃ§Ã das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã do processo de digitalizaÃ§Ã e virtualizaÃ§Ã dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§Ã dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema DigitalizaÃ§Ã disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã junto ao sistema PJe. ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã, inclusive com a intimaÃ§Ã das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃ a presente decisÃ, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃ§Ã, INTIMAÃ§Ã E AUTORIZAÃ§Ã, nos termos do Provimento nÃ 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃ 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00005262920138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A?o: ExecuÃ de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 16.814-A - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO:FERNANDA RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃzo de 1Ã InstÃnciã D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã da Portaria Conjunta nÃ03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na

busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00005657119998140039 PROCESSO ANTIGO: 199910005076 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO DA ESTADO DO PARA Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) LISE TUPIASSU MERLIN (ADVOGADO) OAB 9238 - ALLAN FABIO DA SILVA PINGARILHO (ADVOGADO) EXECUTADO: RENALDO ULIANA Representante(s): OAB 14404 - MARILIA ALVARES DA SILVA (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIVANYA BRANVIM ULIANA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1. Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00006326420108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010003858 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO: ROBSON RANGEL CARVALHO Representante(s): FABIANO VIEIRA GOLCALVES (ADVOGADO) REQUERENTE: SILVANO FERREIRA RODRIGUES Representante(s): OAB 12124 - MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 14112 - LIVIA MARIA BICALHO GROSSI LAMAS CORDEIRO (ADVOGADO)

ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00006554620108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010004020 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Inventário em: 19/01/2022---REPRESENTANTE:VERA LUCIA MAURICIO Representante(s): EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:I. M. B. N. Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:M. Z. M. N. INVENTARIANTE:JONATHA FELIPE MAURICIO NUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00006864420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:OTUINO JOSE MATZECH REQUERIDO:ELISANDRO MATZECH. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00007224920038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110036421
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) REU:EZEQUIAS RODRIGUES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,

INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00007249020188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:HELIO OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00007372920018140039 PROCESSO ANTIGO: 200010000095 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---AUTOR:BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) ADVOGADO:JOSE CELIO LIMA REU:CARLOS ROBERTO SCARAMUSSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de

2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00007461720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:EMMANUEL BITENCOURT FERRAZ Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERENTE:IOLANDA OLIVEIRA FERRAZ Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN RAUCH Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:SILVANA CORIOLETTI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00007634620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810003951 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:FABIO PATTO KANEGAE Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 89774 - ACACIO FERNANDES ROBOREDO (ADVOGADO) FABRICIO BENTES CARVALHO (ADVOGADO) ANA DA SILVA MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de

Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir à presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00008019720018140039 PROCESSO ANTIGO: 198710000031 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: CARLOS PLATILHA REU: CARLOS FERNANDES XAVIER REU: MARIA FERNANDINA MICUCCI XAVIER ADVOGADO: BENEDITO NABARRO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir à presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00008029220018140039 PROCESSO ANTIGO: 199110000035 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---REU: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A ADVOGADO: CARLOS PLATILHA ADVOGADO: BENEDITO NABARRO AUTOR: CARLOS FERNANDES XAVIER E OUTROS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização

(Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÉRMODOU TORC LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00008089120078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710005817 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---EXEQUENTE:ANTONIO ARINALDO LOPES Representante(s): LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) EXECUTADO:NIVALDO CARLOS STORTI Representante(s): FABIANO VIEIRA GONCALVES(DEF. PUBLICO) (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÉRMODOU TORC LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00008436120128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:IPIRANGA PRODUTOS DE PETROLEO SA Representante(s): OAB 3008 - MARIA DE LOURDES DA COSTA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO PARAGOMINAS LTDA Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:CAMILLO ULIANA Representante(s): OAB 19905 - LUIS ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) REQUERIDO:MARLENE DEPRA ULIANA Representante(s): OAB 19905 - LUIS

ANTONIO GOMES DE SOUZA MONTEIRO DE BRITO (ADVOGADO) OAB 19993 - SILVIO EVERTON OLIVEIRA DA SILVA FILHO (ADVOGADO) OAB 25239 - LUCIANA ALCANTARA MARTINS (ADVOGADO) OAB 26015 - JOAO FELIPE FREIRE BARBOSA (ADVOGADO) OAB 26707 - BERNARDO PIQUEIRA DE ANDRADE LOBO SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00009628420118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110005639 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERFORTE COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INTITU Representante(s): OAB 1141-A - CELSO DAVID ANTUNES (ADVOGADO) OAB 10011 - SADI BONATTO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCIO ALEXANDRE COSTA DANTAS Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00009755020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:RONALDO SILVA PAULA

Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO)

REQUERIDO:NIRVANA IMOBILIARIA LTDA REQUERIDO:ANTONIO LUIS SARMENTO

Representante(s): OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc.

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃ£o do procedimento de autorizaÃÃ£o para digitalizaÃÃ£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃ£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃ£o do processo de digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃ£o dos autos, nos termos do Ã¿Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃÃ£o (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿Sistema DigitalizaÃ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃÃ£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃ£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃÃ£o junto ao sistema PJe.

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃÃ£o, inclusive com a intimaÃÃ£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃ£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O, INTIMAÃ¿Ã¿O E AUTORIZAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U M D O U T O R

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00009795820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA

REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO S SANTOS COMÉRCIO - ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc.

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃ£o do procedimento de autorizaÃÃ£o para digitalizaÃÃ£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃ£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃ£o do processo de digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃ£o dos autos, nos termos do Ã¿Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃÃ£o (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿Sistema DigitalizaÃ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃÃ£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃ£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃÃ£o junto ao sistema PJe.

Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃÃ£o, inclusive com a intimaÃÃ£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃ£o que

anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÉLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00009873520128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) EXECUTADO: LÉLIA SANTOS REDAELI MENDES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÉLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00010012020088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810005361 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS REQUERENTE: MANOEL MORAIS DE SOUZA Representante(s): MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta

comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. **ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI** Juiz de Direito Página 1 de 1 **Servir** a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. **F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A** Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 **Rogério T M Cavalcanti** Juiz de Direito **PROCESSO: 00010461320188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI** Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---**REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA** Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) **REQUERIDO: CAMILO ZAFALON REQUERIDO: MARIA IGNES ROQUE ZAFALON. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O** Vistos etc. **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, **DETERMINO A INTIMAÇÃO** dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. **Caso** transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. **ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI** Juiz de Direito Página 1 de 1 **Servir** a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. **F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A** Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 **Rogério T M Cavalcanti** Juiz de Direito **PROCESSO: 00010473120018140039 PROCESSO ANTIGO: 198910000119 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI** Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---**REQUERENTE: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA** Representante(s): BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) **REQUERIDO: EMPRESA AGROPASTORIL ÁGUA AZUL LTDA REQUERIDO: WILSON FERRAZ DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O** Vistos etc. **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, **DETERMINO A INTIMAÇÃO** dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. **Caso**

transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00010493120198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA ALICE ROCHA SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO INTERMEDIUM S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00010856420078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710008374 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: POSTO RODA VIVA LTDA Representante(s): ADRIANA AFONSO NOBRE (ADVOGADO) CARLA DE ANDRADE GABRIEL (ADVOGADO) EXECUTADO: LUIZ HENRIQUE CASER. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização

disponibilizados no sã-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Â ServirÃi a presente decisÃ£o, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00011272520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:RAFAEL ARAUJO DOS SANTOS
Representante(s): OAB 13686 - ELKEMARCIO BRANDAO CARVALHO (ADVOGADO)
REQUERIDO:SEGYURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A Representante(s):
OAB 11307-A - ROBERTA MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃzo de 1Âª InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc.
Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da
Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃços na busca da digitalizaÃ§Ã£o e
virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e
realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e
virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o
jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como
representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â e demais
documentos vinculados ao Â Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sã-tio eletrÃ´nico do Tribunal de
JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso
transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser
remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe.
Â Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes
para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que
anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Â ServirÃi a
presente decisÃ£o, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E
AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R
C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP:
68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00011844820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO
SA Representante(s): OAB 17191-A - MARIA SOCORRO ARAUJO SANTIAGO (ADVOGADO) OAB
20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO:SANZIO BATISTA MARIM.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃzo de 1Âª InstÃncia D E S P A C H O
Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da
publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃços na busca da digitalizaÃ§Ã£o
e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e
realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e
virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o

jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO FERREZ ENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00011951220038140039 PROCESSO ANTIGO: 199810001046 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---REQUERIDO: BANCO DO ESTADO DO PARÁ ADVOGADO: MARCIO MOTA VASCONCELOS ADVOGADO: MIGUEL SZAROAS NETO ADVOGADO: ROSE CLEIA CORACINI SZAROAS AUTOR: ALVARO AUGUSTO GONCALVES DA MOTA AUTOR: RITA FERREIRA SARMENTO AUTOR: DEUSDETH DOS SANTOS SARMENTO AUTOR: ALOIZIA MARIA SARMENTO DA MOTA AUTOR: LAERCIO VANDERLEY GONCALVES DA MOTA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPA CH O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO FERREZ ENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00012231620148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA BASA Representante(s): OAB 9346 - VITOR MANOEL SILVA DE MAGALHAES (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: JT LAVANDERIA LTDA Representante(s): OAB 5712-A - EVERSON GOMES CAVALCANTI (ADVOGADO) OAB 11818 - GEORGE AUGUSTO VIANA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO: THALITA SILVEIRA TOLEDO QUEIROZ DE CARVALHO REQUERIDO: JEFERSON GOTARDO PANCIERI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00012237920158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: JOSÉ CLÁUDIO FERREIRA SANTOS Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERENTE: PATRICIA TEIXEIRA SANTOS Representante(s): OAB 22245 - MARCELO BRASIL CAMPOS (ADVOGADO) OAB 22478 - ALINE CRISTINA LOBO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO: URBPLAN DESENVOLVIMENTO URBANÍSTICO S/A Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) OAB 28590 - PAULO VICTOR RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: MB PLAN URBANISMO LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) OAB 28590 - PAULO VICTOR RODRIGUES COSTA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E

AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00012515220098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910006433 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REPRESENTANTE:MARIO ALVES CAETANO REQUERENTE:DIRSO FERRI Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) OAB 10049-B - NILVANE PIMENTA CABRAL (ADVOGADO) REQUERIDO:REDE ENERGIA - CENTRAIS ELETRICA DO PARA S.A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00012523920048140039 PROCESSO ANTIGO: 200110068790 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---ADVOGADO:BETANIA BENJAMIN DIAS DA PAZ REU:JEFFERSON DEPRA Representante(s): OAB 19323 - ANTONIO ROQUE ARRUDA (ADVOGADO) AUTOR:JOSE RIBAMAR SILVA DA ROCHA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REU:ELIANA BRUNORO DEPRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a

mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00013239720168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA Representante(s): OAB 11094 - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO) REQUERENTE:ADRIANO D'AGNOLUZZO REQUERIDO:ROMILSON SOARES TEIXEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00013658820128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:HSBC BANK BRASIL - BANCO MÚLTIPLO Representante(s): OAB 91811 - MAURICIO COIMBRA GUILHERME FERREIRA (ADVOGADO) EXECUTADO:M R RAUBER ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração

junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00013905720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANGELINA REIS DA SILVA
Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 392157
- RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB
23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO
DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA
DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc.
Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da
Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e
virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso
transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R
C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP:
68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00013962720108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010008775
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 14066 - ERICA SIMONE DA COSTA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 23343 -
AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) EXECUTADO:T S A CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e
virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso

transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00014104820198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA MACHADO DA SILVA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PAN S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00014211420188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:GILSON DOMINGOS DE MOURA Representante(s): OAB 12124 - MARIA MARTA RODOVALHO MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:BENICIA PEREIRA DA SILVA FERNANDES REQUERENTE:MARIA APARECIDA RODOVALHO Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) INTERESSADO:CIA AGROPECUARIA NOSSA SENHORA APARECIDA LTDA Representante(s): OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos

advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00014704520108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010009179 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARCO ANTONIO LOTT DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NOBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:OI TNL PCS SA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00014735620028140039 PROCESSO ANTIGO: 199910001161 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Embargos de Terceiro Cível em: 19/01/2022---ADVOGADO:MARSAL ANTONIO CREMA AUTOR:CONSORCIO NACIONAL P/ CAMINHOS E ONIBUS ADVOGADO:PLINIO ROBERTO DA SILVA REU:ANDERSON PAULO GINELI TERCEIRO:VOLVO ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA Representante(s): OAB 44.056 - NATHALIA KOWALSKI FONTANA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a

simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00016585420098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910009726 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:FABIO CARDOSO DE SOUZA Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:M MOTOS LTDA ALUIZIO MOTOS CONCESSIONARIA AUTORIZADA SUZUKI DO BRASIL Representante(s): OAB 6707 - MANOEL MIRANDA RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 13250 - RAMSES SOUSA DA COSTA (ADVOGADO) OAB 14259 - RAMSES SOUSA DA COSTA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 14051 - JOSE GOMES VIDAL JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00016830320148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:D GESSO LTDA ME REQUERIDO:ELIANA DA SILVA REQUERIDO:MARIA JOELMA DA SILVA JAQUES REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE

DO PARA SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00017670420148140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERENTE:HENRIQUE CRUZ DE PAULA PESSOA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDREA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA ME REQUERIDO:RIPER FACTORING LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00018048920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Assunto: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO GMAC S A
 Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) OAB 16354 - DRIELLE
 CASTRO PEREIRA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO: CARLA ADRIANA FARIAS BICALHO. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP,
 houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades
 Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo
 de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior
 produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados
 atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco)
 dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do
 Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema
 Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo,
 assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a
 realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor
 de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de
 Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem
 ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o
 procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da
 regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DO TORC
 LIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00018361620088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810010485
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---EXEQUENTE: POSTO RODA VIVA LTDA
 Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA
 DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) EXECUTADO: SERGIO CLAUSTON CARVALHO DOS
 SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª
 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP,
 houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades
 Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo
 de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior
 produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados
 atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco)
 dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do
 Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema
 Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo,
 assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a
 realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor
 de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de
 Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem
 ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o
 procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da
 regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DO TORC
 LIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:

68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00018507820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:BARBOSA EMPREEND EIRELI ME
 SUBWAY Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando
 que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
 físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
 autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00018582120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:COOPERNORTE COOPERATIVA
 AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE EMBARGANTE:AGRONEGOCIOS NACIONAL COMERCIO DE
 PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME Representante(s): OAB 6370 - ANTONIO MARTELLO JR
 (ADVOGADO) EMBARGANTE:MARCOS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 6370 - ANTONIO
 MARTELLO JR (ADVOGADO) EMBARGANTE:GRACIELA METELLO DE OLIVEIRA COSTA
 Representante(s): OAB 6370 - ANTONIO MARTELLO JR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO
 ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
 COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc.
 Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da
 Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e
 virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
 realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
 documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
 Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso
 transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que

anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÉLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00019012420108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010012122 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:EMERSON MARTINS ALVES Representante(s): OAB 15778-B - MARSELHA MEDEIROS TARGA (ADVOGADO) MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE DERLY BAHIA NUNES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÉLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00019379720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERIDO:JOÃO MANUEL MENDES DE QUADROS REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 13536-A - CELSO MARCON (ADVOGADO) OAB 19431-A - CARLA PASSOS MELHADO COCHI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração

junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00019500920138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EXECUTADO:EDSON ALBERTINI EXECUTADO:ESPOLIO DE JAIR MARCOLINO Representante(s): OAB 134716 - FABIO RINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00020002520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOSE CLEIBSON DE SOUZA FARIAS Representante(s): OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso

transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00020550920098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910012159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERIDO:PAULO JOSE LEITE DA SILVA REQUERENTE:POSTO RODA VIVA LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO: P J LEITE DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00020657720108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010013196 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:BANCO DO BRASIL SA EMBARGANTE:AGROPINTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NOBERTO CORACINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais

documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponível no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00020722120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910012224 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---EXEQUENTE:DMB MAQUINAS E IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA Representante(s): JULIANO SCHNEIDER (ADVOGADO) EXECUTADO: BONFANTI COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA EPP Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza disponíveis no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00020793820188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: RADARSOM LTDA ME REQUERIDO: JOSE RIBAMAR DE SOUZA REQUERIDO: LETICIA BEZERRA CUZZUOL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos

advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00021235720098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910012620 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Inventário em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES DOS SANTOS Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA ENVOLVIDO:EDILENE LOPES SOARES Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) INVENTARIANTE:M. V. S. S. Representante(s): OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 39.106 - PAULO ROBERTO DE MOURA ANDRADE (ADVOGADO) OAB 39106 - PAULO ROBERTO DE MOURA ANDRADE (ADVOGADO) HERDEIRO:FRANCISCO VIRGILIO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR HERDEIRO:WILLIAN VIRGÍLIO DOS SANTOS SILVA HERDEIRO:RODRIGO CESAR SANTOS SILVA HERDEIRO:VIVIANI MARIA DOS SANTOS SILVA HERDEIRO:ELANE SOARES DA SILVA Representante(s): OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 39106 - PAULO ROBERTO DE MOURA ANDRADE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00021334920118140039 PROCESSO ANTIGO: 201110009607 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:TAMADIL PECAS E SERVICOS

LTDA EPP Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:ALMIR ANTONIO BERTOLLO Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00021507920148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Nunciação de Obra Nova em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA CRISTINA PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 13328 - CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:JOSE MARIA DA SILVA Representante(s): OAB 13328 - CHRYSTIANE PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAFAEL GERCINO DE SOUZA MOTA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00021513520128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Inventário em: 19/01/2022---REQUERENTE:LEUZENICE NUNES DA SILVA Representante(s):
OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO
CORACINI (ADVOGADO) INVENTARIADO:LENO REIS E REIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando
que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
- GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com
advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta
comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
(PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C
L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,
Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti
Juiz de Direito

PROCESSO: 00021773320128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:DIVINO LACERDA DE FARIAS
Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO)
EMBARGADO:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO
NABARRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª
Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA),
desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na
busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da
portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização
das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do
processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior
produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste
processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse,
procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização
(Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio
eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização,
devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a
OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos
digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema
PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das
partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00021925020028140039 PROCESSO ANTIGO: 200110023195
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Cumprimento de sentena em: 19/01/2022---EXECUTADO: BANCO BRADESCO
 ADVOGADO: ADNEY LUIS DE ANDRADE CASTRO REU: EDILSON DE OLIVEIRA Representante(s):
 KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MIGUEL
 SZAROAS NETO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO)
 EXEQUENTE: WELLINGTON DA CRUZ MANO EXEQUENTE: MOISES NORBERTO CORACINI. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃªncia D E S P A C H O
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforos na busca da digitalizaÃ§Ã£o
 e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e
 realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e
 virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â¿ Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â¿ e demais
 documentos vinculados ao Â¿ Sistema DigitalizaÂ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ nico do Tribunal de
 JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso
 transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes
 para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃj a
 presente decisÃ£o, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O, INTIMAÃ¿Ã¿O E
 AUTORIZAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U M D O U T O R
 C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00021958320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO: FREITAS TRANSPORTADORA E
 CONSTRUTORA LTDA ME REQUERIDO: JULIANA COELHO DOS SANTOS REQUERIDO: HELDER
 FREITAS ROCHA REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO
 AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO)
 OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando
 que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018
 - GB/VP, empenha esforos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos
 fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de
 autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â¿ Guia RÃpido de
 DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â¿ e demais documentos vinculados ao Â¿ Sistema DigitalizaÂ¿
 disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o
 deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos
 autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o
 junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a

intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00021975320148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:JULIO COELHO NETO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:YURI SANTOS COELHO Representante(s): OAB 13853 - HESIO MOREIRA FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:TRICIANY MARIA DE AGUIAR COELHO Representante(s): OAB 16777 - BRUNO SOARES FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:TAI AGUA POCOS ARTESIANOS LTDA REQUERENTE:ATIVOS S A SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00022105220148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 15763-A - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 16637-A - RAFAEL SGANZERA DURAND (ADVOGADO) REQUERIDO:NERI FUCHINA FACCO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais

documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CILIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00022146020128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Demarcação / Divisão em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO SOARES LEITE Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERENTE:ILDENICE SILVA LEITE Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) REQUERIDO:AGROSETE PECUARIA E INDUSTRIA SA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:MARCIANO NABOR DOS SANTOS Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CILIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00022531320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARIADE SANTOS SOARES Representante(s): OAB 21409 - EMANUEL DE FRANÇA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 21602 - MARCO ANTONIO DE AZEVEDO ALVES MACHADO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da

Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00023049220178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA - ME REQUERENTE:EMERSON SCARAMUSSA Representante(s): OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00023542420078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710017250 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:PAULO ALBERTO DE LIMA BARBOSA Representante(s): MARIA MARTA R. MOREIRA DE LIMA (ADVOGADO) THIAGO NUNES

SALES DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00024141520078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710017656 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERIDO:SERVICO DE PROTECAO AO CREDITO - SPC EXEQUENTE:NILTON SANTOS DA SILVA Representante(s): MARIA MARTA RODOVALHO M. DE LIMA (ADVOGADO) EXECUTADO:LOJAS RENNER Representante(s): OAB 41486 - RAFAEL GONCALVES ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO COMERCIAL DE SAO PAULO- ACSP. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00024221020138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:EDSON PEZZIN Representante(s):
OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT
(ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY
DA SILVA CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO:APAVAL - APARECIDA VEICULOS LTDA
Representante(s): OAB 5496 - CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso
transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R
C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:
68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00024644820028140039 PROCESSO ANTIGO: 200110024970
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR:BANCO DO BRASIL SA
Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) REU:JOSE LUIZ
ALVES REU:AGROPINTOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 18671 - MAIRA
THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI
(ADVOGADO) REU:RAILDA FERREIRA PATEZ ALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando
que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
- GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com
advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta
comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas

(PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00024824120178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:PIETRI ZANINI TROMBETA REQUERIDO:CARLA REGINA BENEDETTI ZANINI TROMBETA REQUERIDO:CIRO JOSE ZANINI TROMBETTA REQUERIDO:BRUNO CESAR BENEDETTI REQUERIDO:HERMES BENEDETTI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00024827620038140039 PROCESSO ANTIGO: 200110053233
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---AUTOR:BANCO DO ESTADO DO PARA SA REU:MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REU:ROSE CLEIA CORACINI SZAROAS ADVOGADO:THAIS CARDOSO COIMBRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser

remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025225720078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710018141 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 23343 - AMANDA REBELO BARRETO (ADVOGADO) FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) EXECUTADO:S T COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO E REPRESENTACAO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025235220078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710018159 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA Representante(s): FERNANDO MOREIRA BESSA (ADVOGADO) EXECUTADO:VERSATIL CONSTRUCAO E SERVICOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado

disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025586320028140039 PROCESSO ANTIGO: 200110025246 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Monitória em: 19/01/2022---AUTOR: BANCO VOLVO BRASIL SA Representante(s): OAB 44056 - NATHALIA K FONTANA (ADVOGADO) REU: JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 24879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA (ADVOGADO) REU: ELMA DA SILVA OLIVEIRA Representante(s): OAB 24879 - GILBERTO RODRIGUES BAENA (ADVOGADO) REU: SERMASA SERRARIA PARAGOMINAS LTDA Representante(s): MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 23263 - ALEXANDRE CESAR DEL GROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025623920168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO: R P A GOMES COMERCIO ME REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) REQUERIDO: RAFAEL PRADO AIRES GOMES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos

fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025835420128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MANOEL LUCIANO DE SOUZA
Representante(s): OAB 12678 - OSMANO PESSOA PACHECO (ADVOGADO) OAB 20706 - PRISCILLA MARTINS DE PAULA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL SEGURO SOCIAL.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025837720048140039 PROCESSO ANTIGO: 200410005738
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---EXECUTADO:CLAUDIO VIEIRA MARTINS
Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) EXEQUENTE:ELIANA CARVALHO MENDES Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O

Vistos etc. **Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. **Â Â Â Â Â Â Â** Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Â Â Â Â Â Â Â** Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. **Â Â Â Â Â Â Â** Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00025913120128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:AGROSETE PECUÁRIA E INDÚSTRIA S/A REPRESENTANTE:PÉRCIO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:JOÃO SOARES LEITE Representante(s): OAB 10000 - MARIO VINICIUS IMBIRIBA HESKETH (ADVOGADO) ASSISTENTE SIMPLES:MARCIANO NABOR DOS SANTOS Representante(s): OAB 12345 - FLAVIO LUIZ RABELO MANSOS NETO (ADVOGADO) OAB 14861 - FABIANE SISO LEMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:ILDENICE SILVA LEITE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. **Â Â Â Â Â Â Â** Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. **Â Â Â Â Â Â Â** Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Â Â Â Â Â Â Â** Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. **Â Â Â Â Â Â Â** Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00026579820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:RODA VIVA DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS PETROLEO LTDA Representante(s): OAB 22022 - ANA CAROLINE CHAVES OLEARI (ADVOGADO) OAB 24395 - DEBORA DO NASCIMENTO PAIER (ADVOGADO) REQUERIDO:NOVACON REFLORESTADORA IND COM DE MAD. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00027027220098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910016507
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/01/2022---REQUERIDO:SABOR DE MINAS RESTAURANTE LTDA ME REQUERENTE:BRDESCO LEASING SA ARRENDAMENTO MERCANTIL Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E

AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00027535020178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) REQUERIDO: JORGE NETO COSTA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00027554820028140039 PROCESSO ANTIGO: 199910001438
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---AUTOR: BANCO DO ESTADO DO PARÁ SA Representante(s): MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) EXECUTADO: GILDASIO JOSE DOS SANTOS ANDRADE EXECUTADO: CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
Servir a

presente decisão, inclusive por cãpia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00027608620058140039 PROCESSO ANTIGO: 200510024770 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERIDO:SMAD TERRAPLANAGEM LTDA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) EXECUTADO:GILDETE NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 13448 - KATIA RIBEIRO ALMEIDA (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE MARIA SCARPAT Representante(s): ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) EXEQUENTE:ELDELY DA SILVA HUBNER Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÓRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
Servir a presente decisão, inclusive por cãpia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00028100520168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) REQUERIDO:MENDONÇA E VEIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERT VEIGA DA SILVA REQUERIDO:LILIAN CRISTINA MENDONCA VEIGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser

remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍVIL DE RENEZEMIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00028562820028140039 PROCESSO ANTIGO: 200110027379 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REU:GUATAPARA MOTORES E VEICULOS LTDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) ADVOGADO:MARIO ALVES CAETANO AUTOR:FLORAPLAC INDUSTRIAL LTDA Representante(s): MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) AUTOR:VITORIO SUFREDINI NETO REU:SCANIA LATIN AMERICA LTDA Representante(s): OAB 4841 - LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA (ADVOGADO) OAB 35848 - WAGNER GHERSEL (ADVOGADO) ADVOGADO:LUIZ OTAVIO WANDERLEY MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍVIL DE RENEZEMIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00029079720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:RAFAEL SOUSA CORREA Representante(s): OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) REQUERIDO:ADEMIL SANTOS VAZ Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como

representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00029276920078140039 PROCESSO ANTIGO: 200710020419 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---EXECUTADO: BANCO DA AMAZONIA - BASA S/A Representante(s): OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) ARIELSON RIBEIRO LIMA (ADVOGADO) EXEQUENTE: MICHEL CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EXEQUENTE: TAIGY ROMEU CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00029547120198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: JOSÉ GENILDO DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a

simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00029870820128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 8891 - RAPHAEL SAMPAIO VALE (ADVOGADO) OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) REPRESENTANTE: EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO: INTIMUS CONFECÇÕES E ACESSÓRIOS LTDA EXECUTADO: DAVI SANTOS ARAUJO DA SILVA EXECUTADO: KELY DE MATOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00029931720118140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE: TAMADIL PEÇAS E SERVIÇOS LTDA EPP Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO: ANTÔNIO JOSÉ SANTANA JÚNIOR.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00030170920138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARCIO RIBEIRO SANTOS Representante(s): OAB 14972 - TYCIA BICALHO DOS SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: SUPERMERCADO HE-MAN. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00030840520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910019311 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERIDO: INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL REQUERENTE: MANOEL MORAES DE SOUZA Representante(s): OAB 14040 -

RAFAEL DOS SANTOS NONATO (ADVOGADO) MAXIELY SCARAMUSSA BEREGAMIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00030898320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO:PEDRO MENDES DE OLIVEIRA NETO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00031068920098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910019543

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JAIME JOSE VENTORINI
 Representante(s): OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EXECUTADO:JAILSON PEREIRA DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00031207920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA Representante(s): OAB 8230 - REGINA HELENA COSTA E COSTA LIMA (ADVOGADO) OAB 8103 - LIVIA KARLA CATELO BRANCO PEREIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:GILBERTO LUIZ DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00031512620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA
 EMBARGANTE:RUI TER FRANCISCO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 27658 - VICTOR
 GABRIEL SILVEIRA DE VILHENA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando
 que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
 físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
 autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00031753020148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:NEW AGRO COMERCIO E
 REPRESENTACOES LTDA EMBARGANTE:MARCO AURELIO PASQUATTO EMBARGANTE:JANICE
 LIMA FERNANDES Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)
 . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL
 E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP,
 houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades
 Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de
 digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na
 prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo
 como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse,
 procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados)
 e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico
 do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
 Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles
 ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a
 OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
 posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito
 Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00031853520188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:CELINA MOTA SA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 392157 - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG SA Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) OAB 12724 - GUSTAVO FREIRE DA FONSECA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃo da Portaria Conjunta nÃº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃs na busca da digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃo do procedimento de autorizaÃÃo para digitalizaÃÃo das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃo de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃo jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃo dos autos, nos termos do Ã¿Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃÃo (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿Sistema DigitalizaÃ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃÃo deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃo de carga dos autos para digitalizaÃÃo, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃo, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃo de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃ¢ncia no procedimento de migraÃÃo junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃÃo, inclusive com a intimaÃÃo das partes para conferÃ¢ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃo que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã

ServirÃ¡ a presente decisÃo, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O, INTIMAÃ¿Ã¿O E AUTORIZAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÃº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U M D O U T O R

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00032068420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Cumprimento de sentena em: 19/01/2022---EXECUTADO:CARMEN LUCIA PRAZERES DA ROCHA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) EMBARGADO:JAIME JOSE VENTORINI EXEQUENTE:MOISES NORBERTO CORACINI EXEQUENTE:WELLINGTON DA CRUZ MANO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃo da Portaria Conjunta nÃº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃs na busca da digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃo do procedimento de autorizaÃÃo para digitalizaÃÃo das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃo de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃo do processo de digitalizaÃÃo e virtualizaÃÃo dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃo jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃo dos autos, nos termos do Ã¿Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃÃo (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿Sistema DigitalizaÃ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃÃo deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃo de carga dos autos para digitalizaÃÃo, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃo, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃo de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃ¢ncia no procedimento de migraÃÃo junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃÃo, inclusive com a intimaÃÃo das partes para conferÃ¢ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃo que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas

(PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00032666520098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910020706 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXECUTADO:TAIGY ROMEU CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EXEQUENTE: BANCO DA MAZONIA SA Representante(s): OAB 18292 - BRUNA CAROLINE BARBOSA PEDROSA (ADVOGADO) OAB 8200-B - ROBERTO BRUNO ALVES PEDROSA (ADVOGADO) EXECUTADO: FATIMA AURELIA CAPELARI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00032872320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: FLAVIO SILVA SANTOS Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 27480-A - LUIZ OTAVIO SILVA ANGELINI (ADVOGADO) OAB 29164-B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO DO BRASIL S A Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado

disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00033104220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA REQUERENTE:HENRIQUE CRUZ DE PAULA PESSOA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MOISÉS DOS SANTOS SANTOS MACENA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00033167320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 17409 - ANDREZA REGO BARBOSA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) EMBARGANTE:BRUNO CESAR BENEDETTI Representante(s): OAB 21967/O - CAROLINE FONINI (ADVOGADO) EMBARGANTE:HERMES BENEDETTI Representante(s): OAB 21967/O - CAROLINE FONINI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do

processo de digitalizaçãoe virtualizaçãoe dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaçãoe jurisdicional, DETERMINO A INTIMAçoe dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaçoe dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalizaçoe (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizaçoe disponibilizados no sã-tio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migraçoe deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realizaçoe de carga dos autos para digitalizaçoe, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaçoe, constituã-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseçoe de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migraçoe junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migraçoe, inclusive com a intimaçoe das partes para conferãncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiçoe que anteriormente se encontrava na ordem para decisãoe. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGãRIO TIBãRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Pãgina 1 de 1ã Servirã a presente decisãoe, inclusive por cãpia, como MANDADO DE CITAãoe, INTIMAãoe E AUTORIZAãoe, nos termos do Provimento nãº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. Fã R U M D O U T O R Cã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belãom, nãº 69, Mãdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742ã Rogãrio T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00033552920108140039 PROCESSO ANTIGO: 201010021488 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Aão: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL REQUERENTE:MIGUEL ALVES FERREIRA Representante(s): OAB 8799-B - MAURICIO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) . PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO 2ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juã-zo de 1ã Instãncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicaçoe da Portaria Conjunta nãº03/2018 - GB/VP, empenha esforãos na busca da digitalizaçoe e virtualizaçoe de todos os seus processos fã-sicos e que, atravãos da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaçoe do procedimento de autorizaçoe para digitalizaçoe das Unidades Judiciãrias e realizaçoe de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaçoe do processo de digitalizaçoe e virtualizaçoe dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaçoe jurisdicional, DETERMINO A INTIMAçoe dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaçoe dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalizaçoe (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizaçoe disponibilizados no sã-tio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migraçoe deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realizaçoe de carga dos autos para digitalizaçoe, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaçoe, constituã-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseçoe de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migraçoe junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migraçoe, inclusive com a intimaçoe das partes para conferãncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiçoe que anteriormente se encontrava na ordem para decisãoe. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGãRIO TIBãRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Pãgina 1 de 1ã Servirã a presente decisãoe, inclusive por cãpia, como MANDADO DE CITAãoe, INTIMAãoe E AUTORIZAãoe, nos termos do Provimento nãº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. Fã R U M D O U T O R Cã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belãom, nãº 69, Mãdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742ã Rogãrio T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00033684020098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910021572 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUãRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Aão: Execuçoe de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 6686 - CARLA SIQUEIRA BARBOSA (ADVOGADO) OAB 177152 - ADIB ALEXANDRE PENEIRAS (ADVOGADO) OAB 55.249 - ALEXANDRE NIEDERAUDER DE MENDONCA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:TAI AGUA POCOS ARTESIANOS LTDA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã TRIBUNAL DE JUSTIãA DO ESTADO 2ã VARA CãVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juã-zo de 1ã Instãncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicaçoe da Portaria Conjunta nãº03/2018 - GB/VP, empenha esforãos na busca da digitalizaçoe e

virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃi a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÃo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00034001120188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Cumprimento Provisório de Sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:CESAR AUGUSTO ANVERSA Representante(s): OAB 79545 - TIAGO DIAS DE MEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:VOLMAR JOAO ANVERSA Representante(s): OAB 79545 - TIAGO DIAS DE MEIRA (ADVOGADO) REQUERENTE:VALMOR LUIZ ANVERSA Representante(s): OAB 85033 - TALES DIAS DE MEIRA (ADVOGADO) OAB 79545 - TIAGO DIAS DE MEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ãa VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãa InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃo03/2018 - GB/VP, empenha esforÃs na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃi a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÃo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00034808220128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:FUNDACAO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL VALIA Representante(s): OAB 1.796-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) EXECUTADO:JEFERSON OLIVEIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO

PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00034868920128140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:VALMOR TURBE DA SILVA
 Representante(s): OAB 16753 - ELENICE DOS PRAZERES SILVA (ADVOGADO) OAB 24354 - JAMILE SOUZA MAUES (ADVOGADO) OAB 19345 - FERNANDA ALICE RAMOS MARQUES (ADVOGADO) OAB 6173 - JOSE RICARDO DE ABREU SARQUIS (ADVOGADO) OAB 29779 - RAISSA RODRIGUES PEREIRA CARNEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:ASMIL ASSOCIACAO DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 22628 - DAVI RABELLO LEAO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00035396020188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:SEBASTIAO SOUZA
 Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 29279 - ITALO GOMES RICARDO DA
 SILVA (ADVOGADO) OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA
 (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D
 E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a
 partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da
 digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria
 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das
 Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do
 processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior
 produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste
 processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse,
 procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização
 (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio
 eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
 Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização,
 devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a
 OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos
 digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema
 PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das
 partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
 posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTOR
 C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00036196820118140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:TAMADIL PECAS E SERVICOS LTDA
 EPP REQUERENTE: ALMIR ANTONIO BERTOLLO Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA
 GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D
 E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a
 partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da
 digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria
 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das
 Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do
 processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior
 produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes
 neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham
 interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização
 (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio
 eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe.
 Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização,
 devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a
 OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos
 digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema
 PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das
 partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma
 posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19
 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTOR

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00036268720088140039 PROCESSO ANTIGO: 200810020567
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA PROMOTOR:ARNALDO CELIO DA COSTA AZEV EDO REQUERIDO:SCALA MADEIRAS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃ£o do procedimento de autorizaÃÃ£o para digitalizaÃÃ£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃ£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃ£o do processo de digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃ£o dos autos, nos termos do Ã¿ Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃÃ£o (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿ Sistema DigitalizaÃ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃÃ£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃ£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃ¢ncia no procedimento de migraÃÃ£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃÃ£o, inclusive com a intimaÃÃ£o das partes para conferÃ¢ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃ£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã ServirÃ¿ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O, INTIMAÃ¿Ã¿O E AUTORIZAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U M D O U T O R C Ã¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00036590620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Processo de ExecuÃo em: 19/01/2022---REQUERENTE:PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÃS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 27838 - LUCAS DE MELLO LOPES (ADVOGADO) OAB 28133 - REBECA SILVA BIASI (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERENTE:GILSON MARASCHIN REQUERIDO:DORACI FERNANDES DE MORAIS Representante(s): OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) REQUERENTE:GILBERTO MARASCHIN REQUERIDO:MARIA OLGA LEAL SANTOS DE MORAIS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃ£o do procedimento de autorizaÃÃ£o para digitalizaÃÃ£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃ£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃ£o do processo de digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃ£o dos autos, nos termos do Ã¿ Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃÃ£o (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿ Sistema DigitalizaÃ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃÃ£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃ£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por

advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00037166320148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Despejo por Falta de Pagamento em: 19/01/2022---REQUERENTE:CLÁUDIO CÉZAR BICALHO
Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)
REQUERIDO:LEOLAR MODULADOS COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) OAB 199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00037174120098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910023932
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Usucapião em: 19/01/2022---REQUERENTE:REGINALDO DA SILVA CALDAS
REQUERENTE:IRLENE PEREIRA OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MANOEL MOTA DE OLIVEIRA Representante(s): DEFENSORIA PUBLICA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL GONCALVES FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de

Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00037757520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:PORTAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) EMBARGANTE:DORACI FERNANDES DE MORAIS Representante(s): OAB 26250 - THAWANY VALADÃO FERRAZ (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00038014420178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EMBARGANTE:ESPOLIO DE JAIR MARCOLINO Representante(s): OAB 134716 - FABIO RINO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos

advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00039294820098140039 PROCESSO ANTIGO: 200910025318 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXECUTADO:WALTER LEAL SILVA EXECUTADO:PARAMADEL PARAGOMINAS MADEIRAS LTDA EXECUTADO:GLAUCIA LYGIA REBELLO LEAL CESSIONÁRIO:ITAPEVA II MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00039316320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERIDO:CLAUDIO JOSE GOMES DE OLIVEIRA REQUERENTE:ITAU UNIBANCO SA Representante(s): OAB 13846-A - CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES (ADVOGADO) OAB 18694-A - VERIDIANA PRUDENCIO RAFAEL (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da

portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00039963920118140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:HSBC BANK BRASIL SA BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 12599 - VANILDO DE SOUZA LEO FILHO (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) REQUERIDO:SANDRO FABRÍCIO FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00040370620118140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 5530-B - BENEDITO NABARRO (ADVOGADO) EXECUTADO:DIVINO LACERDA DE FARIAS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS

(PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00040502420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ato: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:EMMANUEL BITENCOURT FERRAZ
 Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO)
 EMBARGADO:IOLANDA OLIVEIRA FERRAZ Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA
 BERGAMIN (ADVOGADO) EMBARGANTE:SILVANA CORIOLETTI Representante(s): OAB 16076-B -
 WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALAN RAUCH Representante(s): OAB
 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando
 que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
 físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
 autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco)
 dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00041652120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:MANOEL MESSIAS FEITOSA DOS SANTOS Representante(s): OAB 18155-A - CARLINDO EUZEBIO BOGEA MENDES JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:WEMES FERRAZ DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00042293120148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO PAULO DA SILVEIRA Representante(s): OAB 16520-A - TIBERIO CESAR SAMPAIO TEIXEIRA (ADVOGADO) OAB 22726 - FRANCISCA PACHECO VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP:

68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00042641520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA LERCY BRAGA
 Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CENTRAIS ELETRICAS DO PARA S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO
 AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando
 que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018
 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos
 fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de
 autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§ÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â¿ Guia RÃ¡pido de
 DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â¿ e demais documentos vinculados ao Â¿ Sistema DigitalizaÂ¿
 disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o
 deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos
 autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o
 junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a
 intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina
 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O,
 INTIMAÃ¿Ã¿O E AUTORIZAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U
 M D O U T O R C Ã¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00042737420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:NABOR PAULO LEZAN BECHEL
 Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 29164-
 B - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s):
 OAB 0313 - URBANO VITALINO ADVOGADOS (ADVOGADO) OAB 101.488 - LUIZ FELIPE PROCOPIO
 DE CARVALHO (ADVOGADO) OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL
 E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃªncia D E S P A C H O
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o
 e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP,
 houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias
 e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o
 e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§ÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam
 com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â¿ Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â¿
 e demais documentos vinculados ao Â¿ Sistema DigitalizaÂ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico
 do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â
 Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes
 para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que

anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00042804220148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 9117-A - FLAVIO GERALDO FERREIRA DA SILVA (ADVOGADO) OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) EXECUTADO: FARMACIA ECONOMICA EXECUTADO: RENATO MACHADO DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00043130320128140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Processo Cautelar em: 19/01/2022---REQUERENTE: TADAYOSHI UMETSU REQUERENTE: DIONEIA GELLER Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: PAULO JOSE LEITE DA SILVA Representante(s): OAB 5441 - ANTONIO CARLOS SILVA PANTOJA (ADVOGADO) OAB 17325 - DJULI BARBOSA SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA -

subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00044686920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Sumário em: 19/01/2022---REQUERENTE:H. L. N. J. REPRESENTANTE:MARIA JUCELI DE SOUSA REQUERENTE:J. S. N. REQUERENTE:J. S. N. REPRESENTANTE:KATIANA SOARES DE JESUS REQUERENTE:C. S. N. REPRESENTANTE:MARIA SIMAO DE SOUSA SILVA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO:SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIO DE SEGURO DPVAT SA Representante(s): OAB 16292 - LUANA SILVA SANTOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00045483320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON PEZZIN REQUERIDO:DANIEL DALLA OLIVEIRA REQUERIDO:PATRYCK COELHO DE MOURA LOURENÇO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que

gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00045757920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:DIOLENE RODRIGUES VIEIRA
Representante(s): OAB 16765-B - JOHNY FERNANDES GIFFONI (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00045863520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:FRONTEIRA CORRETORA DE GRAOS LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:WALDELICY GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 9519 - RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO) OAB 13964 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELINA GONCALVES DA COSTA Representante(s): OAB 9519 - RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO) OAB 13964 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:WALBE APARECIDO GONCALVES Representante(s): OAB 9519 - RENAN RODRIGUES SORVOS (ADVOGADO) OAB 13964 - JUSSARA ARAUJO DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E

EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00046338220148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:CONSTRUNORTE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA REQUERENTE:HENRIQUE CRUZ DE PAULA PESSOA Representante(s): OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDRÉA CRISTINA DE OLIVEIRA BATISTA ME REQUERIDO:RIPER FACTORING LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00047021720148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:TADAIESKY E SILVA LTDA ME

Representante(s): OAB 3194 - ANTONIO LUCIO MARTIN DE MELLO (ADVOGADO) OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00047515820148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO VOLKSWAGEN SA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 21593-A - MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO (ADVOGADO) OAB 15504 - JULIANA FRANCO ARRUDA (ADVOGADO) OAB 36482 - STENIA RAQUEL ALVES DE MELO (ADVOGADO) OAB 30181-A - MARCIO SANTANA BATISTA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOAO CARLOS DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,

Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00047596420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRASIL SA
Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIAN S FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO: POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS LTDA EPP REQUERIDO: SAMIRA ZAMPPA BOY
BALLA REQUERIDO: ALMIR SEBASTIAO BALLA REQUERIDO: MAURIVANY DOS SANTOS SANTOS.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO 2ª VARA CÃVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃ¢ncia D E S P A C H O
Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃ£o do procedimento de autorizaÃÃ£o para digitalizaÃÃ£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃ£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃÃ£o do processo de digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃ;O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃ£o dos autos, nos termos do Â; Guia RÃ;pido de DigitalizaÃÃ£o (Advogados)Â; e demais documentos vinculados ao Â; Sistema DigitalizaÃ; disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃÃ£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃ£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃÃ£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃÃ£o, inclusive com a intimaÃÃ£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃ£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ;RIO TIBÃ;RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ;gina 1 de 1Ã ServirÃ; a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃÃ;O, INTIMAÃÃ;O E AUTORIZAÃÃ;O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã; R U M D O U T O R C Ã; L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00048699220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: MANOEL SOARES
Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO BGN CETELEM SA Representante(s): OAB 24532-A - DENNER DE BARROS E
MASCARENHAS BARBOSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL
DE JUSTIÃ;A DO ESTADO 2ª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
(PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de
JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP,
empenha esforÃos na busca da digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e
que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃÃ£o do procedimento de autorizaÃÃ£o
para digitalizaÃÃ£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃÃ£o de parcerias, inclusive com advogados,
para ampliaÃÃ£o do processo de digitalizaÃÃ£o e virtualizaÃÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera
agilidade e maior produtividade na prestaÃÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃ;O dos
advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃÃ£o dos autos, nos termos do Â; Guia RÃ;pido de
DigitalizaÃÃ£o (Advogados)Â; e demais documentos vinculados ao Â; Sistema DigitalizaÃ; disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃÃ£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃÃ£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃÃ£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃÃ£o, inclusive com a intimaÃÃ£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃÃ£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas

(PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00049424020138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:KEILANE DE JESUS DELPUPO SPERANDIO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MB CAPITAL INVESTIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA Representante(s): OAB 194746 - JOSE FREDERICO CIMINO MANSSUR (ADVOGADO) OAB 284.026 - JULIANA FLECK VISNARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:SCOPEL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA Representante(s): OAB 84934 - AIRES VIGO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00051346520168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERENTE:GELDSO PEZZIN REQUERIDO:POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS LTDA ME Representante(s): OAB 7559-B - EDUARDO MARCIANO DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a

digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ãgua RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao ÃSistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃndo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÃo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00051487820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE LOURDES RIBEIRO GONCALVES Representante(s): OAB 26338-A - OTÃVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 5546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃo03/2018 - GB/VP, empenha esforÃs na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-licos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-licos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ãgua RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao ÃSistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃndo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÃo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00054115220148140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSÃRCIOS LTDA Representante(s): OAB 147850 - FERNANDA REIS DOS SANTOS SEMENZI (ADVOGADO) OAB 86925 - ALYSSON TOSSI (ADVOGADO) REQUERIDO:FRANCILEIA SILVA AMORIM. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃo03/2018 - GB/VP, empenha esforÃs na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-licos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do

processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTADO RUI LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00055315620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:AGRINORTE LTDA
 Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) REQUERIDO:JMC BONES E CAMISETAS LTDA ME Representante(s): OAB 62045 - AMANI ANUAR SAID (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1
 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTADO RUI LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00055789320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:AGRINORTE LTDA Representante(s): OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROMULO FURTADO BARROS DE LIMA Representante(s): OAB 23784-A - GUINTER REINKE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da

Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00055794920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MAURICIO RICARDO DE OLIVEIRA
Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO PAN Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DESPACHO Vistos etc.

Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00056170320138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:JUPARANÁ COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:LUCIA SANTIAGO LEMOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00056569720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: KJ DE M E SILVA
 PROCESSAMENTO REQUERIDO: KLÉBER JORGE DE MOURA E SILVA REPRESENTANTE: EDSON PEZZIN. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00056672920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL
 LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO)
 REQUERIDO:LUCIANO VITÓRIO FERREIRA REPRESENTANTE:EDSON PEZZIN Representante(s):
 OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando
 que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
 físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
 autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00057703120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA
 Representante(s): OAB 7.248/MA - ALLAN RODRIGUES FERREIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BRUNO DOS SANTOS MATOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
 (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de
 Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP,
 empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
 físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
 autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,

Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00059886420138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:GILNEI ANTONIO CAPELARI
Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) EMBARGANTE:JUSSARA PORTELA MULLER Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 86301 - VICTOR HUGO MAGNO E SILVA (ADVOGADO) OAB 7865 - ANDRE ALBERTO SOUZA SOARES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO 2Âª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â¿Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â¿ e demais documentos vinculados ao Â¿Sistema DigitalizaÂ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Â ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ¿O, INTIMAÃ¿O E AUTORIZAÃ¿O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U M D O U T O R C Ã¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00061398820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA EMBARGANTE:VINICIUS PATEZ ALVES
Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÁ¿A DO ESTADO 2Âª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â¿Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â¿ e demais documentos vinculados ao Â¿Sistema DigitalizaÂ¿ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a

intima-se as partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 - Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00061606420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA EMBARGANTE:JOSÉ LUIZ ALVES
Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 - Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00061984220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:GERSON COSTA DA SILVA
Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser

remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00062406720138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Usucapião em: 19/01/2022---REQUERENTE:CLEA OLIVEIRA GOMES Representante(s): OAB 18671 - MAIRA THERESA GOYARA AMORIM MOMONUKI (ADVOGADO) OAB 20028 - YOSHIZO NUNES MOMONUKI (ADVOGADO) REQUERIDO:ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL AGRICOLA E PASTORIL DE PARAGOMINAS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00062943320138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERENTE:EDSON PEZZIN Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) OAB 17772-B - SERGIO DE BARROS BIANCHI COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTÔNIA MARIA SILVA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e

virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§Ã£o dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema DigitalizaÃ§Ã£o disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃi a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃ§Ã£o, INTIMAÃ§Ã£o E AUTORIZAÃ§Ã£o, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00063081720138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:NEW AGRO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO AURELIO PASQUATTO REQUERIDO:JANICE LIMA FERNANDES. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§Ã£o dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema DigitalizaÃ§Ã£o disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃi a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃ§Ã£o, INTIMAÃ§Ã£o E AUTORIZAÃ§Ã£o, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00063367720168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 19/01/2022---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 16837-A - AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR (ADVOGADO) OAB 84206 - MARIA LUCILIA GOMES (ADVOGADO) REQUERIDO:RONALDO PAIVA DA SILVA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e

que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00063554920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:RAINARA PASTANHOS DE LIMA
Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO)
REQUERIDO:JESSICA YANNY DOS SANTOS DAMACENO OLIVEIRA Representante(s): OAB 8599 -
MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando
que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018
- GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos
físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de
autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com
advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que
gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta
comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
(PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,
INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II,
Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti
Juiz de Direito

PROCESSO: 00063939520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Oposição em: 19/01/2022---REQUERIDO:RONALDO SILVA PAULA Representante(s): OAB 6977 -
LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:NIRVANA IMOBILIARIA LTDA
Representante(s): OAB 26723 - MURILO TERRA DEMACHKI (ADVOGADO)
REQUERENTE:CONSTRUFER COMERCIO E CONSTRUÇÕES DE FERRO LTDA Representante(s):

OAB 16330-B - LUIZ EDUARDO DOS SANTOS RIBEIRO (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Â L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00064120920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE:CORREA E GARCIA LTDA ME
 REQUERENTE:CLAUDIA JARINA A GARCIA CORREIA Representante(s): OAB 16924 - FELIPE JOSE DA PALMA DE ALMEIDA MAIA (ADVOGADO) REQUERIDO:NEDIA MARIA ALMEIDA LIMA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Â L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00064440420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:CLECIO DIAS BARBOSA
 Representante(s): OAB 144143 - JULLIANO CARLOS CARDOSO (ADVOGADO)
 REQUERIDO:CAPOTARIA MODELO REQUERIDO:GENESE EDSON DE QUEIROZ. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
 realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
 documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
 Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso
 transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
 presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R
 C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00064674720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:RAIMUNDA SANTOS DO
 NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE
 CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
 realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
 documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
 Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso
 transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
 presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R

C Â¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00065714920138140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA
 Representante(s): OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) LOUISE RAINER PEREIRA
 GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 22280 - GEANINI ERIKO DE SOUSA ARAÚJO (ADVOGADO)
 REQUERIDO: DELBRAR COMERCIO CONSTRUCAO LTDA EPP REQUERIDO: MARCOS JOSE ALVES
 BRAGA REQUERIDO: MARIA CLEUDES FREITAS BRAGA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO
 PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE
 PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando
 que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃº03/2018
 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos
 fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de
 autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com
 advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que
 gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã¿ Guia RÃ¡pido de
 DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿ Sistema DigitalizaÃ¿
 disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o
 deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos
 autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o
 junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a
 intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ¿RIO TIBÃ¿RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina
 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ¿Ã¿O,
 INTIMAÃ¿Ã¿O E AUTORIZAÃ¿Ã¿O, nos termos do Provimento nÃº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã¿ R U
 M D O U T O R C Ã¿ L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÃº 69, MÃ³dulo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃ©rio T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00065800620168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
 EMBARGANTE: GILBERTO LUIZ DOS SANTOS Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA
 RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL
 DE JUSTIÃ¿A DO ESTADO 2Ãª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
 (PA) JuÃ-zo de 1Ãª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de
 JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃº03/2018 - GB/VP,
 empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e
 que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o
 para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados,
 para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera
 agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ¿Ã¿O dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã¿ Guia RÃ¡pido de
 DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã¿ e demais documentos vinculados ao Ã¿ Sistema DigitalizaÃ¿
 disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o
 deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos
 autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o
 junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a
 intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas

(PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00065818320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ROGERIO TOMCZAK
Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS S A Representante(s): OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO COOPERTIVO SICREDI S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00065818320198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ROGERIO TOMCZAK
Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS S A Representante(s): OAB 39162 - LUIS EDUARDO PEREIRA SANCHES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO COOPERTIVO SICREDI S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,

que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00066371920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:SEBASTIANA MALCHER DE SOUZA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109.730 - FLAVIA ALMEIDA MURA DI LATELLA (ADVOGADO) OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00066846620148140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Tipo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ROGÉRIO SOARES FEITOSA Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERENTE:ELDA MARA VERAS CORREIA FEITOSA Representante(s): OAB 16522-B - HUMBERTO MEYER FAZIO (ADVOGADO) REQUERIDO:NIRVANA IMOBILIARIA LTDA Representante(s): OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de

Digitaliza  o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza  o disponibilizados no s tio eletr nico do Tribunal de Justi a, contribuindo, assim, para a migra  o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realiza  o de carga dos autos para digitaliza  o, devem eles ser remetidos ao setor de digitaliza  o, constitu do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subse o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter prefer ncia no procedimento de migra  o junto ao sistema PJe. Ap s finalizado o procedimento de migra  o, inclusive com a intima  o das partes para confer ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posi o que anteriormente se encontrava na ordem para decis o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG RIO TIB RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P gina 1 de 1 Servir  a presente decis o, inclusive por c pia, como MANDADO DE CITA O, INTIMA O E AUTORIZA O, nos termos do Provimento n  03/2009, da CJCI - TJE/PA. F  R U M D O U T O R C   L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Bel m, n  69, M dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742  Rog rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00067163220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??: Execu o de T tulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:MARCELO ZUCHETTO REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 340316 - THIAGO HAMILTON RUFINO (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO 2  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju zo de 1  Inst ncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justi a (TJPA), desde 2018, a partir da publica  o da Portaria Conjunta n 03/2018 - GB/VP, empenha esfor os na busca da digitaliza  o e virtualiza  o de todos os seus processos f sicos e que, atrav s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplifica  o do procedimento de autoriza  o para digitaliza  o das Unidades Judici rias e realiza  o de parcerias, inclusive com advogados, para amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na presta  o jurisdicional, DETERMINO A INTIMA O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitaliza  o dos autos, nos termos do Guia R pido de Digitaliza  o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza  o disponibilizados no s tio eletr nico do Tribunal de Justi a, contribuindo, assim, para a migra  o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realiza  o de carga dos autos para digitaliza  o, devem eles ser remetidos ao setor de digitaliza  o, constitu do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subse o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter prefer ncia no procedimento de migra  o junto ao sistema PJe. Ap s finalizado o procedimento de migra  o, inclusive com a intima  o das partes para confer ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posi o que anteriormente se encontrava na ordem para decis o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG RIO TIB RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P gina 1 de 1 Servir  a presente decis o, inclusive por c pia, como MANDADO DE CITA O, INTIMA O E AUTORIZA O, nos termos do Provimento n  03/2009, da CJCI - TJE/PA. F  R U M D O U T O R C   L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Bel m, n  69, M dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742  Rog rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00068491620148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??: Cumprimento de senten a em: 19/01/2022---EXEQUENTE:LUCIETE PEREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) EXECUTADO:MARIA DE JESUS BACELAR GOMES. PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO 2  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju zo de 1  Inst ncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justi a (TJPA), desde 2018, a partir da publica  o da Portaria Conjunta n 03/2018 - GB/VP, empenha esfor os na busca da digitaliza  o e virtualiza  o de todos os seus processos f sicos e que, atrav s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplifica  o do procedimento de autoriza  o para digitaliza  o das Unidades Judici rias e realiza  o de parcerias, inclusive com advogados, para amplia  o do processo de digitaliza  o e virtualiza  o dos feitos f sicos, o que gera agilidade e maior

produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00070259220148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:ANTONIO W PEREIRA FILHO VEICULOS REQUERIDO:ANTÔNIO WILSON PEREIRA FILHO REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 18714-B - VANESSA ROCHA DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00070674420148140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Retificação ou Suprimento ou Restauração de Registro Ci em: 19/01/2022---REQUERENTE:IDALVA MARLENE MATOS DE SOUSA Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que,

através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTAMENTO CÍVIL DE RENEZEMIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00071208820158140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO: COBI SAUDE LTDA ME REQUERIDO: GIEDRE RIBEIRO MUZA NOGUEIRA REQUERIDO: RAIMUNDO PINHEIRO CORREA Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTAMENTO CÍVIL DE RENEZEMIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00071392620178140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO: IVO MICHAEL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª

Instância D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Â L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00074570920178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:PLASTILI COMERCIO DE PLASTICOS LTDA Representante(s): OAB 196919 - RICARDO LEME MENIN (ADVOGADO) REQUERIDO:COMERCIAL MOURA E MOURA LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C Â L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 00074978820178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ROBSON RAINHA DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:CENTRAIS ELÉTRICAS DO ESTADO DO PARÁ S/A (GRUPO DE ENERGIA) Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO)

. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÉRUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075449620168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 3056 - MAURO PAULO GALERA MARI (ADVOGADO) OAB 28125-A - CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS (ADVOGADO) REQUERIDO: ALAN SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA REQUERIDO: BRUNA BALLESTRERI. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÉRUM DOUTOR CÍLIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075475620138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 10311 - CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA (ADVOGADO) OAB 6240 - CEZAR ESCOCIO DE FARIA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 7690 - DANIELLE DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) OAB 11001 - JOSEANE DO SOCORRO DE SOUSA AMADOR (ADVOGADO) OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: TADAIESKY E SILVA LTDA ME Representante(s): OAB 7655 - MARCUS VINICIUS SAAVEDRA GUIMARAES DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: WLADYSLAW LAMEIRA TADAIESKY REQUERIDO: GRACILDA AMORIM DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍVEL I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075483620168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Judicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: LEONFER COMERCIO E LOGISTICA LTDA Representante(s): OAB 69497 - THAIS SERVALI MUNHOZ ARROYO (ADVOGADO) REQUERIDO: F DA S SEREJO ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página

1 de 1Â ServirÃ; a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ;Ã;O, INTIMAÃ;Ã;O E AUTORIZAÃ;Ã;O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã; R U M D O U T O R C Ã; L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075587520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança em: 19/01/2022--- REQUERENTE:OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANCA PAROQUIA DO SAGRADO CORACAO DE JESUS Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERIDO:T B DE SOUSA OLIVEIRA ME REQUERIDO:THIAGO BEZERRA DE SOUZA ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ;Ã;O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â; Guia RÃ;pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â; e demais documentos vinculados ao Â; Sistema DigitalizaÂ; disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ;RIO TIBÃ;RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ;gina 1 de 1Â ServirÃ; a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ;Ã;O, INTIMAÃ;Ã;O E AUTORIZAÃ;Ã;O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã; R U M D O U T O R C Ã; L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075683220138140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 19/01/2022---REQUERENTE:EMERSON DIEGO DE ALMEIDA MOREIRA Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:PRE FORT INDUSTRIA DE PREMOLDADOS LTDA Representante(s): OAB 15441-B - DIEGO SAMPAIO SOUSA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃ;A DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ;Ã;O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â; Guia RÃ;pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â; e demais documentos vinculados ao Â; Sistema DigitalizaÂ; disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o

junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075864820168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:RAFAEL PAVAN ZAFALON REQUERIDO:CARLOS ZAFALON REQUERENTE:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00075970920188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---EXEQUENTE:CHRISTIAN RENATO ALMEIDA DA COSTA Representante(s): OAB 23249 - DANIELLY JÉSSICA CORDEIRO DE SOUSA (ADVOGADO) EXECUTADO:ALFA COMUNICAÇÕES LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta

comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00077365820188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:ALAN RAUCH REQUERIDO:SILVANA CORIOLETTI REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 137.451 - A BEZERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 10.861 - ARIANE LARISSA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 2299 - LUIS GOMES LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00079565620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA DE FATIMA DA SILVA Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO:ICATU SEGUROS SA Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:ASPEB ADMINISTRADORA E AGENCIADORA DE BENEFICIOS LTDA Representante(s): OAB 15540 - ELTONIO ARAUJO GONCALVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. **Considerando** que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação

jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo-se nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00079960920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGANTE:CASA DE SAUDE DE PARAGOMINAS
Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:HESIO MOREIRA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO)
EMBARGANTE:MARIA DE LOURDES DE FREITAS MOREIRA Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) OAB 11528 - MOISES NORBERTO CORACINI (ADVOGADO) OAB 8012-B - MIGUEL SZAROAS NETO (ADVOGADO)
EMBARGADO:BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo-se nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00080281420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO HSBC BANK BRASIL S/A - BANCO MULTIPLO Representante(s): OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) REQUERIDO:POSTO DE MOLAS PARAGOMINAS LTDA ME

REQUERIDO:ALMIR SEBASTIAO BALLA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00080954220178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:MARCOS ANTONIO DA COSTA Representante(s): OAB 6370 - ANTONIO MARTELLO JR (ADVOGADO) REQUERIDO:GRACIELA METELLO DE OLIVEIRA COSTA Representante(s): OAB 6370 - ANTONIO MARTELLO JR (ADVOGADO) REQUERENTE:COOPERNORTE COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO:AGRONEGOCIOS NACIONAL COMERCIO DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA ME Representante(s): OAB 6370 - ANTONIO MARTELLO JR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E

AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUMDOUTOR C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00081988320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Usucapião em: 19/01/2022---REQUERENTE:GRACELIO RODRIGUES DOS SANTOS
REQUERENTE:ELILENA CRISTINA DE OLIVEIRA SANTOS REQUERENTE:HEZIRON RODRIGUES DOS SANTOS REQUERENTE:EURILENE DAVID DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16241-B - MARCIA PIRES CHAVES (ADVOGADO) OAB 12399 - MAXIELY SCARAMUSSA BERGAMIN (ADVOGADO) REQUERIDO:MARIA DAS GRACAS RODRIGUES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÓRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUMDOUTOR C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00082544820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ALAN RAUCH Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERENTE:SILVANA CARIOLETTI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 17437 - THALYNE SANTOS SILVA (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por

advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00082663320168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A?o: Processo de Execução em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) OAB 24504-A - DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:VERIDIANA MELQUIADS SANTOS REQUERIDO:MARIA DA CONCEICAO DOS SANTOS FELIX. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00082870920168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A?o: Processo de Execução em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA - SICREDI NORDESTE PA Representante(s): OAB 19847 - TAYNA SANTIAGO SEZANA (ADVOGADO) OAB 13311 - EDUARDO ALVES MARCAL (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS ARAUJO MAGALHAES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais

documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUMDORC LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00083226120198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Consignação em Pagamento em: 19/01/2022---REQUERENTE:ALESSANDRA DOS SANTOS TRINDADE Representante(s): LIANE BENCHIMOL DE MATOS ALBANO (DEFENSOR) REQUERIDO:CARLOS BATISTA DE SOUSA Representante(s): OAB 22274 - LAYLA FERREIRA KNIPP ACURCIO CRUZ (ADVOGADO) OAB 29199 - FERNANDO MARTINS DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUMDORC LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00083973720188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Monitoria em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:LEAO TRANSPORTES LTDA EPP Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL TERRAJUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:DURVAL MONTE SANTO VIEIRA LEAO Representante(s): OAB 21344 - MAYCON TERRA COSTA (ADVOGADO) OAB 1825-B - AUMIL TERRAJUNIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para

digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ¡sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§Ã dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ§Ã disponibilizados no sÃ¡tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃdo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ão de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ão que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃo, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ§ÃO, INTIMAÃ§ÃO E AUTORIZAÃ§ÃO, nos termos do Provimento nÃ 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃ 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00084363420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:SANTANNA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA Representante(s): OAB 5781 - LUIS CARLOS SILVA MENDONCA (ADVOGADO)
REQUERIDO:GERALDO MAURÃCIO MARQUES REQUERIDO:G. M. COMÃRCIO DE MADEIRAS E REPRESENTAÃÃES RIO DOCE LTDA - ME. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ãa VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ãa InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ão da Portaria Conjunta nÃ03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão de todos os seus processos fÃ¡sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ão do procedimento de autorizaÃ§Ão para digitalizaÃ§Ão das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ão de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ão do processo de digitalizaÃ§Ão e virtualizaÃ§Ão dos feitos fÃ¡sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ão jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ§Ã dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ão dos autos, nos termos do Ã Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ão (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ§Ã disponibilizados no sÃ¡tio eletrÃ´nico do Tribunal de JustiÃa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ão deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ão de carga dos autos para digitalizaÃ§Ão, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ão, constituÃdo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ão de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ão junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ão, inclusive com a intimaÃ§Ã das partes para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ão que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Ã ServirÃ¡ a presente decisÃo, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ§ÃO, INTIMAÃ§ÃO E AUTORIZAÃ§ÃO, nos termos do Provimento nÃ 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃ 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00084438920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: ExecuÃo de TÃ­tulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO)
REQUERIDO:WALDEMAR PADEIGIS REQUERIDO:MIRIAN ZACARELLI PADEIGIS REQUERIDO:MARCOS ZACARELLI PADEIGIS. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ãa VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE

PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00084978920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:FELISBERTO ALVES DA ROCHA FILHO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO) REQUERENTE:AETH JANE NASCIMENTO ALENCAR Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) OAB 25793 - LIVIA ALUA HUBNER (ADVOGADO) REQUERIDO:MARCO AURÉLIO PASQUATTO Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00085279520168140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO CARTOES S A
 Representante(s): OAB 235738 - ANDRE NIETO MOYA (ADVOGADO) REQUERIDO: MENDONÇA E
 VEIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA)
 Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de
 Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP,
 empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e
 que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização
 para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados,
 para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera
 agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II,
 Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti
 Juiz de Direito

PROCESSO: 00087686420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Processo: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: NOEME DOS SANTOS FRUTUOSO
 Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE
 OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA)
 Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de
 Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP,
 empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e
 que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização
 para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados,
 para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera
 agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de
 Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração
 deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração
 junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página
 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U
 M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II,

Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00087980220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Busca e Apreens?o em Aliena?o Fiduci?ria em: 19/01/2022---REQUERIDO:PAULO HENRIQUE ROCHA BARROS Representante(s): OAB 61100 - LEILA NUNES GONCALVES OLIVEIRA (ADVOGADO)
REQUERENTE:BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A Representante(s): OAB 20638-A - ANTONIO BRAZ DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO 2? VARA C?VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju?zo de 1? Inst?ncia D E S P A C H O Vistos etc. ? ? ? ? ? ? ? Considerando que o Tribunal de Justi?sa (TJPA), desde 2018, a partir da publica?o da Portaria Conjunta n?03/2018 - GB/VP, empenha esfor?os na busca da digitaliza?o e virtualiza?o de todos os seus processos f?sicos e que, atrav?s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplifica?o do procedimento de autoriza?o para digitaliza?o das Unidades Judici?rias e realiza?o de parcerias, inclusive com advogados, para amplia?o do processo de digitaliza?o e virtualiza?o dos feitos f?sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na presta?o jurisdicional, DETERMINO A INTIMA?O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitaliza?o dos autos, nos termos do ? Guia R?pido de Digitaliza?o (Advogados)? e demais documentos vinculados ao ? Sistema Digitaliza? disponibilizados no s?tio eletr?nico do Tribunal de Justi?sa, contribuindo, assim, para a migra?o deste junto ao sistema PJe. ? ? ? ? ? ? ? Caso transcorra tal prazo sem a realiza?o de carga dos autos para digitaliza?o, devem eles ser remetidos ao setor de digitaliza?o, constitu?do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subse?o de Paragominas. ? ? ? ? ? ? ? Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter prefer?ncia no procedimento de migra?o junto ao sistema PJe. ? ? ? ? ? ? ? Ap?s finalizado o procedimento de migra?o, inclusive com a intima?o das partes para confer?ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posi?o que anteriormente se encontrava na ordem para decis?o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG?RIO TIB?RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P?gina 1 de 1? Servir? a presente decis?o, inclusive por c?pia, como MANDADO DE CITA?O, INTIMA?O E AUTORIZA?O, nos termos do Provimento n? 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F ? R U M D O U T O R C ? L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Bel?m, n? 69, M?dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00088197520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Execu?o de T?tulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 21888 - BARBARA DA SILVA RONI LEAL (ADVOGADO)
REQUERIDO:LUCIANO CRESPO. PODER JUDICI?RIO DO ESTADO DO PAR? TRIBUNAL DE JUSTI?A DO ESTADO 2? VARA C?VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju?zo de 1? Inst?ncia D E S P A C H O Vistos etc. ? ? ? ? ? ? ? Considerando que o Tribunal de Justi?sa (TJPA), desde 2018, a partir da publica?o da Portaria Conjunta n?03/2018 - GB/VP, empenha esfor?os na busca da digitaliza?o e virtualiza?o de todos os seus processos f?sicos e que, atrav?s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplifica?o do procedimento de autoriza?o para digitaliza?o das Unidades Judici?rias e realiza?o de parcerias, inclusive com advogados, para amplia?o do processo de digitaliza?o e virtualiza?o dos feitos f?sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na presta?o jurisdicional, DETERMINO A INTIMA?O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitaliza?o dos autos, nos termos do ? Guia R?pido de Digitaliza?o (Advogados)? e demais documentos vinculados ao ? Sistema Digitaliza? disponibilizados no s?tio eletr?nico do Tribunal de Justi?sa, contribuindo, assim, para a migra?o deste junto ao sistema PJe. ? ? ? ? ? ? ? Caso transcorra tal prazo sem a realiza?o de carga dos autos para digitaliza?o, devem eles ser remetidos ao setor de digitaliza?o, constitu?do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subse?o de Paragominas. ? ? ? ? ? ? ? Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter prefer?ncia no procedimento de migra?o junto ao sistema PJe. ? ? ? ? ? ? ? Ap?s finalizado o procedimento de migra?o, inclusive com a intima?o das partes para confer?ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posi?o que anteriormente se encontrava na ordem para decis?o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG?RIO TIB?RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P?gina

1 de 1Â ServirÃ; a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ;Ã;O, INTIMAÃ;Ã;O E AUTORIZAÃ;Ã;O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã; R U M D O U T O R C Ã; L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00088359720178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: InventÃrio em: 19/01/2022---INVENTARIANTE: JOSUE LIMA Representante(s): OAB 12325 - MARCIO DE SIQUEIRA ARRAIS (ADVOGADO) OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) INVENTARIADO: FRANCISCO DE FREITAS LIMA. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ;Ã;O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â; Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â; e demais documentos vinculados ao Â; Sistema DigitalizaÂ; disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃ;RIO TIBÃ;RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Â ServirÃ; a presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃ;Ã;O, INTIMAÃ;Ã;O E AUTORIZAÃ;Ã;O, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã; R U M D O U T O R C Ã; L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00088361420198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum CÃvel em: 19/01/2022---REQUERENTE: ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃ;Ã;O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â; Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â; e demais documentos vinculados ao Â; Sistema DigitalizaÂ; disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das

partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÂLIDOREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00088572420188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:INEZ PRATES DA SILVA Representante(s): OAB 16377 - WILSON SAMPAIO PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 24816 - CRISTIANE ELLEN DIAS FIGUEIREDO PORTELA (ADVOGADO) REQUERENTE:CLINICA PAIF SERVIÇOS LTDA - ME Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNERARIA INAPAX LTDA Representante(s): OAB 16377 - WILSON SAMPAIO PORTELA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 6635 - ARY FREITAS VELOSO (ADVOGADO) OAB 24816 - CRISTIANE ELLEN DIAS FIGUEIREDO PORTELA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÂLIDOREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00088763020188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) REPRESENTANTE:RUBENS MARQUES AGUIAR REPRESENTANTE:MARIA CRISTINA OLIVEIRA AGUIAR EMBARGANTE:R J MARANATA CONSTRUCAO CIVIL E METALURGIA LTDA ME Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de

Digitaliza  o (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitaliza  o disponibilizados no s tio eletr nico do Tribunal de Justi a, contribuindo, assim, para a migra  o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realiza  o de carga dos autos para digitaliza  o, devem eles ser remetidos ao setor de digitaliza  o, constitu do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subse o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter prefer ncia no procedimento de migra  o junto ao sistema PJe. Ap s finalizado o procedimento de migra  o, inclusive com a intima  o das partes para confer ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posi o que anteriormente se encontrava na ordem para decis o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG RIO TIB RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P gina 1 de 1 Servir  a presente decis o, inclusive por c pia, como MANDADO DE CITA O, INTIMA O E AUTORIZA O, nos termos do Provimento n  03/2009, da CJCI - TJE/PA. F  R U M D O U T O R C   L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Bel m, n  69, M dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742  Rog rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00089759720188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum C vel em: 19/01/2022---REQUERENTE:LUCIANO CRESPO Representante(s): OAB 22807 - EMERSON BALIZA CORREIA (ADVOGADO) OAB 25406 - MAXWELL HONORATO SILVA SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10861 - ARIANE LARISSA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 2299 - LUIS GOMES LIMA (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO 2  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju zo de 1  Inst ncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justi a (TJPA), desde 2018, a partir da publica o da Portaria Conjunta n 03/2018 - GB/VP, empenha esfor os na busca da digitaliza o e virtualiza o de todos os seus processos f sicos e que, atrav s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplifica o do procedimento de autoriza o para digitaliza o das Unidades Judici rias e realiza o de parcerias, inclusive com advogados, para amplia o do processo de digitaliza o e virtualiza o dos feitos f sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na presta o jurisdicional, DETERMINO A INTIMA O dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitaliza o dos autos, nos termos do   Guia R pido de Digitaliza o (Advogados) e demais documentos vinculados ao   Sistema Digitaliza o disponibilizados no s tio eletr nico do Tribunal de Justi a, contribuindo, assim, para a migra  o deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realiza  o de carga dos autos para digitaliza  o, devem eles ser remetidos ao setor de digitaliza  o, constitu do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subse o de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter prefer ncia no procedimento de migra  o junto ao sistema PJe. Ap s finalizado o procedimento de migra  o, inclusive com a intima  o das partes para confer ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posi o que anteriormente se encontrava na ordem para decis o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG RIO TIB RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P gina 1 de 1 Servir  a presente decis o, inclusive por c pia, como MANDADO DE CITA O, INTIMA O E AUTORIZA O, nos termos do Provimento n  03/2009, da CJCI - TJE/PA. F  R U M D O U T O R C   L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Bel m, n  69, M dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742  Rog rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00090206720198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum C vel em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 118.484 - LUIS ANDRE DE ARAUJO VASCONCELOS (ADVOGADO) . PODER JUDICI RIO DO ESTADO DO PAR  TRIBUNAL DE JUSTI A DO ESTADO 2  VARA C VEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Ju zo de 1  Inst ncia D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justi a (TJPA), desde 2018, a partir da publica o da Portaria Conjunta n 03/2018 - GB/VP, empenha esfor os na busca da digitaliza o e virtualiza o de todos os seus processos f sicos e que, atrav s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplifica o do procedimento de autoriza  o

- GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00090587920198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO LUIS DO NASCIMENTO
Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 20601-A - WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D
E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00090613420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A
Representante(s): OAB 28181-A - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO)
REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO
RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE

JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00090778520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:MERCANTIL DO BRASIL
FINANCEIRA S A Representante(s): OAB 74420 - IGOR MACIEL ANTUNES (ADVOGADO)
REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO
RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00090795520198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA ONEIDE FELIX DE LIMA Representante(s): OAB 24402 - AMANDA RODRIGUES MAUÉS MELO (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) REQUERIDO:BB CORRETORA DE SEGUROS E ADMINISTRADORA DE BENS Representante(s): OAB 44698 - SERVULO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) LITISCONORTE PASSIVO:COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DO BRASIL Representante(s): OAB 175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00090994620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MANOEL GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19792-A - FELIPE GAZOLA VIERA MARQUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalização disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DO TORCÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rog³rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00091144920188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: CH SERVIÇOS LTDA ME REQUERIDO: HUMBERTO SOUSA LIMA JUNIOR REQUERIDO: TESSIO JORDANE SOUSA LIMA REQUERIDO: CHARLES SARMENTO DE LIRA REQUERIDO: MARIA DA ANUNCIAÇÃO ALVES DE SOUZA SARMENTO DE LIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROG³RIO TIB³RCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito P³gina 1 de 1 Servir-se a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DO TORCÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rog³rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092371320198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: JOAO DAMASCENA CARDOSO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BMG S A Representante(s): OAB 63440 - MARCELO TOSTES DE CASSTRO MAIA (ADVOGADO) OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por

advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092398020198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO DAMASCENA CARDOSO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 109730 - FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092406520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO DAMASCENA CARDOSO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 15410-A - CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de

Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092423520198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A?o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO DAMASCENA CARDOSO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092779220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO DAMASCENA CARDOSO
Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092796220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO DAMASCENA CARDOSO
Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM S A Representante(s): OAB 27477-A - BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e

que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00092804720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOAO DAMASCENA CARDOSO
Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00093430920188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO GREGORIO DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO) OAB 392157 - RODOLFO FIASCHI RICCIARDI (ADVOGADO) REQUERIDO:COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL PREVISUL Representante(s): OAB 18668 - LAURA AGRIFOGLIO

VIANNA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BADESCO SA Representante(s): OAB 28178-A - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00095836120198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: ONEIDE DA SILVA PINHEIRO Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO BRADESCO S A Representante(s): OAB 19177-A - REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI (ADVOGADO) OAB 15674-A - KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00096018220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARNALDO BARBOSA DA SILVA
 Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO INTERMEDIUM S A Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN
 NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e
 realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
 documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
 Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso
 transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
 presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
 AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R
 C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00096032320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:JUVENTINO CORREA DA CUNHA
 Representante(s): OAB 21830 - LUIZA GABRIEL SANTOS (ADVOGADO) OAB 23784-A - GUNTER
 REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:GRAO MESTRE EXPORT AGRO IND COM LTDA. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O
 Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização
 e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e
 realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
 virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
 documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
 Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso
 transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
 Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
 para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
 presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E

AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito
PROCESSO: 00096571820198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Objeto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL PARAGOMINENSE Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICIA ROSA DE VASCONCELOS KANEGAE. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00096644420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Objeto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO POUPANCA E INVESTIMENTO VERDE PARA SICREDI VERDE PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 25983 - HEVYLA MOZER ANDRADE RABELO (ADVOGADO) OAB 30649 - RAULISON FAGUNDES AGUIAR (ADVOGADO) OAB 178934 - RENATA FERNANDES RUFINO (ADVOGADO) REQUERIDO: EDESIO DA SILVA BARBOSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.

ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃancia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃi a presente decisÃ£o, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÃº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00097447120198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Busca e ApreensÃo em AlienaÃo FiduciÃria em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 20455-A - MAURO PAULO GALERA MARY (ADVOGADO) REQUERIDO: DEYVISON LEITE DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃzo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃancia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃancia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃi a presente decisÃ£o, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃO, INTIMAÃÃO E AUTORIZAÃÃO, nos termos do Provimento nÃº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00097499820168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: ExecuÃo de TÃtulo Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: CEREALISTA SANTA LUCIA Representante(s): OAB 23784-A - GUNTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO: LUCIANO GERALDO ZAFFALON. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃzo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃtio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos

digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00099880520168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Micro em: 19/01/2022--- REQUERENTE: POTENZA COMERCIO E INDUSTRIA LTDA Representante(s): OAB 249997 - FABRICIO LOSACCO AMATUCCI (ADVOGADO) REQUERIDO: SHOPPING CENTER PARICA S.A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00100827920188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022--- REQUERENTE: SALOMAO DOS SANTOS CRISTO Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: DISAL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta

comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00100989620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARNALDO BARBOSA DA SILVA Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO CETELEM S A Representante(s): OAB 24039-A - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. **Destaco**, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00101006620198140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOSE SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 29477-A - RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 16330 - LARISSA SENTOSE ROSSI (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização

(Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CÂLLODEREZENDEMIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00103824120188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) OAB 8599 - LUIS GOMES LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 137.451 - A BEZERRA FILHO (ADVOGADO) OAB 10.861 - ARIANE LARISSA SILVA SALES (ADVOGADO) OAB 2299 - LUIS GOMES LIMA (ADVOGADO) EMBARGANTE:SILVANA CORIOLETTI Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EMBARGANTE:ALAN RAUCH Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUMDOUTOR CÂLLODEREZENDEMIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00103873420168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:JOSIVALDO DAS NEVES CORREA Representante(s): OAB 13750 - ELAINE SILVIA ARAUJO RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a

simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00106471420168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:GIMASA MADEIRAS DO PARALTA
Representante(s): OAB 23696-B - ROZANGELA DOS SANTOS LOPES (ADVOGADO)
REQUERIDO:TELEMAR NORTE E LESTE SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00108937320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Usucapião em: 19/01/2022---REQUERENTE:AYAKO SAKAIRI CARVALHO
REQUERENTE:WDISON MATOS CARVALHO Representante(s): OAB 5201 - ELDELY DA SILVA HUBNER (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na

busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00111535320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:POSTO VALE DO URAIM LTDA
 Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) REQUERIDO: M A
 RISUENHO DA SILVA TRANSPORTES EIRELLI EPP TRANSPORTES ANGELIM Representante(s): OAB
 23784-A - GINTER REINKE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL
 DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS
 (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de
 Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP,
 empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e
 que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização
 para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados,
 para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera
 agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco)
 dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido
 de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado
 disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a
 migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos
 autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído
 nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de
 migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a
 intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos,
 mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se.
 Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito
 Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,
 INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTOR
 CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00111543820178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:PACIFICO SARTURI NETTO
 VEICULOS LTDA ME REQUERENTE:PACIFICO SARTURI NETTO Representante(s): OAB 17746-A -
 REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA SA
 Representante(s): OAB 23095 - SHELEN LIMA GEYER SEGUINS GOMES (ADVOGADO) . PODER

JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00112631820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:FRANCISCO SIDNEI DE ARAUJO SANTOS Representante(s): OAB 18777 - RAFAEL MENEGON GONCALVES (ADVOGADO) OAB 22888 - KEISE DA SILVA MARIA (ADVOGADO) OAB 30411-B - ALEXANDRE ZAGUE BANDEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO ESTADO DO PARA Representante(s): OAB 10676 - PAULO ROBERTO AREVALO BARROS FILHO (ADVOGADO) OAB 17337 - THIAGO DOS SANTOS ALMEIDA (ADVOGADO) REQUERIDO:RAISSA EDUARDA ALVES DA SILVA REQUERIDO:ALMIR ROGERIO VALENTE DA SILVA REQUERIDO:SIDNEY BRITO DA SILVA REQUERIDO:ALMIR DE PINHO OLIVEIRA REQUERIDO:ANTONIA JACILENE GOMES BENTOS REQUERIDO:OTONIEL MARTINS COSTA Representante(s): OAB 5623 - MARY LUCIA DO CARMO XAVIER COHEN (ADVOGADO) REQUERIDO:LOYANE HOLANDA CAMPOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO,

INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00113134420188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Alvará Judicial - Lei 6858/80 em: 19/01/2022---REQUERENTE:EDINALVA GONCALVES PEREIRA
REQUERENTE:CARMINA GONCALVES DA CUNHA Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 19679 - JHONATA PALMER SILVA SANTOS (ADVOGADO) OAB 5306 - VERA LUCIA DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00113220620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Monitoria em: 19/01/2022---REQUERENTE:MENDONCA E VEIGA COMERCIO E SERVICOS
REQUERENTE:ROBERT VEIGA DA SILVA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) REQUERIDO:ANDERSON MORAES SALLES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a

mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 - Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00114107820178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos à Execução em: 19/01/2022---EMBARGADO: BANCO DA AMAZONIA S/A. Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) EMBARGANTE: MENDONÇA E VEIGA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA EMBARGANTE: LILIAN CRISTINA MENDONÇA VEIGA EMBARGANTE: ROBERT VEIGA DA SILVA Representante(s): OAB 8798-B - MARIO ALVES CAETANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 - Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00115115220168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA SA Representante(s): OAB 11471 - FABRICIO DOS REIS BRANDAO (ADVOGADO) REQUERIDO: MERCANTIL BOA MISTURA LTDA EPP REQUERIDO: JULLY GREICY DE LIMA NASCIMENTO REQUERIDO: JOSE RODRIGUES NASCIMENTO FILHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso

transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00117412620188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:HERBINORTE PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA Representante(s): OAB 146360 - CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO (ADVOGADO) REQUERIDO:GENESE YOSHIDA DE QUEIROZ. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00124410220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:GERSON DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 27189 - LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização

(Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00124410220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: GERSON DE SOUZA SANTOS Representante(s): OAB 7568 - EDILENE SANDRA DE SOUSA LUZ SILVA (ADVOGADO) OAB 27189 - LAIZE MARINA DE OLIVEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sistema eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CÍLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00126885120168140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: NEUMA RIBEIRO ROCHA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REQUERIDO: PATRICK JOSE VILHENA PORTAL REQUERIDO: CENTRAIS ELETRICAS DO PARÁ S A CELPA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior

produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁZ R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00127907320168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) REQUERENTE:FABIANA SOUSA GARCIA Representante(s): OAB 231958 - MARCELO AUGUSTO S DOTTO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁZ R U M D O U T O R C Á L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00130912020168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Assunto: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15101-A - OSMARINO JOSE DE MELO (ADVOGADO) REQUERIDO:R J COMERCIO DE BOLSAS E ACESSORIOS LTDA REQUERIDO:ROBERTO HEBERT COSTA DE MORAIS REQUERIDO:BENILDO DA COSTA NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos

fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00132615520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERIDO:FRANCISCO DE SALES MOURA
REQUERIDO:JOSE RICARDO LEITE DE MOURA REQUERIDO:MARIA ILZA LEAL DE MOURA
REQUERENTE:BANCO TRIANGULO S/A Representante(s): OAB 130124 - MARCUS VINICIUS DE
CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:SUPER MOURA COMÉRCIO DE ALIMENTOS
EIRELI EPP REQUERIDO:COMERCIAL MOURA E MOURA EIRELI - EPP. PODER JUDICIÁRIO DO
ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA
COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc.
Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da
Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e
virtualização de todos os seus processos fã-sicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a
simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e
realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e
virtualização dos feitos fã-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação
jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como
representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais
documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de
Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser
remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.
Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes
para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que
anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a
presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E
AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R
C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Máximo II, Paragominas (PA), CEP:
68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00137079220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO
DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 24504-A -
DINAINA SANDES PINHEIRO (ADVOGADO) OAB 19483 - ELAINE ALVES MARCAL (ADVOGADO)

REQUERIDO:GRANJA PATEZ LTDA ME Representante(s): OAB 24937 - DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:VINICIUS PATEZ ALVES Representante(s): OAB 24937 - DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE LUIS ALVES Representante(s): OAB 24937 - DOUGLAS KAZUNARI HORIUCHI DA SILVA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00140046520178140039 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI

Outros procedimentos de jurisdição voluntária em: 19/01/2022---REQUERENTE:CHRISTIANE MARIA BOGULAWSKI Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO SILVA FERNANDES FILHO Representante(s): OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP:

68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00140352220168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Cumprimento de sentena em: 19/01/2022---REQUERENTE:RONALDO BONATTO
 Representante(s): OAB 148156 - GUNTHER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSIVAL COSTA DE
 SOUZA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA
 CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de Justia (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforos na busca da digitalizaÃ£o e virtualizaÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ£o do procedimento de autorizaÃ£o para digitalizaÃ£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ£o do processo de digitalizaÃ£o e virtualizaÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ£o dos autos, nos termos do Â Guia RÃpido de DigitalizaÃ£o (Advogados)Â e demais documentos vinculados ao Â Sistema Digitaliza disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de Justia, contribuindo, assim, para a migraÃ£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ£o de carga dos autos para digitalizaÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ£o, inclusive com a intimaÃ£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Â ServirÃi a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃO, INTIMAÃO E AUTORIZAÃO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂº 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
 PROCESSO: 00140866220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:GILDECI DE JESUS DOS REIS
 Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (ADVOGADO)
 REQUERIDO:BANCO DAYCOVAL SA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE
 JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA)
 JuÃ-zo de 1ª InstÃªncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de
 Justia (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP,
 empenha esforos na busca da digitalizaÃ£o e virtualizaÃ£o de todos os seus processos fÃ-sicos e
 que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ£o do procedimento de autorizaÃ£o
 para digitalizaÃ£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ£o de parcerias, inclusive com advogados,
 para ampliaÃ£o do processo de digitalizaÃ£o e virtualizaÃ£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera
 agilidade e maior produtividade na prestaÃ£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃO dos
 advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias,
 caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ£o dos autos, nos termos do Â Guia RÃpido de
 DigitalizaÃ£o (Advogados)Â e demais documentos vinculados ao Â Sistema Digitaliza
 disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de Justia, contribuindo, assim, para a migraÃ£o
 deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ£o de carga dos
 autos para digitalizaÃ£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ£o, constituÃ-do nesta
 comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto,
 que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ£o
 junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ£o, inclusive com a
 intimaÃ£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a
 mesma posiÃ£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas
 (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina
 1 de 1Â ServirÃi a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃO,
 INTIMAÃO E AUTORIZAÃO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U
 M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÂº 69, MÃdulo II,

Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00145298120168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARIADÉ SANTOS SOARES
 Representante(s): OAB 21204-B - ROSANA RIOS DA SILVA GAMA (ADVOGADO) OAB 23784-A -
 GUNTER REINKE (ADVOGADO) REQUERIDO:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO
 DE ASSOCIADOS DO NORDESTE DO PARA Representante(s): OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI
 BERTOL ROCHA (ADVOGADO) OAB 163738 - BRUNO MARTINELLI ALVES SANTOS (ADVOGADO) .
 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL
 E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃ¢ncia D E S P A C H O
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o
 e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e
 realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e
 virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃ dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â e demais
 documentos vinculados ao Â Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de
 JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso
 transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes
 para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que
 anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de
 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃ¡gina 1 de 1Â ServirÃ¡ a
 presente decisÃ£o, inclusive por cÃ³pia, como MANDADO DE CITAÃÃ, INTIMAÃÃ E
 AUTORIZAÃÃ, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ã R U M D O U T O R
 C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP:
 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00145797320178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO SILVA DE MARIA
 Representante(s): OAB 22888 - KEISE DA SILVA MARIA (ADVOGADO) REQUERIDO:MB PLAN
 URBANISMO LTDA REQUERIDO:SCOPEL SP 56 EMPREENDIMENTOS SEPPD LTDA. PODER
 JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E
 EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1ª InstÃ¢ncia D E S P A C H O
 Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da
 publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o
 e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a
 simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e
 realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e
 virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o
 jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃ dos advogados atuantes neste processo como
 representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a
 digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Â Guia RÃ¡pido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Â e demais
 documentos vinculados ao Â Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ´nico do Tribunal de
 JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso
 transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser
 remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA -
 subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por
 advogados devem ter preferÃªncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe.
 Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes
 para conferÃªncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que

anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÂLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00146252820188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARLENE SILVA SOUSA Representante(s): OAB 26338-A - OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA (DEFENSOR) REQUERIDO:BANCO BMG S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÂLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00148487820188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária em: 19/01/2022---REQUERIDO:FERNANDO GOMES DA SILVA REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA Representante(s): OAB 26220-A - DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe.

Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00148660220188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:RECON ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Representante(s): OAB 86.925 - ALYSSON TOSIN (ADVOGADO) REQUERIDO:ANTONIO CARLOS DE SOUZA SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, M³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogório T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00149599620178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:COOPERATIVA DE CREDITO DE LIVRE ADMISSAO DE ASSOCIADO NORDESTE DO PARA SICREDI NORDESTEPA Representante(s): OAB 121044 - GUILHERME DAMASO LACERDA FRANCO (ADVOGADO) OAB 23211-A - GIANPAOLO ZAMBIAZI BERTOL ROCHA (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE AROLDI VELOSO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser

remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00151284920188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: ALDINEY DA CUNHA CABRAL. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DOUTOR CILIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃ dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃ a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃ, INTIMAÃÃ E AUTORIZAÃÃ, nos termos do Provimento nÃo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00151519220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: MonitÃria em: 19/01/2022---REQUERENTE:G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s): OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEH COVRE (ADVOGADO) OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO:BETANIA C DA SILVA CAVALCANTE. PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de JustiÃsa (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÃo03/2018 - GB/VP, empenha esforÃos na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃs da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃrias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃÃ dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Ã Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Ã e demais documentos vinculados ao Ã Sistema DigitalizaÃ disponibilizados no sÃ-tio eletrÃnico do Tribunal de JustiÃsa, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã ApÃs finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃo. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃRIO TIBÃRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Ã ServirÃ a presente decisÃo, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃÃ, INTIMAÃÃ E AUTORIZAÃÃ, nos termos do Provimento nÃo 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÃ R U M D O U T O R C Ã L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃm, nÃo 69, MÃdulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Ã RogÃrio T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00151528220158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Arresto em: 19/01/2022---REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ALENCAR LUIS FRITZEN Representante(s): OAB 8064-A - BRUNO GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO) . PODER JUDICIÃRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO 2Ã VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Ã InstÃncia D E S P A C H O Vistos etc. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando que o Tribunal de

Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DO UTO R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00151561720188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Monitória em: 19/01/2022---REQUERENTE: G E FOMENTO MERCANTIL LTDA Representante(s):
OAB 17028 - THIAGO BATISTA GERHARDT (ADVOGADO) OAB 18396 - LARISSA DOS SANTOS FERREIRA (ADVOGADO) OAB 17022 - ROVICTO MOSCHEN COVRE (ADVOGADO) OAB 22096 - NATHALY DA SILVA CORREA (ADVOGADO) OAB 24668 - ANTONIO RAFAEL CALDAS PENA (ADVOGADO) REQUERIDO: MARCIA DE SOUSA ALENCAR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURUM DO UTO R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00153418920178140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
Ação: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: CARLOS EDUARDO DA SILVA

LIMA Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00155834820178140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DA AMAZONIA S A Representante(s): OAB 24318-A - ELOI CONTINI (ADVOGADO) OAB 24338 - GABRIELLE EDWARDS VIEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO: R J MARANATA CONSTRUCAO CIVIL E METALURGIA LTDA ME Representante(s): OAB 18208 - MELINA ROCHA RODRIGUES (ADVOGADO) REQUERIDO: RUBENS MARQUES AGUIAR REQUERIDO: MARIA CRISTINA OLIVEIRA AGUIAR. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÂVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R

C Âç L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
P P R O C E S S O : 00156285220178140039 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:JUPARANA COMERCIAL
AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 130124 - MARCOS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS
(ADVOGADO) REQUERIDO:OZIEL BEZERRA ANTONIO REQUERIDO:EGNA CARDOSO DE SOUSA
ANTONIO REQUERIDO:MOISÉS BEZERRA ANTÔNIO REQUERIDO:ZENAIDE RODRIGUES PINHEIRO
ANTONIO REQUERIDO:FÁBIO BEZERRA ANTÔNIO REQUERIDO:JACIANE DA CONCEICAO SILVA
ANTONIO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃçA DO ESTADO 2Âª
VARA CÃVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃçO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Âç Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Âç e demais documentos vinculados ao Âç Sistema DigitalizaÂç disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ©nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃ¢ncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃ¢ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que anteriormente se encontrava na ordem para decisÃ£o. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÃçRIO TIBÃçRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito PÃgina 1 de 1Â
ServirÃç a presente decisÃ£o, inclusive por cÃpia, como MANDADO DE CITAÃçO, INTIMAÃçO E
AUTORIZAÃçO, nos termos do Provimento nÂº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F Ãç R U M D O U T O R
C Ãç L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua BelÃ©m, nÂº 69, MÃ³dulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742Â RogÃ©rio T M Cavalcanti Juiz de Direito
P P R O C E S S O : 00371137920158140039 P R O C E S S O A N T I G O : - - -
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:SERVICO SOCIAL DA
INDUSTRIA SESI Representante(s): OAB 11016 - SIDNEY FERREIRA BATALHA (ADVOGADO) OAB
37996 - PEDRO HENRIQUE BRAZ SIQUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ROSA MADEIREIRA EIRELI.
PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÃ TRIBUNAL DE JUSTIÃçA DO ESTADO 2Âª VARA CÃVEL
E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) JuÃ-zo de 1Âª InstÃ¢ncia D E S P A C H O Vistos etc. Â Â Â Â Â Â Â Considerando que o Tribunal de JustiÃ§a (TJPA), desde 2018, a partir da publicaÃ§Ã£o da Portaria Conjunta nÂº03/2018 - GB/VP, empenha esforÃ§os na busca da digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o de todos os seus processos fÃ-sicos e que, atravÃ©s da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificaÃ§Ã£o do procedimento de autorizaÃ§Ã£o para digitalizaÃ§Ã£o das Unidades JudiciÃ¡rias e realizaÃ§Ã£o de parcerias, inclusive com advogados, para ampliaÃ§Ã£o do processo de digitalizaÃ§Ã£o e virtualizaÃ§Ã£o dos feitos fÃ-sicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestaÃ§Ã£o jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÃçO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalizaÃ§Ã£o dos autos, nos termos do Âç Guia RÃpido de DigitalizaÃ§Ã£o (Advogados)Âç e demais documentos vinculados ao Âç Sistema DigitalizaÂç disponibilizados no sÃ-tio eletrÃ©nico do Tribunal de JustiÃ§a, contribuindo, assim, para a migraÃ§Ã£o deste junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â Caso transcorra tal prazo sem a realizaÃ§Ã£o de carga dos autos para digitalizaÃ§Ã£o, devem eles ser remetidos ao setor de digitalizaÃ§Ã£o, constituÃ-do nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseÃ§Ã£o de Paragominas. Â Â Â Â Â Â Â Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferÃ¢ncia no procedimento de migraÃ§Ã£o junto ao sistema PJe. Â Â Â Â Â Â Â ApÃ³s finalizado o procedimento de migraÃ§Ã£o, inclusive com a intimaÃ§Ã£o das partes para conferÃ¢ncia da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posiÃ§Ã£o que

anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÉLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00371207120158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:ELETROPOLL ELETRODUTOS METALICOS LTDA Representante(s): OAB 45.071-A - JOAO JOAQUIM MARTINELLI (ADVOGADO) REQUERIDO:SHOPPING CENTER PARICA S.A Representante(s): OAB 11455 - EMMANUEL SALGADO ATHAYDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FÁRUM DOUTOR CÉLIO DE REZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00391221420158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE:JUPARANA COMERCIAL AGRICOLA LTDA Representante(s): OAB 1623-A - MARCUS VINICIUS DE CARVALHO REZENDE REIS (ADVOGADO) EXECUTADO:ALENCAR LUIS FRITZEN. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a

intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00401354820158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---EXEQUENTE: BANCO AMAZONIA SA Representante(s): OAB 7535 - SAMUEL NYSTRON DE ALMEIDA BRITO (ADVOGADO) OAB 8562 - ROSIMAR SOCORRO DE SOUZA RAMOS (ADVOGADO) EXECUTADO: HESIO MOREIRA EXECUTADO: CASA DE SAUDE DE PARAGOMINAS Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) EXECUTADO: MARIA DE LOURDES DE FREITAS MOREIRA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00511259820158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE: G. S. C. REPRESENTANTE: MARINALVA LEONIDIA DE JESUS REQUERENTE: M. S. C. REQUERENTE: T. S. C. REPRESENTANTE: ANA BELA GOMES DA SILVA Representante(s): OAB 11799-B - FABIO PLAFONI (ADVOGADO) REQUERIDO: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S A. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de

Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00661306320158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Embargos de Terceiro Infância e Juventude em: 19/01/2022---EMBARGANTE:ANA MARIA BRUNETTI MARCOLINO Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) OAB 51965 - THIAGO BRUNETTI RODRIGUES (ADVOGADO) OAB 62301 - PEDRO BRUNETTI (ADVOGADO) EMBARGADO:MIGUEL SZAROAS NETO Representante(s): OAB 16076-B - WELLINGTON DA CRUZ MANO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. F R U M D O U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00911202120158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:RED SHOPPING INFORMATICA PARAGOMINAS LTDA ME REQUERIDO:IBL BANDA LARGA INTERNET INFORMATICA LTDA Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) REPRESENTANTE:PATRICIA FERREIRA NASCIMENTO ALVES Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com

advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO UTO R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 01031274520158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE:MAXIMUS IMOBILIARIA E CONSULTORIA LTDA ME Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO:JOSE ANTERVAL COSTA SOUZA REQUERIDO:IPE MADEIRAS LTDA REQUERIDO:SERRARIA OURO VERDE LTDA REQUERIDO:POUSADA OURO VERDE LTDA - ME. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO UTO R C L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito PROCESSO: 01081377020158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:GRANJA PATEZ LTDA ME REQUERIDO:VINICIUS PATEZ ALVES. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº03/2018 - GB/VP,

empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 01201206620158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: BANCO DO ESTADO DO PARÁ
 Representante(s): OAB 10270 - LETICIA DAVID THOME (ADVOGADO) OAB 8988 - ANA CRISTINA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 13405 - SANDRA ZAMPROGNO DA SILVEIRA (ADVOGADO)
 REQUERIDO: JOSE ANTONIO RIBEIRO ABREU REQUERIDO: FRANCISCO DAS CHAGAS ABREU
 REQUERIDO: SANDRO LUIS ABREU DE SOUSA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
 TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância DE SPACHO Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciárias e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituído nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÉRIO TIBÚRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1 Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FUM DO U T O R C A L I O D E R E Z E N D E M I R A N D A Rua Belém, nº 69, Módulo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogério T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 01331264320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ROGERIO TIBURCIO DE MORAES CAVALCANTI
 Ação: Execução de Título Extrajudicial em: 19/01/2022---REQUERENTE: RENATO BELINI
 Representante(s): OAB 19612 - JHENIFER KELLY SILVA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: ELIANA

MARTINS CARVALHO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS (PA) Juízo de 1ª Instância D E S P A C H O Vistos etc. Considerando que o Tribunal de Justiça (TJPA), desde 2018, a partir da publicação da Portaria Conjunta nº 03/2018 - GB/VP, empenha esforços na busca da digitalização e virtualização de todos os seus processos físicos e que, através da portaria 1304/2021/GP, houve a simplificação do procedimento de autorização para digitalização das Unidades Judiciais e realização de parcerias, inclusive com advogados, para ampliação do processo de digitalização e virtualização dos feitos físicos, o que gera agilidade e maior produtividade na prestação jurisdicional, DETERMINO A INTIMAÇÃO dos advogados atuantes neste processo como representantes das partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, caso tenham interesse, procedam com a digitalização dos autos, nos termos do Guia Rápido de Digitalização (Advogados) e demais documentos vinculados ao Sistema Digitalizado disponibilizados no site eletrônico do Tribunal de Justiça, contribuindo, assim, para a migração deste junto ao sistema PJe. Caso transcorra tal prazo sem a realização de carga dos autos para digitalização, devem eles ser remetidos ao setor de digitalização, constituindo nesta comarca em parceria com a OAB/PA - subseção de Paragominas. Destaco, no entanto, que os processos digitalizados por advogados devem ter preferência no procedimento de migração junto ao sistema PJe. Após finalizado o procedimento de migração, inclusive com a intimação das partes para conferência da regularidade dos autos, retornem-me conclusos, mantendo a mesma posição que anteriormente se encontrava na ordem para decisão. Cumpra-se. Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022. ROGÁRIO TIBÉRCIO DE MORAES CAVALCANTI Juiz de Direito Página 1 de 1

Servir a presente decisão, inclusive por cópia, como MANDADO DE CITAÇÃO, INTIMAÇÃO E AUTORIZAÇÃO, nos termos do Provimento nº 03/2009, da CJCI - TJE/PA. FURTUM DO TORCÃO LIO DEREZENDE MIRANDA Rua Belém, nº 69, Máduo II, Paragominas (PA), CEP: 68626-070 Telefones: (91) 3729-36 / (91) 3729-3742 Rogário T M Cavalcanti Juiz de Direito

PROCESSO: 00001394320158140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. A. S. Representante(s): OAB 114482 - ERIKA DA SILVA CASAGRANDE URBINI (ADVOGADO) REQUERIDO: C. C. C. S. PROCESSO: 00002014920168140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. M. P. REQUERENTE: L. P. S. P. Representante(s): OAB 8033 - FABIANO VIEIRA GONCALVES (ADVOGADO) PROCESSO: 00012927220198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. B. M. L. REQUERIDO: E. P. L. PROCESSO: 00014953420198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. A. R. N. Representante(s): OAB 22167 - JOSÉ ANACLETO FERREIRA GARCIAS (ADVOGADO) REQUERIDO: V. G. Representante(s): OAB 14229-B - ANGELA MARCIA CASSINI LEITE (ADVOGADO) PROCESSO: 00024386820068140039 PROCESSO ANTIGO: 200610018605
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: S. C. S. REQUERIDO: D. R. S. PROCESSO: 00048331620198140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: M. N. S. R. Representante(s): OAB 15761-B - CASSIA MANUELA RIBEIRO DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO: M. N. N. S. REQUERENTE: E. M. S. F. Representante(s): OAB 24058 - KARINA LIMA PINHEIRO (ADVOGADO) PROCESSO: 00101425220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: L. R. Z. Representante(s): OAB 26892 - LEONARDO SOUSA SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: E. I. U. PROCESSO: 00108856220188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. M. B. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) OAB 63648 - RODRIGO CAMARGO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. F. F. Representante(s): OAB 21364 - YAGO OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: W. O. R. Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. P. T. Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. N. L. Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00109046820188140039 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: C. M. B. Representante(s): OAB 17746-A - REGINA SALLA DALACORT (ADVOGADO) OAB 63648 - RODRIGO CAMARGO (ADVOGADO) REQUERIDO: A. S. F. F. Representante(s): OAB 21364 - YAGO

OLIVEIRA DE SORDI (ADVOGADO) OAB 13974 - JOSE DE SOUZA PINTO FILHO (ADVOGADO) REQUERIDO: J. G. O. M. C. Representante(s): OAB 7302 - GUILHERME HENRIQUE ROCHA LOBATO (ADVOGADO) OAB 13570 - ALEX LOBATO POTIGUAR (ADVOGADO) REQUERIDO: C. S. P. T. Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) REQUERIDO: D. N. L. Representante(s): OAB 20251 - RENATA SANTOS BICALHO (ADVOGADO) PROCESSO: 00145257320188140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---REPRESENTANTE: P. S. S. Representante(s): OAB 22274 - LAYLA FERREIRA KNIPP ACURCIO CRUZ (ADVOGADO) REQUERIDO: L. V. S. G. REQUERENTE: L. J. G. G. Representante(s): OAB 21446 - CAROLINE DA SILVA BRAGA (ADVOGADO) PROCESSO: 01381141020158140039 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: --- REQUERENTE: M. B. A. S. F. Representante(s): OAB 8599 - MARY NADJA MOURA GUALBERTO (ADVOGADO) EXECUTADO: J. E. S. F. REQUERENTE: B. A. F. REQUERENTE: G. A. F. REQUERENTE: J. A. F.

00050312920148140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): POLLYANA CAVALCANTI A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA VITIMA:A. S. S. DENUNCIADO:DANILO DE JESUS LELIS PROMOTOR:MARCELA CHRISTINE FERREIRA DE MELO CASTELO BRANCO. E D I T A L Â D E Â C I T A Â O (PRAZO DE 15 DIAS) PROCESSO NÂº 0005031-29.2014.8.14.0039 Denunciado: DANILO DE JESUS LELIS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 13/08/1992, filho de Maria de Jesus Lelis, portador do CPF de nÂº 024.500.792-03 e RG de nÂº 6563747 PC/PA, atualmente em local incerto e nÂº sabido. CapitulaÃ§Ã£o Penal: ART. 129, Â§1Âº, I DO CPB. De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, Vara Criminal/ExecuÃ§Ã£o Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo JuÃ-zo) faÃ§o saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo MinistÃ©rio PÃºblico foi denunciado: DANILO DE JESUS LELIS, brasileiro, paraense, natural de Paragominas/PA, nascido no dia 13/08/1992, filho de Maria de Jesus Lelis, portador do CPF de nÂº 024.500.792-03 e RG de nÂº 6563747 PC/PA, estando atualmente em lugar incerto e nÂº sabido. E como nÂº foi encontrado para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciÃªncia da aÃ§Ã£o penal em referÃªncia e apresentar, por meio de advogado, resposta Ã acusÃ§Ã£o, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse Ã sua defesa, oferecer documentos e justificaÃ§Ãµes, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimaÃ§Ãµes, quando necessÃ¡rio, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado nÂº apresentar defesa e nÂº constituir defensor, o supracitado serÃ¡ assistido pela Defensoria PÃºblica. Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Â Paragominas (PA), 11 de janeiro de 2022. JOSÃ RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA Analista JudiciÃ¡rio Comarca de Paragominas

EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 15 DIAS)

PROCESSO Nº: 0009104.10.2015.8.14.0039 Denunciado:DAMIÃO SILVA LIMA, maranhense, natural de Imperatriz/MA, nascido no dia 12/07/1981, filho de Julião da Silva Lima e Francisca do Carmo de Jesus Silva, portador do CPF de Nº 709.622.862-49 e RG de nº 4401037 PC/PA, atualmente em local incerto e não sabido.Denunciado: FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA, cearense, natural de Assaré/CE,nascido no dia 07/07/1967, portador do CTPS de Nº 84615, filho de Antonio Henrique da Silva e Francisca Ducarmo de Jesus, atualmente em lugar incerto e não sabido.Capitulação Penal: ART. 121, §2º, II C/C ART. 29 DO CÓDIGO PENAL.De ordem do MM. Juiz de Direito, Dr. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO, titular da Vara Criminal/Execução Penal desta Comarca (atos de mero expediente delegados pelo Juízo) faço saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que pelo Ministério Público foram denunciados: DAMIÃO SILVA LIMA E FRANCISCO HENRIQUE DA SILVA,ESTANDO ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO. E como não foram encontrados para serem citados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com prazo de 15 (quinze) dias, para tomar ciência da ação penal em referência e apresentar, por meio de advogado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo suas intimações,quando necessário, nos autos do Processo Crime acima qualificado. Se o acusado citado não apresentar defesa e não constituir defensor, o supracitado será assistido pela Defensoria Pública.

Paragominas (PA), 19 de janeiro de 2022.

JOSÉ RAIMUNDO SANTOS DE OLIVEIRA

Diretor em exercício da Vara Criminal/Execução Penal Comarca de Paragominas.

PROCESSO: 00057684220188140055 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022---REU:MACIEL NUNES DE BARROS Representante(s): OAB/PA 18946 - JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO (ADVOGADO) VITIMA:M. B. S. AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÃ¿RIO 1.Â Â Â Â Â Considerando que o provimento n.Âº 006/2009-CJCI, autoriza a prÃ¡tica de atos de mero

expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Tendo em vista a certidão de fl.52, intime-se, via DJE, a Advogada do denunciado, Sra. Dra. JESSICA GABRIELE PICANCO ARAUJO, OAB/PA 18946, para que tome ciência da data da audiência virtual de instrução e julgamento, que será realizada no dia 24/02/2022 às 09h00min, nos autos do processo nº 0005768-42.2018.814.0055. São Miguel do Guamá/PA, 18 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA - VARA: VARA UNICA DE SAO MIGUEL DO GUAMA PROCESSO: 00022501020198140055 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): SAVIO JOSE DE AMORIM SANTOS Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:O. E. REU:ROMILDO DA SILVA SOARES Representante(s): OAB 7491 - MOACIR NUNES DO NASCIMENTO (ADVOGADO) AUTOR:AUTOR MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO ORDINATÓRIO 1. Considerando que o provimento nº 006/2009-CJCI, autoriza a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, independentemente de despacho; 2. Tendo em vista a certidão de fl.48, intime-se, via DJE, o Advogado do denunciado, Sr. Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491, para que tome ciência da data da audiência virtual de suspensão condicional do processo, que será realizada no dia 24/02/2022 às 10h00min, nos autos do processo nº 0002250-10.2019.814.0055. São Miguel do Guamá/PA, 18 de janeiro de 2022. Josiel C. Oliveira Auxiliar Judiciário

Processo: 0005505-97.2014.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): MAGNO MAYCON OLIVEIRA DE ASSIS DECISAO/MANDADO/OFÍCIO Os autos vieram conclusos após digitalização. Compulsando os verifico que a presente execução penal (0005505-97.2014.8.14.0039) em trâmite na comarca de Paragominas-PA refere-se a condenação por processo criminal de nº 0001813-72.2012.8.14.0100, a qual tramitou na Comarca de Aurora do Pará-PA. Verifico, pelas informações constantes no movimento 3, que a execução penal nº 0002007- 27.2013.8.14.0039, que tramitou na Vara de Execução Penal da Região Metropolitana de Belém, diz respeito a execução da mesma ação penal, qual seja ação penal de nº 0001813- 72.2012.8.14.0100, a qual tramitou na Comarca de Aurora do Pará-PA. Ou seja, houve duplicidade de execução penal referente a mesma condenação. Verifico também que, a execução penal nº 0002007-27.2013.8.14.0039 já foi sentenciada, com declaração de extinção da punibilidade do apenado MAGNO MAYCON OLIVEIRA DE ASSIS, relativamente às condenações de 05 anos e 10 meses de reclusão, imposta pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Aurora do Pará/Pa, nos autos do processo-crime 0001813-72.2012.814.0100, conforme consta na sentença de movimento 3.4. Destaco que a sentença de extinção da punibilidade já transitou em julgado, conforme documento de movimento 3.5. Diante do relatado, por restar comprovada a duplicidade de execução penal, proceda-se o arquivamento da presente execução penal. Cientifique-se o apenado, somente pelo DJE. Cientifique-se o Ministério Público e a Defesa. Arquive-se. Paragominas, 14 de janeiro de 2022. WANDER LUIS BERNARDO Juiz de Direito

SECRETARIA DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE PARAGOMINAS

De acordo com a certidão fls. 319 houve satisfação do crédito executado por meio de penhora no rosto dos autos, expedidos os respectivos alvarás. Ex positis, extingo o processo, restando encerrada, nos termos dos art. 924, IV do CPC, também a fase de cumprimento de sentença. À Secretaria para que tome as providências cabíveis, procedendo à baixa na distribuição e ao arquivamento definitivo dos autos. Publique-se. Arquive-se. Paragominas (PA), 17 de janeiro de 2022. WANDER LUÍS BERNARDO
Juiz de Direito

COMARCA DE MONTE ALEGRE

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE

PROCESSO nº 0000782-76.20098.14.0032 - MEDIDA CAUTELAR DE PREPARO DE SEQUESTRO

REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO ALMEIDA DOS SANTOS

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO, OAB/PA Nº 13.789

REQUERIDO: CLÁUDIO COSTA GALVÃO

ADVOGADO: JORGE THOMAZ LAZAMETH DINIZ, OAB/PA Nº 13.143

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerido(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais no valor de R\$ 866,26 (oitocentos e sessenta e seis reais e vinte e seis centavos), conforme sentença de fls. 42/44, dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 19 de janeiro de 2022.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0008810-08.2017.8.14.0032 - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

REQUERENTE: MARIA GORETI ALVES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: CARIM JORGE MELÉM NETO, OAB/PA Nº 13.789

ADVOGADO: PAULO BOAVENTURA MAIA MEDEIROS, OAB/PA N° 8.409

REQUERIDO: BANCO ITAÚ BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO: CARLOS ALBERTO BAIÃO, OAB/PA N° 22.112-A

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerido(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais no valor de R\$ 226,44 duzentos e vinte e seis reais e quarenta e quatro centavos), conforme sentença de fls. 154, dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 19 de janeiro de 2022.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0001823-29.2012.14.0032 - AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

REQUERENTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA L.T.D.A.

ADVOGADO: DANTE MARIANO GREGNANIN SOBRINHO, OAB/SP N° 31.618

REQUERIDO: DELANO SILVA GALÚCIO

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XVIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) requerente(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais no valor de R\$ 204,07 (duzentos e quatro reais e vinte e sete centavos), conforme sentença de fls. 52, dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 19 de janeiro de 2022.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

PROCESSO nº 0000019-08.1995.8.14.0032 - AÇÃO DE EXECUÇÃO

EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADA: KARLENE AZEVEDO DE AGUIAR, OAB/PA Nº 11.325

EXECUTADO: VALDIZAR DIAS ASSUNÇÃO

EXECUTADO: MARIA APARECIDA DE ASSUNÇÃO

ATO ORDINATÓRIO

Com fulcro no artigo 162, §4º do CPC e art. 93, XIV da CF/88, mediante ato meramente ordinatório e/ou de expediente, sem conteúdo decisório, faço a intimação do(s) patrono(s) judicial(is) do(s) exequente(s) através do D.J.E para se manifestar acerca do pagamento de custas finais no valor de R\$ 5.289,69 (cinco mil, duzentos e oitenta e nove reais e sessenta e nove centavos), conforme sentença de fls. 237, dos presentes autos.

Monte Alegre (PA), 19 de janeiro de 2022.

Gilderlandia Viturino da Silva

Auxiliar Judiciário

Mat. 88809846 TJ/PA

Conforme art.1º§ 3º, *caput* Provimento 006/2006-CJRMB

(alterado pelo art. 1º Provimento 08/2014 - CJRMB) c/c

Art. 1º Provimento 006/2009 CJCI.

COMARCA DE ORIXIMINA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ORIXIMINA

Ficam devidamente intimados no processo de numero: 0012717-73.8.14.0037.

O autor do Fato: OSVALDO VINENTE SERRÃO E MATEUS DE SOUZA MARINHO.

VÍTIMA: J.F.D.S E O.C

Trata-se do termo circunstanciado de ocorrência, para as partes tomarem ciência da sentença de extinção de punibilidade dos réus.

Processo nº 0001709-31.2019.814.0037 e AÇÃO ORDINÁRIA. Requerente: EDILBERTO PEREIRA SARUBBI -EPP (Adv. CYNTHIA FERNANDA OLIVEIRA SOARES e OAB/PA nº 8963) e MUNICIPIO DE ORIXIMINÁ-PA (Adv. RODRIGO MARTINS DE OLIVEIRA e OAB/PA nº 25.852, Adv. INGRID DE MOURA SERAFIM OAB: 29304/PA e CHAIENY DA SILVA GODINHO e PROCURADORA / OAB/PA nº 26.032). DESPACHO. 1. Nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC, o juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando não houver necessidade de produção de outras provas. 2. Não verifiquemos vícios ou nulidades. Assim, INTIMEM-SE as partes, mediante seus respectivos advogados (ou pessoalmente, em se tratando de patrocínio da Defensoria Pública ou de Fazenda Pública), para, no prazo comum de 5 dias, informarem se ainda possuem provas a produzir, indicando quais provas ainda são necessárias, assim como a sua importância para a comprovação das questões de fato e de direito discutidas no processo. 2.1. Advirto que o silêncio implicará em concordância com o julgamento antecipado do mérito e que as partes podem requerer, também, o julgamento. 2.2. Havendo requerimento pela produção de provas, REGISTRO que em se tratando de prova testemunhal, cabe às partes especificar qual fato pretendem provar por meio de testemunhas e não apenas declinar que pretendem produzir prova testemunhal, valendo tal exigência, também, para o depoimento pessoal; em se tratando de perícia, cabe às partes especificarem qual tipo de perícia pretendem e a razão pela qual entendem que a prova do fato depende de conhecimento especial de técnico; em relação à prova documental, cabe destacar que compete à parte instruir a petição inicial (art. 320 do CPC), ou a contestação (art. 336, CPC), com os documentos destinados a provar-lhe as alegações, sendo lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, desde que destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados, ou para contrapor-los aos que foram produzidos nos autos (art. 435 do CPC). 3. Caso peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para verificação da pertinência do pedido e decisão de saneamento e organização do processo (CPC, artigo 357). 4. Caso não peticionem pela produção de provas, conclusos os autos para julgamento (CPC, artigo 355). Nessa hipótese, o cartório judicial deve cumprir previamente o artigo 26 da Lei Estadual n. 8.328/2015 (Lei de Custas do Poder Judiciário do Estado do Pará). Cumpra-se. **Oriximiná-PA, 9 de novembro de 2021.** WALLACE CARNEIRO DE SOUSA - Juiz de Direito.

Processo nº 0005904-35.2014.814.0037. Ação Penal e Homicídio Qualificado. Denunciado: JOÃO LUIZ VIEIRA COLE (adv. Dr. Mauricio de Oliveira Rodrigues, OAB/PA nº 8736).. **Fica o Advogado devidamente intimado da Decisão Interlocutória de fls. 157/159 dos autos.** Oriximiná/PA, 19 de janeiro de 2022. Dr. Wallace Carneiro de Sousa - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca Oriximiná/PA.

PROCESSO Nº 0005904-35.2014.8.14.0037

RÉU(S): JOAO LUIZ VIEIRA COLE

CAPITULAÇÃO PENAL: ART. 121, §2º, IV, DO CPB

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Considerando o disposto no art. 316, parágrafo único do Código de Processo Penal, que dispõe que a cada 90 (noventa) dias o órgão emissor da decisão deverá revisar a necessidade de manutenção da prisão preventiva decretada, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Ministério Público para manifestação.

Em manifestação de fls. 152/153, o Ministério Público do Estado do Pará se posicionou desfavorável à cessação da medida, pois da análise dos autos, verificou-se que não houve qualquer mudança fática jurídica para a revogação da custódia cautelar.

Afirma o Parquet, em síntese, que considerando os fortes indícios de autoria e materialidade do crime, resta evidenciada a necessidade de se manter a prisão de João Luiz Vieira Cole, a fim de garantir a instrução criminal e a aplicação da lei penal.

É o relatório necessário. Passo a decidir.

O artigo 316 do CPP autoriza ao Juiz revogar a prisão preventiva, sempre que cessados seus efeitos, bem como de novo decretá-la, caso ressurgam. Percebe-se então, que para a revogação ou não da medida excepcional deve-se fazer uma análise dos motivos que a ensejaram e, a posteriori, cotejar se esses motivos ainda se coadunam com a realidade presente.

Observa-se que a custódia preventiva foi decretada na decisão de fls. 83/83-v a fim de garantir a ordem pública, conveniência da instrução criminal, devendo, pois, ser verificado, no caso em tela, se ainda existe a necessidade da manutenção da referida prisão cautelar, na forma da lei.

É cediço que a privação cautelar da liberdade individual é qualificada pela nota da excepcionalidade. Não obstante o caráter extraordinário de que se reveste, a prisão preventiva pode efetivar-se, desde que o ato judicial que a formalizou se tenha fundamentação substancial, com base em elementos concretos e reais que se ajustem aos pressupostos abstratos e juridicamente definidos em sede legal e autorizadores da decretação dessa modalidade de tutela preventiva penal (RTJ 134/798).

Ressalte-se que para a caracterização dos pressupostos da prisão preventiva, não se faz necessário prova robusta e definitiva nem quanto à existência do crime nem quanto à autoria. Do contrário, haveria uma antecipação de julgamento.

Neste sentido a lição do prof. Fernando CAPEZ:

“Nessa fase, não se exige prova plena, bastando meros indícios, isto é, que se demonstre a probabilidade do réu ou indiciado ter sido o autor do fato delituoso. A dúvida, portanto, milita em favor da sociedade, e não do réu (princípio do in dubio pro societate)”. (Código de Processo Penal. Saraiva. São Paulo. 2004. p. 242).

Os requisitos basilares, quais sejam, indícios de autoria e prova da materialidade acham-se presentes, bem como os motivos autorizadores da decretação descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, mais precisamente no que concerne a garantia da ordem pública e instrução criminal.

Ao Juiz cabe a revogação da preventiva sempre que cessados os motivos ensejadores. Contudo, não vislumbro tal hipótese no caso concreto.

No que se relaciona ao fundamento da Garantia da Ordem Pública, em regra, visa evitar que o autor do fato pratique novos crimes, quer porque seja acentuadamente propenso à prática delituosa, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida.

Outrossim, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime. A conveniência da medida deve ser regulada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à prática delituosa. Embora seja certo que a gravidade do delito, por si, não basta para a decretação da custódia, no entanto, a conduta contumaz abala a garantia da ordem pública, impondo-se a medida como garantia do próprio prestígio e segurança da atividade jurisdicional.

Eis o comando jurisprudencial que chancela tal pensamento:

„A revogação deve se calcar e indicar com explicitude no desaparecimento das razões que originalmente determina a custódia provisória. Não pode aquela desgarrar dos parâmetros traçados pelo art. 316 e buscar suas causas noutras plagas. (RT 626/351).

„A decretação da prisão preventiva há de encerrar um juízo de risco não de certeza sob pena de incorrer a justiça em evidente 'contradictio in terminus' laborando a par disso em perigoso prejulgamento da causa se estivesse a fundamentar mais do que o razoável a necessidade de conveniência da segregação cautelar. (RT 602/340).

Quanto aos fundamentos da garantia da instrução criminal e futura aplicação da lei penal, tais fundamentos ainda continuam presentes. É certo que em liberdade o réu poderá dificultar a instrução criminal, que inclusive já tem audiência de continuação para 21 de janeiro de 2022, às 08:30h.

Assim, entendo que os motivos que ensejaram a decretação da prisão do réu ainda subsistem, principalmente no que tange à garantia da ordem pública e a conveniência da instrução criminal, caso ele, ao final, venha a ser condenado.

Neste sentido a assente jurisprudência dos tribunais pátrios:

„50156820 - HABEAS CORPUS. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR. CITAÇÃO POR EDITAL. RÉU EM LOCAL INCERTO E NÃO SABIDO. FUGA. PRISÃO PREVENTIVA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA MEDIDA. INDEFERIMENTO. FUNDAMENTOS IDONEOS. GARANTIA DE ORDEM PÚBLICA E DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INEXISTÊNCIA. ORDEM DENEGADA. **A custódia cautelar restou demonstrada com base em elementos concretos, tirados dos autos, que sevem de suporte ao Decreto preventivo e ao despacho de indeferimento de sua revogação.** Nega-se a ordem impetrada como forma de assegurar a aplicação da Lei Penal e garantir a ordem pública, principalmente, porque se colocando o paciente em lugar incerto e não sabido, evidencia-o desejo de frustrar a ação da justiça. Ordem conhecida e denegada. (TJ-GO; HC 201090190115; Niquelândia; Relª Desª Nelma Branco Ferreira Perilo; DJGO 01/03/2010; Pág. 203)

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial de fls. 152/153, mantenho a segregação cautelar do réu João Luis Vieira Cole, pois vislumbro a permanência dos motivos que embasaram a decretação da prisão preventiva.

Ciência ao Ministério Público e a Defesa constituída nos autos.

Concluam-se os autos antes da audiência designada.

Cumpra-se.

Oriximiná-PA, 03/12/2021.

Wallace Carneiro de Sousa

Juiz de Direito

FICA A VITIMA NO PROCESSO DE NUMERO: 0005590-16.2020.8.14.0037 DEVIDAMENTE INTIMADA DO INTEIRO TEOR DO TERMO DE AUDIÊNCIA DE FLS 30 E 31

VITIMA: ALDENIRA DURÃO

Fica a vítima devidamente intimada do inteiro teor do termo de audiência proferida na fls 34

vitima: REGINA CÉLIA SILVEIRA GOMES

COMARCA DE ALENQUER**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ALENQUER**

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE ALENQUER - VARA: VARA UNICA DE ALENQUER PROCESSO: 00003597720008140003 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): RAFAEL BENTES PINTO A??o: Cumprimento de sentença em: 20/01/2022 EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB 211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND (ADVOGADO) OAB 261030 - GUSTAVO AMATO PISSINI (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES (ADVOGADO) EXECUTADO: A L CACAU MARTINSFI REPRESENTANTE: ANDRE LUIZ CACAU MARTINS EXECUTADO: JOAQUIM DE OLIVEIRA MARTINS SOBRINHO. PROCESSO: 0000359-77.2000.814.0003. CLASSE: AÇÃO DE EXECUÇÃO. EXEQUENTE: BANCO DO BRASIL S/A. ADVOGADO: DR. NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB/PA 15.201-A. EXECUTADOS: A. L. CACAU MARTINS-FI, JOAQUIM DE OLIVEIRA M. SOBRINHO. ATO ORDINATÓRIO Fica o exequente intimado a recolher as custas processuais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida-vida ativa do Estado. Alenquer - Pará, 19 de janeiro de 2022. RAFAEL BENTES PINTO Analista Judiciário - Mat. 124885 Vara Única da Comarca de Alenquer

COMARCA DE CAPANEMA**SECRETARIA DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA**

Considerando a complexidade dos trabalhos que envolvem a correição da 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, PRORROGO por 05 (cinco) dias úteis a correição ordinária prevista no edital nº 002/2021-GAB-1VCE-CAP, publicado no DJe no dia 09 de dezembro de 2021.

Publique-se.

Cumpra-se.

Capanema/PA, 14 de janeiro de 2022

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito Corregedora

RESENHA: 17/01/2022 A 19/01/2022 - GABINETE DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA
- VARA: 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

PROCESSO: 00005991920088140013 PROCESSO ANTIGO: 200810005048
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s):
OAB 15733-A - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO (ADVOGADO) REQUERENTE:ANTONIO
CEZAR VILAR. PROCESSO Nº 0000599-19.2008.8.14.0013 DECISÃO Considerando a interposição
de recurso especial, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará para
apreciação (art. 1.029 do CPC) com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Capanema/PA, 18 de
janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00012082320108140013 PROCESSO ANTIGO: 201010005614
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução
de Título Extrajudicial em: 17/01/2022---EXEQUENTE:BANCO DO BRASIL SA Representante(s): OAB
15048 - LUIZ OTAVIO SOUZA FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 18696-A - LOUISE RAINER
PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 14797 - SERGIO LUIZ DE ANDRADE (ADVOGADO) OAB
15610 - HERMOM DIAS MONTEIRO PIMENTEL (ADVOGADO) OAB 21148-A - SERVIO TULIO DE
BARCELOS (ADVOGADO) EXECUTADO:JOSE ROBERTO DE ALMEIDA ROCHA EXECUTADO:J R DE
ALMEIDA ROCHA - ME. PROCESSO Nº 0001208-23.2010.8.14.0013 DECISÃO INTERLOCUTÓRIA
Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada por BANCO DO
BRASIL S/A, em face de J R DE ALMEIDA ROCHA - ME, representada por JOSÉ ROBERTO DE
ALMEIDA ROCHA. Os executados foram citados por edital, no entanto, permaneceram
inertes, conforme certificado nos autos. Vieram os autos conclusos. Considerando a
ausência de contestação por parte dos requeridos, NOMEIO um dos representantes
da Defensoria Pública atuantes nesta cidade de Capanema/PA para atuar como curador especial dos
réus, nos termos do art. 72, II, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os

autos ã Defesa, para apresentaã£õ de impugnaã£õ no prazo legal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Apã³s, conclusos para deliberaã£õ. ã ã ã ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNã¿ã¿O PINHEIRO Juã-za de Direito

PROCESSO: 00032917520188140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE:J SIQUEIRA DO NASCIMENTO EIRELI ME
REPRESENTANTE:JOCIVANIA SIQUEIRA DO NASCIMENTO Representante(s): OAB 6842 - JORGE
OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO (ADVOGADO) OAB 22950 - ARTHUR DE ALMEIDA E SOUSA
(ADVOGADO) REQUERIDO:N J FERNANDES REPRESENTACOES LTDA Representante(s): OAB
27058 - IGOR FERNANDES SILVA E SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:PAULISTA BUSINESS
COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS ELETRICOS LTDA GOLDEN
REQUERIDO:BANCO BRADESCO SA Representante(s): OAB 15201-A - NELSON WILIANS FRATONI
RODRIGUES (ADVOGADO) . PROCESSO Nãº 0003291-75.2018.8.14.0013 ã ã SENTENã¿A DE
EMBARGOS DE DECLARAã¿ã¿O ã ã ã ã ã Cuida-se de embargos de declaraã£õ ajuizado pela
requerente, visando a revisã£õ da decisã£õ saneadora prolatada nos autos, ã fl. 181.ã ã ã ã ã ã
Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar.ã Passo ã fundamentaã£õ.ã ã ã ã ã ã
Compulsando os autos, constata-se que ã hipã³tese de conhecimento e de provimento aos presentes
embargos.ã ã I. Juã-zo de admissibilidade recursal. ã ã ã ã ã Compulsando os autos, verifico que
estã£õ presentes os pressupostos recursais intrã-nsecos e extrã-nsecos, na medida em que os embargos
de declaraã£õ nã£õ se sujeitam a preparo (art. 1023 do NCPC), bem como foram opostos dentro do
prazo legal. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Presentes tambãm os demais pressupostos recursais, a saber:
legitimidade e interesse recursal, regularidade formal, cabimento, inexistãncia de fato impeditivo ou
extintivo do direito recursal, razã£õ pela qual os presentes embargos devem ser conhecidos por este
juã-zo.ã ã II. Mãrito recursal. ã ã ã ã ã A interposiã£õ de embargos de declaraã£õ possui rol de
cabimentos restrito ã s hipã³teses de obscuridade, contradiã£õ, omissã£õ ou correã£õ de erro
material. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Na ocasiã£õ, este juã-zo, na decisã£õ de saneamento, rejeitou as
preliminares de inãpcia da inicial e alegaã£õ de ilegitimidade passiva em relaã£õ ao requerido
BANCO BRADESCO S.A.ã ã ã ã ã ã O primeiro requerido, N.J. FERNANDES REPRESENTAã¿ã¿ES
LTDA requer a reforma da decisã£õ em face de sua omissã£õ por nã£õ decidir sobre as preliminares
apresentadas em sua contestaã£õ.ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Com efeito, verifico que tal pleito merece
acolhimento, de modo que passo a julgar as preliminares da contestante. Rejeito a alegaã£õ de
ilegitimidade passiva, posto que o embargante possui relaã£õ jurã-dica com a segunda empresa
requerida, PAULISTA BUSINESS COMã¿RCIO IMPORTAã¿ã¿O E EXPORTAã¿ã¿O DE PRODUTOS
ELã¿TRICOS LTDA GOLDEN, cuja natureza enseja a responsabilidade solidãria pelos pretensos danos
causados ao consumidor (considerando a teoria da aparãncia, forte no art.34 do CDC). Este
entendimento ã corroborado pelos seguinte julgado: Aã¿ã¿O DE INDENIZAã¿ã¿O POR DANOS
MORAIS E MATERIAIS - CONTRATO DE ASSINATURA DE REVISTA - CHEQUES RECEBIDOS POR
REPRESENTANTE COMERCIAL - AUSã¿NCIA DE REPASSE ã¿ EDITORA - TEORIA DA APARã¿NCIA
- CONTRATAã¿ã¿O REGULAR - RESPONSABILIDADE SOLIDãRIA - ARTIGO 34 DO Cã¿DIGO DE
DEFESA DO CONSUMIDOR - REPARAã¿ã¿O DEVIDA - DANOS MORAIS - QUANTUM - PRUDENTE
ARBãTRIO DO JULGADOR. O artigo 34 do Cãdigo de Defesa do Consumidor consagra a
responsabilidade solidãria do representante comercial e da empresa fornecedora do servião, que,
de alguma forma, participam da cadeia de consumo, em atenã£õ ã teoria da aparãncia e ã luz do
princã-pio da boa-fã objetiva. Nã£õ hã¿ que se falar em excludente de responsabilidade gerada por fato
de terceiro se as circunstãncias demonstram que bastaria a editora ter se negligenciado na escolha de
seus representantes comerciais, evitando todos os danos causados. A fixaã£õ da indenizaã£õ por
danos morais pauta-se pela aplicaã£õ dos princã-pios da razoabilidade e da proporcionalidade. A
finalidade da indenizaã£õ ã a de compensar o ofendido pelo constrangimento indevido que lhe foi
imposto e, por outro lado, desestimular o ofensor e, no futuro, praticar atos semelhantes. (TJ-MG - AC:
10056071515037001 Barbacena, Relator: Wanderley Paiva, Data de Julgamento: 22/09/2010, Cãmaras
Cã-veis Isoladas / 11ãª Cã¿MARA CãVEL, Data de Publicaã£õ: 28/09/2010) ã ã III- Decidoã ã ã ã
ã Posto isso, conheão os embargos e dou provimento para rejeitar as preliminares do embargante,
mantendo-se os demais termos da decisã£õ saneadora. ã ã ã ã ã Intime-se as partes da presente
decisã£õ na pessoa de seu Procurador bem como para indicarem os meios de prova que pretendem
produzir na fase de instruã£õ processual ou para requererem o julgamento antecipado do mãrito. ã ã
ã ã ã Caso as partes requeiram a produã£õ de prova testemunhal, deverã£õ juntar o rol de

testemunhas, no prazo de 15 dias, contados da intimação da presente decisão (art.357, V, §4º).
 Apais, faam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022
 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00056264320138140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Busca e
 Apreensão em Alienação Fiduciária em: 17/01/2022---REQUERIDO:ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS
 Representante(s): OAB 16388 - MARCO ANTONIO PEDROSA DE ARAUJO (ADVOGADO) OAB 17125 -
 LUCAS EVANGELISTA DE SOUSA NETO (ADVOGADO) OAB 17802-A - SHERLANNE RAQUEL
 COSTA CAMPOS (ADVOGADO) REQUERENTE:ITAPEVA VII MULTICARTEIRA FUNDO DE
 INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20953-A
 - RODRIGO FRASSETTO GOES (ADVOGADO) OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES
 NICOLADELLI (ADVOGADO) . Processo 0005626-43.2013.8.14.0013 Exequente: ITAPEVA VII
 MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÁRIOS NÃO PADRONIZADOS
 Executado: ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS, residente e domiciliado na rua Trás Marias, nº 140,
 bairro Tenon, CEP 66820-280, Belém - PA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA 1. Em
 apreciação ao pedido de fl.115, defiro a conversão da presente busca e apreensão em ação de
 execução de título extrajudicial, forte no art.4º do decreto-lei 911/69. Sendo assim, cite-se o
 executado, para que em 03 (três) dias, efetue o pagamento do débito, contado da citação (art. 829
 do CPC). 2. Constatado o não pagamento, munido da segunda via desta decisão, determino a
 penhora e avaliação de tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos
 juros, das custas e dos honorários advocatícios, que deverão ser cumprida por Oficial de Justiça. (Art.
 829 do CPC). Conforme o art. 831 do CPC, a penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem
 para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios. 3.
 Arbitro honorários advocatícios no percentual de 10% do valor devido, sendo que se houver pagamento
 no prazo assinalado de três dias, serão os honorários reduzidos pela metade (Art. 827 do CPC). 4.
 No caso de não ser encontrado o executado, ou em caso deste tentar frustrar a execução, deve o
 Oficial de Justiça arrestar tantos bens quanto suficientes para garantir a execução, independente de
 novo mandado (Art. 830 do CPC). 5. Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de
 justiça procurar o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação,
 realizar a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido (Art. 830, § 1º do
 CPC). 6. Poderá o executado oferecer Embargos no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da
 juntada do mandado. (NCPC Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias,
 contados, conforme o caso, na forma do art. 231 do CPC. SERVIRÁ A PRESENTE, POR CÓPIA
 DIGITADA, COMO CARTA DE CITAÇÃO/MANDADO DE PENHORA/CARTA PRECATÓRIA. Capanema (PA),
 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00064428820148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??: Despejo por
 Falta de Pagamento em: 17/01/2022---REQUERENTE:CIMENTOS DO BRASIL SA CIBRASA
 Representante(s): OAB 6861 - FRANCISCO EDSON LOPES DA ROCHA JUNIOR (ADVOGADO) OAB
 17917 - FABIANA PORTELA ARAUJO (ADVOGADO) OAB 20742 - MARIO JOSE SANTOS DA ROCHA
 (ADVOGADO) REQUERIDO:ELETROMOVEIS TOCANTINS LTDA - ME. PROCESSO Nº 0006442-
 88.2014.8.14.0013 DECISÃO Compulsando os autos verifico que fl. 114 o requerente solicitou a
 citação, via carta precatória, do sócio remanescente, Sr. FABIO FERREIRA NUNES, CPF Nº
 845.788.822-68, o qual pode ser encontrado na Avenida 07 de setembro, 181, Cohab, Tucuruá/PA. Assim,
 defiro o requerimento, condicionado à comprovação do pagamento das custas da diligência.
 Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Capanema/PA, 18 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO
 PINHEIRO Juza de Direito

PROCESSO: 00887071620158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??:
 Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE:MARIA DAS NEVES BATISTA PIMENTA

Representante(s): OAB 11112 - ANDRELINO FLAVIO DA COSTA BITTENCOURT JR (ADVOGADO) OAB 16489 - MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA REQUERIDO:IGEPREV. PROCESSO: 0088707-16.2015.8.14.0013 NATUREZA: FAZENDA PÚBLICA REQUERENTE: MARIA DAS NEVES BATISTA PIMENTA ADVOGADO: MARCIO DE FARIAS FIGUEIRA (OAB/PA 16.489) REQUERIDO: ESTDO DO PARÁ REQUERIDO: IGEPREV - Instituto de Gestão Previdenciária do Pará, com endereço na Avenida Serzedelo Corrêa, 122, Bairro Nazaré, Belém-PA, CEP 66035, telefone (91) 3198-1700 DESPACHO/MANDADO: Vistos, etc. Em análise aos autos, verifico que o segundo REQUERIDO (IGEPREV) não foi citado. Diante disto, determino: 1 - Digitalizem-se os presentes autos, incluindo-o no sistema PJE, em seguida, arquivem-se os autos físicos 2 - CITE-SE o REQUERIDO IGEPREV para, querendo, apresentar contestação, no prazo legal, nos termos do art. 335, do CPC; 3 - Caso seja apresentada contestação e contenha fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, INTIME-SE a parte REQUERENTE para, querendo, apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 350, do CPC, sob pena de revelia inversa; 4 - Escoado o prazo do item 2, sem apresentação de contestação, ou após escoado o prazo do item 3, com ou sem manifestação, certifiquem-se e remetam-se os autos conclusos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Capanema-PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00065554220148140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 18/01/2022---REQUERENTE:MARIA ALICE DA SILVA SANTOS Representante(s): OAB 16268-B - JAQUELINE KURITA (DEFENSOR) REQUERIDO:NOVO MUNDO AMAZONIA MOVEIS E UTILIDADES LTDA Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12828 - FABIO RODRIGUES MOURA JUNIOR (ADVOGADO) . DECISÃO Vistos, etc. Em petição de fls. 129/131, o executado propõe Embargos à Execução, sendo tempestivo, conforme certidão de fls. 153. O art. 914, §1º do CPC, assim dispõe: art. 914 (...) § 1º Os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartado e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Considerando a implantação do Sistema PJE (PORTARIA CONJUNTA Nº 001/2018-GP/VP), determino que a Secretaria desta Vara distribua e associe os Embargos à Execução, fls. 129/131, no PJE, juntando cópia integral deste processo, aos novos autos. Certifique-se o pagamento das custas dos Embargos à Execução. Caso não tenha sido recolhida, intime-se o embargante para recolher no prazo de 05 (cinco) dias. Deve ainda este processo ser digitalizado, incluindo-o no sistema PJE, em seguida, arquivem-se os autos físicos. Após, retornem ambos os processos conclusos. P.R.I.C Capanema (PA), 18 de janeiro de 2021. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00006745520128140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:MARIA CREUZA MORAIS DA COSTA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA SECRETARIA DE EDUCACAO. PROCESSO Nº 0000674-55.2012.8.14.0013 REQUERENTE: MARIA CREUZA MORAIS DA COSTA REQUERIDO: ESTADO DO PARÁ DESPACHO Considerando que o requerido não se manifestou sobre a contraproposta, conforme certidão de fl.69, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito. Após, com ou sem manifestação, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00024956020138140013 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:ARI MANOEL DIAS Representante(s): OAB 7236 - JORGE LUIZ REGO TAVARES (ADVOGADO) REQUERIDO:JOAO BARBOSA DE SOUSA Representante(s): OAB 3334 - ANTONIO AFONSO NAVEGANTES (ADVOGADO) . DESPACHO Sobre o

retorno da Carta Precatãria, fls. 143-148, manifeste-se as partes, no prazo de 05 (cinco) dias. Apãs certifique-se o que houver e retornem os autos conclusos. Capanema(PA), 14 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNãO PINHEIRO Juãza de Direito

PROCESSO: 00036315320178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Cumprimento de sentença em: 19/01/2022---REQUERENTE:ELESSANDRA VALINO COSTA
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR)
REQUERIDO:EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA Representante(s): OAB 12358 -
FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . PROCESSO: 0003631-
53.2017.8.14.0013 DESPACHO Considerando a petiãõ de fl. 110, em que o requerido informa o
cumprimento da obrigaãõ, ENCAMINHEM-SE os autos ã Defensoria Pãblica para, em 10 dias,
informar se concorda com o valor apresentado, ou ainda, para requerer o que entender de direito. Apãs,
conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNãO PINHEIRO Juãza de
Direito

PROCESSO: 00087595420178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 19/01/2022---REQUERENTE:TEREZINHA RODRIGUES
DA CUNHA Representante(s): OAB 18060 - CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES (ADVOGADO)
REQUERIDO:BANCO VOTORANTIM Representante(s): OAB 4643 - EDSON ANTONIO SOUSA PINTO
(ADVOGADO) OAB 5.546 - GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI (ADVOGADO) .
PROCESSO: 0008759-54.2017.8.14.0013 REQUERENTE: TEREZINHA RODRIGUES DA CUNHA
REQUERIDO: BANCO VOTORANTIM DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã Conforme as informaães
oferecidas pelo nãcleo de documentoscopia forense do IML, ã fl. 50, faz-se necessãrio o
encaminhamento da peãsa original, neste caso o contrato, para que o perito analise e se manifeste quanto
ã possibilidade de realizaãõ da perãcia. ã ã ã ã ã ã ã ã ã Deste modo, determino que o requerido
junte aos autos o contrato original no prazo de 10 dias, sob pena de indeferimento da diligãncia. ã ã ã ã
ã ã ã ã ã Ainda, manifestem-se as partes, em igual prazo, se ainda pretendem produzir novas provas ou
se, apãs a realizaãõ da perãcia, ã o caso de julgamento antecipado do mãrito da aãõ. ã ã ã ã
ã ã ã ã ã Apãs, faãsam-se os autos conclusos. P.R.I.C. Capanema/PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA
ASSUNãO PINHEIRO Juãza de Direito

PROCESSO: 00110177120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Infãncia e Juventude em: 19/01/2022---REQUERENTE:ANTONIO CARLOS DA
SILVA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES
(ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA PARA Representante(s): OAB 21957-B -
CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . DESPACHO INTIME-SE o requerente,
pessoalmente, para se manifestar no prazo de 05 (cinco) dias ãteis (artigo 219, do Cãdigo de Processo
Civil ã CPC) se, ainda, possui interesse no prosseguimento deste feito, sob pena de extinãõ sem
resoluãõ do mãrito (ã1ã, artigo 485, do CPC), requerendo o que entender de direito. Apãs, com
ou sem manifestaãõ, CONCLUSOS imediatamente para apreciaãõ; Publique-se. Registre-se.
Intime-se. Capanema/PA, 18 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNãO PINHEIRO Juãza de Direito.

PROCESSO: 00061986220148140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o: Busca e
Apreensão em Alienaão Fiduciãria em: 14/01/2022---REQUERIDO:FRANCISCO CUNHA DA SILVA
JUNIOR REQUERENTE:ITAPEVA XII FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITORIOS NAO
PADRONIZADOS Representante(s): OAB 20951-A - GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELLI
(ADVOGADO) . EMBARGOS DE DECLARAãO PROCESSO Nã 0006198-62.2014.8.14.0013

SENTENÇA A Cuidam-se de embargos de declaração ajuizado pelo requerente, visando a revisão da sentença prolatada nos autos, que homologou a desistência da ação, conforme requerido pela autora. Vieram os autos conclusos. Era o que cabia relatar. Passo fundamental. Compulsando os autos, constata-se que hipotese de conhecimento e de provimento aos presentes embargos. I. Juízo de admissibilidade recursal. Compulsando os autos, verifico que estão presentes os pressupostos recursais intrínsecos e extrínsecos, na medida em que os embargos de declaração não se sujeitam a preparo (art. 1023 do NCPC), bem como foram opostos dentro do prazo legal. Presentes também os demais pressupostos recursais, a saber: legitimidade e interesse recursal, regularidade formal, cabimento, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito recursal, razão pela qual os presentes embargos devem ser conhecidos por este juízo. II. Mérito recursal. A interposição de embargos de declaração possui rol de cabimentos restrito às hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material. Na ocasião, este juízo, após a instrução processual, homologou a desistência da ação, revogando qualquer liminar eventualmente deferida nos autos, bem como determinando o recolhimento de eventuais mandados não cumpridos. O Autor requer a reforma da sentença alegando que a sentença se tornou omissa por não determinar a baixa na restrição junto ao sistema RENAJUD, conforme solicitado na petição de desistência. Pois bem, verifico que tal pleito merece acolhimento. III- Decido. Posto isso, conheço os embargos e dou provimento para determinar a baixa de restrição do veículo objeto da ação junto ao sistema RENAJUD. Considerando que a interposição de embargos de declaração interrompe o prazo recursal para ambas as partes, somente após o transcurso do prazo de 15 (quinze) dias úteis para o embargado interpor apelação ou mesmo no caso de renúncia expressa ao direito recursal por parte dele, intime-se o embargante da presente decisão na pessoa de seu Procurador com remessa dos autos (art. 183, § 1º do NCPC). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Capanema/PA, 14 de janeiro de 2022 LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00059079120168140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:LEILA GONCALVES SOUZA
Representante(s): OAB 9294 - ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) OAB 22944 - BRENDA
MANUELLA SIMPLICIO DA SILVA LOPES (ADVOGADO) OAB 28201 - PABLO GEOVANY HOLLES DA
SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:UNIQUE COMERCIO DE AUTOMOVEIS HYUNDAI
Representante(s): OAB 8770 - BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA (ADVOGADO) OAB 17947 -
LUANA CLAUDIA DA COSTA DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) REQUERIDO:HYUNDAI MOTOR
BRASIL MONTADORA DE AUTOMOVEIS LTDA Representante(s): OAB 12791 - RENATA MARIA
FONSECA BATISTA (ADVOGADO) OAB 20666-A - GUSTAVO GONCALVES GOMES (ADVOGADO) .
DECISÃO Fixo os honorários periciais em R\$ 6.800,00 (seis mil e oitocentos reais), os quais deverão
ser arcados pelas rês, proporcionalmente. Intimem-se as rês para que, no prazo de 10 (dez) dias,
procedam ao depósito dos honorários periciais em Juízo, sob pena de preclusão da prova pericial. Em
sendo depositado o valor, autorizo desde já que o perito possa levantar 50% de seus honorários,
conforme art. 465, §4º do CPC. Intime-se o perito para designar data, hora e local para o início dos
trabalhos periciais, a serem informados às partes com a antecedência mínima de cinco dias (art. 466,
§2º, CPC), devendo o laudo ser entregue no prazo de 20 (vinte) dias, com a descrição do método
utilizado e resposta conclusiva sobre os quesitos formulados (art. 473, CPC). Com a apresentação do
laudo pericial, vistas as partes para se manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias. Capanema/PA, 18 de
janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juíza de Direito

PROCESSO: 00010962520158140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE?RIO(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A??o:
Procedimento Comum Cível em: 19/01/2022---REQUERENTE:VALMIRA POMPEU DA SILVA
Representante(s): OAB 15501 - FELIPE ALVES DE CARVALHO CHAVES (ADVOGADO)
REQUERIDO:MUNICIPIO DE CAPANEMA - PREFEITURA MUNICIPAL Representante(s): OAB 21957-B
- CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (ADVOGADO) . PROCESSO: 0001096-25.2015.8.14.0013
NATUREZA: FAZENDA P BLICA REQUERENTE: VALMIRA POMPEU DA SILVA ADVOGADO: FELIPE
ALVES DE CARVALHO CHAVES (OAB/PA 15.501) REQUERIDO: MUNIC PIO DE CAPANEMA
ADVOGADO: CAIO RODRIGO TEIXEIRA DOS SANTOS (OAB/PA 21.957-B) SENTEN A/MANDADO:
Vistos, etc. I - RELAT RIO:             Tratam os autos de a s o de indeniza s o por danos
morais, cumulado com pedido de pagamento de horas extras, adicional de insalubridade e
reestabelecimento de remunera s o, proposta por VALMIRA POMPEU DA SILVA, em face do
MUNIC PIO DE CAPANEMA.           Alega a autora, resumidamente, que   concursada no cargo
de Agente de Administra s o, tendo exercido, durante muitos anos, v rias fun es e cargos
comissionados, e que foi destitu da por persegui s o pol tica, retornando ao seu cargo de origem, com
diversas perdas remunerat rias, as quais pleiteia, somado com pedido de pagamento de adicional de
insalubridade, horas extras e danos morais.           Citado, o MUNIC PIO apresentou
contesta s o, de fls. 50/59, em que alega, resumidamente, que n o   poss vel a manuten s o da
remunera s o de cargo comissionado quando de sua destitui s o; alega impossibilidade de
pagamento de horas extras para cargos comissionados; inocc ncia de danos morais; impossibilidade
de aplica s o de adicional de insalubridade e, por fim, pede a improced ncia do pleito inicial.          
  O Minist rio P blico, em manifesta s o de fls. 61, alegou aus ncia de interesse p blico que
legitime sua interven s o.           Intimada a parte autora para apresenta s o de r plica, restou
inerte, conforme certid o de fls. 66, dos autos.           A vara que conduzia o feito suscitou
incompet ncia, em decis o de fls. 67/69, vieram ent o os autos conclusos.  Este   o relat rio,
passo a fundamentar. II - FUNDAMENTA O:           N o havendo quest es preliminares,
passo a apreciar o m rito.           Considerando que o conte do do processo permite julga-lo
conforme seu estado, n o havendo necessidade de produ s o de novas provas, resolvi julgar
antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. Vide transcri s o: Art. 355. O juiz julgar 
antecipadamente o pedido, proferindo senten sa com resolu s o de m rito, quando: I - n o houver
necessidade de produ s o de outras provas;           Em raz o de a contesta s o ter
apresentado fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito da autora, e, intimada, n o
apresentou r plica, resta superada esta oportunidade de apresenta s o de novas provas, embora o
que j  foi produzido   bastante completo.           H  quatro temas a ser apreciados: perdas
remunerat rias diretas, adicional de insalubridade, horas extras e danos morais. Ser o analisados nesta
ordem.           Quanto   s perdas remunerat rias diretas,   poss vel depreender dos argumentos
autorais que decorrem de destitui s o de fun o ou cargo comissionado, os quais junta as portarias
de nomea s es em anexo   peti s o inicial. A contesta s o confirma que as perdas
remunerat rias da autora decorreram de seu retorno ao cargo de origem, que n o prev a mesma
remunera s o. Desta forma, restando incontroverso, n o   aplic vel a regra constitucional de
irredutibilidade de vencimentos. Em aprecia s o ao precedente colacionado na peti s o inicial (fls.
05), h  equ -voco de interpreta s o da peti s o quanto   irredutibilidade de vencimentos e a
impossibilidade de imutabilidade de regime remunerat rio, j  que decorre do efetivo exerc cio de cargo
efetivo, fun o ou cargo comissionado, ent o, quando a REQUERENTE deixa o cargo comissionado,
de remunera s o maior, e retorna ao exerc cio do cargo efetivo, de remunera s o menor, n o h 
que se falar em irredutibilidade de remunera s o entre um cargo e o outro, mas sim da irredutibilidade
em rela s o   pr pria classe do cargo efetivo que se passa a exercer. A Constitui s o Federal
prev a, no art. 37, II, que cargo comissionado   de livre nomea s o e livre exonera s o. Vide
transcri s o: Art. 37. A administra s o p blica direta e indireta de qualquer dos Poderes da Uni o,
dos Estados, do Distrito Federal e dos Munic pios obedecer  aos princ pios de legalidade,
impessoalidade, moralidade, publicidade e efici ncia e, tamb m, ao seguinte:  [...] II - a investidura
em cargo ou emprego p blico depende de aprova s o pr via em concurso p blico de provas ou de
provas e t tulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em
lei, ressalvadas as nomea s es para cargo em comiss o declarado em lei de livre nomea s o e
exonera s o;           Assim, n o   poss vel verificar les o jur dica, n o sendo poss vel
afirmar que h  perdas remunerat rias, j  que o retorno ao cargo de origem exige o retorno   s
atribui s es de origem, bem como aos direitos e deveres inerentes ao cargo efetivo efetivamente
exercido desde o desligamento do cargo comissionado. Diante disto, n o havendo qualquer prova que

HORAS EXTRAS. SERVIDOR NOMEADO EM CARGO EM COMISSÃO. ANÁLISE DE DIREITO LOCAL POR ESTA CORTE SUPERIOR. NOMEAMENTO. APLICAÇÃO ANALÍTICA DA Súmula N. 280 DO STF. ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. [...] 2. A violação dos arts. 884 e 927, ambos do CC/2002 não pode ser analisada sem prévia interpretação de direito local atinente a existência ou não de direito ao recebimento de horas extras por servidores comissionados. Essa tarefa não é possível nos termos da Súm. n. 280/STF. [...] (AgInt no AREsp 1180969/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/02/2018, DJe 26/02/2018) A A A A A Por fim, a planilha apresentada (fls. 40/41), como anexo da petição inicial, se refere ao período de exercício de cargo efetivo, não do cargo comissionado. Verifico nos contracheques e fichas financeiras fls. 24/37, que há apenas um pagamento de horas extras, no ano de 2008, referente aos meses de junho, agosto, setembro e outubro, apenas - há no exercício do cargo efetivo. Embora a lei municipal não tenha sido anexada, isto indica que há previsão. Por fim, a análise fica prejudicada diante da ausência de demonstração de ficha de ponto ou qualquer outra prova que aponte a efetiva realização de horas extras. A alegação de recebimento de horas extras a título de plantão resta inverossímil, vez que não demonstrada nas fichas financeiras da autora e não há em qualquer outro documento a comprovação de recebimento de verbas a título de plantão. A A A A A Quanto às horas extras, a falta de provas também torna indiferente a distinção do período comissionado e do período de exercício de cargo efetivo, para a análise realizada. A A A A A Por fim, quanto ao dano moral, verifico na petição inicial que se trata de pedido sucessivo, dependente do acolhimento do tema referente às perdas remuneratórias diretas. Conforme já exposto, cargos comissionados são de livre nomeação e livre exoneração, não havendo direito adquirido a cargo comissionado e suas consequentes regras remuneratórias, direitos e deveres. Como, por sua natureza, o manejo fica a critério do gestor público, por discricionariedade, não foi acolhido o pedido antecedente, assim, resta prejudicada a apreciação do pedido sucessivo. A A A A A Esta é a fundamentação. III - DISPOSITIVO: A A A A A Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito inicial, quanto ao pedido de reposição de perdas remuneratórias e o pedido sucessivo de danos morais, com fundamento no art. 37, II, da Constituição Federal, sendo improcedentes por falta de provas os pedidos de pagamento de horas extras e de adicional de insalubridade; assim, EXTINGO o processo, com resolução de mérito, com fundamento nos artigos 316, 354, 487, I, e 490, do CPC. Sem custas, diante da isenção legal do art. 40, da Lei Estadual de Custas, pela concessão dos benefícios da gratuidade da justiça. Por fim, condeno a parte REQUERENTE ao pagamento de honorários advocatícios, em favor dos patronos da parte REQUERIDA, os quais arbitro em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, suspensa a exigibilidade por cinco anos, com fundamento no art. 98, §3º, do CPC. Em havendo apresentação de recurso, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo legal, e remetam-se os autos ao órgão julgador competente. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. SERVE O PRESENTE ATO COMO MANDADO. Expeçam-se o necessário. Publique-se. Intime-se. Registre-se. Cumpra-se. Capanema-PA, 17 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito 1ª Vara Cível e Empresarial de Capanema.

PROCESSO: 00001987620038140013 PROCESSO ANTIGO: 200310000134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): LUANA ASSUNCAO PINHEIRO A?o: Inventário em: 19/01/2022---INVENTARIANTE:IZAIAS NUNES DA PAZ Representante(s): ALDREI MARCIA PANATO (ADVOGADO) FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIANTE:IZABELA DA PAZ NUNES INVENTARIANTE:IARA DANNE DA PAZ NUNES INVENTARIANTE:MARIA DE FATIMA NUNES LINO Representante(s): FERNANDO ANTONIO HOLANDA PINHEIRO (ADVOGADO) INVENTARIADO:IZAIAS DA PAZ NETO. DECISÃO Trata-se de Ação de Inventário, proposta por MARIA DE FÁTIMA NUNES LINO, devidamente qualificada nos autos. Processo devidamente sentenciado, fls. 224-226. No auto de partilha, fls. 233-235, foi definido o valor de R\$ 279.510,55 (duzentos e setenta e nove e quinhentos e dez reais e cinquenta e cinco centavos) a ser partilhado entre os herdeiros e o valor de R\$ 5.239,90 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos) como custas processuais. Em certidão de fls. 257, é informado que o valor atribuído a causa não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão, requerendo que este juízo corrija de ofício o valor da causa. Era o que cabia relatar. Decido. Por não se tratar de matéria de ordem pública, existe um limite temporal para magistrado exercer o poder-dever de revisar, de ofício, o valor da causa. O preceito do art. 292, § 3º, do CPC, deve ser lido em conjunto com o disposto no art.

293, do CPC, segundo o qual cabe ao r  o impugnar, em preliminar da contesta  o, o valor da causa. Dessa forma, interpretando em conjunto os dois dispositivos legais referidos e considerando que o valor da causa n  o    mat  ria de ordem p  blica, a modifica  o da import  ncia atribu  da    demanda n  o pode ocorrer ap  s a contesta  o, ou neste caso, ap  s a senten  a. Sobre o tema, confira-se a abalizada li  o de Daniel Amorim Assump  o Neves, que se passa a transcrever, in verbis: Apesar de o dispositivo ora analisado ter previsto expressamente a corre  o do valor da causa de of  cio, nenhuma men  o fez ao prazo que o juiz teria para tal provid  ncia. A quest  o n  o    de f  cil solu  o, considerando-se que, se a mat  ria for tratada como de ordem p  blica, n  o teria sentido o prazo imposto    alega  o do r  o no art. 293 do Novo CPC, levando em conta que mat  rias dessa natureza n  o precluem. Parece ser melhor entender que o valor da causa n  o    mat  ria de ordem p  blica, afinal, interessa apenas    s partes e    Fazenda P  blica quanto ao recebimento das custas processuais, e por essa raz  o preclui tanto para o r  o quanto para o juiz, cabendo alega  o pelo primeiro e o reconhecimento pelo segundo at   o vencimento do prazo de resposta do r  o. Seria mais um exemplo da rara preclus  o pro iudicato temporal. (ASSUMP  O NEVES, Daniel Amorim.    Manual de Direito Processual Civil,    13  a. ed. revista, atualizada e ampliada, S  o Paulo: Editora Juspodivim, 2021, p  g. 203). Nos mesmos termos, o professor Guilherme Rizzo j   assentou: Na sistem  tica do CPC revogado, a jurisprud  ncia do STJ j   vinha reconhecendo a possibilidade de corre  o, de of  cio, do valor da causa, sempre que houvesse    discrep  ncia relevante entre o valor dado    causa e o seu efetivo conte  do econ  mico    ou se a fixa  o n  o obedecesse a crit  rio legal espec  fico, de modo a causar danos ao er  rio    por recolhimento a menor das custas processuais    ou ado  o de procedimento equivocado em fun  o do valor da causa. Fora de tais hip  teses, descabida a corre  o de of  cio do valor indicado pela parte autora, dependendo a sua corre  o de impugna  o da parte contr  ria. O atual CPC, no    3  o do art. 292, permite a corre  o de of  cio do valor da causa quando o juiz    verificar que n  o corresponde ao conte  do patrimonial em discuss  o ou ao proveito econ  mico perseguido pelo autor, caso em que se proceder   ao recolhimento das custas correspondentes   , o que j   vinha sendo admitido pela jurisprud  ncia na vig  ncia do CPC revogado. Quanto ao momento em que o juiz dever   realizar a corre  o de of  cio do valor da causa, embora n  o o refira expressamente o dispositivo em comento, aplica-se o entendimento do STJ j   existente sob a   gide do CPC revogado:    pode o juiz proceder    corre  o de of  cio do valor da causa somente at   a senten  a. Ap  s, n  o poder   o juiz alter  -lo, aplicando-se o art. 494 (   Publicada a senten  a, o juiz s   poder   alter  -la: I    para corrigir-lhe, de of  cio ou a requerimento da parte, inexactid  es materiais ou erros de c  culo; II    por meio de embargos de declara  o   ).    (AMARAL, Guilherme Rizzo.    Altera  es do novo CPC    O que mudou?    3  a. ed. revista, atualizada e ampliada, S  o Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2018, ISBN 978-85-549-4783-5. Dispon  vel em:    Acesso em 14.11.2018). A jurisprud  ncia segue neste mesmo sentido: CONFLITO NEGATIVO DE COMPET  NCIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VALOR DA CAUSA SUPERIOR A SESENTA SAL  RIOS M  NIMOS. FEITO DISTRIBU  O A 2   VARA DA FAZENDA P  BLICA. CORRE  O DE OF  CIO DO VALOR DA CAUSA. REDU  O. MODIFICA  O PARA MONTANTE COMPREENDIDO NA AL  ADA DOS JUIZADOS ESPECIAIS. DECLINA  O DE OF  CIO DA COMPET  NCIA. ART. 292,    3  o, DO CPC. PRECLUS  O PRO JUDICATO. AUS  NCIA DE FUNDAMENTA  O. OFENSA AO PRINC  PIO DA N  O SURPRESA. ART. 10, DO CPC. 1. Nos termos do art. 292,    3  o, do CPC, o juiz poder   corrigir de of  cio o valor da causa, quando verificar que este n  o corresponde ao conte  do patrimonial em discuss  o ou ao proveito econ  mico perseguido pelo autor. Todavia, por n  o se tratar de mat  ria de ordem p  blica, existe um limite temporal para magistrado exercer o poder-dever de revisar, de of  cio, o valor da causa. O preceito do art. 292,    3  o, do CPC, deve ser lido em conjunto com o disposto no art. 293, do CPC, segundo o qual cabe ao r  o impugnar, em preliminar da contesta  o, o valor da causa. Dessa forma, a modifica  o da import  ncia atribu  da    demanda n  o pode ocorrer ap  s o vencimento do prazo para a apresenta  o da contesta  o. 2. Se a oportunidade para efetuar a modifica  o do valor da causa encontrava-se preclusa, o magistrado da 2   Vara da Fazenda P  blica do Distrito Federal n  o poderia ter remetido o feito a uma das Varas dos Juizados Especiais da Fazenda P  blica, sob o fundamento de que o novo valor encontrado de of  cio se ajustava    al  ada dos Juizados Especiais da Fazenda P  blica. Ademais, o procedimento adotado pelo magistrado da 2   Vara da Fazenda P  blica do Distrito Federal violou o preceito do art. 10, do CPC, segundo o qual o juiz n  o pode decidir, em grau algum de jurisdi  o, com base em fundamento a respeito do qual n  o tenha dado    s partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de mat  ria sobre a qual deva decidir de of  cio. Al  m disso, a modifica  o de of  cio do valor da causa n  o poderia ter sido feita sem a apresenta  o de fundamenta  o espec  fica. 3. Conflito de compet  ncia conhecido para declarar competente o Ju  o

suscitado, o da 2ª Vara da Fazenda Pública. (Acórdão 1065180, 07132223220178070000, Relator: ARNOLDO CAMANHO, 2ª Câmara Cível, data de julgamento: 4/12/2017, publicado no DJE: 19/12/2017. Pág.: Sem Página Cadastrada). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO NO JULGADO. INEXISTÊNCIA. CORREÇÃO DE OFÍCIO. MATÉRIA PRECLUSA. 1. Os embargos de declaração são tã^m como finalidade elucidar obscuridades, afastar contradições, suprir omissões e corrigir erros materiais no julgado, nos termos do artigo 1.022 do CPC/2015. 2. Não encontra respaldo no ordenamento jurídico o raciocínio de que o ataque, em contestação, ao mérito de um pedido indenizatório configuraria, de per si, irresignação quanto ao valor atribuído à causa. Trata-se, certo, de manifestações processuais que não se confundem. 3. Em não havendo irresignação nos autos quanto à incorreção do valor da causa, não há que se falar em omissão no julgado. 4. Segundo os artigos 292 e 293 do CPC/2015, o valor atribuído à causa pode ser impugnado pela parte, ou, então, corrigido de ofício pelo juiz, desde que, em ambos os casos, sejam observados os marcos preclusivos previstos na lei processual. 5. Realizado o juízo de admissibilidade da petição inicial, opera-se a preclusão pro judicato (CPC, art. 292, §3º), pelo que não é dado ao magistrado, a partir de então, proceder à correção, de ofício, do valor da causa; não prestando, pois, os embargos declaratórios como meio apto a provocar tal fim. 6. Embargos de declaração conhecidos e não providos. (Acórdão 1036644, 20150110758303APC, Relator: ANA CANTARINO, 8ª TURMA CÍVEL, data de julgamento: 3/8/2017, publicado no DJE: 8/8/2017. Pág.: 591/597). À Isto Posto, determino: a) Emita-se boleto das custas processuais, já definidas nos autos de partilha, fls. 233-235, no R\$ 5.239,90 (cinco mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizadas pela UNAJ. b) Intime-se a inventariante MARIA DE FÁTIMA NUNES LINO, para que no prazo de 15 (quinze) dias, recolha as custas pertinentes. c) Caso não recolhida, inscreva-se em dívida ativa, na forma da Resolução nº 20 de 13.10.2021 do TJPA. d) Certifique-se o trânsito em julgado e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Capanema/PA, 18 de janeiro de 2022. LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO Juza de Direito

Processo nº. 0001939-58.2013.814.0013- Ação ordinária de incorporação de abono salarial Requerente: AGUINALDO DA SILVA FERREIRA - Representante: JORGE OTAVIO PESSOA DO NASCIMENTO OAB/PA 6842

Requerido: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ - IGEPREV

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE - PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente, através de seu representante, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJNI.

Processo nº. 0004645-14.2013.814.0013- Ação de Busca e apreensão Requerente: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA - Representantes: ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO OAB/PA 24.871-A e JOSE LÍDIO ALVES DOS SANTOS OAB/PA 24.872-A

Requerido: KARINA LIMA DE SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente, através de seu representante, para recolher as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Processo nº. 0114685-92.2015.814.0013- Ação de Execução Requerente: SAÚDE CENTER HOSPITAL E MATERNIDADE LTDA - Representante: TITO EDUARDO VALENTE DO COUTO OAB/PA 5.596

Requeridas: ALESSANDRA PATRICIA DA SILVA e MARIA SOCORRO DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente, através de seu representante, para recolher as custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Processo nº. 0001762-31.2012.814.0013 - Ação de Cobrança/cumprimento de sentença Requerente: BANCO DO BRASIL S/A - Representante: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/PA 15.201-A

Requeridas: F. DE A. DAVID JUNIOR COMÉRCIO e ANA CLAUIDA PRATA SANTOS

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente, através de seu representante, para recolher as

custas judiciais complementares, no prazo de 15 (quinze) dias. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Processo nº. 0001588-51.2014.814.0013 - Ação de indenização por dano material e moral Requerente: JANIO CESAR ALMEIDA DA SILVA -

Requerida: TIM CELULAR S.A Representante: CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA OAB/PE 20.335

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerida, através de seu representante, para recolher as custas judiciais finais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de inscrição em dívida ativa. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Processo nº. 0003831-65.2014.814.0013 - Ação de Execução ç Requerente: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II - Representante: MARCIO SANTANA BATISTA OAB/PA 30.181-A

Requerida: ANTONIO ALVES SODRÉ

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ç PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente, através de seu representante, para recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJCI.

Processo nº. 0001644-53.2009.814.0013 - Ação de Execução ; Requerente: BANCO FINASA BMC S/A - Representantes: DOMINGOS PADILHA DA SILVA OAB/PA 12.335, KYSSYA CRISTINA MARTINS FIALHO OAB/PA 16.450 e FERNANDO LUZ PEREIRA OAB/SP 147.020

Requerido: DARIO MARIA GONÇALVES E SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso XI do Provimento 006/2006 da CJRMB do TJE ; PA, ratificado pelo Provimento 006/2009 da CJI, intimo a parte requerente, através de seu representante, para recolher as custas judiciais intermediárias, no prazo de 15 (quinze) dias. Capanema (PA), 19 de janeiro 2022.

Carmem Kellem Castro da Silva

Auxiliar Judiciária da Secretaria da 1º Vara Cível e Empresarial da Comarca de Capanema, assino nos termos do art. 1º ou art. 1º, § 3º do provimento nº 006/2006-CJRMB, alterado pelo provimento 008/2014 - CJRMB, aplicado no âmbito das Comarcas do Interior, conforme prov. Nº 006/2009- CJNI.

SECRETARIA DA 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE CAPANEMA

**PROCESSO: 00027048720178140013 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)REQUERENTE:ALAN CAISEK SMITH DOS SANTOS
Representante(s): OAB 5895974/PA - DEFENSOR PUBLICO (DEFENSOR) REQUERIDO:CENTRAIS
ELETRICAS DO PARA SA Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ
MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) .**

Processo n. 0002704-87.2017.814.0013 ;AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO
REQUERENTE: ALAN CARDEK SMITH DOS SANTOS

DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: CELPA/ EQUATORIAL ADVOGADO: AUGUSTO QUEIROZ DAS NEVES 12358

SENTENÇA

O parágrafo único do artigo 274 do Novo Código de Processo Civil preceitua que presumem-se válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo. Após tentativa de intimação do requerente, para informar seu interesse no feito, o oficial de justiça exarou certidão, na qual informou não o ter intimado no endereço informado, vez que o requerente

não reside no endereço apontado na inicial, segundo informações do atual morador, que inclusive desconhece o requerente (fls. 123).Assim, considerando-se que o autor deixou de informar seu endereço correto/atualizado e não sendo possível a realização de novas intimações, verifico haver ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.Destarte, com fulcro no art. 485, inc. IV do Código de Processo Civil, extingo o presente feito sem resolução de mérito. Sem custas e sem honorários advocatícios.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Cientifique-se o Ministério Público e a Defensoria Pública.Sem recurso, archive-se.Capanema-PA, 23 de setembro de 2021.ALAN RODRIGO CAMPOS MEIRELES

Juiz de Direito titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema ;PA

COMARCA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ**

Vara Unica De Santo Antonio Do Taua Processo n.: 0003703-93.2014.8.14.0094 AÃ§Ã£o Penal - Procedimento OrdinÃ¡rio Crimes do Sistema Nacional de Armas COATOR : DELEGACIA DE POLICIA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ ENDEREÃO: RUA PRESIDENTE VARGAS 01 / ZONA RURAL CEP: 68786000 BAIRRO: Centro DENUNCIANTE : MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO REU : JULIO DA SILVA BATISTA ENDEREÃO: NÃO FORNECIDO / NÃO FORNECIDO CEP: NÃO FORNECIDO BAIRRO: NÃO FORNECIDO Patronos cadastrados no Libra: HILARIO CARVALHO MONTEIRO JUNIOR (OAB - 4684) DECISÃO / MANDADO ç RATIFICAÇÃO DE RECEBIMENTO DE DENÚNCIA e DESIGNAÇÃO DE AUDIÊNCIA SEMIVIRTUAL - RITO CPP 1. Não há preliminares a decidir. Igualmente, o suporte probatório em que se fundou o recebimento da denúncia permanece inalterado, assim como não foram demonstradas nenhuma das hipóteses legais de absolvição sumária. Assim, RATIFICO O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA e DESIGNO AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO para o dia 15/03/2022, às 11:15 horas, quando serão ouvidas as testemunhas e interrogada/o(s) a/o(s) ré/réu(s). 2. Acerca da audiência, será realizada de forma semivirtual, dentro do ambiente Microsoft Teams. Não é obrigatório baixar o aplicativo, contudo, recomenda-se que seja baixado, com o fim de melhorar a qualidade na conexão e transmissão. Dessa forma, os participantes da audiência podem fazer o download e instalação do programa/aplicativo nos seguintes links: <https://www.microsoft.com/pt-br/microsoft-365/microsoft-teams/downloadapp#desktopAppDownloadregion> (para computador), ou <https://www.microsoft.com/ptbr/microsoft-365/microsoft-teams/download-app#office-SmsEmail-ntsujwrn> (para celular) 3. Cientifique-se o Ministério Público e a defesa. 4. Intime(m)-se a/o(s) acusada/o(s). No caso de estar (em) preso/a(s), officie-se à casa penal para que disponibilize ambiente e estrutura adequada para a realização do ato. 5. Intime-se/requisite-se as testemunhas, devendo constar na intimação as presentes orientações sobre a audiência virtual, bem como, a informação de que, somente excepcionalmente, caso não tenham condições de participar da audiência de forma virtual, deverão comparecer para participação presencial à audiência neste fórum da comarca de Santo Antônio do Tauá, no dia e hora da audiência. 5. Advirto as testemunhas que, caso não compareçam à audiência, estão sujeitas a processo penal por desobediência e condenação às custas da diligência e à multa de até 10 salários mínimos (art. 219, 458 e 436, §2º do CPP). 6.No mandado deverá constar o link para acesso à sala de audiência do referido processo. ESTE PROVIMENTO JUDICIAL SERVIRÁ COMO OFÍCIO/MANDADO, conforme autorizado pela Corregedoria do TJ/PA. SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ Travessa Sebastião Dantas 472 Fórum de: Endereço: CEP: 68.786-000 Bairro: Centro Fone: (91)3775-1243 Email: 1taua@tjpa.jus.br Este documento é cópia do original assinado digitalmente pelo(a) Magistrado(a) HAILA HAASE DE MIRANDA. Para conferência acesse <https://consultas.tjpa.jus.br/assinaturaeletronica/> e informe o documento: 2021.02631451-98. Pág. 1 de 2 Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Pará SANTO ANTÔNIO DO TAUÁ SECRETARIA DA VARA UNICA DE SANTO ANTONIO DO TAUÁ 00037039320148140094 20210263145198 DESPACHO - DOC: 20210263145198 Santo AntÃ´nio Do TauÃ¡, 15/12/2021 . HAILA HAASE DE MIRANDA JUIZ(A) DE DIREITO Vara Unica De Santo Antonio Do Taua

COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE SANTA IZABEL DO PARÁ

Autos n.: 0004843-98.2017.8.14.0049.

Ação Penal: Porte Ilegal de Arma.

Autor: Ministério Público.

Réu: Anderson Ataíde Ribeiro da Rocha.

Advogado: KENNEDY DA NÓBREGA MARTINS-OAB/Pa nº 23.161

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais, lastreado em procedimento inquisitorial, mais precisamente o Inquérito, apresentou **DENÚNCIA** em desfavor de **ANDERSON ATAÍDE RIBEIRO DA ROCHA** pelo crime de nomen iuris **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO** ç **Art. 14, da Lei nº 10.826/2003**, requestando, dentre outros pedidos:

- a)** o recebimento da ação penal.
- b)** a produção de provas.
- c)** decisão condenatória.

Segundo a Ação Penal, in verbis:

ç Consta do procedimento policial que no dia 11 de maio do ano de 2017, por volta de 22h, na Rua da Lama, neste município, o denunciado ANDERSON ATAÍDE RIBEIRO DA ROCHA, foi preso em flagrante por policiais militares quando portava uma arma de fogo, tipo revólver, calibre 32, cabo de madeira, municado com 03 munições intactas, em desacordo com a determinação legal ou regulamentar,

cometendo assim, o delito descrito no art. 14 da lei nº 10.826/03.

Infere-se dos autos que, policiais militares realizavam ronda em via pública, quando viram o denunciado em atitude suspeita em uma motocicleta, acompanhado do indivíduo JOELSON DA SILVA CORDEIRO. Ao ver a aproximação dos policiais, o denunciado jogou a arma de fogo no mato, sendo apreendido em seguida.

Observa-se que a conduta do denunciado amolda-se ao tipo penal conhecido por crime de porte ilegal de arma de fogo, máxime porque incorreu nos núcleos portar, adquirir e transportar, previstos no art. 14 do Estatuto do Desarmamento.

O denunciado foi ouvido pela autoridade policial, tendo confessado a autoria delitiva (fl. 06 do Inquérito Policial).ç

Auto de exibição e apreensão de objeto à fl. 13 (IPL).

Laudo de Perícia de Balística às fls. 39/41 (IPL).

Decisão recebendo a denúncia à fl. 05.

Resposta à acusação apresentada às fls. 15/17.

Testemunhas arroladas inquiridas e réu interrogado às fls. 36/42

Em sede de memoriais, o Ministério Público requereu a condenação nos termos delineados na denúncia às fls. 56/57.

A Defesa, por sua vez, pleiteou pela absolvição do acusado e, subsidiariamente, pela desclassificação para a conduta prevista no Art. 12 da Lei 10.826/03 ç fls. 74/77.

É o relatório.

Decido.

Há provas suficientes e adequadas a condenação de **ANDERSON ATAÍDE RIBEIRO DA ROCHA** pelo porte ilegal de arma de fogo de uso permitido.

A materialidade do crime resta demonstrada através do auto de exibição e apreensão de objeto de fl. 13 (IPL) e do laudo de Perícia de Balística de fls. 39/41 (IPL).

Já a autoria encontra-se consubstanciada pelo conjunto probatório colacionado aos autos, notadamente nos relatos coesos da testemunha, a qual, sem maiores contradições, reiterou em juízo seu depoimento prestado em sede inquisitorial, identificando o acusado como a pessoa que se desvencilhou de uma arma de fogo no meio da rua. Ademais, o próprio réu confessou a conduta delituosa.

A testemunha **PM JOEL DAMASCENA DE SOUSA**, em juízo, alegou:

¿Que o acusado estava em uma moto, na companhia de outra pessoa, e passou pela guarnição; que o PM Ocival observou a reação estranha do garupa; que a equipe resolveu retornar e promover a abordagem; **que o condutor viu o momento em que o cidadão jogou um objeto (textuais); que os abordaram e acharam a arma; que o acusado era quem estava na garupa; que a arma era um revólver 32;** que o revólver estava municiado.¿

Por seu turno, o acusado **ANDERSON ATAÍDE RIBEIRO DA ROCHA**, em juízo, confessou a prática delitiva, alegando que portava o artefato bélico, o qual estava carregado com três munições.

DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA

O réu, em Juízo, confessou a autoria delitiva, fazendo jus a atenuante da confissão espontânea, conforme disposto no Art. 65, III, ¿d¿, do CP.

DISPOSITIVO

Ao lume do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão punitiva do Estado, **CONDENANDO ANDERSON ATAÍDE RIBEIRO DA ROCHA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do crime de **PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO ¿ Art. 14, da Lei nº 10.826/2003.**

Em face do disposto nos Arts. 59 e 68 do Código Penal, passo a dosar e fixar a pena, aspirando satisfazer as funções retributiva, preventiva e ressocializadora da sanção penal.

PENA BASE.

Iniciando a dosimetria da sanção, o art. 59 do Código Penal impôs ao julgador, para o estabelecimento da pena aplicável à hipótese, a necessidade de apreciar a culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime e o comportamento da vítima. Tratam-se das circunstâncias judiciais que devem ser consideradas na pena base a ser imposta ao condenado.

Culpabilidade FAVORÁVEL, pois pelas características pessoais do acusado de homem comum do povo, levando em consideração contexto do crime, não há uma elevada intensidade de reprovação de sua conduta, além da abstraída da própria natureza perniciosa do crime de per si;

Antecedentes FAVORÁVEIS, pois o réu não foi anteriormente condenado por contravenção ou por crime com trânsito em julgado após os fatos, ora apurados, conforme se denota da certidão de antecedentes acostada ao feito. Em nome da presunção de inocência, desconsidera os inquéritos e processos instaurados e não concluídos;

Conduta Social FAVORÁVEL, pois não há nada a indicar que o réu se encontra envolvido em confusões, não contribua ao equilíbrio de seu núcleo familiar, não seja bem visto na comunidade em que vive e não possua vocação para o trabalho ou aos estudos;

Personalidade, enquanto índole do acusado e sua maneira de sentir e agir, considero-a, em seu benefício, **FAVORÁVEL**, dado a ausência de laudos psicológicos/psiquiátricos, de formação e informações adequadas ao presente julgador;

Motivo do crime FAVORÁVEL, não havendo elementos para perquirir tal circunstância;

Circunstância da infração penal FAVORÁVEL, pois dado o lugar do crime, o tempo de sua duração e a atitude do réu, não o torna mais reprovável do que já é;

Consequências do crime FAVORÁVEIS, pois não foram identificados outros efeitos da infração, além daqueles normais ao tipo.

Comportamento das Vítima FAVORÁVEL, não podendo tal circunstância ser considerada em desfavor do réu, conforme reiteradas decisões dos tribunais.

À vista das circunstâncias acima expostas, fixo a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa.

AGRAVANTES E ATENUANTES

Não há agravantes.

Presente a atenuante prevista nos Art. 65, III, *in fine*, do CP, qual seja, confissão espontânea, porém deixo de reduzir a reprimenda em respeito ao que dispõe a Súmula 231, do STJ.

CAUSAS DE AUMENTO E DIMINUIÇÃO DE PENA

Ausentes causas de aumento ou de diminuição de pena.

PENA DEFINITIVA**02 (DOIS) ANOS DE RECLUSÃO; B) 10 (DEZ) DIAS-MULTA.**

Fixo o valor de cada dia multa no percentual de um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso.

A pena privativa de liberdade deverá ser cumprida em regime **ABERTO**, nos termos do Art. 33, §2º, alínea *c* do CPB.

Deixo de proceder com a detração prevista no §2º, do art. 387 do Código de Processo Penal, dado o regime prisional estabelecido.

Incabível a suspensão condicional da pena por força do que dispõe o Art. 77, III, do Código Penal.

Verifica-se a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois presentes os requisitos previstos pelo Art. 44 do Código Penal, revelando a substituição suficiente à repreensão do delito.

Considerando a análise das circunstâncias judiciais, substituo a pena privativa de liberdade por 02 (duas) restritivas de direito, quais sejam: **Prestação de serviço à comunidade e limitação de fim de semana** *c* **Art. 43, incisos IV e VI do Código Penal.**

DA DESNECESSIDADE DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA

Não havendo elementos a indicar qualquer ameaça à ordem pública e a aplicação da lei penal, já tendo a instrução sido concluída, deixo de determinar a execução provisória da pena.

Com o transitado em julgado, cumpra-se com os termos desta decisão com as eventuais adequações do juízo ad quem:

Lance-se o nome do condenado no rol dos culpados ç Art. 393, II, do CPP;

Expeça-se guia de execução de penas e medidas não privativas de liberdade ç Provimento nº 03/2007 ç CJRMB e remeta-se ao juízo competente;

Encaminhe-se a arma apreendida ao Comando do Exército para fins de doação ou destruição. Providencie-se o necessário;

Comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do Art. 15, III, da CF;

Comunique-se ao Instituto de Identificação do Estado do Pará para as anotações de estilo;

Façam-se as demais comunicações de estilo;

Arquive-se.

Sem custas e honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Santa Izabel do Pará, data da assinatura eletrônica.

ELANO DEMÉTRIO XIMENES

Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Santa Izabel do Pará

ãEDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

Processo n.º 0010527-04.2017.8.14.0049

O Dr. PAULO PEREIRA DA SILVA EVANGELISTA, Juiz de Direito, respondendo pela Vara Criminal de Santa Izabel do Pará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, na forma da Lei, etc.

De ordem do Dr. Paulo Pereira da Silva Evangelista, Juiz de Direito respondendo pela Vara Criminal FAÇO SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que foi sentenciado(a) RENILSON DA SILVA CORREA, ou seja, não foi encontrado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, ficando ciente de que terá o prazo de 5 (cinco) dias para recorrer, querendo, esse edital tem por finalidade INTIMAR O RÉU, nos moldes do artigo 129 da magna carta e artigo 41 do CPP, acerca da SENTENÇA CONDENATÓRIA, proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal de Santa Izabel/PA.

Santa Izabel do Pará, 19 de janeiro de 2022.

Eu, _____ (Robert Souza Da Silva), Estagiária Da Secretaria Da Vara Criminal, o digitei e subscrevi.

EDER COSTA CORREA

Diretor de Secretaria da Vara Criminal da

Comarca de Santa Izabel

COMARCA DE MOJÚ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOJÚ

AÇÃO PREVIDENCIÁRA - PROC. Nº 0002345-15.2019.814.0031 ¿ REQUERENTE: INACIO DA CONCEIÇÃO - (Adv. Dr. NELSON MOLINA PORTO JUNIOR, OAB/PA 25.975-B) ¿ REQUERIDO: INSS

Redesigno a audiência de fls. 54/55 para o dia 04/10/2022, às 10h00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/QyVrB>. Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões) naquele exarada(s).

P. I. Dê-se ciência, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Moju, 19 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

AÇÃO CIVIL PUBLICA - PROC. Nº 0000065-86.2005.814.0031 ¿ REQUERENTE: MUNICIPIO DE MOJU - (Adv. Dr. GABRIEL PEREIRA LIRA, OAB/PA 17.448) ¿ REQUERIDOS: JOAO MARTINS CARDOSO FILHO e MARCIA RUBIA DE OLIVEIRA SILVA ¿ (Adv. Dra. CELIA BRASIL NASSAR BLAGITZ, OAB/PA 15.168-B; Dr. ANDRE LUIZ TRINDADE NUNES, OAB/PA 17.317 e Dr. SABATO G.M. ROSSETTI, OB/PA 2.774)

Redesigno a audiência de fl. 331 para o dia 04/10/2022, às 11h00min, a ser realizada preferencialmente por videoconferência mediante acesso ao link <https://bityli.com/AxlUp>. Cumpra(m)-se a(s) determinação(ões) naquele exarada(s).

P. I. Dê-se ciência, conforme o caso.

Expeça-se o necessário.

Moju, 19 de janeiro de 2022.

Juíza de Direito Célia Gadotti

respondendo pela Vara Única de Moju/PA (**Port. 4428/2021-GP**).

REQUERENTE: MANOEL FABIANO BENEDITO LOBATO Representante(s): OAB 26248 - MARIA HELOISA GIVONI PONTES SANTOS (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DOU A FÉ QUE EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI, QUE TRAMITAM NO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI, OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, CONTENDO 01 VOLUME(S) COM 14 FLS., DEVIDAMENTE RUBRICADAS E NUMERADAS. ESTE PROCESSO NÃO É CONTÍNUO, NÃO POSSUI APELOS OU QUALQUER AVARIA QUE NÃO POSSA SEGUIR SUA TRAMITAÇÃO. CERTIFICO, AINDA, QUE EFETUEI A CONFERÊNCIA DOS ITENS OBRIGATORIOS, DE ACORDO COM CHECK LIST APRESENTADO PELO GRUPO GESTOR DO SETOR DE DIGITALIZAÇÃO, ESTANDO OS PRESENTES AUTOS EM REGULARIDADE PARA PROSEGUIMENTO. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. IGARAPÉ-MIRI/PA, 14 DE JANEIRO DE 2022 HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria PROCESSO: 00031717320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 14/01/2022 REPRESENTANTE: ANDRESA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- DEFENSORIA PÚBLICA (DEFENSOR) OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO) REQUERENTE: A. S. B. REQUERIDO: JANDSON BATISTA BARBOSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DOU A FÉ QUE EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI QUE NO INTERESSE DO REFERIDO PROCESSO, VENDO REGISTRAR QUE A SENTENÇA PROLATADA POR ESTE JUÍZO TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO. IGARAPÉ-MIRI/PA, _____ DE _____ DE 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR. Diretor de Secretaria PÁGINA DE 1 FÓLIO DE: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/Nº CEP: 68.430-000 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00034620520188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação Popular em: 14/01/2022 REQUERENTE: JOSE JORGILDO LOBATO COELHO Representante(s): OAB 20773 - RENATA LIMA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO: NEY GILBERTO PENA PANTOJA Representante(s): OAB 20112 - JOAO VICENTE MORAES BARBOSA (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DOU A FÉ QUE EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI, QUE TRAMITAM NO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE IGARAPÉ-MIRI, OS AUTOS DO PROCESSO EM EPÍGRAFE, SEM SIGILO E SEM PRIORIDADE, CONTENDO 08 VOLUME(S) COM 1530 FLS., DEVIDAMENTE RUBRICADAS E NUMERADAS. ESTE PROCESSO NÃO É CONTÍNUO, NÃO POSSUI APELOS OU QUALQUER AVARIA QUE NÃO POSSA SEGUIR SUA TRAMITAÇÃO. CERTIFICO, AINDA, QUE EFETUEI A CONFERÊNCIA DOS ITENS OBRIGATORIOS, DE ACORDO COM CHECK LIST APRESENTADO PELO GRUPO GESTOR DO SETOR DE DIGITALIZAÇÃO, ESTANDO OS PRESENTES AUTOS EM REGULARIDADE PARA PROSEGUIMENTO. NADA MAIS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. IGARAPÉ-MIRI/PA, 14 DE JANEIRO DE 2022 HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria PROCESSO: 00043446420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação de Busca e Apreensão Infracional em: 14/01/2022 REQUERENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLARIVALDO FILGUEIRA DE LEMOS. Processo nº: 0004344-64.2018.8.14.0022 CERTIFICO E DOU FÉ QUE A PARTE AUTORA FOI INTIMADA, POR MEIO DE PUBLICAÇÃO OFICIAL, PARA PAGAR AS CUSTAS FINAIS DO PROCESSO, CONFORME FL. 36 DOS AUTOS. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. IGARAPÉ-MIRI (PA), 10 DE JANEIRO DE 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00043446420188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação de Busca e Apreensão Infracional em: 14/01/2022 REQUERENTE: BANC BRADESCO FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLARIVALDO FILGUEIRA DE LEMOS. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DOU A FÉ QUE EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI, QUE A SENTENÇA DOS AUTOS DO PROCESSO Nº 0004344-64.2018.8.14.0022 TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, NA FORMA DA LEI. O REFERIDO É VERDADE E DOU FÉ. IGARAPÉ-MIRI (PA), 14 DE JANEIRO DE 2022. HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Diretor de Secretaria em Exercício PROCESSO: 00000075220038140022 PROCESSO ANTIGO: 200310000291 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR Ação de Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO RIBEIRO AIRES Representante(s): IRLENE PINHEIRO CORREA (ADVOGADO) REQUERIDO: CESARINO BARBOSA. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO E DOU A FÉ QUE EM RAZÃO DAS ATRIBUIÇÕES A MIM CONFERIDAS POR LEI, QUE TRAMITAM NO JUÍZO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE

Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 158 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãŁo contãŁm mã-dia, nãŁo possui apensos ou qualquer avaria que nãŁo possa seguir sua tramitaãŁŁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaãŁŁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. ã Igarapã-Miri/PA, 17 de janeiro de 2022 Haroldo Nazarã Venãncio Barbosa Juniorã Diretor de Secretaria em exercã-cio PROCESSO: 00001508720118140022 PROCESSO ANTIGO: 201120000645 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: AçãŁ Penal de Competãncia do Júri em: 17/01/2022 VITIMA:N. B. S. ACUSADO:ROSINALDO ANTONIO RODRIGUES GUIMARAES Representante(s): OAB 8020 - DENILZA DE SOUZA TEIXEIRA (ADVOGADO) TESTEMUNHA:ANA AFONSO AIRES TESTEMUNHA:EDILSON GONCALVES DE SOUZA TESTEMUNHA:JOAQUINA DE CASTRO ALMEIDA TESTEMUNHA:MARCO ANTONIO DE MORAES FIGUEIREDO TERCEIRO:ALCIANE DE OLIVEIRA RODRIGUES TERCEIRO:ANGELA ARAUJO DA SILVA TERCEIRO:ANTONIO FRANCISCO VILHENA PINHEIRO TERCEIRO:ADAILSON FERRAZ MACHADO TERCEIRO:BENEDITA DO SOCORRO DOS SANTOS MONTEIRO TERCEIRO:CARLOS DO SOCORRO CABRAL FONSECA TERCEIRO:DELMA PANTOJA PINHEIRO TERCEIRO:DIANA QUARESMA PUREZA TERCEIRO:ELIETE DO SOCORRO LOBO DOS SANTOS TERCEIRO:EDSON DA TRINDADE MORAES QUARESMA TERCEIRO:EDNA MARIA PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:EDUANE PAIVA E SILVA TERCEIRO:EMILIA LOBATO RODRIGUES TERCEIRO:HELLEN CRISTIAN SACRAMENTO MACIEL TERCEIRO:JONIELSON SOUZA CORREA TERCEIRO:JOSILENE MORAES QUARESMA PIRES TERCEIRO:JUCICLEIDISON ANTUNES MELO TERCEIRO:KENNEDY QUARESMA PEREIRA TERCEIRO:LUIZ DE GONZAGA SANTANA MOURA TERCEIRO:MARCELO PANTALEAO DA SILVEIRA TERCEIRO:MARCILENE LUIZA SERRAO PINHEIRO TERCEIRO:MARIA DE FATIMA DA SILVA PANTOJA TERCEIRO:MARIA DE JESUS PANTOJA DE SOUZA TERCEIRO:NICANOR PARAENSE CORREA TERCEIRO:CRISTIANE CASTILHO DE CASTRO TERCEIRO:JOSE ELI GONCALVES MONTEIRO TERCEIRO:LUCELIA SANTOS DE MELO TERCEIRO:ODINEY DE MELO CRUZ TERCEIRO:SONIA MARIA BAIÁ PANTOJA TERCEIRO:BENEDITA ANTONIA DA COSTA QUARESMA. PODER JUDICIãRIO DO ESTADO DO PARã JUãZO DE DIREITO DA VARA ãNICA DA COMARCA DE IGARAPã-MIRI Fãrum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, Igarapã-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 3755.1866, email: tjpa022@tjpa.jus.br Despacho 1-ã ã ã ã ã Vista ao Ministãrio Pãblico. 2-ã ã ã ã ã Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã Igarapã-Miri (PA), 17 de Janeiro de 2022. ã ã ã ã ã ã ã Arnaldo Josã Pedrosa Gomes ã ã ã ã ã ã ã Juiz de Direito PROCESSO: 00001514020098140022 PROCESSO ANTIGO: 200910000899 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARã VENãNCIO BARBOSA JãNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:ROSINETE FONSECA PUREZA Representante(s): OAB 14672 - MARX WASHINGTON PICANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERENTE:KLEBER MARIO FARIAS DE SOUSA REQUERENTE:MARIA QUITERIA DA CRUZ CHAVES REQUERENTE:ZEBINO CARDOSO DE LIMA Representante(s): OAB 14672 - MARX WASHINGTON PICANCO DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO DO BRASIL S/A Representante(s): OAB 18696-A - LOUISE RAINER PEREIRA GIONEDIS (ADVOGADO) OAB 27109 - MARIA AMELIA C MASTROROSA VIANNA (ADVOGADO) OAB 21078-A - JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULLIO DE BARCELOS (ADVOGADO) . CERTIDãŁ ã ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, em virtude das atribuiãŁŁes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara ãnica da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em epã-grafe, SEM SIGILO E SEMÂ PRIORIDADE, contendo 02 VOLUME(S) com 290 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nãŁo contãŁm mã-dia, nãŁo possui apensos ou qualquer avaria que nãŁo possa seguir sua tramitaãŁŁo. Certifico, ainda, que efetuei a conferãncia dos itens obrigatãrios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaãŁŁo, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido ãŁ verdade e dou fãŁ. ã Igarapã-Miri/PA, 17 de janeiro de 2022 Haroldo Nazarã Venãncio Barbosa Juniorã Diretor de Secretaria em exercã-cio PROCESSO: 00003599720128140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARã VENãNCIO BARBOSA JãNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 AUTOR:ESPOLIO DE BENEDITO PANTOJA BAIÁ Representante(s): OAB 16147 - WALDEMIR CARVALHO DOS REIS (ADVOGADO) INVENTARIANTE:ELIAS CARDOSO BAIÁ REU:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDãŁ ã ã ã ã ã ã ã CERTIFICO, em virtude das atribuiãŁŁes a mim conferidas por Lei, que tramitam no Juã-zo da Vara ãnica da Comarca de Igarapã-Miri, os autos do processo em

epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 206 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o contÃ©m mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que nÃ£o possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 17 de janeiro de 2022 Haroldo NazarÃ VenÃncio Barbosa JuniorÂ Diretor de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00008914720108140022 PROCESSO ANTIGO: 201010005763 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Procedimento Comum Cível em: 17/01/2022 REQUERENTE:OSVALDO ALMEIDA BAIÁ REQUERIDO:MUNICIPIO DE IGARAPEMIRI PREFEITURA MUNICIPAL. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 79 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o contÃ©m mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que nÃ£o possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 17 de janeiro de 2022 Haroldo NazarÃ VenÃncio Barbosa JuniorÂ Diretor de Secretaria em exercÃ-cio PROCESSO: 00012614020188140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Reintegração / Manutenção de Posse em: 17/01/2022 REQUERENTE:MARIA PORTILHO CARDOSO DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERENTE:EVERALDO SOUZA DOS SANTOS Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO:ABDON CARDOSO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:GENILDO LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:EDVALDO LOBATO CARDOSO Representante(s): OAB 4138 - RAIMUNDO COSTA DA SILVA (ADVOGADO) . CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 179 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo contÃ©m mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que nÃ£o possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e dou fÃ©. Â IgarapÃ-Miri/PA, 17 de janeiro de 2022 Haroldo NazarÃ VenÃncio Barbosa JuniorÂ Diretor de Secretaria em exercÃ-cio P R O C E S S O : 0 0 0 1 5 0 4 2 3 2 0 1 4 8 1 4 0 0 2 2 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A??o: Restituição de Coisas Apreendidas em: 17/01/2022 REQUERENTE:ANDREY GONCALVES AGUIAR Representante(s): OAB 18411 - ROGERIO NASCIMENTO SAMPAIO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÃZO DE DIREITO DA VARA ÃNICA DA COMARCA DE IGARAPÃ-MIRI FÃ³rum Des. Manoel Maroja Neto - Trav. Quintino Bocaiuva, s/n, Centro, IgarapÃ-Miri-PA CEP 68430-000, Tel. (91) 98418-1438, email: tjepa022@tjpa.jus.br DESPACHO 1.Â Â Â Â Â A secretaria para realizar todos os procedimentos de restituiÃ§Ã£o do bem, nos termos requerido pela parte autora.. 2.Â Â Â Â Â Expedientes necessÃrios. Â Â Â Â Â Â Â Â Â IgarapÃ-Miri (PA), 17 de janeiro de 2022.Â Arnaldo JosÃ Pedrosa Gomes Juiz de Direito ASC Gabinete do Juiz de Direito Comarca de MaracÃsumÃ - FÃ³rum Â¿Casa da JustiÃsaÂ¿ Rua Bom Jesus, s/n, Centro - CEP 65289-000 - (98) 3373-1659/1528 PROCESSO: 00031717320168140022 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 17/01/2022 REQUERENTE:ALERRANDRA DA SILVA BARBOSA REPRESENTANTE:ANDRESA FARIAS DA SILVA Representante(s): OAB -- - DEFENSORIA PUBLICA (DEFENSOR) REQUERIDO:JANDSON BATISTA BARBOSA. CERTIDÃO Â Â Â Â Â Â Â Â Â CERTIFICO, em virtude das atribuiÃ§Ãµes a mim conferidas por Lei, que tramitam no JuÃ-zo da Vara Ãnica da Comarca de IgarapÃ-Miri, os autos do processo em epÃ-grafe, SEM SIGILO E SEMÃ PRIORIDADE, contendo 01 VOLUME(S) com 68 fls., devidamente rubricadas e numeradas. Este processo nÃ£o contÃ©m mÃ-dia, nÃ£o possui apensos ou qualquer avaria que nÃ£o possa seguir sua tramitaÃ§Ã£o. Certifico, ainda, que efetuei a conferÃªncia dos itens obrigatÃ³rios, de acordo com CHECK LIST apresentado pelo Grupo Gestor do Setor de DigitalizaÃ§Ã£o, estando os presentes autos em regularidade para prosseguimento. Nada mais. O referido Ã© verdade e

tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00043446420188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ VENÂNCIO BARBOSA
 JÚNIOR A?o: Busca e Apreensão Infracional em: 18/01/2022 REQUERENTE: BANC BRADESCO
 FINANCIAMENTOS SA BANCO FINASA SA Representante(s): OAB 10219 - MAURICIO PEREIRA DE
 LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: JOSE CLARIVALDO FILGUEIRA DE LEMOS. CERTIDÃO DE
 TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das atribuições a mim
 conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar que a sentença
 prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA, _____ de
 _____ de 2022. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Junior. Diretor de Secretaria
 Pãgina de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866 PROCESSO: 00050850720188140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ
 VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 18/01/2022
 REQUERENTE: EDINALDO FERREIRA SERRAO Representante(s): OAB 5791 - MANOEL DE JESUS
 LOBATO XAVIER (ADVOGADO) REQUERIDO: MUNICÍPIO DE IGARAPÉ MIRI PREFEITURA
 MUNICIPAL. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em
 razão das atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo,
 vendo registrar que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado.
 Igarapé-Miri/PA, _____ de
 _____ de 2022. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Junior. Diretor de Secretaria
 Pãgina de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866
 PROCESSO: 00059697520148140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ARNALDO JOSE PEDROSA GOMES A?o:
 Inquérito Policial em: 18/01/2022 VITIMA: J. T. L. VITIMA: J. V. M. R. DENUNCIADO: JESUS DE NAZARE
 AFONSO FERREIRA TESTEMUNHA: DILCINEI CAMPELO DA SILVA TESTEMUNHA: DIOGO NAHUM
 OLIVEIRA TESTEMUNHA: ADRIANO DA COSTA MIRANDA TESTEMUNHA: ASINALDO DO AMARAL
 FONSECA. Pãg. 1 de 2 Pãg. 1 de 2 Pãg. 2 de 2 Pãg. 2 de 2 PROCESSO: 00072667820188140022
 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): HAROLDO NAZARÉ
 VENÂNCIO BARBOSA JÚNIOR A?o: Procedimento Comum Cível em: 18/01/2022 REQUERENTE: FP
 CORREA ME Representante(s): OAB 26494 - KELVYN CARLOS DA SILVA MENDES (ADVOGADO)
 INTERESSADO: FRANCISCO PENA CORREA REQUERIDO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPÉ-
 MIRI. CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICO e dou a fã que em razão das
 atribuições a mim conferidas por Lei que no interesse do referido processo, vendo registrar
 que a sentença prolatada por este juízo transitou livremente em julgado. Igarapé-Miri/PA,
 _____ de
 _____ de 2022. Haroldo Nazaré Venâncio Barbosa Junior. Diretor de Secretaria
 Pãgina de 1 Fãrum de: IGARAPÉ-MIRI Email: tjepa022@tjpa.jus.br
 Endereço: TRAVESSA QUINTINO BOCAIUVA, S/NÂ CEP: 68.430-000
 Bairro: Centro Fone: (91)3755-1866
 PROCESSO: 00069056120188140022 PROCESSO ANTIGO: ----
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Ação de Alimentos de Infância e
 Juventude em: REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: M. B. R. REQUERENTE: A. B. R.
 REPRESENTANTE: A. C. B. REQUERIDO: M. G. R.

COMARCA DE MUANÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ

RESENHA: 11/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE MUANA - VARA: VARA UNICA DE MUANA PROCESSO: 00003416220208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Pedido de Quebra de Sigilo de Dados e/ou Telefônico em: 11/01/2022 AUTORIDADE POLICIAL:DELEGACIA DE POLICIA CIVIL DE MUANA INDICIADO:CARLOS DA COSTA SANTANA. MEDIDA CAUTELAR SIGILOSA-QUEBRA DE SIGILO DE DADOS E/OU TELEFONICO Processo n 0006676-34.2019.8.14.0033 DESPACHO R.H. Encaminhem-se os autos ao Ministrio Pblico para manifestao, aps, conclusos. Cumpra-se. Muanj/PA, 11 de janeiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007380420098140033 PROCESSO ANTIGO: 200910007134 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cvel em: 13/01/2022 REQUERENTE:RAIMUNDO FERREIRA DA COSTA Representante(s): ALESSANDRO OLIVEIRA (DEFENSOR) REQUERENTE:MERLY CARVALHO MAGNO Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) . AO DE GUARDA Processo: 0000738-04.2009.8.14.0033 Requerente: Raimundo Ferreira da Costa Requerida: Merly Carvalho Magno Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408 SENTENA Vistos etc., Trata-se de ao de guarda ajuizada por Raimundo Ferreira da Costa em favor de Fernando Magno da Costa e em face de Merly Carvalho Magno. Em sntese, o jovem atingiu maioridade em 31/10/2020, conforme certificado  fl.61, dos autos.  o relatrio. Decido: Verifica-se que a presente ao de guarda perdeu a sua eficcia nos termos exigidos pelo Estatuto da Criana e do Adolescente, eis que a medida  aplicvel  s crianas e adolescentes, conforme se depreende-se da leitura do art. 33 do ECA: Art. 33. A guarda obriga a prestao de assistncia material, moral e educacional  criana ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de opor-se a terceiros, inclusive aos pais. Para efeitos do dessa lei se considera criana pessoa at doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade (art. 2. do ECA), e no presente caso o jovem j conta com 22 (vinte e dois) anos de idade, isto, civilmente capaz de reger atos da vida civil. Alm disso, a maioridade, em regra, faz cessar a aplicao das normas estampadas no ECA, o que ocorre no caso em tela, no havendo mais como justificar o trmite deste feito. Ante ao exposto, com fulcro no art. 485, vi do cpc, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUO DO MRITO, por falta de interesse de agir, ante a perda superveniente do objeto, haja vista a maioridade atingida pelo jovem. Sem custas, pois concedo os benefcios da justia gratuita Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Notifique-se. Dou por transitada em julgado, por ausncia do interesse em recorrer. arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Muanj/PA, 13 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR JUIZ DE DIREITO TITULAR PROCESSO: 00019825620188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Procedimento Comum Cvel em: 13/01/2022 REQUERENTE:MARIA NORA NERY RODRIGUES SAVELARINHO Representante(s): OAB 12612 - ANTONIO PAULO DA COSTA VALE (ADVOGADO) REQUERENTE:GELMINA FORMIGOSA NEGRAO REQUERENTE:NECY NUNES COSTA REQUERIDO:FUNDO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE MUANA Representante(s): OAB 19053 - LUMA DANIN COSTA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE MUANA. AO DE OBRIGAO DE FAZER Processo n 0001982-56.2018.8.14.0033 Requerente: Maria Nora Nery Rodrigues Savelarinho e outros Advogado: Rosilene S. Ferreira, OAB/PA 8.934 Requerido: Municpio de Muanj SENTENA Vistos, etc.  Trata-se de Ao de Obrigao de Fazer ajuizada por Maria Nora Nery Rodrigues Savelarinho, Gelmona Formigosa Negro e Neco Nunes Costa, em face do Municpio de Muanj, j qualificados, requerendo o pagamento da gratificao de nvel superior de 80% (oitenta por cento) sobre o salrio recebido, previsto no art. 9 da Lei Municipal 165/09. Alegam os autores que so funcionrios pblicos do municpio de Muanj, ocupante do cargo de professor, e afastados em processo de aposentadoria por ocasio do ingresso da ao, e que possuem diploma de educao superior, e que at o ms de setembro de 2017 a administrao municipal vinha pagando de forma correta a gratificao de nvel superior, direito devidamente reconhecido e merecido conforme a Lei de Diretrizes Bsicas da Educao no Brasil. Sustentam que fazem jus  gratificao de 80% (oitenta por cento) sobre os respectivos vencimentos base, pelo que ao final requereram a concesso de liminar para obrigar o pagamento imediato da gratificao de escolaridade, sob pena de multa e a

procedência do pedido com a confirmação da liminar e pagamento dos valores retroativos devidos que serão comprovados quando da liquidação de sentença, a citação do requerido, etc. Juntaram documentos de fls. 06/84. A liminar não foi deferida, fl. 85. Citado, o Fundo de Previdência de Muanj - FUNPREM contestou, fls. 91/103 acompanhada de documentos às fls. 104/110, e ingressou com pedido de reconsideração as fls. 114/123 da decisão que concedeu a tutela antecipada. Na peça de repúdio inicial, o FUNPREM alegou em preliminar a incorreção do valor da causa, a inércia da inicial e a carência da ação. Em relação ao valor da causa, alegou que a parte autora fixou em R\$1.000,00 (hum mil reais) o valor da causa, devendo ser corrigido de acordo com os artigos 291 e 292, III, do CPC. Em relação à inércia da inicial, sustentou que a exordial não foi instruída com os documentos essenciais que comprovem o alegado por Gelmina Formigosa Negrão, pois sequer foram juntados documentos pessoais legítimos, e também não juntou documentos referentes aos direitos que alegou possuir, ou seja, não conseguiu provar o que alegou, direito adquirido. Quanto à carência do direito de ação, a FUNPREM sustentou que a pretensão dos requerentes em ter incorporado a seus proventos a gratificação de nível superior de 80% (oitenta por cento) é juridicamente impossível face ao que estabelece o art. 35, § 2º da Lei Municipal nº 190/2013, de 10/06/2013. No mérito, a FUNPREM afirmou que os requerentes não fazem jus à gratificação, levantou a ainda a inconstitucionalidade formal do art. 9º da Lei Municipal nº 165/2009, pelo controle concreto, pois para se fazer jus a gratificação de nível superior, o cargo a ser exercido pelo professor deveria também ser de nível superior e para o qual o servidor foi aprovado, não sendo possível fazer essa concessão aos professores que ingressaram em concurso público ao cargo de nível médio. O Município não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia sem a aplicação de seus efeitos (fl. 171). Nessa mesma decisão, foi suspensa o pagamento da gratificação de nível superior aos autores porque ficou comprovado que não contribuíram para o fundo de previdência pelo tempo mínimo de cinco anos. Houve manifestação em réplica, às fls. 185/204, e à fl. 213, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide. O Ministério Público manifestou-se, em uma lauda, favorável ao pedido da inicial. É o relatório. Decido. DAS PRELIMINARES Em análise das preliminares levantadas pelo FUNPREM, tenho para mim que é viável o valor da causa adotada pela parte autora, pois realmente não se trata de ação de cobrança, mas sim de obrigação de fazer. O pedido dos autores é sim juridicamente possível, pois o pagamento de uma gratificação de nível superior tem permissibilidade de concessão, se o direito for comprovado, nada havendo que o torne impossível o seu deferimento. Também não verifico a inércia da inicial, pois as partes são legítimas, estão devidamente representadas, há pedido certo e determinado e o juízo é o competente para a análise. Diante do exposto, afasto as preliminares levantadas pela FUNPREM. Quanto ao pedido de declaração incidental de inconstitucionalidade do art. 35, § 2º da Lei Municipal nº 190/2013 por suposta violação ao art. 40 da Constituição Federal de 1988 e EC 41/2003, entendo que tal pedido não pode ser acolhido, pois seria necessário que se apontasse quais gratificações violariam a Constituição Federal, pois não seria justo que o servidor se aposentasse somente com o vencimento básico. Assim, entendo que a lei municipal em questão é totalmente constitucional, não violando a Carta Maior brasileira, pois algumas gratificações, como a de nível superior, serve como incentivo a servidores, no caso antigos professores que ingressaram pelo nível médio, a buscarem faculdades ou universidades e concluam um curso superior e isso é bom para os alunos que passam a receber aulas de um profissional mais capacitado, proporcionando melhoria no aprendizado e na formação dos alunos. Desta forma, rejeito esse pedido. NO MÉRITO No mérito, convém mencionar o art. 40 da Constituição Federal não faz previsão de recebimento de gratificação de nível superior ou qualquer outra, mas trata dos direitos gerais dos servidores públicos aos benefícios do regime geral de previdência. Convém esclarecer que o regime geral de previdência tem caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. A Emenda Constitucional nº 103/2019 conferiu nova redação ao artigo 40 do texto constitucional. É fundamental compreender os propósitos do constituinte derivado. Quando as requerentes se aposentaram vigia a Emenda Constitucional nº 41/2003, que possui a seguinte redação: "Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)" DA GRATIFICAÇÃO DE NÍVEL SUPERIOR Lei Municipal nº 190/2013, de 10/6/2013 (...) Art. 35- Os proventos de qualquer das aposentadorias referidas nesta Lei serão calculados com base nos subsídios ou na remuneração do

a. Assim, face ao notório desinteresse da requerente, a manutenção das medidas protetivas deferidas tornou-se desnecessária e sem utilidade. Ante ao exposto, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, por falta de interesse superveniente da vítima, nos termos do artigo 485, inciso VI, do CPC, por consequência, REVOGO as medidas protetivas decretadas. Citação ao MP. Sem custas. Intimem-se as partes. Transitada em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Manaus/PA, 14 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JÚNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00090952720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação Penal - Procedimento Sumário em: 14/01/2022 AUTOR: MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL DENUNCIADO: JOSÉ PEDRO BENTES DA SILVA VITIMA: E. A. M. . Nº Processo nº 0009095-27.2019.8.14.0033-AÇÃO PENAL Capitulação: art. 3º, alínea a e art. 4º, alínea b e h, da Lei 4.898/65 Autor: Ministério Público Rô: José Pedro Bentes da Silva Testemunha/Vítima: Eder Azevedo Magalhães Testemunha: Andreza Maria dos Santos Guimarães Testemunha: Kewin Katy Pyles Testemunha: MAJ/PM/PA Lucenildo Corre Ferreira DESPACHO Redesigno audiência de Instrução e Julgamento para o dia 31/05/2022 ÀS 11:00 horas, no fórum local. Dá-se ciência ao MP. Oficie-se. Requisite-se o Policial Militar. Intimem-se as testemunhas, observando os novos endereços informados (fls.17-19) Int. Expeça-se o necessário. Cumpra-se. Manaus/PA, 14 de janeiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00004610820208140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/01/2022 ADOLESCENTE: WESLEY CARVALHO CALANDRINI. Processo nº: 0000461-08.2020.8.14.0033- ATO INFRACIONAL Tipificação: Art. 309 CTB Autor: Ministério Público Infrator: W. C. C. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado em face de W.C.C., qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 309, do CTB. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioria do adolescente, o que torna ausente a finalidade da aplicação da medida protetiva. o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que o jovem Wesley Carvalho Calandrini, nascido em 02/10/2000, já possui 21 (vinte e um) anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl.10. Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um) anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critério biológico do art. 2, § 1º e 121-A, do ECA, o qual deve estar aliado à aferição quanto à necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossível. No caso, o infrator não possui legitimidade para figurar no polo passivo em razão de ser maior de idade e o Ministério Público vem entendendo que não se aplica a legislação especial para pessoas com 18 anos de idade completos. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Citação ao Ministério Público P.R.I. CUMpra-se. Expeça-se o necessário. Transitada em julgada a sentença. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Manaus/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007235520208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR Ação: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/01/2022 ADOLESCENTE: CARLOS DANIEL NUNES NEGRAO. Processo nº: 0000723-55.2020.8.14.0033- ATO INFRACIONAL Tipificação: Art. 155, CPB Autor: Ministério Público Infrator: C.D.N.N. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de boletim de ocorrência circunstanciado em face de C.D.N.N., qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 155, do CPB. O Ministério Público se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioria do adolescente, o que torna ausente a finalidade da aplicação da medida protetiva. o breve relatório. DECIDO. Verifica-se que o jovem Carlos Daniel Nunes Negrão, nascido em 20/11/1999, já possui 22 (vinte e um) anos de idade, conforme certidão de nascimento de fl.13. Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um) anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critério biológico do art. 2, § 1º e 121-A, do ECA, o qual deve estar aliado à aferição quanto à necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossível. No caso, o infrator não possui legitimidade para figurar no polo passivo em razão de ser maior de idade e o Ministério Público vem entendendo que não se aplica a legislação especial para pessoas com 18 anos de idade completos. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO

MÁRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. CUMPRA-SE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgada a sentenÃ§a. Arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â MuanÃ¡/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00007244020208140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: 18/01/2022 ADOLESCENTE:VALBER DE AZEVEDO CARVALHO. Processo nÂº: 0000724-40.2020.8.14.0033- ATO INFRACIONAL TipificaÃ§Ã£o: Art. 309 CTB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Infrator: V.d.A.C. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de boletim de ocorrÃncia circunstanciado em face de V.D.A.C., qualificado nos autos, pela suposta prÃ¡tica de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 309, do CTB. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioria do adolescente, o que torna ausente a finalidade da aplicaÃ§Ã£o da medida protetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio.Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o jovem V.d.A.C., nascido em 31/10/1999, jÃ¡ possui 22 (vinte e um) anos de idade, conforme certidÃ£o de nascimento de fl.16. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um) anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critÃ©rio biolÃ³gico do art. 2, Â§ Ãºnico e 121Â§5Âº, do ECA, o qual deve estar aliado Ã aferiÃ§Ã£o quanto Ã necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossÃvel Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o infrator nÃ£o possui legitimidade para figurar no polo passivo em razÃ£o de ser maior de idade e o MinistÃ©rio PÃºblico vem entendendo que nÃ£o se aplica a legislaÃ§Ã£o especial para pessoas com 18 anos de idade completos. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausÃancia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÁRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. CUMPRA-SE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgada a sentenÃ§a. Arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â MuanÃ¡/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00013506920148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: 18/01/2022 INFRATOR:DANIEL LUCAS MORAES VITIMA:E. M. E. F. S. I. . Processo nÂº: 0001350-69.2014.8.14.0033- ATO INFRACIONAL TipificaÃ§Ã£o: Art. 155, do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Infrator: D.L.M. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de boletim de ocorrÃncia circunstanciado em face de D.L.M., qualificado nos autos, pela suposta prÃ¡tica de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 155, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioria do adolescente, o que torna ausente a finalidade da aplicaÃ§Ã£o da medida protetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio.Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o jovem Daniel Lucas Moraes, nascido em 26/05/1997, jÃ¡ possui 24 (vinte e quatro) anos de idade, conforme certidÃ£o de nascimento de fl.17 do boletim circunstanciado. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um) anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critÃ©rio biolÃ³gico do art. 2, Â§ Ãºnico e 121Â§5Âº, do ECA, o qual deve estar aliado Ã aferiÃ§Ã£o quanto Ã necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossÃvel Â Â Â Â Â Â Â Â No caso, o infrator nÃ£o possui legitimidade para figurar no polo passivo em razÃ£o de ser maior de idade e o MinistÃ©rio PÃºblico vem entendendo que nÃ£o se aplica a legislaÃ§Ã£o especial para pessoas com 18 anos de idade completos. Â Â Â Â Â Â Â Â ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausÃancia de pressupostos de constituiÃ§Ã£o e de desenvolvimento vÃ¡lido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÁRITO. Â Â Â Â Â Â Â Â CiÃªncia ao MinistÃ©rio PÃºblico Â Â Â Â Â Â Â Â P.R.I. CUMPRA-SE. ExpeÃ§a-se o necessÃ¡rio. Â Â Â Â Â Â Â Â Transitada em julgada a sentenÃ§a. Arquivem-se os autos com as baixas necessÃ¡rias. Â Â Â Â Â Â Â Â MuanÃ¡/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00023336820148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de OcorrÃncia Circunstanciada em: 18/01/2022 INFRATOR:RONEY NASCIMENTO BARBOSA VITIMA:O. E. . Processo nÂº: 0002333-68.2014.8.14.0033- ATO INFRACIONAL TipificaÃ§Ã£o: Art. 331, do CPB Autor: MinistÃ©rio PÃºblico Infrator: R.N.B. SENTENÃA Vistos, etc. Â Â Â Â Â Trata-se de boletim de ocorrÃncia circunstanciado em face de R.N. B., qualificado nos autos, pela suposta prÃ¡tica de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 331, do CPB. Â Â Â Â Â Â Â Â O MinistÃ©rio PÃºblico se manifestou pelo arquivamento em virtude da maioria do adolescente, o que torna ausente a finalidade da aplicaÃ§Ã£o da medida protetiva. Â Â Â Â Â Â Â Â o breve relatÃ³rio.Â DECIDO. Â Â Â Â Â Â Â Â Verifica-se que o jovem Roney Nascimento Barbosa, nascido em 04/11/1997, jÃ¡ possui 24 (vinte e quatro) anos de idade, conforme certidÃ£o de nascimento de fl.13. Â Â Â Â Â Â Â Â Considerando que a lei definiu taxativamente a idade limite de 21 (vinte e um)

anos para cumprimento da medida socioeducativa, o critério biológico do art. 2, § 5º e 12155º, do ECA, o qual deve estar aliado à aferição quanto à necessidade e utilidade do processo socioeducativo, tornou-se inadequada e impossível. No caso, o infrator não possui legitimidade para figurar no polo passivo em razão de ser maior de idade e o Ministério Público vem entendendo que não se aplica a legislação especial para pessoas com 18 anos de idade completos. ISTO POSTO, nos termos do art. 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Ciência ao Ministério Público P.R.I. CUMpra-SE. Expeça-se o necessário. Transitada em julgada a sentença. Arquivem-se os autos com as baixas necessárias. Muanj/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00028180520138140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/01/2022 INFRATOR:BRUNO DE JESUS CORDEIRO PIMENTEL VITIMA:P. M. P. . Processo nº: 0002818-05.2013.8.14.0033- ATO INFRACIONAL Tipificação: Art. 129 do CPB Autor: Ministério Público Infrator: B.D.J.C.P. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Representação em face de B.D.J.C.P., qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado ao delito disposto no Art. 129 do CPB Houve instrução processual e decisão que a remissão com prestação de serviço a comunidade (fl.26-27) Houve comunicação do cumprimento da medida aplicada (fls. 31-32). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo pelo cumprimento da medida, fl. 33. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o representado já maior de 18 anos e já cumpriu a medida socioeducativa aplicada. ISTO POSTO, determino o arquivamento dos autos. SERVIRÁ a presente decisão, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), COMO MANDADO. P.R.I. Dou por transitada em julgado a presente decisão. Arquive-se com a respectiva baixa. CUMpra-SE. Expeça-se o necessário. Muanj/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00038348120198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/01/2022 ADOLESCENTE:V. M. M. VITIMA:N. J. B. N. . Processo nº: 0003834-81.2019.8.14.0033- ATO INFRACIONAL Tipificação: Art. 155, §4º, incisos I e IV d, do CPB Autor: Ministério Público Infrator: V.M.M. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em face de V.M.M., qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado ao delito disposto no art. 355, §4º, incisos I e IV d, do CPB. Em audiência fl.23,coadunando co parecer ministerial, foi aplicada a remissão com prestação de serviço a comunidade Houve comunicação do cumprimento da medida aplicada (fls. 27-30). O Ministério Público manifestou-se pela extinção do processo pelo cumprimento da medida, fl. 31. É o breve relatório. DECIDO. Verifica-se dos autos que o representado já maior de 18 anos e já cumpriu a medida socioeducativa aplicada. ISTO POSTO, determino o arquivamento dos autos. SERVIRÁ a presente decisão, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJCI e da CJRMB ambas do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), COMO MANDADO. P.R.I. Dou por transitada em julgado a presente decisão. Arquive-se com a respectiva baixa. CUMpra-SE. Expeça-se o necessário. Muanj/PA, 17 de janeiro de 2022. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00038356620198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/01/2022 ADOLESCENTE:E. N. B. VITIMA:C. D. M. P. . ATO INFRACIONAL Processo nº 0003835-66.2019.8.14.0033 Infrator: E.N.B. DESPACHO R.H. Considerando a Certidão de fl. 25, encaminhem-se os autos ao Ministério Público para manifestação, após, conclusos. Cumpra-se. Muanj/PA, 18 de janeiro de 2022. Luiz Trindade Junior Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00081158020198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): LUIZ TRINDADE JUNIOR A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: 18/01/2022 ADOLESCENTE:MACIEL SIDONIO DA SILVA. Processo nº: 0008115-80.2019.8.14.0033- ATO INFRACIONAL Tipificação: Art. 28 DA Lei 11.343/06 Autor: Ministério Público Infrator: M.S.S. SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de Boletim de Ocorrência Circunstanciado em face de M.S.S., qualificado nos autos, pela suposta prática de ato infracional assemelhado delito disposto no art. 28 da Lei 11.343/06. O Ministério Público se manifestou pela remissão cumulada com advertência e a medida de prestação de serviços à comunidade. É o breve relatório. DECIDO. De acordo com a Súmula nº 338, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se o instituto da prescrição, disposto no Código Penal aos procedimentos para apuração de atos infracionais, considerando-se, para tanto, a medida socioeducativa aplicada, bem como o art. 115, do CPB, vez que

todas as interpretações que envolvem os adolescentes não lhes podem ser prejudiciais. Para o cálculo correto do prazo da prescrição, deve-se observar os respectivos termos iniciais e causas de interrupção de seu curso. No procedimento investigatório não há nenhuma causa interruptiva da prescrição (CP, art. 117). Nesse caso, pode-se considerar a data do fato ou da apreensão do infrator como termo inicial do prazo prescricional, que em regra coincidem com o dia em que o ato infracional se consumou, ou que cessou a atividade, na hipótese de tentativa, ou, ainda, que cessou a permanência, na hipótese de apreensão e de ato infracional equiparado a crime permanente. Excepcionando essas hipóteses, o termo inicial é contado de acordo com os demais critérios previstos no art. 111 do CP. Para o lapso prescricional, calcula-se o limite máximo previsto para o delito equiparado reduzido a metade por força do art. 115 do CP, incluindo o dia do termo inicial na contagem. No presente caso, ao jovem lhe foi atribuída a suposta prática de ato infracional análoga ao delito de posse de droga para consumo pessoal praticado em 11/04/2019, que inicialmente se enquadra no art. 30 da Lei 11.343/06, prescrevendo inicialmente em 02 (dois) anos. Todavia, calcula-se tal prazo pela metade, 01 (um) ano, por força do art. 115, do mesmo diploma legal. Assim, realiza-se a contagem para definição do termo final, incluindo-se o dia do começo, no caso a data do fato, contando-se pelo calendário comum. Temos assim: Data do fato: 11/04/2019 Termo final da prescrição: 10/04/2020. Por ser matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada de ofício ou a requerimento das partes, em qualquer fase do processo, com base nos arts. 3º e 61, ambos do CPP, aplicáveis em razão do art. 152 do ECA. Ante ao exposto, EXTINGO O PROCESSO, nos termos do art. 107, inciso IV, 109, inciso IV combinados com art. 115, todos do CP, e com art. 226 do ECA. Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu unicamente pela publicação no diário da justiça. Transitada em julgada a decisão/sentença de extinção, arquivem-se os autos, com as cautelas necessárias. Sem custas. Cumpra-se. Muanj/PA, 17 de janeiro de 2021. LUIZ TRINDADE JUNIOR Juiz de Direito Titular PROCESSO: 00001413120158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: R. L. C. PROCESSO: 00003229520168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: S. M. M. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: C. J. A. M. PROCESSO: 00004384320128140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: I. S. L. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: T. C. P. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00009481220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. L. C. R. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: S. M. M. C. EXECUTADO: A. J. F. R. PROCESSO: 00009870920198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. B. G. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) EXEQUENTE: G. B. G. REPRESENTANTE: L. S. B. EXECUTADO: J. G. M. G. PROCESSO: 00013515420148140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Boletim de Ocorrência Circunstanciada em: INFRATOR: D. L. M. VITIMA: A. A. C. PROCESSO: 00019638420178140033 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. V. C. M. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: V. A. C. EXECUTADO: L. M. M. PROCESSO: 00029358320198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Título Judicial em: EXEQUENTE: J. C. T. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. L. C. C. EXECUTADO: E. A. T. PROCESSO: 00030885320188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: E. F. C. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: E. P. C. EXECUTADO: M. T. S. PROCESSO: 00043642220188140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: Y. P. S. Representante(s): OAB 5298 - JOAO RAUDA (ADVOGADO) EXEQUENTE: Y. P. S. REPRESENTANTE: F. S. P. EXECUTADO: E. T. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) PROCESSO: 00053232720178140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de

Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: H. S. S. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: J. R. S. S. EXECUTADO: A. S. S. PROCESSO: 00054059220168140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Liberdade Assistida em: ADOLESCENTE: E. B. C. PROCESSO: 00068963220198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: EXEQUENTE: S. P. M. E. O. Representante(s): OAB 7408 - AZAEL ATALIBA FERNANDES LOBATO (ADVOGADO) REPRESENTANTE: A. C. S. P. EXECUTADO: S. B. M. PROCESSO: 00071552720198140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: REQUERENTE: B. C. M. M. F. Representante(s): OAB 6583 - ALTAIR DA SILVA PIMENTA (ADVOGADO) REQUERIDO: L. S. B. PROCESSO: 00523281620158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: DENUNCIADO: I. B. S. AUTOR: M. P. PROCESSO: 00583283220158140033 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Medidas Sócio-Educativas em: SOCIO-EDUCANDO: G. C. C.

Ação de Interdito Proibitório

Processo: 0000562-84.2016.8.14.0033

Requerente: José Ribamar da Silva Paula

Advogado: Altair da Silva Pimenta, OAB/PA 6.583

Requerido: Beline Magno

SENTENÇA

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Interdito Proibitório com Pedido de Antecipação de Tutela** ajuizada por **José Ribamar da Silva Paula** em face de **Beline Magno**, já qualificados

O requerido não foi citado, pois não foi localizado no endereço dos autos, conforme certidão de fl. 11.

Audiência de justificação à fl. 12, ocasião em que foi deferido o pedido liminar.

Todavia, o autor requereu a desistência da ação, conforme petição de fl. 15.

É o relatório. Decido.

O CPC estabelece que a desistência da ação pode ser apresentada até a Sentença e sem anuência do réu quando não apresentada a contestação, conforme disposto no art. 485, § 4º e § 5º, do CPC. No entanto, para produzir seus efeitos, de acordo com o previsto no inciso VIII do mesmo dispositivo, há a necessidade de ser ela homologada pelo juiz.

No caso dos autos, não há de se falar em contestação, eis que o requerido não foi citado, pelo que inexistente impedimento para a desistência pleiteada.

Ante ao exposto, com fundamento nos art. 485, VIII do CPC, **HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DA AÇÃO** e

EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intime-se o requerente da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possui interesse em recorrer. Publique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 27 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

Ação de Manutenção de Posse

Processo: 0134333-95.2015.8.14.0033

Requerente: Rolando Magno Osvaldo Randel

Advogado: Azael Ataliba Fernandes Lobato, OAB/PA 7.408

Requerido: Valdemar da Costa Carvalho

Advogado: Ariana Silva Coelho, OAB/PA 16.223

SENTENÇA e META 2

Vistos etc.,

Trata-se de **Ação de Manutenção de Posse** ajuizada por **Rolando Magno Osvaldo Randel** em face de **Valdemar da Costa Carvalho**, já qualificados.

Citação do requerido à fl. 26.

Audiência de justificação às fls. 28/29, ocasião em que o juízo determinou que as partes se abstivessem de realizar atividades predatórias no terreno em litígio.

Laudo pericial técnico juntado às fls. 36/40.

Todavia, o requerido apresentou manifestação à fl. 42, em que informa que aceita os limites do autor.

É o relatório. Decido.

O reconhecimento da procedência do pedido, manifestado de forma inequívoca pelo réu à fl. 42, é irretratável e leva à extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, alínea 'a', do CPC, conforme entendimento firmado pelo STJ:

[...] RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. IRRETRATABILIDADE. ARREPENDIMENTO POSTERIOR. INEFICÁCIA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO DO FEITO. ART. 269, II, DO CPC. OBRIGATORIEDADE. [...] 1. O reconhecimento da procedência do pedido inicial, feito de forma inequívoca pelo réu, é irretratável, sendo ineficaz o arrependimento por ele manifestado. 2. Em tal circunstância, cabe ao juiz proferir sentença de extinção do feito com base no art. 269, II, do CPC [...] (STJ - REsp: 1317749 SP 2012/0059370-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 19/11/2013, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/11/2013).

Na concreta situação dos autos, é isso o que ocorre, na medida em que o requerido informou em manifestação que aceita os limites do autor, logo, reconheceu a procedência do pedido.

Neste sentido é a jurisprudência em caso análogo:

[...] AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. EXTINÇÃO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. - Não há que se falar em perda superveniente do interesse de agir quando a parte demandada reconhecer a procedência do pedido inicial, mas sim em julgamento com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea 'a' do Código de Processo Civil. (TJ-MG - AC: 10672150066294001 Sete Lagoas, Relator: Luiz Carlos Gomes da Mata, Data de Julgamento: 26/10/2017, Câmaras Cíveis / 13ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 10/11/2017).

Ante ao exposto, **HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO, JULGANDO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com fundamento nos art. 487, III, 'a' do CPC. Expeça-se Mandado de Manutenção de Posse. Sem custas, pois defiro a justiça gratuita. Intimem-se as partes da Sentença unicamente por publicação no Diário de Justiça, pois não possuem interesse em recorrer. Publique-se. Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais.

Muaná/PA, 27 de agosto de 2021.

LUIZ TRINDADE JUNIOR

Juiz de Direito Titular

=====

COMARCA DE SANTARÉM NOVO**SECRETARIA VARA ÚNICA DE SANTARÉM NOVO**

Processo: 0001507-79.2013.8.14.1875

Ação de Cobrança de Adicional de Insalubridade

Requerente: ELIZANGELA KOTOBUKI DOS REIS TANQUE

Requerente: FELIPA BOTELHO DAMASCENO

Requerente: REGEANE FERREIRA DA SILVA

Requerente: TATIANE SOUZA DA COSTA

Advogada: ANDREIA DE FÁTIMA MAGNO DE MORAES OAB/PA 7.909

Advogada: BIANCA EMANUELLI SILVA DISCACCIATI OAB/PA 19.543

Advogada: GESSICA LOREN GOMES OAB/PA 17.381

Advogada: MÁRCIA GISELLY OLIVEIRA OAB/PA 17.708

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DE PIRABAS

DESPACHO/MANDADO

1. Analisando os autos, verifico que cabe JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE, por se tratar de matéria de fato e de direito que prescinde da produção de provas em audiência, nos termos do artigo 355, I do CPC/2015. Isto posto, intimem-se as partes, através de seus advogados, para querendo, no prazo de 05 dias, suscitarem qualquer fato novo.

2. Sem prejuízo, proceda-se a Secretaria Judicial a atualização da representação das requerentes conforme substabelecimento juntado à fl.43. Após, imediatamente conclusos para SENTENÇA.

Servirá o presente como mandado.

Santarém Novo, 16 de agosto de 2017.

Roberta Guterres Caracas Carneiro

Juíza de Direito titular da Comarca de Santarém Novo

Processo: 0001369-15.2013.8.14.1875

Ação de Dissolução de União Estável

Requerente: JOCIELMA DE CASSIA E SILVA

Requerido: KLEBIS DE JESUS SILVA CORREA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Compulsando os autos, observo que a parte requerente, apesar de intimada, não cumpriu a(s) diligência(s) que lhe fora(m) determinada(s), conforme certificado pela Secretaria da Vara. Relatado. Decido. Ante a inércia da parte requerente, vislumbro que não há interesse no prosseguimento da demanda. Vislumbro que os autos devem ser arquivados por falta de interesse no seu prosseguimento. ANTE O EXPOSTO, com base no Art. 485, inciso III, e no Art. 354, ambos do NCPC/2015, torno EXTINTO o feito em razão do não implemento, por parte da Requerente, de ato/diligência(s) que lhe(s) fora dado como incumbência. Defiro o pedido de justiça gratuita de fl.02. Sem custas. Sem honorários. P.R. Intime-se as partes por edital e tendo em vista que não há Defensor designado para a Comarca, nomeio desde já o Dr. Antônio Afonso Navegantes, OAB/PA nº 3334, advogado atuante no Município, para atuar como Defensor Dativo, para fins de intimação desta sentença e requerer o que entender necessário. Após o trânsito em julgado, certifique-se e archive-se com as cautelas de praxe.

Santarém Novo, 08/06/2018.

ROBERTA GUTERRES CARACAS CARNEIRO

Juiz(a) de Direito

COMARCA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA**

Processo nº. 0009041.46.2018.814.0017. Ação Penal de Violência Doméstica contra a Mulher. Autora JUSTIÇA PÚBLICA ¿ Acusado DANILO PEREIRA ALVES (Advogada Dra ADRIANA DA SILVA SALES ¿ OAB-PA 16.625-A. 18ª SEMANA NACIONAL DA JUSTIÇA PELA PAZ EM CASA.DECISÃO. Analisando a defesa preliminar apresentada pela defesa dos denunciados, e tudo mais que dos autos consta, verifico não ser nenhuma das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do CPP.Desta forma, **DESIGNO o dia 17 / 03 / 2022 , às 11 horas,** para realização de audiência de instrução e julgamento, intimando o Réu, a vítima, e testemunhas arroladas.Intimem-se as testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como, se for o caso, aquelas arroladas na Respostas por Escrito, de acordo com o que dispõe o art. 400, do CPP.Sendo o caso, expeçam-se precatórias para a oitiva das testemunhas que residam em outra Comarca, com prazo de 30 (trinta) dias.Publique-se via DJE para ciência do advogado do réu, bem como inclua-se o seu nome na papeleta de capa dos autos.Ciência ao Ministério Público.P.R.I. Cumpra-se expedindo o necessário.**CÓPIA DESTE DESPACHO, EM VIA DIGITALIZADA, SERVIRÁ COMO MANDADO/OFÍCIO.CESÁR LEANDRO PINTO MACHADO - Juiz de Direito**

COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCESSO Nº: 0000665-60.2016.8.14.0011

CLASSE: LESÃO CORPORAL

DENUNCIADO: DYENNYCLEN DA COSTA AMBE

VÍTIMA: L. M. P.

ADVOGADA: Dra. JESSICA ZOUHAIR DAOU OAB/PA 31399

ATO ORDINATÓRIO/OFFÍCIO

1. Conforme o que dispõe o provimento Nº 006/2006 e o Provimento Nº 006/2009, CJCI.
2. Considerando a decisão de fls. 62 e que a Ré não deseja arrolar novas testemunhas e não tem condições de constituir advogado particular.
3. Vistas ao M.P para apresentação de alegações finais.
4. Nomeio como advogada dativa da Ré, a Dra. JESSICA ZOUHAIR DAOU OAB/PA 31399, a fim de apresentar alegações finais em favor da acusada.
5. Cumpra-se.

Cachoeira do Arari/PA, 23/07/2021.

DANIELE SOUSA SIMARRO

DIRETOR DE SECRETARIA

PROCESSO Nº: 0000865-75.2019.8.14.1979

CLASSE: AMEAÇA

AUTOR (s): SUANE LEAL RIBEIRO, ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS

SENTENÇA

Vistos os autos.

I- RELATÓRIO

O Ministério Público propôs a suspensão condicional do presente processo, que foi aceita pelos acusados em epígrafe, sendo a proposta de suspensão processual.

Em decisão de fl.53, foi determinada a intimação da autora do fato para tomar conhecimento da transação penal.

Regularmente intimada consoante a certidão de fl.55, declinou pelo cumprimento da prestação de serviços.

No bojo dos autos a Secretaria Judicial juntou documentos fls.57/62, informando ao juízo o cumprimento de todas as condições impostas ao autor(a) do fato **SUANE LEAL RIBEIRO**.

No tocante a autora do fato **ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS**, verifico que não há informação acerca do cumprimento da transação penal homologada em audiência à fl.50.

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

II- FUNDAMENTAÇÃO

Como dito, o acusado cumpriu com as condições constantes da proposta ofertada pelo Ministério Público, que resultou na suspensão condicional do seu processo; sendo assim, nos termos do art. 89, § 4º, 9.099/95, está extinta a pretensão acusatória punitiva.

Isso porque, expirado o prazo de suspensão, com o cumprimento das condições ou sem a revogação da medida, deverá o juiz declarar extinta a punibilidade do agente, consoante se infere do disposto no artigo acima referido, senão vejamos:

Art. 89 - Nos crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferior a um ano, abrangidas ou não por esta Lei, o Ministério Público, ao oferecer a denúncia, poderá propor a suspensão do processo, por dois a quatro anos desde que o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime, presentes os demais requisitos que autorizariam a suspensão condicional da pena (art. 77 do Código Penal).

§ 5º - Expirado o prazo sem revogação, o Juiz declarará extinta a punibilidade. §

A jurisprudência pátria, por sua vez, corrobora o entendimento supra, in verbis magistri:

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. Extinção da Punibilidade. Decorrido o prazo da suspensão sem que tenha havido sua revogação deve ser decretada a extinção da punibilidade, mesmo que não cumprida uma das condições, o que constatado tardiamente. Inteligência do § 5º do art. 89, da Lei 9.099/95. Recurso improvido (4 fls.) (Recurso em sentido estrito nº 70002712917, 6ª Câmara Criminal do TJRS, Santo Ângelo, Rel. Des. Alfredo Foerster. J. 30.08.2001).§

No caso em apreço, houve o cumprimento das condições impostas na proposta de suspensão condicional do processo, de modo que se impõe, portanto, a declaração de extinção da punibilidade.

III-DISPOSITIVO

Ex positis, e por tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO A PROPOSTA DE TRANÇÃO PENAL E DECRETO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE do (a) acusado (a) **SUANE LEAL RIBEIRO**, em razão do

disposto no art. 89, §5º da lei n.º 9.099/95.

Com relação a autora do fato **ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS**, determino à Secretaria Judicial que certifique acerca do cumprimento ou não da transação penal imposta, cumprida a determinação proceda a remessa ao Ministério Público para manifestação.

Comunique-se aos órgãos de cadastros criminais do Estado.

Ciência ao MP.

Expedientes necessários.

SERVIÁ A PRESENTE COMO MANDADO/OFÍCIO.

P.R.I.C.

Sem custas.

Cachoeira do Arari/PA, 05 de outubro de 2021.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de direito da Comarca de Cachoeira do Arari e do Termo de Santa Cruz do Arari

PROCESSO Nº: 0002889-97.2018.8.14.0011

CLASSE: ESTUPRO DE VULNERÁVEL

DENUNCIADO: ELIVELTON SERRA PAIXÃO

ADVOGADA: Dra. MAGDA PORTAL GONÇALVES OAB/PA 22.665

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e vinte (19/02/2020), à hora designada, na sala de audiências do Fórum da Comarca de Cachoeira do Arari, presente o Dr. LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI, Juiz de Direito, ausente justificadamente o Representante do Ministério Público, DR. GUILHERME CHAVES COELHO, Promotor de Justiça Titular da PJ de Soure, respondendo cumulativamente pela PJ de Cachoeira do Arari, presença da advogada DRA. MAGDA PORTAL GONÇALVES, OAB/PA nº. 22665, aberta a audiência do processo em epígrafe. Feito o prego, verificou-se a:

Presença do acusado ELIVELTON SERRA PAIXÃO.

DECLARADA ABERTA A AUDIÊNCIA:

Os presentes foram cientificados de que a coleta dos depoimentos será registrada por meio audiovisual, conforme autoriza o artigo 405, §1º, do CPP, sem transcrição, e, independentemente de novas intimações,

a mídia com a gravação ficará à disposição das partes a partir do primeiro dia útil seguinte à realização deste ato. **Em ato contínuo**, passou-se a qualificação e interrogatório do acusado presente.

DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA: DESPACHO. Vistas ao MP para apresentar suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias. Após, à defesa para apresentar suas alegações finais no mesmo prazo. CUMPRA-SE. SERVE O PRESENTE COMO TERMO DE COMPARECIMENTO. Nada mais havendo mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, que foi lido e achado conforme por todos. Eu, Greeyciane P. Simões (Aux. Judiciário), _____, o digitei e os presentes subscrevem.

LEONEL FIGUEIREDO CAVALCANTI

Juiz de Direito

DRA. MAGDA PORTAL GONÇALVES

Advogada

ELIVELTON SERRA PAIXÃO

Acusado

COMARCA DE XINGUARA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE XINGUARA

AUTOS Nº: 0007273-38.2018.8.14.0065

ADVOGADO: HUGO ADNAM SOUTO KOZAK ¿ OAB Nº. OAB 25602

DESPACHO ORDINATÓRIO

INTIME-SE a defesa do acusado BRUNO DE PAULA BARBOSA, para que apresente alegações finais no prazo legal.

Xinguara-PA, 19 de janeiro de 2022.

Layana Sandes R. Cortez

Analista Judiciária - Vara Criminal de Xinguara

(Provimento 006/2009 ¿ CJCI c.c 008/2014 ¿ CJRMB)

COMARCA DE BAIÃO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BAIÃO

ATO ORDINATÓRIO DE INTIMAÇÃO

Processo nº 0000443-65.2020.8.14.0007

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Edmilton de Souza dos Santos

Advogado: Raimundo Caldas Batista, OAB/PA 8.199

Com fulcro no inciso IV, da instrução nº 004/2008-CJCI, da Corregedoria Geral de Justiça do Estado, e § 4º, do art. 162, do CPC, e o Manual de Rotinas Penal adotado pelo TJE/PA, fica devidamente intimado(a) o(a) senhor(a)advogado(a) de defesa do réu para apresentação das alegações finais, no prazo legal.

Baião/PA, 19 de janeiro de 2022.

JARDEMAR SOARES LISBOA

Analista Judiciário

Mat. 24643-TJE/PA

PROCESSO: 0004625-02.2017.8.14.0007(INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL E MORAL)

REQUERENTE: CLEONICE CALDAS RAMOS-ADVOGADO: GUSTAVO LIMA BUENO: OAB/PA 21306

REQUERIDO: BANCO CIFRA S/A

DESPACHO

Intime-se o executado na pessoa de seu advogado via DJE (art. 513, § 2º, I do NCPC) ou pessoalmente por carta com aviso de recebimento (nas hipóteses do artigo 513, § 2º, inciso II e parágrafo quarto do NCPC) para, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, pagar o débito exequendo com suas devidas atualizações, sob pena de incidência da multa no percentual de 10% sobre o débito exequendo, na forma do artigo 523, § 1º do NCPC.

Uma vez transcorrido o prazo sem o pagamento, certifique-se nos autos e intime-se o exequente na pessoa de seu advogado via DJE para, no prazo máximo de 5 (cinco) dias, proceder à atualização do débito exequendo, bem como começa a correr o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença, devendo a Secretaria Judicial observar a contagem do prazo processual apenas em dias úteis (art. 229 do NCPC), com a ressalva de que não há mais a necessidade de garantia do juízo para fins de impugnação ao cumprimento de sentença (art. 525 do NCPC).

Após o cumprimento das determinações, com ou sem resposta, voltem os autos conclusos para a prática de atos de constrição judicial.

Baía, 30 de janeiro de 2020.

Edinaldo Antunes Vieira

Juiz de Direito

COMARCA DE BRAGANÇA

SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANÇA

PROCESSO: 00020236120198140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Procedimento Comum em: 07/01/2022---VITIMA:A. C. DENUNCIADO:DANILO MESQUITA
MELO.Representante: GIENAH JÉSSICA MELO DA SILVA - OAB/PA 27.096 (Advogada), YAN
FERREIRA CARDOSO - OAB/PA 27.103 (Advogado), MARCELO AUGUSTO BARROS VIEIRA - OAB/PA
26.753 (Advogado). DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. Decisão Vistos os autos. O
acusado DANILO MESQUITA MELO, devidamente representado por seu advogado, requereu as fls. 26 a
36, permissão para mudar de endereço nos termos do art. 328 do Código de Processo Penal
uma vez que passará a residir no Reino Unido, com endereço sito a rua Roodegate, Basildon, 125
conforme documentos acostados as fls. 29 a 36 dos autos. Instado a se manifestar em relação ao pedido
da Defesa, o Ministério Público através de seu representante opinou pelo DEFERIMENTO do pedido tendo
em vista que o réu em nenhum momento esquivou-se da aplicação da lei penal e até o presente
momento tem mantido seu endereço atualizado nos autos, em oportuno, pugnou pela citação do
acusado tendo em vista que até o presente momento o ato não foi efetivado. Passo a decidir. Versam
os autos sobre pedido de autorização para mudar de endereço nos termos do art. 328 do Código de
Processo Penal, tendo em vista que o acusado passará a residir fora da Comarca. Conforme se
depreende dos autos, o acusado não impõe risco a ordem pública, bem como não possui interesse
em esquivar-se da aplicação da Lei Penal, o que pode ser observado em virtude de mesmo não tendo
sido citado o presente momento, vem informando regularmente seu endereço nos autos através
de seu advogado. O acusado nos termos do art. 328 do Código de Processo Penal, vem informando
periodicamente a atualização de seu endereço, e conforme a manifestação Ministerial, não há nos
autos indícios de risco a ordem pública bem como a aplicação da Lei Penal, deste modo não vejo
obstáculos quanto ao deferimento do pleito. Por fim, acolho o pedido da Defesa, DEFIRO o pedido de
mudança de endereço conforme documento as fls. 39, devendo o réu ser CITADO para o regular
processamento do feito nos termos do art. 368 do Código de Processo Penal. 1. Dã a ciência ao
Ministério Público e a Defesa. 2. Cumpra-se. Bragança, 07 de janeiro de 2022. ALINE CYSNEIROS
LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza Substituta em exercício na Vara Criminal de Bragança (Plantão)

PROCESSO: 00148279520188140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos em: 07/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:DONATO
STEFFANY SOUSA DOS REMEDIOS DENUNCIADO:ELINTON LISBOA FERREIRA Representante(s):
OAB 27197 - LUIS HENRIQUE BRITO FERREIRA (ADVOGADO) DENUNCIADO:JOEL FERREIRA
BARROS DENUNCIADO:AILTON RAIOL FERREIRA Representante(s): OAB 8984 - JANDER HELSON
DE CASTRO VALE (ADVOGADO) DENUNCIANTE:Ministério Público do Estado do Pará. DECISÃO
Vistos os autos. O acusado ELINTON LISBOA FERREIRA, devidamente representado por seu advogado,
requereu as fls. 08, autorização para afastamento temporário da Comarca para fins de trabalho,
conforme documentos acostados as fls. 08 a 10 dos autos. Instado a se manifestar em relação ao pedido
de Defesa, o Ministério Público através de sua representante opinou pelo DEFERIMENTO do pedido,
pugnando pela decretação da medida cautelar diversa da prisão para comparecimento periódico do
acusado ao Juízo. Passo a decidir. Versam os autos sobre pedido de afastamento temporário da
Comarca para fins de trabalho em que o réu ELINTON LISBOA FERREIRA, exercerá a atividade
laboral de PESCADOR EMBARCADO, sendo, portanto, necessário estar em alto mar por períodos entre
40 e 60 dias. Em que pese o acusado ter o compromisso legal de comparecimento periódico perante
esse juízo nos termos do art. 319, inciso I, não vejo obstáculos quanto ao deferimento do pleito, observada

a referida medida cautelar. Por fim, acolho o pedido da Defesa, DEFIRO o afastamento temporário para exercício de atividade laboral como PESCADOR, ao réu ELINTON LISBOA FERREIRA, devendo este comparecer TRIMESTRALMENTE em juízo para informar e justificar suas atividades nos termos do art. 319, Inciso I do Código de Processo Penal. 1. Dã a ciência ao Ministério Público e a Defesa. 2. Cumpra-se. Bragança, 07 de janeiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza Substituta em exercício na Vara Criminal de Bragança (Plantão)

RESENHA: 12/01/2022 A 12/01/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE BRAGANCA - VARA: VARA CRIMINAL DE BRAGANCA

PROCESSO: 00011693820178140009 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO
Ação: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 12/01/2022---DENUNCIADO:CARLOS JOSE DA SILVA ARAUJO Representante(s): OAB 25159 - FABIO ROGERIO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. DESPACHO Vistos os autos. 1. INTIME-SE o advogado constituído pelo réu nas fls. 49 a 51, via Diário de Justiça, para que apresente resposta a acusação em favor de seu constituinte, no prazo legal, sob pena de multa do artigo 265, do CPP. 2. Caso o referido prazo transcorra in albis, intime-se o réu para que constitua novo advogado no prazo de 03 (três) dias, advertindo-o que, caso não seja constituído novo causídico, será nomeada a Defensoria Pública para prosseguir na sua defesa, procedendo-se imediatamente a remessa dos autos ao referido órgão. 3. Apãs, conclusos. Bragança, 12 de janeiro de 2022. ALINE CYSNEIROS LANDIM BARBOSA DE MELO Juíza de Direito Substituta respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Bragança

COMARCA DE AURORA DO PARÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AURORA DO PARÁ**

Processo: 0005046-33.2019.8.14.0100 / AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/ REPETIÇÃO DO INDÉBITO, DANOS MORAIS E TUTELA DE URGÊNCIA-Apelado(a): MARIA BENEDITA BARRAL DOS SANTOS-(Adv. OTÁVIO SOCORRO ALVES SANTA ROSA, OAB/PA 26.338-A) / ATO ORDINATÓRIO / Nos termos do art. 1.010, § 1º, do NCPC, bem como do art. 152, VI, do mesmo diploma legal, fica o(a) apelado(a), por meio deste ato devidamente publicado no DJE, INTIMADO(A) para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões ao RECURSO DE APELAÇÃO interposto às fls. 93/100. Aurora do Pará, 19 de janeiro de 2022. Antônia Jaqueline Damasceno Silva, Auxiliar Judiciário- Mat. 181951.

Processo nº 0000568-26.2012.8.14.0100

Requerente: JORGE LUIS TAVARES FERREIRA (Adv. LUCIVALDO TEIXEIRA DOS SANTOS, OAB/PA 19.098)

Requerido: PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA DO PARÁ

DESPACHO

Compulsando os autos observo que houve a protocolização de embargos à execução nos autos da própria ação executiva.

O art. 914, §1º, do CPC, prevê que os embargos à execução serão distribuídos por dependência, autuados em apartados e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, que poderá ser declarada autênticas pelo próprio advogado, sob sua responsabilidade pessoal.

Verifica-se que não fora observada as diretrizes do artigo citado e, diante do princípio da instrumentalidade das formas previsto no artigo 277 do CPC e conforme entendimento do STJ, deve ser concedido à parte prazo para sanar o vício, adequando o procedimento à forma prescrita. (Resp 1.807.228/RO, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 03/09/2019, DJe 11/09/2019).

Assim, intime-se a parte executada, através do seu patrono, para, no prazo de 10 (dez) dias, adequar o procedimento à forma prescrita no art. 914, §1º, do CPC, ocasião em que deverá protocolizar a cópia dos embargos à execução apresentado nos autos físicos, sob pena de preclusão.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

Processo nº 0006441-94.2018.8.14.0100

Requerente: ROSILENE DO SOCORRO DA SILVA CERQUEIRA (Adv. FLEUBLER LUCAS LEAL DA SILVA, OAB/PA 29.985)

Requerido: MUNICÍPIO DE AURORA DO PARÁ

DESPACHO

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos documentos que demonstrem o período em que houve a redução da sua carga horária e consequente redução da sua remuneração.

Após, com a apresentação dos documentos, intime-se a parte requerida para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

Na hipótese de ausência de manifestação da parte autora, retorne os autos conclusos.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício.

Aurora do Pará/PA, ____/____/2021.

BRENO MELO DA COSTA BRAGA

JUIZ DE DIREITO TITULAR DA COMARCA DE AURORA DO PARÁ

COMARCA DE ITUPIRANGA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ITUPIRANGA**

Processo: 0000149-47.2006.8.14.0025

Réu: Antônio Izaías da Silva Rocha, Vulgo Toninho.

Advogada: TATIANA OZANAN OAB/PA 16.952

SENTENÇA.

Antônio Izaías da Silva Rocha foi denunciado pela prática do crime do artigo 121, § 2º, incisos II e IV e no art. 121, § 2º, incisos II e IV c/c art. 14, inciso II, todos do Código Penal porque, no dia 03/06/2005, e em comunhão de desígnios, ceifaram a vida da vítima Antônio Edisney e tentaram contra a vida de Willian Pereira, mediante vários tiros de arma de fogo, fato acontecido em frente ao bar da Nina, nesta cidade.

Consta da inicial que no dia anterior ao crime, o réu Eberton discutiu com a vítima Edisney, mas a situação restou aparentemente contornada. Contudo, no dia seguinte a briga, data do homicídio, Eberton combinou com os demais réus e outro indivíduo não identificado que iriam em busca de Edisney para assassiná-lo. Os quatro agentes tomaram duas motocicletas, e partiram para o bar em que as vítimas se encontravam.

Narra a denúncia, ainda, que ao chegar ao local, a vítima Willian, que estava com a vítima Edisney, suspeitou da atitude dos quatro indivíduos, pois havia presenciado a discussão no dia anterior, avisando, portanto, Edisney que algo ruim poderia acontecer, mas este, na crença de que estava tudo resolvido, não tomou nenhuma precaução e saiu do bar em direção aos réus para saudá-los.

O réu Eberton, ao ver Edisney aproximar-se, gritou: Neinho, tu disse que iria me pegar? e, imediatamente, efetuou 09 (nove) disparos de arma de fogo, enquanto Antônio efetuou 02 (dois) disparos contra a vítima.

Antônio também alvejou a vítima Willian com dois projéteis de arma de fogo, mas não

chegou a consumir o delito porque os tiros não alcançaram regiões letais.

A ação do réu Dhione consistiu em dar cobertura para os réus Eberton e Antônio, bem como ajudá-los no momento da fuga.

A denúncia foi recebida no dia 05 de outubro de 2005, à fl. 40, o réu, que inicialmente não foi encontrado para ser pessoalmente citado, foi citado por edital, tendo declarado a suspensão do processo e do prazo prescricional para o réu Antônio Silva.

O Ministério Público, às fls. 88/90, apresentou alegações finais em relação aos réus Eberton e Dhione e pugnou pela separação dos autos para o réu Antônio Izaias, de modo que este processo diz respeito somente a este.

Após cumprimento de mandado de prisão, o réu Antônio Izaias foi citado e apresentou resposta à acusação, às fls. 191/197.

Na decisão de fls. 55/56 que determinou a suspensão do processo e do prazo prescricional, determinou-se também a produção antecipada de provas, razão pela qual este juízo considerou válido os depoimentos colhidos à época.

Em audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 19/12/2019, procedeu-se a oitiva das testemunhas de defesa e interrogatório do réu (mídia digital acostada à fl. 230).

O douto representante do Ministério Público aduziu, em apertada síntese que, não obstante a materialidade do fato esteja devidamente

comprovada pelo laudo do exame necroscópico carreado nos autos, o mesmo não foi possível concluir com relação à autoria, pois que não se reuniram suficientes indícios a esse respeito contra o acusado, fundamentos sob os quais requereu a impronúncia do réu.

A digna defensora do acusado, de seu turno, postula a absolvição de seu constituinte e, subsidiariamente, sua impronúncia asseverando que o réu não praticou o fato a ele imputado.

É o relatório.

A materialidade do fato dos fatos, em essência, do laudo do exame necroscópico carreado

nos autos às folhas 29 a 31, dando conta de que a vítima morreu em decorrência de feridas perfuro-contusas, provocadas por projétil de arma de fogo.

No que tange à autoria, tem-se o depoimento Eberton Cordeiro Daminech, em juízo, relatou que no momento do delito estava acompanhado somente de Dhione, não tendo a pessoa conhecido como Toninho, praticado o crime.

Dhione Cordeiro, em seu depoimento, também relatou que a pessoa conhecida como Toninho, ora réu, não participou do delito, não estando sequer presente no local no momento do ocorrido.

Por seu turno, a vítima Willian Gurgel Pereira, em seu depoimento em juízo, relatou que quatro indivíduos participaram do crime, mas reconhece somente três, sendo o réu Antônio uma das pessoas que efetuaram os disparos de arma de fogo.

A testemunha Genilsa Fontte Souza, em seu depoimento em juízo, relatou que viu o momento em que Eberton e Dhione chegaram em frente ao bar cada um em uma motocicleta, não percebendo a presença de outras pessoas com eles.

A testemunha de defesa Vanusa Gomes, em seu depoimento em juízo, relatou que no dia dos fatos veio para Itupiranga acompanhada do réu Antônio, ocasião em que ficaram esperando ônibus as proximidades do local em que ocorreu o crime. Esclareceu que o réu Antônio em nenhum momento se aproximou do bar em que a vítima estavam permanecendo o tempo todo ao seu lado na espera do ônibus.

A testemunha de defesa André Cardoso, em seu depoimento em juízo, relatou que estava na companhia do réu Antônio e de Vanusa aguardando o ônibus às proximidades do bar em que ocorreu o delito. Esclareceu que o réu em nenhum momento se aproximou do local, ficando o tempo todo ao seu lado.

O réu ANTÔNIO IZAIAS DA SILVA ROCHA, em seu interrogatório em juízo, negou as acusações que lhe foram imputadas e esclareceu que no momento dos fatos encontrava-se em frente a uma escola esperando o ônibus na companhia de Vanusa e André.

Diante do quadro ora alinhavado, não há subsídio para pronunciar o réu. A hipótese não é, todavia, de absolvição sumária porque não contemplada nos incisos do artigo 397 do CPP.

Pelo exposto, IMPRONUNCIO o acusado e determino sejam os autos arquivados com as ressalvas do artigo 414, parágrafo único, do CPP.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpra-se

Itupiranga/PA, 10 de dezembro de 2021.

ALESSANDRA ROCHA DA SILVA SOUZA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Itupiranga/PA.

COMARCA DE OEIRAS DO PARÁ

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE OEIRAS DO PARÁ

RESENHA: 11/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA - VARA: VARA UNICA DE OEIRAS DO PARA PROCESSO: 00004059720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ELY DA CONCEICAO ALBUQUERQUE. Despacho Vistos. Ao MinistÃ©rio PÃºblico para manifestaÃ§Ã£o. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00005433020208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:MARIA DA CONCEICAO CASTRO VITIMA:J. S. N. . DecisÃ£o Vistos. Vieram os autos conclusos com o pedido de intimaÃ§Ã£o da autora do fato MARIA DA CONCEIÃÃO CASTRO para que justifique o nÃ£o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o aceita em sede de transaÃ§Ã£o penal. Ao que se infere dos autos, a autora do fato nÃ£o cumpriu com o acordo realizado em sede de transaÃ§Ã£o penal. Tendo em vista que a obrigaÃ§Ã£o nÃ£o foi cumprida e visando a melhor soluÃ§Ã£o da lide, determino a intimaÃ§Ã£o pessoal da autora do fato para que, no prazo de 48 horas, compareÃ§a Ã secretaria deste JuÃ-zo e justifique o nÃ£o cumprimento da obrigaÃ§Ã£o aceita em sede de transaÃ§Ã£o penal, esclarecendo que o descumprimento injustificado dos termos da transaÃ§Ã£o penal pode importar em sua revogaÃ§Ã£o, tendo como efeito o regular andamento da aÃ§Ã£o penal. ApÃ³s, com ou sem manifestaÃ§Ã£o, voltem-me conclusos. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00007272020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 11/01/2022 VITIMA:T. R. E. S. VITIMA:D. E. S. M. DENUNCIADO:FABRICIO SOUZA OLIVEIRA. Despacho Vistos. Determino vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca da certidÃ£o de fls. 20. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00007867120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 11/01/2022 AUTOR DO FATO:EDNALDO FERREIRA DE OLIVEIRA. Despacho Vistos. Determino vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca da certidÃ£o de fls. 31 e documentos juntados Ã s fls. 32/35. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00008032020148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JOAO SANTANA DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:M. F. M. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. Vistos. Recebo o(s) recurso(s) de apelaÃ§Ã£o, porquanto prÃ³prio(s) e tempestivo(s). JÃ constam as razÃes do(s) recurso(s) e contrarrazÃes do MinistÃ©rio PÃºblico. Remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do ParÃ¡, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2021. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00013419320178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:MICHEL MAX PINHEIRO DIAS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:P. M. C. . DecisÃ£o Vistos. Recebo o recurso de apelaÃ§Ã£o, porquanto prÃ³prio e tempestivo. A defesa suscitou o art. 600, Â§4º do CPP e requereu a apresentaÃ§Ã£o das razÃes na instÃ¢ncia superior. Sendo assim, remetam-se os autos ao EgrÃ©gio Tribunal de JustiÃa do ParÃ¡, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00021638220178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 VITIMA:R. G. V. E. O. DENUNCIADO:ELIEL DA SILVA VIANA. Despacho Vistos. Determino vista ao MinistÃ©rio PÃºblico para se manifestar acerca da resposta do ofÃ-cio de fls. 14, no prazo de 30 (trinta) dias. Oeiras do ParÃ¡, 11/01/2022. GABRIEL PINÃS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do ParÃ¡; PROCESSO: 00028445720148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento SumarÃssimo em: 11/01/2022 DENUNCIADO:JANILDO BALIEIRO CAMBRAIA Representante(s): OAB 20476 - MAURICIO PIRES

RODRIGUES (ADVOGADO) VITIMA:O. A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. SENTENÇA
Trata-se de ação penal, na qual apurou-se a prática do crime descrito no art.
129, §1º, I do CP cometido por JANILDO BALIEIRO CAMBRAIA. O Ministério Público se manifestou pela declaração da extinção da punibilidade do denunciado em razão do cumprimento da transação penal homologada na audiência de fls. 49/51. Compulsando os autos, verifica-se que, de fato, o denunciado cumpriu integralmente a transação penal, conforme certidão de fls. 55. Assim, diante do cumprimento da transação penal, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JANILDO BALIEIRO CAMBRAIA. Saliento que a imposição da sanção, aplicada nos moldes do art. 76, § 4º da Lei nº 9.099/95, não deverá constar em certidão de antecedentes criminais, salvo para impedir novamente o mesmo benefício no prazo de cinco anos. Ciência ao MP. PRIC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 11/01/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00036647120178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal de Competência do Júri em: 11/01/2022 VITIMA:M. F. C. B. DENUNCIADO:MARCELO DOS SANTOS CARVALHO FILHO. Decisão Vistos. 1. Em atenção à manifestação ministerial de fls. 24, CITE-SE o réu, VIA EDITAL, pelo prazo de quinze dias (art. 361), para responder à acusação, nos termos do art. 396, do Código de Processo Penal, com a alteração trazida pela Lei nº 11.719/2008. 2. Na defesa preliminar o acusado poderá arguir preliminares, bem como alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas que pretende produzir e arrolar até oito testemunhas. As exceções serão processadas em apartado. 3. Não apresentada resposta no prazo estipulado acima, e não constituído defensor pelo acusado, devidamente certificado nos autos, retornem conclusos. 4. Certifiquem-se os antecedentes judiciais do acusado, se ainda não o tiver sido feito. Oeiras do Pará, 11/01/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará o PROCESSO: 00040449420178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:LEONARDO PRATA DE ARAUJO Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:M. N. C. C. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. Decisão Vistos. Recebo o recurso de apelação, porquanto próprio e tempestivo. Dê-se vista ao Ministério Público para oferecer contrarrazões no prazo legal. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Pará, com as homenagens de estilo. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 11/01/2022. Gabriel Pinás Sturtz Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00048647920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:ROBERTO MARQUES CHAVES VITIMA:E. O. P. VITIMA:N. N. M. . Decisão Vistos. Acautele-se os autos em secretaria até o cumprimento do mandado de prisão preventiva expedido às fls. 48. Após, cumpra-se na íntegra a sentença de fls. 41/45. Oeiras do Pará, 11/01/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00062236420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:FABRICIO SOUZA DE OLIVEIRA VITIMA:O. C. S. VITIMA:R. M. C. . Despacho Vistos. Oportunizo novamente vista ao Ministério Público para se manifestar acerca da certidão de fls. 15. Oeiras do Pará, 11/01/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará P R O C E S S O : 0 0 0 6 2 5 1 9 5 2 0 1 9 8 1 4 0 0 3 6 P R O C E S S O A N T I G O : ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/01/2022 DENUNCIADO:LUCAS TADEU MORAES OLIVEIRA. Decisão Vistos. O réu LUCAS TADEU MORAES OLIVEIRA foi intimado pessoalmente para se manifestar acerca da proposta de suspensão condicional do processo ofertada pelo Ministério Público. Contudo, manteve-se inerte, conforme certidão de fls. 18. Instado a se manifestar, o Ministério Público pugnou pelo prosseguimento do feito (fls. 21). Diante do exposto, defiro o pleito ministerial e determino o prosseguimento da ação penal. Considerando que a denúncia já fora recebida, bem como que o réu fora citado em audiência (fls. 06/07) e, tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior são atuar nos processos de réus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Desa. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio o Dr. Silas de Carvalho Monteiro, OAB/PA 20.708, para atuar no presente feito como advogado dativo e apresentar resposta à acusação, no prazo legal, ante a

SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de denúncia oferecida em face de JOSE FERNANDO MARTINS DOS SANTOS, pela prática do delito descrito no art. 33 da Lei 11.343/2006. Após regular tramitação do processo, inclusive já tendo sido prolatada sentença condenatória, sobreveio notícia de que o denunciado veio a óbito, com juntada da respectiva declaração de óbito. O MP se manifestou pela extinção da punibilidade. O relatório. DECIDO. Ante a notícia de falecimento do réu, verifico a incidência de causa de extinção da punibilidade. Depreende-se da documentação de fls. 103/104 que o réu veio a óbito, configurando, assim, a extinção da punibilidade, consoante prevista o art. 107, I do CP. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis espécies, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, I do CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE FERNANDO MARTINS DOS SANTOS. Ciência ao Ministério Público. Após, arquivem-se. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00011672120168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: MANOEL JORGE DA SILVA MAIA DENUNCIADO: ALESSANDRO DA SILVA MAIA AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. DECISÃO Vistos. 01 - Os acusados identificados nos autos foram regularmente citados por Edital, porém, não apresentaram resposta à acusação e nem constituíram advogados. 02 - Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca dos endereços dos acusados, independentemente de novo despacho, até que se obtenha os seus paradeiros. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013282620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Procedimento Comum Cível em: 12/01/2022 REQUERENTE: ROSINEI GOMES VIEIRA REQUERIDO: LUCIENE DA FONSECA OLIVEIRA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Cumprimento de Sentença promovido pelo exequente em face da executada. Compulsando os autos, verifica-se que a executada adimpliu regularmente a dívida, conforme recibo de fls. 27, apresentado pelo próprio exequente. Dispõe o art. 924 do CPC que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento e julgo extinto o processo com resolução de mérito. Intime-se via DJE. Após, certificado o trânsito em julgado, dá-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00013857820188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Ação: Cumprimento de sentença em: 12/01/2022 REQUERENTE: SEBASTIAO TENORIO RODRIGUES Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. CERTIDÃO Certifico para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0001385-78.2018.8.14.0036, tendo sido dada ciência as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 12/01/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar Judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00014711520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO: GUNNARVINGLEN AMARAL DAS NEVES. CERTIDÃO Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que analisando os autos de 0001471-15.2019.8.14.0036 constatei que até a presente data o denunciado(a), não apresentou resposta, embora a tenha sido citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça. Oeiras do Pará/PA, 12/01/2022. Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário da Vara Única da Comarca de Oeiras do Pará Mat. 13684 PROCESSO: 00015076220168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA: M. J. V. O. DENUNCIADO: ELIMARCIO MACHARAVI DE

meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará
PROCESSO: 00034691820198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:M. N. G. C. DENUNCIADO:THIAGO CARDOSO NOVAES Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO DATIVO) .
ATO ORDINATÓRIO/CERTIDÃO - ATO PROCESSUAL Certifico que de acordo com as atribuições que me são conferidas por Lei e em atendimento ao que dispõe o art. 93, inciso XIV da Constituição Federal de 1988, art. 1º Emenda Constitucional de nº 45/2004, o Provimento nº 06/2006-CJRM e o Provimento nº 08/2014-CJRM, que procedi ao seguinte: 1. Cumprindo ao despacho ID20210200463895, faço a intimação dos autos ao(s) Advogada(s) Dr. Silas de Carvalho Monteiro OAB 20708, para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará - PA, 12/01/2022. Jairo Ricardo Silva Auxiliar Judiciário Mat.144703
 Página de 1 **PROCESSO: 00037447420138140036 PROCESSO ANTIGO: ----**
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:DANILO SILVA MACHADO DENUNCIADO:MEMORINO VIEIRA DA PUREZA NETO AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de DANILO SILVA MACHADO para apurar fatos que foram praticados nos meses de setembro e outubro de 2013, acusando-o de ter cometido o delito tipificado no art. 155, §4º, II do CP. A denúncia foi recebida em 02/04/2014. Contudo, até o momento não houve prolação de sentença com relação a este rito. Instado a se manifestar pela prescrição, o Ministério Público o fez pelo reconhecimento da prescrição virtual. O breve relatório. Passo a decidir. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a seu favor circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. O acusado é tecnicamente primário, bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no máximo legal, ou seja, em 02 anos. Deste modo, incide a prescrição no caso em tela, uma vez que o prazo prescricional em concreto seria apenas de 08 (oito) anos, estando o processo prescrito virtualmente. No caso em questão ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz exsurgir, em caráter, a inexistência de interesse processual e da justa causa para a ação penal. Vale dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Ante do exposto, diante da ausência de interesse e justa causa para o prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado DANILO SILVA MACHADO nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, III, ambos do Código Penal Brasileiro. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP.
 Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará
PROCESSO: 00048004020168140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:MARIA BENEDITA GONCALVES DE SOUZA

GOMES. A prisão preventiva, de natureza cautelar, é excepcionalíssima na seara penal, cabendo apenas quando presentes os seus requisitos. Nesse âmbito, tal medida só se justifica acaso demonstrada a sua real indispensabilidade para assegurar a garantia da ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. No caso dos autos, conforme já explanado na decisão de fls. 09, o mandado de prisão preventiva, infelizmente, nunca foi cumprido, ocasião em que perdera a sua efetividade. Assim, insta destacar que o acusado se encontra solto, embora possua decreto prisional pendente de cumprimento desde 2019. Logo, vejo ausente a contemporaneidade dos fatos como requisito para a manutenção da decretação da prisão preventiva expedida em 10/12/2019 (fls. 05), motivo pela qual, medida que se impõe, a sua revogação. Ante o exposto, não havendo notícias de que o acusado tenha voltado a delinquir, bem como em virtude da ausência de contemporaneidade entre a custódia cautelar e os fatos ensejadores de sua decretação, REVOGO A PRISÃO PREVENTIVA DE ROGÁRIO LOPES GOMES pelos motivos supracitados. - DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO O acusado, na certidão de fls. 07, informou que não possui advogado constituído e nem condições financeiras para tal, razão pela qual pretende ser patrocinado pela Defensoria Pública. Tendo em vista que a Comarca de Oeiras do Pará não possui Defensor Público; considerando o teor do Ofício n. 124/2021-DP/DI/Coord.Criminal, o qual informa que o núcleo da Defensoria Pública responsável pelas comarcas do interior só atuará nos processos de réus presos; e em atendimento ao contido na parte final da decisão/ofício nº 5281/2017-CJCI, da lavra da Exma. Sra. Des. Vania Valente Bitar, Corregedora de Justiça das Comarcas do Interior, nomeio a Dra. SANDY CARVALHO TEIXEIRA, OAB/PA 29.301, para atuar no presente feito como advogada dativa e apresentar resposta à acusação, no prazo legal, ante a ausência/negativa da Defensoria Pública. P.R.I.C. Ciência ao MP. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINAS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00062074720178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A)): GABRIEL PINOS STURTZ Ação Penal - Procedimento Sumário em: 12/01/2022 DENUNCIADO:LEIA MONTEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 26894 - MIGUEL PANTOJA AIRES NETO (DEFENSOR DATIVO) VITIMA:M. S. P. . SENTENÇA Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público em face de LEIA MONTEIRO DOS SANTOS para apurar fatos que foram praticados em 04/11/2017, acusando-a de ter cometido o delito tipificado no art. 129 do CP. A denúncia foi recebida em 17/05/2018. Contudo, até o momento não houve prolação de sentença. Instado a se manifestar pela prescrição, o Ministério Público o fez pelo reconhecimento da prescrição virtual. o breve relatório. Passo a decidir. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, vejo que inexistente interesse e, conseqüentemente, justa causa para o prosseguimento da ação penal. A prescrição antecipada, ou projetada, ou em perspectiva se revela instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta ao princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza, mostra que havendo a condenação do réu e existindo a seu favor circunstâncias favoráveis que acarretam de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade, sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. A acusado é tecnicamente primária, bem como não se encontram presentes quaisquer das circunstâncias agravantes, sendo assim, a pena deverá ser fixada no mínimo legal, ou seja, em 03 meses. Deste modo, incide a prescrição no caso em tela, uma vez que passaram mais de 04 anos, prazo exigido para a extinção da punibilidade pela prescrição. No caso em questão ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto, pelo contrário se encontra fadada ao insucesso. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente do prestígio do Poder Judiciário. Aliás, a tramitação de um processo fadado ao insucesso faz exsurgir, em caráter, a inexistência de interesse processual e da justa causa para a ação penal. Vale

dizer, não se trata apenas de prescrição, mas sim de ausência de condições da ação penal. Ante do exposto, diante da ausência de interesse e justa causa para o prosseguimento da ação, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da acusada LEIA MONTEIRO DOS SANTOS nos termos do art. 107, IV, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal Brasileiro. Considerando o dever do Estado de prestar assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos; (art. 5º, LXXIV, da CF); considerando a carência de Defensores Públicos para atender satisfatoriamente a demanda judiciária em todo o Estado; considerando que a Comarca de Oeiras do Pará encontra-se desprovida de Defensor Público, de tal forma que se fez necessária a nomeação de defensores dativos para assegurar ao acusado, integralmente, o contraditório e a ampla defesa, arbitro ao advogado nomeado para acompanhar o processo (resposta à acusação) - DR. MIGUEL PANTOJA AIRES NETO, OAB/PA Nº 26.894 - honorários advocatícios no valor de R\$500,00 (quinhentos reais), por ter praticado todos os atos necessários à defesa do acusado no decorrer do processo criminal, competindo ao ESTADO DO PARÁ a responsabilidade pelo pagamento dos honorários acima, servindo a presente decisão como título executivo. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao MP. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00062562020198140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o:
Termo Circunstanciado em: 12/01/2022 AUTOR:EDIMILSON CORREA DA SILVA JUNIOR. CERTIDÃO
Processo nº \$CDPROCESSO Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que o(a) Autor(a) do Fatos, cumpriu o acordo firmado em audiência de ____/____/____, no fornecimento de _____ (_____) cestas básicas, como também juntou os cupons Fiscais e recibos, fls. ____/____ dos autos. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 12/01/2022. Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00065507220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o: Procedimento Comum Infância e Juventude em: 12/01/2022 REQUERENTE:JOSE TAVARES SANTANA Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERENTE:INSS INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. CERTIDÃO é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 12/01/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00075908920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022 VITIMA:R. P. V. DENUNCIADO:MANOEL JORGE LEAO MARTINS AUTOR DO FATO:HERMESON KLEBER MONTEIRO GOMES AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA OEIRAS DO PARA. DECISÃO Vistos. 01 - O acusado identificado nos autos foi regularmente citado por Edital, porém, não apresentou resposta à acusação e nem constituiu advogado. 02 - Determino a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional a partir do término do prazo para apresentar resposta à acusação, nos termos do Art. 366 do CPP. 03 - O prazo prescricional do processo deverá ficar suspenso pelo prazo prescricional previsto para o máximo da pena cominada, conforme preceitua a Súmula 415 do STJ: "O período de suspensão do prazo prescricional é regulado pelo máximo da pena cominada". 04 - Determino que a Secretaria, a cada 06 meses, encaminhe os autos ao Ministério Público para que proceda a busca do endereço do acusado, independentemente de novo despacho, até que se obtenha o seu paradeiro. Oeiras do Pará, 12/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará

PROCESSO: 00076786420188140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:
Execução de Título Judicial em: 12/01/2022 EXEQUENTE:SILAS DE CARVALHO MONTEIRO Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO:ESTADO DO PARA. CERTIDÃO é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 12/01/2022. PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00872515920158140036 PROCESSO ANTIGO: ----
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): PAULO SÉRGIO SILVA DE SOUZA A??o:
Reintegração / Manutenção de Posse em: 12/01/2022 REQUERENTE:MARIA GENIRA RAMOS Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:ELIEL

PANTOJA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) .
CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins que a r. sentença transitou livremente em julgado, nos autos do processo n. 0087251-59.2015.8.14.0036, tendo sido dada ciência às partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 12/01/2022 . PAULO SÁRGIO SILVA DE SOUZA Auxiliar judiciário Mat. 105431 PROCESSO: 00001221120188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERENTE: RAIMUNDO ALVES MACHADO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. CERTIDÃO DE CRÉDITO Processo nº 0000122-11.2018.8.14.0036 - Indenização por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: RAIMUNDO ALVES MACHADO CPF. 259.381.062-04 Em cumprimento à r. decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, no despacho de fls. 83. destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente à liquidação da sentença nos referidos autos, de - R\$ 2.654,70 (Dois mil e seiscentos e cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos) Oeiras/PA, 13 de janeiro de 2022 JAIRO RICARDO SILVA Auxiliar Judiciário Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00003101420128140036 PROCESSO ANTIGO: 201210002345 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 EXEQUENTE: BANCO TRIANGULO SA Representante(s): OAB 209.697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) OAB 213.836 - RANGEL DA SILVA (ADVOGADO) OAB 209697 - RAPHAEL BERNARDES DA SILVEIRA (ADVOGADO) EXECUTADO: EUNICE DA SILVA BARREIROS EXECUTADO: S DE N SALES RODRIGUES ME EXECUTADO: SUELLEN DE NAZARE SALES RODRIGUES. SENTENÇA Vistos. Trata-se de Embargos de Declaração opostos para questionar a sentença prolatada às fls. 83. O embargante aduz omissão, considerando a ausência da sua intimação pessoal para o cumprimento da decisão de fls. 79. Pediu o acolhimento do recurso para anular a sentença que extinguiu o feito sem resolução de mérito, ante a ausência do cumprimento do disposto no art. 485, §1º do CPC. A certidão de fls. 192 informou que, de fato, não houve a intimação pessoal do embargante para o cumprimento da determinação judicial. Vistos e examinados. Decido. São cabíveis Embargos de Declaração quando o provimento jurisdicional padece de omissão, contradição ou obscuridade, bem como para sanar a ocorrência de erro material (art. 1.023 do CPC). No caso dos autos, vejo que, de fato, não houve a intimação pessoal do embargante para impulsionar o feito (de forma útil) e dizer se ainda tem interesse no prosseguimento, sob pena de extinção por abandono da causa, consoante se atesta da certidão de fls. 192. ISSO POSTO, ante a constatada ausência de intimação pessoal, ACOELHO os embargos de declaração, de maneira que torno sem efeito a sentença de fls. 83. Cumpra-se na íntegra a decisão de fls. 79, promovendo a intimação pessoal do embargante para impulsionar o feito de forma útil, sob pena de configurar-se o abandono da causa. P.R.I.C. Oeiras do Pará, 13/01/2022. GABRIEL PINOS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00009215420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA A??: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERENTE: EMILIA RIBEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO ITAU BMG TERCEIRO: BANCO ITAU CONSIGNADO SA. CERTIDÃO DE CRÉDITO Processo nº 0000921.54.2018.8.14.0036 - Indenização por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: EMÍLIA RIBEIRO CPF. 870.728.312-15 Em cumprimento à r. decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, no despacho de fls. 83. destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente à liquidação da sentença nos referidos autos, de - R\$ 2.647,82 (Dois mil e seiscentos e quarenta e sete reais e oitenta e dois centavos) Oeiras/PA, 13 de janeiro de 2022 JAIRO RICARDO SILVA Auxiliar Judiciário Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00019850220188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??: Ação Penal - Procedimento Sumário em: 13/01/2022 VITIMA: E. M. S. DENUNCIADO: MARCELIO SANTIAGO MARTINS. SENTENÇA Vistos. Trata-se de denúncia oferecida em face de MARCELIO SANTIAGO MARTINS, imputando-lhe a conduta tipificada no art. 147 do CP c/c art. 7º, I da Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 20/08/2018. Instado a se manifestar sobre a autenticidade do infrat-fero do acusado, o MP requereu a declaração da extinção da sua punibilidade em razão da prescrição. o que importa relatar.

o relatório. **DECIDO.** Antes de analisar qualquer prova do processo, verifico a existência da prejudicial ao rito da prescrição. O crime imputado a(o) Denunciada(o) é o previsto no art. 147 do CPB, tendo pena privativa de liberdade máxima de 06 meses. O mencionado crime, a teor do art. 109, VI do CP prescreve em 03 (três) anos. Verifico que entre a data do recebimento da denúncia e a presente data, transcorreu mais de 03 anos sem que houvesse qualquer causa interruptiva da prescrição. Assim, configurada a prescrição da pretensão punitiva. Ex positis, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios do direito aplicáveis à espécie, JULGO, COM FULCRO NO ART. 107, IV DO CP, EXTINTA A PUNIBILIDADE, EM RAZÃO DA PRESCRIÇÃO, PARA A(O) DENUNCIADA(O) IVANILSON PANTOJA DIAS, PELA INFRAÇÃO NARRADA NO PRESENTE PROCESSO. Publique-se com efeito de intimação. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Oeiras do Pará, 13/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Comarca de Oeiras do Pará PROCESSO: 00036063420188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: 13/01/2022 EXEQUENTE:ELCIANE MOUGO DA SILVA MENOR:A. S. P. EXECUTADO:ADILSON TOME DAS NEVES PUREZA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Execução de Alimentos promovida pelo exequente em face do executado. Compulsando os autos, verifica-se que o executado adimpliu regularmente a dívida, conforme depósito judicial de fls. 71 e alvará de levantamento de fls. 82. Instado a se manifestar, o MP pugnou pela extinção do feito. Dispõe o art. 924 do CPC que a execução se extingue quando o devedor satisfaz a obrigação, devendo, nos termos do art. 925, ser declarada por sentença. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 925 do Código de Processo Civil, declaro extinta a execução pelo seu cumprimento e julgo extinto o processo com resolução de rito. Intime-se via DJE. Após, certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se, observadas as formalidades legais. Cumpra-se. Oeiras do Pará, 13/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular da Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00053267020178140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JAIRO RICARDO SILVA Ação: Cumprimento de sentença em: 13/01/2022 REQUERENTE:MARIA DE JESUS MOURA BALIEIRO Representante(s): OAB 15847 - MARCOS SOARES BARROSO (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO ITAU BMG Representante(s): OAB 60359 - NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO (ADVOGADO) . CERTIDÃO DE CRÉDITO Processo nº 0005326-70.2017.8.14.0036 - Indenização por Dano Moral Exequente/Credor: BANCO ITAÚ CONSIGNADOS S/A CNPJ: 33.885.724/0001-19 Executado/Devedor: MARIA DE JESUS MOURA BALIEIRO CPF. 355.500.822-68 Em cumprimento à r. decisão exarada nos autos do processo em epígrafe, em trâmite nesta Vara Única de Oeiras do Pará da Comarca de Oeiras do Pará, no despacho de fls. 4. destes autos. CERTIFICO que o valor devido pelo(a) devedor(a) ao credor(a), pertinente à liquidação da sentença nos referidos autos, é de - R\$ 2.672,62 (Dois mil e seiscentos e setenta e dois reais e sessenta e dois centavos) Oeiras/PA, 13 de janeiro de 2022 JAIRO RICARDO SILVA Auxiliar Judiciário Vara Única de Oeiras do Pará PROCESSO: 00068304320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 MENOR:S. S. S. E. O. REPRESENTANTE:CLEONICE RODRIGUES DA SILVA Representante(s): OAB 20708 - SILAS DE CARVALHO MONTEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:SEBASTIAO VEIGA SERRAO. DECISÃO Vistos. Em atenção à manifesta ministerial, designo nova audiência de conciliação para o vindouro dia 26/04/2022 às 10:00 horas. Intimem-se as partes, expedindo-se o necessário. Oeiras do Pará, 13/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito Titular de Oeiras do Pará PROCESSO: 00076514720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ Ação: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:ANTONIO LUIZ MORAES COSTA Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) REQUERIDO:CINTHIA DA SILVA COSTA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . Decisão Vistos. 1-Atento às manifestações de fls. 38 e 41, designo audiência de instrução e julgamento para o vindouro dia 05/07/2022, às 14:00h; 2-Intimem-se as partes, pessoalmente, para comparecerem ao ato processual designado, devidamente acompanhadas de seus advogados, sob as penas do art. 385, §1º do CPC; 3-Nos moldes do art. 357, § 4º do CPC, concedo o prazo de 15 dias para que as partes requeridas apresentem o rol de testemunhas, comprometendo-se em apresentá-las independentemente de intimação, na forma estabelecida no §2º do art. 455 do CPC. Belém, 13/01/2022. GABRIEL PINÁS STURTZ Juiz de Direito PROCESSO: 00005214520158140036

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 14/01/2022 VITIMA:J. L. M. O. VITIMA:N. F. S. DENUNCIADO:MAX ALVES DA SILVA VITIMA:J. R. R. AUTOR:MINISTEERIO PUBLICO ESTADUAL. DecisÃ£o Vistos. Considerando o acÃrdÃo de fls. 100/101, dÃa-se ciÃncia ao MP. Intime-se o rÃu via DJE. Nada sendo requerido, arquivem-se. Oeiras do ParÃj, 14/01/2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00005632120208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Termo Circunstanciado em: 14/01/2022 AUTOR DO FATO:DEBORA SANTANA MARTINS AUTOR DO FATO:MELQUIZEDEQUE ALVES SANTANA. DecisÃ£o Vistos. Defiro o pedido de desarquivamento, independentemente do recolhimento das custas, em razÃo da JustiÃsa Gratuita, que ora vai deferida. Oeiras do ParÃj, 14/01/2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00013699020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): GABRIEL PINOS STURTZ A??o: Carta Precatória Cível em: 14/01/2022 JUIZO DEPRECANTE:JUIZO DA NONA VARA DE BELEM DA SECAO JUDICIARIA DO ESTADO DO PARA JUIZO DEPRECADO:JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE OEIRAS DO PARA AUTOR:IBAMA INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS REU:REBELO ALVES COMERCIO E NAVEGACAO LTDA. DecisÃo Vistos. Considerando o cumprimento da diligÃncia solicitada na precatÃria, devolva-se. Oeiras do ParÃj, 14/01/2022. Gabriel PinÃs Sturtz Juiz de Direito PROCESSO: 00022117520168140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JOSIMAR PUREZA DE OLIVEIRA DENUNCIADO:ERIANE DOS SANTOS DA COSTA. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0002211-75.2016.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que a SentenÃsa de ExtinÃsÃo TRANSITOU LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido Ã verdade e dou fÃ. Oeiras do ParÃj, 17/01/2022. . FÃtima Ribeiro Costa Auxiliar JudiciÃrio Mat. 13684 Â PROCESSO: 00049834020188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 DENUNCIADO:JULIO DA SILVA BARROSO Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) . CERTIDÃO Certifico, que em virtude das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que analisando os autos de 0004983-40.2018.8.14.0036 constatei que atÃ a presente data a denunciado(a), nÃo apresentou resposta, embora a tenha sido citado, conforme certidÃo do Sr. Oficial de JustiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃj/PA, 17/01/2022. FÃtima Ribeiro Costa Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da Vara Ãnica Â Â Â Â Â da Comarca de Oeiras do ParÃj Â Â Â Â Â Mat. 13684 PROCESSO: 00057114720198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:E. V. B. DENUNCIADO:CARLOS ALEXADRE FARIAS MENDES. CERTIDÃO Certifico, que em virtude das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que analisando os autos de 0005711-47.2019.8.14.0036 constatei que atÃ a presente data a denunciado(a), nÃo apresentou resposta, embora a tenha sido citado, conforme certidÃo do Sr. Oficial de JustiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃj/PA, 17/01/2022. FÃtima Ribeiro Costa Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da Vara Ãnica Â Â Â Â Â da Comarca de Oeiras do ParÃj Â Â Â Â Â Mat. 13684 PROCESSO: 00072938220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:J. G. V. VITIMA:R. V. T. DENUNCIADO:ANTONILSON FERREIRA GUEDES. CERTIDÃO Certifico, que em virtude das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que analisando os autos de 0007293-82.2019.8.14.0036 constatei que atÃ a presente data a denunciado(a), nÃo apresentou resposta, embora a tenha sido citado, conforme certidÃo do Sr. Oficial de JustiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃj/PA, 17/01/2022. FÃtima Ribeiro Costa Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da Vara Ãnica Â Â Â Â Â da Comarca de Oeiras do ParÃj Â Â Â Â Â Mat. 13684 PROCESSO: 00087903420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022 VITIMA:J. C. B. DENUNCIADO:ELTON VIANA TELES. CERTIDÃO Certifico, que em virtude das atribuiÃs que me sÃo conferidas por lei, que analisando os autos de 0008790-34.2019.8.14.0036 constatei que atÃ a presente data a denunciado(a), nÃo apresentou resposta, embora a tenha sido citado, conforme certidÃo do Sr. Oficial de JustiÃsa. Â Â Â Â Â Â Â Â Oeiras do ParÃj/PA, 17/01/2022. FÃtima Ribeiro Costa Â Â Â Â Â Auxiliar JudiciÃrio da Vara Ãnica Â Â Â Â Â da Comarca de Oeiras do ParÃj Â Â Â Â Â Mat. 13684 PROCESSO: 00005017820208140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022

VITIMA:C. H. S. O. DENUNCIADO:DIEMERSON VIEIRA NAVEGANTE Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000501-78.2020.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 18/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Página de 1 PROCESSO: 00005817620198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:Z. F. D. DENUNCIADO:NATANAEL GOMES DOS SANTOS Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0000581-76.2019.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 18/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Página de 1 PROCESSO: 00010449120148140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO DA COSTA Ação Penal - Procedimento Sumário em: 18/01/2022 DENUNCIADO:JOENILSON DOS SANTOS MORAES VITIMA:M. A. C. M. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO. CERTIDÃO DE TRANSITO EM JULGADO Processo n.: 0001044-91.2014.8.14.0036 Certifico, que em virtude das atribuições que me são conferidas por lei, que a Sentença de Extinção TRANSITO LIVREMENTE EM JULGADO, para ambas as partes. O referido é verdade e dou fé. Oeiras do Pará, 18/01/2022. Fátima Ribeiro Costa Auxiliar Judiciário Mat. 13684 PROCESSO: 00024949320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:I. N. S. A. VITIMA:F. M. B. DENUNCIADO:SILVANA SERRAO DA SILVA Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0002494-93.2019.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 18/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Página de 1 PROCESSO: 00040437520188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:C. F. DENUNCIADO:OZIEL FERNANDES LEAO Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 00040437520188140036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 18/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Página de 1 PROCESSO: 00044106520198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:M. G. R. DENUNCIADO:DIEVENTON BALIEIRO DOS SANTOS Representante(s): OAB 25812 - MARCOS PAULO COSTA LEITÃO (ADVOGADO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 00044106520198140036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos em epígrafe no prazo de 05 (cinco) dias. Oeiras do Pará - PA, 18/01/2022. Secretaria da Vara Única de Oeiras do Pará. Página de 1 PROCESSO: 00057305320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022 VITIMA:R. S. S. DENUNCIADO:LEIDINEY DE OLIVEIRA DE MELO Representante(s): OAB 29301 - SANDY CARVALHO TEIXEIRA (DEFENSOR DATIVO) . ATO ORDINATÁRIO - ATO PROCESSUAL PROCESSO: 0005730-53.2019.8.14.0036 Nos termos do Provimento n.º 006/2006, da CJRMB e 006/2009-CJCI, Art. 1.º, fica intimado (a) o(a) advogado(a) / (defensor dativo) em favor do denunciado, habilitado nos presentes autos, para devolução dos autos

PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: B. M. A. REPRESENTANTE: M. A. M. REQUERIDO: E. R. A. PROCESSO: 00033367320198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. M. R. B. REPRESENTANTE: M. S. P. R. REQUERIDO: J. F. B. Representante(s): OAB 22519 - SUELLEM MARIA CARDOSO AMARAL (ADVOGADO) PROCESSO: 00035697020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. S. P. MENOR: J. S. P. REPRESENTANTE: S. S. E. S. EXECUTADO: O. J. G. P. PROCESSO: 00038312020198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: C. S. G. MENOR: V. S. G. MENOR: M. S. G. MENOR: C. S. G. REPRESENTANTE: V. V. S. Representante(s): OAB 3027 - MARIA DOS ANJOS REZENDE RIBEIRO (ADVOGADO) EXECUTADO: M. R. G. PROCESSO: 00060102420198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: J. G. B. S. REPRESENTANTE: A. G. B. REQUERIDO: F. F. S. REQUERIDO: R. M. T. S. PROCESSO: 00062302220198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Guarda de Infância e Juventude em: REQUERENTE: M. N. M. S. Representante(s): OAB 23440 - MARCIELLE COSTA ALFAIA (ADVOGADO) MENOR: V. S. C. MENOR: F. S. C. MENOR: C. C. A. MENOR: D. C. A. REQUERIDO: O. R. A. PROCESSO: 00070105920198140036 PROCESSO ANTIGO: --- - MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Execução de Alimentos em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: P. C. R. MENOR: F. C. R. MENOR: F. P. R. J. EXEQUENTE: J. S. C. EXECUTADO: F. P. R. PROCESSO: 00078506920198140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Ação de Alimentos de Infância e Juventude em: AUTOR: M. P. E. P. MENOR: Y. L. S. S. REPRESENTANTE: D. M. S. REQUERIDO: D. M. S. Representante(s): OAB 9459 - MARIA DE NAZARE SILVA DOS SANTOS (ADVOGADO) PROCESSO: 00088122920188140036 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): ---- A??o: Inquérito Policial em: INDICIADO: W. M. M. VITIMA: D. B. L.

COMARCA DE NOVO REPARTIMENTO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE NOVO REPARTIMENTO

RESENHA: 18/01/2022 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00000920220018140123 PROCESSO ANTIGO: 200120000382 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação Penal de Competência do Júri em: 18/01/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS Representante(s): OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 30198 - LUCAS ALENCAR DOS SANTOS (ADVOGADO) VITIMA:J. S. P. . Processo nº 0000092-02.2001.8.14.0123 Classe: Ação Penal - Procedimento Especial do Tribunal do Júri AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL Tipo penal: art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Réu: JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS. Vítima: JAQUELINE DE SOUZA PANTOJA. Referência: Apresentação de Relatório e Designação da Sessão Plenária do Júri. DESPACHO O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu Denúncia em desfavor de JANILSON RODRIGUES DOS SANTOS, qualificado nos autos, imputando ao réu o crime do art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro, requerendo a PRONÚNCIA do acusado. Segundo a denúncia, em sentença, no dia 09.09.2001, por volta das 20h00min, a vítima Sra. Jaqueline chegou no estabelecimento denominado Bar da Loura acompanhada do denunciado, onde passaram a ingerir bebida alcoólica, que posteriormente a vítima e Janilson tiveram uma discussão e um início de agressão, sendo que o increpado retirou-se do local ameaçando a Jaqueline de morte. Ato contínuo, o denunciado deslocou-se até a residência da referida, onde pegou uma arma de fogo na presença da filha da vítima, colocando-a no bolso da calça e saindo em seguida para o Bar da Loura. Ao chegar novamente no referido estabelecimento, o acusado e Jaqueline tiveram nova discussão e saíram do Bar, tomando rumo ignorado, momento em que o denunciado efetuou disparos contra a vítima, que ainda chegou a ser socorrida, porém acabou falecendo em decorrência dos tiros. A discussão teria sido motivada por ciúmes do denunciado em relação a mencionada. Recebida a denúncia (fls. 22), a priori, não foi possível citar o denunciado que havia se evadido do município, tendo somente no ano de 2020 sido cumprido mandado de prisão que estava em aberto contra o increpado, voltando o feito ao seu trâmite regular, tendo sido o acusado devidamente citado (fls. 103), tendo ainda sido apresentada resposta à acusação por meio de audiência constituída (fls. 100/101). Exame necroscópico da vítima aportado às fls. 09. Mantida a denúncia foi realizada audiência de instrução e julgamento no dia 07.07.2021 (fl. 155), na qual foram ouvidas duas testemunhas, bem como interrogado o acusado. Em 23.09.2021 foi realizada nova audiência para a oitiva de mais uma testemunha e reinquirição do denunciado. Por fim, em sede de Alegações Finais (fls. 210/215), o Ministério Público pugna pela pronúncia do acusado. A defesa (fls. 217/227) pugna pela absolvição sumária do acusado e subsidiariamente sua impronúncia em decorrência da ausência de lastro probatório mínimo de autoria delituosa. Julgada procedente a denúncia e pronunciado o réu, fls. 230/233. O RELATÓRIO. Em decisão que considerou presentes prova da materialidade e indícios de autoria, foi pronunciado o réu art. 121, § 2º, incisos II e IV do Código Penal Brasileiro. Intimadas as partes acerca da decisão de pronúncia, no ensejo o Ministério Público e a Defesa apresentaram rol de testemunhas para a fase de preparação do processo para a sessão do Júri, as quais irão depor em plenário (fls. 234 e 236/238, respectivamente). Tais as circunstâncias, estando o processo em ordem, DETERMINO que o réu seja submetido a julgamento pelo Egrégio Tribunal do Júri, e designo sessão para o dia 23/02/2022, às 09h00min, e, por conseguinte, DETERMINO que a Secretaria agende, com a máxima urgência, data e horário para realização da audiência de sorteio de jurados prevista no artigo 432 do CPP. INTIME-SE pessoalmente o pronunciado. INTIMEM-SE as testemunhas de acusação e defesa. INTIMEM-SE os Jurados sorteados. CIÊNCIA a Defesa e ao Ministério Público. OFICIE-SE À SUSIPE, requisitando a apresentação do pronunciado. PROVIDENCIE-SE o necessário, com antecedência, para a regular realização da sessão. CUMPRA-SE, expedindo o necessário, inclusive Carta Precatória, se preciso. Certifique-se o trânsito em julgado da decisão de pronúncia de fls. 230/233. Novo Repartimento, 18 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00062911020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ação: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO REU:DIONATAN LEOPOLDINA DA SILVA TESTEMUNHA:SERGIO ROBERTO DIAS

CALDEIRAS TESTEMUNHA:ANTONIO VEIGA DA SILVA JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJA. Processo nº 0006291-10.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando a informação retro, cancele-se eventual audiência/diligência aprazada/determinada. Devolva-se a presente Precatória com as homenagens de estilo. Novo Repartimento, 18 de janeiro de 2022. Juliano Mizuma Andrade Juiz titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00065151620178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Averiguação de Paternidade em: 18/01/2022 REQUERENTE:R. G. S. Representante(s): OAB 20808 - EDSON GUILHERME MOREIRA LIMA FREITAS (ADVOGADO) OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REPRESENTANTE:T. S. G. Representante(s): OAB 25528-B - RENAN DA COSTA FREITAS (ADVOGADO) REQUERIDO:F. R. S. REQUERIDO:R. S. S. . ALVARÁ JUDICIAL Processo nº 0006515-16.2017.8.14.0123 Â DECISÃO VISTOS. Trata-se de a??o de investiga??o de paternidade, na qual a parte autora informa que possui interesse na realiza??o do exame de DNA de forma extrajudicial, esclarecendo que o requerido Fábio Rodrigues da Silva se encontra de férias na região, com viagem de retorno para o dia 19.01.2022, no entanto a genitora do adolescente encontra-se ausente da comarca de modo que o DNA somente poderia ser realizado mediante suprimento do consentimento da genitora. É o que importa relatar passo a decidir. Considerando os argumentos expostos pelo douto causídico, o suprimento do consentimento materno é medida impositiva. Com efeito a realiza??o do exame de DNA de forma privada pelas partes, para além de resolver com grande grau de credibilidade eventuais dúvidas acerca da paternidade, propiciar tal solu??o de forma célere, sem atrasos, em prestígio ao dogma constitucional da celeridade e razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII da CF). Ora, não se olvida, de prímio, a participa??o da genitora ser de vital importância para realiza??o dos atos da vida civil do incapaz, no entanto a situa??o dos autos, mostra que nesse exato instante esta por razões outras (necessidades de trabalho etc.) não pode acompanhar o jovem na coleta do material genético, e tal situa??o não pode por si, impedir o próprio jovem de efetivar a realiza??o do exame com vistas a satisfa??o de seu direito personalíssimo de corretamente entender sua identidade genética. Ademais, não se vislumbra neste momento nenhum prejuízo ao menor na realiza??o do referido exame, ao revés, como pontuado alhures, sua realiza??o, propiciar a rápida solu??o do litígio, fator desejado por todos litigantes, e, portanto, em perfeita sintonia com os melhores interesses da criança e adolescente. Diante de tal panorama, não pode a ausência temporária da genitora, impedir a realiza??o do exame, e impedir o jovem e seu suposto pai de realizarem o exame de DNA. Diante de todo o exposto DEFIRO o pedido de fls. 27-28, para em suprimento da declaração de vontade materna de THATYANNI SAMPAIO GUTTERRES, autorizar o menor RAVIK GUTERRES SOUSA, brasileiro, estudante, menor pábere, nascido em 23.06.2005 na cidade de Novo Repartimento-PA, a realizar o exame de DNA com seu suposto pai e requerido da presente demanda, Sr. FABIO RODRIGUES DA SILVA, brasileiro, autônomo, portador do RG 60586369-6, SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o n. 786.327.062-68, nascido em 14.07.1984, a realizarem EXAME DE DNA em laboratório da rede privada. Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 90 dias, para fins de aguardar o autor providenciar a juntada do resultado de referido exame nos Autos. Apresentado o exame, ou decorrido o prazo, façam os autos conclusos. SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, POR CÍPIA, COMO ALVARÁ JUDICIAL, nos termos do provimento nº 03/2009 da CJRMB TJE/PA, com a redação que lhe deu o provimento nº 11/2009 daquele órgão correccional. Para fins de cumprimento da presente, devem os interessados promover a impresso junto ao sistema LIBRA, disponível no sítio eletrônico www.tjpa.jus.br, independentemente de nova intima??o, e promover o encaminhamento para o imediato cumprimento pelo laboratório de sua confiança. Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00066372920178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Procedimento Sumário em: 18/01/2022 REQUERENTE:VITALINA BARROS DA SILVA Representante(s): OAB 22154 - ENEILDE SOUZA BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO PANAMERICANO S A Representante(s): OAB 23255 - ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO (ADVOGADO) . PROCESSO: 0006637-29.2017.8.14.0123 DESPACHO Defiro o pedido de desarquivamento. Após o desarquivamento, intime-se o postulante para requerer o que entender de direito, ficando, desde logo, autorizada a posterior carga dos autos. Não havendo requerimento, aguarde-se em secretaria por 15 (quinze) dias e, após, arquite-se novamente. Novo Repartimento/PA, 18 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00097926920198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Carta Precatória Criminal em: 18/01/2022 REU:MARCIO DE SOUZA LEITE E OUTRO TESTEMUNHA:OSMANO RIBEIRO DE FREITAS JUIZO DEPRECANTE:JUIZ DE DIREITO DA VARA

CRIMINAL DA COMARCA DE PACAJA. Processo nº 0009792-69.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando a informaçãõ retro, cancele-se eventual audiãncia/diligãncia aprazada/ determinada. Devolva-se a presente Precatãria com as homenagens de estilo. Novo Repartimento, 18 de janeiro de 2022. Juliano Mizuma Andrade Juiz titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento

RESENHA: 13/01/2022 A 13/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO - VARA: VARA UNICA DE NOVO REPARTIMENTO PROCESSO: 00001836220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022 DENUNCIADO:FRANCISCO MESQUITA DA SILVA Representante(s): OAB 20444 - HERBERT LOUZADA OLIVEIRA (ADVOGADO DATIVO) VITIMA:A. C. O. E. Representante(s): MINISTERIO PUBLICO (REP LEGAL) VITIMA:M. F. M. C. . Processo nº: 0000183-62.2019.8.14.0123 Autor: MINISTÁRIO PÁBLICO DO ESTADO DO PARÁ Denunciado: FRANCISCO MESQUITA DA SILVA TERMO DE AUDIÃNCIA Instruãõ e Julgamento Ao dãcimo terceiro (13) dia do mãs de janeiro (01) de dois mil e vinte e dois (2022), À s 10h00min, nesta cidade e Comarca de Novo Repartimento, Estado do Pará, deu-se inãcio a presente audiãncia. PRESENTES: Juiz de Direito: Juliano Mizuma Andrade Representante do Ministãrio PÁblico: Juliana Freitas dos Reis Denunciado: Francisco Mesquita da Silva Advogado nomeado para o ato: Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859 ABERTA A AUDIÃNCIA: Realizado o pregãõ de praxe, foi aberta a Audiãncia de Instruãõ e Julgamento, onde compareceu ao presente ato as partes conforme acima transcrito. Constatou-se a ausãncia da testemunha MANOEL MARIA DA TRINDADE DE PINTO e da vãtima MARIA DE FATIMA MESQUITA DA CRUZ, uma vez que nãõ foram devidamente intimadas conforme certidãõ do O.J de fls. 51 e 53 Diante o denunciado ter informado nãõ ter condiãões de arcar com advogado sem prejuãzo do sustento prãprio e da famãlia, considerando a ausãncia de Defensoria PÁblica nesta comarca, nomeio o advogado Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, para patrocinar a defesa do acusado Francisco Mesquita da Silva no presente ato. Pelo denunciado foi informado que nãõ tem condiãões financeiras de esta comparecendo a sede da cidade de Novo Repartimento, requerendo assim sua oitiva imediata na presente oportunidade, sem oposiãõ do MP, o qual foi deferido pelo MM. Juiz. Apãs, foram cientificados os presentes de que a audiãncia serã gravada por meio audiovisual, sendo as gravaãões armazenadas em mãdia, nãõ havendo reduãõ a termo das declaraãões prestadas, consoante art. 405, Â§ 1º, do CPP. Apãs, passou-se À QUALIFICAãõ E INTERROGATÁRIO DO DENUNCIADO: Francisco Mesquita da Silva, brasileiro, estado civil nãõ informado, profissãõ nãõ informada, natural de Santa Luzia/MA, nascido em 06/06/1992, RG nº 6940288, PC/PA, CPF nº 022.793.092-46, filho de Francisco do Nascimento Silva e Maria de Fatima Mesquita da Silva, ao qual foi garantido o direito a prãvia e reservada entrevista com seu Advogado, e apãs o MM. Juiz cientificou o rãõ das imputaãões e do seu constitucional direito ao silãncio, consoante interrogatãrio gravado em Áudio e vãdeo disponibilizado no sistema Microsoft Teams aos participantes. Pelo rãõ foi informado que seu padrasto MANOEL MARIA DA TRINDADE DE PINTO e sua genitora MARIA DE FATIMA MESQUITA DA CRUZ estãõ residindo atualmente na Regiãõ do colãgio do Ararãõ prãximo À Ilha do Brasil, regiãõ do lago em Tucuruã-/PA. Pelo RMP foi dito que insiste na oitiva da vãtima e da testemunha, requerendo vistas para complementaãõ do endereãõ informado À DELIBERAãõ EM AUDIENCIA: Dã-se vistas ao RMP para que, em querendo, complemente o endereãõ informado pelo rãõ no prazo de cinco dias para intimaãõ da vãtima MARIA DE FATIMA MESQUITA DA CRUZ e testemunha MANOEL MARIA DA TRINDADE DE PINTO. Fica desde logo redesignado o presente ato para o dia 06.04.2021 À s 09h30min, a ser realizado de forma semipresencial. Renove-se a intimaãõ da vãtima e testemunha, para comparecimento no ato acima aprazo arroladas, no endereãõ jã fornecido pelo rãõ na presente audiãncia e complementares fornecidos pelo Ministãrio PÁblico, devendo informar ao oficial de justiãa telefone e possibilidade de participaãõ na presente audiãncia por meio de videoconferãncia, e em caso negativo, comparecer ao Fãrum da Comarca de Novo Repartimento/PA. Anote-se que diante do pedido do rãõ para sua oitiva neste ato, o seu eventual nãõ comparecimento na audiãncia aprazada nãõ acarretarã em sua revelia. Ademais considerando a inexistãncia de Defensoria PÁblica nesta comarca, a teor do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituiãõ Federal, À O Estado prestarã assistãncia jurãdica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiãncia de recursos. A assistãncia jurãdica objetiva garantir o acesso À justiãa o contraditãrio e a ampla defesa, materializando o preceito constitucional da isonomia consubstanciada na igualdade de todos perante o ordenamento jurãdico. Segue que na hipãtese de o Estado nãõ conseguir desempenhar sua atribuiãõ constitucional, atravãs da Defensoria PÁblica, como no caso em comento, em razãõ da

ausência de defensor, deve o magistrado nomear advogado dativo para exercer o múnus público, fixando honorários. Neste sentido: STJ-293712) PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRA O ESTADO. DEFENSOR DATIVO. FIXAÇÃO COM BASE NA TABELA DA OAB. 1. Segundo entendimento assente nesta Corte, o advogado dativo nomeado na hipótese de não existir Defensoria Pública no local da prestação do serviço, ou de defasagem de pessoal, faz jus aos honorários fixados pelo juiz e pagos pelo Estado, de acordo com os valores da tabela da OAB. Precedentes: AgRg no Ag 924.663/MG, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJe de 24.4.2008; REsp 898.337/MT, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 4.3.2009; AgRg no REsp 888.571/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe de 20.2.2008. 2. Recurso especial provido. (Resp. 1225967/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/04/2011, DJe 15/04/2011). Registra-se que face ao caráter orientador/informativo das tabelas editadas pela Ordem dos Advogados do Brasil, é arbitrário os honorários de advogado na área criminal, o magistrado pode utilizar analogicamente da regra disposta no artigo 20 e parágrafos do Código de Processo Civil, uma vez que o Código de Processo Penal, além de nada prever nesse sentido, permite a aplicação da analogia (art. 3º do CPP) (Apelação nº 0903108-11.2009.8.08.0030 (030099031087), 1ª Câmara Criminal do TJES, Rel. Ney Batista Coutinho. j. 30.01.2013, unânime, DJ 07.02.2013). Ante o exposto e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado nesta Audiência nesta audiência, fixo o título de honorários em favor do advogado Dr. Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859, o montante de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), conforme da tabela de honorários da OAB/PA. Cumpra-se, servindo o presente como mandado de intimação/citação, ofício e carta de intimação e citação (Prov. 003/2009 - CJCI). Nada mais havendo, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo, às 11h00min, que vai ser devidamente assinado, pelo MM. Juiz, sendo dispensa a assinatura do RMP, no presente termo. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Novo Repartimento Denunciado: Francisco Mesquita da Silva Advogado nomeado para o ato: Maycon Miguel Alves OAB/PA 20.859 PROCESSO: 00013641120138140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: LABORATÓRIO PFIZER LTDA Representante(s): OAB 197358 - EDINEIA SANTOS DIAS (ADVOGADO) OAB 286.438 - ANA LUCIA DA SILVA BRITO (ADVOGADO) REQUERIDO: ETELVINA CARVALHO DA SILVA E CIA LTDA. Requerente: LABORATÓRIO PFIZER LTDA, com sede na Avenida Presidente Tancredo de Almeida Neves, nº 1555, Vila Santa Anna, CEP 07.112.070, Guarulhos, São Paulo-SP. Processo nº 0001364-11.2013.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se pessoalmente a autora, via AR, para comprovar o recolhimento das custas relativas ao requerimento na fl. Retro, bem como indicar em qual endereço a diligência deverá ser realizada, visto que apresentou endereços diversos nas fls. 65 e 70. Desde logo advertido que o endereço apresentado na fl. 70 é insuficiente para determinar a citação da executada. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/OFÍCIO INTIMATÓRIO, NOS TERMOS DA PROVIMENTO Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00015924920148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES Ato: Execução Fiscal em: 13/01/2022 EXEQUENTE: A UNIAO Representante(s): OAB 0005 - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL (PROCURADOR(A)) EXECUTADO: MARIA DE CREUZA SOARES BARBOSA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) . ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao disposto no Provimento 006/2009-CJCI (art. 1º, §2º, inciso VI, do Provimento nº 006/2006-CJRMB), fica intimada a parte requerida por meio de seu patrono, para apresentar contrarrazões aos Embargos de Declaração apresentado pela parte requerida as Fls 156/61. Novo Repartimento-PA, 13 de janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciário Comarca de Novo Repartimento PROCESSO: 00047077820148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE Ato: Execução Fiscal em: 13/01/2022 EXEQUENTE: AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES ANATEL Representante(s): PROCURADOR FEDERAL (REP LEGAL) EXECUTADO: JAMES SANDRO ARAUJO COELHO. Executado: JAIMES SANDRO ARAUJO COELHO, residente e domiciliado na Rua Mogno, nº 05, Quadra 45, Vila Marabá, CEP n. 68.473-000, Novo Repartimento. Processo nº 0004707-78.2014.8.14.0123 DESPACHO I - Defiro os requerimentos de fls. 87. Intime-se o executado para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o pagamento dos encargos legais. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me concluso. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÍPIA DIGITADA COMO MANDADO

DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO PROCESSO: 00055894020148140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Averiguação de Paternidade em: 13/01/2022 REQUERENTE:ELIAS PEREIRA DUARTE Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) MENOR:O. M. D. REPRESENTANTE:AZIRA MOZER DUARTE REQUERIDO:LUCIMAR MOZER DUARTE. DESPACHO 0005589-40.2014.8.14.0123 - Compulsando os autos verifico que até o presente momento não houve resposta aos ofícios mencionados em fls. 82/85, consoante certidão de folhas retro. Destarte vista dos autos ao RMP para manifestar-se pelo que entender devido. Novo Repartimento-PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00056895320188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Averiguação de Paternidade em: 13/01/2022 REQUERENTE:A. S. S. REPRESENTANTE:C. S. F. Representante(s): OAB 27163 - BLENDIA FERNANDES DA CUNHA (ADVOGADO) ENVOLVIDO:M. T. . CERTIDÃO CERTIFICO para os devidos fins legais que, transcorreu in albis o prazo consignado do Ato Ordinatório de Fls.38, sem que o(a) Advogado(a) da parte requerente tenha apresentado manifesta?o certidão negativa do Oficial de Justiça. Assim, faço os autos conclusos ao magistrado. Novo Repartimento/PA, 13 de Janeiro de 2022. Marina Simões Alves Analista Judiciário Matrícula 189.804 PROCESSO: 00069701020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Tutela Infância e Juventude em: 13/01/2022 REQUERENTE:SARA SILVA DOS SANTOS Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO:C. P. S. S. . ATO ORDINATÓRIO Analisando os autos do processo, verifica-se não houve a juntada, no prazo de 5 (cinco) dias, do substabelecimento do advogado comparecente à audiência, cujo termo encontra-se às fls. 21 a 23. Assim, notifico os advogados constantes da procura?o de fls. 07 sobre o fato. Novo Repartimento, 13 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciária Mat. 189.804 PROCESSO: 00072972320178140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): MARINA SIMOES ALVES A?o: Procedimento Sumário em: 13/01/2022 REQUERENTE:EDIVALDO RIBEIRO DUARTE Representante(s): OAB 21889 - SAMUEL GOMES DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:MUNICIPIO DE NOVO REPARTIMENTO Representante(s): OAB 11764 - GEOVAM NATAL LIMA RAMOS (ADVOGADO) . CERTIFICO para os devidos fins de direito que o Recurso de Apelação às fls. 156/173 foi tempestivo, bem como as Contrarrazões ao Recurso de Apelação, apresentadas às fls. 179/182. Assim, faço os autos conclusos ao magistrado. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2021. Marina Simões Alves Analista Judiciário Matrícula 189804 PROCESSO: 00077098020198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE:JOAO NIEL DA SILVA Representante(s): OAB 20859 - MAYCON MIGUEL ALVES (ADVOGADO) REQUERIDO:BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 15408-A - CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO (ADVOGADO) OAB 12268 - CASSIO CHAVES CUNHA (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0007709-80.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intimem-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifesta?o, certifique-se. Ap?s, conclusos. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00096913220198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Execução de Título Extrajudicial em: 13/01/2022 REQUERENTE:BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA Representante(s): OAB 10210 - WALTER SILVEIRA FRANCO (ADVOGADO) REQUERIDO:ALAN SOARES LOPES Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) REQUERIDO:NERCI BRAS MILANEZI Representante(s): OAB 16567 - EZEQUIAS MENDES MACIEL (ADVOGADO) OAB 203166 - RAYLLANE ROSA NOGUEIRA (ADVOGADO) . PROCESSO: 0009691-32.2019.8.14.0123 DESPACHO I- Intime-se a exequente, via DJe, para, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestar quanto à exce?o de pre-executividade de fls. 31/60. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me conclusos. Cumpra-se. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022. JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito SERVE O PRESENTE DESPACHO POR CÂPIA DIGITADA COMO MANDADO DE CITAÇÃO / INTIMAÇÃO / CARTA/ OFÍCIO NOS TERMOS DO PROVIMENTOS Nº 002/2009 E 011/2009 CJRMB, CUJA

AUTENTICIDADE PODERÁ SER VERIFICADA EM CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO PROCESSO: 00104924520198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: J L MADEIRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA REPRESENTANTE: THALISSON COSTA SILVA Representante(s): OAB 25926-A - CÂNDIDO LIMA JUNIOR (ADVOGADO) OAB 26226 - ANGELO SOUSA LIMA (ADVOGADO) REQUERIDO: CELPA - CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S/A Representante(s): OAB 12358 - FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES (ADVOGADO) . Processo nº 0010492-45.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Intime-se o autor, via DJE, para apresentar resposta à reconvenção no prazo de 15 (quinze) dias. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me conclusivo. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÁCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIDÊNCIA Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105098120198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Comum Cível em: 13/01/2022 REQUERENTE: ANTONIO JOSE DE SOUSA Representante(s): OAB 26864 - CAMILLA CAMARGO DE SOUZA (ADVOGADO) REQUERIDO: BANCO OLE BONSUCESSO CONSIGNADO S A Representante(s): OAB 96864 - FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO (ADVOGADO) . PROCESSO Nº 0010509-81.2019.8.14.0123 DESPACHO Considerando que já foi apresentada contestação e documentos, intime-se as partes, através de seus advogados, via DJE, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informem se possuem outras provas a produzir, especificando-as e justificando sua necessidade, ou se requerem o julgamento do processo no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, inciso I do CPC. Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique-se. Após, conclusivos. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00105496320198140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JULIANO MIZUMA ANDRADE A?o: Procedimento Sumário em: 13/01/2022 REQUERENTE: CELIO DA SILVA FERREIRA Representante(s): OAB 12910-B - ERIVALDO ALVES FEITOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS. Processo nº 0010549-63.2019.8.14.0123 DESPACHO I - Considerando a Certidão retro, intime-se o autor, via DJE, para manifestar-se sobre a contestação de fls. 41/55, no prazo de 15 (quinze) dias. II- Decorrido o prazo, certifique-se e retorne-me conclusivo. Cumpra-se. SERVE O PRESENTE DESPACHO, COMO MANDADO DE CITAÇÃO/O/FÁCIO INTIMAÇÃO, NOS TERMOS DA PROVIDÊNCIA Nº 002/2009 E Nº 11/2009 DA CJRMB, podendo a sua autenticidade ser comprovada no site www.tjpa.jus.br em consulta de 1º grau. Novo Repartimento/PA, 13 de janeiro de 2022 JULIANO MIZUMA ANDRADE Juiz de Direito PROCESSO: 00042849420138140110 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Adoção em: REQUERENTE: G. O. L. REQUERENTE: A. C. S. A. REQUERIDO: C. O. B. ENVOLVIDO: M. E. O. B. PROCESSO: 00101523820188140123 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ---- A?o: Procedimento Comum Cível em: REQUERENTE: A. F. A. S. Representante(s): OAB 25541 - MARIA CREUZA SOARES BARBOSA (ADVOGADO) REQUERIDO: S. P. M. Representante(s): OAB 27945 - LARISSA GURGEL RIOS SANTOS (ADVOGADO)

Processo nº 0006530-14.2019.8.14.0123

AÇÃO: DIVÓRCIO LITIGIOSO

REQUERENTE: ANTONIO JOÃO MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO: SIMÃO MALAQUIAS FILHO OAB/PA 5360

REQUERIDA: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA DE OLIVEIRA

DESPACHO

I - Compulsando os autos, verifico que o autor apresentou justificativa de impossibilidade de pagamento das custas do processo, provando pelo recibo de pagamento de salário de fl. 31. Analisando o referido documento, entendo ser verossímil sua alegação de pobreza do autor, isto posto, concedo a gratuidade judiciária requerida. Remeta-se os autos à UNAJ para cancelar o boleto emitido.

II- Em tempo, redesigno a audiência de conciliação para o dia 29.03.2022 às 09h00min.

III- Cite-se a requerida para integrar a relação processual, no endereço informado às fls. 24/27 e comparecer à audiência de conciliação.

IV- A citação deverá ocorrer com antecedência mínima de 15 (quinze) dias da data designada para a audiência.

V- O mandado de citação conterá apenas os dados necessários à audiência e deverá estar desacompanhado de cópia da petição inicial, assegurando ao réu o direito de examinar seu conteúdo a qualquer tempo.

VI- Adverte-se desde já que, o não comparecimento de qualquer uma das partes à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado (Art. 334, §8, do Código de Processo Civil).

VII- Intime-se o autor, por seu advogado, via DJE.

P.R.I. Cumpra-se.

Novo Repartimento/PA, 15 de janeiro de 2022.

JULIANO MIZUMA ANDRADE

Juiz de Direito

PROCESSO 00100039-21.2017.8.14.0123

REQUERENTE: MANOEL BALBINO DE SOUSA

ADV DA REQUERENTE: MAYCON MIGUEL ALVES OAB/PA 20.859

REQUERIDO: BANCO BRADESCO S.A

ADV: GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI OAB/RO 5546

SENTENÇA Dispensado o relatório com arrimo no art. 38, da Lei n.9.099/95. Realizada audiência de conciliação, instrução e julgamento em 25 de outubro de 2018, vieram os autos conclusos para sentença. Alega a parte autora, em breve síntese, que foi surpreendida pelo desconto em seu benefício previdenciário de valores indevidos provenientes de empréstimo fraudulento realizado pelo requerido. Pretende a declaração de inexistência do contrato de empréstimo, a restituição em dobro das parcelas descontadas e, por derradeiro, a reparação pelos danos morais sofridos. Em sede de contestação o Banco Requerido sustenta, em suma, a incompetência do juizado especial para a causa em razão da complexidade da demanda e a legalidade das cobranças e da contratação e o não cabimento dos danos morais pleiteados, aduzindo que o Requerente teria contratado para aquisição de um cartão de crédito consignado. Quanto a incompetência do juizado especial, a alegação do Requerido não merece prosperar, haja vista que as provas colacionadas são suficientes ao julgamento do mérito. Considero que o conflito de interesses da presente demanda cinge-se à análise da existência ou não de relação contratual entre as partes no que tange a pactuação de empréstimo bancário e a efetiva disposição de valores ao Requerente, mediante a utilização de cartão de crédito consignado. Tenho que, em relação a parte Requerente, é suficiente a comprovação dos descontos, fato constitutivo do direito que alega, sendo ônus da Requerida comprovar a contratação regular e a disponibilização de valores em favor da Requerente, como fato impeditivo do direito da parte autora. Destaco que, conforme estabelece o art. 5º da Lei 9.099/95, o Juiz dirigirá o processo com liberdade para determinar as provas a serem produzidas, para apreciá-las e para dar especial valor às regras de experiência comum ou técnica. Desta forma, compulsando os autos, verifico que a tese do Requerente encontra respaldo na prova dos autos, a qual avalio a luz do referido artigo 5º da Lei 9.099/95, razão pela qual a demanda deve ser julgada procedente. Esclareço, com apoio no disposto nos artigos 2º da Lei 9.099/95 e artigo 375 do CPC, que a prova de que o autor teria se beneficiado do empréstimo seria suficiente para afastar a sua pretensão. In casu, e especificamente quanto ao mérito, o Requerido trouxe apenas alegações genéricas. Não informou nenhuma circunstancia de onde se pudesse afastar a veracidade dos fatos alegados pelo autor. Há que se destacar que a Requerida alegou a realização regular da contratação de cartão de crédito consignável, porém, esta cópia de contrato é prova isolada nos autos. Neste particular, destaco que este Juízo, apoiado no poder de livre investigação que a lei lhe atribui, tem sido proativo na instrução processual, com objetivo de impedir o cometimento de crimes neste município e comarca, tendo em vista que é de conhecimento público e notório a ocorrência de fraudes na contratação de empréstimos consignados, atingindo, principalmente, idosos e pessoas analfabetas, sendo que apenas nesta comarca tramitam mais de mil processos desta natureza. Assim, em todos os processos desta natureza este Juízo tem, de ofício, determinado a quebra do sigilo bancário e a juntada de extrato de conta corrente ou a juntada de comprovante de saque de ordem de pagamento. In casu, considerando que a defesa apresentada se fundamenta na aquisição de cartão de crédito consignável, entendo que cumpriria a Requerente comprovar que Requerente efetivamente logrou proveito da contratação, trazendo aos autos, por exemplo, extratos de faturas com compras no comércio local, saques de valores, comprovante de entrega do cartão ao Requerente, além de outras provas que estariam a disposição da Requerida. Não obstante, tenho, portanto, que o Requerente, ao se limitar a apresentar apenas cópia do contrato, não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, sendo a referida prova isolada e contrária ao conjunto dos autos. De outro lado, o Requerente demonstrou a ocorrência dos descontos, oriundos de um contrato inexistente. Assim, considerando o teor da peça de

defesa e o conjunto probatório dos autos, não há outro meio que não reconhecer a procedência dos pedidos do autor, uma vez que incumbia ao Requerido alegar e comprovar fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito do autor, o que não foi feito. Quanto ao Dano Moral alegado, entendo que inexistente prova de que o autor tenha sofrido perturbação em sua esfera de direitos da personalidade, não podendo presumir-se o dano moral no presente caso. Quanto a restituição em dobro, nos termos do parágrafo único do artigo 42 do CDC, entendo que a aplicação do referido instituto ao caso concreto exige prova da má-fé, a permitir ao Juízo, eventualmente, afastar o trecho final do referido artigo salvo hipótese de engano justificável. Esta má-fé, entretanto, não foi comprovada e não pode ser atribuída indistintamente ao Requerente. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da inicial para DECLARAR A NULIDADE DO CONTRATO N.º 201703574360078170000237, DETERMINAR A RESTITUIÇÃO SIMPLES DOS VALORES DESCONTADOS, com juros a partir da citação e correção monetária a partir do evento danoso, improcedente o Dano Moral, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com arrimo no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários no primeiro grau de jurisdição, nos termos dos arts. 54 e 55, da Lei n. 9.099/95. Com o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Novo Repartimento, 21 de Maio de 2020.

COMARCA DE RIO MARIA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE RIO MARIA

EDITAL

O EXMº SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MMº JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, pelo presente Edital, aos quantos dele tomarem conhecimento, que, na forma lei, foi organizada LISTA GERAL DEFINITIVA dos jurados desta Comarca, para servirem no ano de dois mil e vinte e dois (2022), conforme abaixo melhor se apresenta:

01	ADAIR MOREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOAO CANUTO, 65, PARQUE DA LIBERDADE
02	ADAO VIEIRA DA CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PERIMENTRAL, 4, PARQUE DA LIBERDADE
03	ADELINA SOCORRO AIRES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 469, REMOR
04	ALEXANDRE BRUNO FERREIRA COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 141, CENTRO
05	ALINE KEYBER XAVIER MURAD	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
06	ALYNE MARQUES DA SILVA	GERENTE DE N E G Ó C I O S (SICREDI)	AV. 06, 87, CENTRO
07	ALLISSON VIEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. MAGALHAES, VILA NOVA
08	ALTAMIRO MENDES SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 887, CENTRO
09	AMANDA DOS SANTOS AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 963, MARINGÁ
10	ANA ANELY DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 342, CENTRO
11	ANA KAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 3, 412, CENTRO
12	ANA LUCIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 452, REMOR
13	ANA PAULA DE ARAUJO DE	SERVIDOR (A)	AV. JOÃO PAULO II, 480, PARQUE DA

	OLIVEIRA	PÚBLICO (A)	LIBERDADE
14	ANARLETE RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 309, CENTRO
15	ANDIARA SIQUEIRA BRINGEL	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 494, CENTRO
16	ANGELICA FERREIRA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 06, 864, CENTRO
17	ANTONIO BORGES RIOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 688, REMOR
18	ANTONIO CIRANEDES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 17, PLANALTO
19	ANTONIO OLIVEIRA BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 707, REMOR
20	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 119, REMOR
21	ARANDI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 638, CENTRO
22	ARI OSMAR BELEM DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1160, CENTRO
23	ARLENE GRAPIUNA DE JESUS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, S/N, VILA VERDE II
24	ASTÚRIA DE SOUSA PEREIRA	M E M B R O DIRETORIA DO SIND. DOS TRAB, RURAIS	AVENIDA 18, S/N, CASCALHEIRA
25	AVANILDO SEVERINO DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 527, CENTRO
26	BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. CRUZ E SOUZA, PARQUE DA LIBERDADE
27	BRUNA MARIANA DOS SANTOS MACHADO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 05, 241, REMOR
28	BRUNO REZENDE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 2173, JARDIM PARAÍSO
29	CALIXTO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 436, PARQUE DA LIBERDADE
30	CAMILA EDUARDO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
31	CARLOS ARAUJO SOUSA	SERVIDOR (A)	AV. 02, 331, CENTRO

		PÚBLICO (A)	
32	CARLOS PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 375, CENTRO
33	CARLOS SANTOS MESSIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 19, 900, CASCALHEIRA
34	CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, 675, CENTRO
35	CELIA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 25, 851, CASCALHEIRA
36	CELMA FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 39, 158, VILA NOVA
37	CHAIRA GOMES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 516, CENTRO
38	CLAUDIA RODRIGUES BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 1229, VILA NOVA
39	CLAUDIENE ALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 1030, MARINGÁ I
40	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA NICOLAU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA NORTE SUL, 72, PLANALTO
41	CLAUDIO DOS SANTOS COUTINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 760, CENTRO
42	CLEIA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1160, CASCALHEIRA
43	CLEIDAE LIMA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 124, CENTRO
44	CLEITON RIBEIRO BORGES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 251, CENTRO
45	CRISLAINE ISTER DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 51, 214, VILA NOVA
46	CRISTIANE FERREIRA MAGALHAES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 309, REMOR
47	CRISTIANE VEIGA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1390, VILA VERDE
48	CRISTINA NUNES BARROSO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 190, REMOR
49	CYNDI SANTIAGO LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MANOEL DESIDERIO, 355, CENTRO

50	DAIANE DA SILVA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 448, CENTRO
51	DALVINA BATISTA DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 850, CENTRO
52	DANIEL FERRAZ DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 792, CENTRO
53	DANIELA DE PAULA SOBRINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, CENTRO
54	DANIELLA DA SILVA MARQUES BASTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 316, REMOR
55	DARLIANE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA VICENTE RIBEIRO, 19, ALVORADA
56	DAURENICE DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 20, MARINGÁ
57	DEUZAMAR NEVES ABREU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 17, 390, CENTRO
58	DHEIMISON PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAVESSA 10, 91, REMOR
59	DIVINO PEREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1085, CENTRO
60	DOMINGOS RIBETRO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO DENTISTA, ESQUINA COM A PAULO, PARQUE DA LIBERDADE
61	DORIVAN RIBEIRO RAMOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 728, REMOR
62	DOUGLAS AZELINO SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1457, CENTRO
63	EDER REZENDE COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 752, CENTRO
64	EDILENE PESSOA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. ANDORINHA, 1882, JARDIM PARAÍSO
65	EDINA DA SILVA FONSECA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, LOTE 34, 151, VILA VERDE II
66	EDNA SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 478, CENTRO
67	EDJANIO MACEDO MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1059, CENTRO
68	EDVANIA PEREIRA DE SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 20, 730, MARINGÁ

69	ELENICE JOSE TAVARES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1410, CASCALHEIRA
70	ELISVAN DA COSTA SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA BERNARDO SAYÃO, 265, PARQUE DA LIBERDADE
71	ELIZA CRISTINA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1188, CASCALHEIRA
72	ERISMAR DE MORAIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1124, CASCALHEIRA
73	ERTIZON GONCALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, VILA NOVA
74	ESMERALDA MATOS DANTAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 346, REMOR
75	FABIO SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 443, REMOR
76	FABRICIO VINICIUS DA SILVA BRAZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 336, CENTRO
77	FELIPE CARMO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1239, CENTRO
78	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 341, CENTRO
79	FRANCINEIDE DA SILVA BARROS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 41, 568, VILA NOVA
80	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
81	GENTIL PEREIRA LEDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 142, CENTRO
82	GEOVANA DE BRITO COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 415, CENTRO
83	GERALDA APARECIDA ROSA PARREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 15 DE NOVEMBRO, 2071, CENTRO
84	GILCILENE DO NASCIMENTO SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 574, CENTRO
85	GIOVANA ALVES DOS REIS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1367, CENTRO
86	GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 842, CENTRO
87	GLEINIA SOBRINHO DE MELO GUEDES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 37, 74, VILA NOVA

88	HEVERSON SILVA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO PAULINELI, 3, JARDIM ALVORADA
89	IDELBRANDO SOARES DE MENDONÇA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 511, REMOR
90	IOLANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 404, REMOR
91	IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 337, CENTRO
92	ISAIAS SILVA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 483, PARQUEDA LIBERDADE
93	IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1474, CENTRO
94	JADAS LEMOS DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. CÂNDIDO PORTINARI, 120, PARQUE DA LIBERDADE
95	JANDSON DE JESUS SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 226, REMOR
96	JARDEL CARDOSO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 767, CENTRO
97	JOAO ANDRE MARCELO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1603, CENTRO
98	JOAO JOSE ALVES CASSIMIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 628, CASCALHEIRA
99	JOAQUIM PEREIRA FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 0, 271, VILA NOVA
100	JOELMA FERREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 33, VILA VERDE
101	JOSE ALVES DO NASCIMENTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1702, VILA VERDE II
102	JOSÉ CARLOS BATISTA REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 481, REMOR
103	JOSE MARIANO FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 288, REMOR
104	JOSEANE DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1045, CENTRO
105	JOSICLEIDY ALVES LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 380, CENTRO
106	JOSIVAM OLIVEIRA AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 685, CENTRO

107	JUCIVAN DA SILVA ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 95, REMOR
108	KASSIELY TAYS ALVES PINTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1049, CENTRO
109	KATHIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 27, CENTRO
110	KEILLA MARCELINO SAMPAIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 420, CENTRO
111	LARISSA ALVES OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 580, CENTRO
112	LAURA CAROLINE DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 625, CENTRO
113	LEILSON MARQUES LEARTH	T É C N I C O BANCÁRIO	TRAV. 03, 40, REMOR
114	LILIANE ALVES ASSIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, QUADRA C, LOTE 02, VILA VERDE
115	LINDALVA SOARES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 775, REMOR
116	LIVIA RIBEIRO DO ROSÁRIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 381, CENTRO
117	LOUANNE CHRISTINA MARTINS CASTRO	COORDENADO R D E S E R V I Ç O S BANCÁRIOS	RUA 05, 1636, VILA VERDE
118	LUCIANA CORDEIRO DE FARIA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, REMOR
119	LUCIANA DO SOCORRO LIMA FARIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
120	LUCIARA MARIA ALVES AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 360, CENTRO
121	LUCIMAR PATRÍCIO DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 150, REMOR
122	LUIZ BATISTA RODRIGUES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 115, CENTRO
123	LUZIA CANUTO DE O. PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 265, VILA NOVA
124	LUZIANE GOMES DE LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 33, 188, VILA NOVA

125	MAIANE GRACIELE PEREIRA DASILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 22, 999, MARINGÁ
126	MARCIA ALVES MARINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA DUQUE DE CAXIAS, 2204, JARDIM PAULISTA
127	MARCIO NOEL DIAS FEITOSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 170, REMOR
128	MARCOS DIONES DE BRITOMIRANDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 592, CENTRO
129	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 850, CENTRO
130	MARIA AURILENE DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 771, CENTRO
131	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 762, CENTRO
132	MARIA DAS DORES LUIZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 954, CENTRO
133	MARIA DO BONFIM SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, CASCALHEIRA
134	MARIA DO CARMO GOMES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 722, CENTRO
135	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 240, PARQUE DA LIBERDADE
136	MARIA MOANDRA KETHLY SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 1144, CASCALHEIRA
137	MARIANE MOURA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MAGALHÃES BARATA, 129, PARQUE DA LIBERDADE
138	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 253, CENTRO
139	MARINALVA NASCIMENTO CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 422, CENTRO
140	MATIAS OLIVEIRA NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 485, CENTRO
141	MERAN ODETE SANTANA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, REMOR
142	MIRIAM BELICIO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 978, CENTRO
143	MOISES CARDOSO SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1089, MARINGÁ

144	NEUZINHA ALVES FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1447, CENTRO
145	NUBIA SAMARA DO NASCIMENTO PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04,228, CENTRO
146	ORLANDO CANUTO PEREIRA	M E M B R O D I R E T O R I A S I N D . D O S T R A B . R U R A I S	RUA 35, 258, VILA NOVA
147	OTONIEL BARBOSA LIMA VIEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 525, CENTRO
148	PAULO HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ	SUPERVISOR A D M BANCÁRIO	AV. 06, 432, CENTRO
149	PEDRO HENRIQUE LOURENCO MEDRADO	GERENTE DE N E G Ó C I O S BANCÁRIOS	RUA VALE CAPIXABA, SN, ALVORADA
150	REMILDE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 04, 314, REMOR
151	ROBERTO NETO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 97, CENTRO
152	ROSANA MACEDO RIBEIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 853, CASCALHEIRA
153	ROSÂNGELA FERRAZ DA SILVA ALVES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 30, 35, VILA VERDE II
154	ROSÂNGELA RIBEIRO SILVA CARMO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 595, CENTRO
155	RUFINO BRASIL NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 510, REMOR
156	SARA RIBEIRO LIMA	ESCRITURÁRIA BANCÁRIA	RUA 09, 1046, MARINGÁ
157	THIAGO FERREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 42, 251, CENTRO
158	THIAGO QUINTANILIA MARIANO	ASSISTENTE DE NEGÓCIOS BANCÁRIOS	RUA 07, 716, CENTRO
159	VIVIANE OLIVEIRA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 1123, CASCALHEIRA
160	WENDEN COSTA DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 713, MARINGÁ

Do que para constar, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca lavrar o presente edital, que será afixado em lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (17/01/2022). Eu, Charles Willian Nunes Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 172197, digitei e conferi.

Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rio Maria - PA

EDITAL

O EXMº SR. DR. EDIVALDO SALDANHA SOUSA, MMº JUIZ DE DIREITO TITULAR DESTA COMARCA RIO MARIA, ESTADO DO PARÁ, NA FORMA DA LEI, ETC...

F A Z S A B E R, pelo presente Edital, aos quantos dele tomarem conhecimento, que, na forma lei, foi organizada LISTA GERAL DEFINITIVA dos jurados desta Comarca, para servirem no ano de dois mil e vinte e dois (2022), conforme abaixo melhor se apresenta:

01	ADAIR MOREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOAO CANUTO, 65, PARQUE DA LIBERDADE
02	ADAO VIEIRA DA CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PERIMENTRAL, 4, PARQUE DA LIBERDADE
03	ADELINA SOCORRO AIRES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 469, REMOR
04	ALEXANDRE BRUNO FERREIRA COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 141, CENTRO
05	ALINE KEYBER XAVIER MURAD	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
06	ALYNE MARQUES DA SILVA	GERENTE DE NEGÓCIO (SICREDI)	SAV. 06, 87, CENTRO
07	ALLISSON VIEIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. MAGALHAES, VILA NOVA
08	ALTAMIRO MENDES SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 887, CENTRO
09	AMANDA DOS SANTOS AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 963, MARINGÁ
10	ANA ANELY DA SILVA	SERVIDOR (A)	RUA 05, 342, CENTRO

		PÚBLICO (A)	
11	ANA KAROLINA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 3, 412, CENTRO
12	ANA LUCIA SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 452, REMOR
13	ANA PAULA DE ARAUJO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. JOÃO PAULO II, 480, PARQUE DA LIBERDADE
14	ANARLETE RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 309, CENTRO
15	ANDIARA SIQUEIRA BRINGEL	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 494, CENTRO
16	ANGELICA FERREIRA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 06, 864, CENTRO
17	ANTONIO BORGES RIOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 688, REMOR
18	ANTONIO CIRANEDES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 17, PLANALTO
19	ANTONIO OLIVEIRA BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 707, REMOR
20	ANTONIO PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 119, REMOR
21	ARANDI GOMES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 638, CENTRO
22	ARI OSMAR BELEM DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1160, CENTRO
23	ARLENE GRAPIUNA DE JESUS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, S/N, VILA VERDE II
24	ASTÚRIA DE SOUSA PEREIRA	M E M B R O DIRETORIA DO SIND. DOS TRAB, RURAIS	AVENIDA 18, S/N, CASCALHEIRA
25	AVANILDO SEVERINO DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 527, CENTRO
26	BARBARA GONCALVES DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. CRUZ E SOUZA, PARQUE DA LIBERDADE
27	BRUNA MARIANA DOS SANTOS MACHADO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 05, 241, REMOR
28	BRUNO REZENDE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A)	AV. 10, 2173, JARDIM PARAÍSO

		PÚBLICO (A)	
29	CALIXTO RODRIGUES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 436, PARQUE DA LIBERDADE
30	CAMILA EDUARDO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
31	CARLOS ARAUJO SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 331, CENTRO
32	CARLOS PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 375, CENTRO
33	CARLOS SANTOS MESSIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 19, 900, CASCALHEIRA
34	CARLOS VALDIVINO DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, 675, CENTRO
35	CELIA DOS SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 25, 851, CASCALHEIRA
36	CELMA FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 39, 158, VILA NOVA
37	CHAIRA GOMES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 516, CENTRO
38	CLAUDIA RODRIGUES BATISTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 1229, VILA NOVA
39	CLAUDIENE ALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 1030, MARINGÁ I
40	CLAUDIO ANTONIO DA SILVA NICOLAU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA NORTE SUL, 72, PLANALTO
41	CLAUDIO DOS SANTOS COUTINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 760, CENTRO
42	CLETA SILVA ANDRADE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1160, CASCALHEIRA
43	CLEIDAE LIMA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 124, CENTRO
44	CLEITON RIBEIRO BORGES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 251, CENTRO
45	CRISLAINE ISTER DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 51, 214, VILA NOVA
46	CRISTIANE FERREIRA MAGALHAES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 309, REMOR

47	CRISTIANE VEIGA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1390, VILA VERDE
48	CRISTINA NUNES BARROSO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 190, REMOR
49	CYNDI SANTIAGO LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MANOEL DESIDERIO, 355, CENTRO
50	DAIANE DA SILVA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 448, CENTRO
51	DALVINA BATISTA DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 850, CENTRO
52	DANIEL FERRAZ DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 792, CENTRO
53	DANIELA DE PAULA SOBRINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. RIO MARIA, CENTRO
54	DANIELLA DA SILVA MARQUES BASTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 316, REMOR
55	DARLIANE APARECIDA DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA VICENTE RIBEIRO, 19, ALVORADA
56	DAURENICE DOS SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 20, MARINGÁ
57	DEUZAMAR NEVES ABREU	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 17, 390, CENTRO
58	DHEIMISON PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAVESSA 10, 91, REMOR
59	DIVINO PEREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1085, CENTRO
60	DOMINGOS RIBEIRO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO DENTISTA, ESQUINA COM A PAULO, PARQUE DA LIBERDADE
61	DORIVAN RIBEIRO RAMOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 728, REMOR
62	DOUGLAS AZELINO SOUSA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1457, CENTRO
63	EDER REZENDE COELHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 752, CENTRO
64	EDILENE PESSOA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. ANDORINHA, 1882, JARDIM PARAÍSO
65	EDINA DA SILVA FONSECA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, LOTE 34, 151, VILA VERDE II

66	EDNA SANTOS LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 478, CENTRO
67	EDJANIO MACEDO MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1059, CENTRO
68	EDVANIA PEREIRA DE SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 20, 730, MARINGÁ
69	ELENICE JOSE TAVARES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1410, CASCALHEIRA
70	ELISVAN DA COSTA SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA BERNARDO SAYÃO, 265, PARQUE DA LIBERDADE
71	ELIZA CRISTINA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1188, CASCALHEIRA
72	ERISMAR DE MORAIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 1124, CASCALHEIRA
73	ERIZON GONCALVES DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, VILA NOVA
74	ESMERALDA MATOS DANTAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 06, 346, REMOR
75	FABIO SANTOS DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 443, REMOR
76	FABRICIO VINICIUS DA SILVA BRAZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 336, CENTRO
77	FELIPE CARMO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1239, CENTRO
78	FERNANDO PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 341, CENTRO
79	FRANCINEIDE DA SILVA BARROS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 41, 568, VILA NOVA
80	FRANCISCO DA CONCEIÇÃO DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 45, 45, VILA NOVA
81	GENTIL PEREIRA LEDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 142, CENTRO
82	GEOVANA DE BRITO COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 415, CENTRO
83	GERALDA APARECIDA ROSA PARREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 15 DE NOVEMBRO, 2071, CENTRO
84	GILCILENE DO NASCIMENTO SANTOS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 574, CENTRO

85	GIOVANA ALVES DOS REIS SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1367, CENTRO
86	GISELLY FERREIRA ALVES DE SIQUEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 842, CENTRO
87	GLEINIA SOBRINHO DE MELO GUEDES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 37, 74, VILA NOVA
88	HEVERSON SILVA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA JOÃO PAULINELI, 3, JARDIM ALVORADA
89	IDELBRANDO SOARES DE MENDONÇA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 511, REMOR
90	IVOLANDA MARIA DA SILVA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 404, REMOR
91	IRENE RODRIGUES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 337, CENTRO
92	ISAIAS SILVA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. PAULO FONTELES, 483, PARQUEDA LIBERDADE
93	IZAIAS MANOEL DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1474, CENTRO
94	JADAS LEMOS DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. CÂNDIDO PORTINARI, 120, PARQUE DA LIBERDADE
95	JANDSON DE JESUS SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 226, REMOR
96	JARDEL CARDOSO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 767, CENTRO
97	JOAO ANDRE MARCELO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1603, CENTRO
98	JOAO JOSE ALVES CASSIMIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 628, CASCALHEIRA
99	JOAQUIM PEREIRA FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 0, 271, VILA NOVA
100	JOELMA FERREIRA DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 33, VILA VERDE
101	JOSE ALVES DO NASCIMENTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 1702, VILA VERDE II
102	JOSÉ CARLOS BATISTA REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 481, REMOR
103	JOSE MARIANO FILHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 288, REMOR

104	JOSEANE DOS SANTOS COSTA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, 1045, CENTRO
105	JOSICLEIDY ALVES LOBO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 380, CENTRO
106	JOSIVAM OLIVEIRA AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 685, CENTRO
107	JUCIVAN DA SILVA ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 07, 95, REMOR
108	KASSIELY TAYS ALVES PINTO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 1049, CENTRO
109	KATHIA PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 27, CENTRO
110	KEILLA MARCELINO SAMPAIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 420, CENTRO
111	LARISSA ALVES OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 580, CENTRO
112	LAURA CAROLINE DE SOUZA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 21, 625, CENTRO
113	LEILSON MARQUES LEARTH	T É C N I C O BANCÁRIO	TRAV. 03, 40, REMOR
114	LILIANE ALVES ASSIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, QUADRA C, LOTE 02, VILA VERDE
115	LINDALVA SOARES DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 775, REMOR
116	LIVIA RIBEIRO DO ROSÁRIO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 381, CENTRO
117	LOUANNE CHRISTINA MARTINS CASTRO	COORDENADO R D E S E R V I Ç O S BANCÁRIOS	RUA 05, 1636, VILA VERDE
118	LUCIANA CORDEIRO DE FARIA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, REMOR
119	LUCIANA DO SOCORRO LIMA FARIAS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 793, CENTRO
120	LUCIARA MARIA ALVES AMORIM	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 15, 360, CENTRO
121	LUCIMAR PATRÍCIO DE OLIVEIRA SOUSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 01, 150, REMOR

122	LUIZ BATISTA RODRIGUES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 03, 115, CENTRO
123	LUZIA CANUTO DE O. PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 265, VILA NOVA
124	LUZIANE GOMES DE LIMA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 33, 188, VILA NOVA
125	MAIANE GRACIELE PEREIRA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 22, 999, MARINGÁ
126	MARCIA ALVES MARINHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA DUQUE DE CAXIAS, 2204, JARDIM PAULISTA
127	MARCIO NOEL DIAS FEITOSA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 170, REMOR
128	MARCOS DIONES DE BRITO MIRANDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 592, CENTRO
129	MARIA APARECIDA DE ARAUJO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 850, CENTRO
130	MARIA AURILENE DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 13, 771, CENTRO
131	MARIA DAS DORES DE ALMEIDA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04, 762, CENTRO
132	MARIA DAS DORES LUIZ	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 09, 954, CENTRO
133	MARIA DO BONFIM SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 10, CASCALHEIRA
134	MARIA DO CARMO GOMES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 722, CENTRO
135	MARIA JOSE DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA CARLOS DRUMMOND DE ANDRADE, 240, PARQUE DA LIBERDADE
136	MARIA MOANDRA KETHLY SANTOS DE OLIVEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 14, 1144, CASCALHEIRA
137	MARIANE MOURA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA MAGALHÃES BARATA, 129, PARQUE DA LIBERDADE
138	MARILENE RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 05, 253, CENTRO
139	MARINALVA NASCIMENTO CARVALHO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 422, CENTRO
140	MATIAS OLIVEIRA NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 485, CENTRO

141	MERAN ODETE SANTANA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 02, 100, REMOR
142	MIRIAM BELICIO DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 18, 978, CENTRO
143	MOISES CARDOSO SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 07, 1089, MARINGÁ
144	NEUZINHA ALVES FERREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 1447, CENTRO
145	NUBIA SAMARA DO NASCIMENTO PEREIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 04,228, CENTRO
146	ORLANDO CANUTO PEREIRA	M E M B R O D I R E T O R I A S I N D . D O S T R A B . R U R A I S	RUA 35, 258, VILA NOVA
147	OTONIEL BARBOSA LIMA VIEIRA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 01, 525, CENTRO
148	PAULO HENRIQUE COUTINHO DA CRUZ	SUPERVISOR A D M BANCÁRIO	AV. 06, 432, CENTRO
149	PEDRO HENRIQUE LOURENCO MEDRADO	GERENTE DE N E G Ó C I O S BANCÁRIOS	RUA VALE CAPIXABA, SN, ALVORADA
150	REMILDE PEREIRA DOS SANTOS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 04, 314, REMOR
151	ROBERTO NETO DA SILVA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 11, 97, CENTRO
152	ROSANA MACEDO RIBEIRO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 23, 853, CASCALHEIRA
153	ROSÂNGELA FERRAZ DA SILVA ALVES	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	RUA 30, 35, VILA VERDE II
154	ROSÂNGELA RIBEIRO SILVA CARMO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 08, 595, CENTRO
155	RUFINO BRASIL NETO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 12, 510, REMOR
156	SARA RIBEIRO LIMA	ESCRITURÁRIA BANCÁRIA	RUA 09, 1046, MARINGÁ
157	THIAGO FERREIRA BRITO	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 42, 251, CENTRO
158	THIAGO QUINTANILIA MARIANO	ASSISTENTE	RUA 07, 716, CENTRO

		DE NEGÓCIOS BANCÁRIOS	
159	VIVIANE OLIVEIRA DE MOURA	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	AV. 16, 1123, CASCALHEIRA
160	WENDEN COSTA DOS REIS	SERVIDOR (A) PÚBLICO (A)	TRAV. 03, 713, MARINGÁ

Do que para constar, mandou o Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito Titular desta Comarca lavrar o presente edital, que será afixado em lugar de costume. DADO E PASSADO nesta Cidade e Comarca de Rio Maria, Estado do Pará, aos dezessete dias do mês de janeiro de dois mil e vinte e dois (17/01/2022). Eu, Charles Willian Nunes Cardoso, Analista Judiciário, Matrícula 172197, digitei e conferi.

Dr. EDIVALDO SALDANHA SOUSA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Rio Maria - PA

COMARCA DE MOCAJUBA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MOCAJUBA****EDITAL DE REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ANUAL**

O Exmo. Sr. Dr. **BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA**, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos os quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que será realizada **CORREIÇÃO ANUAL**, relativa ao ano de 2021, no período de 17 a 21 de janeiro de 2022, na **VARA ÚNICA DA COMARCA DE MOCAJUBA**, a ser efetuada por este magistrado, incluindo a respectiva Secretaria Judicial, sem suspensão do expediente externo e dos prazos processuais.

FAZ SABER que poderá ser tomada por termo, para as providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados, partes interessadas e pelo público em geral.

FAZ SABER que a correição será aberta no dia **17 de janeiro de 2022, às 08h30min**, mediante Audiência Pública, no Salão do Tribunal do Júri, localizado no Fórum deste Município.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será afixado no local de costume deste Fórum local e publicado no Diário da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Mocajuba/PA, 01 de dezembro de 2021.

BERNARDO HENRIQUE CAMPOS QUEIROGA

Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Mocajuba

COMARCA DE BONITO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BONITO

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0001445-16.2018.814.0080

AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO BEM

REQUERENTE: BANCO ITAÚ e UNIBANCO S/A

ADVOGADA: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI, OAB/PA 25.727-A

REQUERIDO: ANTONIO LUIS BRÁS CORDEIRO

SENTENÇA

Vistos etc. BANCO ITAÚ e UNIBANCO S/A, qualificado na inicial, ajuizou Ação de busca e apreensão de veículo em face de ANTONIO LUIS BRAS CORDEIRO, requerendo, em síntese, a apreensão de bem face o não pagamento de parcelas em contrato de alienação fiduciária. Acostou documentos de fls. 02/04. O Juízo deferiu a liminar fls. 18. Às fls. 24 consta certidão de não cumprimento e não localização do bem. Intimada, o requerente informou novo endereço para cumprimento da diligência (fls.25/26). Pedido deferido às fls. 31. Às fls. 47 consta certidão de não cumprimento e não localização do bem. Intimada da segunda diligência, o requerente informou novo endereço para cumprimento da diligência (fls. 54/55). Pedido deferido às fls. 59. Às fls. 82 consta certidão de não cumprimento e não localização do bem. Determinada a intimação do requerente (fls. 84), sob pena e extinção do feito. Certidão de transcurso de prazo, sem manifestação (fls. 86). Às fls. 87, o Juízo determinou a intimação pessoal do requeute. AR às fls. 89 verso e certidão de decurso de prazo às fls. 90. Vieram os autos conclusos. **É o relato necessário. DECIDO.** Dispõe o art. 485 do Código de Processo Civil: e Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; e Pois bem. O feito tramita desde o ano de 2018, contudo, a parte autora não promove diligências e atos que lhe cumprem ao prosseguimento, mesmo intimada pessoalmente, conforme certidões de fls. 86 e 90, evidenciando inclusive o desinteresse no regular e devido prosseguimento do feito, sendo o decreto de extinção medida que se impõe visto o desinteresse. **Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO nos termos do art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas e honorários advocatícios que fixo em 10% do valor da causa, pela parte autora. Revogada a liminar.** Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P.R.I.C. **Bonito, 13 de dezembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA,** Juíza de Direito da Comarca de Bonito

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0004267-41.2019.814.0080

AÇÃO: DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPARAÇÃO DANOS MORAIS

REQUERENTE: RAIMUNDO CLÓVIS BEZERRA DA SILVA

ADVOGADA: JALILA MARIA BATISTA ASSAD, OAB/PA 30.962

REQUERIDO: BANCO VOLKSWAGEN S.A

ADVOGADA: MANUELA MOTTA MOURA DA FONTE, OAB/PE 20.397

SENTENÇA

Vistos etc.

RAIMUNDO CLOVIS BEZERRA DA SILVA, qualificado, ajuizou AÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA E DANOS MORAIS em face de BANCO VOLKSWAGEN S.A, também qualificado, requerendo, em síntese, a declaração de inexistência de dívida e danos morais por negativação. Aduz o requerente que figurou em ação de busca e apreensão de bens movida pelo requerido (0001369-26.2017.814.0080), cuja sentença extinguiu o processo sem resolução do mérito por desistência do autor, pois o valor da dívida foi saldado. Contudo relata que mesmo com comprovantes do pagamento o requerido não procedeu as baixas de negativação. Afirma que tomou conhecimento da negativação em sistema denominado SIPES por solicitação do requerido em razão de dívida oriunda de processo desta Comarca no valor de R\$ 321.798,00. Repete que não tem dívida com o requerida pois quitada e requer a retirada de seu nome em sistema negativos, bem como a indenização de 20 salários mínimos com a declaração de inexistência da dívida. Acosta documentos. O Juízo deferiu a inversão do ônus e determinou a citação (fls. 16). Audiência inicial frustrada fls. 18. Citado, o requerido acostou atos constitutivos e apresentou contestação (fls. 21/54), afirmando que não há pretensão resistida pelo requerido. Que ouve de fato a baixa do gravame em 03/07/2018. Que após, o mesmo veículo foi alienado por outra financeira e que o autor consta negativado por outras instituições. Preliminarmente informa da perda do objeto e no mérito aduz ausência de responsabilidade, bem como de dano moral, requerendo a improcedência. Acosta documentos fls. 29/54. Réplica às fls. 61/65 ratificando a inicial. O Juízo oportunizou a especificação de provas (fls. 66). Requerente pugnou pelo julgamento antecipado (fls. 76) e requerido não se manifestou (fls. 75). **É O RELATÓRIO. DECIDO.** Única preliminar se trata de alegação do requerido pela extinção por perda de objeto, matéria que se confunde com mérito e assim julgada. No caso, não havendo necessidade de provas quanto a matéria de fato, passo ao julgamento do pedido. Pois bem. Entendo que o pedido merece integral procedência. O autor requer a declaração de inexistência de dívida pois demonstrou que quitou a dívida (fls. 13 e 14), bem como requer danos morais por negativação de seu nome conforme comprovou em extrato atualizado de 2019 (fls. 12). O requerido, por sua vez, em contestação afirma não existir pretensão resistida pois procedeu a baixa de gravame conforme quitação da dívida. Pois assim, sem mais delongas merece a procedência do pedido o autor. Isso porque comprovou que quitou a dívida (fls. 13 e 14), sem qualquer manifestação em contrario do requerido, pelo inverso. Ademais, ação movida em seu desfavor foi extinta por desistência, exatamente porque o autor quitou a dívida (fls. 15 verso). Contudo, o requerido manteve a dívida, assim sem as devidas atualizações de quitação em banco de dados e sistemas negativos, razão pela qual, em 10/07/2019 ainda constava a referida dívida em desfavor do autor, negativado o seu nome, conforme extrato apresentado às fls. 12. Requerido afirma que procedeu a baixa do gravame. Ocorre que o autor sequer se refere a este pedido, pois pretende a indenização por danos morais por ter seu nome negativado quando quitou a dívida e, assim ademais reconhecido pelo Banco requerido. Portanto, procedente seu pedido. Inexiste a dívida, visto que quitada. Injusta a negativação visto que não era o autor devedor de dívida. Por fim, lança argumento de outras negativações, contudo apresentando extrato de única negativação (fls. 22 verso), a mesma que apresenta o autor, ou seja, em razão de ação judicial, a qual o próprio requerido moveu e foi extinta. A toda vista merece razão o autor pois comprovou que a quitou a dívida, com o que concorda o requerido ademais comprovou que constou negativado seu nome mesmo após muito tempo da quitação, sendo pela mesma dívida e somente esta constava, pelo que sem razão em sua pretensa defesa o réu. Sendo assim, comprovado à exaustão conforme documentos de fls. 12 (negativação existente após quitação), fls. 13/14 (quitação dívida), fls. 22 verso (única negativação), faz jus à declaração de inexistência de débito devido a quitação, assim como à indenização por danos morais. Devido o dano moral, visto que a autor se exauriu

em buscar soluções administrativas, sem ser obrigado a ajuizar demanda, contudo sem sucesso, foi mantido seu nome em cadastros negativos. Por fim, quanto ao valor devido a título de indenização por danos morais, este deve ser atribuído segundo o prudente arbítrio do juiz de acordo com os fatos que lhe apresentados, levando-se em consideração as condições pessoais das partes envolvidas, o bem jurídico tutelado, a extensão e duração dos danos, a repercussão da ofensa e a retratação espontânea do agente. Nesse sentido

AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA - FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. AÇÃO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - NEGATIVAÇÃO INDEVIDA -- FIXAÇÃO DO QUANTUM - RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. Em se tratando de negativação indevida o dano moral é in re ipsa, vale dizer, dispensa prova do efetivo prejuízo. Mantém-se o valor da indenização fixada dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade.(TJ-MG - AC: 10043150036127001 MG, Relator: Estevão Lucchesi, Data de Julgamento: 27/10/2016, Câmaras Cíveis / 14ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2016) Neste sentido, observadas alegações e provas destes autos, aqui devidamente relatado e fundamentado, adotando-se neste caso decisão que se apresenta mais justa e consentânea para o caso em concreto, visto que a parte autor teve seu nome negativado indevidamente sem contribuir para a irregularidade, hei por bem fixar os danos morais no montante de R\$ 5.000,00, considerando, especialmente, a extensão do dano, o tempo de duração e a capacidade financeira das partes, como declinado. Diante de todo o exposto, **JULGO TOTALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, para declarar inexistente o débito diante de quitação anterior, como fundamentado, bem como para condenar o requerido a indenizar o autor a título de danos morais, no importe de R\$ 5.000,00, acrescido de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento (Sumúla 362 do STJ)**, extinguindo o processo com julgamento do mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários pelo requerido, estes arbitrado sem 20% da condenação nos termos do art. 85 CPC. Decorridos os prazos legais, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos se sem novas manifestações. P.R.I.C. Bonito, 23 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito.

PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA

PROCESSO: 0003208-18.2019.8.14.0080

AÇÃO: EXECUÇÃO

EXEQUENTE: MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, OAB/PA 17.145

EXECUTADO: ESTADO DO PARÁ

SENTENÇA/MANDADO

Vistos etc.

MAXWELL CAVALCANTE DOS SANTOS GERALDO, qualificado às fls. 02, ajuizou Ação de Execução em face do ESTADO DO PARÁ, qualificado fls. 02, com base em Título Executivo Judicial consistente em decisões que arbitraram honorários em atuação como Defensor Dativo e cumprimento dos despachos (Fls. 10/14, 16/24, 26/32, 34/41, 43 e , 45/47, 49/52, 54/56 e 58/61 e 85/89 e 90/93), requerendo o valor

somado de R\$ 13.500,00. Acostou documentos. Fls. 62 foi deferida justiça gratuita e determinada a citação. Impugnação fls 70/82 insurgindo-se o Executado quanto à nulidade e inexistência do título por ausência de intimação no feito originário e de certidão de trânsito; ilegitimidade passiva diante de assistido e acusado não comprovar pobreza ao ser nomeado Defensor Dativo; Existência de Defensoria e Representação da OAB na Comarca; impugnando-se ao final o valor arbitrado a título de honorários, juros e correção monetária. Acosta termo de posse. Exequente ratificou o pedido de excussão e acostou documentos (fls. 85/93). O Juízo concedeu vista ao Executado quanto aos documentos (fls. 94). O Executado não se manifestou (certidão fls. 97). **É O RELATO NECESSÁRIO. DECIDO.** Trata-se de execução de título judicial, consistente em arbitramento de honorários advocatícios em processo por atuação na qualidade de defensor nomeado. O executado apresentou impugnação, questionando a cobrança dos valores. Depreende-se de capítulo do Código de Processo Civil que dispõe quanto ao CUMPRIMENTO DE SENTENÇA DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA: Art. 534. No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo: I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente; II - o índice de correção monetária adotado; III - os juros aplicados e as respectivas taxas; IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados; V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso; VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados. Nada mais. Ora, assim cumpriu a parte autora/exequente visto que acostou cópia de títulos executivos judiciais ora executados em que arbitrados honorários advocatícios, bem como dos expedientes cumpridos (Fls. 10/14, 16/24, 26/32, 34/41, 43 e , 45/47, 49/52, 54/56 e 58/61 e 85/89 e 90/93) pugnando pela execução do somatório do valor simples (R\$ 13.500,00) e, pugnando ainda por arbitramento de honorários de 2.700,00, sem proceder a atualizações monetárias. Dos documentos que instruem o pleito denoto que consta a nomeação do exequente como Dativo, bem como a manifestação, assim como arbitramento de honorários na própria oportunidade. Além mais, não há dúvidas de que faz jus o advogado nomeado à contraprestação pecuniária por sua atuação em Juízo. Confira-se: PROCESSO PENAL. PENAL. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO RÉU PARA A SESSÃO DO JULGAMENTO POPULAR. INACOLHIMENTO. RÉU QUE SE ENCONTRA FORAGIDO DESDE 2011. POSSIBILIDADE DE JULGAMENTO À REVELIA DO APELANTE. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS EM FAVOR DO DEFENSOR DATIVO. DEVER DO ESTADO ARCAR COM TAL ÔNUS. VALOR FIXADO EM ATENÇÃO À TABELA DA OAB/AL. 01 Encontrando-se o apelante em local incerto e não sabido, a comunicação pessoal, como era de se esperar, restou inviabilizada. Contudo, tal circunstância, por si só, desde a alteração implementada pela Lei nº 11.689/2008, que alterou a redação do artigo 420, parágrafo único, do Código de Processo Penal, não inviabiliza a possibilidade de intimação da pronúncia da parte por edital e posterior encaminhamento ao Tribunal do Júri. 02 Estando o réu foragido, não há como reconhecer a alegada nulidade suscitada pela parte, pois a impossibilidade de sua localização foi a causa justificadora da intimação editalícia, de caráter ficto, que o conduziu ao julgamento pelo Tribunal do Júri, inexistindo mais óbices quanto à submissão do réu ausente ao Conselho de Sentença. 03 O defensor dativo exerce uma atividade pública, atuando naquelas situações em que o Estado não consegue desempenhar, por meio da Defensoria Pública, o seu mister constitucional de proporcionar uma assistência judiciária integral e gratuita aos necessitados. 04 Desse modo, havendo a comprovação nos autos de que um Advogado atuou na defesa do apelante, a partir da sessão plenária do Tribunal do Júri, prestando assim, serviços ao réu, como Defensor Dativo, seu trabalho deve ser remunerado pelo Estado. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. (TJAL - APL 00000011120118020020 AL 0000001-11.2011.8.02.0020 RELATOR: Des. Fernando Tourinho de Omena Souza J. 04/06/2014 ÓRGÃO JULGADOR Câmara Criminal P. 05/06/2014). EMENTA: ADVOGADO DEFENSOR DATIVO - AÇÃO DE COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTS. 22, § 1º, DA LEI 8.906/94, E 138, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL PRELIMINARES DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO E DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. REJEITADAS O MÉRITO. PEDIDO PROCEDENTE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO SUPRIDA HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CRITÉRIO DE FIXAÇÃO. 1. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. Admite-se a nomeação de defensor dativo nas comarcas onde não existe Defensoria Pública em atividade ou ocorra a impossibilidade de designação de defensor público, não havendo falar, nesse caso, em impossibilidade jurídica do pedido. 2. PRELIMINAR DE INEXISTÊNCIA DE DIREITO AO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO A DEFENSOR DATIVO. Descabe alegar inexistência de direito ao pagamento de remuneração a defensor dativo se a nomeação ocorreu de maneira legal, fazendo jus o nomeado a contraprestação devida, nos moldes do art. 22, § 1º do Estatuto

da OAB, segundo o qual o ente federado deve suportar o pagamento da verba honorária na impossibilidade de prestação do serviço no local por parte da Defensoria Pública. 3. MÉRITO. Provada a prestação dos serviços pelo advogado dativo, julga-se procedente o pedido formulado na ação de cobrança. 4. JUROS DE MORA. Nas condenações remuneratórias contra a Fazenda Pública incide juros de mora a razão de 0,5% ao mês, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 e sendo eles devidos com a finalidade de remuneração do capital, incidem a partir da citação, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 1º da Lei Federal nº 4.414/1964, além do art. 219 do Código de Processo Civil. 5. CORREÇÃO MONETÁRIA. Deve incidir a partir do ajuizamento da ação, conforme o art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/81, de acordo com o índice do INPC/IBGE, que se mostra o mais apropriado, consoante precedentes do STJ. 6. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Devem ser mantidos os honorários fixados na sentença, quando se verificar que se obedeceu aos parâmetros delineados no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil. (TJPA - Recurso APELAÇÃO CIVEL Processo nº 2011.3.025408-4 - Órgão julgador: 3ª Câmara Cível Isolada - P. 14/04/2014) Pois bem, em peça de Impugnação, o Executado insurge-se quanto a excussão. De início há impugnação afirmando da **nulidade do título ora executado, sob alegação de inexistência de intimação nos autos originais para se manifestar e ausência de trânsito em julgado**, contudo, a jurisprudência do STJ afasta sua própria tese, visto que entende este Superior Tribunal, que a atuação do Ministério Público no processo originário, como Órgão integrante e responsável pelas funções do Estado, supre atuação estatal no feito penal, pois fez as vezes da Fazenda Pública e a vinculou. Ora, este o caso deste título executado pois oriundos de processos criminais em que atuou o Ministério Público, fazendo presente o Estado no processo, sendo por fim, que não recorreu nem contrariou de qualquer forma o decisum de nomeação e arbitramento de honorários à época proferidas, encerrando por fim a questão. Ou seja, decisão ora executada se encontra sob o manto da preclusão e trânsito naquele feito, em que não se insurgiu o Estado Ministério Público, sendo descabido o questionamento nesta oportunidade, assim afastada alegação do Executado, de eventual nulidade de títulos. Alegação outra do Executado diz respeito a **ilegitimidade passiva de parte, visto que o assistido ou o acusado seria parte legítima a ser cobrada na execução**. Ocorre que a **situação de pobreza do(s) acusado(s)** no município já restou presumida no feito, e na presente execução, o Estado executado não acostava qualquer prova ou mesmo alegação fática quanto aos réus beneficiados serem detentores de algum patrimônio, o que beira ao descaso com a população, no município, e, em descompasso com o Código de Processo Penal (artigo 261: nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, restando óbvio ao Juízo que eventual prosseguimento do feito sem que haja nomeação de defensor ao réu, não se sustenta como ato eficaz à luz do artigo 5.º, LV, da Constituição e da Súmula n.º 523 do STF) e lei diretiva da matéria (Lei n. 1060/50), assim destoando o argumento da realidade, a qual aparenta estar apartado o Executado, ou lança-a em tese mesmo, pelo que, sem maiores considerações, visto ausente alguma prova de fato da alegação de réus dotados de patrimônio, resta desprovido o argumento de suporte jurídico e legal a ampará-lo, pelo que afastado. Em prosseguimento, denoto que há ainda impugnação afirmando da **nulidade do título ora executado, sob alegação de inexistência de intimação nos autos originais para se manifestar**. Para tanto o Estado executado consigna jurisprudência do STJ (fls. 21) que, por si só afasta sua própria tese, visto que entende este Superior Tribunal, que a atuação do Ministério Público no processo originário, como Órgão integrante e responsável pelas funções do Estado, supre atuação estatal no feito penal, pois fez as vezes da Fazenda Pública e a vinculou. Ora, este o caso destes títulos executados pois oriundos de processos em que atuou o Ministério Público, fazendo presente o Estado no processo, sendo por fim, que não recorreu nem contrariou de qualquer forma o decisum de nomeação e arbitramento de honorários à época proferidas, encerrando por fim a questão. Ou seja, as decisões ora executadas se encontram sob o manto da preclusão e trânsito naquele feito, em que não se insurgiu o Estado Ministério Público, sendo descabido o questionamento nesta oportunidade, assim afastada alegação do Executado, de eventual nulidade de títulos. Alegação outra quanto a **não comprovação de situação de pobreza dos acusados** ao qual nomeado o dativo, para além de carecer de qualquer prova ou mesmo alegação fática quanto aos réus beneficiados, beira ao descaso com a população, com o Código de Processo Penal (artigo 261: nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor, restando óbvio ao Juízo que eventual prosseguimento do feito sem que haja nomeação de defensor ao réu, não se sustenta como ato eficaz à luz do artigo 5.º, LV, da Constituição e da Súmula n.º 523 do STF) e lei diretiva da matéria (Lei n. 1060/50), destoando da realidade, a qual aparenta estar apartado o Executado, ou lança-a em tese mesmo, pelo que, sem maiores considerações, visto ausente alguma prova de fato da alegação de réus dotados de patrimônio, resta desprovido o argumento de suporte jurídico e legal a ampará-lo, pelo que afastado. Ao fim, lança o Executado, **teses de existência de Defensoria na Comarca e Existência de representação da OAB/PA na Comarca**. Como já referido supra, aparenta o Estado estar

completamente desconectado da realidade das Comarcas do Interior. Não há outra pessoa (civil ou jurídica), mais ciente da ausência da Defensoria nos interiores do que o próprio Estado do Pará. Ademais, descreve dispositivos da lei da Assistência Judiciária, que dispõe quanto aos casos de ausência de representação ou Convênio com a OAB, determinando esta lei que deve ser nomeado advogado, O QUE EXATAMENTE CUMPRIU O JUÍZO, pois cediço que sequer existe no Estado do Pará algum Convênio com a OAB para Assistência Judiciária gratuita, revelando a agigantada falta de patrocínio aos jurisdicionados. Contudo, a despeito de o Estado ser o responsável pela manutenção da Defensoria no interior e invocar desconhecimento do fato de inexistir Defensoria, conigno que sempre houve anterior providência do Juízo, pela atuação de alguma Defensoria (da capital ou da região) em feitos da Comarca, contudo frustrados, assim a enterrar de uma vez a impugnação do Executado neste tocante. Ao fim e ao cabo, **valores arbitrados seguem a atual Resolução n. 19 de 31 de março de 2015**, que dispõe sobre a nova Tabela de Honorários Mínimos de Serviços Advocatícios...), pois única referência existente para tanto neste Estado do Pará, sendo que ao impugnar o valor, deveria o Executado apontar valores que entende corretos, com base em algum normativo ou cálculo, ou parâmetro, de modo a apreciação judicial, o que não fez, pelo que não conheço do argumento, nos termos do art. 535, § 2º, CPC. Confira-se o entendimento no assunto: APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - ADVOGADO DATIVO NOMEADO PELO JUIZ - VERBA ARBITRADA POR SENTENÇA JUDICIAL - TÍTULO EXECUTIVO - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE. - A cobrança de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública, advinda da nomeação do profissional como advogado dativo, em locais onde não houver Defensoria Pública ou, havendo, for insuficiente para atender à demanda na comarca, prescinde de prévio procedimento administrativo. - É título executivo a sentença judicial condenatória que arbitrou os honorários advocatícios do defensor dativo, não havendo que se falar em liquidez ou inexigibilidade do crédito. - Conforme se depreende da Lei Estadual nº 13.166/99, não compete à Fazenda Pública fixar os honorários devidos ao advogado dativo, mas, sim, realizar o pagamento da verba já fixada pelo Poder Judiciário, em sentença judicial transitada em julgado, sob pena de enriquecimento ilícito. (TJMG - AC 10517130008652001 MG - RELATOR Dárcio Lopardi Mendes - J. 18/12/2014 - Câmaras Cíveis/4ª CÂMARA CÍVEL - P. 21/02/2015) Ainda, questionamento quanto a **correção monetária e juros resta genérica** pois sequer atualizados os valores ora executados pela parte Exequente, devendo ser mantido como na inicial, ademais por favorecer o próprio executado, pois sem qualquer atualização pretendida. Desprovida de fundamento legal também **pleito do Executado de Autorização para Desconto de Orçamento da Defensoria Pública** do Estado, pelo simples fato que se trata de Órgão despessoalado, e o próprio responsável pelos repasses é o Executado, com competência para reajustes e acertos. A corroborar: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. AÇÃO PENAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR DATIVO PELO JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE DEFENSORIA PÚBLICA NO LOCAL DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. NECESSIDADE DE ASSISTÊNCIA IMEDIATA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO DE DEFENSORIA PÚBLICA INSTALADA NA CAPITAL DE ESTADO FEDERATIVO. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA CELERIDADE PROCESSUAL E DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TABELA DA OAB. ÔNUS DO ESTADO. REQUISITIÇÃO DE PEQUENO VALOR FEITA PELO PRÓPRIO JUIZ DA EXECUÇÃO DIRETAMENTE AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. DEVER DE OBSERVÂNCIA AO ARTIGO 730 DO CPC. ATO DE COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUE O JUIZ ESTÁ VINCULADO. I - A sentença que fixa a dotação honorária, em processo no qual atuou defensor dativo, faz título executivo judicial certo, líquido e exigível, sendo de responsabilidade do Estado o pagamento dos referidos honorários quando, na comarca, não houver Defensoria Pública. II - Nesse caso, o advogado indicado para patrocinar causa de juridicamente necessitado, dada a impossibilidade da defensoria Pública no local da prestação de serviço, tem direito aos honorários fixados pelo juiz, segundo tabela organizada pelo conselho Seccional da OAB, e pagos pelo Estado (§ 1º, do artigo 22, da Lei nº 8.906/94). Precedentes do STJ. III - Embora a Emenda constitucional nº 45/04 tenha conferido à defensoria Pública autonomia funcional e administrativa, não se alterou o entendimento de que a defensoria Pública é órgão público do Poder Executivo, desprovido de personalidade jurídica própria, pelo que não lhe cabe assumir a obrigação de pagar honorários advocatícios devidos a advogado dativo, designado para assistir causa de juridicamente necessitado em comarca onde não há defensoria pública. IV - Entendimento pacífico deste Tribunal de Justiça: AC 18.659/2008-SÍO JOÍO DOS PATOS, Rel. Des. JORGE RACHID MUBÁRACK MALUF, Primeira Câmara Cível, j. em 16.04.09; AC 3.026/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. RAIMUNDO FREIRE CUTRIM, Segunda Câmara Cível, j. em 18.05.10; AC 10.052/2006-TIMON, Rel.ª Des.ª NELMA CELESTE SOUZA SILVA SARNEY COSTA, Segunda Câmara Cível, j. em 27.02.07; AC 3.021/2010-ARAIOSSES, Rel. Des. CLEONES CARVALHO CUNHA, Terceira Câmara Cível, j. em 11.03.10; AC 5.198/2010-MIRADOR, Rel. Des. PAULO SÉRGIO VELTEN PEREIRA,

Quarta Câmara Cível, j. em 29.03.11.V - Na execução por quantia certa contra a Fazenda Pública, deve o juiz da execução reportar-se ao presidente do Tribunal ao qual está vinculado para a expedição da requisição, não podendo fazê-lo diretamente ao chefe do Poder Executivo. O pagamento será realizado mediante precatório ou por requisição de pequeno valor. Precedentes do STJ.VI - Apelação parcialmente provida. (TJMA - AC 51632011 MA - RELATOR MARCELO CARVALHO SILVA - J. - 23/05/2011 - ORGAO JULGADOR COROATA) - Assim, afastadas alegações impugnativas o decreto de procedência do pleito executivo é medida que se impõe. **Diante do exposto, REJEITO AS ARGUIÇÕES DO EXECUTADO, julgando procedente a execução no valor de R\$ 13.500,00, assim, nos termos do art. 910, § 3º c.c. art. 535, § 3º, do Código de Processo Civil. Sem custas pelo executado nos termos da Lei Estadual n.5.738/93, art. 15, e honorários arbitrados, diante da manifestação apresentada de impugnação, no importe de R\$ 2.700,00 (20% do valor da causa). Decorridos os prazos legais, certifiquem-se o trânsito em julgado e já apresentado pelo Exequente cálculos devidos e dados bancários (Banco Oficial) e dados pessoais (CPF) para procedimentos, HOMOLOGO POR SENTENÇA, PARA QUE PRODUZA SEUS JURÍDICOS E LEGAIS EFEITOS, OS CÁLCULOS. EXPEÇAM-SE OS OFÍCIOS requisitórios em benefício do Exequente para pagamento oportuno pelo Executado. P.R.I.C.** Decorrido o prazo, sem novas manifestações, ARQUIVEM-SE P.R.I.C. Bonito, 18 de novembro de 2021. CYNTHIA B. ZANLOCHI VIEIRA, Juíza de Direito da Comarca de Bonito

COMARCA DE PRIMAVERA

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRIMAVERA

Processo: 0002144-09.2018.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA e Advogado: Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927, SAMUEL ALVES DA SILVA e ALESSANDRO DE JESUS PIEDADE COUTINHO- - Advogado: Dr. CEZAR AUGUSTO REIS TRINDADE-OAB/PA-12.489. TERMO DE AUDIÊNCIA

DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002144-09.2018.8.14.0144 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022 Horário: 08h Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA Presentes, na sala de audiência: - Juiz de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** - Acusado: **Ronildo da Costa Oliveira** - Testemunha: **Adriano Lisboa de Figueiredo** - Testemunha: **Henrique Bruno Araújo de Oliveira** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Wallan Barbosa Oliveira** (policial militar) Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h, **NA CÂMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **HENRIQUE BRUNO ARAÚJO DE OLIVEIRA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ADRIANO LISBOA DE FIGUEIREDO**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público requereu a desistência da testemunha **WALLAN BARBOSA OLIVEIRA** (policial militar), ausente neste ato, o que foi homologado pelo Juízo. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **RONILDO DA COSTA DE OLIVEIRA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) dê-se vistas dos autos ao Ministério Público, para alegações finais sob a forma de memoriais, no prazo da lei; b) sucessivamente, intime-se a defesa do acusado para, no prazo legal, apresentar seus memoriais; c) junte-se os antecedentes criminais atualizados do réu; d) após, à conclusão para prolação da sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz (Mat. 194.778), de ordem, que o digitei. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **JUIZ: Promotor(a) de Justiça: Acusado:-----**
Vítima: Advogado: Advogado: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha:

Processo: 0001783-55.2019.8.14.0144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: FERNANDO RAMOS DA SILVA e Advoga dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001783-55.2019.8.14.0144 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022 Horário: 08h30 Magistrado: JOSÉ JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: FERNANDO RAMOS DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Arinaldo Das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** - Acusado: **Fernando Ramos da Silva** - Testemunha: **Antonio Madison Oliveira de Sousa (PM)** - Testemunha: **Danilo Pessoa Gomes (PM)** - Testemunha: **Marcos Vinicius da Silva da Costa** - Vítima: **Pedro Ramos de Oliveira** Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 08h30, **NA CAMARA MUNICIPAL DE QUATIPURU**, no Termo Judiciário de Quatipuru-PA, feito o pregão,**

registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. **QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: ANTONIO MADSON OLIVEIRA DE SOUSA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: DANILO PESSOA GOMES**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à **QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: MARCOS VINICIUS DA SILVA DA COSTA**, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em seguida, passou-se à **QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA, ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: PEDRO RAMOS DE OLIVEIRA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à **QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: FERNANDO RAMOS DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402, DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** à conclusão para prolação da sentença. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do **Dr. Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968)** para atuar como dativo no ato, bem como a prática de ao anterior (resposta escrita à acusação), fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como **ATESTADO DE COMPARECIMENTO** a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **JUIZ: Promotor(a) de Justiça: Acusado:----- Vítima: Advogado: Advogado: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha: Testemunha:**

Processo: 0003785-41.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS & Advogado dativo o Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927.TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0003785-41.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022Horário: 09h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: ADRIANO DOS SANTOS Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Advogado: **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** - Testemunha: **Eder dos Santos Amaral (PM)** - Vítima: **Paulo Lucielmo da Silva** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Adriano dos Santos** - Testemunha: **Ademar dos Santos e Santos (PM)** - Testemunha: **Antonio Ediseldo da Silva** Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 09h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O defensor dativo do acusado, em resposta à acusação, se manifestou nos seguintes termos: &MM. Juiz, o acusado ADRIANO DOS SANTOS, por seu advogado nomeado para a prática do ato, vem apresentar defesa prévia/resposta à acusação, sob os argumentos de que os fatos não ocorreram como foram narrados genericamente na inicial acusatória, e que no curso da instrução processual será comprovado a sua inocência, nos termos do art. 386, do CPP. Requer, ainda, a defesa, todos os meios de provas admitidos em direito, na forma da lei. São os termos&. Apresentada resposta à acusação pela defesa do réu o MM. Juiz decidiu: Uma das hipóteses que levam à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, I, do CPP, é a inépcia manifesta, que ocorre quando a inicial não atinge a sua finalidade, isto é, não tem aptidão para descrever, em detalhes, o conteúdo da imputação, não permitindo ao réu [e ao Juízo] a exata compreensão da amplitude da acusação. No caso dos autos entendo que a inicial acusatória não é inepta, pois circunstanciou os fatos e apresentou os mínimos requisitos para a sua admissibilidade. Analisando atentamente a exordial noto que descreveu de forma coerente os fatos, a data em que ocorreram, o agente e seu dolo. Outra hipótese que leva à rejeição da denúncia, à luz do art. 395, III, do CPP, é a ausência de justa causa, entendida como o**

mínimo de provas de autoria e materialidade que embasem a ação penal, ainda que indiciárias. Mais uma vez, in casu, entendo que a inicial está lastreada em suporte probatório razoável. De mais a mais, analisando a resposta à acusação apresentada, concluo que ela não traz provas cabais da existência de causa excludente de ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente. Além disso, o fato narrado na denúncia constitui, em tese, crime, e a peça defensiva não teve o condão de demonstrar que esteja extinta a punibilidade do agente. Logo e em sendo de mérito as demais matérias arguidas em defesa, não há hipótese que autorize absolvição sumária, nos termos do art. 397, do CPP. **O processo deve ter seguimento.** Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **EDER DOS SANTOS AMARAL**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **PAULO LUCIELMO DA SILVA**, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. O Ministério Público requereu a desistência das testemunhas **ADEMAR DOS SANTOS E SANTOS** e **ANTONIO EDISELMO DA SILVA**, o que fora homologado pelo magistrado. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** a) decreto a revelia do acusado **ADRIANO DOS SANTOS**, o qual, apesar de devidamente intimado, deixou de comparecer ao ato (CPP, art. 367); b) considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará; c) façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B. Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, que o digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463, parágrafo único, do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ADVOGADO:**

Processo: 0002085-30.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: RODRIGO CORREA DA SILVA e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA e Advogado dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002085-30.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022 Horário: 10h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: RODRIGO CORREA DA SILVA e FRANCISCO ERISVALDO DOS SANTOS BARBOSA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: **Francisca Suênia Fernandes de Sá** - Acusado: **Rodrigo Correa da Silva** e presente virtualmente pela Plataforma Teams - Advogado: **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: **Francisco Erisvaldo dos Santos Barbosa** (não localizado) - Testemunha: **Brenda Nataly da Silva Serra (IPC)** Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. O Ministério Público, pela ordem, requereu a desistência da testemunha **BRENDA NATALY DA SILVA SERRA**, o que foi homologado pelo Juízo. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: **RODRIGO CORREA DA SILVA**, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP:** Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. B.****

Júnior, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:-----** virtualmente **ADVOGADO:**

Processo: 0002366-83.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ELVIS ROSA DA SILVA - Advogado dativo Dr. GEOVANO HONÓRIO SILVA DA SILVA-OAB/PA-15.927. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002366-83.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022 Horário: 10h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ELVIS ROSA DA SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: **José Jocelino Rocha** - Promotora de Justiça: **Luciana Vasconcelos Mazza** - Acusado: **Elvis Rosa da Silva** - Advogado: **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** Ausentes, na sala de audiência: - Testemunha: **Edinando de Azevedo Santos** - Testemunha: **Madson Damasceno da Silva (PM)** - Vítima: **Rafael Alan Sousa Silva** Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 10h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Dada a palavra às partes, estas passaram a negociar os termos do acordo de não persecução penal. O Ministério Público, em face do princípio da retroatividade da lei penal mais benéfica, apresentou ao acusado e seu causídico **proposta de acordo de não persecução penal**, nos seguintes termos: pagamento de 01 (um) salário-mínimo, ou seja, valor de R\$ 1.212,00 (mil duzentos e doze reais), parcelado em 04 (quatro) prestações iguais e sucessivas de R\$ 303,00 (trezentos e três reais), ao final de cada mês, iniciando em janeiro/2022. O valor será dirigido à Paróquia de Igreja Católica deste Município de Primavera/PA. O acusado, após consultar o seu advogado, aceitou os termos do acordo de não persecução penal. **DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA e SENTENÇA:** Trata-se de acordo de não persecução penal submetido à homologação pela douto Promotoria de Justiça deste Município. A despeito das discussões e dúvidas subjacentes ao acordo de não persecução, o ajuste, na percepção deste juízo, apenas manifesta prerrogativa institucional do Ministério Público. Inicialmente, ressalte-se que a Constituição Federal elenca em seu art. 129, I que compete privativamente ao Ministério Público a promoção da ação penal pública. Entretanto, o dispositivo constitucional não indica uma obrigatoriedade na promoção da ação penal, havendo diversos institutos despenalizadores no ordenamento jurídico que obstam o ajuizamento da denúncia, tais como a transação penal prevista no art. 76 da Lei nº 9.099/95 ou mais recentemente na Lei das Organizações Criminosas (Lei nº 13.850/2013) que em seu art. 4º, § 4º prevê hipóteses de não oferta de denúncia contra colaboradores. Tais exemplos de mitigação da obrigatoriedade da ação penal são uma realidade e atualmente se fazem acompanhar da hipótese trazida pela Resolução nº 181/2017 do CNMP, que dispõe sobre o acordo de não persecução penal, enfatizando a consensualidade na seara criminal como medida a evitar a denúncia e todo o trâmite instrutório de uma ação penal sob o rito comum. Consoante disposto artigo 130-A, § 2º, incisos I e II da CF, o Conselho Nacional do Ministério Público tem competência normativa quando disciplina acerca da autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, havendo estabelecido na Resolução nº 181/2017 do CNMP as condições e requisitos para os acordos de não persecução penal, estabelecendo ainda as consequências para seu descumprimento. Ressalto que o Supremo Tribunal Federal reconheceu na ADC 12 MC que as resoluções do CNJ, reflexivamente as do CNMP, adotam caráter normativo primário, portanto, tem o poder de expedir atos regulamentares, atos de comando e obrigações, desde que inseridos no campo da competência do órgão (STF e MS 27621). Referendar o acordo não representa a inoperância do órgão de persecução, mas, apenas, a introdução de um novo modelo de administração da justiça, visando solução rápida e satisfatória reparação a ilícitos menos graves. É sabido que as eleições de diretrizes político-criminais referentes à atuação do Ministério Público têm, necessariamente, grande influência nos rumos que seguirá o Direito penal brasileiro, tanto no estudo da dogmática, da Política Criminal, como no desenvolvimento de uma necessária linguagem própria que corresponda aos objetivos visados pelo Estado com a aplicação das consequências jurídicas do delito (BUSATO, Paulo Cesar. Reflexões sobre o Sistema Penal do Nosso Tempo. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011, pp. 69-70). Em audiência, foi lida a proposta de acordo de não persecução penal e, após negociação com a defesa, fora aceito o acordo. Isto posto, **HOMOGOLO O ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL** apresentado pelo órgão do Ministério Público, firmado com o denunciado **ELVIS ROSA DA SILVA**. O acusado deverá, mensalmente, apresentar os comprovantes de pagamento dos valores acordados, em Secretaria Judicial. O processo deverá permanecer suspenso pelo prazo das parcelas. Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. **Geovano Honório Silva Da Silva (OAB/PA 15.927)** para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00

(quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, **Jonas P. Bezerras Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- ADVOGADO:**

Processo: 0001745-86.2018.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: LUCAS SILVA DA CRUZ e JOSÉ ILTON DOS SANTOS SILVA ; Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0001745-86.2018.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022 Horário: 12h Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: LUCIANA VASCONCELOS MAZZA Denunciado: FELIPE SANTOS DA SILVA / LUCAS SILVA DA CRUZ / JOSÉ ILTON DOSSANTOS SILVA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Luciana Vasconcelos Mazza - Acusado: Felipe Santos da Silva / Lucas Silva da Cruz / José Ilton dos Santos Silva - Advogado: - Testemunha: Vilson Nascimento Pereira (PM) - Testemunha: Alberto Ramos Silva Almeida (PM) - Testemunha: Rafael Holanda dos Santos (PM) - Testemunha: Jeferson Farias de Aviz - Testemunha: Renato Silva da Silva - Testemunha: Gilvania Farias de Aviz Ausentes, na sala de audiência: - Acusado: Leonardo Danilo Souza dos Anjos (falecido) Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 12h, NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: NIVALDO DA COSTA FARIAS, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Após, o Ministério Público desistiu da oitiva da testemunha JOSÉ SALGUEIRO TEIXEIRA. Em ato contínuo, procedeu-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA VÍTIMA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: JACIELE DA SILVA MONTEIRO, ouvida da condição de informante, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Ato contínuo, passou-se à QUALIFICAÇÃO E INTERROGATÓRIO DO ACUSADO: ELVIS ROSA DA SILVA, ao qual foi garantido o direito a prévia e reservada entrevista com sua defesa, e, após o MM. Juiz cientificou o réu das imputações e do seu constitucional direito ao silêncio, consoante interrogatório gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. **EM DILIGÊNCIA DO ART. 402 DO CPP: Nada requerido pelas partes. Encerrada a instrução processual, Ministério Público apresentou alegações finais orais, pugnando pela condenação do acusado. Em seu turno, defesa requereu prazo para apresentar memoriais. A defesa apresentou alegações finais orais, as quais seguem gravadas em áudio e vídeo por meio mídia anexa. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU:** Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968) para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Façam os autos conclusos para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, _____, Vandeson da Silva, Assessor de Juiz, matrícula 186121, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ADVOGADO:****

Processo: 0002341-07.2017.8.14.0044. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciados: ANTÔNIO ARTHUR DA SILVA E SILVA e LUCIVALDO CONCEIÇÃO DE SOUSA - Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA-OAB/PA-26.968. TERMO DE AUDIÊNCIA DADOS DO PROCESSO: Processo: 0002341-07.2017.8.14.0044 Data da Audiência: 18 de janeiro de 2022 Horário: 11h30 Magistrado: JOSE JOCELINO ROCHA Promotora de Justiça: FRANCISCA SUÊNIA FERNANDES DE SÁ Denunciado: ANTONIO ARTHUR DA SILVA E SILVA e LUCIVALDO CONCEICAO DE SOUSA Presentes, na sala de audiência: - Juíza de Direito: José Jocelino Rocha - Promotora de Justiça: Francisca Suênia Fernandes de Sá - Acusado: Antonio Arthur da Silva e Silva / Lucivaldo Conceição de Sousa - Advogado: Arinaldo Das Mercês Costa (OAB/PA 26.968) - Testemunha: Eder dos Santos Amaral (PM) - Testemunha: Raimundo Nonato Sotero da Silva (PM) - Testemunha:

Alberto de Sousa Oliveira (PM) Ausentes, na sala de audiência: - Vítima: **Fernando Gaspar Sarmiento**, apesar de intimado. - Vítima: **Cassio Rodrigues das Mercês Tavares** (mora em Curitiba) - Vítima: **Edivania da Silva Araújo** (mudou de endereço) Aos 18 (dezoito) dias do mês de janeiro de 2022 (dois mil e vinte e dois), às 11h30, **NA COMARCA DE PRIMAVERA-PA**, no Fórum Desembargador Arnaldo Valente, feito o pregão, registrou-se a presença e ausências das pessoas acima nominadas. Em seguida, passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **EDER DOS SANTOS AMARAL**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **RAIMUNDO NONATO SOTERO DA SILVA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212 do CPP e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Passou-se à QUALIFICAÇÃO E OITIVA DA TESTEMUNHA ARROLADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO: **ALBERTO DE SOUSA OLIVEIRA**, policial militar, compromissado(a) e advertido na forma da Lei. Depoimento colhido nos termos do art. 212, do CPP, e gravado em áudio e vídeo disponibilizado no sistema TEAMS aos participantes. Pela ordem, a douta **Promotora de Justiça** assim se manifestou: GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO. Dada a palavra à defesa, assim se manifestou: GRAVADO EM ÁUDIO E VÍDEO. Em seguida, assim o MM. Juiz assim **DELIBEROU**: Considerando a inexistência de Defensoria Pública nesta Comarca, e a nomeação do Dr. Arinaldo das Mercês Costa (OAB/PA 26.968) para atuar como dativo no ato, fixo a título de honorários advocatícios o valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), que deverá ser pago pelo Estado do Pará. Fazer conclusão para sentença. Nada mais, o MM. Juiz encerrou o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado pelas partes. Eu, ____, **Jonas P. Bezerras Júnior**, Assessor de Juiz, matrícula 194.778, auxiliando em gabinete, que digitei de ordem. A presente ata serve como ATESTADO DE COMPARECIMENTO a todas as pessoas que estiveram aqui presentes, para todos os efeitos legais, não podendo sofrer penalidades ou descontos em seus salários pela ausência ao serviço, nos termos do art. 463 do CPC. **JUIZ: PROMOTORA: ACUSADO:----- TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: TESTEMUNHA: VÍTIMA: ADVOGADO:**

Processo nº. 00016276720198140144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela Urgência. Requerente: ANTÔNIO ESTEVAM DE SOUZA ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: CCB BRASIL S.A ¿ CRÉDITO FINANCIAMENTOS E INVESTIMENTO ¿ Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A. Processo nº. 00016276720198140144
DESPACHO Defiro o pedido de intimação do advogado WILSON SALES BELCHIOR, OAB/PA 20.601-A, devendo à secretaria habilitar o novo patrono aos autos (fl. 66). Considerando o ofício de fls. 90/93, INTIMEM-SE as partes, para, no prazo de 10 (dez) dias se manifestar sobre o ofício e, nesse mesmo prazo apresentar suas razões finais. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 00015627220198140144. Ação de Destituição do Poder Familiar c/c Guarda. AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ INTERESSADO: W. D. A. S. B. REQUERIDOS: ANA ROSA SILVA DOS SANTOS e EDIELSON REIS SANTA BRÍGIDA - Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968. Processo: 00015627220198140144 DECISÃO Considerando a ausência de Defensoria Pública nesta Comarca e tendo em vista que é dever do Estado em prestar assistência jurídica integral aos hipossuficientes (art. 5º, LXXIV, CF/88), bem como a obrigatoriedade da assistência jurídica, nomeio como Defensor Dativo, o Dr. ARINALDO DAS MERCÊS COSTA, OAB/PA 26.968, devendo ter vistas dos autos, para apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, apresentada a contestação, abra-se vistas ao Ministério Público para manifestação. Cumpra-se. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 15 de dezembro 2021. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA

Processo n. 00039049020188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: ADALBERTO DA SILVA FERNANDES ¿ Advogado dativo o Dr. BRUNO RODRIGUES NUNES 29.796. Processo n. 00039049020188140144 DECISÃO Trata-se de Ação Penal, movida pelo Ministério Público do Estado do Pará, para apurar a prática do crime do art. 121, §2º, II e IV do CP, em face de Adalberto da Silva Fernandes. À fl. 89, consta manifestação ministerial informando a

desistência da oitiva testemunha Maria Joniele Costa da Cruz. Assim, homologo a desistência da oitiva da testemunha Maria Joniele Costa da Cruz, conforme requerido pelo órgão ministerial. Por oportuno, apraze-se audiência de continuação conforme pauta da secretaria. Expeça-se o necessário. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

Processo nº 00036076320168140044. Ação Anulatória de Débito c/c Pedido de Liminar de Suspensão dos Descontos. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Requerente: FRANCISCO SALLES DA COSTA e FRANCIMARA DE AVIZ COSTA. Requeridos: AGIPLAN FINANCEIRA S.A CFI e Advogado: Dr. WILSON SALES BELCHIOR-OAB/PA-20.601-A e BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado: Dr. LUIZ CARLOS MONTEIRO LOURENÇO-OAB/BA-16.780. Processo nº 00036076320168140044 DESPACHO Cumpra-se despacho de fl. 275. Em relação a manifestação de fl. 277, deve-se observar o item 3 do despacho de f. 275. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 00036640420188140144. Ação Penal. Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ. Denunciado: NATANAEL FLORENTINO DOS SANTOS e Advogado dativo o Dr. ARINALDO DAS MERCE COSTA-OAB/PA-26.968. Processo nº 00036640420188140144 DESPACHO Considerando a manifestação do órgão ministerial, informando o novo endereço da testemunha Leide Daiane dos Santos Silva, apraze-se audiência de continuação, conforme pauta da secretaria. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO**, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º. Primavera, Pará, 07 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo: 00960895520158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Indenização Por Danos Morais. Requerente: FRANCISCA ROSÁRIO DOS REIS - Advogado: DIOGEO DIOVANNI STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A - Advogado: Dr. NELSON WILIASN FRATONI RODRIGUES-OAB/SP-128.341 e OAB/PA-15.201-A. Processo: 00960895520158140144 DECISÃO Considerando a manifestação de fls. 170/171, em que a parte autora informa que possui interesse no prosseguimento do feito, CUMPRA-SE despacho de fl. 167, devendo a parte autora proceder com o agendamento do exame, conforme ofício de fl. 165, sob pena de litigância de má-fé, nos termos do art. 77, IV, §2º do CPC. Em seguida, à conclusão. P.R.I.C. **SERVIÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo n. 00016025420198140144. Ação Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: OSCAR COSTA NUNES - Advogado (a): Dr. (a). DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDE SDA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BV PROMOTORA DE VENDAS LTDA e BRADESCO PROMOTORA - Advogado (a): Dr. (a). GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI-OAB/RO-5.546 e OAB/PA-28.178-A. Processo n. 00016025420198140144 DECISÃO Este juízo em decisão de fl. 65, determinou a realização do exame de papiloscopista pelo sr. JORGE LUIZ ALMEIDA DO NASCIMENTO, contudo, consoante AR e certidão de fl. 87, não houve nenhuma manifestação. Em despacho de fl. 85, este juízo determinou a intimação da parte requerida, ora solicitante da prova, para manifestar-se no interesse da produção da prova. Instada a se manifestar, fl. 90, a parte requerida pugnou pela produção da prova pericial papiloscópica. CPC e Renato Chaves e Diante do exposto, DETERMINO: OFICIE-SE ao CPC e Renato Chaves, para no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias realizar perícia constante no contrato de empréstimo nº 809816844 (fl. 74/75), com a finalidade de determinar se este pertence ao Sr. Oscar Nunes. À secretaria para que envie o contrato original (fls. 74/75). Cumpra-se **SERVE ESTA DECISÃO COMO MANDADO / OFÍCIO.** Primavera (PA), 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

Processo nº 00011045520198140144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por Danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: JOÃO VITO DOS SANTOS - Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A - Advogado (a): Dr (a): ENY ANGÉ SOLEDADE BITTENCOURT ARAÚJO-OAB/BA-29.442 **PROCESSO nº 00011045520198140144 D E C I S Ã O** À secretaria para certificar se a contestação foi apresentada ou não no prazo legal. Intimem-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar acerca da contestação apresentada, e para dizer, se deseja produzir outras provas. Após, considerando o requerimento realizado pelas partes em audiência de julgamento antecipado da lide, retornem os autos conclusos. P.R.I.C. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO N.: 00970880820158140144. Ação Declaratória de Inexistência de Relação Contratual c/c Repetição de Indébito, Indenização Por Danos Morais e Pedido de Tutela Antecipada. Requerente: OSVALDO MIRANDA DE BRITO - Advogado (a): Dr (a). DENISE PINHEIRO SANTOS MENDES-OAB/PA-13.752 e DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A ¿ Advogado: Dr. FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES-OAB/PA-19.792-A **PROCESSO N.: 00970880820158140144 DECISÃO** Trata-se de AÇÃO DECLARATÓRIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO, INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA ajuizada por OSVALDO MIRANDA DE BRITO em face de BANCO MERCANTIL DO BRASIL FINANCEIRA S/A CRÉDITO FIN. E INVEST., ambos devidamente qualificados nos autos. O requerido pugnou pela realização da prova pericial, contudo, a realização da prova pericial restou prejudicada, tendo em vista a ausência do requerente no Centro de Perícias Científicas, consoante ofício de fl. 121. Instado a se manifestar, fl. 143, o requerente pugnou pelo prosseguimento do feito, com a consequente prolação da sentença. Ademais, a parte requerida pugnou pela expedição de ofício ao Banco do Bradesco, para que este banco informe o extrato da conta do autor nos períodos de 01/2013 e 12/2014. Informou ainda, que não se opõe ao pedido do autor. É o relatório. Homologo a desistência da realização da prova pericial nos autos. OFICIE-SE o BANCO DO BRADESCO, a fim de que informe, no prazo de 10 (dez) dias, o extrato da Conta 00000582540-7, Agência 763, Titularidade: Osvaldo Miranda De Brito, CPF: 772.407.072-53, no período de 01/2013 e 12/2014. Com a resposta, INTIMEM-SE as partes para no prazo de 10 (dez) dias manifestar-se, devendo na mesma oportunidade apresentar alegações finais. **SERVE O PRESENTE DESPACHO/ DECISÃO COMO MANDADO/ CARTA DE CITAÇÃO/ INTIMAÇÃO / OFÍCIO, conforme autorizado pelo PROVIMENTO CJCI 003/2009, devendo o Sr. Diretor observar o disposto em seus artigos 3º e 4º.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

PROCESSO Nº: 00016224520198140144. Ação de Repetição de Indébito c/c Indenização Por danos Morais e Materiais Com Pedido de Tutela de Urgência. Requerente: OSCAR COSTA NUNES ¿ Advogado: Dr. DIOGEO DIOVANNY STIVAL MENDE DA ROCHA LOPES DA SILVA-OAB/PA-12.614. Requerido: BANCO PAN S.A - Advogado: Dr. ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO-OAB/PE-23.255. **PROCESSO Nº: 00016224520198140144 DECISÃO** Renove-se ofício de fl. 135, a fim de que o Banco do Bradesco (237), no prazo de 10 (dez) dias, informe o extrato do mês de julho, do ano de 2017, da Conta 20649-0, Agência 0763, em nome de Oscar Costa Nunes, CPF: 866.471.302-25. Por fim, deverá consignar no ofício que o não cumprimento da determinação proferida por este juízo no prazo fixado, poderá configurar delito de desobediência (art. 330 do Código Penal). Decorrido o prazo, certifique-se e façam os autos conclusos. **SERVE CÓPIA DA PRESENTE COMO MANDADO COMO MANDADO / OFÍCIO / PRECATÓRIA.** Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo: 00031233420198140144. Alvará Judicial. Requerente: FRANCILEIA SILVA ARAÚJO ¿ Advogado: Dr. JEFFERSON ALMEIDA SILVA-OAB/PA-15.001. Processo: 00031233420198140144 DECISÃO Considerando o ofício de fl. 39/40, INTIME-SE a parte autora, para, no prazo de 10 (dez) dias, informar o número do PIS/PASEP de Jeremias Monteiro Padilha. Com a apresentação do número do PIS/PASEP, renove-se ofício conforme determina despacho de fl. 28. Cumpra-se. **SERVIRÁ A**

PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru.

PROCESSO Nº:00022284420178140144. Ação de Registro Civil de Nascimento Tardio. Requerente: JURANDIR DA CONCEIÇÃO MELO - Advogada dativa a Dra. SHIRLENE RIBEIRO ROCHA-OAB/PA 22.505. PROCESSO Nº:00022284420178140144 DESPACHO Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 26, e archive-se os autos com as cautelas de praxe. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito Titular da Comarca de Primavera/PA e do Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Processo nº 00029822020168140144. Ação de Execução Fiscal. Exequente: ESTADO DO PARÁ e FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL e Dra. APARECIDA NEVES PONTES SOUZA-OAB/PA-8.153 e Procuradora do Estado do Pará. Executado: LUIZ GUILHERME ALVES DIAS. Processo nº 00029822020168140144 DECISÃO Vistos. Em petição de fl. 62, o exequente pugnou pela suspensão do feito. Diante do exposto, **SUSPENDO** a execução pelo prazo de 1 (um) ano (LEF, art. 40, caput e § 2º, e Súmula 314, do c. STJ), abrindo vista dos autos ao representante judicial da exequente (§1º). Nesse prazo, caberá à exequente diligenciar em busca de bens do executado passíveis de penhora, informando o resultado nestes autos para fins de efetivação das medidas cabíveis. Decorrido o prazo de 1 (um) ano sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, independentemente de intimação da exequente, **arquivem-se de imediato os autos sem baixa na distribuição** (Lei n. 6.830/80, art. 40, § 2º). Após 05 (cinco) anos do arquivamento provisório, **intime-se a exequente para dizer**, nos termos do art. 40, §§ 4º e 5º, da Lei n. 6.830/80 sobre eventual **prescrição intercorrente**. P.R.I. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, MEDIANTE CÓPIA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO / CARTA PRECATÓRIA / OFÍCIO / CAIXA POSTAL**. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e Termo Judiciário de Quatipuru/PA.

Autos nº 00015647620188140144. Ação de Execução Criminal. Apenado (a): CHIRLES MARTINS DA SILVA - Advogado (a): dativo (a): Dr (a). VANUSA DE OLIVEIRA MELO-OAB/PA-30.220. Autos nº 00015647620188140144 DECISÃO Nomeio como Defensor Dativo, a Dra. VANUSA DE OLIVEIRA MELO OAB/PA 30.220, devendo ter vistas dos autos, para manifestar-se nos termos do art. 118, §2º, da LEP, a respeito do pedido de progressão de regime, no prazo de 10 (dez) dias. Após, a apresentação da resposta escrita, voltem-me os autos conclusos, nos termos do art. 397 do CPP. Cumpra-se. **SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO, por cópia digitada, COMO MANDADO / OFÍCIO / CARTA PRECATÓRIA**, nos termos do Provimento n. 003/2009 da CJRMB (alterado pelos Provimentos n. 011/2009 e n. 014/2009), aplicável às Comarcas do Interior por força do Provimento n. 003/2009, da CJCI. Primavera, Pará, 17 de janeiro de 2022. **JOSÉ JOCELINO ROCHA** Juiz de Direito - Titular da Comarca de Primavera e do Termo Judiciário de Quatipuru

COMARCA DE CAMETÁ**SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETÁ**

RESENHA: 20/01/2022 A 20/01/2022 - SECRETARIA DA 2ª VARA DE CAMETA - VARA: 2ª VARA DE CAMETA PROCESSO: 00057372520168140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Alvará Judicial em: 20/01/2022---REQUERENTE:ERIK MATHEUS MELO PINTO REQUERENTE:VINICIUS DIRLAN RODRIGUES PINTO REPRESENTANTE:MARIA CELIA ARNOUD RODRIGUES Representante(s): OAB 6069 - FERNANDO HENRIQUES (ADVOGADO) ENVOLVIDO:BENEDITO DIRLEY VIANA PINTO. PROCESSO Nº 0005737-25.2016.8.14.0012 REQUERENTES: ERIK MATEUS MELO PINTO e VINÁCIUS DIRLAN RODRIGUES PINTO SENTENÇA A Vistos etc. Trata-se de alvará judicial em que os requerentes postulam levantamento de crédito existente no Banco do Brasil S.A. em nome de seu pai BENEDITO DIRLEY VIANA PINTO, falecido em 15/05/2016. Afirmam que a de cujus não deixou testamento nem outros bens a inventariar, sendo os únicos herdeiros. Juntaram os documentos de fls. 06 a 21 e 29-30. Em atendimento às requisitantes deste Juízo, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS informou a inexistência de registro em nome do falecido (fls. 46/48), O Banco do Brasil confirmou créditos na conta dele (FL. 62). Decido. Verifica-se que foram observadas as formalidades legais, pois os requerentes comprovaram o âmbito da titular da conta salário, suas condições de únicos herdeiros e a inexistência de outros bens a inventariar. O CPC, em seu art. 666, dispõe que independentemente de inventário ou de arrolamento o pagamento dos valores previstos na Lei 6858/1980, dentre os quais saldos bancários de pequena monta, que deverão ser pagos em quotas iguais aos dependentes habilitados. Ante o exposto, com fundamento no art. 666 do CPC, na Lei 6.858/1980 e Decreto 85.845/1981, julgo parcialmente procedente o pedido (art. 487, I do CPC) e autorizo os requerentes ERIK MATEUS MELO PINTO e VINÁCIUS DIRLAN RODRIGUES PINTO a receberem junto ao BANCO DO BRASIL S.A. o saldo existente na conta corrente 49.876-9 do Banco do Brasil - agência 0783-8, cujo titular era o sr. BENEDITO DIRLEY VIANA PINTO (CPF 922.450.302-06) falecido em 15/05/2016. Sem custas, em razão da concessão de assistência judiciária. P. R. I. Apêns o trânsito em julgado, servir-se a presente como MANDADO/ALVARÁ, nos termos do Provimento 003/2009-CJCI. Expedido o alvará, arquivem-se. Cametá/PA, 18 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara PROCESSO: 00136664620158140012 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JOSE MATIAS SANTANA DIAS A??o: Procedimento Comum Cível em: 20/01/2022---REQUERENTE:ROBSON DOS PRAZERES CRUZ Representante(s): OAB 11505 - VENINO TOURAO PANTOJA JUNIOR (ADVOGADO) REQUERIDO:ESTADO DO PARA PROCURADORIA GERAL. Processo nº: 0013666-46.2015.8.14.0012 DECISÃO Considerando o princípio da cooperação e em respeito ao que consta nos artigos, 6º, 10º e 9º do Código de Processo Civil, oportunizo o prazo comum de 5 dias, para que ambas as partes apontem, de maneira clara, objetiva e sucinta as provas que ainda pretendem produzir, justificando, objetiva e fundamentadamente, sua relevância e pertinência. O protesto genérico por produção de provas será interpretado como ausência ao julgamento antecipado, indeferindo-se, ainda, os requerimentos de diligências inúteis ou meramente protelatórias. Ficam as partes advertidas que a inércia na apresentação de manifesta ou decorrido o prazo, conclusos. P.R.I. Cametá/PA, 18 de janeiro de 2022. Jos Matias Santana Dias Juiz de Direito Titular da 2ª Vara

COMARCA DE BRASIL NOVO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO

RESENHA: 13/12/2021 A 18/01/2022 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE BRASIL NOVO - VARA: VARA UNICA DE BRASIL NOVO

PROCESSO: 00016469820198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Procedimento do Juizado Especial Cível em: 11/01/2022---REQUERENTE:NIVA SCHINEIDER DA SILVA
Representante(s): OAB 24434 - CARLOS ISAQUE DA SILVA (ADVOGADO) OAB 25818 - OLEGÁRIO JOSÉ DA SILVA NETO (ADVOGADO) OAB 25844 - DANUSIA COVRE LORENZONI (ADVOGADO)
REQUERIDO:A. J. SILVA & CIA LTDA Representante(s): OAB 16949 - CAYO DOS SANTOS PEREIRA (ADVOGADO) OAB 17194 - MARIA SOLIMAR DA SILVA ABREU (ADVOGADO) OAB 20730 -
MERCIANE TEIXEIRA BRITO (ADVOGADO) OAB 10138 - ALEXANDRE SCHERER (ADVOGADO) .
PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº: 0001646-98.2019.8.14.0071 AUTORES: NIVA SCHINEIDER DA SILVA
Endereço: BR-230 KM 55, Vicinal da 19, lado Sul, 90, Zona rural. CEP: 68.148-00 RUA: A J Silva e CIA LTDA Endereço: Rua sete de setembro, 1530, bairro Centro, Altamira/ PA. CEP: 68.370-000.
DESPACHO 1. Cumpra-se a parte final da decisão de fl. 97/98, certificando a secretaria do transcurso do prazo processual. 2. Após a certificação do trânsito em julgado, archive-se os autos. Cumpra-se. Servir a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/OFÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 11 de janeiro de 2022 JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00001019520168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Cumprimento de sentença em: 15/12/2021---REQUERENTE:ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA Representante(s): OAB 19383-A - NELSON PASCHOALOTTO (ADVOGADO) OAB 24872-A - JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS (ADVOGADO) OAB 24871-A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO (ADVOGADO) REQUERIDO:KELLY BORGES DO NASCIMENTO. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro, a qual informa que a parte exequente / autora, embora devidamente intimada, até o presente momento não adimpliu custas finais, providencie-se a emissão de certidão indicando o débito de custas processuais. Após, encaminhe via ofício à Procuradoria do Estado do Pará ou à SEFA, solicitando a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, encaminhem-se ainda cópia da certidão à Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Cumpridos os expedientes acima, archive-se imediatamente. Servir o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00010652520158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO REPRESENTANTE:MARINA RAMOS SPEROTTO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:FRANCINALDO SOUSA DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO
DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro, a qual informa que a

parte exequente / autora, embora devidamente intimada, até o presente momento não adimpliu custas finais, providencie-se a emissão de certidão indicando o débito de custas processuais. Após, encaminhe via ofício Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA, solicitando a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, encaminhem-se ainda cópia da certidão Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Cumpridos os expedientes acima, archive-se imediatamente. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00010869820158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO
REPRESENTANTE:MARINA RAMOS SPEROTTO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (PROCURADOR(A)) EXECUTADO:JOAO CARLOS PERES MARTINS. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro, a qual informa que a parte exequente / autora, embora devidamente intimada, até o presente momento não adimpliu custas finais, providencie-se a emissão de certidão indicando o débito de custas processuais. Após, encaminhe via ofício Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA, solicitando a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, encaminhem-se ainda cópia da certidão Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Cumpridos os expedientes acima, archive-se imediatamente. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00048681120188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Execução Fiscal em: 15/12/2021---EXEQUENTE:MUNICIPIO DE BRASIL NOVO
REPRESENTANTE:ALEXANDRE LUNELLI EXECUTADO:LUCAS ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DA COMARCA DE BRASIL NOVO DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro, intime-se a parte devedora, via edital, com prazo de 15 dias, para adimplir custas finais. Transcorrido o prazo in albis, providencie-se a emissão de certidão indicando o débito de custas processuais. Após, encaminhe via ofício Procuradoria do Estado do Pará ou SEFA, solicitando a inscrição do débito em dívida ativa. Por fim, encaminhem-se ainda cópia da certidão Coordenadoria Geral de Arrecadação do TJ/PA para ciência e controle financeiro. Cumpridos os expedientes acima, archive-se imediatamente. Servir; o presente, por cópia digitada, como mandado / ofício / carta precatória/ofício, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRMB, de 22.01.2009, com a redação que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRMB, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrônica. Jessinei Gonçalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00052368820168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Procedimento Sumário em: 15/12/2021---REQUERENTE:SERGIO FERNANDO COSTA BOTELHO Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO) REQUERIDO:CELPA CENTRAIS ELETRICAS DO PARA Representante(s): OAB 8049 - LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO (ADVOGADO) OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) OAB 24274 - ALINE CARLA PEREIRA RODRIGUES (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ JUÍZO DE DIREITO DA

VARA JUDICIAL DE BRASIL NOVO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO DESPACHO Considerando o teor da certidão de fl. retro, a qual informa que a parte exequente / autora, embora devidamente intimada, até o presente momento não adimpliu custas finais, providencie-se a emissão de certidão indicando o débito de custas processuais. ApÃs, encaminhe via ofÃcio Ã Procuradoria do Estado do ParÃ ou Ã SEFA, solicitando a inscriÃÃo do dÃbito em dÃ-vida ativa. Por fim, encaminhem-se ainda cÃpia da certidÃo Ã Coordenadoria Geral de ArrecadaÃÃo do TJ/PA para ciÃncia e controle financeiro. Cumpridos os expedientes acima, archive-se imediatamente. ServirÃ o presente, por cÃpia digitada, como mandado / ofÃcio / carta precatÃria/ ofÃcio, nos termos dos Provimentos 003/2009-CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaÃÃo que lhe deu o Provimento n. 011/2009-CJRM, de 03.03.2009. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Brasil Novo/PA, data da assinatura eletrÃnica. Jessinei GonÃalves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Judicial da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00001960920088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810001715 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: EXECUÃo em: 17/01/2022---EXECUTADO:DILCI SILVA DOS SANTOS EXECUTADO:JORGE GARCIA DOS SANTOS EXEQUENTE:BANCO DA AMAZONIA SA. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0000196-09.2008.8.14.0071 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A EXECUTADOS: DILCI SILVA DOS SANTOS E JORGE GARCIA DOS SANTOS SENTENÇA Trata-se de AÇÃO DE EXECUÃo, envolvendo as partes acima mencionadas. O pedido foi instruído com documentos. O relatório necessário, decido. Conforme petiÃÃo de fls. 131/133, o exequente informou o cumprimento integral do dÃbito, pelo que requereu a extinÃÃo do feito com fundamento no art. 924, II, do NCP. Ante o exposto, julgo extinto o processo com resoluÃÃo de mÃrito com fundamento no art. 924, II, do CÃdigo de Processo Civil. Custas pelos executados, nos termos do art. 82, Â§ 2º do NCP. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente as diligÃncias nÃo realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorÃrios advocatÃcios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÃALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00001979120088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810001723 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022---EXEQUENTE:BANCO ADA AMAZONIA SA EXECUTADO:JOSÉ GARCIA DOS SANTOS EXECUTADO:GODITE ROCHA CALZOLARI. ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO VARA JUDICIAL DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO: 0000197-91.2008.8.14.0071 EXEQUENTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A EndereÃo: Avenida Presidente Vargas, nº 800, Bairro da Campina, CEP: 66.017-000, BelÃm/PA. EXECUTADOS: JORGE CALZOLARI SOBRINHO e GODITE ROCHA CALZOLARI EndereÃo: KM 55 Sul - Vicinal 19, adentrando 4km, Fazenda Ouro Negro, lote 12, gleba 17, Altamira/Itaituba, nesta cidade de Brasil Novo (PA). SENTENÇA I- RELATÃRIO Trata-se de aÃÃo de execuÃÃo, envolvendo as partes acima mencionadas. Em primeiro momento, observo haver despacho de indeferimento quanto Ã inclusÃo de JosÃ Garcia dos Santos como polo passivo (item 02, fl. 33). Diante desse fato, Jorge Calzolari Sobrinho e Godite Rocha Calzolari sÃo os Ãnicos rÃos da presente aÃÃo. Compulsando os autos, hÃ manifestaÃÃo do exequente quanto ao pagamento integral do dÃbito (fl. 37). O relatório necessário, decido. II - FUNDAMENTAÃo O art. 924, II do CÃdigo de Processo Civil expressa a obrigatoriedade de extinÃÃo da execuÃÃo quando a obrigaÃÃo for satisfeita. Conforme petiÃÃo de fl. 37, o exequente informou o cumprimento integral do dÃbito, nos termos das disposiÃÃes e benefÃcios contidos na lei nº 13.340/2016, pelo que requereu a extinÃÃo do feito. Diante do alegado pelo prÃprio exequente, nÃo hÃ mais obrigaÃÃo a ser realizada, posto haver sido cumprida. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÃÃo DE MÃRITO, com fulcro no art. 924, II do CÃdigo de Processo Civil. Determino que a secretaria, para que retifique os nomes inclusos no polo passivo, isto Ã, Jorge Calzolari Sobrinho e Godite Rocha Calzolari. Intime-se Jorge Calzolari Sobrinho da sua inclusÃo no polo passivo e da sentenÃa proferida. Custas finais divididas igualmente, nos termos do art. 90, Â§ 2º e seguintes do CÃdigo de Processo Civil. Restitua-se custas excedentes, se houver, referente as diligÃncias nÃo realizadas, nos termos do Regimento de Custas do TJPA. Sem honorÃrios advocatÃcios. ApÃs o trÃnsito em julgado, arquivem-se os autos com

as cautelas legais, inclusive efetuando-se baixa no sistema LIBRA. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, como mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo Provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00002723320088140071 PROCESSO ANTIGO: 200810002383 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: EXECUÇÃO FISCAL em: 17/01/2022---EXEQUENTE:FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA EXECUTADO:JOSE CARLOS CAETANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº 0000272-33.2008.8.14.0071 EXEQUENTE: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ EXECUTADO: JOSÉ CARLOS CAETANO DESPACHO À À À À À Considerando a decisão monocrática de fl. 100 que julgou prejudicada a apelação e nada requerendo as partes. À À À À À Considerando a certidão de trânsito em julgado de fl. 102. À À À À À Arquite-se os autos com as cautelas de praxe. À À À À À Intime-se. Cumpra-se. Servir-se a presente, por cópia digitalizada, com mandado de INTIMAÇÃO/O/FÍCIO, nos termos do Provimento nº 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redação dada pelo provimento nº 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00011033720158140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Cautelar Inominada Infância e Juventude em: 17/01/2022---REQUERENTE:ROSALVO PINTO LESSA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) REQUERIDO:DANIEL DE FREITAS. PROCESSO: 00001103-37.2015.8.14.0071 REQUERENTE: ROSALVO PINTO LESSA ENDEREÇO: RUA CURITIBA, Nº 368, BRASIL NOVO/PA. REQUERIDO: DANIEL DE FREITAS À DESPACHO 1. Compulsando os autos, verifico que no processo preventivo 0004325-47.2014.8.14.0071, consta informaçãõ que o requerido faleceu no curso do processo, desta maneira, diante do lapso temporal transcorrido, INTIME-SE o requerente, pessoalmente, para dizer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 485, § 1º do CPC), se possui interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção; 2. Proceda-se a secretaria o apensamento dos autos 0004325-47.2014.8.14.0071 aos presentes autos, nos termos da certidão de fls. 15; 3. Após o decurso do prazo, certifique-se e retornem os autos conclusos; Cumpra-se. Servir-se esta decisão, por cópia digitada, como mandado, nos termos do Provimento nº 003/2009 CJCI, anexo às cópias necessárias. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONÇALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00028461420178140071 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Execução de Título Extrajudicial em: 17/01/2022---REQUERENTE:BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL SA Representante(s): OAB 22104 - MARCIA MARIA DA SILVA (ADVOGADO) REQUERIDO:SANTOS E MARTINS LTDA ME Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) REQUERIDO:ROBERTO PERES MARTINS Representante(s): OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA ÚNICA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nº: 0002846-14.2017.8.14.0071 AUTORES: BANCO MERCEDES BENS DO BRASIL S/A Endereço: Av. do Café, nº 277 Torre A - 6º Andar, Jabaquara, São Paulo/SP. RÁUS: SANTOS E MARTINS LTDA ME e ROBERTO PERES MARTINS Endereço: Rua Duque de Caxias, nº 1201, bairro Centro, CEP: 68.148-000, Brasil Novo/PA. SENTENÇA I - RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de Execuãõ de Título Extrajudicial, fundada um título previsto no art. 784 do Código de Processo Civil. As partes comparecem espontaneamente requerendo homologaçãõ de acordo extrajudicial para fins de suspensãõ da execuãõ (fls. 117/118). O autor se manifestou indicando o cumprimento do acordo formalizado pelas partes (fl.121) Rumaram os autos conclusos para sentença. À o que importa relatar. DECIDO. II - FUNDAMENTAÇÃO À cediãõ o dever de todos os sujeitos no processo propiciar, sempre que possível, a resoluãõ consensual dos litígios, sendo permitida a autocomposiãõ em qualquer fase processual, conforme determinado pelo art. 139, inciso V, do Código de Processo Civil de 2015. Em se tratando de direitos disponíveis, não há óbice à transaçãõ. Ademais, existe previsãõ legal expressa da ocorrência de extinãõ da execuãõ, em razão da satisfaãõ da obrigaãõ por meio de acordos extrajudiciais, por força do art. 924, II e III do Código de Processo Civil. III - DISPOSITIVO Diante do exposto: 1. HOMOLOGO o acordo extrajudicial, a fim de que produza seus

efeitos como tã-tulo executivo judicial e, por conseguinte, extingo o processo com resoluã§ã£o do mã©rito, nos termos do artigo 487, inciso III, alã-nea b, do Cã³digo de Processo Civil. 2. Tendo em vista o disposto no artigo 90, Å§3Å°, do Cã³digo de Processo Civil, deixo de condenar as partes em custas. 3. Apã³s o trã¢nsito em julgado, certifique-se. Apã³s, archive-se com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Servirã; a presente, por cã³pia digitalizada, como mandado de INTIMAã;ã;O/OFãCIO, nos termos do Provimento nã° 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009-CJRM, de 22.01.2009, com a redaã§ã£o dada pelo Provimento nã° 11/2009 - CJRM, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONã;ALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara ã;nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00032875820188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Liberdade Provisória com ou sem fiança em: 17/01/2022---AUTOR REU:ANDERSON PEREIRA PANTOJA Representante(s): OAB 20809-B - IVONE MARIA LARA (ADVOGADO) . Processo: 0003287-58.2018.8.14.0071 DESPACHO ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Compulsando os autos, observo que o pedido de revogaã§ã£o de prisã£o preventiva refere-se ã aã§ã£o penal nã°. 0003307-49.2018.814.0071, na qual sã£o rã©us Anderson Pereira Pantoja e Sabrina da Silva Lopes, processo-crime que jã; se encontra sentenciado. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Assim, certifique-se se houve migraã§ã£o ao PJE dos autos principais e junte-se o presente processo. Formado os autos eletrã´nicos, archive-se os autos fã-sicos imediatamente. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Registre-se. Cumpra-se. ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã ã Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. Jessinei Gonã§alves de Souza Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara ã;nica de Brasil Novo

PROCESSO: 00036286020138140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Açãõ Penal - Procedimento Ordinário em: 17/01/2022---AUTOR:A REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO REU:EDELSON PINTO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11681 - AGNALDO ROSAS DE OLIVEIRA (ADVOGADO) OAB 22032 - TADEU COVRE ROCHA (DEFENSOR DATIVO) . PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã;A DO ESTADO DO PARã VARA ã;nica DE BRASIL NOVO PROCESSO Nã° 0003628-60.2013.8.14.0071 Rã;U: EDELSON PINTO DE OLIVEIRA DESPACHO 1.Expeã§a-se guia de execuã§ã£o definitiva. 2. Determino a migraã§ã£o do processo para o SEEU - Sistema Eletrã´nico de Execuã§ã£o Unificado, realizando a baixa no sistema LIBRA. 3. Nos autos SEEU, suspendo a execuã§ã£o atã© a localizaã§ã£o do apenado para cumprimento da sentenã§a. Cumpra-se. ã Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONã;ALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara ã;nica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00039255720198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Procedimento do Juizado Especial Cível em: 17/01/2022---REQUERENTE:EDER JANE GONCALVES DA SILVA Representante(s): OAB 16911 - RICARDO BELIQUE (ADVOGADO) REQUERIDO:FUNDOS DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II Representante(s): OAB 208322 - ALAN DE OLIVEIRA SILVA SHILINKERT (ADVOGADO) OAB 179235 - LUCIANO DA SILVA BURATTO (ADVOGADO) . ESTADO DO PARã PODER JUDICIãRIO VARA ã;nica DA COMARCA DE BRASIL NOVO PROCESSO Nã° 0003925-57.2019.8.14.0071 REQUERENTE: EDER JANE GONã;ALVES DIAS REQUERIDO: FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITãRIOS Nã;O PADRONIZADOS NPL II SENTENã;A Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentenã§a, envolvendo as partes acima identificadas. O pedido foi instruã-do com documentos. Brevemente relatado, fundamento e decido. Consta dos autos, ã s fls. 116, petiã§ã£o do requerido informando a quitaã§ã£o do dã©bito, com o competente comprovante de pagamento acostado aos autos (fls. 117). Ante o exposto EXTINGO o feito com resoluã§ã£o do mã©rito com fulcro no Art. 924, II, do CPC - satisfaã§ã£o do dã©bito. Sem custas. Publique-se, registre-se e intime-se, na forma da Lei. Apã³s o trã¢nsito em julgado archive os autos, observadas as cautelas legais. Brasil Novo, 17 de janeiro de 2022. JESSINEI GONã;ALVES DE SOUZA Juiz de Direito Substituto, respondendo pela Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00043258120138140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o: Busca e Apreensãõ em: 17/01/2022---REQUERENTE:BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Representante(s): OAB 18335 - ISANA SILVA GUEDES (ADVOGADO) OAB 18335 - CLAUDIO KAZUYOSHI KAWASAKI (ADVOGADO) OAB 44698 - SERVIO TULIO DE BARCELOS (ADVOGADO) REQUERIDO:DANYELE DO SOCORRO ARAÚJO SILVA. PODER JUDICIãRIO TRIBUNAL DE JUSTIã;A DO ESTADO DO PARã VARA ã;nica DE BRASIL NOVO PROCESSO Nã°: 0004325-81.2013.8.14.0071 AUTORES: BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONIMA Endereã§o: Setor Bancã;rio

Sul - Quadra 01 - Bloco G, S/NÂº 24Âº Andar. CEP: 70073-901. RÃUS: DANYELE DO SOCORRO ARAÃJO SILVA EndereÃço: Alameda Joao Cancio Sampaio, 282, Santa LÃdia, Castanhal - PA. CEP: 68745-480. DESPACHO Consoante a petiÃÃo de fl. 119 e o comprovante de pagamento referente Ã diligÃncia requerida (fl. 123), expeÃsa-se novo mandado de busca e apreensÃo para ser cumprido no endereÃo AL. JOÃO CANCIO SAMPAIO, 282, SANTA LIDIA, CASTANHAL - PA - CEP: 68745-480. Cumpra-se. ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do Provimento nÃo 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃÃo dada pelo Provimento nÃo 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022 JESSINEI GONÃLVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Ãnica da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00045531720178140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
Procedimento Especial da Lei AntitÃxicos em: 17/01/2022---VITIMA:A. S. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO
ESTADUAL DENUNCIADO:DOUGLAS RODRIGUES MACIEL Representante(s): OAB 15432 - JUNIOR
LUIZ DA CUNHA (DEFENSOR DATIVO) . Processo: 0004553-17.2017.8.14.0071 DESPACHO
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Considerando o nÃo provimento do recurso de apelaÃÃo interposto pelo rÃu
Douglas Rodrigues Maciel, intime-se pessoalmente o sentenciado acerca dos termos do acÃrdÃo de fls.
142/149. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Em seguida, nÃo havendo interposiÃÃo de recurso, certifique-se o
trÃnsito em julgado, expeÃsa-se guia de execuÃÃo definitiva e encaminhe-se os autos ao juÃzo
competente para a execuÃÃo penal. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã A presente decisÃo serve como
MANDADO, OFÃCIO, NOTIFICAÃÃO / CARTA PRECATÃRIA / ALVARÃ DE SOLTURA para as
comunicaÃÃes que sejam necessÃrias. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Publique-se. Registre-se. Intime-se.
Cumpra-se. Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022. Jessinei GonÃlves de Souza
Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Ãnica de Brasil Novo

PROCESSO: 01072291420158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): JESSINEI GONCALVES DE SOUZA A??o:
InventÃrio em: 17/01/2022---INVENTARIANTE:FABIA FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4941
- VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) INVENTARIADO:FRANCISCO JOAO
DA SILVA HERDEIRO:JOSE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS
SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) HERDEIRO:GENILSON FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO)
HERDEIRO:MARIA ANDREINE FERREIRA DA SILVA Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA
TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) HERDEIRO:CICERO FERREIRA DA SILVA
Representante(s): OAB 4941 - VERA LUCIA TAPIAS SCHWAMBACK STORCH (ADVOGADO) . PODER
JUDICIÃRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA ÃNICA DE BRASIL NOVO
PROCESSO NÃo: 0107229-14.2015.8.14.0071 INVENTARIADO: FRANCISCO JOÃO DA SILVA
INVENTARIANTE: FABIA FERREIRA DA SILVA EndereÃço: BR 230 - KM 55, Vicinal da 19 - MunicÃpio
de Brasil Novo, Estado do ParÃ. HERDEIROS: JOSÃ FERREIRA DA SILVA
Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã GENILSON FERREIRA DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã MARIA ANDREINE
FERREIRA DA SILVA Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã Ã CICERO FERREIRA DA SILVA DESPACHO
RELATÃRIO Ã Ã Ã Ã Considerando a petiÃÃo de fl. 45 da Fazenda PÃblica Estadual informando a
necessidade dos documentos dispostos para que haja a apuraÃÃo do valor do imposto.
Ã Ã Ã Ã Considerando a manifestaÃÃo do MinistÃrio PÃblico Estadual (fls. 98/99) quanto Ã
comprovaÃÃo da curatela do herdeiro incapaz por sua mÃe Rita Ferreira da Silva, bem como o
requerimento da avaliaÃÃo judicial do valor atribuÃdo aos bens do espÃlio. Ã Ã Ã Ã Considerando os
despachos anteriores de fls. 105, 109 e 118. Ã Ã Ã Ã Considerando que nas manifestaÃÃes posteriores
realizadas pela inventariante (fls. 114 e 121) nÃo houve comprovaÃÃo da curatela, apenas um
instrumento pÃblico nomeando como procuradora a sra. Rita Ferreira da Silva e assinada a rogo por
terceiro ao processo, assim como hÃ a informaÃÃo de que o incapaz estÃ em clÃnica para tratamento
neurolÃgico. AlÃm disso, nÃo hÃ comprovaÃÃo dos valores dos bens do espÃlio e nem dos
documentos requeridos pela Fazenda PÃblica Estadual. DETERMINO Ã Ã Ã Ã Passo a decidir:
Ã Ã Ã Ã 1. Intime-se a inventariante, pessoalmente, para cumprir o despacho de fl. 118, no prazo de 10
(dez) dias, sob pena de arquivamento provisÃrio. Ã Ã Ã Ã 2. Reserva a decisÃo acerca do alvarÃ
judicial para momento posterior ao cumprimento do presente despacho. Ã Ã Ã Ã 3. Transcorrido o prazo
sem manifestaÃÃo, certifique-se e voltem os autos conclusos. Ã Ã Ã Ã 4. Intime-se. Cumpra-se.
ServirÃ a presente, por cÃpia digitalizada, como mandado de INTIMAÃÃO/OFÃCIO, nos termos do
Provimento nÃo 003/2009 - CJCI, de 05.03.2009, e 003/2009- CJRMB, de 22.01.2009, com a redaÃÃo
dada pelo Provimento nÃo 11/2009 - CJRMB, de 03.03.2009. Brasil Novo/PA, 17 de janeiro de 2022.

JESSINEI GONÇALVES SOUZA Juiz de Direito Substituto Respondendo pela Vara Única da Comarca de Brasil Novo/PA

PROCESSO: 00011649220158140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. A. B.
Representante(s):
OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. A. S.
Representante(s):
OAB 20788 - FABRICIO AGUIAR DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00013014020168140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---EXEQUENTE: G. L. A.
REPRESENTANTE: B. L. O.
Representante(s):
OAB 15432 - JUNIOR LUIZ DA CUNHA (ADVOGADO)
OAB 23271 - BENICE ROCHA DOS SANTOS (ADVOGADO)

EXECUTADO: E. M. A.
Representante(s):
OAB 24889 - JÉSSICA KALINE ARAÚJO GUIMARÃES (ADVOGADO)
OAB 27772 - ANTOCIEBRA DARWICH DA SILVA (ADVOGADO)

PROCESSO: 00019867620188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: A. P. C. E. P. R.
P. D. P. C.
TERCEIRO: S. S. L.
PROCESSO: 00038877920188140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: F. A. W.
Representante(s):
OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: L. R. D.
Representante(s):
OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: K. C. D. R. B.
Representante(s):
OAB 3935 - LINDALVA ALVES DE SOUZA (ADVOGADO)

REQUERIDO: A. J. R. D.
PROCESSO: 00048652220198140071 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---REQUERENTE: R. P. A.
Representante(s):
OAB 20277 - GEUNYSLAN SANTOS DE MORAIS (ADVOGADO)

REQUERIDO: E. M. L.

COMARCA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA**

Processo: 0000457-82.2009.8.14.0056

Autor: NELY BARBOSA DE SOUZA

Autor: REGINA SELES MORAES TEIXEIRA

Autor: KELLY DO SOCORRO BRABO

Autor: IVANILDA COSTA LEAL

Advogado: MAURICIO BLANCO DE ALMEIDA OAB/PA nº 10.375

Autor: SOLANGE DO SOCORRO PAIXÃO GONÇALVES

Autor: EVERTON CRISTIER T BARRETO

Autor: ODILENA DE MELO DOS SANTOS

Autor: REINALDO COSTA DOS SANTOS

Autor: MARIA DO LIVRAMENTO TELES DOS SANTOS

Autor: ANA LUZIA SANTANA MAIA

Requerido: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BOA VISTA

DECISÃO

1. Chamo o feito a ordem. Defiro o pedido de fls.518
2. Trata-se de pedido de cumprimento de Sentença, requerendo expedição de Precatório ou RPV (conforme o caso em testilha).
3. O cumprimento de Sentença deve ser distribuído no sistema PJ-e, na medida em que RPV e Precatório não mais tramitam pela via física.
4. Dito isto, verifico que os cálculos apresentados pelo credor são manifestamente excessivos e não observaram os parâmetros estabelecidos na Sentença.
5. Desta feita, intime-se o exequente, na pessoa de seu advogado, via publicação em DJE, para, no prazo de 15 (quize) dias, apresentar nova memória de cálculo de acordo com os parâmetros estabelecidos retirando os juros e correção, pois são incabíveis na presente demanda, por tratar-se de multa.
6. Registre-se que compete a parte autora apresentar corretamente os cálculos de liquidação, sob pena de indeferimento da peça inaugural do cumprimento de sentença.
7. Deve, ainda, a parte autora, por seu advogado constituído, informar se renuncia ao excedente do RPV do Município, inclusive se concorda com designação posterior de audiência para tentativa de conciliação e acordo para pagamento. (ciente que não havendo renúncia será expedido Precatório a ser processado perante o TJPA).
8. Observando os preceitos do Juízo 100% DIGITAL, como se trata de Cumprimento de Sentença, deve a parte autora inaugurar o expediente diretamente no PJ-e (distribuir o cumprimento de Sentença), juntando cópia legível da Sentença e Acórdão, certidão de trânsito em julgado, procuração, documentos pessoais do credor (RG/CPF e comprovante de endereço), documento que comprova a data de reintegração e, por fim, memória de cálculo. Fica advertido que não serão aceitos protocolo nos autos físicos, que serão arquivados decorrido prazo de 15 dias.
9. Fica ainda consignado que os documentos a serem juntados no sistema PJ-e devem ser somente os necessários ao Cumprimento de Sentença, legíveis, ordenados, sem cortes, retos e hábeis a visualização e leitura.
10. Caso não renuncie ao excedente de RPV, deve a parte autora observar o regramento dos documentos necessários à expedição do Precatório, que devem ser instruído na distribuição do Cumprimento de Sentença.
11. Deve o advogado observar a correta classificação no sistema PJ-e, ou seja, Cumprimento de Sentença.
12. Constatado excesso nos cálculos, o feito será remetido ao Ministério Público para atuar como fiscal da ordem jurídica.
13. Não sendo pequeno valor, será expedido Precatório à Coordenadoria de Precatórios e CPREC, presidida pelo Juiz Auxiliar da Presidência, seguindo o rito posto pelo artigo 100 da Constituição Federal, bem como a Resolução 303/2019 do CNJ e o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, desde que atendidas todas as formalidades legais, devendo o advogado da parte exequente juntar as peças necessárias para tal expediente.

14. Determino à Serventia que, decorrido o prazo de 15 dias, dê baixa e archive definitivamente os autos físicos.

São Sebastião da Boa Vista (PA), 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

Processo: 0006345-80.2019.8.14.0056 ç Furto (Crime Contra o Patrimônio)

Denunciante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: JACKSON DA SILVA SERRÃO

Vítima: E.S.M.

DECISÃO

Determino à serventia que proceda com a digitalização dos autos e a migração para o sistema PJ-e.

Após, archive-se os autos físicos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0004885-58.2019.8.14.0056

Requerente: MARIA FERREIRA DAMACENO

Advogado: ARIEDSON CORTEZ SILVA OAB/PA nº 26.985 ç A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

DECISÃO

Tendo em vista a inércia da parte autora, determino sua intimação pessoal, por mandado, no endereço indicado na peça de início, para que manifeste interesse no feito no prazo de 5 dias, advertindo-a de que sua inércia acarretará a extinção do feito.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0004786-88.2019.8.14.0056

Requerente: MARIA DO CARMO RAMOS PANTOJA

Requerido: GABRIEL RAMOS PANTOJA

Advogado: AREDISON CORTEZ SILVA OAB/PA Nº 26.985 ç A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado haja vista o que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, rito admitido na decisão de início.

Passo à fundamentação e decisão, de forma simplificada, como determina a Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória.

Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado.

Parte requerida validamente citada, não apresentou Contestação. Em que pese os efeitos da revelia quanto a matéria de fato, a matéria de direito é analisada independentemente dos efeitos da inércia da requerida.

A parte autora requer seja a presente demanda julgada totalmente procedente, com o cancelamento de todos os lançamentos passados e impedindo lançamentos de novos débitos a título das tarifas de Cesta Bradesco Expresso no valor mensal de R\$ 33,00, bem como a devolução em dobro dos valores já descontados. Requer dano moral.

Ocorre que a parte autora, como se observa de fls 11, utiliza a conta bancária para obter empréstimo consignado, bem como utiliza limite de crédito pessoal.

Isso significa dizer que, ao utilizar a conta-corrente para realização de operação diversa do que o simples recebimento de auxílio previdenciário, autoriza a cobrança da tarifa de cesta básica.

Ademais, não há nos autos qualquer evidencia de fato que denote vícios de consentimento no momento da abertura da conta-corrente.

Assim, o fato de a parte autora utilizar a conta-corrente para obtenção de empréstimo pessoal consignado e pagamento de faturas bancárias, torna, então, legítima a cobrança realizada a título de prestação de serviços bancários.

Beira a má-fé tal o comportamento contraditório. Registre-se que a parte autora pode requerer a alteração para conta benefício, sem incidência da cobrança de tarifas diretamente na agência bancária da parte requerida.

Assim, improcede o pedido de restituição das tarifas.

Em relação aos danos morais, estes são improcedentes.

No presente caso não vislumbro qualquer elemento que configure dano moral, até porque se trata de discussão quanto a relação contratual, não havendo nenhuma ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte autora.

Assim, uma vez demonstrada a licitude da cobrança de tarifas, não há que se falar em ilícito, e, desse modo, é descabido tanto o pleito de restituição, quanto de danos morais.

3 DISPOSITIVO

Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada concedida na decisão de início.

Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação a tramitação pela Lei 9.099/95, o feito está isento de custas e despesas nesta primeira instância. Caso as partes queiram recorrer à Turma Recursal, são devidas as custas e despesas processuais relativas a primeira fase, bem como as custas e despesas processuais e o devido preparo referentes ao recurso nominado, do qual a autora não está dispensada, ante o indeferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

Processo: 0004684-66.2019.8.14.0056

Requerido: ALDO MARTINS E SILVA

Advogado: AREDISON CORTEZ SILVA OAB/PA Nº 26.985 ç A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

Vistos, etc.

1. RELATÓRIO

Relatório dispensado haja vista o que dispõe o artigo 38 da Lei 9.099/95, rito admitido na decisão de início.

Passo à fundamentação e decisão, de forma simplificada, como determina a Lei 9.099/95.

2. FUNDAMENTAÇÃO

O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC/2015, haja vista tratar-se de questão que dispensa dilação probatória.

Não há necessidade de produção de prova pericial ou outras que não a documental, a qual foi (ou deveria ter sido) apresentada pela parte autora na petição inicial e pela parte ré na contestação, em observância ao art. 434, do CPC/2015 e art. 306 do CPC/1973.

Ademais, o juiz é o destinatário da prova (art. 370, do CPC), razão pela qual o julgamento antecipado, quando os documentos juntados são suficientes para o deslinde da causa, não configura cerceamento de defesa e, mais do que uma faculdade, trata-se de imposição legal ao magistrado.

Parte requerida validamente citada, apresentou Contestação. As fls. 91/69 juntou extratos bancários comprovando movimentação na conta corrente do autor.

A parte autora, intimada a se manifestar, não apresentou réplica bem como nada falou sobre fls. 61/69.

A parte autora, como se observa de fls 61/69, utiliza a conta bancária para obter empréstimo consignado, bem como utiliza limite de crédito pessoal, realiza transferência bancária para terceiros e realiza pagamentos.

Isso significa dizer que, ao utilizar a conta-corrente para realização de operação diversa do que o simples recebimento de auxílio previdenciário, autoriza a cobrança da tarifa de cesta básica.

Ademais, não há nos autos qualquer evidencia de fato que denote vícios de consentimento no momento da abertura da conta-corrente.

Assim, o fato de a parte autora utilizar a conta-corrente para obtenção de empréstimo pessoal consignado e pagamento de faturas bancárias, torna, então, legítima a cobrança realizada a título de prestação de serviços bancários.

Beira a má-fé tal o comportamento contraditório. Registre-se que a parte autora pode requerer a alteração para conta benefício, sem incidência da cobrança de tarifas diretamente na agência bancária da parte

requerida.

Assim, improcede o pedido de restituição das tarifas.

Em relação aos danos morais, estes são improcedentes.

No presente caso não vislumbro qualquer elemento que configure dano moral, até porque se trata de discussão quanto a relação contratual, não havendo nenhuma ofensa à honra objetiva ou subjetiva da parte autora.

Assim, uma vez demonstrada a licitude da cobrança de tarifas, não há que se falar em ilícito, e, desse modo, é descabido tanto o pleito de restituição, quanto de danos morais.

.3 DISPOSITIVO

Isto posto diante de toda a fundamentação e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido e revogo a tutela antecipada concedida na decisão de início.

Por derradeiro, extingo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Em relação a tramitação pela Lei 9.099/95, o feito está isento de custas e despesas nesta primeira instância. Caso as partes queiram recorrer à Turma Recursal, são devidas as custas e despesas processuais relativas a primeira fase, bem como as custas e despesas processuais e o devido preparo referentes ao recurso nominado, do qual a autora não está dispensada, ante o indeferimento da justiça gratuita.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição.

Cumpra-se.

P.R.I.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de direito.

Processo: 0004824-03.2019.8.14.0056

Requerente: PALMIRA SILVA PINHEIRO

Advogado: AREDISON CORTEZ SILVA OAB/PA Nº 26.985 e A

Requerido: BANCO BRADESCO S/A

RELATÓRIO.

Trata-se de ação de indenização por danos morais e materiais proposta por PALMIRA SILVA PINHEIRO, em face de BANCO BRADESCO SA, devidamente qualificado na peça de início.

A parte autora foi intimada por seu advogado para dar impulso ao feito. Mesmo intimada, ficou-se inerte.

Foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para dar impulso ao feito. A autora não foi localizada no endereço informado na peça de início, como se denota da certidão do senhor Oficial de Justiça.

O feito veio à conclusão.

É o Relatório.

Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO.

O feito deve ser extinto por ausência de interesse.

A parte interessada não cumpriu as diligências e impulsos processuais, razão pela qual demonstra ausência de interesse.

DISPOSITIVO.

Ante o exposto e diante de tudo mais que dos autos consta, nos termos do artigo 485, do CPC/15, julgo EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

Havendo custas em aberto, cancele e archive-se o feito.

Caso ainda haja interesse, o feito deve ser inaugurado no sistema PJ-e.

Archive-se.

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de Direito.

Processo: 0002443-90.2017.8.14.0056

Denunciado: ELIANA SANTANA DUARTE

Denunciado: ACLEU JUNIOR SOARES COELHO

Advogada: DRA. RISIA CELENE FARIAS DOS SANTOS OAB/PA nº 20.414

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DECISÃO

Do que dos autos consta:

As fls 244, consta a oitiva das testemunhas Iraneide Cristina Almeida Saldanha e Regiane Fernandes Sales.

As fls 249, consta a oitiva da testemunha Luis Henrique de França Neto.

As fls 258, consta a oitiva da testemunha Arthur do Rosário Braga.

As fls. 265 o Ministério Público desiste da oitiva das demais testemunhas.

Resta, portanto, a oitiva da testemunha de defesa e o interrogatório dos acusados para o qual deve ser designada audiência de instrução.

Determino à serventia que atualize os antecedentes criminais dos acusados.

Após, tornem conclusos para designação de audiência.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 10 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0007604-13.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTÉRIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: MARIO ANDRETH DA SILVA

Vítima: L.D.G.

Vitima: G.D.M.M.

DECISÃO

Determino à serventia que proceda com a digitalização dos autos e a migração para o sistema PJ-e.

Após, archive-se os autos físicos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0002806-09.2019.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: CRISTIAM CARVALHO SOARES

Vítima: A.C.

Vitima: J.K.M.D.M.

DECISÃO

Determino à serventia que proceda com a digitalização dos autos e a migração para o sistema PJ-e.

Após, archive-se os autos físicos.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0004103-22.2017.8.14.0056

Autor: LEUDA TRINDADE BARBOSA

Advogada: DRA. ROSINEI DUTRA DA COSTA OAB/PA nº 14697

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL

VISTOS.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade a segurado especial que LEUDA TRINDADE BARBOSA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente afirma que sempre trabalhou como lavradora e que postulou junto ao requerido aposentadoria por idade. Conta que preenche todos os requisitos, mas que seu pedido foi indeferido por falta de comprovação do período de carência.

Pleiteia o benefício da Justiça Gratuita, a procedência da ação, com a implantação do benefício e o pagamento de valores atrasados, além de juros moratórios e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O requerido foi citado e apresentou Contestação as folhas 32/36.

Parte autora se manifestou sobre a Contestação às fls. 43/49.

Partes instadas a produzirem provas.

Designada audiência de instrução e julgamento.

Parte autora ausente na audiência designada.

Requerida apresentou alegações finais.

Parte autora intimada a apresentar alegações finais. Inerte.

Parte autora intimada pessoalmente para apresentar interesse no feito. Inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e são legítimas, demonstrando interesse na causa.

Para concessão de benefício previdenciário é feita análise de requisitos legais previstos na Lei de regência do RGPS, não havendo nada na contestação que não esteja previsto em Lei.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural especial por idade.

Comprovou que tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em atendimento ao artigo 48, §1º, da Lei 8.213/1991, conforme certidão de nascimento.

Todavia, não comprovou o exercício de atividade pesqueira, em caráter de economia familiar, por período de tempo superior ao tempo de carência estabelecido na tabela prevista no artigo 142, da mesma lei, haja vista que a prova documental apresentada e a prova oral produzida em juízo foram insuficientes para tanto.

Ora, a jurisprudência pátria é firme ao exigir início razoável de prova documental para a concessão do benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 12 anos e 6 meses. Eis que a ficha de matrícula do filho da autora em escola pública - apesar de constar a atividade da autora como sendo de lavradora e o endereço referir-se à área rural - não se encontra datado, o que impede a aferição do cumprimento do período de carência necessário. 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da autora ao trabalho rural durante vários anos, o que ocorreu no caso em tela, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 3. Assim, não tendo sido juntado pela autora outro documento válido que comprove a atividade de rurícola durante o período de carência, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 178954220094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 27/08/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2014).

Esse é também o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n. 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário”.

Assim sendo, resta evidenciado que o início de prova documental deve abranger documentos que, pelo menos, indiquem de forma razoável o exercício da atividade.

A autora deveria produzir as provas que constituem seu direito, no entanto, juntou apenas documentos atuais que não se prestam a demonstrar a atividade de pesca.

São todos documentos produzidos de forma unilateral. Portanto, não há nenhuma prova robusta de atividade rural desempenhada, haja vista que todos os documentos juntados são meramente formais, não havendo prova de fato da atividade pesqueira. Ademais, a autora foi intimada para produzir provas na audiência designada, na qual não compareceu, deixando, então, de se desincumbir do ônus da prova.

Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da mencionada lei, e, assim, não adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Dispensar a autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Processo: 0007727-45.2018.8.14.0056

Autor: MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS E SILVA

Advogada: DRA. ROSINEI DUTRA DA COSTA OAB/PA nº 14697

Requerido: INSTITUTO NACIONAL DE SUGURO SOCIAL

VISTOS.

SENTENÇA

RELATÓRIO

Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade a segurado especial que MARIA DAS GRAÇAS DE JESUS E SILVA move em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

A requerente afirma que sempre trabalhou como pescadora e que postulou junto ao requerido aposentadoria por idade. Conta que preenche todos os requisitos, mas que seu pedido foi indeferido por falta de comprovação do período de carência.

Pleiteia o benefício da Justiça Gratuita, a procedência da ação, com a implantação do benefício e o pagamento de valores atrasados, além de juros moratórios e honorários advocatícios.

Juntou documentos.

O requerido foi citado e apresentou Contestação as folhas 30/35.

Parte autora intimada a se manifestar sobre a Contestação. Quedou-se inerte.

Partes instadas a produzirem provas.

Parte requerida apresentou documentos repetidos, já juntados com a Contestação.

Parte autora ficou-se inerte.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

FUNDAMENTAÇÃO.

O processo está em ordem, as partes estão devidamente representadas e são legítimas, demonstrando interesse na causa.

Para concessão de benefício previdenciário é feita análise de requisitos legais previstos na Lei de regência do RGPS, não havendo nada na contestação que não esteja previsto em Lei.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a parte autora não conseguiu provar que preenche todos os requisitos legais para que lhe seja concedida a aposentadoria rural especial por idade.

Comprovou que tem mais de 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, em atendimento ao artigo 48, §1º, da Lei 8.213/1991, conforme certidão de nascimento.

Todavia, não comprovou o exercício de atividade pesqueira, em caráter de economia familiar, por período de tempo superior ao tempo de carência estabelecido na tabela prevista no artigo 142, da mesma lei, haja vista que a prova documental apresentada e a prova oral produzida em juízo foram insuficientes para tanto.

Ora, a jurisprudência pátria é firme ao exigir início razoável de prova documental para a concessão do benefício pleiteado, senão vejamos:

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE. TRABALHADORA RURAL. AUSÊNCIA DE INÍCIO RAZOÁVEL DE PROVA MATERIAL. PROVA TESTEMUNHAL FRÁGIL. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. 1. A autora não se desincumbiu do ônus de instruir a inicial com documentos comprobatórios de sua atividade campesina durante o período de carência, que, no seu caso, é de 12 anos e 6 meses. Eis que a ficha de matrícula do filho da autora em escola pública - apesar de constar a atividade da autora como sendo de lavradora e o endereço referir-se à área rural - não se encontra datado, o que impede a aferição do cumprimento do período de carência necessário. 2. Ainda que os depoimentos colhidos afirmem a dedicação da autora ao trabalho rural durante vários anos, o que ocorreu no caso em tela, o requisito exigido para a concessão do benefício postulado não restou atendido, pois esta Corte, bem assim o STJ, sedimentara (Súmulas 149 do STJ e 27 do TRF-1ª. Região) o entendimento de que não é admissível prova exclusivamente testemunhal para comprovação de tempo de serviço com fins previdenciários. 3. Assim, não tendo sido juntado pela autora outro documento válido que comprove a atividade de rurícola durante o período de carência, restou desatendido o disposto nos artigos 55, § 3º e 143 da Lei nº 8.213/91, devendo ser indeferido o pedido de concessão do benefício de aposentadoria rural por idade. 4. Apelação da autora a que se nega provimento. (TRF-1 - AC: 178954220094019199, Relator: JUIZ FEDERAL CLEBERSON JOSÉ ROCHA (CONV.), Data de Julgamento: 27/08/2014, SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: 22/09/2014).

Esse é também o entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça no enunciado n. 149:

“A prova exclusivamente testemunhal não basta a comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário.”

Assim sendo, resta evidenciado que o início de prova documental deve abranger documentos que, pelo menos, indiquem de forma razoável o exercício da atividade.

A autora deveria produzir as provas que constituem seu direito, no entanto, juntou apenas documentos atuais que não se prestam a demonstrar a atividade de pesca.

São todos documentos produzidos de forma unilateral datados dos anos de 2014 e 2016. Portanto, não há nenhuma prova robusta de atividade pesqueira desempenhada, haja vista que todos os documentos juntados são meramente formais, não havendo prova de fato da atividade pesqueira. Em atenção especial ao documento de folhas 50, 51, 53, 69, 70/74 observa-se que a parte autora exerceu atividade remunerada em empresas do ramo de restaurantes e tecidos, o que contradiz com suas alegações postas na inicial.

Por todas essas circunstâncias, concluo que a parte autora não comprovou a condição de segurado especial, nos termos do artigo 11, inciso VII, da mencionada lei, e, assim, não adquiriu o direito a receber a aposentadoria por idade.

DISPOSITIVO

Por todo o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na presente demanda e, por consequência, extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC/15.

Dispensar a autora do pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios, em face da gratuidade processual.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgamento, arquivem-se os autos, com as providências de praxe.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito.

Processo: 0004183-49.2018.8.14.0056

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Réu: JOSIELMA TAVARES RODRIGUES

Advogada Dativa: DRA. GIOVANA AUGUSTA DOS SANTOS GONÇALVES OAB/PA nº 7767.

Vítima: I.D.S.P.

DECISÃO

Do que dos autos consta, as fls. 107/108 a testemunha arrolada pelo Ministério Público não foi localizada para intimação.

Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação, bem como para informar novo endereço da testemunha ou se dispensa sua oitiva.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 10 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Denunciante: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ

Denunciado: REGINALDO FERNANDES DE MELO

Vítima:R.D.J.R.V.

DECISÃO

Do que dos autos consta, a vítima não foi localizada para intimação.

Remeta-se ao Ministério Público para ciência e manifestação, bem como para informar novo endereço da vítima ou se dispensa sua oitiva.

Cumpra-se.

São Sebastião da Boa Vista, 10 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO.

Juiz de direito.

Processo: 0007463-62.2017.8.14.0056

Autor do fato: BRUNO BELEM DA SILVA

Vítima: D.T.S.

Vítima: F.D.S.I.

SENTENÇA

Trata-se de TCO tombado na delegacia de polícia desta comarca.

Manifestação do Ministério Público pelo arquivamento, eis que ausente materialidade.

É o breve relatório. Decido.

Promova-se o arquivamento, para regularização do sistema.

ISTO POSTO e tudo o mais que dos autos consta, determino o **ARQUIVAMENTO**.

Ciência apenas ao Ministério Público.

Após ciência do MP, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se.

São Sebastião da Boa Vista, 19 de janeiro de 2022.

LEANDRO VICENZO SILVA CONSENTINO

Juiz de Direito

COMARCA DE CANAÃ DOS CARAJÁS**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00094976120178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---VITIMA:C. P. C. DENUNCIADO:EDUARDO MATOS DE JESUS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE Canaã DOS CARAJÁS Processo: 0009497-61.2017.8.14.0136 Decisão Indefiro o requerimento do parquet, À s fls. 56 Compulsando aos autos verifico que os indiciados não cumprem com os requisitos que autorizam o oferecimento de acordo de não persecução penal, previsto no art. 28-A do CÃ³digo de Processo Penal, visto que o referido artigo exige que a pena mínima do delito, imputado ao autor, seja inferior a 4 anos, o que não se verifica no presente caso, já; que os autores estão respondendo pelos crimes dos artigos 33 e 35 da Lei 11.343/2006 e art. 180, caput, do CÃ³digo Penal. Deste modo, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito. ApÃ³s, conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00062819220178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/10/2021---DENUNCIADO:HELIO RODRIGUES MOREIRA Representante(s): OAB 19629-B - EDERSON SOUZA SILVA (ADVOGADO) OAB 25391-A - ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) VITIMA: O. E. VÍTIMA:R. F. C. VÍTIMA:J. S. J. VITIMA:M. F. S. M. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE Canaã DOS CARAJÁS Processo: 0006281-92.2017.8.14.0136 Decisão 1) Â Defiro o requerimento do parquet, À fl. 148, quanto a desistência da testemunha Claudio Marcio do Nascimento. Deste modo, HOMOLOGO a desistência, em relação a referida testemunha. 2)Â Â Â Â Â Designo Audiência de continuação para o 23 de MARÃçO de 2022, À s 09h30min, com o objetivo de realizar o interrogatÃ³rio do réu HELIO RODRIGUES MOREIRA, via plataforma TEAMS. 3)Â Â Â Â Â Ademais, tendo em vista certidão À fl. 284, OFICIE-SE À autoridade Policial para que apresente reposta aos ofícios expedidos anteriormente, À s fls. 280 e 283, no prazo de 48 horas, sob pena de responder por crime de desobediência, tendo em vista que a falta de resposta vem acarretando em mora desarrazoada para o deslinde do feito; 4)Â Â Â Â Â Ciência ao MP e Defesa. 5)Â Â Â Â Â expeça-se o necessário. Canaã dos Carajás/PA, 19 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00014203420158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 11/11/2021---DENUNCIADO:LEILSON SOUSA GUIMARAES Representante(s): OAB 14222-B - JOSEMIRA RAIMUNDA DINIZ GADELHA (ADVOGADO) OAB 16539-B - MARCOS TAVARES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA:F. V. S. VITIMA:I. O. C. VITIMA:A. C. C. DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. Processo: 0001420-34.2015.8.14.0136 Denunciado: Elielson Sousa Guimarães Defiro o requerimento do parquet, À fl. 116-V. Designo audiência de continuação para o dia 22 de setembro de 2022, À s 11h30min, a qual será; realizada via plataforma Microsoft Teams. Expeça-se carta precatória ao juiz da comarca de Goianésia do Pará;/PA, tendo como objetivo a intimação ão da vítima Samara Oliveira de Carvalho, no endereço declinado, À fl. 116-V, devendo ser ressaltado ao oficial de justiça cumpridor que em sua certidão deverá constar meios que possibilitem o contato (telefone para contato ou e-mail) com a vítima. Intime-se a vítima AkayrÃ£ Cristiano Cardoso no endereço declinado, À fl. 112, para que compareça no dia acima designado, em sala virtual, devendo ser ressaltado ao oficial de justiça cumpridor que em sua certidão deverá constar meios que possibilitem o contato (telefone para contato ou e-mail) com a vítima. Intime-se o denunciado. Cumpra-se. Canaã dos Carajás/PA, 10 de novembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00095706220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:AUGUSTO TORRES JUNIOR VITIMA:M. R. S. . Processo: 0009570-62.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 9.099/95, que autorizam a composição civil dos danos, DESIGNO audiência preliminar para o dia 06 de setembro de 2022, Às 10h00min. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se autor e vítima. Expeça-se o necessário. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00031105920198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 19/10/2021---AUTOR DO FATO:FERNANDA MARIA DA SILVA VITIMA:J. A. P. . Processo: 0003110-59.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o autor do fato cumpre com os requisitos previstos no art. 72 da Lei nº 9.099/95, que autorizam a composição civil dos danos, DESIGNO audiência preliminar para o dia 06 de setembro de 2022, Às 09h30min. Cientifique-se o Ministério Público. Intime-se autor e vítima. Expeça-se o necessário. ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00124318920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---VÍTIMA:N. A. A. VÍTIMA:J. G. F. VÍTIMA:C. E. R. N. DENUNCIADO:WALLACY DE SOUSA LEAL. Processo: 0012431-89.2017.8.14.0136 Decisão 1) Designo audiência de continuação para o dia 07 de abril de 2022, Às 12h00min; 2)Â Â Â Â Intime-se a vítima Jonatas Gomes Fonseca no endereço À fl. 105; 3) Intime-se e oficie-se o PM Antônio Evandro Araújo Silva; 4) Intime-se o réu Wallacy de Sousa Leal; 5)Â Â Â Â P.R.I. Ciência ao MP; 6) Expeça-se o necessário; 7)Â Â Â Â ApÃ³s, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00118316820178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 15/12/2021---VITIMA:M. A. A. AUTOR DO FATO:GILLIS SOUZA SAMPAIO. Processo: 0011831-68.2017.8.14.0136 Autor do fato: Gillis Souza Sampaio Vistos. Tratam-se os presentes autos de Termo Circunstanciado para apurar eventual prática do crime disposto no art. 129, caput, do CPB. Com base nas informações pes constantes nos autos, verifica-se que o suposto crime teria ocorrido no dia 16/10/2017, tendo assim transcorrido mais de 04 (quatro) anos até o presente momento, e verificando que o quantum da pena máxima À igual a 1 (um) ano, torna-se flagrante a ocorrência da prescrição, a qual ocorre em 04 (quatro) anos, com fulcro no art. 109, V do CÃ³digo Penal Brasileiro. Sendo assim, resta flagrante a extinção da punibilidade do autor do fato, com fulcro nos artigos, 107, IV c/c 109, V, pelo crime de lesão corporal. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "À dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro FlorianÃ³polis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "À desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença, Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. ApÃ³s, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 14 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00028655820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---VÍTIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATAS ALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE Canaã DOS CARAJÁS Processo: 0002865-58.2013.8.14.0136 Denunciado: JHONATAS ALVES DE OLIVEIRA Decisão Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 31, no dia 09 de março de 2015, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em anexo ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 309 e 311 do CTB, volte a ocorrer desde o dia 08 de março de 2019, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (17/10/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 09 de março de 2015, retornando o compute do prazo em 08 de março de 2019, havendo até o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JHONATAS ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00028655820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUARIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:JHONATAS ALVES DE OLIVEIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE Canaã DOS CARAJÁS Processo: 0002865-58.2013.8.14.0136 Denunciado: JHONATAS ALVES DE OLIVEIRA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, fl. 31, no dia 09 de março de 2015, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em anexo ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 309 e 311 do CTB, volte a ocorrer desde o dia 08 de março de 2019, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (17/10/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 09 de março de 2015, retornando o compute do prazo em 08 de março de 2019, havendo até o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado JHONATAS ALVES DE OLIVEIRA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado

desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00000494520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920000144 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:O. E. ACUSADO:LINDOMAR DA CONCEICAO GOMES Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000049-45.2009.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista devolução da Carta Precatória, às fls. 125/128, designo Audiência de Continuação para o dia 23 de março de 2022, às 10:00 horas, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams, com intuito de oitiva da testemunha ENIO FRANCO BARBOSA, devendo essa ser intimada no endereço apresentado pelo parquet, à fl. 120. 2. Expeça-se Carta Precatória ou Mandado para a intimação da testemunha, informando-lhe o dia da audiência, bem como para fornecer contato de celular e/ou e-mail, a fim de possibilitar a sua oitiva pelo referido aplicativo. 3. Ademais, considerando que certidão, à fl. 117, e que não houve manifestação por parte da defesa do acusado, quanto ao endereço atualizado do mesmo, conforme certidão à fl. 129, tenho que o réu LINDOMAR DA CONCEIÇÃO GOMES mudou de endereço e não informou o juízo, razão pela qual decreto-lhe a sua revelia, com fulcro no art. 367 do CPP. 4. Por fim, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, a fim de que se manifeste no que entender de direito, acerca de certidão à fl.124. 5. P.R.I. Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 20 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00009276220128140136 PROCESSO ANTIGO: 201220005074 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---ACUSADO:DENES FORTES ARAUJO VITIMA:S. R. A. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0000927-62.2012.8.14.0136 Denunciado: DENES FORTES ARAÚJO DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 26 de novembro de 2012, tendo sido suspenso o prazo prescricional, à fl. 45, no dia 01 de julho de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 147 do CP, volte a ocorrer desde o dia 30 de junho de 2017, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (26 de novembro de 2012) ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 01 de julho de 2014, retornando o compute do prazo em 30 de junho de 2017, havendo até o presente mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e o presente momento. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado DENES FORTES ARAÚJO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00026296720178140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---DENUNCIADO:GLAYDSON ONESIMO DA PAIXAO VITIMA:O. E. . Processo: 0002629-67.2017.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena máxima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada

não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 306 do CTB (Pena de detenção de 6 meses a 3 anos), sendo que a prescrição da pena, seria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (19/03/2017), tendo a denúncia sido recebida (28/08/2017), não tendo sido o processo sentenciado até os dias atuais (15/12/2021) já havendo o transcurso de mais de 04 (quatro) anos entre o recebimento da denúncia e os dias atuais, motivo, pelo qual, atesto a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva no dia 27/08/2020. Insta mencionar que a fl. 45 foi oferecida e aceita proposta de suspensão condicional do processo. No entanto, conforme verifico na deliberação, a fl. 45, foi homologada transação penal. Logo, por observar que não há nos autos decisão suspendendo o curso do processo, razão, pela qual, a prescrição ocorreu normalmente. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e conseqüentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME, em tese, praticado pelo denunciado GLAYDSON ONESIMO DA PAIXÃO, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "é dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "é desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cana dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00015339020128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(R): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Sumaríssimo em: 16/12/2021---AUTOR DO FATO: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0001533-90.2012.8.14.0136 Denunciado: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA Compulsando os autos, verifico que as contravenções teriam ocorrido, em tese, no dia 07 de setembro de 2012, não tendo a denúncia sequer sido recebida, sido suspenso o prazo prescricional, a fl. 26, no dia 25 de novembro de 2014, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 19 e 62 do Decreto Lei de Contravenções Penais, volte a ocorrer desde o dia 24 de novembro de 2017, quando ocorreria os 3 anos dispostos na pena máxima proposta as contravenções, em tese, praticadas. Conclui-se que do prazo transcorrido entre a data do fato (07/09/2012), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 25 de novembro de 2014, retornando o computo do prazo em 24 de novembro de 2017, havendo até o presente momento mais de 3 anos do transcurso do tempo, entre a data do fato, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, VI do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a

estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00079115220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/10/2021---DENUNCIADO:RAFAEL DOS SANTOS DE SOUSA DENUNCIADO:DHEYMISSON DOS SANTOS DAMASCENO. Processo: 0007911-52.2018.8.14.0136 Autor: DHEYMISSON DOS SANTOS DAMASCENO Vistos. Compulsando os autos, verifico que o crime disposto no art. 28 da Lei 11.343/2006 teria ocorrido em 24 de agosto 2018, tendo sido a denúncia recebida em 23 de maio de 2019, não havendo mais qualquer marco interruptivo da prescrição, sendo o crime, em análise, fulminado pela prescrição em 2 anos, visto que o art. 30 da Lei 11.343/06 estabelece que o delito de consumo de drogas prescreve em 2 anos, ocorrendo a prescrição da pretensão punitiva em 22 de maio 2021. Portanto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de DHEYMISSON DOS SANTOS DAMASCENO, em razão da PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA PELO CRIME do art. 28 da Lei 11.343/2006, com fulcro no art. 107, IV, do CP e art. 30 da Lei 11.343/06. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajás/PA, 18 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00031452920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 16/12/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:RAIMUNDO NONATO PEREIRA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo: 0003145-29.2013.8.14.0136 Denunciado: RAIMUNDO NONATO PEREIRA DECISÃO Compulsando os autos, verifico que a denúncia foi recebida no dia 17 de outubro de 2013, tendo sido suspenso o prazo prescricional, à fl. 21, no dia 09 de março de 2015, não havendo até o presente momento, decisão que determine o reinício do prazo prescricional, motivo, pelo qual, em atenção ao que aduz o art. 366 do CPP, DETERMINO que o cômputo do prazo prescricional para o crime disposto no art. 233 do CPB, volte a ocorrer desde o dia 08 de março de 2019, quando ocorreria os 4 anos dispostos na pena máxima proposta ao crime, em tese, praticado. Conclui-se que do prazo transcorrido entre o recebimento da denúncia (17/10/2013), ocorrendo suspensão do prazo prescricional em 09 de março de 2015, retornando o computo do prazo em 08 de março de 2019, havendo até o presente momento cerca de 4 anos do transcurso do tempo, entre o recebimento da denúncia, interrupção da suspensão do prazo prescricional e até o presente momento, ultrapassando portanto o quantum máximo prescricional previsto no art. 109, V do CPB. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do denunciado RAIMUNDO NONATO PEREIRA, nos termos do artigo 107, V, c/c artigo 109, V, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença". Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Canaã dos Carajás/PA, 15 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de

Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00016645520188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---DENUNCIADO:MAYCON JAMES MENDES DOS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001664-55.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado MAYCON JAMES MENDES DOS NASCIMENTO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00006252320188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:E. P. S. DENUNCIADO:JOSE BRAGONIZ DO NASCIMETNO PESSOA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0000625-23.2018.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado JOSÉ BRAGONIZ DO NASCIMENTO PESSOA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00035063620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:L. R. N. DENUNCIADO:EDISON CARLOS LIRA SALES. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0003506-36.2019.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado EDISON CARLOS LIRA SALES, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00090897020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:G. D. C. VITIMA:A. S. F. DENUNCIADO:ARI RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:ARIELSON RODRIGUES DA SILVA DENUNCIADO:ANTONIO GOMES DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009089-70.2017.8.14.0136 DECISÃO 1. Tendo em vista que o denunciado ANTONIO GOMES DA SILVA, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP; 2. Quanto ao denunciado ARI RODRIGUES DA SILVA, embora esse tenha informado que possui advogado, não constituiu defensor para apresentar resposta à acusação, no prazo legal. Considerando, ainda, a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO a Advogada Dra. LUANA FERNANDES DE ABREU - OAB/PA nº 27.890, para representar processualmente o denunciado ARI RODRIGUES DA SILVA INTIME-SE, pessoalmente, o defensor dativo da parte para no prazo de 10 (dez) dias apresentar resposta à acusação, promovendo o regular andamento do feito; 3. Ademais, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito, em relação a certidão de fls. 86. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00006414520168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:MARCOS PEREIRA

PINTO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 000641-45.2016.8.14.0136 DECISÃO Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Tendo em vista que o denunciado MARCOS PEREIRA PINTO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00057954920138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---DENUNCIADO:PEDRO CABRAL DE OLIVEIRA VITIMA:O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0005795-49.2013.8.14.0136 DECISÃO Considerando a ausência de Defensor Público do Estado nesta Comarca, NOMEIO o Advogado Dr. ADRIANO SANTANA REZENDE - OAB/PA 25391-A, para representar processualmente o denunciado FELIPE LIMA DE OLIVEIRA INTIME-SE pessoalmente o defensor dativo da parte para no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta à acusação, promovendo o regular andamento do feito. À secretaria para que cumpra o item 2 da decisão proferida, fl. 62. SERVIR O PRESENTE, POR CÓPIA DIGITADA, COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO E CITAÇÃO/CARTA POSTAL/OFÍCIO/EDITAL CONFORME PROVIMENTO 003/2009, alterado pelo PROVIMENTO Nº 011/2009-CJRMB TJE/PA. CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI. Canaã dos Carajás/PA, 03 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00062593920148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:J. S. C. INDICIADO:IGOR LIMA DE ARAUJO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006259-39.2014.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado IGOR LIMA DE ARAUJO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00002174720098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920001142
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 18/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:EDUARDO DE OLIVEIRA Representante(s): OAB 11063-B - HUGO LEONARDO DE FARIA (ADVOGADO) OAB 37427 - ALEXANDRE CARDOSO DE FARIA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. Processo: 0000217-47.2009.8.14.0136 Denunciado: EDUARDO DE OLIVEIRA SENTENÇA: 1. RELATÓRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Denunciado: EDUARDO DE OLIVEIRA 1.3. Tipificação: art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003. 1.4. Recebimento da Denúncia: 16/04/2014 (fl. 39). 1.5. Auto de Exibição e Apreensão de objeto: fls. 14 1.6. Citação e Resposta Escrita à Acusação: citados às fls. 40 / 43-44 O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra o denunciado EDUARDO DE OLIVEIRA, imputando-lhe a conduta delituosa descrita no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10.826/2003, redação anterior alterada dada pela Lei 13.964/2019. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 31 de março de 2009, o denunciado autorizou a entrada dos policiais em sua residência, os quais receberam informações de que no local haveria várias armas de fogo, tendo o denunciado aduzido que trabalhava com o conserto do material encontrado. Consta que na residência foram encontradas diversas armas de fogo, algumas, inclusive com numeração raspada. Perante a autoridade policial, o denunciado confessou a prática delituosa. Em aditamento à denúncia, o RMP, requerer a condenação do réu nas penas do art. 16, § 1º, IV, c/c art. 17, ambos da Lei nº 10.826/2003 c/c art. 70 do CP (fls. 37/38). Audiência de instrução e julgamento realizada no dia 14 de outubro de 2015, onde foram ouvidas as testemunhas de defesa Luiz Donizete dos Santos e Jenival Santos Marques, e ao final realizado o interrogatório do denunciado Eduardo de Oliveira, tendo sido expedido carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação. Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnou pela condenação do denunciado, com fulcro nos arts. 17 e 19, ambos da Lei

10.826/03 e absolvição no que concerne a imputação do art. 16, §1º, IV da Lei 10.826/03. Alegações Finais apresentadas pela Defesa do denunciado, pugnando pela aplicação da pena do art. 17, da Lei 10.826/03, sem que seja aplicada a causa de aumento de pena prevista no art. 19 da referida Lei, sendo, por fim, levado em consideração a vida pregressa do denunciado, bem como todas as circunstâncias judiciais e atenuantes que envolvem o caso. Brevemente relatado. Decido. Verifico que não existem preliminares a serem reconhecidas. Logo, passo ao exame do mérito. DOS CRIMES PREVISTOS NO ART. 16, § 1º, IV, E ART. 17, AMBOS DA LEI Nº 10.826/2003. Assim dispõe o art. 17, da Lei 10826/2003, com redação anterior à Lei 13.964/2019: Art. 17. Adquirir, alugar, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, adulterar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, arma de fogo, acessório ou munição, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar: Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. Parágrafo único. Equipara-se à atividade comercial ou industrial, para efeito deste artigo, qualquer forma de prestação de serviços, fabricação ou comércio irregular ou clandestino, inclusive o exercido em residência. Discorrendo sobre mencionado dispositivo legal, trago à colação os ensinamentos de Ricardo José Gasques de Almeida Silveira: “Sendo delito de conteúdo variado, se praticado mais de um núcleo num mesmo contexto fático (o sujeito expõe à venda e, em seguida, vende a arma, p. ex.), haver crime único (...).” (Legislação Criminal Especial - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. - (Coleção ciências criminais; 6/coordenação Luiz Flávio Gomes/Rogério Sanches Cunha); p. 378). Portanto, no caso sub judice, tenho que não se aplica o disposto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003. Ora, o tipo previsto no art. 16, § 1º, IV, está absorvido pelas condutas descritas no art. 17, caput, da mencionada lei, que, por sinal, possui pena mais grave. Assim, em atenção ao princípio da consunção, afasto a responsabilidade criminal pelo crime disposto no art. 16, § 1º, IV, da Lei nº 10826/2003, sendo aplicável, na espécie, o tipo penal previsto no art. 17, caput, e seu parágrafo único, da mencionada lei, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019. Sobre o assunto, jurisprudência pátria que passo a transcrever: “PENAL - LEI 10.826/2003 - EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA - REJEIÇÃO - ARTIGOS 14, 16 E PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 17 - TIPICIDADE DA CONDUTA - AUTORIA - CRIME PROGRESSIVO - PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. O Juizado Especial Criminal tem sua competência limitada ao julgamento de infrações de menor potencial ofensivo, isto é, cuja pena cominada não seja superior a dois (2) anos. Não pode, assim, processar e julgar os crimes previstos nos artigos 14, 16 e 17, parágrafo único, da Lei 10.826/03, eis que as penas máximas cominadas a tais delitos, são, respectivamente, de quatro, seis e oito anos de reclusão. Em face do que dispõem os artigos que tratam do prazo para regularização do registro da arma ou sua entrega à Polícia Federal (artigos 30, 31 e 32 da Lei 10.826/03), a descriminalização temporária pode ser considerada apenas em relação à posse de arma de fogo em residência. Dessa maneira, não se evidencia o fenômeno da vacatio legis indireta para a conduta de ter em depósito armas de fogo e munições para fins de atividade de comércio ou fabricação ilegal, em proveito próprio ou alheio, e também na forma de prestação de serviços, inclusive exercido em residência. A confissão parcial do réu em Juízo, aliada às provas orais, quando em sintonia com o conjunto probatório, autoriza o decreto condenatório. O crime previsto no art. 17, parágrafo único, da Lei 10.826/03, mais grave, absorve os previstos nos artigos 14 e 16 da mesma lei, menos graves, devendo ser aplicado o princípio da consunção, permanecendo a condenação do réu apenas nas sanções do art. 17, parágrafo único, da Lei 10.826/03.” (Acórdão 315373, 20040910026619APR, Relator: SÉRGIO BITTENCOURT, Revisor: CESAR LABOISSIERE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 13/8/2007, publicado no DJE: 12/8/2008. Pág.: 160). (Grifei). A materialidade resta demonstrada, conforme auto de exibição e apreensão de objeto, à fl. 34. A autoria do fato restou comprovada com base nos depoimentos prestados pelo denunciado e demais testemunhas perante o juízo. A testemunha Ronaldo Cezar Cordeiro dos Santos, em juízo, declarou que estava em ronda na cidade, que abordou uma van suspeita e nesse veículo tinha uma arma de fogo, a qual através disso foi levado até a residência do denunciado; que lá foram encontradas as armas; que o denunciado disse que consertava armas somente. A testemunha Manoel Santana do Nascimento Ferreira, em juízo, declarou que em diligência encontrou em uma van uma arma de grosso calibre, a qual estava sendo levada até a residência de um armeiro; que chegando no local, encontraram diversas armas; que o denunciado alegou que consertava armas de fogo. A testemunha de defesa Luiz Donizete dos Santos, em juízo, declarou que não tem conhecimento de que o denunciado comercializava armas; que sabia que o denunciado consertava armas; que não sabia que tinham peças de armas na casa; que consertava na própria casa. A testemunha de defesa Genival Santos Marques, em juízo, declarou que não tem conhecimento de que o denunciado vendia armas; que sabia que ele mexia

com gado apenas; que não viu armas ou peças na casa do denunciado; que sabia apenas que o denunciado consertava armas. O denunciado Eduardo de Oliveira, em juízo, declarou que são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que mexia com a terra e fazia bico com solda e conserto de armas; que a Rotam foi até sua residência, perguntando qual era seu trabalho e realizaram sua prisão; que os revólveres que foram encontrados tinham sido deixados lá apenas para limpeza; que nunca fez arma; que os canos encontrados eram velhos de armas antigas. O delito se consuma com o enquadramento do agente em um dos verbos descritos no tipo penal, o que se observou nas modalidades ter em depósito, desmontar, montar. Por outro lado, afasto a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 19, da Lei nº 10.826/2003, cuja inclusão requereu o RMP em emendatio libelli. Assim, faço, porque a redação do art. 19 é clara ao afirmar que o aumento de pena ocorrerá quando o acessório ou munição forem de uso proibido ou restrito. Ora, observando o laudo pericial acostado aos autos e tomando por base o Decreto Presidencial, tenho que as armas e munições apreendidas são de uso permitido, inclusive a com numeração suprimida por mecânica. Assim, deve-se afastar a causa de aumento de pena prevista no art. 19 e aplicada a interpretação mais favorável ao réu. Sobre o assunto, doutrina que passo a transcrever: O objeto material pode ser a arma de fogo, o acessório ou a munição, de uso permitido ou não, com adulteração dos sinais identificadores ou não, pois a lei não faz qualquer diferença, a não ser quanto à pena, aumentando-a caso o objeto for de uso restrito (art. 19). (Legislação Criminal Especial - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009. - (Coleção ciências criminais; 6/coordenação Luiz Flávio Gomes/Rogério Sanches Cunha); p. 378). DISPOSITIVO Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de: A) ABSOLVER O DENUNCIADO da sanção prevista no art. 16, parágrafo único, IV, da Lei 10.826/03; B) CONDENAR o denunciado EDUARDO DE OLIVEIRA como incurso nas penas do art. 17, caput, e seu parágrafo único, da Lei 10.826/03, com redação anterior à Lei nº 13.964/2019, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte. Culpabilidade: não há o que se valorar; antecedentes: o réu não possui registro de maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: normais espaciais; consequências: afiguram-se normais espaciais; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade em 04 (quatro) anos de reclusão. Presente a atenuante da confissão, porém deixo de considerá-la, uma vez que a pena já foi fixada no mínimo legal, nos termos da Súmula 231 do STJ. Ausentes as circunstâncias agravantes, motivo, pelo qual, mantenho a pena base fixada em 04 (quatro) anos de reclusão. Verifico que na terceira fase não incidem causas de diminuição ou aumento de pena. Logo, mantenho a pena de 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa na terceira fase, a qual torno definitiva. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal. Estabeleço para o denunciado o regime aberto, como regime inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no que dispõe o artigo 33, §2º, inciso c, do Código Penal, onde deverá ser cumprida em estabelecimento penal a ser designado pelo Juízo da Execução Penal. Incabível a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos. Aplico a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, previstas no artigo 44, inciso I, II, III e §2º do CP, consistentes em prestação de serviço à comunidade em benefício de entidade pública com destinação social e limitação de fim de semana. Concedo ao apenado o direito de recorrer da sentença em liberdade, especialmente em razão da pena que lhe foi aplicada. A entidade a ser beneficiada, bem como a forma de cumprimento da limitação de fim de semana serão definidas pelo juízo da execução criminal. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, §2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; 3. Expeça-se Guia de Execução Provisória/Definitiva conforme o caso para cumprimento das penas; 4. Inexistindo o pagamento voluntário da pena

de multa certificado pelo diretor de secretaria, deve-se extrair certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento ao RMP para fins de execução perante o juízo da execução penal. Nesse ponto, comungo do entendimento de Rogério Sanches Cunha, o qual transcrevo: "O pagamento da pena de multa, no Código Penal, está disciplinado de um determinado modo; na Lei de Execução Penal, de outro. O Código Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dá após a citação do condenado, precedida por extradição de certidão de sentença condenatória e requerimento do Ministério Público (art. 164, LEP). Entendemos que a matéria deve seguir os regramentos da Lei de Execução Penal, por ser norma mais benéfica ao sentenciado" (Pacote Anticrime - Lei 13. 964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 20). Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o condenado e o respectivo representante da defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, façam-me os autos conclusos para designação de audiência admonitória. P.R.I. Canaã dos Carajás/PA, 17 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00068604020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---DENUNCIADO:PAULO PINTO DIAS FILHO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0006860-40.2017.8.14.0136 DECISÃO Tendo em vista que o denunciado PAULO PINTO DIAS FILHO, citado por edital, não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00007470220198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 03/12/2021---AUTOR DO FATO:DEIBLISON RONIO DA SILVA OLIVEIRA. Processo: 0000747-02.2019.8.14.0136 Autor do fato: DEBLISSON RONIO DA SILVA OLIVEIRA Vistos. O Ministério Público apresentou parecer pelo arquivamento do feito, sustentando a incerteza de autoria do fato, e a própria materialidade delitiva, respeitando, portanto, o disposto no art. 41 do CPP, que determina os ditames que a denúncia ou queixa devem se basear. Tendo em vista a arguta e oportuna manifestação do douto Promotor de Justiça (fls. 33), utilizo-a como razão de decidir, acolhendo-a in totum. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o Ministério Público. Após, archive-se. Canaã dos Carajás/PA, 02 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00096599020168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:LEANDRO ALVES DA SILVA DENUNCIADO:MARCOS MENDES MARTINS SANTOS. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0009659-90.2016.8.14.0136 DECISÃO Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Tendo em vista que os denunciados LEANDRO ALVES DA SILVA e MARCOS MENDES MARTINS SANTOS, citados por edital, não compareceram e nem constituíram advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajás/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00010869720158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---DENUNCIADO:YGOR BATISTA MOREIRA Representante(s): OAB 16267-A - ANTONIO LOPES FILHO (ADVOGADO) VITIMA:D. O. P. VITIMA:R. Q. S. VITIMA:O. E. AUTOR:MINISTERIO PUBLICO ESTADUAL. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS Processo nº 0001086-97.2015.8.14.0136 DECISÃO O 1.Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, Â s fls. 202. 2.Â Â Â Â Designo Audiência de Continuação para o dia 06 de abril de 2022, Â s 09:30 horas, a ser realizada através do aplicativo Microsoft Teams, com intuito de oitiva da vítima DANIELLY OLIVEIRA PEREIRA (endereço Â s fls. 202) e o interrogatório do denunciado. 3.Â Â Â Â Expeça-se Carta Precatória ou Mandado para a intimação da vítima, informando-lhe o dia da audiência, bem como para fornecer contato de celular e/ou e-mail, a fim de possibilitar a sua oitiva pelo referido aplicativo. 4.Â Â Â Â secretaria para que certifique quanto a segunda parte de decisão Â s fls. 200 5.Â Â Â Â Expeça-se o necessário. 6.Â Â Â Â P.R.I. Cumpra-se Canaã dos Carajás/PA, 20 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 00001325620128140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---INDICIADO:FRANCISCO DA CONCEICAO BARBOSA VITIMA:O. M. H. M. D. G. . Processo: 0000132-56.2012.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delito tipificado no artigo 163, Ânico, III (Pena de detenção de 6 meses a 3 anos) ambos do CPB, sendo que a prescrição do crime ocorreria em 08 (oito) anos, ex vi do artigo 109, IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, a pena seria fixada no mínimo legal, ou seja, 06 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-ia evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (29/01/2012), tendo a presente denúncia sido recebida (01/04/2013), tendo o sido o processo suspenso (31/07/2013) por 2 (dois) anos, voltando a contar o prazo prescricional (30/07/2015), não havendo sentença proferida até os dias atuais (21/04/2021), ocorrendo o transcurso de mais de 05 (cinco) anos até o presente momento, aplicando-se, portanto, o instituto da prescrição da pretensão punitiva. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o desperdício de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELO CRIME DISPOSTO NO ART. 163, Ânico, III ambos do CPB, em tese, praticado pelo denunciado Francisco da Conceição Barbosa, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "Â dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o

mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "A desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00049181220138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:CARLOS EDUARDO DOS SANTOS VITIMA:M. S. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo: 0004918-12.2013.8.14.0136 DECISÃO 1)Â Â Â Â Defiro o requerimento do parquet, fl. 153. 2)Â Â Â Â Homologo a desistência da oitiva da testemunha ELI CABRAL DA SILVA. 3)Â Â Â Â INTIME-SE, via DJe, o representante da defesa, Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO (OAB/PA 14549-A), para que se manifeste quanto a insistência na oitiva das testemunhas de defesa arroladas, apresentando endereço atualizado das mesmas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão tática; 4)Â Â Â Â Ademais, secretaria para que certifique se a deliberação de fl. 109, quanto a oitiva da vítima pelo órgão psicossocial foi devidamente cumprido. 5)Â Â Â Â Apãs, conclusos Cana dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00043900220188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---VITIMA:E. S. B. AUTOR:CLEOMAR DOS SANTOS BORGES REQUERENTE:DELEGADO DE POLICIA CIVIL JORGE GILSON ISHIBASHI CARNEIRO. Tendo em vista que a requerente não compareceu em cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Apãs juntada a certidão, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 30 de setembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00027668820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 22/10/2021---DENUNCIADO:BENEDITO DE JESUS OLEASTRE ROLDAO Representante(s): OAB 14549-A - JOAO NETO DA SILVA CASTRO (ADVOGADO) VITIMA:C. C. S. VITIMA:W. C. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº 0002766-88.2013.8.14.0136 DECISÃO 1-Â Â Â Â secretaria para que cobre do oficial de justiça a juntada da certidão do mandado fl.204, referente a vítima CIRLÉIA DA COSTA SOUSA; 2-Â Â Â Â Ademais, tendo em vista certidão fl. 209, INTIME-SE, via DJe, o representante da defesa, Dr. JOÃO NETO DA SILVA CASTRO (OAB/PA 14549-A), para que se manifeste quanto a insistência na oitiva das testemunhas de defesa arroladas, apresentando endereço atualizado das mesmas, no prazo de 5 dias, sob pena de preclusão tática; 3-Â Â Â Â Apãs, retornem os autos conclusos. Cana dos Carajás/PA, 21 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00234471120158140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 21/10/2021---VITIMA:E. M. R. DENUNCIADO:ILCIONE TORRES LIMA. Processo: 0023447-11.2015.8.14.0136 Vistos. Apesar da ausência de previsão legal da prescrição da pena em perspectiva, e por esta razão os Tribunais Superiores não reconhecerem a tese, fundamento ainda que se trate de decisão prematura. A prescrição antecipada, ou projetada, ou virtual, ou em perspectiva, revela-se instituto jurídico não amparado no ordenamento jurídico nacional, sendo que sua aplicação, segundo os Tribunais Superiores, afronta o princípio da reserva legal, por se

tratar de criação de espécie de extinção da punibilidade pela prescrição, considerando a pena a ser aplicada no futuro. Contudo, a experiência em processos desta natureza mostra que havendo a condenação do réu e existindo a favor dele circunstâncias favoráveis que acarretaram de forma inevitável a aplicação da pena mínima legal, ocorreu o reconhecimento da prescrição retroativa, ensejando a adesão desta modalidade de extinção da punibilidade sempre que uma análise apurada não revelasse o contrário. Na espécie, foi imputada ao acusado a prática do delitos tipificados nos artigos 306 (Pena - detenção 6 meses a 3 anos) e 309 (Pena - detenção de 6 meses a 1 ano) ambos do CTB, sendo que a prescrição de ambos do primeiro crime ocorreria em 08 (oito) anos e do segundo crime ocorreria em 4 (quatro) anos, ex vi do artigo 109, V e IV do Código Penal. Ocorre que não se pode deixar de mensurar o fato de que o réu não ostenta antecedentes, nos termos da Súmula nº 444 do STJ. Considerando que não existem agravantes, as penas seriam fixadas no mínimo legal, ou seja, respectivamente de 06 (seis) meses de detenção, de maneira que a prescrição ocorreria para ambos, em 03 (três) anos, consoante o artigo 109, VI, do Código Penal. No caso em questão, ter-se-á evidente inutilidade social e absoluta falta de efetividade da futura sentença a ser proferida, visto que a persecução penal não tem nenhum efeito em concreto; pelo contrário, encontra-se fadada ao insucesso. Conclui-se da data do fato (13/06/2015), tendo a presente denúncia sido recebida (14/06/2018), não havendo sentença proferida até os dias atuais (20/10/2021), ocorrendo o transcurso de mais de 03 (três) anos, fatalmente sendo aplicado o instituto da prescrição da pretensão punitiva no dia 13/06/2021. Tal fato decorre da ausência de interesse de agir, o que contribui sensivelmente para a sobrecarga da já emperrada máquina judiciária, ocasionando gastos desnecessários de tempo e recursos de ordem material e intelectual, e consequentemente, do prestígio do Poder Judiciário. Ante o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da Justiça com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE PELOS CRIMES DISPOSTOS NOS ARTS. 306 e 309 AMBOS DO CTB, em tese, praticado pelo denunciado ILCIONE TORRES LIMA, nos termos do artigo 107, IV, c/c artigo 109, VI, ambos do Código Penal. Por fim, considerando a necessidade de realização de baixa processual e que a não realização da intimação da sentença que absolve o acusado ou extingue a sua punibilidade não gera qualquer tipo de prejuízo. E, considerando ainda, que atualmente, com a estrutura existente, o acesso a movimentação processual poderá ocorrer a qualquer momento tendo em vista a existência dos sistemas informatizados utilizados por este Tribunal de Justiça (LIBRA), aplico o ENUNCIADO 105 do FONAJE que dispõe: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença. Dessa forma, com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema, com o devido arquivamento do feito. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cana dos Carajás/PA, 20 de outubro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás

PROCESSO: 00002612220168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 12/01/2022---DENUNCIADO:ROMARIO DA CONCEICAO SILVA DENUNCIADO:JAIRO OLIVEIRA DA SILVA Representante(s): OAB 20801-A - RICARDO GOMES PARÉ (ADVOGADO) OAB 20872-A - FERNANDO LUIZ GONÇALVES (ADVOGADO) VITIMA:A. S. P. . Processo n. 0000261-22.2016.8.14.0136 Denunciados: ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA e JAIRO OLIVEIRA DA SILVA SENTENÇA: 1. RELATÓRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Réus: ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA e JAIRO OLIVEIRA DA SILVA. 1.3. Tipificação: art. 33, caput e 35, caput da Lei. 11.343/2006. 1.4. Auto de exibição e apreensão de droga: fl. 22 1.5. Laudo de Constatação provisória, fl. 23. 1.6. Laudo toxicológico definitivo, fl. 113/114. 1.7. Recebimento da Denúncia: 23/03/2016 (fl. 55). 1.7. Defesa Preliminar: fls. 47/48 - 52/53. 1.8. Síntese dos Fatos: Consta dos autos que no dia 13 de janeiro de 2015, por volta de 16h00min, os denunciados foram flagrados tendo em seu depósito substância entorpecente, além de instrumentos para pesar e embalar a substância. Narra a inicial que o Delegado Bruno e IPC Cláudio teriam recebido denúncias de que dois indivíduos estariam realizando venda ilegal de substâncias entorpecentes, e que a droga ficaria escondida em dois endereços no bairro Novo Horizonte. Oportunamente, foram realizadas diligências e os denunciados localizados, momento este em que foi localizada revista no

imãvel onde estes residiam, sito Rua Hermenegildo Debs, tendo sido encontrado neste local substância entorpecente e material para embalar e pesar a droga. Em ato contínuo, a guarnição policial procedeu à abordagem do endereço da residência onde viveria Wanderson Borba dos Santos, o qual seria sócio dos mesmos, todavia este não foi encontrado no local, e sim apenas foram localizados entorpecentes. O representante ministerial deixou de oferecer denúncia contra o nacional Wanderson Borba dos Santos, por não haver sequer qualificação nos presentes autos, capazes de individualizar o agente. Perante a autoridade policial, o denunciado Romário confessou a prática dos delitos, tendo o denunciado Jairo negado toda e qualquer participação. Ao final da peça acusatória o parquet requer a condenação dos denunciados pelo crime disposto no art. 33, caput e 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Audiência de instrução e julgamento designada para o dia 04/05/2016, à fl. 55, onde fora realizada a oitiva das testemunhas de acusação IPC Cláudio Márcio do Nascimento e o Delegado Bruno Fernandes de Lima, tendo sido procedido o interrogatório dos denunciados Romário da Conceição Silva e Jairo Oliveira da Silva. Ao final, foi concedida liberdade provisória ao denunciado Jairo Oliveira da Silva, e denegado o pedido no que se refere ao denunciado Romário da Conceição Silva, tendo o mesmo sido colocado em liberdade no dia 21 de julho de 2017. As partes dispensaram outras diligências. Alegações Finais do Autor/Acusação: pugnou pela parcial procedência da denúncia, requerendo pela absolvição do denunciado Jairo Oliveira da Silva, ante a ausência de provas. Em relação ao denunciado Romário da Conceição Silva, o parquet requereu a condenação nos termos do art. 33, caput, e art. 35, caput, ambos da Lei 11.343/2006. Alegações Finais da Defesa: a defesa do denunciado Romário da Conceição Silva pugnou pela absolvição do denunciado. Subsidiariamente, em caso de não ser esse o entendimento do juízo, que seja a conduta desclassificada para a prática disposta no art. 28, da Lei 11.343/06. Alegações Finais da Defesa: a defesa do denunciado Jairo Oliveira da Silva pugnou pela absolvição do denunciado nos crimes que lhe foram imputados, seguindo o entendimento do representante ministerial. Brevemente relatado. Decido. Como não há preliminares, passo ao exame do mérito. I - DO CRIME DE TRÁFICO A materialidade está demonstrada, conforme auto de exibição e apreensão de droga e laudo de constatação provisória, à fl. 23, e definitivo, à fl. 113/114. A autoria resta comprovada quanto ao denunciado Romário, conforme se depreende dos depoimentos uniformes e coerentes tomados tanto em sede judicial quanto em sede administrativa, dando conta de que a droga apreendida foi encontrada escondida na residência do mesmo. Todavia, restaram dúvidas quanto à participação do denunciado Jairo no fato criminoso. Senão vejamos. A testemunha policial civil IPC Cláudio Márcio do Nascimento, em juízo, declarou que, recebeu uma denúncia, ao qual informava que dois nacionais estariam realizando venda de entorpecentes, estando em um carro fiat uno, quando foram abordados pelo depoente, tendo sido levados à delegacia, onde Romário teria confirmado que estava comercializando drogas e apontado ao depoente onde estaria o restante da droga em sua residência, e também em outro logradouro, local esse que estava a maior parte dos entorpecentes; que foi encontrado material para embalar e pesar droga; que nada foi encontrado no veículo durante a abordagem; que no outro logradouro ninguém foi localizado. A testemunha Delegado de Polícia Civil Bruno, em juízo, declarou que recebeu uma denúncia anônima, ao qual foi informado de que dois indivíduos estariam comercializando entorpecentes na cidade; que realizaram a abordagem dos nacionais no carro; que nada foi encontrado em primeiro momento, todavia, o nacional Romário levou os policiais à casa onde estava o material entorpecente e demais materiais para embalar e pesar. O denunciado Romário da Conceição Silva, em juízo, declarou que não são verdadeiras as alegações de crime que lhe são imputadas; que veio para a cidade em razão de uma proposta de emprego, a qual não vingou; que estava com 5 cabeças de crack, a qual apontou o valor de R\$ 20,00 cada; que não conhece Wanderson; que se manteve financeiramente por meio de bicos. O denunciado Jairo Oliveira da Silva, em juízo, declarou que não são verdadeiras as alegações de crime que lhe são imputadas; que nada foi encontrado consigo; que estava fazendo um favor para o denunciado, levando ele ao hospital onde estava a esposa grávida; que sabia de comentários que o denunciado Romário usava drogas, mas não que vendia. Analisando detidamente o conjunto probatório, percebe-se pelo depoimento das testemunhas, que o denunciado Romário detinha o depósito da droga apreendida, na residência que dividia com Jairo, tendo a autoridade policial tomado conhecimento do ato criminoso após denúncias anônimas realizadas. Insta mencionar que por mais que o denunciado Romário tenha negado, num primeiro momento, a posse da droga, o mesmo, posteriormente, assumiu ser usuário e apontou o local onde esta teria sido acautelada. No entanto, as circunstâncias em que a droga foi encontrada não se revelam destinadas para uso próprio, mas sim para tráfico, porquanto tinha no local apetrechos para a prática do crime em questão, como balança de precisão, sacolas plásticas, pedaços de sacola e linha. Por fim, importa o reconhecimento da circunstância agravante da reincidência, porquanto, conforme certidão cartorária, consta contra o réu Romário sentença

condenatória transitada em julgado. Assim, tal condenação importa em reincidência, nos termos do art. 63 do Código Penal. Como dito alhures, no que tange ao denunciado Jairo, na instrução criminal, os fatos asseverados na inicial não restaram fortalecidos, tanto que o Representante do Ministério Público, em sua manifestação final, pugnou pela absolvição do acusado. Nesse sentido: TJRS: Aplica o princípio in dubio pro reo. Autoria pelo apelante sinalizada como mera possibilidade. Tal não é o bastante para a condenação criminal, exigente de certeza plena. Como afirmou Carrara, a prova, para condenar, deve ser certa como a algébrica e exata como a matemática. Deram parcial provimento. Unanimemente. (RJTJERGS 177/136). Existem, pois, dúvidas de que o Sr. Jairo Oliveira da Silva tenha sido coautor do delito que lhe é imputado, posto que a prova produzida não foi capaz de me induzir a um decreto condenatório de forma que, em situações como essa, a absolvição é impositiva. II - DO CRIME DE ASSOCIAÇÃO O crime de associação para o tráfico é a quadrilha ou bando específico do tráfico ilícito de entorpecentes, e para tanto, demanda prova de estabilidade e permanência. Sendo valoroso trazer à luz o julgamento em sede HC no Superior Tribunal de Justiça, o qual norteia da seguinte forma: HABEAS CORPUS Nº 421.565 - RJ (2017/0274380-7) RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO PACIENTE : I D V HABEAS CORPUS. ECA. ATO INFRACIONAL EQUIPARADO AO CRIME DE ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA. PARTICIPAÇÃO OCASIONAL. ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. Writ não conhecido. DECISÃO Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de I D V, apontando-se como ato coator o acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, que negou provimento à Apelação n. 0023864-82.2016.8.19.0008, mantendo a medida socioeducativa de internação, imposta ao paciente pelo Juízo da Vara da Infância e da Juventude da comarca de Duque de Caxias, pela prática do ato infracional equiparado ao delito de associação para tráfico. Aqui, sustenta a Defensoria Pública que a conduta do Paciente, tal como narrada na denúncia e delineada ao longo da instrução criminal, é inidônea para configurar o crime do artigo 35, eis que inexistem nos autos circunstâncias devidamente comprovadas, quanto à própria existência de uma associação para o tráfico (fl. 4). Menciona que a participação ocasional de um indivíduo na sociedade criminosa não autoriza sua condenação pela associação para o tráfico, sendo mister sua absolvição (fl. 10). Requer a concessão da ordem para excluir a imputação da prática do ato infracional análogo ao crime do art. 35 da Lei n. 11.343./2006. Sem pedido liminar. Prestadas as informações (fls.52/53), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 55/57). É o relatório. Como já consignado no relatório, busca-se, na presente impetração, o afastamento da imputação pelo ato infracional equiparado ao delito de associação pelo tráfico. No caso, o acórdão recorrido, ao tratar do tema consignou que a prova é farta em relação à prática da associação ao tráfico de drogas pelo apelante, não havendo que se falar em improcedência da representação, principalmente levando-se em consideração a fala dos policiais e do próprio correpresentado, as quais dão conta de que o menor já possuiu envolvimento há tempos com o tráfico da localidade, exercendo a função de gerente dos radinhos e possuía a alcunha de filho de deus. E continuou, destacando, ainda, que tal função de gerente não é dada a um iniciante no tráfico, mas sim, a alguém que já possui uma certa confiança do grupo criminoso da localidade (fl. 38). Pois bem. Para a caracterização da associação para o tráfico, é imprescindível o dolo de se associar com estabilidade e permanência, sendo que a reunião ocasional de duas ou mais pessoas não se subsume ao tipo do artigo 35 da Lei 11.343/2006. Na espécie, da leitura do excerto acima transcrito, infere-se que a Corte local concluiu que, diante das circunstâncias do caso, o vínculo associativo era evidente e não eventual, de modo que alterar tal entendimento implica, sem dúvidas, revolvimento fático-probatório, incabível na estreita via do habeas corpus, de cogição sumária. Nessa linha, dentre outros, o HC n. 411.340/SP, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 26/02/2018, e o HC 402.691/SP, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 28/8/2017. Ante o exposto, não conheço da presente impetração. Publique-se. Brasília, 02 de abril de 2018. Ministro Sebastião Reis Júnior Relator (STJ - HC: 421565 RJ 2017/0274380-7, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Publicação: DJ 04/04/2018) Do impulso dos autos não há como extrair a intenção subjetiva e permanente para o crime previsto no art. 35 da lei 11.343/06, não restando demonstrada a associação estável, permanente e duradoura, para fins de praticar o disposto no art. 33 da mesma legislação, o que impõe a consequente absolvição dos denunciados. DA CAPITULAÇÃO PENAL DEFINITIVA Ante o exposto, julgo parcialmente procedente a pretensão punitiva estatal deduzida da peça acusatória, para

condenar o denunciado ROMÁRIO DA CONCEIÇÃO SILVA pelo crime de tráfico ilícito de entorpecentes (art. 33, caput da Lei 11.343/2006), absolvendo-o do crime de associação (art. 35, caput, da Lei 11.343/2006) e, conseqüentemente, absolvo o denunciado JAIRO OLIVEIRA DA SILVA dos crimes de tráfico e associação, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do CP c/c art. 5º, XLVI, da CF. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte: Considerando as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, caput, do Código Penal, observo que a culpabilidade é normal ao delito praticado. O réu não possui maus antecedentes, porquanto, em análise de certidão cartorária acostada aos autos, consta apenas contra o acusado uma condenação penal transitada em julgado, que implica em reincidência, a qual será valorada na segunda fase de dosimetria da pena. Os processos em andamento não servem para agravar a pena-base, consoante Súmula 444, do STJ. Conduta social considerada normal. A personalidade não se pode valorar, já que não consta nenhum laudo técnico nesse sentido. Os motivos são comuns à espécie, isto é, indicam que o réu foi impelido pelo desejo de obtenção de ganho sem esforço laborativo. circunstâncias: são desfavoráveis, em decorrência da natureza da substância (crack) e a quantidade encontrada 90,6g (noventa gramas e seis decigramas); consequências: normais à espécie; comportamento da vítima: não há nada a valorar quanto a essa circunstância. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente é que fixo a pena-base em 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não existem circunstâncias atenuantes. Concorrendo a circunstância agravante da reincidência (CP, art. 61, I), agravo a pena em 01 (um) ano e 09 (nove) meses, passando a dosá-la em 08 (oito) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, a qual torno definitiva, haja vista a inexistência de causa de diminuição ou aumento de pena. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata proporcionalidade com aquela) no pagamento de 841 (oitocentos e quarenta e um) dias-multa. Em observância às condições econômicas do réu, conforme o que determina o artigo 43, da Lei n. 11.343/2006, fixo o valor unitário do dia-multa no equivalente a um trinta avos do salário mínimo vigente à época do fato, que deverá ser corrigido na forma do §2º, do artigo 49, do Código Penal e recolhido em conformidade com o artigo 50, do mesmo diploma legal. Passo a me manifestar quanto à detração penal e regime inicial para o cumprimento da pena, nos termos do art. 387, §2º, do CPP. O sentenciado foi preso em 13.01.2016, permanecendo custodiado até 11.07.2017, perfazendo 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 29 (vinte e nove) dias em cárcere. Aplicando desde já a detração penal, tenho que o tempo de pena a cumprir equivale a 06 (seis) anos, 11 (onze) meses e 01 (um) dia de reclusão. No entanto, tenho que o tempo de pena que resta a cumprir não gera reflexo no regime inicial, que deverá ser o fechado, ante a reincidência e a aplicação da Súmula 269, do STJ, o que autoriza a imposição do regime imediatamente mais gravoso que aquele passível de fixação não somente com base na quantidade de pena aplicada. Inteligência do art. 33, §§ 2º, A e B e § 3º do CP. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o réu não preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Incabível também a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos. Concedo ao réu apelar em liberdade, visto que encontra-se solto e não há motivo, neste momento, que justifique a custódia cautelar, em nome de algum dos motivos elencados no art. 312 do CPP. Incabível na espécie o previsto no artigo 387, IV, não havendo dano material a ser indenizado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se o nome do réu no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação do réu, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para cumprimento das penas; 4. Oficie-se à Autoridade Policial para que seja providenciada a destruição da droga apreendida. 5. Inexistindo o pagamento voluntário da pena de multa certificado pelo diretor de secretaria, deve-se extrair certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e conseqüente encaminhamento ao RMP para fins de execução perante o juízo da execução penal. Nesse ponto, comungo do entendimento de Rogério Sanches Cunha, o qual transcrevo: O pagamento da pena de multa, no Código Penal, está disciplinado de um determinado modo; na Lei de Execução Penal, de outro. O Código Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dá após a citação do condenado, precedida por extração de certidão de sentença condenatória

e requerimento do Ministério Público (art. 164, LEP). Entendemos que a matéria deve seguir os regramentos da Lei de Execução Penal, por ser norma mais benéfica ao sentenciado (Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 20). Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intime-se o condenado e o representante da defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica do réu, isento-o do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Cana dos Carajás/PA, 11 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Cana dos Carajás.

PROCESSO: 00070839020178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA AÇÃO: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 13/01/2022---VITIMA:C. O. A. DENUNCIADO:WILLIAM SILVA DE LIMA Representante(s): OAB 12902 - FRANCISCO TEIXEIRA JÚNIOR (ADVOGADO) OAB 19481 - MOACIR LAUREANO MARQUES JUNIOR (ADVOGADO) OAB 10968 - YASMINE DA SILVA PEREIRA (ADVOGADO) OAB 16008 - JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES (ADVOGADO) OAB 24479 - LUCIANO SATURNINO DA MOTA (ADVOGADO) DENUNCIADO:WELITON PEREIRA DA SILVA. Processo: 0007083-90.2017.8.14.0136 Denunciado: WILLIAM SILVA DE LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA SENTENÇA: 1. RELATÓRIO 1.1. Autor: Ministério Público do Estado do Pará. 1.2. Denunciado: WILLIAM SILVA DE LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA 1.3. Tipificação: art. 157, § 2º, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. 1.4. Recebimento da Denúncia: 07/08/2017 (fl. 66). 1.5. Auto de Exibição e Apreensão de objeto: fls. 34 1.6. Citação e Resposta Escrita Acusação: citados às fls. 74-77 / 80-81/ 87-93 O Ministério Público do Estado do Pará ofereceu denúncia contra os denunciados WILLIAM SILVA DE LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA, imputando-lhes a conduta delituosa descrita no art. 157, § 2º, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Narra a inicial acusatória, em síntese, que no dia 15 de julho de 2017, por volta das 15h45min, os denunciados WILLIAM SILVA DE LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA subtraíram, mediante violência e grave ameaça, em concurso de agentes, 01 aparelho celular, marca Samsung M G800h/DS, cor branca e preta, da vítima Catiane de Oliveira Almeida. Consta que a vítima estava indo em direção ao seu veículo, quando foi abordada pelos dois nacionais, sendo que William estava na garupa e anunciou o assalto, mostrando algo de cor preta para a vítima, e Weliton seria o indivíduo que estava conduzindo a motocicleta, tendo William tomado o celular da vítima e fugido do local, na companhia de seu comparsa Weliton. Em ato contínuo, a vítima teria acionado a polícia militar e repassado informações da placa da motocicleta, a qual tinha conseguido anotar, tendo uma guarnição policial realizado a apreensão dos denunciados, inclusive sendo um deles baleado na perna. Audiência de instrução e julgamento não realizada no dia 01 de fevereiro de 2018, em razão da ausência do denunciado Weliton Pereira da Silva, não apresentado pela SUSIPE. Na ocasião, foi relaxada a prisão em flagrante de ambos os denunciados, bem como designada nova audiência para o dia 21 de maio de 2019. Audiência de instrução e julgamento, realizada no dia 21 de maio de 2019, sem a presença do denunciado Weliton, porquanto não localizado no endereço declinado nos autos, conforme certidão fl. 130. Na ocasião, foram ouvidas as testemunhas de acusação Tenente Guimarães e o policial militar Tiago Miguel, a vítima Catiane de Oliveira Almeida e, por fim, foi realizado o interrogatório do denunciado William Silva de Lima. Alegações Finais apresentadas pelo Ministério Público, pugnou pela condenação dos denunciados, com fulcro nos arts. 157, § 2º, II, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. Alegações Finais apresentadas pela Defesa do denunciado William Silva de Lima, a qual pugnou pela absolvição do denunciado. Subsidiariamente, em caso de condenação, que ocorra a desclassificação para o delito de furto. Alegações Finais apresentadas pela Defesa do denunciado Weliton Pereira da Silva, a qual pugnou pela absolvição do denunciado por ausência de tipicidade, aplicando-se o princípio da insignificância e, em caso de haver condenação, requer que seja aplicada a pena abaixo do mínimo legal, reconhecendo presente a atenuante da confissão espontânea. Brevemente relatado. Decido. A materialidade resta demonstrada, conforme auto de exibição e apreensão de objeto, fl. 34. A autoria do fato restou comprovada com base nos depoimentos prestados pela vítima e demais testemunhas em sede policial e, posteriormente, ratificados perante este juízo. A vítima Catiane de Oliveira Almeida, em juízo, declarou que estava atravessando a rua, em direção ao seu carro, quando avistou dois nacionais que estavam em uma motocicleta, os quais a abordaram e disseram: "passa o celular"; que ainda resistiu e disse que não daria o celular, todavia, acabou entregando o objeto; que os denunciados empreenderam fuga; que conseguiu anotar a placa do

veículo, informou essa que repassou a polícia; que foi avisada da prisão dos denunciados; que reconheceu os acusados; que o denunciado William simulou estar com um objeto por baixo da cintura; que os denunciados estavam de capacete, mas de viseira aberta; que seu aparelho celular foi recuperado. A testemunha de acusação, policial militar Tenente Guimarães, em juízo, declarou que recebeu a informação de que dois suspeitos em uma moto estariam realizando diversos assaltos na cidade; que saiu com a guarnição em diligências; que o nacional que estava na garupa em perseguição tentou se desfazer de um simulacro, tendo sido alvejado pela guarnição; que na residência de um dos denunciados fora encontrado o celular da vítima; que fora encontrado o simulacro com o garupa; que a vítima reconheceu os denunciados. A testemunha de acusação, policial militar Tiago Miguel, em juízo, declarou que no dia da apreensão avistou os dois nacionais que estavam em uma moto que batia com as características repassadas pela vítima; que ao se aproximar dos denunciados, o garupa tentou se desfazer do simulacro; que acharam o celular da vítima na residência de um dos denunciados. O denunciado, William Silva de Lima, em juízo, declarou que não são verdadeiras as acusações que lhe são imputadas; que estava pilotando a moto; que não tem conhecimento do celular da vítima que foi encontrado em sua casa; que tinha um simulacro com o denunciado Weliton; que atiraram no joelho do denunciado Weliton após terem atendido a ordem de parada; que não sabe o paradeiro do denunciado Weliton. O interrogatório, em juízo, do denunciado Weliton Pereira da Silva, restou prejudicado, porquanto não compareceu em audiência, haja vista ter mudado de endereço (certidão fl. 130) e não comunicado ao juízo, incidindo-se, no caso, a revelia, nos termos do art. 367 do CPP. Quanto à tese defensiva de desclassificação do crime de roubo para o crime de furto, o mesmo não se sustenta, vez que os denunciados, atuando em concurso de pessoas, utilizaram de grave ameaça, como forma de concretizar a sua intenção de inverter a posse da res furtiva. No caso em questão, verifico que ambos os denunciados agiram em comunhão de esforços, participando de forma ativa em todos os atos, seja conduzindo a motocicleta, seja empregando de grave ameaça para tomar o aparelho celular da vítima, assumindo, assim, ambos, desempenho de realce no contexto fático-criminoso, praticando, indubitavelmente, o núcleo do tipo penal. Nesse sentido: TACRSP: Para o reconhecimento da participação de menor importância deve o postulante comprovar de maneira inequívoca que sua atuação não influenciou de maneira decisiva no êxito da empreitada delituosa, sendo impossível sua aplicação, em sede de crime de roubo, na hipótese em que o acusado atua de forma direta e ativa, inclusive fugindo do local da prática do delito na posse do produto da rapina (RJTACRIM).

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBOS MAJORADOS. FURTO TENTADO QUALIFICADO. POSSE DE MUNIÇÕES E ARMA DE USO RESTRITO E ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA ARMADA. ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. DESCABIMENTO. ELEMENTOS INDICIÁRIOS CORROBORADOS POR PROVA JUDICIAL E CAUTELAR. DEMONSTRAÇÃO DA CONVERGÊNCIA DE VONTADES E PROPÓSITO DELIBERADO DOS RÁUS PARA A PRÁTICA DE TODOS OS DELITOS NARRADOS NA DENÚNCIA. INCOMPROVAÇÃO DE QUE ALGUNS AGENTES TENHA PRATICADO ATOS DE EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO ATIVA. PROVA QUE REVELA O PLANEJAMENTO DOS CRIMES COM OS DEMAIS COMPARSAS. EFETIVO E VALIOSO AUXÍLIO MORAL AOS DEMAIS APELANTES PARA A PRÁTICA DOS CRIMES. LIAME SUBJETIVO DEMONSTRADO. ACUSADOS QUE, DE QUALQUER FORMA, CONTRIBUÍRAM PARA A EXECUÇÃO DOS CRIMES. ADOÇÃO DA TEORIA MONISTA PELO CÁDIGO PENAL. DIVISÃO DE TAREFAS. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. INOCORRÊNCIA. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DELITIVA ENTRE OS CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADOS. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES PERPETRADAS EM UM MESMO CONTEXTO FÁTICO CONTRA VÍTIMAS DIVERSAS. PATRIMÔNIOS DISTINTOS ATINGIDOS. CONCURSO FORMAL PRÍPIO CONFIGURADO. PRECEDENTES. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL RELATIVA AO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA. INCOMPROVAÇÃO DE QUE OS OFENDIDOS TENHAM INCITA, INDUZ OU DE ALGUMA FORMA FACILITADO OS AGENTES A PRATICAREM OS CRIMES. AVALIAÇÃO NEUTRA, COM CONSEQUENTE REDIMENSIONAMENTO DA PENA. ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PROCESSO AOS ASSISTIDOS PELA DEFENSORIA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE. (...) - A participação efetiva de todos os rous, segundo a Teoria Monista adotada pelo Código Penal, autoriza a manutenção da condenação, pois quem emprega qualquer atividade para a realização dos eventos criminosos é considerado responsável. - Ainda que alguns dos agentes não tenha procedido com atos de execução, sua contribuição para o sucesso das empreitadas delituosas é suficiente para caracterizar seu envolvimento (coautoria) no crime, conforme o art. 29, do Código Penal, a inadmitir a aplicação da causa geral de diminuição da pena estampada no art. 29, §1º, do Código Penal. - A circunstância judicial relativa ao comportamento da vítima deve

ser considerada de forma neutra porque, em regra, não favorece ou prejudica o réu. Logo, este vetor apenas se torna relevante nos casos em que a vítima incita, induz ou de outra forma facilita o réu a praticar o delito. - Aos réus assistidos pela Defensoria Pública cabível o deferimento da isenção do pagamento das custas do processo. - Recursos providos em parte. (TJMG - Apelação Criminal 1.0134.14.005282-7/001, Relator(a): Des.(a) Nelson Missias de Moraes, 2ª Câmara Criminal, julgamento em 15/12/2016, publicação da súmula em 25/01/2017) (grifei). Como se observa, a grave ameaça, requisito para a configuração do delito, a autoria delitiva e a responsabilidade penal dos acusados restaram plenamente demonstradas pelo depoimento da vítima, corroborado pelos depoimentos dos policiais em Juízo. A vítima relatou com detalhes pelo que passou no dia do fato. Assente na jurisprudência que as declarações da vítima são de grande relevância, em especial nos crimes contra o patrimônio, que, na maioria das vezes, não contam com testemunhas oculares. Nesse sentido, julgado o qual transcrevo: **RECURSO PENAL ARTIGO 157, INCISO I E II DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO AUSÊNCIA DE PROVAS DA AUTORIA DELITIVA DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA FORMA TENTADA EXCESSO NA DOSIMETRIA DA PENA IMPOSTA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. O reconhecimento seguro da vítima e demais testemunhas de acusação, bem como as demais provas carreadas aos autos, demonstram de forma inconteste a participação do apelante no delito de roubo. 2. Em sede de crimes contra o patrimônio, a palavra da vítima ganha especial importância no elenco das provas quando esta se apresenta firme e coerente na descrição dos fatos e na incriminação do agente, vez que não teria sentido sustentar-se que a vítima, pessoa idônea, pudesse ter pretendido incriminar alguém indevidamente. 3. Uma vez presentes os elementos para a consumação do delito de roubo, quais sejam, a subtração para si de coisa alheia móvel mediante grave ameaça e a inversão da posse da res subtraída, ainda que por curto espaço de tempo, não há que se falar em eventual tentativa de crime contra o patrimônio, cuidando-se de crime consumado. 4. Pena aplicada em consonância com os elementos probatórios existentes nos autos que demonstram ter o apelante cometido o roubo qualificado, estando portanto em consonância com as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal. 5. Recurso Conhecido e Improvido. (TJPA - Apelação Penal nº 2007.3.008140-9 - Relatora: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS - Data da Publicação: 03.04.2009). Os policiais militares ouvidos durante a instrução criminal, confirmaram que, de fato, a vítima reconheceu os acusados como sendo a pessoa que lhe roubou, bem como que o celular da mesma foi encontrado na residência de um dos denunciados. Trago à colação decisão do Superior Tribunal de Justiça sobre a idoneidade dos depoimentos prestados por policiais, in verbis: STJ - Prova Testemunha Depoimentos de policiais que realizaram o flagrante, colhidos no auto de prisão e reafirmados em juízo com plena observância do contraditório Idoneidade. Idônea a prova testemunhal colhida no auto de prisão em flagrante e reafirmada em juízo, com plena observância do contraditório, mesmo constituída apenas por depoimentos de policiais que realizaram o flagrante (RT 771/566). Diante disso, por tudo que se extrai do cotejo probatório coletado em juízo, verifico que resta cristalizado que os réus foram os autores do delito de roubo narrado na denúncia, o que revela a existência de provas concretas capazes de embasar seu decreto condenatório, não havendo de se falar em insuficiência de provas. Por outro lado, pelos elementos de provas colacionados em juízo, não restaram dúvidas, ainda, de que o fato em questão se trata da prática de crime de roubo próprio, porquanto a grave ameaça foi exercida previamente à subtração. Por sua vez, denoto ainda que a causa de aumento de pena indicada na peça vestibular acusatória está nitidamente comprovada no encarte processual, conforme acima evidenciada, tendo sido o delito praticado em concurso por ambos os réus (art. 157, parágrafo 2º, II, do CP) - a qual não restam dúvidas. In casu, estando diante de apenas uma causa de aumento de pena, entendo por bem fixar o aumento de pena em 1/3 (um terço). O réu William Silva de Lima merece a aplicação da atenuante prevista no art. 65, I, 1ª parte, do CP, ou seja, por ser o agente menor de 21 (vinte e um) anos na data do fato, já que o acusado nasceu em 14/02/1999 (conforme Documento de Identidade fl. 19). Por fim, nenhum dos denunciados faz jus à atenuante da confissão. Ora, o réu Weliton, em sede policial, negou a prática do delito (fl. 16), sendo que não foi ouvido em juízo em razão de sua revelia. Por sua vez, quanto ao denunciado William, tanto em sede policial quanto em juízo (fls. 18 e 133/139), negou a prática delitiva. **DISPOSITIVO** Posto isso, JULGO PROCEDENTE o pedido constante na denúncia para o fim de CONDENAR os denunciados WILLIAM SILVA DE LIMA e WELITON PEREIRA DA SILVA como incurso nas penas do 157, § 2º, II, do Código Penal Brasileiro, razão pela qual passo a dosar a respectiva pena a ser aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal c/c art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte. 1) **DO DENUNCIADO WELITON PEREIRA DA SILVA** Culpabilidade: não há o que se valorar; antecedentes: o réu não**

possui registro de maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: desfavoráveis, demonstrando uma maior ousadia do réu na execução dos crimes, uma vez que praticou o delito em plena luz do dia, em via pública; consequências: afiguram-se normais à espécie; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade no quantum penal de 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico a inexistência de circunstâncias atenuantes e agravantes a serem valoradas, motivo, pelo qual, mantenho na segunda fase o quantum penal aplicado na primeira fase. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado a pena privativa de liberdade de 06 (seis) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata simetria com a que) no pagamento de 146 (cento e quarenta e seis) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Estabeleço o regime semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no que dispõe o artigo 33, §2º, b, do Código Penal, onde deverá ser cumprida em estabelecimento penal a ser designado pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de realizar a detração, considerando que não influenciará na fixação do regime inicial da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o réu não preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Incabível também a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que encontra-se solto e não há motivo, neste momento, que justifique a custódia cautelar, em nome de algum dos motivos elencados no art. 312 do CPP. Incabível na espécie o previsto no artigo 387, IV, não havendo dano material a ser indenizado.

II) DO DENUNCIADO WILLIAN SILVA DE LIMA Culpabilidade: não há o que se valorar; antecedentes: o réu não possui registro de maus antecedentes; conduta social: não há elementos a indicar qual a conduta social do réu; personalidade: não há elementos a indicar qual a personalidade do réu, em especial porque nenhum exame psicológico foi procedido nos autos; motivos: são inerentes ao tipo penal; circunstâncias: desfavoráveis, demonstrando uma maior ousadia do réu na execução do crime, uma vez que praticou o delito em plena luz do dia, em via pública; consequências: afiguram-se normais à espécie; comportamento da vítima: o comportamento da vítima não se tem nada a valorar. À vista dessas circunstâncias analisadas individualmente que fixo a pena-base privativa de liberdade no quantum penal de 04 (quatro) anos e 9 (nove) meses de reclusão. Na segunda fase, verifico que concorre a circunstância atenuante que milita em favor do denunciado, a qual seria o fato do agente possuir menos de 21 anos à época dos fatos (art. 65, I, do CP), motivo, pelo qual, atenuo a pena-base em 9 meses, fixando-a em 4 (quatro) anos de reclusão, não havendo circunstância agravante a ser analisada. Na terceira fase, inexistente causa de diminuição de pena. Concorrendo, no entanto, a causa de aumento de pena prevista no inciso II, do parágrafo 2º, do artigo 157, do Código Penal, conforme restou evidenciada no bojo desta decisão, aumento a pena anteriormente dosada no patamar de 1/3 (um terço), diante dos fatos e fundamentos já declinados, ficando o réu condenado a pena privativa de liberdade de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a qual torna definitiva. Por sua vez, a vista do resultado final obtido na dosagem da respectiva pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa (a qual deve guardar exata simetria com a que) no pagamento de 87 (oitenta e sete) dias-multa, sendo cada dia no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observado o disposto pelo artigo 60, do Código Penal. Estabeleço o regime semiaberto como regime inicial para o cumprimento da pena, com fundamento no que dispõe o artigo 33, §2º, b, do Código Penal, onde deverá ser cumprida em estabelecimento penal a ser designado pelo Juízo da Execução Penal. Deixo de realizar a detração, considerando que não influenciará na fixação do regime inicial da pena. Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o réu não preencher os requisitos previstos no artigo 44, do Código Penal. Incabível também a suspensão condicional da pena prevista no artigo 77, do Código Penal, vez que a pena cominada ao réu foi superior a dois anos. Concedo ao réu o direito de apelar em liberdade, visto que encontra-se solto e não há motivo, neste momento, que justifique a custódia cautelar, em nome de algum dos motivos elencados no art. 312 do

CPP. Incabível na espécie o previsto no artigo 387, IV, não havendo dano material a ser indenizado. Oportunamente, após o trânsito em julgado desta decisão, tomem-se as seguintes providências: 1. Lance-se os nomes dos réus no rol dos culpados; 2. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral deste Estado, comunicando a condenação dos réus, com suas devidas identificações, acompanhada de fotocópia da presente decisão, para cumprimento do quanto disposto pelos artigos 71, § 2º, do Código Eleitoral c/c 15, III, da Constituição Federal; 3. Expeça-se Guia de Execução Definitiva para cumprimento das penas; 4. Inexistindo o pagamento voluntário da pena de multa certificado pelo diretor de secretaria, deve-se extrair certidão da sentença - que deverá ser instruída com as seguintes peças: I - denúncia ou queixa-crime e respectivos aditamentos; II - sentença ou acórdão, com certidão do trânsito em julgado - e consequente encaminhamento ao RMP para fins de execução perante o juízo da execução penal. Nesse ponto, comungo do entendimento de Rogério Sanches Cunha, o qual transcrevo: "O pagamento da pena de multa, no Código Penal, está disciplinado de um determinado modo; na Lei de Execução Penal, de outro. O Código Penal, no art. 50, determina que a multa deve ser paga dentro de 10 dias depois do trânsito em julgado da sentença. Por outro lado, a Lei de Execução Penal, prevendo o mesmo prazo, anuncia que seu termo inicial se dá após a citação do condenado, precedida por extratidão de certidão de sentença condenatória e requerimento do Ministério Público (art. 164, LEP). Entendemos que a matéria deve seguir os regramentos da Lei de Execução Penal, por ser norma mais benéfica ao sentenciado" (Pacote Anticrime - Lei 13.964/2019: Comentários às Alterações no CP, CPP e LEP. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. p 20). Intime-se pessoalmente o Ministério Público com vista dos autos. Intimem-se os condenados e os representantes da defesa. E nos termos do Provimento nº 001/2015-CJCI, ao ser intimado pelo oficial de justiça, deve ser indagado se deseja recorrer da sentença. Diante da condição econômica dos réus, isento-os do pagamento de custas e despesas processuais. Transitada em julgado esta sentença e feitas as comunicações de estilo, arquivem-se os autos. Canaã dos Carajás/PA, 12 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás

PROCESSO: 0000072020148140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 08/11/2021---VITIMA:A. C. O. E. FLAGRANTEADO:WELLYKA DE LIMA DO MONTE. TERMO DE AUDIÊNCIA Processo n. 000007-20.2014.8.14.0136 Denunciada WELLYKA DE LIMA DO MONTE Advogado dativo MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539 Promotor EMERSON COSTA DE OLIVEIRA Juíza de Direito KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Data / Horário 28 de outubro de 2021, às 11h00min PREGAÇO: Presentes MM. Juíza, Dra. KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA, o representante do Ministério Público, por meio de seu Promotor de Justiça Dr. EMERSON COSTA DE OLIVEIRA e as testemunhas de acusação policiais JEAN GOMES ARRUDA e CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA. Ausente a denunciada, não localizada, conforme fl. 95. OCORRÊNCIA EM AUDIÊNCIA: Diante da ausência de defensor público na comarca, nomeio para a defesa da denunciada o Dr. MATHEUS FELIPE DE OLIVEIRA ROSA OAB/PA 31539. Tendo em vista a certidão de fl. 95, decreto a revelia da denunciada, com fulcro no art. 367 do CPP, razão pela qual tenho por prejudicado o seu interrogatório. Em seguida passou-se as oitivas das testemunhas das testemunhas policiais JEAN GOMES ARRUDA e CLEYTON DO ROSARIO QUARESMA. Em diligências, o RMP e a Defesa nada requereram. Prosseguindo com as ALEGAÇÕES FINAIS ORAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO e da DEFESA. (Tudo gravado pelo aplicativo MICROSOFT TEAMS). DELIBERAÇÃO: Mantenham-me os autos conclusos para sentença. Em atenção a PORTARIA CONJUNTA Nº 12/2020-GP/VP/CJRM/CJCI, DE 22 DE MAIO DE 2020, em seu art. 32, fica dispensada a assinatura física no termo de audiência. MM. Juíza mandou encerrar o presente termo, que vai devidamente assinado. Eu, _____ (Alangerffson dos Santos Araújo), servidor deste Tribunal, o digitei. MM. JUIZA: _____
 PROMOTOR: _____ ADVOGADO DATIVO: _____

PROCESSO: 00000244620208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/12/2021---VITIMA:A. A. V. S. AUTOR DO FATO:FRANCISCO DA SILVA LIMA. Processo: 0000024-46.2020.8.14.0136 SENTENÇA A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que o requerente ANTONIA ANGLAS VIEIRA DOS SANTOS, já

qualificada nos autos, e o autor do fato FRANCISCO DA SILVA LIMA. Ã¿ o breve relatÃ³rio. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 23 de dezembro de 2019, nÃ£o tendo a vÃtima comparecido nesta serventia, tÃ£o pouco, atualizado o endereÃ§o, ou, disponibilizando meios para que pudesse ser encontrada por este juÃzo. Logo, presume-se que a vÃtima, quando deixou de comparecer, desistiu de forma tÃcica das medidas protetivas, ora deferidas, nÃ£o sendo inclusive encontrada pelo oficial de justiÃ§a, conforme consta em certidÃ£o, Ã fl. 23. Ex positis, Ã© inaplicÃvel o prosseguimento das medidas protetivas, vez que uma decisÃ£o judicial, a qual restringe direitos, nÃ£o pode vigorar de forma perpÃtua, vez que a prÃpria vÃtima demonstra nÃo ver necessidade em sua manutenÃ§Ã£o, ocorrendo flagrante perda do objeto. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A EXTINÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. CiÃncia ao MP. Arquite-se CanaÃ dos CarajÃs/PA, 02 de dezembro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00045029720208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/12/2021---REQUERENTE:MARIA
SOCORRO DA SILVA REQUERIDO:FRANCISCO DAS CHAGAS SANTOS. Processo: 0004502-
97.2020.8.14.0136 S E N T E N Ã¿ A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que Ã© requerente
MARIA SOCORRO DA SILVA, jÃ qualificada nos autos, e o autor do fato FRANCISCO DAS CHAGAS
SANTOS. Ã¿ o breve relatÃ³rio. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto
que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das
medidas protetivas teria ocorrido em 20 de outubro de 2020, nÃ£o tendo a vÃtima comparecido nesta
serventia, tÃ£o pouco, atualizado o endereÃ§o, ou, disponibilizando meios para que pudesse ser
encontrada por este juÃzo. Logo, presume-se que a vÃtima, quando deixou de comparecer, desistiu de
forma tÃcica das medidas protetivas, ora deferidas, nÃ£o sendo inclusive encontrada pelo oficial de
justiÃ§a, conforme consta em certidÃ£o, Ã fl. 11. Ex positis, Ã© inaplicÃvel o prosseguimento das
medidas protetivas, vez que uma decisÃ£o judicial, a qual restringe direitos, nÃ£o pode vigorar de forma
perpÃtua, vez que a prÃpria vÃtima demonstra nÃo ver necessidade em sua manutenÃ§Ã£o,
ocorrendo flagrante perda do objeto. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A
EXTINÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I.
CiÃncia ao MP. Arquite-se CanaÃ dos CarajÃs/PA, 02 de dezembro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim
de Sousa JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00045627020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgÃncia (Lei Maria da Penha) Cri em: 03/12/2021---REQUERENTE:MARILENE
GERMANA FERREIRA REQUERIDO:JANSEN AQUINO DE SOUSA. Processo: 0004562-
70.2020.8.14.0136 S E N T E N Ã¿ A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que Ã© requerente
MARILENE GERMANA FERREIRA, jÃ qualificada nos autos, e o autor do fato JANSEN AQUINO DE
SOUSA. Ã¿ o breve relatÃ³rio. Decido. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto
que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das
medidas protetivas teria ocorrido em 20 de outubro de 2020, nÃ£o tendo a vÃtima comparecido nesta
serventia, tÃ£o pouco, atualizado o endereÃ§o, ou, disponibilizando meios para que pudesse ser
encontrada por este juÃzo. Logo, presume-se que a vÃtima, quando deixou de comparecer, desistiu de
forma tÃcica das medidas protetivas, ora deferidas, nÃ£o sendo inclusive encontrada pelo oficial de
justiÃ§a, conforme consta em certidÃ£o, Ã fl. 11. Ex positis, Ã© inaplicÃvel o prosseguimento das
medidas protetivas, vez que uma decisÃ£o judicial, a qual restringe direitos, nÃ£o pode vigorar de forma
perpÃtua, vez que a prÃpria vÃtima demonstra nÃo ver necessidade em sua manutenÃ§Ã£o,
ocorrendo flagrante perda do objeto. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A
EXTINÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I.
CiÃncia ao MP. Arquite-se CanaÃ dos CarajÃs/PA, 02 de dezembro de 2021. KÃtia Tatiana Amorim
de Sousa JuÃza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de CanaÃ dos CarajÃs

PROCESSO: 00041227420208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---VITIMA:M. N. S. M. AUTOR
DO FATO:VALDENIR DA SILVA MONTEIRO. Tendo em vista que a requerente não compareceu em
cartório para informar se tem interesse na manutenção ou desistência das medidas protetivas,
DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrônico, conforme autoriza as
portarias conjuntas 4 e 5/2020 do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, para que se
manifeste pela continuidade ou não das medidas, vez que uma decisão judicial que vem a restringir
direitos não pode vigorar de forma perpétua (ad aeternum). Após juntada a certidão, retornem os
autos conclusos. Câna dos Carajás/PA, 30 de setembro de 2021. Câtia Tatiana Amorim de
Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Câna dos Carajás.

PROCESSO: 00067697620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:B. G. S. DENUNCIADO:CHARLESTON FABIO
PEREIRA DOS SANTOS AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS
Processo nº 0006769-76.2019.8.14.0136 DECISÃO Encaminhem-se os presentes autos ao parquet,
para que se manifeste no que entender de direito, no que concerne a certidão, fl. 53. Após,
conclusos. Câna dos Carajás/PA, 10 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA
Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Câna dos Carajás.

PROCESSO: 00097472620198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:L. R. N. DENUNCIADO:GEDEAN DA ROCHA
CUNHA AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE
JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANA DOS CARAJÁS Processo nº
0009747-26.2019.8.14.0136 DECISÃO Encaminhem-se os presentes autos ao parquet, para que se
manifeste no que entender de direito, no que concerne a certidão, fl. 28. Após, conclusos. Câna
dos Carajás/PA, 10 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juíza de Direito Titular
da Vara Criminal de Câna dos Carajás.

PROCESSO: 00052767420138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação
Penal - Procedimento Ordinário em: 13/12/2021---VITIMA:J. M. L. DENUNCIADO:NUBERVAU BEZERRA
DE FRANCA. Processo: 0005276-74.2013.8.14.0136 DECISÃO Redesigno a audiência de
instrução e julgamento para o dia 06 de outubro de 2022, às 12h00min. Oficie-se e requisite-se a
testemunha policial militar arrolada. Intime-se o denunciado no endereço disponibilizado, fl. 93.
Cumpra-se. Após, retornem os autos conclusos. Câna dos Carajás/PA, 10 de dezembro de 2021.
Câtia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Câna dos Carajás

PROCESSO: 00090475020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 10/12/2021---VITIMA:S. P. D. AUTOR DO
FATO:WILLIAN GOMES SANTOS. Processo: 0009047-50.2019.8.14.0136 S E N T E N Ç A Trata-se de
autos de Medida Protetiva, em que o requerente SILVANICE PEREIRA DUARTE, já qualificada nos
autos, e o autor do fato WILLIAN GOMES SANTOS. o breve relatório. Decido. Verifico que os autos
tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu flagrante perda do objeto das medidas ora
requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas protetivas teria ocorrido em 15 de outubro de
2019, não tendo a vítima comparecido nesta serventia, não pouco, atualizado o endereço, ou,
disponibilizando meios para que pudesse ser encontrada por este juízo. Logo, presume-se que a vítima,
quando deixou de comparecer, desistiu de forma tácita das medidas protetivas, ora deferidas, não
sendo inclusive encontrada pelo oficial de justiça, conforme consta em certidão, fl. 16. Ex positis, é
inaplicável o prosseguimento das medidas protetivas, vez que uma decisão judicial, a qual restringe
direitos, não pode vigorar de forma perpétua, vez que a própria vítima demonstra não ver
necessidade em sua manutenção, ocorrendo flagrante perda do objeto. Logo, nos termos do art. 485,
VI do CPC, DETERMINO A EXTINÇÃO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS

PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I. Ciência ao MP. Arquite-se Canaã dos Carajãs/PA, 09 de dezembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajãs;

PROCESSO: 00062787420168140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 15/12/2021---DENUNCIADO: CLENILSON RODRIGUES DIAS Representante(s): OAB 42011 ; ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) VITIMA: B. F. N. DENUNCIADO: PHABLO DA SILVA CARDOSO Representante(s): OAB 42011 ; ADRIANO SANTANA REZENDE (ADVOGADO) . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ; DOS CARAJÁS Processo Nº 0006278-74.2016.8.14.0136 DECISÃO: O 1- Tendo em vista manifesta do representante da defesa, s fls. 170/172, ENCAMINHE-SE os autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito acerca da manuten do requerimento da prisão preventiva do denunciado CLENILSON RODRIGUES DIAS e sobre o requerimento da defesa, em relação a transferência de comarca para cumprimento das medidas cautelares. 2- Ap's, conclusos. 3- Cumpra-se Canaã dos Carajãs/PA, 14 de dezembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00090697920178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 28/10/2021---VITIMA: O. E. DENUNCIADO: GUILHERME MOREIRA DA SILVA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ; DOS CARAJÁS Processo Nº 0009069-79.2017.8.14.0136 DECISÃO: O Presentes os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, recebo a denúncia. Tendo em vista que o denunciado GUILHERME MOREIRA DA SILVA, citado por edital, Não compareceu e nem constituiu advogado, DETERMINO a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional quanto ao mesmo, nos termos do art. 366 do CPP. Acautelem-se os autos em secretaria. Canaã dos Carajãs/PA, 27 de outubro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs.

PROCESSO: 00030705820118140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 05/11/2021---INDICIADO: JOANA MATOS DA COSTA CUTRIM. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ; DOS CARAJÁS Processo nº 0003070-58.2011.8.14.0136 DECISÃO: O 1) INTIME-SE por mandado ou precatória a autora JOANA MATOS DA COSTA CUTRIM para que tome ciência do processo de restauração dos autos e junte toda a documentação que possuir referente ao processo 0000109-47.2011.8.14.0136, em 10 (dez) dias, na forma do art. 541, §2º, alínea c, do Código de Processo Penal, no endereço s fls. 20. 2) Ap's, retornem os autos conclusos. Canaã dos Carajãs/PA, 04 de novembro de 2021. KÁTIA TATIANA AMORIM DE SOUSA Juza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00000854820138140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal ; Procedimento Ordinário em: 05/11/2021---DENUNCIADO: WARLISON ARAUJO DA SILVA Representante(s): OAB 20763 ; GUILHERME LOPES DA SILVA (ADVOGADO) VITIMA: O. E. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ; DOS CARAJÁS Processo nº 0000085-48.2013.8.14.0136 DECISÃO: O 1) Tendo em vista que as custas processuais possuem natureza tributária, estando sujeitas ao prazo prescricional de 5 anos (art. 174 do CTN), considerando, ainda, que o parquet tomou ciência da sentença, que estabeleceu as custas, no dia 04 de abril de 2015, Não apresentando recurso, entendo que as custas judiciais são prescritas. 2) secretaria para as providências cabíveis; 3) Ap's, arquite-se. 4) P.R.I.C Canaã dos Carajãs/PA, 04 de novembro de 2021. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juza de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canaã dos Carajãs

PROCESSO: 00015127020198140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 04/11/2021---VITIMA:S. S. S. DENUNCIADO:PAULO ROGERIO FERREIRA COSTA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DE CANAÃ dos CARAJÁS Processo: 0001512-70.2019.8.14.0136 DECISÃO O Encaminhamento os presentes autos ao parquet, para que se manifeste no que entender de direito. ApÃ³s, conclusos. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 03 de novembro de 2021. KÃjtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00096676220198140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 01/10/2021---VITIMA:N. G. F. N. AUTOR DO FATO:JOAO FAUSTINO NETO. Tendo em vista que a requerente nÃ£o compareceu em cartÃ³rio para informar se tem interesse na manutenÃ§Ã£o ou desistÃªncia das medidas protetivas, DETERMINO que a mesma seja intimada por meio presencial, ou, eletrÃ³nico, conforme autoriza as portarias conjuntas 4 e 5/2020 do EgrÃ³gio Tribunal de JustiÃ§a do Estado do ParÃ, para que se manifeste pela continuidade ou nÃ£o das medidas, vez que uma decisÃ£o judicial que vem a restringir direitos nÃ£o pode vigorar de forma perpÃtua (ad aeternum). ApÃ³s juntada a certidÃ£o, retornem os autos conclusos. Ã CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 30 de setembro de 2021. Ã KÃjtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 00103928520188140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Termo Circunstanciado em: 20/01/2022---AUTOR DO FATO:VALDEMIR DOS SANTOS MELO NUNES. Processo: 0010392-85.2018.8.14.0136 Autor do fato: VALDEMIR DOS SANTOS MELO NUNES Vistos. Compulsando os autos, verifica-se que o crime, em tese, praticado, teria ocorrido em 21 de outubro de 2018, nÃ£o havendo denÃªncia apresentada pelo parquet, e tÃ£o pouco, sentenÃ§a proferida pelo juÃ-za, motivo, pelo qual, deve ser observado que a contravenÃ§Ã£o em atento dispÃue de quantum penal mÃximo no montante de atÃ© 3 meses de prisÃ£o simples. Sendo assim, tomando por base o que prevÃa o disposto no art. 109, VI, do CÃ³digo Penal Brasileiro, o crime, em tese, praticado, resta prescrito tendo a prescriÃ§Ã£o da pretensÃ£o punitiva ocorrido no dia 20 de outubro de 2021. Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VALDEMIR DOS SANTOS MELO NUNES, nos termos do art. 107, IV e 109, VI, ambos do CÃ³digo Penal Brasileiro. Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o MinistÃ©rio PÃblico. ApÃ³s, archive-se. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 19 de janeiro de 2022. KÃjtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs

PROCESSO: 00037628120168140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 20/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:NILTON LENE CARVALHO. Processo: 0003762-81.2016.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, Ã fl. 37, onde NILTON LENE CARVALHO, se comprometeu a prestar serviÃ§os Ã comunidade no quantum de 180 horas a serem cumpridas no prazo mÃnimo de 06 (seis) meses, na instituiÃ§Ã£o Anjos de Patas.Ã A presidente da associaÃ§Ã£o Anjos de Patas CanaÃ£, apresentou comprovante de cumprimento de parte da suspensÃ£o proposta ao autor, Ã fl. 42. Considerando a certidÃ£o e o laudo acostado respectivamente Ã s fls. 43/45 dos autos, dando conta da impossibilidade do autuado de cumprir, por razÃes mÃdicas, o restante das horas de serviÃ§o comunitÃrio acordado, o MinistÃ©rio PÃblico requereu que NILTON LENE CARVALHO seja dispensando da obrigaÃ§Ã£o de prestar serviÃ§os Ã comunidade, Ã fl. 47 e anuÃ-do por este juÃ-za, Ã fl. 48.Ã Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de NILTON LENE CARVALHO, por ter adimplido, ainda que parcialmente com a proposta de suspensÃ£o do processo. Com o trÃnsito em julgado desta sentenÃ§a, dÃa-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. CiÃªncia ao MP. CanaÃ£ dos CarajÃs/PA, 19 de janeiro de 2022 KÃjtia Tatiana Amorim de Sousa JuÃ-za de Direito Titular da Vara Criminal de CanaÃ£ dos CarajÃs.

PROCESSO: 01144643120158140136 PROCESSO ANTIGO: --- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Inquérito Policial em: 20/01/2022---FLAGRANTEADO:PEDRO FILHO FERREIRA BARROS VITIMA:O. E. .

Processo: 0114464-31.2015.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, À fl. 40, onde PEDRO FILHO FERREIRA BARROS, se comprometeu a pagar um valor não inferior a um salário-mínimo, equivalente À R\$998,00 (novecentos e noventa e oito reais) À associaçãõ Anjos de Patas. A presidente da associaçãõ anjos de patas, apresentou comprovante de cumprimento da suspensãõ proposta ao autor PEDRO FILHO FERREIRA BARROS À fl. 42. Ante o exposto, declaro EXTINTO O PROCESSO de PEDRO FILHO FERREIRA BARROS por ter adimplido com a proposta de suspensãõ. Com o trãnsito em julgado desta sentenãsa, dã-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciãncia ao MP. Canã dos Carajãs/PA, 18 de janeiro de 2022. Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canã dos Carajãs.

PROCESSO: 00083055920188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Termo Circunstanciado em: 03/12/2021---AUTOR DO FATO:RONALDO SILVA ARAUJO. Processo:
0008305-59.2018.8.14.0136 Autor do fato: RONALDO SILVA ARAãJO Vistos. Compulsando os autos,
verifica-se que o crime, em tese, praticado, teria ocorrido em 26 de julho de 2018, não havendo
denãncia apresentada pelo parquet, e tãõ pouco, sentenãsa proferida pelo juã-za, motivo, pelo qual,
deve ser observado que o crime de atentõ dispãe de quantum penal mãximo no montante de atã 6
meses de detenãõ. Sendo assim, tomando por base o que prevã o disposto no art. 109, VI, do
Cãdigo Penal Brasileiro, o crime, em tese, praticado, resta prescrito tendo a prescriãõ da pretensãõ
punitiva ocorrido no dia 25 de julho de 2021. Ex positis, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE
RONALDO SILVA ARAãJO, nos termos do art. 107, IV e 109, VI, ambos do Cãdigo Penal Brasileiro.
Assim, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente Termo Circunstanciado. Intime-se, cientificando-se o
Ministãrio Pãblico. Apãs, archive-se. Canã dos Carajãs/PA, 02 de dezembro de 2021. Kãtia
Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal de Canã dos Carajãs

PROCESSO: 00032047020208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o:
Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Cri em: 20/01/2022---VITIMA:G. L. S.
AUTOR:MAKSUEL DA SILVA COSTA AUTOR:JOSE LUIZ DA SILVA. Processo: 0003204-
70.2020.8.14.0136 S E N T E N ã A Trata-se de autos de Medida Protetiva, em que ã requerente
GILMARA LIRA DA SILVA, jã qualificada nos autos, e os autores do fato MAKSUEL DA SILVA COSTA e
JOSã LUIZ DA SILVA. ã o breve relatãrio. Decido. Chamo o feito ã ordem e torno sem efeito a
decisãõ constante, À fl. 18. Verifico que os autos tramitaram normalmente, entretanto atesto que ocorreu
flagrante perda do objeto das medidas ora requeridas, tendo em vista que o deferimento das medidas
protetivas teria ocorrido em 20 de agosto de 2018, sendo a vãtima intimada pelo oficial de justiãsa,
passando a declarar que não tem mais interesse na manutenãõ das medidas protetivas, ora
deferidas, conforme consta em certidãõ, À fl. 17-V. Ex positis, ã inaplicãvel o prosseguimento das
medidas protetivas, vez que uma decisãõ judicial, a qual restringe direitos, não pode vigorar de forma
perpãtua, vez que a prãpria vãtima demonstra não ver necessidade em sua manutenãõ,
ocorrendo flagrante perda do objeto. Logo, nos termos do art. 485, VI do CPC, DETERMINO A
EXTINãO DO FEITO E O ARQUIVAMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. P.R.I.
Ciãncia ao MP. Archive-se Canã dos Carajãs/PA, 19 de janeiro de 2022. Kãtia Tatiana Amorim de
Sousa Juã-za de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Canã dos Carajãs

PROCESSO: 00014263620188140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Açãõ
Penal - Procedimento Ordinãrio em: 19/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:WANDERSON LIMA DE
JESUS. Processo: 0001426-36.2018.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe
proposta oferecida ao autor do fato, À fl. 50, onde WANDERSON LIMA DE JESUS, se comprometeu a
realizar o pagamento no valor R\$ 998,00 em duas parcelas iguais. A presidente da associaçãõ,
apresentou comprovante de cumprimento da suspensãõ proposta ao autor WANDERSON LIMA DE
JESUS, À fl. 52-53. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WANDERSON LIMA DE
JESUS, por ter adimplido com a proposta de suspensãõ do processo. Com o trãnsito em julgado desta
sentenãsa, dã-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciãncia ao MP.
Canã dos Carajãs/PA, 17 de janeiro de 2022 Kãtia Tatiana Amorim de Sousa Juã-za de Direito Titular
da Vara Criminal de Canã dos Carajãs.

PROCESSO: 00006827520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ROBERT VIEIRA DE PAULA. Processo: 000682-75.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, ã fl. 52, onde ROBERT VIEIRA DE PAULA, se comprometeu a realizar o pagamento em valor não inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais). O Secretário Municipal de Desenvolvimento Social Ronaldo Silva Araújo do CREAS apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor ROBERT VIEIRA DE PAULA, ã fl. 56-58. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ROBERT VIEIRA DE PAULA, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 17 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00099306520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:FRANCISCO MARCIO SOUSA BRITO. Processo: 0009930-65.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, ã fl. 36, onde FRANCISCO MARCIO SOUSA BRITO, se comprometeu a realizar o pagamento no valor R\$ 2.934,70 (dois mil novecentos e trinta e quatro reais e setenta centavos). O Coordenador do CMEJA apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor FRANCISCO MARCIO SOUSA BRITO, ã fl. 39. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de FRANCISCO MARCIO SOUSA BRITO, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 18 de janeiro de 2022 Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 01154724320158140136 PROCESSO ANTIGO: ---

MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---VITIMA:O. E. DENUNCIADO:ELIANE VIDAL DOS SANTOS. Processo: 0115472-43.2015.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida a autora do fato, ã fl. 44, onde ELIANE VIDAL DOS SANTOS, se comprometeu a realizar o pagamento no valor R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais). O comandante do quartel de Canaã dos Carajás, Rafael dos Anjos Guimarães, apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta a autora ELIANE VIDAL DOS SANTOS ã fl. 44. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de ELIANE VIDAL DOS SANTOS, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 17 de janeiro de 2022 Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00038525520178140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): KATIA TATIANA AMORIM DE SOUSA A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 19/01/2022---DENUNCIADO:NATANAEL LOPES DOS SANTOS. Processo: 0003852-55.2017.8.14.0136 Vistos. Compulsando os autos, verifico que existe proposta oferecida ao autor do fato, ã fl. 44, onde NATANAEL LOPES DOS SANTOS, se comprometeu a realizar o pagamento no valor R\$ 998,00 (novecentos e noventa e oito reais), dividida em 2 parcelas iguais em favor do projeto. A coordenadora da unidade de acolhimento apresentou comprovante de cumprimento da suspensão proposta ao autor NATANAEL LOPES DOS SANTOS, ã fl. 45. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de NATANAEL LOPES DOS SANTOS, por ter adimplido com a proposta de suspensão do processo. Com o trânsito em julgado desta sentença, dá-se baixa no sistema. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao MP. Canaã dos Carajás/PA, 17 de janeiro de 2022. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito Titular da Vara Criminal de Canaã dos Carajás.

PROCESSO: 00046224320208140136 PROCESSO ANTIGO: ---
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): --- A??o: --- em: ---VITIMA: A. A. S.

AUTOR DO FATO: J. C. C. S.

PROCESSO: 00009882520098140136 PROCESSO ANTIGO: 200920004740
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): --- A??o: --- em: ---ACUSADO: D. F. M.

Representante(s):

OAB 3628-A - RONALDO GIUSTI ABREU (ADVOGADO)

OAB 12089 - ALLAN AUGUSTO LEMOS DIAS (ADVOGADO)

OAB 8063-B - ANTONIO QUARESMA DE SOUSA FILHO (ADVOGADO)

COMARCA DE PEIXE - BOI

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PEIXE - BOI

COMARCA DE PEIXE-BOI

SECRETARIA JUDICIAL

PUBLICAÇÕES DIVERSAS

EM 19/01/2022

PROC. 0000322-66.2019.8.14.0041

AÇÃO: DECLARATÓRIA (INDÉBITO e INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS)

REQUERENTE: MARIA DA SILVA CORDEIRO

ADV. REQUERENTE: MARCIO FERNANDES LOPES FILHO, OAB-PA 26.948-B

REQUERIDO: BANCO PAN S/A

ADV. DO REQUERIDO: ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO, OAB-PE 23.255

SENTENÇA

Vistos, etc..

Retorno às atividades após dois meses de afastamento.

Trata-se de AÇÃO DE DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, ajuizado por MARIA DA SILVA CORDEIRO, em face de BANCO PAN S.A

O processo teve sua tramitação normal até que, em ocasião de intimação da autora para se apresentar em órgão de perícia para coleta de sua assinatura (perícia grafotécnica), a Sra. Oficiala de Justiça certificou (fl. 280) a informação dada pelo esposo da autora, de que esta faleceu na data de 20/04/2021, e ainda não tinha condições para solicitar certidão de óbito.

Decido.

Ante o exposto, com fulcro na matriz normativa do artigo 485, inciso IX, do Novo Código de Processo Civil/2015, decreto a extinção da ação, em razão do falecimento do autor.

Sem custas.

Ciência ao Ministério Público.

Publique-se. Registre-se.

Dispensado o prazo recursal. Arquive-se.

Peixe-Boi/PA, 13 de janeiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Vara única da Comarca de Peixe-Boi

X-X01

PROC. 0000032-08.2008.8.14.0041

AÇÃO: ROUBO MAJORADO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: ANTÔNIO SERGIO BARBOSA DOS SANTOS

ADV. ACUSADO:

VÍTIMAS: F. V. B e A. D. S. B.

DESPACHO

Vistos, etc..

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Defiro o requerido pelo Ministério Público à fl. 50, a fim de que proceda a Autoridade Policial as diligências especificadas, quais sejam: 1) a intimação do acusado a fim de se realize seu reconhecimento pelas vítimas; 2) a intimação das vítimas, para que façam o reconhecimento do acusado, com a adoção dos procedimentos legais; e 3) diante o reconhecimento do acusado, e com a apresentação de sua cédula de identidade , seja realizada a citação pessoal através de Oficial de Justiça, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Escoado o prazo, certifique a Secretaria o que houver e remeta novamente ao órgão acusador para manifestação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 13 de janeiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X02

PROC. 0001488-12.2014.8.14.0041

AÇÃO: CRIME CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: ARMANDO JORDÃO IDALINO DE SOUZA

ADV. DO ACUSADO: JORGE OTÁVIO PESSOA DO NASCIMENTO, OAB/PA 6842

VÍTIMA: E. S. D. M.

S E N T E N Ç A

Vistos, etc..

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Ao examinar os autos, observo tratar-se de ação penal de cuja denúncia em nome do acusado ARMANDO JORDÃO IDALINO DE SOUZA, apurou a suposta prática de infrações descritas no artigo 240 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs suspensão do processo, que foi aceita pelo autor do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fl. 36).

À fls. 41-43, certidão do Sr. Diretor de Secretaria de que o transcorreu o tempo de suspensão do processo, bem como juntou a ficha de frequência do acusado, sem a comprovação do devido cumprimento e término da prestação /obrigação ajustada em sede de suspensão do processo.

Em manifestação ulterior, o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista que, apesar do não cumprimento do tempo para coleta de frequência com assinatura do acusado, não ocorreu qualquer suspensão ou revogação do referido benefício.

Assim, aplicando analogicamente o artigo 89, §5º, da Lei de n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado ARMANDO JORDÃO IDALINO DE SOUZA, já qualificado nos autos, considerando que este cumpriu integralmente as condições pactuadas.

Sem custas.

Após o trânsito em julgado, arquite-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se tão somente para fins do artigo 76, §4º, da Lei de n. 9.099/95.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 13 de janeiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X03

PROC. 0002042-44.2014.8.14.0041

AÇÃO: FURTO

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

ACUSADO: ELTON RODRIGUES DA SILVA

ADVOGADO DO ACUSADO: DEFENSORIA PÚBLICA

VÍTIMA: R. N. M.

D E C I S Ã O

Vistos etc..

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Decido:

Considerando a necessidade de o réu estar preso para fins de confecção da guia de recolhimento definitiva, determino:

1 - Expeça-se mandado de prisão para fins de cumprimento de pena em desfavor do apenado ELTON RODRIGUES DA SILVA (até então solto).

2 - Oficie-se a autoridade policial encaminhando o referido mandado, cópia da sentença de fls. 54-55, solicitando informações acerca de seu cumprimento no prazo de 15 (quinze) dias.

3 - Após o recolhimento do apenado expeça-se guia de recolhimento definitiva, devendo constar as penas impostas pelo juízo a quo encaminhando-se a mesma e os documentos necessários a Vara de Execuções Penais de Belém.

Intime-se.

Expeça-se o necessário. Após, Arquive-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi, 13 de janeiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X04

PROC. 0000622-33.2016.8.14.0041

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL (CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE e FAUNA)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

INDICIADO: ANTÔNIO QUEIROZ DE SOUZA, JOSÉ QUEIROZ DE SOUZA, MANOEL QUEIROZ DE SOUZA

ADVOGADO:

VÍTIMA: R . D. L. P e J. L. M.

DESPACHO

Vistos, etc..

Retorno na data de hoje após dois meses de afastamento.

Após examinar os autos, DEFIRO o requerido pelo Ministério Público à fl. 85, a fim de que proceda a Autoridade Policial as diligências especificadas, quais sejam: 1) a oitiva de MANOEL QUEIROZ DE SOUZA, para que o interrogue acerca de quem realizou a limpeza da área às margens do Igarapé Patuá; e 2) demais diligências que a Autoridade Policial entenda pertinente, tudo no prazo de 30 (trinta) dias.

Ainda, PROCEDA A SECRETARIA A CORREÇÃO DESTE PROCEDIMENTO, passando a classificá-lo como Inquérito Policial, ante a tipificação penal atribuída pelo órgão acusador.

Escoado o prazo, certifique a Secretaria o que houver e remeta novamente ao órgão acusador para manifestação.

Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 13 de janeiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X05

PROC. 0001642-59.2016.8.14.0041

AÇÃO: CRIMES DE TRÂNSITO

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

ACUSADO: RAFAEL BARBOSA DE OLIVEIRA

ADV. DO ACUSADO: MARCELO LIENDRO DA SILVA AMARAL, OAB-PA 20.474

VÍTIMA: LUIZ CARLOS MOURA DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

No uso de minhas atribuições legais e considerando que o presente caso se amolda às hipóteses de atos de mero expediente, sem caráter decisório, e nos termos do Art. 1º, §1º, IV, do Provimento nº. 06/2009-CJCI e de ordem do Dr. Omar José Miranda Cherpinski, Juiz Titular da vara única de Nova Timboteua e que responde pela vara única de Peixe-Boi:

Redesigno para o **dia 05 de abril de 2022 (terça-feira), às 13:00 h**, a audiência de continuação de instrução e julgamento dos presentes autos criminais, em virtude da impossibilidade de participação do Magistrado (conflito de pauta de audiências).

Intimem-se as testemunhas na forma determinada no despacho 20210184445024.

Intime-se o réu.

Ciência ao Ministério Público.

Cumpra-se.

Peixe-Boi/PA, 23 de novembro de 2021.

Alexandro dos Santos Leal

Diretor de Secretaria

Mat. 86428

X-X06

PROC. 0002522-80.2018.8.14.0041

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL (HOMICÍDIO CULPOSO)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

INDICIADO: FRANCISCO DELMAS DE OLIVEIRA E SILVA

VÍTIMA: R. A. P. D. S.

SENTENÇA

Vistos, etc.

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Analisando os autos verifico que o acusado faleceu, conforme informação de Ofício juntado pela Autoridade Policial, bem como Relatório de Missão, Boletim e Ocorrência, Declaração de óbito e Certidão de Óbito acostados aos autos (fls. 73-80), há de ser reconhecida a extinção da punibilidade do acusado.

Ante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de fl. 81, e com fundamento no artigo 107, I, do CP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO DELMAS DE OLIVEIRA SILVA.

Por fim, procedam-se às anotações e comunicações necessárias e, após, arquivem-se os autos.

P.R.I.C.

Peixe-Boi/PA, 13 de janeiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi/PA

X-X07

PROC. 0003081-03.2019.8.14.0041

AÇÃO: ROUBO (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO)

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

RÉU: CRISTIANO COUTINHO MAIA

ADV. DO ACUSADO: ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES, OAB PA nº 3334.

VÍTIMA: G. F. D. S.

DESPACHO

Vistos etc.

Após dois meses de afastamento, retorno na data da hoje.

Defiro o requerido pelo Ministério Público em fl. 79 dos autos, e, ato contínuo, determino a intimação do teor da sentença ao procurador do condenado CRISTIANO COUTINHO MAIA, Dr. Antônio Afonso Navegantes OAB/PA 3334, através de do DJe, a fim de que se inicie o prazo para apresentação de recurso.

Após, conclusos.

Peixe-Boi/PA, 13 de janeiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Comarca de Peixe-Boi

X-X08

PROC. 0000122-25.2020.8.14.0041

AÇÃO: INQUÉRITO POLICIAL ç DELITO DE TRÂNSITO

INDICIADO: ADAILTON PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO DATIVO: WALLACE COSTA CAVALCANTE, OAB-PA 9.734

VÍTIMA: A. C. O. E.

SENTENÇA

Vistos, etc..

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Ao examinar os autos, observo tratar-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de ADAILTON PEREIRA DA SILVA, por ter supostamente cometido as infrações descritas no artigo 310 do CTB.

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs Transação Penal, com aplicação de medidas de

restrição, que foi aceita pela autora do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fl. 52).

Às fls. 54-58, constam ofício de resposta da Prefeitura e ficha de registro de assinatura (frequência), relativa à prestação de serviços à comunidade, proposta em transação penal, o que demonstra o cumprimento pelo denunciado do cumprimento e término da prestação /obrigação.

Em manifestação ulterior, à fl. 60, o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista o cumprimento da obrigação em sua integralidade.

Assim, aplicando analogicamente o artigo 89, §5º, da Lei de n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JOCIELMA SILVA COSTA, já qualificada nos autos, considerando que esta cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

Sem custas.

Após o transito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se.

Cumpra-se.

Peixe-Boi, 13 de janeiro de 2022.

Anúzia Dias da Costa

Juíza de Direito, Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X09

PROC. 0000223-62.2020.8.14.0041

AÇÃO: MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

REPRESENTADO: TIAGO (DE TAL)

VÍTIMA: M. E. S. D. C.

DECISÃO

Vistos, etc..

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Tendo em vista o informado pelo Sr. Diretor de Secretaria em fl. 25, cujo procedimento destes autos já se encontra devidamente digitalizado, e, com o inquérito policial também acostado aos autos eletrônicos referentes, processo nº. 0800119-37.2020.8.14.0041, determino o ARQUIVAMENTO desta medida protetiva.

Dê a devida baixa com as cautelas legais.

Cumpra-se.

Peixe-Boi, 13 de janeiro de 2022.

ANÚZIA DIAS DA COSTA

Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Peixe-Boi

X-X10

PROC. 0000707-77.2020.8.14.0041

AÇÃO: TCO (CRIME DE TRÂNSITO)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

AUTOR DO FATO: JOCEILMA SILVA COSTA

ADVOGADO DATIVO: WALLACE COSTA CAVALCANTE ¿ OAB-PA 9.734

VÍTIMA: O ESTADO

SENTENÇA

Vistos, etc..

Após dois meses de afastamento, retorno na data de hoje.

Ao examinar os autos, observo tratar-se de Termo Circunstanciado de Ocorrência lavrado em desfavor de JOCEILMA SILVA COSTA, por ter supostamente cometido as infrações descritas no artigo 310 do CTB.

Por ocasião da audiência, o Ministério Público, propôs Transação Penal, com aplicação de medidas de restrição, que foi aceita pela autora do fato e, logo em seguida, devidamente homologada (fl. 31).

À fl. 39 constam certidão do Senhor Diretor de Secretaria atestando que o autor do fato compareceu com documentação: nota fiscal do mercado e recibo de entrega à Pastoral da Criança deste município (fls. 32-38), o que demonstra a cumprimento pela autora do fato do cumprimento e término da prestação /obrigação.

Em manifestação ulterior, à fl. 42, o Parquet entendeu pela extinção de punibilidade tendo em vista o cumprimento da obrigação em sua integralidade.

Assim, aplicando analogicamente o artigo 89, §5º, da Lei de n. 9.099/95, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da autora do fato JOCEILMA SILVA COSTA, já qualificada nos autos, considerando que esta cumpriu integralmente as condições pactuadas na proposta de transação penal homologada.

Sem custas.

Após o transito em julgado, archive-se dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se tão somente para fins do artigo 76, §4º, da Lei de n. 9.099/95.

COMARCA DE MÃE DO RIO**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MÃE DO RIO**

Processo nº 0009518-73.2017.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER

Requerente: FRANCISCO BARROSO DO NASCIMENTO FILHO

Advogado do Requerente: ROBERTO DE OLIVEIRA PRETI OAB/SP 218.814 e OAB/MA 7.303-A

Requerido: EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A

Advogado do Requerido: FLÁVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVÃO DAS NEVES OAB/PA 21.179

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 23/02/2022, às 11h30min**, para realização de audiência de INSTRUÇÃO, ciente as partes de que deverão comparecer acompanhados por suas testemunhas, e ao Autor que a sua ausência ensejará no arquivamento dos autos e o Requerido que a contestação deverá ser apresentada na audiência sob pena de revelia.

Mãe do Rio/PA, 18 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008173-04.2019.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE CURATELA

Requerente: JOSÉ ELIAS DA SILVA

Advogados do Requerente: JUNIOR ALVES DA COSTA OAB/PA 23.178 e MURILO DE SOUZA PAIXÃO OAB/PA 29.791

Requeridos: CLAUDEMIR DOS REIS

Advogado do Requerido: XXXX

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 10/02/2022, às 11h00min**, para realização de audiência para interrogatório do Interditando, ciente de que deverá comparecer acompanhada pelo Interditando.

Mãe do Rio/PA, 17 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0005387-89.2016.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE ADOÇÃO

Requerentes: MARILDA DO CARMO MATOS e GERALDO NOGUEIRA MEDEIROS SANTOS

Advogado do Requerente: FRANCISCO GERALDO MATOS SANTOS OAB/PA 23.276

Requerido: MARIA LÚCIA MONTEIRO DO NASCIMENTO

Adotanda: MARIA GRAZIELA MONTEIRO DO NASCIMENTO

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 16/02/2022, às 10h30min**, para realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Mãe do Rio/PA, 17 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0008150-92.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: OSMARINA MARTINS DA SILVA

Advogado do Requerente: CEZAR AUGUSTO REZENDE RODRIGUES OAB/PA 18.060

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A

Advogada do Requerido: RAFAEL SILVA DE JESUS OAB/PA 25.949

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 2º do Provimento 006/2006-CJRMB c/c Provimento 006/2009-CJCI, que regulamentaram no âmbito estadual o art. 93, XIV, da CR/88 e o art. 152, do NCPC, delegando poderes ao Diretor de Secretaria para a prática atos de administração e mero expediente, sem caráter decisório, e de ordem da Exma. Sra. Dra. HELENA DE OLIVEIRA MANFROI, Juíza de Direito Titular da Comarca de Mãe do Rio/PA, sirvo-me do presente ato ordinatório para publicar que foi designado o **dia 23/02/2022, às 09h30min**, para realização de audiência de INSTRUÇÃO.

Mãe do Rio/PA, 18 de janeiro de 2022.

Mauro André Figueiredo Pena

Diretor de Secretaria

Processo nº 0004406-60.2016.8.14.0027

Demanda: AÇÃO CIVIL DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA COM LIMINAR C/C DANOS MORAIS E MATERIAIS

Requerente: IRACELMA LOPES ABREU DE LIMA

Advogado do Requerente: JULIO DE OLIVEIRA BASTOS OAB/PA 6.510

Requerido: BANRISUL e BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Advogado do Requerido: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES OAB/SP 128.341 e OAB/RS 80.025-A

Vistos, etc.

1. Inobstante as partes requeriram o julgamento antecipado da lide, o documento juntado na fl. 127, me convence da necessidade de colher o depoimento pessoal das partes, para o que designo o dia 23 / 02 / 2022, às 11:00 horas.

2. Intimem-se as partes, dando-lhes ciência de que deverão prestar o depoimento pessoal e que a ausência ensejará confissão.

3. Intimem-se os advogados.

Mãe do Rio 2 PA., 24 de julho de 2019.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Processo nº 0007590-53.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO INDENIZATÓRIA DE DANOS POR ACIDENTE DE TRÂNSITO C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

Requerente: M.M.P.A. Representado (a) por JAMILLY BANDEIRA PINTO Também Autora e JESSYCA BANDEIRA PINTO

Advogado do Requerente: JUNIOR ALVES DA COSTA OAB/PA 23.178

Requeridos: WELLINGTON SAMUEL RODRIGUES DE MORAES e ROSIVALDO DE NAZARÉ GOUVEA DE MORAES

Advogada dos Requeridos: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB/PA 5.201

Vistos, etc.

Compulsando os autos, não foi possível encontrar resposta ao ofício de fls. 114, razão pela qual defiro a reiteração do pedido de informações.

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia 23 / 02 / 2022** às **10:00** H, a fim de proceder à oitiva das partes e testemunhas por si arroladas, nos termos do art. 455 do NCPC.

Indefiro o pedido de inclusão da proprietária da motocicleta no polo passivo, vez que não se fundamentou em nenhuma das hipóteses de intervenção de terceiros.

Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 30 de janeiro de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

fcan

Processo nº 0003727-89.2018.8.14.0027

Demanda: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS CAUSADOS POR ACIDENTE ENTRE VEÍCULOS AUTOMOTORES

Requerente: ISETE CHAVES BANDEIRA

Advogado do Requerente: XXXX

Requerido: WELLINGTON SAMUEL RODRIGUES DE MORAES

Advogada do Requerido: ELDELY DA SILVA HUBNER OAB/PA 5.201

Intime-se a parte autora para manifestar-se sobre a contestação.

Designo a realização de **audiência de instrução para o dia 23 / 02 / 2022 às 10:30 H** a fim de proceder à oitiva das testemunhas arroladas pela requerente, nos termos do art. 455 do NCPC. Intimem-se pelos meios necessários.

Mãe do Rio - PA, 05 de maio de 2020.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito.

PROCESSO Nº 00002624619998140027

DEMANDA JUDICIAL: Ação De Indenização Por Danos Morais Com Tutela Antecipada

REQUERENTE: Maria Do Socorro Da Conceição Aguiar.

ADVOGADO: Teresinha De Jesus Da Cruz Reis OAB/PA 7874

REQUERIDA: Banco Bradesco S/A

ADVOGADO: Ana Nilzete Fontes Vieira Rodrigues OAB/PA 3.683

SENTENÇA

Vistos,

MARIA DO SOCORRO DA CONCEIÇÃO AGUIAR, ajuizou por intermédio do seu Advogado constituído, Ação de Indenização por Danos Morais, em desfavor do BANCO BRADESCO S/A.

A parte autora foi devidamente intimada para se manifestar se ainda possui interesse no

prosseguimento do feito no prazo de 15 dias, sob pena de extinção, conforme fls. 113 e 114.

Em seguida, veio aos autos certidão (anexa as fls. 116), informando que mesmo devidamente intimada, a requerente deixou de apresentar qualquer manifestação.

Relatei o essencial.

Considerando a falta de manifestação da parte autora, embora devidamente intimada, conforme certidão anexa as fls. 116., resta evidenciada a negligência e o desinteresse da parte Autora, sendo certo que cabe ao interessado fornecer os meios para que a ação se desenvolva, o que não ocorreu no caso dos autos.

Feitas tais considerações, restando evidenciado o desinteresse da parte, com fulcro no art. 485, III, IV e VI, do CPC, DECLARO EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO e determino o arquivamento dos autos, após cumpridas as formalidades legais.

P.R.I.

Mãe do Rio-PA, dia 12 de janeiro de 2022.

Helena de Oliveira Manfroi

Juíza de Direito

Renan Mousinho Risuenho

Assessor de Juiz

COMARCA DE MARAPANIM

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MARAPANIM

PODER JUDICIÁRIO

ESTADO DO PARÁ

COMARCA DE MARAPANIM

EDITAL

COMUNICA REALIZAÇÃO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA GERAL

O doutor JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única e Presidente do Egrégio Tribunal do Júri da Comarca de Marapanim, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, em especial as autoridades públicas, membros do Ministério Público e da Magistratura Estadual, da Defensoria Pública, Oficiais responsáveis pelas Serventias Extrajudiciais, Ordem dos Advogados do Brasil, Delegados de Polícia, servidores e população em geral, **que no período de 20 a 31 de janeiro de 2022** ocorrerá, nesta Comarca, **a Correição Geral Ordinária, com Audiência Pública** designada para ocorrer no dia **24/01/2022 (segunda-feira), às 09 horas**, no Salão do Júri do Fórum desta Comarca, ocasião em que se dará início aos trabalhos correicionais. E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou o MM. Juiz fosse o presente Edital publicado no átrio do Fórum desta Comarca. Dado e passado nesta cidade de Marapanim/PA, aos 19 (dezenove) dias do mês de janeiro de 2022. Eu, Cláudia Cristina Azevedo de Andrade, Diretora de Secretaria Judicial, o digitei.

JONAS DA CONCEIÇÃO SILVA

Juiz de Direito Titular da Comarca de Marapanim

COMARCA DE PRAINHA**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

Processo: 00036632620148140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: JOÃO PERNA DE OLIVEIRA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO ITAU S/A ADVV DR LUIS CARLOS LAURENÇO OAB/BA 16.780 DESPACHOOFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2º da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 30 de novembro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

Processo: 00040108320198140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: ISAURO NUNES DA SILVA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A DESPACHOOFERTO um prazo comum de cinco dias para que as partes ESPECIFIQUEM, de forma fundamentada, quais provas que pretendem produzir para cada ponto controvertido e dentro dos limites estabelecidos no item 2º da presente decisão. As diligências inúteis ou meramente protelatórias serão indeferidas, nos termos do parágrafo único do artigo 370 do CPC. Ficam as partes desde já orientadas que, acaso peçam julgamento antecipado da lide, deverão fundamentar o pedido nos parâmetros da presente decisão. Ficam as partes advertidas que, na hipótese de pedido de produção de prova testemunhal, deverão, desde logo, informar o desejo de trazer as testemunhas à futura audiência designada, independente de intimação, na forma estabelecida no parágrafo 2º do artigo 455 do Código de Processo Civil. Ficam também advertidas que, o pedido de juntada de documentos, somente será permitido e avaliado pelos parâmetros estabelecidos no artigo 435 do Código de Processo Civil. Após o escoamento do prazo, com ou sem manifestação, devidamente certificada, retornem-me os autos conclusos para decisão acerca do pedido de provas ou julgamento antecipado da lide. Intime-se. Prainha/PA, 30 de novembro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito Titular da Comarca de Prainha/PA

PROCESSO Nº 00021510320178140090, AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, REQUERENTE: RAIMUNDO MAURO BARBOSA; A DRA. RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 e DR. DUFRAZ ANTÔNIO LINHARES DOS SANTOS, OAB/PA 20.609, ambos com escritório na RUA MENDONÇA FURTADO, Nº 1719, BAIRRO SANTA CLARA, NA CIDADE DE SANTARÉM, REQUERIDO: BANCO BMG S/A; AO DR. RODRIGO SCOPEL, inscrito na OAB/RS 40.004, Avenida Cândido de Abreu, nº 560, sala 503, centro, na cidade de Curitiba-PR, CEP 80530-000. A T O O R D I N A T Ó R I O, Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI, que autorizou a aplicação, no âmbito das Comarcas do Interior, das disposições contidas no Provimento nº 006/2006 da Corregedoria de Justiça da Região Metropolitana de Belém, e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Considerando que o Magistrado responde cumulativamente a esta comarca e a de Monte Alegre, redesigno a audiência ora marcada para o dia **16/02/2022, às 11:30h**, a ser realizada na sala de audiência, desta Comarca Prainha-Pá. **Renove-se as diligências.** OBSERVANDO QUE: 1. As partes serão intimadas da audiência por meio de publicação no Diário Oficial, dispensando-se a expedição de carta. 2. Cabe ao advogado das partes informar ou intimar a parte autora e suas testemunhas do dia, hora e local da audiência, dispensando-se a intimação do Juízo, na forma do artigo 455. Prainha-PA, 19 de janeiro de 2022. **Benedito Santos da Silva**, Auxiliar de Secretaria Judicial, Mat. 152552.

Processo: 00032645520188140090 AUTOS CRIMINAL REGISTRO PORTE DE ARMAS LESÃO CORPORAL AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: JUVENILSON SOUSA NUNES ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **A T O O R D I N A T Ó R I O** Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Considerando o termo de audiência às fls. **112**, fica a **Dra. JAMILE CARVALHO LEITE ç OAB/PA nº 31.300**, nomeada como defensora dativa para atuar na defesa do(a) denunciado(a) **JUVENILSON SOUSA NUNES**, devendo apresentar **APELAÇÃO**, no prazo legal. Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 13 de janeiro de 2022. **Elzany Mafra Feitosa** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00063275420198140090 AUTOS CRIMINAL VIOLÊNCIA DOMESTICA AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: ALZENIR DE LIMA MIRANDA ADV DRA JAMILE CARVALHO LEITE OAB/PA 31.300 **A T O O R D I N A T Ó R I O**

Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e de ordem do MMº Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Prainha: Fica a **Dra. JAMILE CARVALHO LEITE ç OAB/PA nº 31.300**, nomeada como defensora dativa para atuar na defesa dos réus **ALZENIR DE LIMA MIRANDA**, devendo apresentar **RESPOSTA À**

ACUSAÇÃO, no prazo legal. Considerando a prerrogativa do defensor dativo de ser cientificado dos atos processuais pessoalmente e a fim de evitar qualquer alegação de nulidade absoluta por irregularidade da comunicação em desacordo à forma legal, o causídico assinará termo de compromisso, a ser lavrado logo após a nomeação, manifestando concordância em ser intimado de todos os atos processuais via DJE. Expeça-se o necessário. Prainha-PA, 17 de janeiro de 2021. Elzany Mafra Feitosa Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00422005720158140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: JOSE DA SILVA GUEDES ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A A T O O R D I N A T Ó R I O MEDIDAS URGENTES 2 RES. CNJ Nº 313/2020 Com base no Provimento nº 006/2009-CJCI e, de ordem do MMº Juiz de Direito respondendo pela Comarca de Prainha: Diante do trânsito em julgado da sentença proferida nos presentes autos, **fica o requerente intimado, por meio de seu patrono, a requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 524 do CPC, sob pena de arquivamento definitivo.** Prainha-PA, 10 de dezembro de 2021. **ELZANY MAFRA FEITOSA** Diretora de Secretaria Portaria nº 4092/2018-GP

Processo: 00050861620178140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÈBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARIA DE CARVALHO LUCAS REQDO: BANCO BMG S/A DESPACHO ADV DR FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 DESPACHO1 2 Em que pese a certidão de folha 67, intime-se a parte para pagamento das custas referente ao protocolo integrado.2 2 Após o recolhimento, arquivem-se os autos. Prainha/PA, 30 de Novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00039439420148140090 AUTOS CRIMINAL FURTO QUALIFICADO AUTOR: MIMISTERIO PUBLICO REU: APOLINARIO MAGNO FELIZ ADV DRA SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO OAB/PA 28.662 SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por intermédio de um de seus representantes legais, com base em inquérito policial e no uso de suas atribuições constitucionais, ofertou em 08 de Outubro de 2014, denúncia contra **APOLINÁRIO MAGNO FELIZ**, já qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no art. 157, §2º, I c/c art. 14, II, do Código Penal Brasileiro. A denúncia foi recebida em 11/12/2014 (fl. 33 verso). Citação válida em 25/01/2015 (fl. 35). Resposta escrita às folhas 39/41. Em audiência realizada no dia 03/05/2016, procedeu-se a oitiva das testemunhas Evanildo Lucas Pinho, Edilson da Silva Brazão, Juscelino, Haroldo Banheira, Ivan da Silva Farias e Hudson, bem como o réu foi interrogado (fls. 77). Em sede de alegações finais o Representante do Parquet pugnou pela absolvição do réu, uma vez que não foi possível concluir pela prática autoria delitativa explicitada na denúncia (fls. 81). A defesa pugnou pela absolvição por ausência de provas (fl. 87/88). Vieram os autos conclusos para sentença. **É O RELATÓRIO. DECIDO.** I. Das provas colhidas durante a persecução criminal Em sede judicial, a vítima alega que a pessoa foi o réu quem esteve em sua residência e efetuou o disparo em sua perna. As testemunhas Juscelino e Haroldo afirmam que o réu estava na residência do seu Juscelino. Por sua vez, o réu negou os fatos denunciados. É cediço que

somente se admite prolação de decreto condenatório diante de conjunto probatório robusto, seguro, estreme de dúvida. Caso contrário, em homenagem ao princípio *in dubio pro reo*, impositiva a absolvição. Com efeito nada se produziu sob o crivo do contraditório que pudesse comprovar a autoria e materialidade descrita na inaugural. Assim diante da fragilidade da prova acerca da materialidade e da autoria do delito, surge dúvida razoável, e como se sabe, em processo penal, a dúvida resolve-se em favor da tese mais favorável ao réu. Diante do exposto, julgo IMPROCEDENTE a pretensão punitiva estatal para com fulcro no art. 386, inciso V, do Código de Processo Penal, ABSOLVENDO o acusado **APOLINÁRIO MAGNO FELIZ**, das acusações contra si formuladas. Após o trânsito em julgado: Oficie-se aos institutos de estatística do Estado do Pará (INFOPEN) para que consignem a absolvição aqui decretada em seus registros. Considerando a atuação da Advogada nomeada para a realização da audiência de interrogatório do réu e considerando o zelo profissional, evidenciado na dedicação e presteza no exercício da defesa do Representado durante a ação penal, CONDENO, o Estado do Pará ao pagamento de honorários advocatícios, ocasião em que fixo em favor do advogado Dr. SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, inscrito na OAB/PA nº 28.662, o montante de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais), da tabela de honorários da OAB/PA. Outrossim, vale a presente sentença como título executivo judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Impossibilitada a intimação pessoal, intime-se via edital, com prazo de 15 dias. Ciência. Após arquivem-se. Prainha/PA, 30 de Novembro de 2021. SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito

Processo: 00005231320168140090 AÇÃO INVESTIGAÇÃO PATERNIDADE REQUERENTE: SYDIANE MORAES FERREIRA ADV DRA MARIA SANTOS DA SILVA OAB/PA 20.458 SENTENÇA Trata-se de Ação de Investigação de Paternidade com pedido de alimentos. Compulsando os autos verifico que as partes apresentaram os termos de um acordo requerendo sua homologação. O Ministério Público manifestou-se favorável a homologação. **É o relatório. Passo a decidir.** Tendo em vista que o acordo celebrado entre os requerentes preservou os interesses deles, ressaltando direitos de terceiros, homologo o acordo, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, b, do Código de Processo Civil. Oficie ao Cartório para que retifique o nome do genitor conforme requerido, devendo constar RENATO SANDRO MONTEIRO como nome do genitor. Ciência ao MP. Publique-se, registre-se e após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas e honorários. Prainha/ PA, 06 de dezembro de 2021.

SIDNEY POMAR FALCÃO Juiz de Direito.

Processo: 00731903120158140090 . AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: DARIO GUEDES MAGNO ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PÁ 20786 REQDO: BANCO BMG S/A FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA OAB/MG 109.730 SENTENÇA Trata-se de Embargos de Declaração opostos contra a decisão de folha 161/167, em que o embargante sustenta que no dispositivo da decisão houve contradição quando o juízo verificou o acordo formulado entre as partes e ainda sim condenou a parte quanto aos outros contratos discutidos nos autos. Deste modo, pugnou sejam os embargos em sua totalidade providos determinando-se que seja fixado os honorários advocatícios. Instado a se manifestar a parte autora quedou-se inerte. **É o relatório. DECIDO.** Da análise dos autos vislumbro que não assiste razão à embargante, pois não há contradição em relação aos contratos. Em relação aos questionamentos apresentados pelo embargante, observo que a decisão/condenação foi imposta de forma clara e robusta que faz referência ao número de contrato questionado na inicial, não sendo mencionado em nenhum momento do processo o número de contrato tratado no acordo juntado nos autos. Dessa forma, observa-se indubitavelmente que a embargante não aduziu nenhuma das razões previstas em lei como possibilidade jurídica de alegação em embargos, tendo,

tão somente reapresentado questão que já fora decidida, de forma que os embargos, notoriamente foram utilizados de forma protelatória, para obstar a conclusão do processo. Logo, tenho por julgar IMPROCEDENTES OS EMBARGOS À DECLARAÇÃO extinguindo-se o processo com resolução de mérito, cfe. Art. 469, I do NCPC, devendo ser efetuado pagamento voluntário do montante, sob pena de penhora online. Sem mais pendências, arquivem-se ambos os autos. Condene a embargante às custas processuais, conforme art. 55, parágrafo único, II da Lei 9.099/95. Publique-se. Registre. Intimem-se. Expeça-se o necessário. Intimem-se as partes da sentença de fls. 157/157 Prainha/PA, 15 de dezembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** Juiz de Direito

Processo: 00035056320178140090 AUTOS CRIMINAL CRIME NACIONAL DO SISTEMA DE ARMAS
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ REU: CLOVIS DA SILVA PEIXOTO ADV DR APIO CAMPOS FILHO OAB/PA 6580 **DECISÃO** Considerando a certidão de folha 53, decreto o perdimento da fiança recolhida às folhas 29 dos autos em apenso, em favor do fundo penitenciário, conforme artigo 345 do CPP. Prainha, 30 de novembro de 2021. **SIDNEY POMAR FALCÃO** JUIZ DE DIREITO.

Processo: 00053451120178140090 AÇÃO DECLARATORIA DE INEXISSTÊNCIA DE NEGOCIO JURIDICO C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS REQTE: MARIA TEREZA ABREU DA SILVA ADV DRA RITA DE CASSIA SANTOS DE AGUIAR OAB/PA 20.786 REQDO: BANCO BMG S/A ADV DR ANTÔNIO DE MORAES DOURADO NETO OAB/PE 23.255

DESPACHO Considerando a indisponibilidade de meios tecnológicos da região do interior do Estado designo a **audiência de conciliação semipresencial para a data de 10 de fevereiro de 2022, às 11h40min**. Desde logo defiro eventuais pedidos de participação da audiência por meio não presencial, com o emprego de recursos tecnológicos disponíveis de transmissão de sons e imagens em tempo real, nos termos do art. 22, §2º da Lei n. 9.099/19951, e assim como autorização expressa nesse sentido exarada pelo TJE/PA no art. 5º da PORTARIA CONJUNTA Nº 7/2020-GP/VP/CJRMB/CJCI, em formato virtual, por meio de videoconferência. As partes deverão fornecer e-mail para envio do link da sala de audiências que ocorrerá pela PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA. ¿ LINK (<https://www.microsoft.com/pt-BR/microsoft-365/microsoft-teams/mobile-app>) No dia e hora designado acima a parte deverá acessar a audiência através do link disponibilizado, que pode ser copiado e compartilhado para os demais participantes (partes, prepostos etc). É recomendável o uso de fones de ouvido e acesso até 05 minutos antes do horário marcado para verificação do áudio e vídeo.

Ao acessar, será encaminhado diretamente para a plataforma Microsoft Teams e, caso não a tenha instalada ¿ se quiser, poderá baixá-la e instalá-la no celular ou no computador ¿, deverá clicar na opção ¿ Em vez disso, ingressar na Web ¿, que aparecerá na tela. Na sequência deverá digitar o seu nome e clicar na opção ¿ Ingressar agora ¿, e aguardar que autorizem o seu acesso. RECOMENDA-SE O USO POR MEIO DE COMPUTADOR, PELA PLATAFORMA TEAMS, DEVIDAMENTE INSTALADA PREVIAMENTE, PARA UMA MELHOR QUALIDADE DE AUDIÊNCIA. As partes deverão portar documentos de identificação com foto e seus CPFs para qualificação no início da audiência por videoconferência e, caso estejam acompanhadas de advogados, estes deverão apresentar suas carteiras da OAB, RESSALTANDO QUE O ATO SERÁ GRAVADO ¿ ÁUDIO E VÍDEO ¿ NA PLATAFORMA MICROSOFT TEAMS, sendo imprescindível ao regular prosseguimento do ato, o registro audiovisual de

todos os presentes. Em caso de Audiência Virtual de Instrução, havendo testemunha(s) a ser(em) ouvida(s), a fim de manter a regularidade do procedimento e visando a efetividade do ato, estas deverão acessar o Sistema Teams em ambiente físico distinto daquele em que se encontra o advogado e a parte interessada, para que seja tomada sua oitiva individualizadamente, ressalvadas hipóteses excepcionais devidamente justificadas pela parte/advogado interessados. Por fim, ressalte-se que no caso de recusa ou ausência injustificada de participar da audiência por videoconferência no dia e hora designados, após devidamente intimados, o Magistrado proferirá sentença, podendo: 1) ζ Em caso de ausência injustificada do promovente (autor) ou promovido (réu): aplicar o disposto no art. 334, § 8º do CPC, é ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado. Cite-se a parte ré para o ato, restando ciente que deverá apresentar resposta até a data da audiência ou no próprio ato, bem como que a sua ausência ensejará revelia. Intime-se as partes para que compareçam para o ato **aprazado. Cumpra-se** Prainha, 29 de setembro de 2021. WALLACE CARNEIRO DE SOUSA Juiz de Direito

COMARCA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO FÉLIX DO XINGU**

PROCESSO: 0004078-18.2017.8.14.0053. NATUREZA: BOC.INFRATOR: K.J.A.L. VÍTIMA: C.A.C.L. EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA (05 DIAS). O Exmo. Sr. Dr. Cristiano Lopes Seglia, MM. Juiz de Direito respondendo pela Comarca de São Félix do Xingu, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele notícia tiverem que, por este Juízo e expediente da Secretaria desta comarca se processam os termos do processo 0004078-18.2017.8.14.0053 em que figura como infrator K.J.A.L., encontrando-se a REP. LEGAL em lugar incerto e não sabido, e que, por meio deste, fica devidamente INTIMADO da r. sentença de fl. 18 dos autos que julgou extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 127, do EC e na forma do art. 112, III, c/c art.114, ambos do ECA, do CPC, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz a expedição do presente EDITAL que será afixado em local público de costume e publicado conforme determina a Lei. Dado e passado nesta Comarca de São Félix do Xingu, aos 19 de Janeiro 2022. Eu,___ (Lucas Coelho de Almeida, Diretor de Secretaria, Matrícula 171131 - TJPA, Portaria 82/2021-TJPA), digitei e conferi.

Lucas Coelho de Almeida Diretor de Secretaria Matrícula 171131 - TJPA Portaria 82/2021-TJPA

COMARCA DE NOVO PROGRESSO**SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ
COMARCA DE NOVO PROGRESSO
VARA CRIMINAL

EDITAL DE CORREIÇÃO

Edital de Correição Ordinária nº 01/2022,
em cumprimento às determinações
regimentais da Corregedoria de Justiça
das Comarcas do Interior

O Exmo. Sr. Dr. THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS,
Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso,
Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais e regimentais, FAZ SABER a
todos que, no período de 21 a 31 de janeiro de 2022, a partir das 09:00 horas, a
Vara Criminal de Novo Progresso será submetida a correição periódica
ordinária pelo Juiz de Direito Substituto THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS
SANTOS, auxiliado pela Analista Judiciária MARIANA PORTO DE PAULA.

No decorrer dos trabalhos poderá ser tomada por termo, para as
providências cabíveis, toda e qualquer reclamação porventura apresentada pelo
Ministério Público, Defensoria Pública, advogados, partes interessadas e pelo
público em geral.

Publique-se o presente edital no diário de justiça eletrônico,
afixando-o no prédio da sede deste Fórum de Novo Progresso.

Cumpra-se.

Novo Progresso, data da assinatura eletrônica
THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS
Juiz de Direito Substituto

PORTARIA Nº. 01/2022, de 19 de janeiro de 2022 O Exmo. Sr. Dr. **THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS**, Juiz de Direito Substituto da Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso, Estado do Pará, usando de suas atribuições legais **CONSIDERANDO** a Publicação do Edital de Correição Ordinária nº 0002/2021, **RESOLVE**:

R E S O L V E:

Art. 1º. DESIGNAR a servidora MARIANA PORTO DE PAULA, matrícula nº 191507, para secretariar os trabalhos referente à Correição Ordinária da Vara Criminal de Novo Progresso em relação ao edital em questão.

Esta Portaria entra em vigor nesta data, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Novo Progresso, 19/01/2022

THIAGO FERNANDES ESTEVAM DOS SANTOS

Juiz de Direito Substituto

COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO

EDITAL

O Dr. Enio Maia Saraiva - Juiz de Direito, titular da Comarca de Senador José Porfírio/PA, no uso

de suas atribuições legais etc...

Resolve:

Em conformidade com o que dispõe os preceptivos legais constante dos artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, DESIGNAR as pessoas abaixo relacionadas, para compor a lista geral DEFINITIVA de jurados que funcionarão nas Sessões de Tribunal do Júri no ano de 2022.

1 Adilherme Pena de Souza - Professor

2 Adriana Pinheiro de Andrade Viel - Professora

3 Aldo Lima Maquias

4 Alexon Mendes Farias - Servidor Público Municipal

5 Alvimar Moreira de Sousa

6 Ana Cristina Tomé de França - Funcionária Pública

7 Antônio Cândido de Souza - Empresário

8 Antonio da Trindade Batista - Funcionário Pública

9 Antônio Maria dos S. Belo - Empresário

10 Antônio Neudes Dantas Paiva - Professor

11 Arino Nasser de C. Tabosa - Funcionário Público

12 Belmiro Aparecido Pereira - Empresário

13 Benedita do Socorro Dias - Professora

14 Bernadeth Barradas de Souza - professor

15 Betânia Alves Faustina - Empresária

- 16 Carla Milena Calado Lemos - Func. Publica
- 17 Carlos André A. de Oliveira - Empresário
- 18 Cleyse Maria Alves da Silva - Professora
- 19 Conceição de M. R. de Freitas - Funcionária Pública;
- 20 Dailce Moura de Sousa - Funcionária Pública
- 21 Damaris Cândido Albuquerque - Funcionário Público
- 22 Daniel Carvalho de Lima - Funcionário Público
- 23 Darlan da Silva Linhares - Funcionário Público
- 24 Diego da Silva Gil - Func. Publico
- 25 Edson Trindade Batista - Funcionário Público
- 26 Emilia Lessa Ferreira da Silva - Professora
- 27 Enedina Gomes Vieira - Autônoma/Servidora Pública
- 28 Everton Sousa mendes - Autônomo
- 29 Fabiana Mendes de O. Farias - Cabeleireira
- 30 Genilson Alves dos Santos - Professor
- 31 Gerson Ferreira dos Santos - Professor
- 32 Graceli Maria da Silva Souza - Empresária
- 33 Hugo Cláudio da Silva Viel - Funcionário Público
- 34 Irandir Mendes Moura
- 35 Iranilde Nogueira Benjamim
- 36 Irisdalda de Sousa Ferreira - Autônoma
- 37 Ivair Ferreira Lessa - Professor
- 38 Ivan de Souza Dantas - Funcionário Público
- 39 Ivanize Santana Machado - Funcionário Público
- 40 Jacilene Alves da Costa - Professora
- 41 Jania Maria Tenório da Silva

- 42 Jessi Alves Barbosa - Autônomo
- 43 João Damasceno B. Calado - Funcionário Público
- 44 João Paulo Pina Maia - Func. Publico
- 45 Jonas da Rocha Melo - Empresário
- 46 José Aragão dos Santos - Empresário
- 47 Josilene Mendonça Teixeira - Func. Pública
- 48 Leandro Almeida da Silva - Comerciante
- 49 Leandro Patrik de O. Pena - Professor
- 50 Leiliane Lima de Jesus - Funcionário Público
- 51 Leine dos Santos Costa Câmara - Func. Publica
- 52 Lucilene Leocádio da Silva - Professora
- 53 Lucivaldo Leocádio da Silva - Autônomo
- 54 Luiz Odivaldo Sales Pena - Funcionário Público
- 55 Manoel de Jesus Alves Gil - Funcionário Público
- 56 Manoel Máximo P. dos Santos - Funcionário Público
- 57 Mareia Soares de Albuquerque - Func. Publica
- 58 Maria de Jesus Ferreira Soares - Professora
- 59 Maria Edna da Rosa Pereira - Professora
- 60 Maria Francilene Mendes Farias
- 61 Maria Irecê G. de Sousa - Funcionária Pública
- 62 Maria J. Fernandes da Silva - Funcionária Pública
- 63 Marilene de Alcântara Farias - Professora
- 64 Marta Regina Lima de Jesus - Empresária
- 65 Maurício Júnior G. Dantas - Funcionário Público
- 66 Merivânia Santana Silva - Professora
- 67 Meyres Regina Dias. da Costa - Professora

- 68 Mirian Castro Lima de Lima - Funcionária Pública;
- 69 Mirizalda Mariano Cavalcante - Professora
- 70 Nara do Socorro U. da Costa - Funcionária Pública
- 71 Neliel Cardoso Freitas - Funcionário Público
- 72 Ney Alves dos Santos - Funcionário Público
- 73 Nilda Luciana F. dos Santos - Professora
- 74 Niran Pereira Lima - Autônomo
- 75 Nixon Klauberg M. Calado - Professor
- 76 Noeme Ferreira da Silva - Professora;
- 77 Onair Teixeira Barradas - Funcionária Pública
- 78 Oziel Gomes mendonça
- 79 Paulino Moreira Dias - Funcionário Público
- 80 Raimunda do S. Gil David - Professora
- 81 Raimundo Célio Braga - Funcionário Público
- 82 Raimundo Evan P. Mendes - Funcionário Público
- 83 Reginaldo Borges Costa - Funcionário Público
- 84 Ricardo Souza Mendes - Funcionário Público
- 85 Robson Leocádio da Silva - Professor
- 86 Rodolfo B. Prado Cota - Funcionário Público
- 87 Ronana Pena de Souza - Func. Publica;
- 88 Rosilene Pereira Gil - Funcionária Pública
- 89 Ruth Helena Pantoja dos Santos
- 90 Sandra Maria da Silva - Professora
- 91 Silmara da Silva Mendes
- 92 Simeias Macedo Xavier
- 93 Sinara de Souza Neres - Funcionário Pública

94 Suelene Alves A. Santana - Funcionária Pública

95 Thalita Torres Lima

96 Valmir da Silva dos Santos - Cabeleireiro

97 Valmir Mota da Silva - Func. Publico

98 Waylon José de Souza Silva - Professor

99 Wellington Moura de Souza - Empresário

100 Zulmira de Jesus Santos ¿ Cabeleireira

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou expedir o presente EDITAL, o qual será afixado no átrio do fórum da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano de dois mil e Vinte e dois (2022). Eu (Natália Franklin Silva e Carvalho) Diretora de Secretaria Interina, que o digitei e subscrevi.

P.R.I.

Senador José Porfírio, 21 de julho de 2021.

Enio Maia Saraiva

Juiz de Direito ¿ Titular da Comarca de Senador José Porfírio

Fórum Des. Eduardo Mendes Patriárcha. Rua 13 de Maio, s/nº, Centro

Fone/Fax: (91) 3556-1556. CEP: 68.360-000

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR RODRIGO SILVEIRA AVELAR, JUIZ DE DIREITO RESPONDENDO PELA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER ao nacional CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, filho de Maria do Socorro da Costa Viana, com endereço declarado como sendo Rua Principal, nº 703, bairro Jatobá, cidade de Altamira-PA, que pelo fórum da comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, tramitam os autos da ação de medidas protetivas de urgência sob o número 0000962-81.2020.8.14.0058, impetrada por R. M. A, e como não foi encontrado pessoalmente para ser citado e intimado, estando em lugar incerto e não sabido, usa-se o presente expediente a fim de se proceder à CITAÇÃO e INTIMAÇÃO do mesmo para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 05 (cinco) dias, ficando ciente que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil ¿ CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). E ainda que, em caso de não apresentação de

defesa, ser-lhe-á nomeado curador especial, ao qual desde já nomeio a advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do demandado. Segue na íntegra a Decisão do juízo exarada nos autos: PROCESSO Nº 0000962-81.2020.8.14.0058. DECISÃO. Trata-se de solicitação de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA requeridas por R.M.A, já qualificada nos autos, em desfavor de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA, pois seria vítima de suposto crime de LESÃO CORPORAL no ambiente de violência doméstica, conforme relatado nestes autos, apresentado pelo(a) Delegado(a) de Polícia Civil. Aduz a ofendida manteve relação de união estável com o agressor, por aproximadamente dois anos e cinco meses. Certo dia, a vítima recebeu uma mensagem de um amigo, que foi lida pelo agressor. Tal fato despertou ciúmes neste, vindo a agredir sua companheira. É a síntese do necessário. Doravante, decido. Analisando os autos, verifico que há indícios de autoria e materialidade, conforme o próprio depoimento da vítima, fls. retro, tendo a requerente sido agredida pelo agressor, seu companheiro. Assim sendo, são necessárias as medidas elencadas para que seja garantida a integridade física e psicológica da vítima. Dessa forma, DEFIRO o requerido e determino as seguintes medidas em face de CLAUDEMIR DA COSTA VIANA: CONTRA O AGRESSOR: AFASTAMENTO do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; 02. PROIBIÇÃO de determinadas condutas, entre as quais: a) APROXIMAÇÃO da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, devendo manter a distância mínima de 100 (cem) metros; b) CONTATO com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação (WhatsApp, mensagem, telefonema etc.); c) FREQUENTAR determinados lugares, a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida, em especial, a residência desta; O DESCUMPRIMENTO DE QUALQUER DESTAS MEDIDAS OCASIONARÁ A DECRETAÇÃO IMEDIATA DA PRISÃO PREVENTIVA DO ACUSADO, A SER APURADO OPORTUNAMENTE PELO MAGISTRADO. Outrossim, as demais medidas não abarcadas por esta decisão foram afastadas por serem incompatíveis com as demais, inexistirem parâmetros objetivos para sua fixação (alimentos provisórios) e/ou por não se mostrarem pertinentes no caso concreto. INTIMEM-SE a vítima e o suposto agressor para que cumpram as medidas, sob pena do CRIME PREVISTO NO ARTIGO 24-A, DA LEI Nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha). A oficial de justiça deverá certificar no mandado se a vítima deseja ou não continuar com a ação e qual a sua situação física e psicológica quanto ao suposto agressor. CITE-SE o requerido para, querendo, apresentar defesa nos autos da medida protetiva, no prazo de 5 (cinco) dias e alertando-o que, em caso de ausência de manifestação, estabilizar-se-á a presente medida (artigo 304, do Código de Processo Civil e CPC), extinguindo-se o processo apenas com a presente tutela provisória de natureza cautelar antecedente, a qual tornar-se-á definitiva após 02 (dois) anos (§5º, artigo 304, do CPC). SERVIRÁ a presente decisão como mandado/ofício, nos termos dos Provimentos nº 03/2009 da CJRMB e da CJCI do Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Senador José Porfírio/PA, 04 de outubro de 2020. Ênio Maia Saraiva. Juiz de direito titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, subscrevi e assino em conformidade com o artigo 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, com aplicação autorizada pelo Provimento nº 006/2009-CJCI.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 90 (NOVENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ANTÔNIO FERNANDO DE CARVALHO VILAR, Juiz de Direito respondendo pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN, brasileiro, solteiro, nascido aos 02/09/1976, portador da CI/RG nº 740740 SSP/ES e do CPF nº 074.887.757-67, filho de Adilson Luiz Martin, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Maratizes, nº 250, bloco 02, apto. 1002, bairro Valparaíso, Serra-ES, porém por não ter sido possível ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 90 (noventa) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 11/12/2019, às fls. 317/322 dos autos da ação civil pública de indenização por dano material e moral coletivo causado ao meio

ambiente nº 0000103-46.2012.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ζ SENTENÇA. Vistos, etc. Trata-se de Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Pará em face de PORBRÁS MADEIRAS LTDA., ADILSON LUIZ MARTIN, JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA PINHO, FREDERICO LUIZ TEIXEIRA MARTIN e FELIPE ANDRÉ TEIXEIRA MARTIN, visando, no mérito, a responsabilização civil ambiental para que os promovidos sejam condenados ao pagamento de indenização de danos morais coletivos e patrimoniais ou, alternativamente, à determinação para que os réus promovam o reflorestamento da área degradada ou outra região indicada pelo Ibama. Aduz a inicial que, conforme apuração no Procedimento Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13 (fls. 19), em 2008 os réus infringiram norma prevista no art. 60 da Lei 9.605/98, bem como no art. 66, II e VII, do Decreto Federal 6.514/08, como indicado no auto de infração 527264-D (fls. 03). Relata o requerente que a Operação Arco Fogo, do Ibama, constatou funcionamento de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais em área de preservação permanente, na margem direita do rio Xingu, sem licença ou autorização, aplicando à ré Porbrás multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Afirma, ainda, que diante da constataçζo administrativa, coube ao órgζo ministerial demandar em busca da responsabilização civil dos requeridos, pelos danos à sociedade decorrentes de lesζo ao meio ambiente. Inicial com documentos às fls. 02/113-V. Petiçζo inicial recebida em despacho às fls. 114. Contestaçζo apresentada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, em defesa dos réus Porbrás, Felipe André, Frederico Luiz, José Maria de Oliveira e Adilson Luiz, defendendo a ilegitimidade passiva e a ocorrência de decadência quanto aos requeridos Felipe André, Frederico Luiz e José Maria, além da defesa de mérito. Contudo, nos instrumentos de representaçζo às fls. 134/138 nζo consta procuraçζo legítima pelo promovido José Maria de Oliveira. Requerimento do Ministério Público às fls. 165, para fim de oficiar o Ibama a apresentar cópia integral dos procedimentos oriundos dos autos de infraçζes administrativas constantes às fls. 21/24. Audiência de conciliaçζo realizada às fls. 179/180, na qual o Ministério Público requereu ofício à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Turismo ζ SEMAT almejando esclarecer se houve desmatamento na área que funcionava o porto de embarque e desembarque, bem como para que haja indicaçζo do prejuízo. Cópia digitalizada do Processo Administrativo do Ibama (fls. 183). Laudo Técnico Ambiental apresentado às fls. 185/189 pela SEMAT, indicando a existência de um caminho aberto na área da Porbrás até o rio Xingu, para embarque e desembarque de madeira, bem como a presença de resíduos de madeira e regeneraçζo da vegetaçζo no local, de modo a concluir que houve supressζo da mata há muito tempo. Por fim, atesta o laudo que diante dos fatos provocados pelo fator humano, houve prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilizaçζo do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosζo. Audiência de instruçζo e julgamento realizada (fls. 191/193), ocasiζo em que foi colhido o depoimento pessoal do promovido Adilson Luiz. Ofício da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade ζ SEMAS (fls. 198), indicando que a Licença de Operaçζo ζ LO nº 724/2008 nζo abrangia autorizaçζo para instalaçζes portuárias, e que a Porbrás foi autorizada à atividade portuária somente por meio da Autorizaçζo de Funcionamento ζ AF nº 166/2012, vencida em 18/06/2013, e posteriormente, com a emissζo da Licença de Operaçζo ζ LO nº 8358/2014, cuja autorizaçζo ocorreu até 20/03/2017. Ante a nζo representaçζo processual do réu José Maria, o Ministério Público pleiteou (fls. 199-V) sua citaçζo por edital, o que foi realizado em 25/05/2016 (fls. 208), e na mesma manifestaçζo requereu nova intimaçζo à SEMAT para que indique o cálculo do dano ambiental alegado, afirmando que no laudo apresentado nos autos nζo há como dimensionar o valor dos danos. Novo laudo emitido pela SEMAT às fls. 215/223, no qual restou atestado que a área de preservaçζo permanente, desmatada na década de 90, foi vegetada novamente ou houve regeneraçζo natural, conforme imagens obtidas nos anos de 2012 e 2015. Contestaçζo apresentada às fls. 226 pelo curador especial do requerido José Maria, o dr. José Carlos Melém. Renúncia ao mandato (fls. 227) apresentada pela advogada do réu Porbrás (fls. 227/231). Renúncia ao mandato dos requeridos Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André (fls. 245/251). Alegaçζes finais pelo Ministério Público às fls. 235/237, ratificando o pedido de condenaçζo dos requeridos ao pagamento de danos morais e materiais. Razζes finais apresentadas às fls. 263/266 pela curadora especial do réu José Maria, aduzindo, em síntese, que este deixou de fazer parte da sociedade em 15/09/2011, pugnano pelo reconhecimento de decadência. O réu Felipe André foi intimado pessoalmente (fls. 307-V), mas nζo constituiu novo procurador nem apresentou memoriais finais, conforme certidζo às fls. 308. O promovido Frederico Luiz foi intimado por edital (fls. 311), porém, nζo apresentou razζes finais nem constituiu novo advogado, conforme certidζo às fls. 314. Os réus Porbrás e Adilson Luiz foram intimados às fls. 256, mas nζo constituíram novo causídico nem apresentaram memoriais finais, conforme certidζo às fls. 316. Os autos vieram-me conclusos para sentença. É o relato. Decido. O art. 129, III, da Constituiçζo Federal de 1988, atribui ao Ministério Público a legitimidade para promover açζes que visam a proteçζo do patrimônio público e social, do meio ambiente e outros interesses difusos e coletivos, justificando, assim, a propositura da presente demanda. De antemζo, tenho

por bem registrar que reconheço a contestação dos réus Porbrás, Adilson Luiz, Frederico Luiz e Felipe André na peça juntada às fls. 127/133 pela advogada (dra.) Dominique de Nazaré dos S. Silva, uma vez que às fls. 134/138 constam as respectivas procurações. Quanto ao requerido José Maria, considerando que a advogada acima o englobou na peça contestatória, mas sem apresentar instrumento procuratório do réu em questão, tenho que a contestação deste foi apresentada pelo curador especial (dr.) José Carlos Melém, às fls. 226. Antes de me apreciar o mérito, passo a analisar as preliminares arguidas.

PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. Em ambas as peças contestatórias, os defensores técnicos arguíram a ilegitimidade passiva dos réus José Maria, Frederico Luiz e Felipe André, sob a alegação de decadência pelo fato destes terem se desligado do quadro societário da ré Porbrás há mais de 03 (três) anos. Tal preliminar não merece guarida, vez que a atuação do Ibama, constatando os danos, ocorreu no ano de 2008, quando os requeridos supraindicados ainda faziam parte do quadro societário da ré Porbrás, os quais se retiraram apenas no ano de 2011. Nesse aspecto, o art. 1.032 do CC determina a responsabilização dos sócios retirantes em até 02 (dois) anos, após a averbação da retirada da sociedade. Transcrevo: Art. 1.032. A retirada, exclusão ou morte do sócio, não o exime, ou a seus herdeiros, da responsabilidade pelas obrigações sociais anteriores, até dois anos após averbada a resolução da sociedade; nem nos dois primeiros casos, pelas posteriores e em igual prazo, enquanto não se requerer a averbação. Ademais, a presente ação foi distribuída no ano de 2012, de modo que, pelo exposto, resta clarividente a legitimidade passiva de todos os réus indicados na inicial.

PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL. De igual forma, não merece acolhida a pretensa preliminar de inépcia da inicial (fls. 128/129), eis que o autor indicou corretamente os alegados danos ao meio ambiente, fazendo menção inicialmente e diligenciando acerca da complementação da apuração dos prejuízos ao meio ambiente, de modo que os réus tiveram amplas condições de apresentarem suas defesas, inclusive, pelos dados apontados pelos procedimentos administrativos do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e IBAMA. Ademais, a jurisprudência pátria é uníssona ao definir que os danos causados ao meio ambiente não necessitam de valor específico indicado pelo autor, podendo, pois, ser arbitrado pelo julgador, respeitando-se a razoabilidade e proporcionalidade, a exemplo dos entendimentos a seguir:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DANOS AMBIENTAIS. DERRAMAMENTO DE ÓLEO NO MAR. INDENIZAÇÃO. VALOR ARBITRADO DE FORMA RAZOÁVEL SEGUNDO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL A QUO. REVISÃO. INVIABILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. 1. É assente nesta Corte que somente é possível a reavaliação do quantum arbitrado a título de danos causados ao meio ambiente nos casos em que se afigure exorbitante ou irrisório, o que evidentemente não se configura no caso dos autos. Portanto, incide na espécie, o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no AREsp: 222483 SP 2012/0180576-7, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, Data de Julgamento: 18/11/2014, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/11/2014). EMENTA: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. DESMATAMENTO DE ÁREA DE FORMAÇÃO CAMPESTRE SEM AUTORIZAÇÃO DE ÓRGÃO AMBIENTAL. ÁREA RECUPERADA NATURALMENTE. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR. PERTINÊNCIA. REPARAÇÃO INTEGRAL. VALOR ARBITRADO. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. - O desmatamento de área de formação campestre sem autorização de órgão ambiental e que causa danos significativos à vegetação deve ser sancionado, também, com a obrigação de pagar quantia em dinheiro. Precedente do STJ - A reparação do patrimônio ambiental deve ser a mais completa possível, abrangendo obrigações de indenizar e de não fazer, para além da recuperação natural da área ao longo dos anos, circunstância que supriu não somente a obrigação de fazer - O valor da indenização deve ser arbitrado de modo razoável e proporcional à extensão do dano. (TJ-MG - AC: 10400130022322001 MG, Relator: Alberto Vilas Boas, Data de Julgamento: 08/10/2019, Data de Publicação: 15/10/2019). No mérito, vislumbro que o Processo Administrativo nº 1.23.003.000116/2009-13, originado pelo auto de infração expedido pelo IBAMA, acostado às fls. 19/69, e apresentado integralmente em mídia digital às fls. 183, constatou que a ré Porbrás estava com quantidade de madeira condizente à comprovada documentalmente, mas autuou a mesma por fazer funcionar atividade de porto de embarque e desembarque de produtos e subprodutos florestais, em área de preservação permanente, sem a devida licença legal. Por ocasião, foi-lhe aplicada multa administrativa no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais). Considero, pois, que o procedimento administrativo é prova inequívoca da ocorrência do dano causado pelo funcionamento de atividade portuária na sede da requerida Porbrás em área de preservação permanente, uma vez que está revestido de fé pública do agente de fiscalização ambiental do IBAMA. Outrossim, a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade e SEMAS informou às fls. 198 que à época da Operação Arco de Fogo a ré Porbrás não obtinha autorização para instalações portuárias, uma vez que a LO nº 724/2008 não abrangia tais atividades, as quais foram autorizadas somente em 2012. Nesse sentido, a própria ré Porbrás admitiu, em defesa junto ao IBAMA (fls. 87/88), o

funcionamento irregular do local de embarque e desembarque de produtos, sustentando que não tinha conhecimento da necessidade de obter licença específica para funcionamento de porto de embarque e desembarque de madeiras e seus derivados. São os termos da promovida às fls. 87: “[...] se falharmos, não foi por desrespeito à legislação vigente, mas sim porque ao longo destes anos todos não tínhamos a menor idéia de que fosse necessário ter uma autorização especial para um local que não é um porto e que está colocado nos documentos que enviamos a cada ano para renovação da LO, e, portanto pensávamos que a licença seria válida também para embarque e desembarque de produtos. Tal argumento não merece acolhida, vez que o art. 3º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro é enfático ao dispor que ninguém poderá se eximir de obedecer a legislação, em sentido amplo, sob o fundamento de desconhecimento legal. In verbis: “Art. 3º Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Portanto, os réus violaram flagrantemente o disposto no art. 66 do Decreto nº 6.514/2008, a seguir transcrito: “Art. 66. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar estabelecimentos, atividades, obras ou serviços utilizadores de recursos ambientais, considerados efetiva ou potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, em desacordo com a licença obtida ou contrariando as normas legais e regulamentos pertinentes: Multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais). Ato contínuo, a legislação atual preconiza que a responsabilidade do infrator/poluidor pelo dano ambiental é objetiva, como assevera o art. 14, § 1º, da Lei 6.938/81, uma vez que o meio ambiente é um bem amplamente protegido pela Carta Magna/88, conforme art. 225, sendo essencial à qualidade de vida da presente e futuras gerações. A jurisprudência já é pacífica nesse mesmo sentido, tendo o Supremo Tribunal Federal já assinalado o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como a consagração constitucional de um direito de terceira dimensão. Portanto, sendo desnecessária a apuração de culpa, uma vez que apurada sob a modalidade do risco integral. Vejamos como é o entendimento do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acerca do assunto: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA E SOBRESTAMENTO DO FEITO. REJEITADAS - RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELOS DANOS CAUSADOS. COMPROVAÇÃO - DANO MATERIAL E REFLORESTAMENTO. PEDIDOS ALTERNATIVOS. NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO - PRAZO DE SEIS MESES. APRESENTAÇÃO DE PROJETO DE RECUPERAÇÃO AO IBAMA. PRAZO PARA EXECUÇÃO DO REFLORESTAMENTO. DETERMINADO PELO IBAMA. (...) 2- Há independência entre as esferas administrativa, civil e penal. Portanto, as decisões do Poder Judiciário não estão vinculadas às conclusões adotadas em procedimento administrativo. Preliminar de sobrestamento do feito rejeitada; 3- A responsabilidade por violação do meio ambiente é objetiva, fundamentada na Teoria do Risco Integral, bastando a comprovação do nexo causal da ação ou atividade desenvolvida pelo agente com o dano provocado, independentemente da existência de culpa; 4- De acordo com a extensão do dano, é possível subdividir o gênero dano ambiental, em duas espécies: dano patrimonial e dano extrapatrimonial ou moral. Há total independência entre a reparação do dano extrapatrimonial e do dano patrimonial; (...)” (TJPA 2017.04205724-17, 182.104, Rel. Celia Regina de Lima Pinheiro, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Público, Julgado em 2017-09-25, publicado em 2017-10-24) A conduta direta da empresa requerida, e a conduta, no mínimo indireta, dos sócios daquela à época, os quais não agiram para impedir a prática ilegal, tornam todos legitimados a comporem o polo passivo da presente demanda, consoante arts. 2º e 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.605/98, c/c art. 3º da Lei nº 6.938/81, os quais indicam como infratores todos aqueles que, direta ou indiretamente, tenham praticado atividade causadora de degradação ambiental. Embora nos autos haja comprovação de regeneração natural ou revegetação da área de preservação permanente desmatada para funcionamento do porto irregular, a ação dos réus causou danos ambientais amplamente indicados pela SEMAT (fls. 185/189), dentre os quais: prejuízo ao curso d'água, risco de impermeabilização do solo pelo contato direto com as chuvas e de erosão, não podendo, portanto, os ilícitos serem relevados pelo Poder Público, sobretudo pelo Judiciário. Assim, estando configurado o prejuízo, bem como o evidente nexo causal pela conduta dos requeridos, a reparação deve ser condizente com o dano provocado, já que não se trata de simples reparação pessoal ou privada, mas de interesse coletivo ou mesmo geracional, impondo, dessa forma, a reparação pelos danos materiais e morais coletivos causados. Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para: A) condenar os requeridos, solidariamente, a título de danos materiais coletivos, ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), valor este que será revertido ao Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca; B) condenar os requeridos, solidariamente, ao pagamento de dano moral coletivo ao meio ambiente e à coletividade no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), devendo ser revertido ao Fundo Estadual dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13, da Lei nº 7.347/85. Intime-se o Ministério Público, inclusive para informar acerca dos dados da conta corrente do Fundo Municipal do Meio Ambiente desta Comarca, bem como do Fundo Estadual dos Direitos Difusos.

Intime-se o requerido José Maria de Oliveira Pinho, por meio de sua curadora especial, de forma pessoal. Intimem-se os demais requeridos nos últimos endereços cujas comunicações restaram frutíferas, expedindo-se cartas precatórias e/ou editais, se necessário. Custas pelos requeridos. Sem honorários (art. 128, § 5º, II, da CF/88). Após o trânsito em julgado, proceda-se o necessário, arquivando-se ao final. Publique-se. Registre-se. Senador José Porfírio-PA, 11 de dezembro de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa. Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. Aos 07 (sete) dias do mês de fevereiro do ano de 2020. Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 60 (SESSENTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional MARUO SÉRGIO CAMPOS DE ANDRADE, filho de Celita Santos de Andrade e de Antônio Mendes de Andrade, que por não ter sido possível ser localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 60 (sessenta) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 30/08/2021, nos autos do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 0000128-11.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: **PROCESSO Nº 0800128-11.2021.8.14.0058. TERMO CIRCUNSTANCIADO (278). POLO ATIVO:** Nome: IDMAR RODRIGUES RIBEIRO. **AUTOR DO FATO:** MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE. **POLO PASSIVO:** Nome: ESTADO DO PARÁ. **SENTENÇA.** Vistos, etc... Trata-se de TCO autuado em 24.04.1998, encaminhado à Delegacia de Polícia em meados de dezembro/2000 e reenviado à Justiça local somente em 12.04.2021. Compulsando os autos, reconheço a prescrição de ofício, conforme parecer ministerial. Explico. Verifico que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que o fato delitivo se deu em 10.04.1998, passando-se mais de 23 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) arts. 163, III do CP, prescreve(m) em 8 (oito) anos (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 8 (oito) anos. Com efeito, em 10.04.2006 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de MAURO SERGIO CAMPOS DE ANDRADE pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). 163, III do CP detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, IV do Código Penal. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime(m)-se o(s) réu(s) por edital, nos termos do art. 392, VI do CPP. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Estado do Pará, encaminhando-se cópia dos presentes autos, para que adote providências disciplinares que entender cabíveis à vista da possível irregularidade pela ausência de movimentação do procedimento junto à Delegacia de Polícia Civil local desde dezembro de 2000. Datado eletronicamente. Assinado por: ENIO MAIA SARAIVA - 30/08/2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 23 (vinte e três) dias do mês de novembro do ano de 2021 (dois mil e vinte e um). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc... FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e o Adolescente sob o nº 0001044-83.2018.8.14.0058, movida pelo CONSELHO TUTELAR DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE em face de MARIA TEREZA TEIXEIRA, atualmente em lugar ignorado e como não há como ser encontrada para ser INTIMADO pessoalmente, expedem-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual INTIMA-SE a requerida MARIA TEREZA TEIXEIRA, a fim de que compareça perante este juízo **dia 10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**, Conforme DESPACHO JUDICIAL que segue transcrita **PROCESSO Nº: 0001044-83.2018.8.14.0058**

DESPACHO: 01 √ Nos termos do art. 197, do ECA, designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **10 de fevereiro de 2022, às 11h00min**. 02 √ Faculto às partes a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do √link√. 03 √ Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. 04 √ Intimem-se as testemunhas arroladas pela acusação à fl. 25. 05 √ Intime-se a requerida, via Edital. 06 √ Intime-se o Ministério Público. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 23 de novembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito. Senador José Porfírio √PA, 02 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio-PA. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos dois dias do mês de dezembro de dois mil e vinte e um.

A excelentíssima Sr. Dr. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito, Juiz de Direito da Comarca de Senador Jose Porfírio, Estado do Pará, Republica Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por lei, ETC...FAZ SABER, aos que lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da ação de Medidas de Proteção a Criança e o Adolescente, distribuída e autuada sob nº 0002623.37.2016.8.14.0058, como não há como ser encontrado para ser Intimado pessoalmente Expende o presente Edital com prazo 20 (vinte) dias, pelo qual Intime-se a menor: plenamente capaz do inteiro teor RAYLANE DE SOUSA TERTO Sentença Cuida-se de MEDIDAS DE PROTEÇÃO ajuizada pelo Espaço Provisório de Acolhimento para Criança e Adolescentes √ EPACA de Vitória do Xingu, em benefício de RAYLANE DE SOUSA TERTO, nascida em 03.10.2003. Decisão às fls. 20/21 desacolhendo a menor em situação de risco, contudo, determinado acompanhamento psicossocial e outras providências a serem feitas nessa Comarca a cada 06 (seis) meses. Verifico que a então adolescente já possui atualmente 18 (dezoito) anos de idade, conforme certidão de nascimento à fl. 24. É o relato. Decido. As medidas de proteção, previstas no art. 101 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), são aplicadas para socorrer/atender a criança ou o adolescente que se encontra em alguma situação de risco. Por situação de risco pode-se entender aquela que contrarie os direitos assegurados pelo ECA, como por exemplo, o direito à vida, à saúde, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à integridade física e moral, entre outros. Assim, elas objetivam evitar que as crianças e adolescentes sejam postos em situação de ameaça dos direitos a ele inerentes, ou seja, aqueles já insertos no próprio dispositivo constitucional da prioridade absoluta, ou a doutrina da proteção integral, adotada pelo ECA, com base na Constituição Federal. No caso concreto, como a maioria civil já foi atingida pela então adolescente RAYLANE DE SOUSA TERTO e o objeto do presente processo versa sobre a aplicação de medidas protetivas, deve o feito ser declarado extinto, pois incabível a aplicação de medidas protetivas aos maiores de 18 (dezoito) anos. Segundo o art. 2º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança, a pessoa até doze anos incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. O parágrafo único dispõe que apenas em casos expressos em lei o ECA será aplicável às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. Logo, tendo em vista que RAYLANE DE SOUSA TERTO alcançou a maioria civil durante o andamento processual e o feito versa sobre a aplicação de medidas protetivas, houve, portanto, a perda do interesse processual da presente ação. Aliás, este é o entendimento jurisprudencial: APELAÇÃO CIVEL. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL. MAIORIDADE. PERDA DE OBJETO. Resta prejudicado o recurso de apelação quando a parte se insurge

com a não manutenção do poder familiar em relação à protegida, e esta vem a atingir a maioridade no curso do feito. 2. Tendo a protegida atingido a maioridade, resta esvaziada a pretensão recursal. Recurso prejudicado. (Apelação Cível, Nº 70078216033, Sétima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sérgio Fernando de Vasconcellos Chaves, Julgado em: 02-08-2018). Portanto, considerando que a jovem possui dezoito anos de idade, evidente, portanto, a perda do interesse de agir, visto que o ECA, nesses casos, é aplicável até os dezoito anos de idade incompletos, consoante entendimento dos tribunais pátrios e a hermenêutica jurídica. DISPOSITIVO. Ante o exposto, julgo EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do Código de Processo Civil, c/c art. 2º, caput, do ECA, em relação à RAYLANE DE SOUSA TERTO. Dê-se ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa e archive-se. Senador José Porfírio/Pa, 05 de outubro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância, expediu-se este Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos três dias do mês de dezembro de dois mil e vinte um. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena), Atendente Judiciária, que digitei e subscrevo.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Com prazo de 20 dias

Processo: 0002327-44.2018.8.14.0058.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...

...

FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual nos autos da ação penal o réu FRANCISCO ALVES DE LIMA, brasileiro, solteiro, nascido em 01/02/1980, filho de Perpetua da Felicidade Alves de Lima, RG: nº 7866622, residente e domiciliado na Rua Tocantins nº 183, Bairro Água Azul, na cidade de Altamira-PA. E como não foi encontrado(a) para ser e intimado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 20 (vinte dias), PROCESSO Nº: **PROCESSO Nº. 0002327-44.2018.8.14.0058 DESPACHO** Cumpra-se com o determinado às fls. 102/103, devendo a secretaria oficial à OAB/PA para que adote as providências disciplinares cabíveis ao advogado WEVERTON CARDOSO ¿ OAB/PA 13.721. Considerando a certidão de fl. 109, e não havendo Defensor Público nesta comarca, nomeio a advogada ILANA DE CARVALHO BELO ¿ OAB/PA 31.020, a fim de atuar no presente feito como defensora dativa do acusado, devendo a secretaria cientificá-la. Designo Audiência de Instrução e Julgamento a ser realizada no dia **23 de fevereiro de 2022, às 10h30min.** Faculto ao Ministério Público e defesa a participação presencial ou virtual, condicionada, neste último caso, à prévia informação de e-mail para encaminhamento do ¿link¿. Cientifique-se a todos que se apresentarem pessoalmente ao fórum da obrigatoriedade do uso correto de máscara de proteção e seguir as orientações dos servidores em evitar aglomerações. Intime-se o réu, por edital. Intime-se a vítima e a testemunha arrolada pela acusação. Intime-se o Ministério Público. Intime-se a advogada dativa do réu, pessoalmente. Cumpra-se. Senador José Porfírio-PA, 07 de dezembro de 2021. **Ênio Maia Saraiva** Juiz de Direito, titular da Vara Única da comarca de Senador José Porfírio. Intimando-o(a) a audiência de instrução e julgamento para o dia 23 de fevereiro de 2022, às 10h30. Assim, para que chegue ao conhecimento do réu e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. Dado e passado nesta comarca de Senador José Porfírio-PA, aos 14 (quatorze) dias do mês de dezembro de 2021.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Sr. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA Ênio Maia Saraiva, faz saber à nacional NATALINA NUNES DA COSTA, brasileira, paraense de Senador José Porfírio, nascida aos 30/11/1943, portadora do RG 3555589 PC/PA, filha de Elísia Nunes de Lisboa e de Lauro Joaquin da Costa, com endereço declarado nos autos como sendo Travessa Edson, 330, esquina com a Rua Acatauaçu Nunes, bairro Linhares, cidade de Senador José Porfírio-PA, que nos autos da ação de medidas protetivas de urgência nº 0003644-48.2016.8.14.0014, foi prolatada, em 06/12/2021, sentença de homologação de acordo, a qual, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0003644-48.2016.8.14.0058. SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de requerimento de medidas protetivas de urgência em favor de NATALINA NUNES DA COSTA em face de ILCILENE DA COSTA PINHEIRO, apresentada pelo Parquet. Fora designada audiência para a oitiva das partes em 01.12.2016 (fls. 11/12), ao qual este juízo deixou de analisar o deferimento das medidas de proteção, determinando relatórios emitidos pelo CRAS local, durante o prazo de 06 (meses) acerca da situação relatada pela vítima. Ocorre que, passados mais de 05 (cinco) anos desde tal determinação, o CRAS não juntou os referidos relatórios. Assim como, em despacho de fl. 18, foi determinada a intimação pessoal da vítima para manifestar quanto ao seu interesse no prosseguimento do feito. Instado a se manifestar (fl. 22), o Ministério Público pugnou pela extinção do presente procedimento, ante a ausência de informações recentes sobre novos fatos que justifiquem a concessão das medidas de proteção. À fl. 20, a Oficiala de justiça informou que segundo relato da Sra. Maria Adailsa, que é filha da vítima, Natalia Nunes sofreu um AVC há aproximadamente 02 (dois) anos e para fins de tratamento médico a mesma atualmente reside na cidade de Belém. Breve relato. Decido. O art. 485, inciso III, do Código de Processo Civil prevê a extinção do processo sem resolução de mérito, na hipótese de inércia do autor por mais de 30 (trinta) dias. Esta providência deve ser precedida de sua intimação pessoal para suprir a falta no prazo de 05 (cinco) dias, consoante § 1º do mesmo artigo. Ressalto aqui o lapso temporal de mais de 05 (cinco) anos sem que a vítima comparecesse em juízo para fins de pedido da concessão da medida protetiva ou quaisquer outras providências cabíveis. Em face do exposto, INDEFIRO a concessão das medidas protetivas pleiteadas às fls. 02/04, bem como, configurada a desídia da parte demandante, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se a vítima por edital. P.R.I.C. Senador José Porfírio-PA, 06 de dezembro de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. Aos 13 (treze) dias do mês de janeiro do ano 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª Entrância, digitei e subscrevi em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional ANTÔNIO LUIZ PARENTE LIMA, brasileiro, nascido em 27/06/1967, portador do CPF nº 234.622.562-20, filho de Maria Mamedia Parente Lima e de Antônio Lemos Lima, com endereço declarado nos autos como sendo Rua Pedro Regalado, nº 383, bairro Maranhense, Senador José Porfírio-PA, conquanto não tendo sido possível a intimação pessoal do mesmo, estando em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021, à fl. 51 dos autos da ação penal nº 0004428-54.2018.8.14.0058, que, na íntegra, diz: PROCESSO Nº 0004428-54.2018.8.14.0058. SENTENÇA. Trata-se Suspensão Condicional do Processo, na qual ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA comprovou o cumprimento do que fora determinado em decisão de fl. 31/32. À fl. 50 o Ministério Público manifestou-se favorável a extinção da punibilidade do réu. Ante o exposto, considerando

o cumprimento integral do benefício da suspensão condicional do processo, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE de ANTONIO LUIZ PARENTE LIMA, com fundamento no art. 89, §5º, da Lei nº 9.099/95. Intime-se o réu. Cientifique-se o Ministério Público. Façam-se as comunicações de praxe. Arquivem-se os autos. Senador José Porfírio-PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito.ζ Aos 17 (dezessete) dias do mês de janeiro do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ**

Fica intimado vossa senhoria:

advogado requerente: MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB/PA 7491

ESTADO DO PARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ

Processo: 0006351-95.2016.814.0055

Requerente: JOSE GERALDO DE BRITO

Requerida: MARIA LUCIA CARDOSO DOS REIS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Aos 02 (dois) dia do mês de outubro do ano de 2018, às 10:00 horas, na Sala de Audiências da Vara Única da Comarca de São Miguel do Guamá, Estado do Pará, presentes o M.M. Juiz de Direito desta Comarca, Dr. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO. Ausente o advogado constituído pelo requerente, Dr. MOACIR NUNES DO NASCIMENTO, OAB-PA nº 7491. Presente a advogada constituída em defesa da requerida, Dra. MARIA ADRIANA BARBOSA, OAB-PA nº 20717, que pede prazo para juntada de procuração. O MM juiz deferiu o prazo de 5 dias. ABERTA A AUDIÊNCIA, feito o pregão, verificou-se a ausência da(o) requerente, embora regularmente intimado, conforme documento de fls. 17/18, e a presença do(a) requerida. Em seguida, o MM juiz passou a realizar o depoimento pessoal da requerida, a senhora MARIA LUCIA CARDOSO DOS REIS; RG 5857913; NATURAL DE IRITUIA-PA; DATA DE NASCIMENTO 01/10/1961, Asperguntas, respondeu: que a depoente manteve uma relação de união estável com o demandante no período de 2003 a 2014; que não havia nenhum impedimento legal a união do casal, uma vez que a depoente era solteira e o autor divorciado; que o casal convivia sob o mesmo teto e aos olhos da sociedade é como se marido e mulher fossem; que da relação não adveio filhos; que o casal constituiu patrimônio em comum, a saber, um terreno onde construíram um imóvel, sito a rua Feliciano da Costa, 613, Padre Ângelo, SMG-PA; que o bem não foi partilhado até o presente momento e a depoente afirma que é ela quem o ocupa; que a depoente não constituiu nova família; que não existe nenhuma possibilidade de reconciliação com o demandante. Após, foi dada a palavra a Defesa que nada perguntou. DELIBERAÇÃO: As partes para alegações finais, no prazo comum de 10 dias. Após, considerando a gratuidade, voltem-me conclusos. Cientes os presentes. Expeça-se o necessário. Nada mais havendo, encerrou-se o presente termo, que lido e achado conforme vai devidamente assinado. Eu, _____, (Helton Jones Rocha, auxiliar Judiciário), digitei e subscrevi. HORÁCIO DE MIRANDA LOBATO NETO Juiz de Direito

M A R I A A D R I A N A B A R B O S A A d v o g a d a , O A B - P A n º
20717 Requerente _____

COMARCA DE VIGIA**SECRETARIA DA VARA UNICA DE VIGIA**

PROCESSO Nº: 0000461-20.2017.8.14.0063

CAPITULAÇÃO: ART. 180 do CPB

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

DENUNCIADO: RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS

PATRONO: FRANCISCO CANINDÉ MIRANDA DE VASCONCELOS ; OAB/PA 6.634.

VÍTIMA: O ESTADO

SENTENÇA

Vistos etc.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os autos de AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, em face de RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS, brasileiro, união estável, autônomo, portador da cédula de identidade nº 3686764 SSP/PA, filho de Antônio André Dias e Maria Cícera Ferreira Dias, residente e domiciliado Rua José Ribeiro do Vale, 80, Sol Nascente, Vigia de Nazaré/PA, que o denunciou pela prática da conduta ilícita descrita no artigo 180 do Código Penal Brasileiro. A denúncia narra que:

[...] Consta que no dia 23 de janeiro de 2017, por volta das 20h16min, em via pública, na rodovia PA 140, neste município, o denunciado conduzia uma motocicleta da marca "Honda CG FAN ESI", Placa NSW4299, que era produto de roubo, conforme registro na base do DETRAN-PA. Conforme o apurado, policiais realizavam ronda extensiva pelas ruas deste município, quando observaram que o denunciado, o qual conduzia uma motocicleta da marca "Honda CG FAN ESI", estava em atitude suspeita, razão pela qual procederam à sua abordagem e constataram que o veículo tinha registro de roubo {... }.

Ao final, afirmando estar provada a materialidade e a autoria, requereu a condenação do acusado RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS, em decorrência da efetivação da conduta tipificadas no artigo 180 do Código Penal Brasileiro. Arrolou testemunhas. Inquérito Policial apenso aos autos.

Recebimento de denúncia às fls. 05, datado em 29/09/2017.

Resposta à acusação às fls. 06.

Audiência de instrução realizada 06/06/2018, com termo de audiência às fls. 12/12-v (com mídia digital às fls. 13). Na oportunidade, foram ouvidas as testemunhas de acusação LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES e DIEGO EMANUEL MONTEIRO MAGALHÃES, e em seguida as testemunhas de defesa DARMOEL ANTONIO DA CRUZ VELOSO e JOSÉ GUILHERME VILHENA DA SILVA. Após, foi ouvido o Réu RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS.

Em alegações finais (fls. 14/15), o Ministério Público, alegando que as provas produzidas perante os crivos do contraditório e ampla defesa, não conduziam à certeza sobre a autoria e a materialidade do crime, requereu a absolvição de RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS com fulcro no art. 386, inciso VII do CPP.

Ulteriormente, a defesa apresentou suas Alegações Finais (fls. 16/17), pugnando pela absolvição com base no art. 386, VII do CPP, em virtude da ausência de provas suficientes da autoria e materialidade do delito.

Vieram-me conclusos.

É O RELATO QUE BASTA. DECIDO.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA MATERIALIDADE

O Acusado está sendo processado em virtude da prática da conduta típica prevista no artigo 180 do Código Penal Brasileiro.

Prevê o artigo retro falado: Receptação

Art. 180 - Adquirir, receber, transportar, conduzir ou ocultar, em proveito próprio ou alheio, coisa que sabe ser produto de crime, ou influir para que terceiro, de boa-fé, a adquira, receba ou oculte:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

A materialidade delitativa encontra-se comprovada através do Boletim de Ocorrência Policial 00085/2017.000112-0 (fls. 11 do APF); do Auto de Apresentação e Apreensão de Objeto (fls. 15 do APF); do Registro de Declaração de Veículo (fls. 17 do APF), que acusa a restrição de registro de roubo de veículo; e pelo interrogatório do Denunciado, no qual o Acusado afirmou que quando adquiriu o veículo, não sabia que ele tinha esse problema; que não recebeu o documento da moto, e, sim, apenas um documento zinho de leilão; que comprou a motocicleta por R\$2.000,00 (dois mil reais); e que não tinha a numeração de chassi, que não fica tudo certinho.

2.2. DA AUTORIA

2.2.1. DOS DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS

A testemunha de acusação, LUIZ CRISTIANO MORAES LOPES, declarou que não se recorda da prisão relatada nestes autos. Já a segunda testemunha de acusação, DIEGO EMANUEL MONTEIRO MAGALHÃES,

relatou que no momento da verificação do veículo apreendido, constatou-se que o chassi se encontrava com registro de roubo. Demais, afirmou que o Acusado teria dito que adquiriu o veículo em um leilão em Santa Isabel, mas que não recordava por qual valor.

A primeira testemunha de defesa, DARMOEL ANTONIO DA CRUZ VELOSO, afirmou que conhecia o Denunciado há mais de 10 (dez) anos, que o Acusado trabalha em uma panificadora e que não sabe nada desses fatos.

Ouvida outra testemunha de defesa, JOSÉ GUILHERME VILHENA DA SILVA, esta asseverou que não sabe nada sobre a situação ora averiguada.

2.2.2. DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO

Interrogado o réu RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS, este disse que foi a primeira vez que fora preso; não responde a nenhum outro processo; acha que é inocente, pois quando comprou não sabia que ela tinha esse problema; atinente a documentação da moto, só recebera um daqueles documentozinhos de leilão; não chegou a ir no DETRAN; que comprou a moto por R\$2.000,00 (dois mil reais); não tinha o documento original, pois só dão uma xerox do leilão; que não tem a numeração de chassi, que não fica tudo certinho; não foi abordado na posse da motocicleta; e a vendera para seu vizinho.

2.3. DA TESE DEFENSIVA E DA TESE ACUSATIVA

A tese defensiva é a da absolvição por falta de provas, conforme artigo 386, incisos II, V e VII, do Código de Processo Penal. A acusação, converge para o mesmo pleito, sustentando que não ficou comprovado nos autos que o Denunciado tinha o dolo direito de conduzir veículo que sabia ser produto de crime, motivo pelo qual requer sua absolvição.

2.4. DA ANÁLISE DAS PROVAS

Analisando todo o acervo probatório, não obstante a sustentação da defesa e da acusação, vislumbra-se que está suficientemente comprovado que o Denunciado adquirira produto de crime, mais precisamente, a motocicleta "Honda CG FAN ESI", Placa NSW4299, que era produto de roubo, conforme registro às fls. 17 do APF.

De mais a mais, acerca da necessidade de constatação do elemento subjetivo do tipo do art. 180, do Código Penal, caput, qual seja, o dolo, deve-se notar que, estando comprovada a aquisição de produto decorrente de conduta criminoso, o Acusado é quem tem o ônus de demonstrar que inexistiu dolo na ação efetuada. O fato é que, a maneira como o delito se operou, mediante aquisição da motocicleta por montante sabidamente abaixo do valor comercial, R\$2.000,00 (dois mil reais), desacompanhada da devida documentação, o Réu deveria, no mínimo, desconfiar da origem ilícita do veículo adquirido.

Na situação em baila, é desarrazoado cogitar a ausência de ciência da origem criminoso do bem, logo que não se faz a aquisição de uma motocicleta, por tal valor, sem a entrega de qualquer documento comprobatório do negócio jurídico realizado. Frise-se que, apesar do Denunciado ter informado que recebera um documentozinho de leilão, este não o juntara aos autos. Saliente-se também que, em seu interrogatório, o Réu informara que na avença firmada, o suposto documento entregue não tem a numeração de chassi, que não fica tudo certinho, o que comprova que o Acusado sabia que se tratava de produto com origem ilícita. Além disso, sublinhe-se que nos casos em que se apura a prática do crime de receptação, o dolo do agente deve ser analisado com base nas circunstâncias do caso concreto, e, neste caso, o reconhecimento do crime de receptação se consubstancia na confissão do Denunciado de que comprou o veículo, sem a indicação do chassi, sem estar tudo certinho. Deste modo, no presente feito, deve operar-se a inversão do ônus da prova, incumbindo à defesa demonstrar a aquisição de boa-fé do bem.

Mais uma vez, repita-se que o Réu, embora tenha dito que comprou a motocicleta de forma regular, este não trouxe aos autos qualquer comprovante da aquisição do veículo, de modo que não é crível aceitar que uma pessoa de boa-fé adquira uma motocicleta, sem receber um documento que identifique o bem e comprove a negociação. O fato inconteste é que, o Denunciado, mesmo não admitindo ter conhecimento da origem ilícita da motocicleta, sabia ou deveria saber se tratar de produto de origem criminoso. Ademais, é posição pacificada nos pretórios brasileiros que, no crime de receptação, se o bem for apreendido em poder do acusado, tal como ocorre nesse caso, cabe a ele provar a origem lícita do bem ou de sua conduta culposa:

APELAÇÃO CRIMINAL. RECEPÇÃO (ART. 180, CAPUT, DO CP). RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSURGÊNCIA QUANTO À DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE RECEPÇÃO DOLOSA PARA CULPOSA. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELA RECEPÇÃO DOLOSA. ACOLHIMENTO. ORIGEM ILÍCITA DA MOTOCICLETA APREENDIDA EM PODER DO ACUSADO. AQUISIÇÃO ATRAVÉS

DE PESSOA DESCONHECIDA E SEM DOCUMENTAÇÃO IDÔNEA, NA FEIRA DAS TROCAS. ÔNUS DA PROVA DA DEFESA ACERCA DO ALEGADO DESCONHECIMENTO DA ILICITUDE. PRECEDENTES. SUFICIÊNCIA DO COTEJO PROBATÓRIO. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PELA RECEPÇÃO DOLOSA. PENA REDIMENSIONADA. RECURSO DA DEFESA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE POR AUSÊNCIA DE CONDUTA DOLOSA OU CULPOSA. NÃO ACOLHIMENTO. ARGUMENTOS JÁ LANÇADOS QUANDO DO DEFERIMENTO DO APELO DA ACUSAÇÃO. RECURSOS CONHECIDOS, PROVIDO O DA ACUSAÇÃO E IMPROVIDO O DA DEFESA. (Apelação Criminal nº 201900307036 nº único0002804- 36.2018.8.25.0034 - CÂMARA CRIMINAL, Tribunal de Justiça de Sergipe - Relator (a): Diógenes Barreto - Julgado em 11/06/2019. TJ-SE - APR: 00028043620188250034, Relator: Diógenes Barreto, Data de Julgamento: 11/06/2019, CÂMARA CRIMINAL) APELAÇÃO CRIMINAL ; RECURSO DEFENSIVO ; RECEPÇÃO ; ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA A MODALIDADE CULPOSA ; IMPOSSIBILIDADE ; COMPROVAÇÃO DA AUTORIA ; CONDENAÇÃO MANTIDA ; EXCLUSÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA DIANTE DAS OMISSÕES PRESENTES NA FOLHA DE ANTECEDENTES CRIMINAIS ; IMPOSSIBILIDADE ; RECURSO NÃO PROVIDO. I - Para a averiguação do elemento subjetivo do delito, observa-se o conhecimento prévio da origem ilícita da coisa, a conduta e os dados circunstanciais do evento delituoso. A simples narrativa da denunciada de que desconhecia a origem ilícita do automóvel é insuficiente para desconstituir a prática da receptação, em face da conduta e os dados circunstanciais do evento delituoso. No caso dos autos, consta que a ré estava transportando veículo, sem documentação, para outra cidade, que foi produto de furto praticado anteriormente. Nada existe nos autos a corroborar sua versão e, diante da posse do veículo furtado, também é o caso de inversão do ônus da prova, devendo a denunciada provar a licitude desta posse, o que não ocorreu na hipótese. A sua conduta subsume-se perfeitamente ao descrito pela norma, uma vez que o objeto jurídico protegido é o patrimônio. Condenação mantida nos termos do art. 180, caput, do Código Penal, não havendo, portanto, que se falar em absolvição ou desclassificação para a modalidade culposa. II - A falta de certidão cartorária de objeto e pé não impede o reconhecimento dos maus antecedentes e da aplicação da agravante da reincidência, podendo ser realizada com base nos documentos constantes nos autos e consulta processual. Com o parecer, recurso não provido." (TJMS. Apelação n. 0015278-72.2016.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Criminal, Relator (a): Des. Dorival Moreira dos Santos, j: 05/10/2017, p: 09/10/2017) PENAL. CRIMES DE RECEPÇÃO E DE USO DE DOCUMENTO FALSO. PROVA SATISFATÓRIA DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ALEGAÇÃO DE ATIPICIDADE DA CONDUTA E DE INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. CORREÇÃO DA DOSIMETRIA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. (...) 3 O dolo no crime de receptação é evidenciado pelas circunstâncias do flagrante e pela falta de um álibi convincente do suspeito. A apreensão do automóvel na sua posse sem portar Certificado de Regularidade e Licenciamento de Veículo - CRLV - nem o Documento Único de Transferência - DUT - ou, ainda, um simples recibo de compra e venda que demonstre a boa-fé possessória enseja a inversão do ônus da prova, cabendo à Defesa provar em sentido contrário. (...). (Acórdão n.1006208, 20150310241896APR, Relator: GEORGE LOPES, Revisor: SANDRA DE SANTIS, 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 29/03/2017. Pág.: 89/101). Inclusive, registre-se que também são nesta toada as decisões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará:

EMENTA. APELAÇÃO PENAL. ARTIGO 180, CAPUT, DO CPB. ABSOLVIÇÃO POR NEGATIVA DE AUTORIA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PROVA TESTEMUNHAL CONVERGENTE. VERSÃO DEFENSIVA ISOLADA.ÁLIBI NÃO COMPROVADO. DECOTE, EX OFFICIO, DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.TRÂNSITO EM JULGADO POSTERIOR AO COMETIMENTO DO NOVO DELITO.REDIMENSIONAMENTO DA PENA. MODIFICAÇÃO, DE OFÍCIO, PARA O REGIME ABERTO.RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. A versão produzida pelo réu e por sua defesa, de que desconhecia a origem ilícita do veículo é totalmente inverídica, pois dissociada das demais provas dos autos. Pela simples leitura das declarações das testemunhas, resta plenamente comprovado que o réu/apelante efetivamente adquirira de terceiro veículo produto de roubo/furto, o qual fora apreendido de posse do próprio apelante, preso em flagrante delito durante ação policial de

patrulhamento pelo Bairro de Nova Marabá. 2. O álibi é a alegação do acusado de que não praticou o crime. Não obstante, quem usa de tal alegação, tem obrigação de prová-la, demonstrando cabalmente o fato exculpativo, pela inversão do ônus da prova. No caso, não foram ouvidas testemunhas de defesa ou mesmo juntadas quaisquer espécies de documentos que arrimem a versão defensiva de que o réu

desconhecia a origem ilícita do bem. 3. Na hipótese vertente não há falar em reincidência do acusado, porquanto a decisão penal existente em seu desfavor transitou em julgado para defesa em 13/07/2017, portanto, em data posterior ao novo fato delituoso, praticado em 07/04/2017. Desse modo, não comprovado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória pretérita, antes do cometimento do novo crime, impõe-se o afastamento, de ofício, da agravante em debate. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido, para, após decote da agravante da reincidência, impor ao réu a pena DEFINITIVA e CONCRETA de 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto, e 10 (dez) dias-multa, na proporção de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época do fato, mantendo-se a r. decisão em seus demais termos. Decisão unânime. (2020.00398597-83, 211.856, Rel. VANIA LUCIA CARVALHO DA SILVEIRA, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-02-04, Publicado em 2020-02-12)

APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DEFENSIVO. CRIME DE RECEPÇÃO QUALIFICADA ESTABELECIMENTO COMERCIAL QUE ADQUIRE JÓIAS DESACOMPANHADAS DE NOTA FISCAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS INCABÍVEL. Autoria e materialidade configuradas, restando impositiva a confirmação do decreto condenatório, nos termos do artigo 180, §1º do CP. A apelante não conseguiu provar a licitude da origem das joias que estava vendendo em seu estabelecimento comercial, apesar de ter afirmado que as joias foram obtidas por meio de leilão, não especificou quais foram os produtos arrematados naquela ocasião, conduta esta incompatível com a experiência no ramo comercial que a apelante ostenta, já que tem o dever de expor à venda produtos com nota fiscal e com comprovação da origem e da procedência. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE RECEPÇÃO CULPOSA INCABÍVEL. É incontroverso que a apelante estava vendendo em seu estabelecimento comercial, joias de origem ilícita, sendo as alegações de desconhecimento do fato não merecem prosperar na medida em que a defesa não apresentou nenhuma prova capaz de confirmar a referida versão. Condenação mantida. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (2020.00199896-24, 211.334, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2020-01-21, Publicado em 2020-01-23)

Logo, muito embora o bem não ter sido apreendido sob a posse do Réu, este afirmou em sede de Inquérito Policial, assim como em Juízo, que fora ele que adquirira o bem e que o repassara ao seu vizinho, após ter o comprado pelo valor de R\$2.000,00 (dois mil reais), desacompanhada da devida documentação, sem indicação do chassi.

2.5. ¿ DA POSSIBILIDADE DA SENTENÇA SER CONTRÁRIA AO PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO:

Necessário se pontuar que o magistrado não está adstrito ao pedido do Ministério Público pela absolvição, como se pode extrair da inteligência do art. 385 do Código de Processo Penal que, ao contrário que muitos acreditam, foi recepcionado pela Constituição de 1988 e pelo qual o juiz, quando decide pela condenação, se encontra vinculado ao entendimento do Parquet, mesmo que ele venha requerer a absolvição do réu nas suas alegações finais, sendo facultado ao juiz, convencer-se do contrário, tendo como embasamento o princípio do livre convencimento motivado. Quanto a constitucionalidade deste dispositivo, temos as seguintes ementas: APELAÇÃO PENAL CRIME DE ROUBO QUALIFICADO PELO CONCURSO DE PESSOAS TRÊS PEÇAS RECURSAIS DISTINTAS PRELIMINAR DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 385 DO CPP REJEIÇÃO. Essa prefacial não encontra sustentáculo no contexto fático-jurídico, visto que, como é cediço, o juiz, ao prolatar a sentença condenatória, não está adstrito ao entendimento firmado pelo Parquet, ainda que este requeira a absolvição do réu em sede de alegações finais, podendo o magistrado convencer-se do contrário. (TJ-PA - APL: 200930090458 PA 2009300-90458, Relator: RAIMUNDO HOLANDA REIS, Data de Julgamento: 25/02/2010, Data de Publicação: 04/03/2010). APELAÇÃO CRIMINAL. AMEAÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRELIMINARES. NULIDADE DA SENTENÇA. IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INCONSTITUCIONALIDADE ARTIGO 385 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FALTA DE PEDIDO PELA CONDENAÇÃO. REJEITADAS. MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. AFASTADO. DOSIMETRIA. CRIME CONTINUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. CRIMES COM GRAVE AMEAÇA. SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA. DEFERIDA. REPARAÇÃO MÍNIMA POR DANOS MORAIS. DECOTADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Nos termos do artigo 3º do Código de Processo Penal, deve ser aplicado, analogicamente, no âmbito processual penal, o disposto no artigo 132 do Código de Processo Civil, o qual também contempla o

princípio da identidade física do Juiz, informando que ele não será de observância obrigatória quando o Magistrado que presidiu a instrução estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado. 2. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade do artigo 385 do Código de Processo Penal, de modo que a decisão do Magistrado não se vincula ao pleito do Ministério Público, podendo aquele proferir decreto condenatório mesmo quando o Parquet oficia pela absolvição. 3. A existência de erro material nas alegações do Ministério Público, que pugnou pela condenação de pessoa diversa do réu é incapaz de macular a sentença ou acarretar sua anulação. 4. Nos crimes cometidos no âmbito da Lei Maria da Penha, geralmente praticados na clandestinidade, a palavra da vítima, quando firme, coerente e harmônica, tanto na fase inquisitiva quanto na judicial, é apta a ensejar a condenação do réu. 5. Não há falar em absolvição do delito de constrangimento ilegal diante da sua absorção pela ameaça, consoante princípio da consunção, isto porque aquele não foi crimemio realizado como fase ou etapa do crime-fim. Tratam-se, em verdade, de delitos autônomos. 6. Diante do cometimento de dois delitos de constrangimento ilegal, em situação de continuidade delitiva, conforme artigo 71 do Código Penal, deve ser aplicada a fração de aumento de 1/6 (um sexto), nos moldes do posicionamento doutrinário e jurisprudencial dominantes. 7. Nos crimes praticados com grave ameaça à pessoa, obsta-se a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, já que não atendido ao requisito do artigo 44, inciso I, do Código Penal. 8. A condenação pela reparação mínima, prevista no artigo 387, inciso VI, do

Código de Processo Penal, refere-se tão somente aos prejuízos materiais, e que estejam satisfatoriamente demonstrados nos autos, não abarcando o dano moral. 9. Preliminares rejeitadas. Recurso parcialmente provido. (TJ-DF - APR: 20140610054793, Relator: SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS, Data de Julgamento: 04/02/2016, 2ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no DJE : 15/02/2016 . Pág.: 202). Desta forma, nada obsta que o magistrado, verificando nos autos a comprovação da materialidade delitiva e de autoria, como neste caso e, ainda que o Ministério Público pugne pela improcedência da ação penal, pode o magistrado, com amparo no principio anteriormente referido, decidir de modo contrário, não havendo que se falar na inconstitucionalidade do art. 385 do CPP, em nada se conflitanto com o dispositivo contido no art. da . Realizados estes esclarecimentos, passo à conclusão e ao dispositivo.

2.6. - CONCLUSÃO:

Portanto, resta configurado o crime previsto no artigo 180, do Código Penal Brasileiro sendo imputável ao Acusado RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS sua autoria, tudo com base no que nos autos constam, posto que o Acusado não obteve êxito na comprovação da sua culpa ou origem lícita do bem.

3. DISPOSTIVO

DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a denúncia para: a) CONDENAR o réu RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS como incurso na sanção do Art. 180, do Código Penal Brasileiro.

3.1. DOSIMETRIA DA PENA

3.1.2 CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DO ART. 59 DO CPB

1. Culpabilidade: O réu possuía, ao tempo dos fatos, a potencial consciência da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa da que teve. É imputável. Negativa.

2. Antecedentes: O acusado não responde a outra ação penal, portanto, primário (fls. 38 do IP). Positiva.

3. Conduta social: Não há como auferir com os dados apresentados. Neutra.

4. Personalidade: Normal. Neutra.

5. Motivos: Busca de obter lucro com a aquisição do bem em valor inferior ao de mercado. Neutra.

6. Circunstâncias: Que se compõem pelo modus operandi e pelas atitudes do réu durante e

após o delito, demonstra que ele foi procurado, não restando evidenciado que ele o hábito de adquirir produtos de origem duvidosa. Neutra.

7. Consequências: A vítima recuperou seu bem. Neutra.

8. Comportamento da vítima: Não houve a participação. Neutra.

9. Grau de reprovação: Baixo. Negativa.

Feitas essas considerações, passo a fixação da pena:

1ª Fase: Como a maioria das condições foi favorável, as circunstâncias do crime são reprováveis e militam em seu desfavor, fixo a pena base em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos ζ 26/01/2017, devidamente atualizados. A correção monetária deve incidir a partir da data do fato.

2ª Fase: Inexistem agravantes ou atenuantes, razão pela qual mantenho a pena provisória no patamar de 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos ζ 26/01/2017, devidamente atualizados. 3ª Fase: Não existem causas de aumento ou diminuição da pena, ficando a pena privativa de liberdade em 01 (um) ano de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos ζ 26/01/2017, devidamente atualizados. Considero tal pena aplicada como necessária e suficiente para a prevenção e reprovação do delito.

3.2. DA DETRAÇÃO PENAL E A FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL DA PENA

Reza o art. 1º, da Lei n.º 12.736, de 30 de novembro de 2012, dispõe que: A detração deverá ser considerada pelo juiz que proferir a sentença condenatória, nos termos desta lei com o objetivo de se fixar o regime inicial da pena, como previsto no § 2º do artigo 387 do CPP, acrescentado pela citada lei, com a seguinte redação: O tempo de prisão provisória, de prisão administrativa ou de internação, no Brasil ou no estrangeiro, será computado para fins de determinação do regime inicial de pena privativa de liberdade. Como o réu foi preso em flagrante, mas, logo em seguida fora solto mediante o pagamento de fiança, na mesma data em que ocorrera a prisão, 26/01/2017, resta ainda a cumprir 01 (um) ano, portanto o regime de cumprimento inicial da pena é o ABERTO, atendendo ao disposto no art. 33, § 2º, c, do Código Penal, considerando-se que o quantum restante da pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão.

3.3. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA

Considerando que o crime não foi cometido com violência ou grave ameaça, sendo cabível a substituição da pena por restritivas de direito, com fundamento no art. 77, III do Código Penal, deixo de conceder-lhe o benefício da suspensão condicional da pena.

3.4. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Como a pena é inferior a 04 (quatro) anos de reclusão, com a presença das condições do art. 44 do Código Penal, não tendo o Réu agido com violência ou ameaça, sendo primário, SUBSTITUO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR DUAS PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS, sem prejuízo da pena de multa anteriormente aplicada, quais sejam:

a) Prestação de serviços à comunidade em órgão público a ser definido quando da execução penal em atividade de acordo com sua aptidão, em razão 04 (quatro) horas por semana, pelo período que resta da condenação, ou seja, 01 (um) ano; b) Interdição temporária de direitos ficando proibido de frequentar

bares, botecos e assemelhados, além de não ingerir bebidas alcóolicas, pelo período que resta da condenação, ou seja, durante 01 (um) ano.

3.5. DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE

Como o Réu se encontra solto e nesta condição respondeu ao processo, além de não se encontrarem presentes os pressupostos da prisão preventiva poderá apelar em liberdade.

3.6. DAS CUSTAS

Em obediência ao comando contido no art. 804 do CPP, CONDENO o Réu RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS ao pagamento das custas processuais, eventual isenção de custas poderá ser requerida na execução da sentença.

3.7. PROCEDÊNCIAS APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO

Com o trânsito em julgado:

- a). Lance o nome do réu no Livro Rol de Culpados;
- b). Comunique-se ao TRE, para fins do disposto no art. 15, III, da Constituição Federal;
- c) façam-se as comunicações necessárias, inclusive as de interesse estatístico;
- d) Extraia-se a Carta de Guia, com os documentos necessários, abrindo o competente Autos Executivos nesta Comarca, fazendo-se em seguida, conclusão para fins de designação da audiência admonitória;
- e) Intime-se o Réu para recolher, no prazo de 10 (dez) dias, o valor atribuído a título de pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multas, ao valor de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época dos fatos ç 26/01//2017, devidamente atualizados, consoante estabelecem os artigos 50 do CP e 686 do CPP. Não paga a multa proceda-se nos termos do artigo 51 do Código Penal, com redação dada pela Lei 9.268, de 1º de abril de 1996.

3.8. EM CASO DE APELAÇÃO

Certifique-se a tempestividade e conclusos os autos.

3.9. INTIMAÇÕES

Intimem-se o réu RAIMUNDO ADRIANO FERREIRA DIAS, pessoalmente, nos termos do inciso II do artigo 392 do Código de Processo Penal, dele se indagando se deseja recorrer da sentença e, em caso positivo, tomando-se o termo de apelação. Em não sendo localizado, depois de certificado, intime-se via Diário de Justiça Eletrônico.

Intime-se o Ministério Público pessoalmente, bem como a Defesa do acusado. Decorrido o prazo, certifique-se nos autos o trânsito em julgamento para Acusação e para a Defesa.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Vigia de Nazaré ç PA, 05 de maio de 2020.

Antônio Francisco Gil Barbosa

Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de

Vigia de Nazaré e do Termo de Colares ç Estado do Pará

COMARCA DE VISEU

SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU

Processo: 0005587-48.2017.8.14.0064

Exequente: Enadson Martins de Sousa

Advogado: Tiburcio Barros do Nascimento OAB/PA 10.233

Executado: Município de Viseu - Prefeitura Municipal

DESPACHO (processo nº 0005587-48.2017.8.14.0064)

Em face da certidão de fl. 53, DETERMINO a intimação do advogado TIBÚRCIO BARROS DO NASCIMENTO para que, no prazo de 10 dias, promova manifestação acerca das petições de fls. 34-37 e 38-52, tendo em vista que ambas possuem elementos (qualificação e documentos) misturados deste processo e dos autos 000293-075.2013.8.14.0064 (EDNAILSON SOUSA DA SILVA) tornando impossível sua análise em seu estado atual.

Viseu-PA, 26 de Outubro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0010025-49.2019.8.14.0105.

Classe: Retificação.

Requerente: Jaci Simith Medeiros.

Sentença sem resolução de mérito.

1. **Jaci Simith Medeiros** ajuizou ação de retificação de registro civil.
2. Pedido de desistência assinado pela parte (fl. 14).
3. É o relatório. Decido.
4. Dispõe o art. 485, VIII, CPC: *“O juiz não resolverá o mérito quando: ... homologar a desistência da ação ...”*. A desistência obsta o prosseguimento do feito e gera o arquivamento do processo, dependentes apenas de homologação judicial para produção dos seus efeitos jurídicos.
5. Tendo havido a desistência, mister sua homologação, para produção de seus efeitos.
6. **Ante o exposto, homologo, por sentença, nos termos do art. 485, VIII, CPC, a desistência, extinguindo o processo sem resolução de mérito. Sem custas.**
7. P.R.I.C. Sem custas. Após, observadas as cautelas anteriores, arquivem-se os autos.

Viseu *“* PA, 14 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0000102-72.2014.8.14.0064.

Classe: Execução de Alimentos.

Exequente: P.R.L.D., representado por ROSINEIA MOURA LOPES.

Executado: JOSÉ BENEDITO BRITO DE SOUZA.

Sentença sem resolução de mérito.

1. **P.R.L.D., representado por ROSINEIA MOURA LOPES** ajuizou ação de **Execução de Alimentos** em desfavor de **JOSÉ BENEDITO BRITO DE SOUZA**.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Nas fls. 16, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC ç Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu ç PA, 15 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0003264-02.2019.8.14.0064.

Classe: Execução.

Exequente: J.S.J, representado por CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS.

Executado: DIONELSON GONÇALVES JESUS.

Sentença com resolução de mérito.

1. J.S.J, representado por CONCEIÇÃO MOREIRA DOS SANTOS ajuizou execução em desfavor de DIONELSON GONÇALVES JESUS.

2. Certidão expondo que houve o pagamento (fl. 24). Parecer ministerial pela extinção do processo (fl. 29).

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 924, II do C.P.C. ¿Extingue-se a execução quando: ... a obrigação for satisfeita ...¿. O executado efetuou o pagamento do valor cobrado na execução. Tendo o executado satisfeito a obrigação, a execução deve extinguir-se.

5. Ante o exposto, extingo o processo de execução, nos termos do art. 924, II do C.P.C.

5.1. Sem honorários advocatícios e despesas processuais.

5.2. P.R.I.C. Após o trânsito em julgado, e observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu 2 PA, 14 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes
Juiz de Direito

SENTENÇA

Processo nº 0000848-47.2011.8.14.0064.

Classe: Execução de Alimentos.

Exequente: E. J. DOS S. T., representado por MARLENE DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS.

Executado: BELMIRO MANOEL DA TRINDADE.

Sentença sem resolução de mérito.

1. E. J. DOS S. T., representado por MARLENE DO SOCORRO PEREIRA DOS SANTOS ajuizou ação de Execução de Alimentos em desfavor de BELMIRO MANOEL DA TRINDADE.

2. A parte foi intimada para apresentar manifestação. Nas fls. 20, certidão do Cartório informando que decorreu o prazo de manifestação e essa não respondeu.

3. É o relatório. Decido.

4. Dispõe o art. 485 do CPC 2 Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... 2. O processo está, há mais de um ano, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo. Nesses casos deve haver intimação do (a) autor (a) para manifestar se tem interesse, sob pena de extinção do processo. Determinada a intimação da parte, essa não apresentou manifestação no prazo de 05 dias, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

5. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos. ATENÇÃO: se a ação de alimentos em apenso não estiver arquivada, a Secretaria deverá providenciar a medida.

Viseu ç PA, 15 de dezembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito

ATO INFRACIONAL

PROCESSO Nº 0000541-44.2018.8.14.0064

REPRESENTADO: JOSÉ GOMES DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de **Boletim de Ocorrência Circunstanciado** sem que até a presente data fosse oferecida a representação em desfavor do adolescente.

Após certa tramitação, sem que o adolescente pudesse ter sido encontrado, foi oficiado ao Conselho Tutelar para que diligenciasse em busca do menor, e hoje, mais de um ano após a determinação, não houve resposta.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário. Doravante, decidido.

Destaco que já transcorreu um lapso temporal considerável desde a instauração do BOC sem que a apuração deste ato infracional tenha encontrado um término eficiente para a proteção do menor envolvido.

Conforme os autos, o ato infracional teria ocorrido no dia 19/01/2018, quando a adolescente tinha 17 anos, hoje o infrator tem 19 anos, conforme documento à fl. 11 do B.O.C.

Ademais, observo no presente caso, que, caso houvesse a representação e a aplicação de medidas socioeducativas, o caráter pedagógico da medida não seria atingindo, pois se a medida socioeducativa for ministrada decorrido grande lapso temporal entre o fato e a decisão, incorporaria exclusivamente o caráter punitivo, o que não justifica sua aplicação. Para o sistema socioeducativo, não interessa a punição do adolescente acusado da prática infracional, mas, sim, a descoberta das causas e a efetiva e célere solução dos problemas que o levaram a delinquir.

Se o adolescente comete um ato infracional, é evidente que necessita da intervenção do Estado para desenvolver um projeto de vida responsável e abandonar a ilicitude; contudo, havendo considerável espaço de tempo, desde a prática do ato infracional, a aplicação de medida socioeducativa resta prejudicada, justamente porque não atendeu aos **PRINCÍPIOS DA BREVIDADE E EXCEPCIONALIDADE**, consoante dispõe o artigo 121, do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).

Com efeito, por uma questão de economia e celeridade processuais, devo findar esta demanda que não pode prosseguir, pois perdeu sua finalidade, em respeito também ao princípio constitucional do devido processo legal (inciso LIV, artigo 5º, da Constituição Federal).

Ademais, eventual medida socioeducativa, doravante, torna-se despicienda, ou melhor, contrária aos princípios basilares de proteção integral do menor enquanto pessoa em formação (artigo 3º. Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA).

Deveras, a medida socioeducativa não é uma pena, devendo sempre apresentar um benefício ao adolescente. Não é a intensidade da resposta socioeducativa que importa, mas sim sua aplicação de forma célere e eficaz, de modo que o adolescente seja o quanto antes encaminhado ao programa/tratamento socioeducativo e/ou protetivo idôneo e individualizado, que se mostre necessário face sua peculiar condição e necessidade pedagógicas específicas (artigos 1º e 6º e artigo 113 c/c artigo 100, § caput, primeira parte, todos do ECA), sendo certo que as medidas aplicadas também se constituem em limites concretos que lhe darão a noção de autoridade e responsabilidade, que precisam ser devidamente trabalhadas com o adolescente e sua família por profissionais habilitados.

Diante das peculiaridades do caso concreto, se entende viável o arquivamento do feito, pois, o objeto socioeducativo do presente procedimento, que é a ressocialização do adolescente, pereceu.

Ante o exposto, DETERMINO O ARQUIVAMENTO do feito, extinguindo o processo por aplicação analógica do dispositivo previsto no inciso VI, artigo 485, do Código de Processo Civil (CPC).

CIÊNCIA ao parquet

INTIME-SE o representado através de seu representante legal.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVEM-SE** os autos com baixa da distribuição no Sistema Libra.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Viséu/PA, 02 de dezembro de 2020

LUANA ASSUNÇÃO PINHEIRO

Juíza de Direito

SENTENÇA

Processo nº. 0005566-09.2016.8.14.0064

Classe: Alimentos.

Requerente: R.S.Q.B. e C.D.Q.B., representados por Heleny Cristina Queiroz.

Requerido: ROSINALDO DOS SANTOS BRITO.

Sentença sem resolução de mérito.

1. **R.S.Q.B. e C.D.Q.B., representados por Heleny Cristina Queiroz** ajuizou ação de **Alimentos** em desfavor de **ROSINALDO DOS SANTOS BRITO**.

2. A parte foi intimada para apresentar o endereço do réu, porém não foi encontrada no endereço indicado na inicial (fl. 60-v). Passados mais de 30 dias da tentativa de intimação, não respondeu.

3. É o relatório. Decido.

4. É dever da parte informar ao juízo qualquer alteração de seu endereço. Nos termos do parágrafo único do art. 274 do CPC/2015, presumem-se válidas as intimações realizadas nos endereços constantes dos autos, se a modificação não tiver sido intimada ao Juízo.

5. Dispõe o art. 485 do CPC e Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: ... II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes; ... III - por não promover os atos e as diligências

que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias; ... ç. O processo está, há mais de 30 dias, parado por negligência da parte, tendo abandonado o processo, revelando seu desinteresse na continuidade do processo, devendo haver extinção do processo sem resolução de mérito em face à negligência da parte.

6. Ante o exposto, extingo o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, II e III, §1º, CPC. Sem custas processuais.

P.R.I.C. Após, observadas as cautelas de estilo, arquivem-se os autos.

Viseu-PA, 30 de Setembro de 2021.

Charles Claudino Fernandes

Juiz de Direito